



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 211/2010 – São Paulo, sexta-feira, 19 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2913

INQUERITO POLICIAL

0003951-43.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA BARRETO(SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado mediante lavratura de auto de prisão em flagrante em desfavor de A. S. B., para apuração do delito tipificado no art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8. 069/90). Consta que, em 27 de julho do corrente ano, policiais federais detiveram o indiciado em poder de diversas mídias (CDs, DVDs e Pen Drives), quando cumpriam Mandado de Busca e Apreensão domiciliar expedido nos autos n.º 0003844-96.2010.403.6107 (referente ao IPL n.º 108/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Aracatuba), sendo que, em pelo menos uma delas (num DVD), foi encontrado material contendo imagens pedopornográficas. O material apreendido foi encaminhado a exame pericial por meio do memorando n.º 0619/2010 (expedido no IPL n.º 108/2010), cuja cópia fora juntada a este inquérito (fl. 40). Depois de relatados (fls. 48/54), os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, e posteriormente devolvidos à Delegacia de Polícia Federal a fim de que fosse complementado o laudo pericial dantes solicitado, visando à eventual configuração do delito insculpido no art. 241-A da Lei n.º 8.069/90 (fl. 68 e verso), e, por conseguinte, a definição da Justiça competente para conhecer do fato. Despacho proferido pela d. autoridade policial às fls. 83/85, no sentido de que a cota ministerial de fl. 68 e verso poderia ser cumprida no bojo do ILP n.º 108/2010, sem solução de continuidade das investigações levadas a efeito nestes autos, vez que os mesmos apuram tão-somente a posse de material pedopornográfico pelo indiciado, e não o compartilhamento do referido material por meio da Internet. Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Federal por novas diligências (fl. 89 e verso) - inclusive, pela juntada de levantamento preliminar relativo à perícia determinada no IPL n.º 108/2010 - novamente sustentando a necessidade de serem realizadas, porquanto a fixação da competência desta Justiça para o processo e julgamento do delito investigado nestes autos depende do reconhecimento de conexão com o delito tipificado no art. 241-A da Lei n.º 8.069/90. A d. autoridade policial, por sua vez (fls. 96/111), informou acerca da impossibilidade de cumprimento da cota ministerial no prazo assinalado por este Juízo (fl. 90), teceu novas considerações acerca dos fatos, juntou documentos e requereu diligências (fl. 102, itens 1.1. e 2). Às fls. 114/116, manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pela remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Buritama-SP, competente para conhecer do delito tipificado no art. 241-B da Lei n.º 8.069/90 (ECA), sustentando, em síntese, que: 1) no presente caso, a conduta de adquirir carece de prova - tanto que não foi a que ensejou o flagrante - pois não consta que o indiciado houvesse acabado de adquirir, ou baixar, de site ou internauta estrangeiro, os vídeos pedofílicos com ele apreendidos, sendo que a posse subsequente (objeto do flagrante) exauriu a aquisição, retirando-lhe a punibilidade; 2) o delito do art. 241-B é de ação múltipla alternativa, pelo que quem adquire para possuir, ou armazenar, incorre em uma única sanção, ou seja, não é punido duas vezes, pela aquisição e pela posse, ou pela aquisição e pelo armazenamento, ou seja, ele responde por

apenas uma conduta, que absorve e exclui (ou inclui) a responsabilização pelas demais, ou seja, não há concurso de crimes ou continuidade delitiva e3) a simples posse de registros (vídeos) pedofílicos, gravados em CDs ou DVDs, não basta para atrair a alçada federal, fazendo-se necessário não só que tal posse seja previsto em tratado ou convenção internacional, mas também que sua execução haja se iniciado no País, e que seu resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente (art. 109, V, da Constituição). É o relatório. Decido. Consta dos autos que o indiciado fora preso em poder de mídias contendo material pedopornográfico, após investigações iniciadas pela polícia da Alemanha no sentido de coibir o compartilhamento, entre usuários da rede mundial de computadores (Internet), de materiais de tal natureza. Pois bem. Muito embora ainda restem diligências a serem empreendidas - em especial, a vinda aos autos de laudo pericial referente às mídias arrecadadas em poder do indiciado - fortes são os indícios da transnacionalidade do delito ora em apreço, o qual, iniciado no exterior, veio a repercutir no Brasil, a configurar, em tese, a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo. Ademais, conforme fls. 100/101 e 104/111, o Brasil é signatário de tratado ou convenção internacional que prevê o combate a essas atividades criminosas, razão pela qual recebo como pedido de arquivamento indireto a manifestação ministerial de fls. 114/116, e aplico o art. 28, do CPP, com a remessa deste inquérito ao D. Procurador-Geral da República, a fim de que se decida, com a máxima urgência, pela designação de novo membro do Ministério Público Federal, para que este ofereça denúncia ou requeira novas diligências, haja vista tratar-se de autos que envolvem RÉU PRESO, e que tramitam com prioridade absoluta (nos termos do art. 4.º da Lei n.º 8.069/90, e do art. 227 da Constituição Federal). A fim de serem viabilizadas futuras publicações, determino a exclusão, por meio da rotina processual apropriada, do termo Sigilo Total, permanecendo, todavia, o trâmite sigiloso dos presentes autos em virtude do conteúdo dos documentos juntados às fls. 27/32. Anote-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, para conhecimento. Providencie a Secretaria os atos de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800018-88.1994.403.6107 (94.0800018-8) - ADELINA ROSA DE NOVAIS X ALZIRA ALVES PEREIRA X ANA PEREIRA DA SILVA X ARLINDA DA CONCEICAO X AYA SHIRAYAMA X AZILINA MARIA DE JESUS X BERTOLINA TEODORO DE SOUZA X CELESTE AGRIAO X CONCEICAO GONCALVES MAGIORA X ELVIRA MARIA DE JESUS X FLORENTINA MARIA DE JESUS X GENEROSA GOMES X HERMELINDA MARTINS GONCALVES X HERONDINA FERREIRA DAS NEVES X JOAQUIM KENIS X JOANINA BELINE X LEONILDA PINHEIRO X LEOVIGILDA BAPTISTA DOS SANTOS X LUIZ SCARAMELLI X MANOEL FRANCISCO SANTA X MARIA DO NASCIMENTO X MARIA FERNANDES GOMES X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X NATAL DE MICHELLI X SEBASTIANA MARIA VIEIRA X YASSU TANAKA X ANA MIGUEL DA SILVA X ANTONIO DE MIGUEL X ISAUARA MILOCH X LAURA MIGUEL DE MELO X PERCIDES DE MICHELLI PEREIRA X PERCILIA MIGUEL DA SILVA (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, os autos se encontram com vista às partes acerca da expedição provisória do(s) ofício(s) requisitório(s).

0801520-28.1995.403.6107 (95.0801520-9) - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE (SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP236789 - EVELIN MARIA DE LIMA NAVARRO E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, os autos se encontram com vista às partes acerca da expedição provisória do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 2915

EXECUCAO FISCAL

0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0) - FAZENDA NACIONAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA (SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) Fls. 109/113: Haja vista a informação da exequente que o débito nestes autos cobrado não foi objeto de parcelamento, indefiro o pleito formulado pela empresa executada de cancelamento dos leilões designados e determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 96/98. Publique-se.

0000353-91.2004.403.6107 (2004.61.07.000353-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MARIA LUIZETI BELORTTI - ME (SP132701 - ADRIANO BENEVENUTO)

Haja vista a manifestação do exequente de fls. 63/66, cancelo os leilões designados nos autos para os dias 25/11/2010 e 07/12/2010. Intime-se o leiloeiro. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0005346-75.2007.403.6107 (2007.61.07.005346-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X AUTO POSTO PARAISO ARACATUBA LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO)

Fls. 68/71:Haja vista a notícia veiculada pelo exequente acerca do pagamento do débito, cancelo os leilões designados às fls. 48/50.Intime-se o leiloeiro.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0000634-08.2008.403.6107 (2008.61.07.000634-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X ISMAEL ARAUJO X SEVERINO ANTONIO DE AQUINO X MAURO GARCIA CARVALHO RICO(SP266615 - MAIARA DOURADO E CASTRO) X DELCIO DE SOUZA TERRA X DAGOBERTO ALVES MOREIRA

Fls. 183/184: anote-se.Os autos já saíram com carga à peticionária de fl. 183, consoante certidão de fl. 179.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 172/174.Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2820

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004849-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BUCALON ESCRITORIO S/C LTDA X CLAUDIONOR BUCALON(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E SP088758 - EDSON VALARINI)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.484/485: Antes da apreciação do pedido da exequente, intime-se-a para manifestação quanto a petição de fls.486/487 e para que forneça o valor do débito.Considerando-se que a executada constituiu novo advogado (fl.483), intime-se-a para que providencie a regularização de representação processual, juntando procuração do advogado subscritor da petição de fls.486/487. JUNTADA DA CARTA PRECATORIA Nº 325/2009 FLS. 489/517.

0012523-90.2007.403.6107 (2007.61.07.012523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO VIEIRA FILHO GUARARAPES - ME X ANTONIO VIEIRA FILHO

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls. 54/116 a Carta Precatória nº 217/2008, (expedida nos autos), pelo que se aguarda a manifestação da Exequente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 35 parte final.

0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 26 e verso pelo que se aguarda manifestação da Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 24.

EXECUCAO FISCAL

0804630-98.1996.403.6107 (96.0804630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X V T A VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES X CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA

CERTIFICO e dou fé que o OFÍCIO/SATEC/JUD/ Nº 10820/01021/2009 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 105.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ Nº 10820/642/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exequente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 105.

0803331-18.1998.403.6107 (98.0803331-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GANDOLFI & TRISTANTE LTDA - ME X SANTA ISAUARA GANDOLFI TRISTANTE X ALAOR TRISTANTE

CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/639 /2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 95.

0804551-51.1998.403.6107 (98.0804551-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se aos autos OFICIO DO CRI LOCAL N° 438/2010 (PROTOCOLO n° 2010.070010004-1), pelo que face determinação do r. despacho de fls. 139, parte final, os autos encontram-se aguardando manifestação da Exeqüente no prazo de 10(dez) dias.

0002459-02.1999.403.6107 (1999.61.07.002459-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PA 1,15 CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/638/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls.137.

0004630-29.1999.403.6107 (1999.61.07.004630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA
CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/640/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 143.

0041814-37.2000.403.0399 (2000.03.99.041814-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls.169/170: Cientifique(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento do depósito efetivado, nos termos dos arts. 17 e 18, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0006161-19.2000.403.6107 (2000.61.07.006161-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO ARACATUBA - ME X FRANCISCO ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP079000 - GILMAR CARETTA)
CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/637/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 182.

0006058-75.2001.403.6107 (2001.61.07.006058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA ARACATUBA - ME X APARECIDO RODRIGUES PEREIRA
NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFÍCIO/SATEC/JUD/N° 10820/2743-2009, da RECEITA FEDERAL LOCAL, pela que se aguarda a manifestação da CEF conforme despacho de fl. 89.

0009394-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009394-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDIA DE SOUZA SCHUAB - ME
CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/641/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação sigilosa, encontra-se à disposição da Exeqüente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 48.

0000002-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000002-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FUNILARIA ARAUJO LTDA - ME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA)
CERTIFICO e dou fé que o ofício SATEC/JUD/ N° 10820/495/2010 da Delegacia da Receita Federal, com informação

sigilosa, encontra-se à disposição da Exeçúente em Secretaria.CERTIFICA, ainda, que não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo para sobrestamento, conforme determinação o r. despacho de fls. 53.

0002821-52.2009.403.6107 (2009.61.07.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVA DE JESUS CUNHA E CUNHA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CITAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 23/24, pelo que se aguarda manifestação da Exeçúente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 21 último parágrafo.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803535-04.1994.403.6107 (94.0803535-6) - AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 207/208: primeiramente, recolha a autora as custas devidas (R\$ 8,00 - código 5762) ao desarquivamento dos autos, no prazo de 5 dias.Int.

0012344-92.1999.403.0399 (1999.03.99.012344-8) - LUIZ CARLOS PITORI X SILVIO TRIGILIO X DONIZETE NEVES DA SILVA X JUSCELI BONFIM X SAMUEL DORTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à ré - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

0015632-48.1999.403.0399 (1999.03.99.015632-6) - LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ALVES PEREIRA X TOSHIHARU SAKAGUCHI X ELSON PEREIRA DE SOUZA X PAULO KENJI NAGASHIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. MARCELO VICTORIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Os autos foram desarquivados e encontram-se com vista à ré - CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 24-25/97.

0005171-62.1999.403.6107 (1999.61.07.005171-6) - FRANCISCO LIBANO DA SILVA X JOSE GERMANO DOS SANTOS X JOSE EUCLIDES DOS ANJOS X ADALBERTO DA COSTA X GILBERTO ALVES DE ARAUJO X MANOEL JOSE PEREIRA DA SILVA X EUNICE NEVES PAVAN X ADAO JOSE DE AMORIM(SP070057 - THYRSO DE CARVALHO JUNIOR E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 24-25/97, artigo 3º item I, juntou-se petição da parte autora requerendo desarquivamento dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr(a). THYRSO DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/SP: 70.057, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0008973-86.2000.403.0399 (2000.03.99.008973-1) - FLORISVAL CASSIMIRO DA SILVA X FLORISVALDO DE SOUZA X FLORISVALDO PEREIRA DE LIMA X FLORISVALDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CARLOS TREVELIN(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E Proc. FATIMA AP. ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE R ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo, também, apontar a razão da divergência dos cálculos formulados pelas partes.Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro, a autora/exeçúente e, depois, a ré/executada. Int. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR).

0058589-30.2000.403.0399 (2000.03.99.058589-8) - MARIA NOEMIA ARRUDA EVANGELISTA DE SOUZA MONTEIRO X JOAO CARLOS MONTEIRO X LUIZ MARCELINO CORREA X ETORE MAGAINE X MATHEUS MAGAINE(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 256. Fls. 292/295: acolho a manifestação da parte autora como razão de decidir e determino à ré CEF que cumpra integralmente a execução efetuando o depósito complementar do valor relativo à verba de sucumbência no importe de R\$ 6.132,27 (posição em 19/09/07 - fl. 270), o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Prazo: 10 dias.Int.

0006025-75.2007.403.6107 (2007.61.07.006025-0) - PAULO DE TARSO FARES DE CARVALHO X MARJORIE FARES DE CARVALHO(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 143: defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré por 10 dias. Int.

0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4) - ORLANDO SOARES MACHADO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 255: cumpra a ré CEF, em 5 dias, as determinações constantes da decisão de fls. 244 e verso, juntando aos autos os microfimes dos cheques a serem periciados.Fl. 256: aguarde a parte autora a conclusão da perícia determinada.Com a juntada dos aludidos documentos, oficie-se à Polícia Federal como determinado à fl. 244vº.Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0000887-93.2008.403.6107 (2008.61.07.000887-5) - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Manifeste-se a parte autora em 10 dias quanto aos cálculos de liquidação. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Entretanto, ante as alterações trazidas pela EC 62/2009, para se efetivar o cadastro do(s) Ofício(s) Requisitório(s) - PRECATÓRIO(S), é necessário constar os seguintes dados: a) a data de nascimento do requerente - autor(a) e/ou advogado(a); b) se o requerente autor(a) e/ou advogado(a) tem doença grave; c) o valor a ser compensado do requerente autor(a) e/ou advogado(a); d) a data da intimação do réu. Assim, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do parágrafo acima, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a parte autora e, depois, a ré. Int.

0001104-39.2008.403.6107 (2008.61.07.001104-7) - MARCIA APARECIDA SEDLACEK(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004923-81.2008.403.6107 (2008.61.07.004923-3) - VALDEREZ LOPES CAMPOS(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011034-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011034-7) - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da r. decisão de fls. 35/36, o presente feito encontra-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o autor, depois o réu, haja vista juntadas de laudos.

0001123-11.2009.403.6107 (2009.61.07.001123-4) - EVANGELINA VALENTIM BERLINI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 44: defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré por 30 dias. Int.

0001430-62.2009.403.6107 (2009.61.07.001430-2) - HELENA DE LIMA STORTI(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 56: defiro a dilação de prazo requerido pela parte ré por 30 dias. Int.

0001767-51.2009.403.6107 (2009.61.07.001767-4) - APARECIDA MARIA CAMILO(SP264922 - GISIANE ALVES DE CASTILHO E SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/120: certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.Ante o valor da execução, não ocorre o reexame necessário.Manifeste-se a parte autora em 15 dias quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo réu. Havendo concordância da parte, ou quedando-se silente, requirite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 15/05/09. Se o

advogado quiser que seja destacado do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 5 dias, o CONTRATO ORIGINAL e não cópia, ainda que autenticada, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, se necessário, remetam-se os autos à Contadoria. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002798-09.2009.403.6107 (2009.61.07.002798-9) - ARNALDO VASQUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007029-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007029-9) - PAULO RICARDO ROSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0007493-06.2009.403.6107 (2009.61.07.007493-1) - MARLI BISPO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008222-32.2009.403.6107 (2009.61.07.008222-8) - JENI BATISTA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009447-87.2009.403.6107 (2009.61.07.009447-4) - EDNA SODRE MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos quanto à produção da prova oral (fl. 41). Int.

0009922-43.2009.403.6107 (2009.61.07.009922-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA FEGADOLLI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009982-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009982-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da constatação e do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 dias. Em seguida, abra-se vista ao réu INSS para manifestar-se quanto ao(s) laudo(s) no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010733-03.2009.403.6107 (2009.61.07.010733-0) - ELIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da constatação e do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 dias. Em seguida, abra-se vista ao réu INSS para manifestar-se quanto ao(s) laudo(s) no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011032-77.2009.403.6107 (2009.61.07.011032-7) - LUZIA ANGELA VALERIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da constatação e do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 dias. Em seguida, abra-se vista ao réu INSS para manifestar-se quanto ao(s) laudo(s) no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

0011146-16.2009.403.6107 (2009.61.07.011146-0) - MANOEL ALVES MOREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da constestação e do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 dias.Em seguida, abra-se vista ao réu INSS para manifestar-se quanto ao(s) laudo(s) no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos.Int.

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu.Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei.Após, venham os autos conclusos.Int.

0001802-74.2010.403.6107 - KOUZI YAMAMOTO(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002196-81.2010.403.6107 - JOAO ROSSETTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o assunto cadastrado no feito nº 2005.63.01.306835-3, o qual consta do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 45, verifico não ocorrer a prevenção apontada.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme consta no documento de fl. 20.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça declaração de hipossuficiência financeira.Efetivada a diligência, fica a petição recebida como emenda à inicial e ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.

0002743-24.2010.403.6107 - WEIDA ZANCANER(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

WEIDA ZANCANER ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de liminar (antecipação da tutela), em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a alteração legislativa da lei nº 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da produção rural da parte autora, por sua inconstitucionalidade, bem como a restituição dos valores vertidos ao FISCO nos últimos cinco anos.Pede liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre as vendas futuras. Juntou procuração e documentos.É o relatório.Os autos vieram à conclusão.Decido.Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável.Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei).Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso

Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002745-91.2010.403.6107 - RINALDO BARBIERE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

RINALDO BARBIERI ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de liminar (antecipação da tutela), em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a alteração legislativa da lei nº 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização da produção rural da parte autora, por sua inconstitucionalidade, bem como a restituição dos valores vertidos ao FISCO nos últimos cinco anos. Pede antecipação da tutela para ser desobrigado da retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Os autos vieram à conclusão. Decido. Para concessão de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, conforme estabelecido no art. 273 do CPC: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável. Neste momento processual, de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. :Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei). Cabe salientar que tal decisão ainda não transitou em julgado e que a Fazenda Nacional opôs EMBARGOS À DECLARAÇÃO ao referido Recurso Extraordinário para aclarar pontos da decisão. Dessa forma, INDEFIRO o de liminar até o exame da cognição plena e exauriente do feito, oportunidade na qual já observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002882-73.2010.403.6107 - MINORU MATSUMOTO(SP240628 - LIDIANI CRISTINA CASAROTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77/79: recebo como emenda à inicial. Intime-se à parte autora para que comprove a sua condição de empregadora rural durante os períodos em que recolheu as contribuições ao FUNRURAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0002888-80.2010.403.6107 - VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/104: recebo como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, considerando o seguinte: a. Valor da Causa: o valor dado à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. No presente caso, por se tratar o pedido de repetição de indébito tributário, o valor da causa deve ser adequado à exigência com o recolhimento das custas complementares; b. no mesmo prazo, comprove a parte autora a sua condição de empregadora rural durante os períodos em que recolheu as contribuições ao FUNRURAL que pretende repetir. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0002918-18.2010.403.6107 - PAULO BELTRAN(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para que comprove a sua condição de empregadora rural durante os períodos em que recolheu as contribuições ao FUNRURAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0003269-88.2010.403.6107 - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO LUIZ ALVES DE MORAIS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, ou alternativamente, concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de

enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional.Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Juntou procuração e documentos.Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a)JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova.Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 07.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia.Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

0003300-11.2010.403.6107 - ALEXANDRE THOME DE SOUZA(SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

ALEXANDRE THOMÉ DE SOUZA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, objetivando que as anuidades vencidas e vincendas do conselho fiscalizador sejam cobradas nos termos da Lei nº 6.994/82, até o advento de nova lei, em razão da natureza tributária das anuidades que não podem ser fixadas por meio de normas administrativas.Juntou documentos, procuração e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Ademais, está ausente o periculum in mora, uma vez que o autor está inadimplente junto ao Conselho Fiscalizador desde o ano de 2.006 - fl. 22.Intime-se o autor para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da concessão do benefício da assistência judiciária.Cite-se. Intime-se. Registre-se.

0003588-56.2010.403.6107 - ALFREDO ZAMBOTI(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se à parte autora para que comprove a sua condição de empregadora rural durante os períodos em que recolheu as contribuições ao FUNRURAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Após, retornem-se os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0005295-59.2010.403.6107 - LUIZ YOSHINORI KOGA X OSCAR MASSAHIRO KOGA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta vara.Primeiramente, recolha a parte autora as custas judiciais devidas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando o seguinte:a) junte aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a ser extraída do sítio do Ministério do Trabalho e Emprego, onde consta a informação de quantidade de vínculos nos períodos pleiteados na peça exordial;b) junte, também, os documentos de identidade (RG) e CPF do autor Luiz Yoshinori Koga;c) autentique os documentos que instruem a inicial.Efetivadas as diligências, a petição de regularização ficará recebida como emenda à inicial. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002205-43.2010.403.6107 - SAKAE KANETOMI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, junte aos autos rol de testemunhas e croqui caso haja alguma residente em zona rural.Após, venham conclusos para designação de audiência.Intime-se.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010180-86.2001.403.0399 (2001.03.99.010180-2) - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 586 - ELIANA A ALMEIDA SARTORI E Proc. CLAUDIA BEATRIZ LEAO MACHADO E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Processo nº 0010180-86.2001.403.0399 Impugnação à Execução de Sentença Sentença - Tipo M. Versam os presentes autos de ação ordinária movida por BENTO DE ABREU AGRÍCOLA LTDA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase de cumprimento de sentença proferida em favor da autarquia previdenciária, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios. Impugnada a execução e elaborados cálculos pelo Contador Judicial, com a intimação das partes para manifestarem-se acerca do exame contábil, os autos vieram conclusos. Prolatada sentença homologatória dos cálculos do Contador Judicial, a impugnação foi julgada parcialmente procedente e extinta a execução. Constatado, todavia, ex officio, erro material na sentença homologatória dos cálculos, que considerou erroneamente extinta a execução, uma vez que fundada em depósito inexistente nos autos. Diante disso, não havendo pagamento oportuno ou depósito garantidor da impugnação, os cálculos do Contador devem ser homologados para que surtam seus efeitos jurídicos para a formação do título judicial correspondente, prosseguindo-se a execução do julgado. Em face do exposto, resulta manifesta a existência de imprecisão do decisum geradora de prejuízo substancial ao INSS que ficou privado do título executivo correspondente para satisfação de seu crédito. Tratando-se de erro material, este pode ser corrigido a qualquer tempo, independentemente de requerimento da parte, em homenagem ao Princípio da Moralidade Pública e por se tratar de direito indisponível da Autarquia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS ELABORADOS EM DESCONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Tanto o valor objeto do Precatório nº 97.03.026355-0, no valor originário de R\$ 10.412,47, quanto as diferenças de R\$ 4.350,59 e de R\$ 2.547,92, pleiteadas pelo exequente não guardam correspondência com o título executivo judicial. 2. Face ao princípio da moralidade pública e por se tratar de direitos indisponíveis do órgão público que devem ser preservados, cabe, no caso, declarar a existência de erro material nos citados cálculos, já que tais valores excedem o título executivo judicial, o qual pode ser suscitado a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando a qualquer forma de preclusão, sendo corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado. 3. A execução terá prosseguimento, tão-somente no valor apurado no cálculo de fl. 147 e vº da carta de sentença em apenso elaborado em 23/08/94 pelo Contador do Juízo, únicos valores restantes em conformidade com a coisa julgada. 4. Configurado o excesso de execução, impõe-se o cancelamento do Precatório nº 97.03.026355-0 e a extinção da execução quanto aos demais valores, pelo que se determina a expedição de ofício à E. Presidência desta Corte, comunicando-se o teor deste julgamento. 5. Apelação provida. (AC 200003990070990, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/11/2007) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INDEVIDA DA EXECUÇÃO - ERRO NA INDICAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO APENSADO A OUTROS - SATISFAÇÃO DO DÉBITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 794, I - NÃO-OCORRÊNCIA - CORREÇÃO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE - NECESSIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 463, I. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Extinção do processo, por satisfação do débito, com base em erro na indicação do número do processo. 1 - Se a Exequente pretendia requerer a extinção de apenas um dos processos, mas na petição indicara, também, outros, apensados, e a sentença considerara essa informação equivocada para extinguir todos, há evidente erro material a ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte. (Código de Processo Civil, art. 463, I.) 2 - Na espécie, deve ser admitida a nulidade da sentença que, com base em erro material, o adotou para fundamentar a extinção do processo. 3 - Apelação provida. 4 - Sentença anulada. (AC 200039010000672, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 11/12/2009) Diante do exposto, corrijo de ofício o dispositivo da sentença, em virtude do erro material constatado, que passa a ter a seguinte redação: Posto isso, HOMOLOGO por sentença os cálculos de fls. 391/393, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, com fundamento no artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução. Intime-se a parte vencida para depositar o quanto devido a título de honorários advocatícios conforme apurado pelo Contador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. P.R.I. Araçatuba, 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJúza Federal

0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2) - IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA DE ALMEIDA LOGAR X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Chamo o feito à ordem. Revogo o 2º parágrafo do despacho de fl. 739, uma vez que já se encontram acostados aos autos as fichas financeiras dos autores. Fls. 636/658: cite-se a ré nos termos do art. 730, do CPC. Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos

conclusos para fins de extinção da execução. Cumpra-se, com urgência.

0009232-19.2006.403.6107 (2006.61.07.009232-4) - MOREAGRO COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
PROCESSO SOB SIGILO.SENTENÇA JUDICIAL PROFERIDA AS FLS. 303.PRAZO ABERTO PARA A AUTORA INTERPOR APELACAO.

0009876-59.2006.403.6107 (2006.61.07.009876-4) - SILVIA MARA DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X CICERO VITOR DA SILVA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)
Processo nº 0009876-59.2006.403.6107Parte autora: SÍLVIA MARA DE SOUZA SILVA (Incapaz) - representada por Cícero Vitor da SilvaParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇASÍLVIA MARA DE SOUZA SILVA (Incapaz) - representada por Cícero Vitor da Silva ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 31/570.045.425-0.Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentários das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou:Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu, pelos exames realizados, que a autora está incapacitada para o desempenho das atividades diárias e para o trabalho. Pois bem, a perícia médica afirma que a autora é portadora de Transtorno Bipolar - CID X F 31.7, com incapacidade absoluta para o trabalho - fls. 95 e 96. A própria Perita Médica do INSS asseverou que diante da enfermidade da autora o benefício é passível de concessão - fl. 100.No entanto, no que pertine ao estado de miserabilidade, o estudo socioeconômico não demonstrou que a renda mensal familiar cobre as despesas mensais básicas necessárias.Apenas foi constatado que a autora e seu marido viajaram para o Estado do Ceará, com a finalidade de conhecer os parentes do esposo. Este fato gerou a lavratura de um Boletim de Ocorrência por parte dos pais da autora

no sentido da preservação de direitos quanto aos menores Taís e Tiago (filhos da autora), que ao final ficaram sob a guarda definitiva dos avós - fls. 124 e 125. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o necessário. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0008928-49.2008.403.6107 (2008.61.07.008928-0) - DEJANIRA CANELLA X TERESA CRISTINA CANELLA HENRIQUES X FRANCISCO JOSE CANELLA HENRIQUES X AFONSO CANELLA HENRIQUES X LUIZ CARLOS ERRERA X MARIA JOSEFA DA CONCEICAO (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo as apelações da parte autora e da CAIXA, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CAIXA. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 304/308 e fls. 311/314: mantenho a decisão objeto do agravo retido, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CAIXA SEGURADORA. O prazo será contado para os procuradores das partes, conforme o artigo 191 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

0000037-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000037-6) - INES SUMIE MORI SONODA (SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0000037-05.2009.403.6107 Parte Autora: INES SUMIE MORI SONODA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇAINES SUMIE MORI SONODA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n. 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminares: carência da ação por ausência de extratos e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos posteriormente. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de

rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso)Prescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste.Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00074815-4, da agência nº 0281, tem data-

base no dia 01 (fls. 17/18). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00074815-4 (agência nº 0281), no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0000038-87.2009.403.6107 (2009.61.07.000038-8) - CLAUDIO MAEKAWA SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0000038-87.2009.403.6107 Parte Autora: CLÁUDIO MAEKAWA SONODA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA CLÁUDIO MAEKAWA SONODA propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em suas respectivas cadernetas de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei nº 1.060/50. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, suscitando preliminares: carência da ação por ausência de extratos e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de carência da ação - extratos. Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos posteriormente. Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução nº 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória nº 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória nº 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação dos autores não conhecida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (grifo nosso) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA -

CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastado a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Conseqüentemente, é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei evitada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC.Assim, as contas-poupança da parte autora, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora, 013.00082910-3, da agência nº 0281, tem data-base no dia 01 (fls. 18/19). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido de aplicação do IPC de janeiro de 1989.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00082910-3 (agência nº 0281), no percentual de 42,72%, de janeiro de 1989.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária), sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde

quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 11 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0001106-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001106-4) - NELZO PEREIRA DE SOUZA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001106-72.2009.403.6107 Parte autora: NELZO PEREIRA DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA NELZO PEREIRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, considerando as atividades que exerceu. Para tanto, alega contar com idade superior à exigida e ter contribuído por período superior à carência legal. Aduz que, dentre os registros presentes em sua CTPS, os referentes aos períodos trabalhados nas empresas TUA (Transportes Urbanos Araçatuba) e Reunidas Paulista de Transportes Ltda não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, razão pela qual seu pedido administrativo fora indeferido indevidamente. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos na Lei 1.060/50, e a tramitação do feito, nos moldes da Lei 10.741/2003. Citado, o Instituto-Réu ofertou proposta de transação, sustentando que, pelas provas apresentadas nos autos, comprovou-se os períodos trabalhados nas empresas supra referidas, os quais não haviam sido reconhecidos administrativamente. Intimado, o autor não aderiu à proposta de acordo, requerendo o prosseguimento do feito. Houve memoriais por parte do autor. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Primeiramente, observo que, muito embora o réu esteja percebendo o benefício previdenciário objeto desta lide, remanesce seu interesse processual quanto a eventuais prestações atrasadas, já que em seu pedido inicial argüiu a concessão da aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo formulado junto à autarquia-ré, em 08/09/2008. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Para a obtenção do benefício, portanto, deverá o(a) autor(a), quando do pedido, possuir a qualidade de segurado e cumprir os requisitos idade e carência. Referidos requisitos devem estar presentes, concomitantemente, à época do requerimento. Já restou pacificado na Jurisprudência do E. STJ que, cumprida a carência para a obtenção do benefício, este deve ser concedido quando do implemento do requisito idade (65 anos se homem e 60 anos se mulher) independentemente da condição de segurado. Segundo esse entendimento, não há como se exigir, para a aposentadoria por idade, a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação da carência, uma vez que o requisito idade é inexorável. Com o advento da Lei n. 10.741, de 01/10/2003 - Estatuto do idoso - esse entendimento jurisprudencial foi consagrado em seu art. 30, de forma que não mais se coloca a questão: Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício. Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991. Quanto à carência, o art. 142 da Lei 8.213/91 traz regra de transição no que toca com os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991. Referido artigo apresenta uma tabela a ser considerada na aposentadoria por idade, para efeitos de carência. Importa saber se, perdendo a condição de segurado, o autor pode ser enquadrado no dispositivo acima, ou seja, se a respectiva tabela é aplicável aos que já foram inscritos na Previdência Social antes de referida data. A resposta a essa pergunta é afirmativa. De fato, seria por demais restritiva a leitura do art. 142, que o considerasse aplicável somente aos que mantivessem a qualidade de segurado na data da entrada em vigor da Lei em que está inserido (25/07/1991). A melhor interpretação da norma só pode ser aquela que separe os indivíduos que já foram inscritos no Regime Geral de Previdência Social até a vigência da norma, daqueles que jamais foram vinculados ao sistema. Logo, uma vez inscrito no Regime Geral de Previdência Social até 25/07/1991, deve ser reconhecida a carência pela regra transitória, ainda que exista nova inscrição após essa data. No sentido do acima exposto, o seguinte julgado: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA SATISFEITO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1 - Se o segurado estava inscrito na Previdência Social antes do advento da Lei 8.213/91, a ele são aplicáveis os prazos de carência da tabela do artigo 142 da mesma Lei, ainda que não estivesse inscrito em 24/07/91. 2 - Para a aposentadoria por idade, cumprido o período de carência respectivo, a perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, não impede a concessão do benefício. (TRIBUNAL -

QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 517774 ,Processo: 00204010328280, UF: RS ,QUINTA TURMA, DJU:13/11/2002, PÁGINA: 1138 Relator(a) JUIZ A A RAMOS DE OLIVEIRA)Pelos mesmos motivos, é aplicável a regra do art. 142 na hipótese do parágrafo único do art. 24, ambos da Lei 8.213/91, para os indivíduos que não ostentavam a qualidade de segurado na data da edição da lei, mas que já foram inscritos anteriormente e também àqueles que perderam essa qualidade após a edição da lei. Ou seja, o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado ocorrerá depois que o segurado contar, a partir da nova filiação com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, levando-se em conta a tabela do art. 142. Veja-se a propósito do assunto, o seguinte julgado:Previdenciário. Concessão de aposentadoria por idade. Carência. Cômputo de todas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Possibilidade. Parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91.- o parágrafo único do art. 24 da Lei 8.213/91, ao determinar o cômputo das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado para fins de carência, não faz qualquer ressalva em relação aos períodos que devem ser contabilizados.- ora, se a própria legislação previdenciária refere-se à contagem das contribuições anteriores, não cabe ao magistrado, em interpretação restritiva, admitir apenas o cômputo de parcelas vertidas em favor do INSS no interregno anterior à última perda da qualidade de segurado, até porque isto implicaria em enriquecimento desmotivado da autarquia previdenciária.- recurso especial conhecido.(RESP 409714/PR DJ 06/05/2002, Rel Min. Vicente Leal, 6a Turma, v.u.).No caso presente, a parte autora requereu o pedido administrativamente em 08/09/2008 (fl. 15).Da CTPS da parte autora apurou-se 14 anos 8 meses e 2 dias de serviço, que somam mais de 162 contribuições.Para tanto, conforme o próprio INSS reconheceu às fls. 63/65, foram computados os períodos trabalhados nas empresas TUA Transportes Urbanos Araçatuba (05/10/1989 a 15/01/1990) e Reunidas Paulista de Transportes Ltda. (01/03/1969 a 30/03/1970), que não constavam do CNIS do autor. Outrossim, também foi computado o período trabalhado para Rádio Cultura de Araçatuba Ltda. (01/09/1975 a 01/07/1976), o qual, embora não conste dentre os registros presentes na cópia da CTPS apresentada (fls. 31/41), está presente no CNIS do autor (fl. 67/68). Assim, tendo em vista que se aplica à parte autora a tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91, considerando-se que implementou o quesito idade no ano de 2008, tem-se que a parte autora atingiu os 162 meses exigidos do período de carência, e portanto, o pedido procede.O termo inicial do benefício deve ser a data do primeiro requerimento administrativo (08/09/2008), uma vez que, à época, havia implementado todas as condições e nesse sentido se manifestou o INSS na proposta de transação às fls. 63/65).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data do primeiro requerimento: NB 41/146.371.388-3, em 08/09/2008.Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER do benefício nº 41/146.371.388-3 até a data de deferimento do benefício nº 148.126.702-4, e, a partir daí, das diferenças havidas a partir da DIP desse último, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além de honorários que fixo em 10% do valor da condenação, não se considerando, para tanto, as parcelas que se venceram após a prolação da sentença.Juros de mora devidos a partir da data da citação (Súmula 204, E. STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da Justiça Gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária.Considerando a ausência dos elementos à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do segurado: NELZO PEREIRA DE SOUZAii-) benefício concedido: aposentadoria por idadeiii-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSSiv-) data do início do benefício: 08/09/2008 (DER - NB 41/146.371.388-3)Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Araçatuba (SP), 11 de novembro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0001247-91.2009.403.6107 (2009.61.07.001247-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Processo nº. 0001247-91.2009.403.6107Parte Autora: JOSÉ CARLOS BARBOSAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CARLOS BARBOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em suas cadernetas de poupança.Para tanto, sustenta a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual requereu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em relação ao índice de abril/1990. Por fim, sustentou a ocorrência de prescrição, inclusive dos juros remuneratórios, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei n 1.060/50.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar as questões prejudiciais suscitadas.Preliminar de falta de interesse de agir.A preliminar de falta de interesse de agir, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, e com ele

será apreciada. Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON) Análise a questão de fundo. Quanto ao IPC de Abril/1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Tratando-se de valores não-bloqueados, incide o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para o mês de abril de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 - Processo: 2006.61.07.007107-2 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 07/05/2009 - Fonte: DJF3 CJ1 - DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado. Conclusão Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora 013.00103036-2, agência 0281, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009). Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigidos até a data do efetivo pagamento, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba, 10 de novembro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001740-34.2010.403.6107 - TEOFIDIA LOPES SOUZA DE SA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/36: recebo como emenda à inicial. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0003583-34.2010.403.6107 - IRACY GONCALVES GOUVEA TORRESAN (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0003722-83.2010.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão, despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001146-54.2009.403.6107 (2009.61.07.001146-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023477-63.2001.403.0399 (2001.03.99.023477-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X IOLE LOURENCO MACHADO X JORGE ABDALA GIBRAN X JURACI GONCALVES ESPOSITO X LENIRA SIMAO TAVARES TEREZA X MARIA LUZIA DE ASSIS MORAES X MARISA HELENA DE ALMEIDA LOGAR X ROSELI APARECIDA PULZATTO DE OLIVEIRA X VERGINIA MARIA BERTECHINI(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP055789 - EDNA FLOR E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP284631 - CARINA DANIEL) Processo nº: 0001146-54.2009.403.6107 Parte Embargante: UNIÃO FEDERAL Parte Embargada: IOLE LOURENÇO ONO DE AGUIAR E OUTROS Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A UNIÃO FEDERAL apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida, para sanar erro material apontado no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que o valor resultante do julgamento de procedência dos embargos em relação à exequente LENIRA SIMÃO TAVARES TEREZA não foi abatido do valor total da execução do julgado. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório. Decido. Assim estabeleço o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, os embargos devem ser acolhidos, para superar o alegado erro material, eis que a execução deve prosseguir no valor de R\$ 183.499,68 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos). Pelo exposto acolho os embargos declaratórios, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 68/69, face ao erro material apontado, passando a ficar com a seguinte redação: (...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos apresentados pela parte embargante, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 183.499,68 (cento e oitenta e três mil e quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), valor que está atualizado até janeiro/2008, nos termos do resumo de cálculo apresentado pela parte embargada às fls. 636/658 da ação principal e 11/52 (embargos) elaborado pela União Federal. Tendo em vista a sucumbência da co-autora LENIRA SIMÃO TAVARES TEREZA, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao d. patrono da Embargante que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. P.R.I. Araçatuba, 28 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTO Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003886-82.2009.403.6107 (2009.61.07.003886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação da parte impugnada em ambos os efeitos. Considerando-se que a parte impugnante já apresentou contrarrazões, fica dispensada da providência. Este incidente deverá ser desapensado dos autos principais e ser remetido para o E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 2823

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0801196-72.1994.403.6107 (94.0801196-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801195-87.1994.403.6107 (94.0801195-3)) MECAL MECANICA DE VEICULOS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP084539 - NOBUAKI HARA

E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.103/108, 111, 115/118 e de fl.121, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 94.0801195-3. Desapensem-se os autos executivos para prosseguimento em separado.Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0800290-14.1996.403.6107 (96.0800290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802353-46.1995.403.6107 (95.0802353-8)) ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.261/262: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$6.743,49 em fevereiro/2010 (fls.166/167), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0803561-60.1998.403.6107 (98.0803561-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.166/167: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$122.403,61 EM fevereiro/2010 (fls.166/167), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exequente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0087722-54.1999.403.0399 (1999.03.99.087722-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802187-43.1997.403.6107 (97.0802187-3)) AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A EM LIQUIDACAO(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.60/64 e de fl.67, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 97.0802187-3. .PA 1,15 Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0027709-21.2001.403.0399 (2001.03.99.027709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800541-61.1998.403.6107 (98.0800541-1)) ATA - ADMINSTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Intime-se o procurador do embargado/exequente para manifestação quanto ao depósito de fl.197.No silêncio, ao arquivo.Publique-se.

0001031-77.2002.403.6107 (2002.61.07.001031-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-74.2001.403.6107 (2001.61.07.002191-5)) JOAO MARCOS CHIQUETE(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.151/152: A Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se a EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação NO VALOR DE R\$1.401,12 em fevereiro/2010 (fls.151/152), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a EMBARGANTE/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Não havendo manifestação da EMBARGANTE/executada, concedo à EMBARGADA/Exeqüente o prazo de 180(cento e oitenta)dias para a realização de diligências no sentido de localizar e indicar bens a fim de possibilitar a constrição ou informar se houve o esgotamento de diligências neste sentido. Cientifique-se-a e aguarde-se.Havendo indicação de bens, penhore-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos sobrestados.

0003996-86.2006.403.6107 (2006.61.07.003996-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-76.2004.403.6107 (2004.61.07.000354-9)) REGINA CELIA SIMONATO DE ARAUJO - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Requeira a embargante, ora exequente o que entender de direito em termos de execução dos honorários fixados na sentença.No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0013322-70.2006.403.6107 (2006.61.07.013322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-74.2005.403.6107 (2005.61.07.007795-1)) COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.130/140: Primeiramente, aguarde-se a manifestação da embargante nos autos executivos quanto a petição da exequente de fls.121/125.

0006304-27.2008.403.6107 (2008.61.07.006304-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-23.2001.403.6107 (2001.61.07.001690-7)) LA PICOLINA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X JOSE ROBERTO PIRES X LAURA ROCHA SOARES(SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Embargante quanto a impugnação e documentos de fls.108/118.

0011599-45.2008.403.6107 (2008.61.07.011599-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-26.1999.403.6107 (1999.61.07.003505-0)) MARIA PERCILIA ALEIXO(SPI23082 - PATRICIA TALIACOLLO CERIZZA E SP229646 - MARIA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA E SP209093 - GIULIO TAIACOL ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL PROTOCOLO NR/2010.070008454-1, fls. 296/311, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2008.61.07.011599-0).

0003887-67.2009.403.6107 (2009.61.07.003887-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011825-84.2007.403.6107 (2007.61.07.011825-1)) ANTONIO DE MELLO NUNES(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, Protocolo nr/2010070007813-1 fls. 61/297, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo legal. (Processo nº 2009.61.07.003887-2).

0010621-34.2009.403.6107 (2009.61.07.010621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-20.2002.403.6107 (2002.61.07.001966-4)) SAO JOSE S/A AGRICOLA E PASTORIL(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Concedo à embargante o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de dívida ativa, bem como de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Cumprida a determinação supra, ficam recebidos os presentes embargos em seus regulares efeitos, **SUSPENDO-SE A EXECUÇÃO**. Traslade a secretaria cópia desta decisão à execução em apenso. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após a juntada da resposta da embargada, intime-se a embargante para manifestação e especificação de provas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006325-42.2004.403.6107 (2004.61.07.006325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802999-22.1996.403.6107 (96.0802999-6)) DESTIVALE - DESTILARIA VALE DO TIETE S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.71/74 e de fl.79, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0802999-6. .Ciência às partes quanto à r. decisão proferida pelo E. TRF. nestes autos. No silêncio ou havendo solicitação, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0803632-33.1996.403.6107 (96.0803632-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801063-59.1996.403.6107 (96.0801063-2)) GILDO ERNICA(SP140379 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA BENFATTI E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X MADALENA JUSTINI ERNICA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.63/37 e certidão de fl.74, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 96.0801063-2. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0003748-23.2006.403.6107 (2006.61.07.003748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-87.2003.403.6107 (2003.61.07.002108-0)) PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Traslade-se cópia da decisão de fls.128/129 e certidão de fl.132, assim como da presente decisão para o feito principal, processo nº 2003.61.07002108-0. Ciência às partes e arquivem-se os autos com baixa-findo. OBSERVE-SE a concessão de Assistência Judiciária de fl.53.

EXECUCAO FISCAL

0007795-74.2005.403.6107 (2005.61.07.007795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COLAFERRO S/A COMERCIO E IMPORTACAO X ELCIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO X MARIA DE LOURDES COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Manifeste-se a Excutado observando a petição de fls.121/125, no prazo de dez dias.Após, nova vista a exequente.

Expediente Nº 2824

DESAPROPRIACAO

0005824-88.2004.403.6107 (2004.61.07.005824-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-48.2003.403.6107 (2003.61.07.001742-8)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X HISAKA MATSUDA KISHI X ORLANDO KISHI X TOMIO MASSUDA - ESPOLIO (BEATRIZ MARQUES MASSUDA) X TAKASHI MASSUDA X NEUSA YOSHIKO SAITO MASSUDA X NOBUKO MASSUDA SENOI X JOSE SENOI JUNIOR X YOSHIKA MASSUDA FUJIWARA X NOBUYUKI FUJIWARA X LAURA SEILER X GUSTAVO ELISIO SEILER(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Em face dos documentos apresentados pelo INCRA às fls. 468, concedo aos réus o prazo de 20 (vinte) dias para que providenciem o necessário conforme noticiado na nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Andradina acostada às fls. 445/446.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003218-77.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002513-79.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Aceito a conclusão, despacho nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Em face da r. decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002513-79.2010.403.6107, cuja cópia consta à fl. 34, a qual declarou a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, a presente exceção de incompetência perdeu o

objeto.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

0003219-62.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-86.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Aceito a conclusão, despacho nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Em face da r. decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0002422-86.2010.403.6107, cuja cópia consta à fl. 34, a qual declarou a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, a presente exceção de incompetência perdeu o objeto.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

0003220-47.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-19.2010.403.6107) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Aceito a conclusão, despacho nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Em face da r. decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0001935-19.2010.403.6107, cuja cópia consta à fl. 34, a qual declarou a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à Subseção de São Paulo, a presente exceção de incompetência perdeu o objeto.Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008016-28.2003.403.6107 (2003.61.07.008016-3) - ITB IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008016-28.2003.403.6107PARTES: ITB IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes acerca da decisão acostada às fls. 554/565 e certidão de trânsito em julgado de fl. 566, proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.009405-2.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 1553/10-ecp.Após, retornem os autos ao arquivo.

0007761-60.2009.403.6107 (2009.61.07.007761-0) - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP
Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007761-60.2009.403.6107IMPETRANTE: GILZA HELENA DA SILVA GARCIAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA E CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. decisão de fls. 186 e certidão de fls. 188.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se às autoridades impetradas, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofícios nº 1619/10-ecp e 1620/10-ecp, respectivamente.Int.

0001935-19.2010.403.6107 - JULIANA DA COSTA FRANCO MARIN(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Mandado de Segurança n. 0001935-19.2010.403.6107Impetrante: JULIANA DA COSTA FRANCO MARINImpetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SPVistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como não seja obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração, bem como a abstenção de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento do impetrante.Deferido o pedido de liminar.A autoridade coatora apresentou informações e ajuizou exceção de incompetência em autos apartados.É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que

a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Assim, sendo caso de incompetência absoluta, é possível reconhecer a mesma a qualquer momento e grau de jurisdição. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao Juízo competente. Intimem-se.

0002241-85.2010.403.6107 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE(SP211847 - PEDRO RICARDO BOARETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 113/115. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 119/133 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002422-86.2010.403.6107 - DIEGO ROSSI - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Mandado de Segurança n. 0002422-86.2010.403.6107 Impetrante: DIEGO ROSSI ME Impetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP Vistos etc. 1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como não seja obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração, bem como a abstenção de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento do impetrante. Deferido o pedido de liminar. A autoridade coatora apresentou informações e ajuizou exceção de incompetência em autos apartados. É o relatório. 2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do Juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Assim, sendo caso de incompetência absoluta, é possível reconhecer a mesma a qualquer momento e grau de jurisdição. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao Juízo competente. Intimem-se. Aracatuba, 01 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0002513-79.2010.403.6107 - ALEX ALVES HATAMOTO(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Mandado de Segurança n. 0002513-79.2010.403.6107 Impetrante: ALEX ALVES HATAMOTO ME Impetrada: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CRMV/SP Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a possibilidade de não se submeter ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo - CRMV/SP, bem como não seja obrigado a contratar médico veterinário como responsável técnico. Requer a suspensão do auto de infração, bem como a abstenção de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento do impetrante. Deferido o pedido de liminar. A autoridade coatora apresentou informações e ajuizou exceção de incompetência em autos apartados. É o relatório.2.- Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) - grifei No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante está situada em São Paulo/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Assim, sendo caso de incompetência absoluta, é possível reconhecer a mesma a qualquer momento e grau de jurisdição. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.

0003999-02.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS LEAO DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Processo nº 0003999-02.2010.403.6107 Parte Embargante: ANTÔNIO CARLOS LEÃO DE SOUZA Parte Embargada: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTONIO CARLOS LEÃO DE SOUZA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto afirma que constou com um dos fundamentos da sentença o princípio da autotutela estatal na preservação da legalidade de seus atos e o recurso administrativo é uma dessas situações, corolário da pluralidade de instâncias, nos termos da Lei nº 9.784/99. Alega que a limitação imposta pela autoridade coatora diz respeito ao disposto no artigo 57 da Lei nº 9.784/99, que não foi analisado no decurso. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve omissão na medida em que se decidiu acerca do ônus da prova, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos

declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0005484-37.2010.403.6107 - MARCOS SERGIO BUENO(SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP260378 - GISELE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, em face da declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 11. Concedo ao Impetrante o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, retifique o polo passivo para fazer constar corretamente a autoridade coatora considerando-se a matéria discutida, a teor do disposto na Lei nº 11.457, de 16/03/2007, e nos termos do artigo 6º e parágrafos, da Lei nº 12.016/09; indicando, ainda, o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos moldes do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002710-34.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0002710-34.2010.403.6107 Parte Embargante: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINDICATO DOS

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a sentença está obscura quanto à sua fundamentação e não se coaduna com a legislação mencionada, que fixa a competência de cada Órgão da Receita Federal. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve obscuridade na medida em que se decidiu de forma fundamentada acerca da competência da autoridade impetrada, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002713-86.2010.403.6107 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Processo nº 0002713-86.2010.403.6107 Parte Embargante: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO Parte Embargada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP Sentença - Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SINDICATO DOS

ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a sentença está obscura quanto à sua fundamentação e não se coaduna com a legislação mencionada, que fixa a competência de cada Órgão da Receita Federal. Os presentes embargos foram interpostos tempestivamente, de acordo com o teor do artigo 536 do CPC. É o relatório do essencial. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve obscuridade na medida em que se decidiu de forma fundamentada acerca da competência da autoridade impetrada, não sendo necessário ao magistrado reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes quando acolhe argumentos suficientes para a sua conclusão. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a

responder a todas as alegações, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há obscuridade a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0009055-60.2003.403.6107 (2003.61.07.009055-7) - ALZIRA SILVA DONALONSO X MOACYR DONALONSO FERRER(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0009055-60.2003.403.6107Sentença Tipo B.SENTENÇATrata-se de Execução de Título Judicial movida por ALZIRA SILVA DONALONSO e MOACYR DONALONSO FERRER em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e honorários advocatícios, conforme fixação da sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.A quantia exequenda foi depositada pela parte executada (fl. 200). A parte exequente informou sua concordância com o adimplemento e requereu o levantamento do montante depositado (fl. 205). A CEF noticiou que a parte autora levantou o valor depositado (fls. 208/210).É o relatório do necessário. DECIDO.O depósito da quantia exequenda, com a concordância expressa e o levantamento dos valores depositados nos autos pela parte exequente ensejam o cumprimento da obrigação discutida na presente execução e impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5920

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001733-88.2005.403.6116 (2005.61.16.001733-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS E Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EMERSON LUIS LOPES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO E SP275792 - TALES HUDSON LOPES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA) X EMERSON YUKIO IDE(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X MARCO AURELIO DA SILVA BONFIM(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X MARCIO PIRES DA FONSECA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (i) condenar os Réus ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), de forma solidária, que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei n. 7347/85, em valores devidamente atualizados, conforme Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, até seu efetivo recolhimento, e (ii) declarar a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 04 (quatro) anos. Vencidos os réus, cabível a fixação de ônus de sucumbência em seu desfavor. Nesse sentido: REsp 895.530/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 04/02/2009. Entretanto, como o autor é o Ministério Público, pelo princípio da simetria, deixo de condenar os réus em tais verbas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.1. Posiciona-se o STJ no sentido de que, em sede de ação civil pública, a condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios somente é cabível na hipótese de comprovada e inequívoca má-fé do Parquet. Dentro de absoluta simetria

de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18.12.09).2. Recurso especial provido.(REsp 1099573/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010)Realizem-se as comunicações pertinentes e legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000737-17.2010.403.6116 - FERNANDO PASSOS VILLELA(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo a parte autora apresentado os novos documentos às fls. 37/244, em atenção do despacho de fl. 35, para instrução de seu pedido inicial, passo a decidir, visando o normal prosseguimento do feito.Inicialmente, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações, mesmo diante da juntada dos novos documentos pela parte.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) NELSON FELIPE DE SOUZA JUNIOR, CRM/SP 78.557, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001249-97.2010.403.6116 - JOAO APARECIDO MARIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, afasto a relação de prejudicialidade entre este feito e o de número 0000064.1999.403.6116, visto que aquele tinha por objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, enquanto que este busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao feito de número 0000385-35.2005.403.6116, apesar de ambos os processos possuírem o mesmo objeto, não existe prejudicialidade posto que neste busca-se a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente do agravamento das moléstias que, embora já constatadas naquele, àquela época não o tornaram incapacitado para o trabalho.No mais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 15 de Dezembro de 2010, às 09h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma

complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001300-11.2010.403.6116 - JOSUE DA SILVA SERRANO X SOLANGE DE OLIVEIRA SANTOS SERRANO(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001466-43.2010.403.6116 - ROGERIO BERNINI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, em que pese a petição de fls. 223//226, em atenção ao despacho de fl. 221, verifica-se que a parte autora se limitou a apresentar apenas o respectivo CNIS, não trazendo aos autos os demais documentos necessários para determinação de prosseguimento do feito.Dessa forma, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especificamente perícias, laudos e conclusões periciais médicas, sob pena de extinção, esclarecendo que providência se faz necessária, além de servir de instrução do pedido, para designação de perito médico por este Juízo, a fim de evitar a nomeação do mesmo profissional que atendeu ao autor na esfera administrativa, junto ao INSS.Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

0001629-23.2010.403.6116 - URACI SERAFIM DE MELO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que acometem o autor, conforme os atestados médicos juntados, nomeio o(a) Dr.(ª) MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA, CRM/SP 137.914, clínico(a) geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 13 de DEZEMBRO de 2010, às 14h15min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP.Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos: a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;3. corrigir o valor atribuído à causa, adequando-o a sua pretensão, nos termos do artigo 259, VI do Código de Processo Civil.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001762-65.2010.403.6116 - ROSELI ALVES DE ARAUJO(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória,

comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica, tendo em vista as inúmeras moléstias que afligem a autora, nomeio o(a) DRA. SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 21 de JANEIRO de 2010, às 09h30min, na sede deste Juízo, situado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 05/11/2009, pág. 257/258, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001897-77.2010.403.6116 - SUELI GOMES DE LIMA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) o DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de DEZEMBRO de 2010, às 09h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2) Juntar aos autos: a) Cópia INTEGRAL e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos em seqüência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001904-69.2010.403.6116 - JOSE LUIZ JUSTINO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) DR. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP n.º 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 15 de Dezembro de 2010, às 10h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Especialista de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Aduzo que a intimação do perito poderá ser feita por meio eletrônico, desde que comprovado nos autos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos; b) juntar aos autos: 1) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 3) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001909-91.2010.403.6116 - REGINA CELIA D AURELIO MARTINS(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ressaltando, inclusive, que a parte autora já consta nos autos com defensora dativa nomeada por este Juízo, conforme requerimento de fl. 18, sendo caso, portanto, de prosseguimento do benefício concedido para todos os efeitos, enquanto persistirem as circunstâncias fáticas apresentadas para tanto. Do mesmo modo, defiro o benefício de prioridade na tramitação do processo, a teor do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/03 (estatuto do idoso), em razão da parte autora consta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documentos de fl. 14, e ter manifestado seu interesse nesse sentido, devendo ser providenciadas as anotações devidas na capa dos autos. Por outro lado, por ora, resta prejudicado o regular andamento do feito, por constatação de irregularidade formal nos autos, em relação ao valor da causa dado à presente ação, tendo em vista a indicação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na peça inicial, item e de fl. 10, posto ser o mesmo incompatível com a natureza do pedido proposto, benefício assistencial, que tem o caráter alimentar. Dessa forma, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa em conformidade com o artigo 259, inciso VI, do CPC. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001913-31.2010.403.6116 - NAIR MARTINS DE GODOY(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita OU da Assistência Judiciária Gratuita. Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m)

tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrênia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

0001915-98.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SOARES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2) Juntar aos autos:a) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas.b) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;c) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;d) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, e se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3299

ACAO CIVIL PUBLICA

0007592-36.2010.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Diga a CEF em 24h.Após, à conclusão.

Expediente Nº 3300

HABEAS CORPUS

0008323-32.2010.403.6108 (2008.61.08.003467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-93.2008.403.6108 (2008.61.08.003467-6)) CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS X SIMONE MONREAL SANCHEZ DE CASTILHO X ANDRESSA APARECIDA ALVES DE JESUS X MONICA MONREAL SANCHEZ MARTINELI X IRENE LAMBERTI(SP068597 - CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Objetiva-se, neste habeas corpus, o trancamento do inquérito policial distribuído a esta 1ª Vara Federal sob nº 2008.61.08.003467-6 (nº de origem 7-0341/2008). Insurge-se a impetração contra ato do Procurador da República requisitante da instauração do inquérito policial em comento (fls. 48, 54 e 55). Cumpre notar, contudo, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais, que compete originariamente ao Tribunal Regional Federal o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de representante do Ministério Público Federal atuante em 1ª Instância. Desse modo, em razão da competência, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial nº 2008.61.08.003467-6. Intime-se o impetrante e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303544-61.1998.403.6108 (98.1303544-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300773-18.1995.403.6108 (95.1300773-1)) ARACY BESSONIA DE ALMEIDA X GILMA BESSONI BONDI X MARIA APARECIDA FERNANDES BESSONI X CASSIANO FERNANDES BESSONI X CAIMY FERNANDES BESSONI X CAMILA FERNANDES BESSONI X GILDA BESSONI DE CAMPOS X DARCI BESSONIA BRESSAN X LUCY BESSONIA QUIRINO X NATALE BESSONI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não corre prazo prescricional quando o impulso processual independe do autor. O Egrégio STJ afastou a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR (folhas 129 a 130). O Egrégio STF afastou a aplicação do artigo 202 da CF/88 (correção das 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício - fls. 137). Restou apenas a questão da correção dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei 6.423/77. Ocorre que, concedido o benefício em 13.09.1971, não há como se aplicar a referida lei como informou a Contadoria à folhas 214. Dessarte, não havendo obrigação a cumprir, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000430-73.1999.403.6108 (1999.61.08.000430-9) - CATARINA GARCIA ESTEVES X EDNA MARIA ESTEVES GIMENEZ X ROSANGELA ESTEVES X CLEUSA DE FATIMA ESTEVES X ALVARO ANTONIO ESTEVES X LAERCIO BARROS ARANHA X MARCELINO BORDIM X ROBERTO CALZADO X RODOLPHO SEROTINE(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Expeça-se alvará de levantamento de valores. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004360-84.2008.403.6108 (2008.61.08.004360-4) - APARECIDA GONCALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão liminar de folhas 37/38. Expeça-se o RPV. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que a autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Honorários na forma da avença. Custas pela autora, porém, dispensado o seu recolhimento, em virtude de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a requisição dos valores devidos, aguarde-se até o efetivo pagamento..

0010148-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010148-3) - LUZIA JANUARIO PEREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14:30 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, abaixo relacionadas, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. PARTES A SEREM INTIMADAS: 1 - Luzia Januario Pereira, Rua Doutor Arnaldo Miraglia, 5-32, Cj. Habitacional Edson Francisco da Silva, Bauru/SP; Su/SP; 2 - RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Rua Rio Branco, 12-27, Bauru/SP. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado. Int.

0002410-06.2009.403.6108 (2009.61.08.002410-9) - VANILDO LENTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14:15 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, abaixo relacionadas, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. PARTES A SEREM INTIMADAS: 1 - Vanildo Lenta - Rua Horácio Gonçalves, 06-70, Parque Jaraguá, Bauru/SP; 2 - RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Rua Rio Branco, 12-27, Bauru/SP. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado.

0007160-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007160-4) - ADEMIR DONISETE FORCHETTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Em que pese a parte autora ter apresentado doença psiquiátrica no curso da ação, conforme atestado médico de fl. 72, verifica-se que o pedido constante da exordial desta ação não se refere à indeferimento administrativo da autarquia fundado em doença dessa natureza, mas sim atinente à diagnósticos de HIV positivo e Hepatite C, conforme também se infere do laudo médico colacionado às fls. 83/90, o qual, inclusive, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa do autor. Diante disso, forçoso concluir, que não houve até o momento, pedido administrativo entabulado por doença de cunho psiquiátrico, razão pela qual indefiro a realização de nova perícia na parte autora, a qual deverá, se assim desejar, primeiramente, requerer a concessão de benefício previdenciário na esfera administrativa, tendo por base fato novo surgido no curso desta demanda. Intimem-se.

0007802-24.2009.403.6108 (2009.61.08.007802-7) - ELIANE DE FATIMA RUA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 15:00 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, abaixo relacionadas, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. PARTES A SEREM INTIMADAS: 1 - Elaine de Fatima Rua, Rua Sadazo Ikazai, 2-17, Bauru/SP; 2 - RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Rua Rio Branco, 12-27, Bauru/SP. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado.

0009270-23.2009.403.6108 (2009.61.08.009270-0) - AMILTON CARLOS RODRIGUES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14:45 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, abaixo relacionadas, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. PARTES A SEREM INTIMADAS: 1 - Amilton Carlos Rodrigues, Rua Caetano Ayelo, 1-42, Bauru/SP; 2 - RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Rua Rio Branco, 12-27, Bauru/SP. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado.

0011217-15.2009.403.6108 (2009.61.08.011217-5) - JOSE SIVIRINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/12/2010, às 14:00 h., a ser realizada na Justiça Federal, 5º andar, Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, situada na Avenida Getulio Vargas, 21-05, Bauru, telefone 3104-0600. Intimem-se as partes, abaixo relacionadas, podendo ser representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se e expeça-se o necessário. PARTES A SEREM INTIMADAS: 1 - José Sivirino - Alameda Turmalina, 3-52, Parque Santa Edwirges, Bauru/SP; 2 - RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cumpra-se servindo cópia deste de mandado.

0004794-05.2010.403.6108 - ANA AMELIA CARDOZO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, com arrimo nos fundamentos acima, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se à parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005369-13.2010.403.6108 - SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS RODRIGUES(SP295771 - ALECSANDRO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá a parte autora restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária de sucumbência, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo a autora beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 40-verso), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0006972-24.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES LARANJEIRA PERROCA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, fica a autora intimada para comprovar a qualidade de inventariante do mutuário falecido ou, alternativamente, requerer a habilitação de todos os herdeiros necessários do de cujus. Após, manifeste-se sobre as contestações apresentadas no prazo legal. Em continuidade, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem provas, fundamentando o pedido, sob pena de indeferimento do requerimento. Após conclusos. Intimem-se.

0008251-45.2010.403.6108 - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Ante a edição da MP nº 509/2010, ausente o risco de dano de difícil reparação, indefiro a antecipação da tutela. Intime-se a parte autora para réplica. Na sequência, ao MPF. Após, volvam os autos conclusos.

0008515-62.2010.403.6108 - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tópico final da decisão proferida. (...) INDEFIRO a antecipação da tutela. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Intimem-se.

0008733-90.2010.403.6108 - ANDREZA APARECIDA FURLAN RODRIGUES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, CRM n. 33.826, com consultório estabelecido na Rua Azarias Leite, n. 13-52, Vila Mesquita, em Bauru - S.P, telefone (14) 3224-2323. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

0008739-97.2010.403.6108 - WILMA DOS SANTOS(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto à perícia judicial, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à instrução do feito, determino a produção antecipada da prova técnica. Nomeio como perito médico judicial o Doutor João Urias Brosco, com consultório estabelecido na Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, no Jardim América, em Bauru/SP, telefone (14) 3224-1414. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios

técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para a função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0008763-28.2010.403.6108 - FRANCISCO DAVID BENTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Tópico final da decisão proferida. (...) Primeiramente, ficam as partes cientes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Os exames laboratoriais levados a efeito pela fiscalização federal confirmaram a impropriedade da utilização de cama de aviário na alimentação do gado do autor. O atestado de folha 14 não se presta a desconstituir a conclusão da autoridade do Ministério da Agricultura, haja vista desconsiderar o fato de os animais serem alimentados com ossos não calcinados e penas não hidrolisadas, conforme se observa do item suplementação alimentar. Assim, ausente prova inequívoca de que os bovinos não oferecem risco à saúde de eventuais consumidores, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ao SEDI, para que seja retificado o pólo passivo da ação, devendo passar a figurar como réu a União Federal (Advocacia Geral da União). Com o retorno, cite-se..

0008812-69.2010.403.6108 - ROSIMEIRE ROCHA QUERINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060 de 1950. Por ser imprescindível à cognição do feito, como também tendo em vista a natureza alimentar do benefício reivindicado, determino a produção antecipada de prova pericial médica na parte autora. Diante disso, nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - S.P, telefone para contato n.º (14) 32348762. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Sem prejuízo do quanto decidido, cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo,

apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor JOÃO URIAS BROSCO, CRM 33.826, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 6713

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010779-57.2007.403.6108 (2007.61.08.010779-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305900-63.1997.403.6108 (97.1305900-0)) IGOR MOREIRA DA CUNHA(SP213218 - JOÃO GERMANO BETTING NETO E SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA

Fls. 62: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1305900-63.1997.403.6108 (97.1305900-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X IGOR MOREIRA DA CUNHA ME X IGOR MOREIRA DA CUNHA(SP213218 - JOÃO GERMANO BETTING NETO E SP225297 - GUSTAVO MOREIRA DA CUNHA)

Tendo em vista a remissão do débito noticiada pela exequente às fls. 87, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6715

EXECUCAO FISCAL

1304356-74.1996.403.6108 (96.1304356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEIZEN TOKUHARA(SP107834 - RONALDO MORAES DO CARMO)

Indefiro o quanto requerido às fls. 174/177, tendo-se em vista que os bens que vão a leilão são diversos daquele que os sucessores do executado pretender ver declarado bem de família, conforme esclarece petição da exequente às fls. 200/201.

Expediente Nº 6716

EXECUCAO FISCAL

1300061-57.1997.403.6108 (97.1300061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Fls. 132: Ante o quanto informado e requerido, pela exequente, determino a suspensão dos Leilões marcados para 18 e 29 de novembro próximos, com relação à presente execução. Intime-se o leiloeiro oficial e também os executados. Ainda, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, até o término do acordo ou nova manifestação que dê efetivo andamento à execução.

Expediente Nº 6717

EXECUCAO FISCAL

1307168-55.1997.403.6108 (97.1307168-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA X MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ X ARILDO DOS REIS JUNIOR(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO)

(...) Diante do exposto, indefiro os pleitos deduzidos às fls. 188 e ss., mantendo-se o leilão determinado à fl. 180.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL

0002777-06.2004.403.6108 (2004.61.08.002777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X OLIMPIO ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Manifeste-se a Defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

Expediente Nº 5865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006954-37.2009.403.6108 (2009.61.08.006954-3) - MARIA AUGUSTA MACEDO SEGURA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 186), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15H00_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

0007559-80.2009.403.6108 (2009.61.08.007559-2) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 301), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 16H00MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

0003190-09.2010.403.6108 - ADRIANA MAIA MALHEIROS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/12/2010, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004181-82.2010.403.6108 - ERCILIA GARCIA DE SOUZA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/12/2010, às 17:15 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004284-89.2010.403.6108 - CARLOS ROBERTO FREITAS(SP214363 - MARIANA OLIVEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 88), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14H30MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

0004404-35.2010.403.6108 - ALDENIR BATISTA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/12/2010, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem

como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004463-23.2010.403.6108 - INES BUGINI NUNES DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/12/2010, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0004916-18.2010.403.6108 - LUZIA ANTONIO MARTELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/12/2010, às 18:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005823-90.2010.403.6108 - SILVIA IRENE FASSATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 15/12/2010, às 14H45, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 87).Int.

0006620-66.2010.403.6108 - LUCIENE RIBEIRO MORAIS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 136), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 14H00MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

0007168-91.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA AVELINO BALBINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 02 de dezembro de 2010, a partir das 15:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007254-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/12/2010, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007500-58.2010.403.6108 - MARIANGELA REIS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/12/2010, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0007711-94.2010.403.6108 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação vindicada. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Determino a realização de perícia médico-psiquiátrica e nomeio para atuar como perito judicial o doutor Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, cujos dados encontram-se arquivados em Secretaria, que deverá ser intimado

pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Em prosseguimento, cite-se.Após, intime-se à parte autora.DESPACHO DE FLS. 30: Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/12/2010, às 11:00 horas, no consultório do Dr. Cláudio Vítor Bertozzo Pimentel, CRM/SP 42.715, situado na rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, Bauru/SP, telefone (14) 3234-8762. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 5866

ACAO PENAL

0005764-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005764-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ANESIA MOMO CASALI(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN)

Fls.506/513: recebo a apelação e suas razões.Apresente a Defesa as contrarrazões à apelação, no prazo legal.Após, ao E.TRF da Terceira Região.

0002849-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002849-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CALIL ABRAHAO JACOB(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)
Fl.273: recebo a apelação.Intime-se a defesa para apresentar as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões.Então, ao E.TRF da Terceira Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6500

ACAO PENAL

0601843-86.1996.403.6105 (96.0601843-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSIO BIONDO JUNIOR(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X NELSON SHIGEMOTO(SP056845 - ROQUE CORREA) X ROBERTO CECCATO(SP037583 - NELSON PRIMO)

DECISÃO DE FL. 894 - Preliminarmente considerando a anulação do feito ab initio com o trancamento da ação penal, a fim de evitar qualquer influência das provas anteriormente produzidas, tornem os autos ao Ministério Público Federal para que providencie o desentranhamento da denúncia oferecida e sua instrução com cópia dos documentos que entender necessários e sua posterior distribuição por dependência a estes autos.Com a realização da providência, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do trancamento e após, arquivem-se os autos.Considerando o item 4 da Portaria COGE 777 de 25.02.2010, e a realização de Correição Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária no período de 16 a 20 de agosto p.f., cumpra-se após o término da referida Correição.I..DECISÃO DE FL. 899 - Fls. 898 - Desentranhem-se a denúncia de fls. 889/893 e a cota ministerial de fls. 885/886, bem como o ofício de fls. 896/897, encaminhando-os, após, ao SEDI, juntamente com as cópias extraídas dos autos pelo Ministério Público, nos termos determinados à fl. 894.Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos..

Expediente Nº 6501

ACAO PENAL

0015129-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANDERSON FREITAS BRITO(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI) X DINEUZA OLIVEIRA ROCHA X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra:a) ANDERSON FREITAS BRITO, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, c e artigo 334, 1º, d, c.c. art. 69, todos do Código Penal. b) DINEUZA OLIVEIRA ROCHA, devidamente qualificada nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, d, c.c. artigo 14, II, e artigo 334, 1º, c, todos do Código Penal. c) NILMAR OLIVEIRA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, por infração ao artigo 334, 1º, d, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia de fls. 60/64.Proceda-se a citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário.Defiro o requerido pelo órgão ministerial nos itens d até g de fls. 63/64.Considerando que já foram requisitadas as folhas de antecedentes do réu ANDERSON, estando as mesmas juntadas no apenso, determino a requisição das folhas de antecedentes, bem como dos feitos que constarem, apenas de DINEUZA e NILMAR. Requisite-se certidões de inteiro teor dos feitos constantes das folhas de antecedentes do réu ANDERSON juntadas no apenso.Com a vinda dos antecedentes, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao cabimento da suspensão condicional do processo em relação ao corréu NILMAR OLIVEIRA DE JESUS.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.Após, tornem os autos conclusos.DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVAANDERSON FREITAS DE BRITO, foi surpreendido transportando em veículo quantidade expressiva de cigarros contrabandeados, sendo que, na mesma data, foi localizado outro veículo de sua responsabilidade igualmente carregado de cigarros, indicando a necessidade da manutenção de sua prisão como forma de garantir a ordem econômica, visto que não há como negar o impacto negativo desse tipo de comércio clandestino. Ademais, as circunstâncias em que o réu foi surpreendido e a grande quantidade de cigarros transportada e mantida em depósito, indicam ser esta a atividade profissional do denunciado.Também não escapa à vista que a defesa não fez juntar aos autos do pedido de liberdade provisória

(0015593-19.2010.403.6105) comprovação de atividade lícita, posto que da cópia de sua carteira de trabalho, extrai-se que o mesmo foi dispensado em 14.07.2010 de seu último emprego (fl. 13). Não há, ainda, comprovação idônea de endereço, conforme exposto na decisão proferida naqueles autos à fl. 20, o que enseja risco da aplicação penal e garantia da instrução processual. Assim, acolho o pedido ministerial para converter a prisão em flagrante do acusado ANDERSON FREITAS DE BRITO em prisão preventiva, como forma de garantir a ordem econômica, a aplicação da lei penal e a instrução processual, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, recomendando-o no estabelecimento prisional onde se encontra. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Expediente Nº 6502

ACAO PENAL

0001863-09.2008.403.6105 (2008.61.05.001863-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X NILO SERGIO REINEHR(SP282001 - THIAGO ARTUR JOAQUIM) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO(SP132337 - JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

SENTENÇA DE FLS. 1179/1196 - A denúncia foi recebida em 28.02.2008, a fls. 594, sendo determinada a citação e interrogatório dos réus. Às fls. 890/892, este Juízo, reconsiderando decisão anterior, determinou a citação e intimação dos acusados, nos termos da redação dada ao artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, pela Lei 11.719/08.1) CARLOS ALBERTO DA FONSECA, devidamente qualificado nos autos, foi acusado da prática dos artigos 89 e 92, ambos da Lei 8.666/93. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 774/870 e 930/931. A defesa alega em síntese: a) a ausência de nexo de causalidade, considerando que ao acusado não se pode imputar a prática do delito, visto que não possuía atribuições para a assinatura dos contratos; b) que nunca foi representante legal da INFRAERO e não foi responsável pela assinatura dos termos aditivos, tendo sido apenas testemunha; c) a legalidade dos atos praticados dentro das orientações emanadas da INFRAERO e do TCU; d) considerando ser o contrato anterior à Lei 8666/93, as prorrogações foram fixadas posteriormente nos aditivos, levando-se em conta as decisões do TCU. 2) LIA APARECIDA SEGAGLIO, qualificada nos autos, denunciada nas penas dos artigos 92, da Lei 8.666/93. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 1040/1051. A defesa alega em síntese que: a) o TCU já se pronunciou sobre os contratos objeto do presente feito, proferindo o acórdão 421/2009 (juntado às fls. 1054/1058), afirmando não ter havido qualquer prejuízo à INFRAERO; b) foram obedecidas todas as normas de instrução da INFRAERO para celebração do aditamento; c) os aditamentos foram aprovados pelo departamento jurídico, revestindo-se de legalidade; d) não há materialidade do delito; e) existe excludente de culpabilidade pelo estrito cumprimento das normas emanadas da INFRAERO. 3) NILO SÉRGIO REINEHR, denunciado nos autos como incurso nas penas dos artigos 89 e 92, da Lei 8.666/93. Resposta preliminar apresentada às fls. 643/657 e 1111/1112. A defesa alega em síntese: a) prescrição quanto ao delito do artigo 92 da Lei 8.666/93, com relação ao termo aditivo 26/97, celebrado em 23.12.1997; b) inépcia da inicial; c) obediência às regras emanadas pela INFRAERO, considerando a necessidade de adaptação dos contratos celebrados anteriormente à Lei 8666/93; d) o acusado era mero executor das decisões emanadas de seus superiores, não tendo qualquer poder de decisão, cumprindo as determinações com base na presunção de legitimidade do instrumento. 4) MÁRIO BRITO RISUENHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 92, da Lei 8.666/93. A resposta preliminar à acusação encontra-se juntada às fls. 949/963. A defesa alega em síntese: a) que os atos foram praticados em estrita obediência às normas da INFRAERO; b) ausência de dolo; c) ausência de prejuízo à INFRAERO. É a síntese do necessário. Decido. DAS QUESTÕES PRELIMINARES I) Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. II) Assiste razão à defesa do réu NILO, ao alegar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito previsto no artigo 92 da Lei 8666/93, no que tange ao termo aditivo de 1997. A pena máxima prevista para o delito em questão é de 4 (quatro) anos, sendo a prescrição punitiva fixada em 8 (oito) anos, consoante dispõe o inciso IV do artigo 109 do Código Penal. O referido termo data de 23.12.1997. O prazo interruptivo da prescrição, com o recebimento da denúncia deu-se somente em 28.02.2008, mais de 10 (dez) anos depois dos fatos ali narrados. Resta evidenciado, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em face dos fatos ocorridos por ocasião do termo aditivo nº 26/97 de 23.12.1997 (fls. 130/133). Declaro, assim, extinta a punibilidade de NILO SÉRGIO REINEHR e CARLOS ALBERTO DA FONSECA, com relação aos fatos ocorridos em 23.12.1997 e tipificados no artigo 92 da Lei 8.666/93, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal e artigos 397, IV e 61, ambos do Código de Processo Penal. DO MÉRITO Considerando a extinção da punibilidade acima declarada, resta a análise dos fatos ocorridos por ocasião dos termos aditivos nºs 58/00(IV)0026 de 01.06.2000, 101/02(IV)0026 de 06.08.2002 e 106/04(IV)0026, no que tange à imputação do artigo 92 da Lei 8.666/93 e do termo aditivo nº 026/97(IV)0026, em função da conduta tipificada no artigo 89 da Lei 8.666/93. I - DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 92 DA LEI 8.666/93 (termos aditivos nºs 58/00(IV)0026 de 01.06.2000, 101/02(IV)0026 de 06.08.2002 e 106/04(IV)0026) :O artigo 92 da Lei 8.666/93 está assim redigido: Art. 92 - Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei. No caso em análise, deu-se a prorrogação do contrato de

exploração da área de estacionamento do aeroporto internacional de Viracopos em Campinas, a despeito da cláusula de não prorrogação contratual expressa no termo aditivo nº 26/97(IV)0026, com base, segundo o órgão ministerial, na CF CIRC. N 1581/DC(DCCO)/2000, expedida pelo corréu MÁRIO BRITO RISUENHO em 16.03.2000, a qual determinava o cumprimento da decisão nº 017/1995 emanada do Plenário do TCU, somente a partir daquela data. O primeiro contrato firmado entre as partes deu-se no ano de 1981, por meio de procedimento licitatório, na modalidade convite, tendo a empresa ESTACIONAMENTO DO CARMO LTDA. saído vencedora do certame. Fato é que, até o advento da Lei 8666/93, não havia impedimento à renovação sucessiva dos contratos firmados, nem a obrigatoriedade de se fixar no edital o prazo final e a quantidade de prorrogações. Ainda posteriormente à referida lei, percebe-se da discussão travada nos autos que surgiram dificuldades em adequar os antigos contratos às novas determinações, bem como divergências de interpretação acerca de seu tratamento, o que, de fato, provocou a decisão nº 017/95 do Tribunal de Contas da União. A referida decisão está assim redigida: (...) 3. Determinar à administração da INFRAERO que: a) nas novas concessões de uso de áreas aeroportuárias observe o artigo 2º da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883/94, c/c o disposto na Lei nº 7.565/86, no que se refere à obrigatoriedade do processo licitatório, devendo constar dos editais e dos instrumentos contratuais a vigência do ajuste e a quantidade máxima de prorrogações admitidas, com os respectivos prazos, a critério da Administração, evitando-se que qualquer concessão se prolongue indefinidamente, o que configura infringência ao disposto no art. 57, 3º, do Estatuto das Licitações; b) nas renovações de contrato de concessão de uso de área aeroportuária seja fixado, no ajuste a ser firmado, em comum acordo com o concessionário, o número máximo de prorrogações admitidos a partir de então, com os respectivos prazos, pelas razões alinhadas no item precedente; 4. recomendar à Administração Central da INFRAERO que dimensione a duração dos contratos de concessão de uso de área aeroportuária com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração e para o público usuário, levando-se em conta fatores determinantes, tais como a natureza da concessão, a amortização do capital investido pela concessionária e as possibilidades de lucro que terá, atentando para a razoabilidade e coerência do limite estabelecido. (...) Assim é que, sendo o contrato anterior à Lei 8.666/93, este se enquadra nas hipóteses fixadas no item 3.b da decisão do TCU, acima transcrita. De sua simples leitura, verifica-se que não havia qualquer óbice à renovação dos contratos antigos, contanto que fosse fixado, no aditamento, a quantidade de renovações a partir de então admitidas e um prazo final para o mesmo, tudo em conformidade com a recomendação do item 4, qual seja, a de que haveria vantagem para a administração e seus usuários, bem como respeito aos direitos do concessionário, quanto aos investimentos de capital. Veja-se, então, que quanto à prorrogação dos serviços, não houve qualquer irregularidade no termo aditivo de 1997, que previa, inclusive, que o contrato não mais seria prorrogado, dando cumprimento à determinação do TCU, ainda que não expressamente. A questão da ampliação do objeto contratual, naquele mesmo aditivo e que, em tese, configura o delito tratado no artigo 89 da Lei 8.666/93, será analisada oportunamente. Nesse passo, o único óbice à nova prorrogação do contrato era a cláusula expressa de não prorrogação constante do aditivo imediatamente anterior em sua cláusula terceira (fls. 131/132). De fato, não poderiam os corréus ter realizado nova prorrogação contratual porquanto havia a previsão expressa de não prorrogação, no termo aditivo nº 26/97(IV)0026. Contudo, não se pode afirmar que tenham, os réus, agido com o dolo necessário à configuração do delito. Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO, o crime não se aperfeiçoa simplesmente pela presença dos aspectos descumprimento da norma administrativa e atribuição de vantagem indevida ao licitante. É necessário que o descumprimento da norma administrativa seja orientado pelo intento de atribuir vantagem indevida ao licitante. (grifo nosso) Não se pode extrair dos autos que a conduta dos réus estivesse voltada a produzir vantagem ao licitante ou dano ao erário. As provas colhidas até aqui e juntadas aos autos são suficientes para declarar a ausência do dolo dos agentes. Ainda que estivesse configurado o dolo na conduta, o que, de qualquer modo não restou caracterizado, certo é que, submetida a questão ao Tribunal de Contas da União, por iniciativa do órgão ministerial, aquele órgão assim se pronunciou: (...) Muito embora não haja dúvidas quanto a não observância, pela administração do Aeroporto Internacional de Campinas, ao disposto por este TCU quando da Decisão acima citada, não cremos que possa ser advogado que tenha havido perda de recursos em função da ausência de licitação, uma vez que os valores pagos pela contratante foram por diversas vezes objeto de reajuste. Causou-nos espécie que no último aditivo ao contrato firmado entre as partes, a garantia mínima mensal alcançou o patamar de R\$ 106.770,00 (cento e seis mil setecentos e setenta reais) enquanto que a parte variável chegou a 60% (sessenta por cento) sobre o faturamento bruto mensal. Frente a esses valores, e principalmente, esse percentual praticado não há como se afirmar que os responsáveis causaram dano ao erário. (...) Assim, ao ser considerado que os fatos para os quais nos chama a atenção o Sr. Procurador da República Paulo Roberto Galvão de Carvalho nestes autos ocorreram já há alguns anos, que embora tenha a administração do Aeroporto Internacional de Campinas incorrido em falta, já foi dada solução satisfatória para a questão a partir da feitura de licitações para a escolha da empresa a administrar, gerenciar, operar e manter as áreas do estacionamento de veículos do aeroporto, que não há como se afirmar que os responsáveis pela condução dos negócios na administração do aeroporto deram causa a dano ao erário, apresentamos proposta no sentido de que este Tribunal: I- conheça da presente representação; II - abstenha-se de formular determinações à unidade frente à satisfatória solução da questão; III- arquivem-se os autos. (...) Depreende-se, portanto, que da conduta dos acusados não adveio qualquer prejuízo à INFRAERO. Ao contrário, considerando os reajustes sofridos pelo contrato, ficou evidenciada a ausência de danos ao erário. Ressalto que, embora a decisão do TCU não tenha o condão de vincular o Juízo criminal, não pode ser de todo desconsiderada, posto ser aquele Tribunal o órgão máximo de fiscalização da regularidade dos gastos e investimentos públicos da União. Nesse sentido: Processo ACR 200281000076057 ACR - Apelação Criminal - 5812 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::02/04/2009 -

Página::204 - Nº.:63 Decisão UNÂNIME Ementa Penal e processual penal. Apelações. Crimes contra o sistema financeiro nacional e formação de quadrilha (arts. 4º e 10, da Lei 7.492/86, c/c. art. 288, do CP), em tese, perpetrados pela diretoria do Banco do Nordeste do Brasil, no Ceará. Preliminares de ilegitimidade passiva e de nulidade da sentença condenatória. Carência de provas suficientes para a prolação de veredicto condenatório. Absolvição. 1. É admissível a juntada de documentos novos em grau recursal, desde que obtidos após a prolação da sentença, a fim de evitar a supressão de instância (ACR 199740000059099/PI, des. Olindo Menezes, decisão unânime da Terceira Turma, julgado em 04 de setembro de 2006). 2. Nos crimes societários, o sistema repressor pátrio admite o oferecimento de denúncia que descreva, genericamente, a participação de cada réu, reservando a tarefa de discernir as eventuais responsabilidades para a instrução criminal. Entretanto, o mesmo viés não pode ser admitido quando do advento da sentença, momento em que deve reinar a certeza absoluta sobre a antijuridicidade dos fatos atribuídos aos réus, sob pena de afronta ao cânone da presunção de inocência, hospedado no art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna. 3. Embora nosso ordenamento agasalhe a total independência entre a esfera administrativa e a criminal, não há como cerrar os olhos à força que deriva dos julgamentos administrativos do TCU, até porque, calcados em critérios eminentemente técnicos, provém, justamente, do órgão constitucionalmente destinado a satisfazer tal múnus público, na forma preconizada pelo art. 71, da Carta Magna. 4. À minguada realização de perícia técnica contábil, a voz que pode ser considerada mais abalizada, neste caso, é justamente a do BACEN, que, através do seu Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRFSN, concluiu pela descaracterização de irregularidade de natureza grave, f. 2157. 5. Sob esse prisma, a única certeza que resulta da análise dos autos é a de que as provas colhidas no curso da instrução processual não permitem um juízo derradeiro sobre a ocorrência dos ilícitos de gestão fraudulenta e temerária em foco, inclusive porque a comprovação do dolo restou inexistosa, e o prejuízo, se houve, não teve como ser quantificado. 6. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo réu Antonio Arnaldo de Menezes, para excluí-lo da lide. Provimento das apelações dos demais réus, para absolvê-los de todas as imputações, com fulcro no art. 386, inciso VI, do CPP. Quanto à ausência de tipicidade em razão da inexistência de prejuízo, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo ACR 200603990199502 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24843 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 DATA:04/12/2008 PÁGINA: 872 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 92, DA LEI 8.666/93. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONSUNÇÃO. MATERIALIDADE DO CRIME DO ARTIGO 92, DA LEI 8.666/93 NÃO COMPROVADA. DOLO DO CRIME DO ARTIGO 317, 1º, DO CÓDIGO PENAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A fraude imputada para obtenção da vantagem ilícita e prejuízo aos cofres públicos previstos no crime de estelionato, vem também prevista no artigo 92, da Lei 8.666/93, que prevê o cometimento da conduta criminosa, àquele que possibilita ou dá causa a qualquer vantagem não autorizada, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público e em favor do adjudicatário. 2 - A conduta prevista no artigo 92, da Lei 8.666/93 abrange a conduta descrita no estelionato, porque, através da fraude consistente no lançamento de medições fictícias, para obtenção de recursos adicionais (crime meio), os denunciados obtiveram vantagem indevida perpetrada no âmbito de uma licitação pública (crime fim). 3 - As provas encartadas nos autos, as condutas referentes ao crime do artigo 92 e caput, da lei 8.666/93, consistentes na utilização de guindastes no lugar de andaimes, assim como no lançamento de despesas estranhas à obra, que resultou num prejuízo de aproximadamente R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) aos cofres públicos, não restaram comprovadas. 4 - Apesar do extenso número de documentos constantes dos autos, não há comprovação, ao menos para embasar uma sentença condenatória, da fraude alegada. 5 - O detalhado relatório de Análise de Documentos confeccionado pelo Técnico em Engenharia do MPF dá margem a dúvidas na existência da fraude, inexistindo quaisquer outros documentos idôneos, ou Laudo Pericial, capaz de saná-las. Ademais, referido relatório - elaborado durante a fase investigativa -, funcionou como peça essencial na formação da opinião delict da acusação, não tendo sido o servidor que o confeccionou, entretanto, ouvido como testemunha, para que, em juízo, produzisse considerações ou fizesse esclarecimentos do apurado. 6 - As mencionadas despesas lançadas estranhas às obras, consubstanciadas em serviços não especificados com valores convertidos para serviços existentes nas obras e lançados nas medições para cobrança, que teriam resultado num prejuízo de aproximadamente R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais) ao DNER, igualmente, não restaram comprovadas por perícia contábil. 7 - O próprio Técnico em Engenharia do MPF, ao analisar os documentos apreendidos no escritório da empresa PLANURB, considerou que a análise das medições, não havendo a indicação clara de suas conversões poderiam levar a conclusões errôneas, concluindo, ainda, que devido ao grande volume de informações envolvendo as obras na Rodovia BR 153/SP, não seria possível condensá-las, compará-las e defini-las para, posteriormente, correlacioná-las aos fatos para demonstrar possível ocorrências de irregularidades. Tudo a demonstrar a imperiosa necessidade da realização de prova técnica para uma segura convicção da existência dos fatos alegados. 8 - As acusações feitas pelos funcionários da Planurb, referentes à fixação de chumbadores de tamanhos diferentes nas rochas, situação que teria deflagrado a investigação por parte do Ministério Público Federal, restou isolada dentro do contexto dos autos, não sendo produzida qualquer prova técnica em relação a tal afirmação. 9 - Os elementos constantes dos autos dão margem à insegura convicção sobre a existência dos fatos denunciados, sendo de rigor a manutenção do decreto absolutório proferido, no tocante ao crime do artigo 92, da Lei 8.666/93. 10 - Sobre o crime do artigo 317, do Código Penal, em que pese as declarações do gerente do Hotel e recibo emitido pelo estabelecimento, a autoria não restou amparada pelo contexto probatório, tampouco no que diz respeito à alegação do posterior lançamento pela Planurb, na medição do mês de junho de 1997, como despesas com

metros de barbaças, que, como já mencionado, não restou comprovado por perícia técnica. 11- Os depoimentos dos réus, somados à conclusão do Presidente da Primeira Comissão de Sindicância, deixam dúvidas quanto ao dolo dos envolvidos e à efetiva consciência de que as diárias dos hotéis foram pagas pela empresa fiscalizada. 12- Permanecendo a dúvida sobre os elementos de prova, mister que seja mantida a sentença absolutória de primeiro grau. Resta reconhecer, portanto, diante da ausência de prejuízo ao erário da União, a atipicidade da conduta dos denunciados com relação aos fatos enquadrados no artigo 92 da Lei 8.666/93. II - DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/93 (termo aditivo nº 26/97(IV)0026 de 23.12.1997). A mesma sorte ocorre com relação aos fatos tipificados no artigo 89 da Lei 8.666/93 e imputados a CARLOS ALBERTO DA FONSECA e NILO SÉRGIO REINEHR por conta da assinatura do aditivo nº 26/97(IV)0026, que ampliou a área de estacionamento concedida à empresa ESTACIONAMENTO DO CARMO LTDA. A jurisprudência inclina-se a exigir para a configuração do delito a comprovação do dano, considerando não ser possível admitir-se a existência de dolo eventual ou culpa para a caracterização do crime. Esse entendimento encontra-se expresso e brilhantemente detalhado em decisão proferida pela Corte Especial do Colendo Superior de Justiça, a qual trago à colação: Processo APN 200201653178 APN - AÇÃO PENAL - 226 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJ DATA:08/10/2007 PG:00187 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Castro Filho e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Francisco Falcão. O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Filho. Sustentaram oralmente a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, e o Dr. Paulo Sérgio Leite Fernandes, pelo réu. Ementa AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSTRUÇÃO DO TRT DE SÃO PAULO. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 315 e 319 DO CÓDIGO PENAL ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PERSECUÇÃO PENAL VOLTADA PARA O ART. 92 DA LEI 8.666/93. PRELIMINARES AFASTADAS. DENÚNCIA QUE NÃO LOGROU PROVAR O DOLO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO, NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DE CRIME LICITATÓRIO. CONDUTA VISANDO TÃO-SOMENTE A CONCLUSÃO DO EMPREENDIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Ação penal originária veiculando as condutas descritas nos arts. 315 e 319 do Código Penal c/c art. 92 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. 2. Consumação da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos previsto no Código Penal e persecução penal tão-somente voltada para o art. 92 da Lei 8.666/93. 3. A suspensão condicional do processo afastada e não oferecida na oportunidade da denúncia, exige o preenchimento de requisitos legais, dentre os quais a pena cominada em abstrato para cuja verificação influi os institutos do concurso de crimes e de crime continuado, mercê de a jurisprudência do Tribunal não conferi-la a quem seja imputado em outros processos em trâmite pela Corte. Nulidade inócurrenente (precedentes: HC 40780 - SP, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta turma, DJ de 13 de junho de 2005; REsp 623.587 - RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 22 de novembro de 2004; RHC 18.382 - RS, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 05 de maio de 2006; REsp 712.022 - RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta turma, DJ de 23 de maio de 2006. 4. A inépcia da denúncia pressupõe a descrição anômala da conduta de sorte a inviabilizar a defesa do imputado, fato inócurrenente, porquanto, além da indicação dos fatos conducentes à tipificação do delito, propiciou ampla defesa na qual houve impugnação específica da inexistência de favorecimento à licitante, bem como da inexistência de desvio de verbas em proveito próprio (precedentes: HC 85.631 - PI, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 24 de fevereiro de 2006; Inq 1.937 - DF, Ministro JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ de 27 de fevereiro de 2004; HC 31.711 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 01º de julho de 2004). 5. O tipo previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93 reclama dolo genérico, inadmitindo culpa ou dolo eventual posto dirigido ao administrador desonesto e não ao supostamente inábil. É que a intenção de desviar e favorecer são elementos do tipo, consoante a jurisprudência da Corte. Nesse sentido, concluiu o colegiado que: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. 1. Ausentes elementos mínimos de prova capazes de configurar a presença do tipo do art. 89 da Lei nº 8.666/93, que requer o dolo, não há como dar início à ação penal. 2. Denúncia rejeitada. (APn 281 - RR, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ de 23 de maio de 2005) PROCESSO PENAL. LICITAÇÃO. DISPENSA. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o crime do art. 89 da Lei 8.666, de 1993, somente é punível quando produz resultado danoso ao erário. 2. Cabe realçar ainda que uma vez atestada a regularidade das contas e, ipso facto, da gestão, nela incluídas as transações envolvendo a necessidade ou dispensa de licitação, sob o exclusivo prisma do art. 89, não haverá justa causa para ação penal, quando nada, pela ausência do elemento mínimo culpabilidade que viabiliza seja alguém submetido a um processo criminal, dada a falta de probabilidade ainda que potencial de uma condenação. Não se pode deixar de lado o entendimento de que somente a intenção dolosa, tem relevância para efeito de punição. 3. Denúncia rejeitada. (APn 375 - AP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 24 de abril de 2006). 6. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento; senão, vejamos: No caput o elemento subjetivo é o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente em admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem ilegais em favor do contratado. O autor do crime deverá estar consciente da ilegalidade do seu comportamento. Assim também é o dolo no

caso do parágrafo único. O contratado concorre livre e consciente para a modificação ou vantagem ilegais com o fito de obter vantagem indevida ou benefício injusto. No caso do contratado o dolo seria, ainda, específico, pois estaria ele com a modificação ou prorrogação visando uma vantagem indevida ou um benefício injusto. (in Crimes na Licitação, DIOGENES GASPARINI, Editora NDJ, 3ª Edição, págs. 120/121) O crime não se aperfeiçoa simplesmente pela presença dos aspectos descumprimento da norma administrativa e atribuição de vantagem indevida ao licitante. É necessário que o descumprimento da norma administrativa seja orientado pelo intento de atribuir vantagem indevida ao licitante. Pode-se caracterizar o crime mediante dolo genérico nas hipóteses de infração à ordem de pagamento ou ao prazo de cinco dias. Então, a conduta do sujeito é apta, por si só, a infringir valores jurídicos autônomos (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, MARÇAL JUSTEN FILHO, Ed. Dialética, 10ª Edição, pág. 613) É o dolo genérico, consubstanciado na vontade consciente e livre de admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação contratual ou vantagem em favor do adjudicatário. Evidentemente, para que o delito possa aperfeiçoar-se, no campo subjetivo, deverá o agente público estar consciente da ilegalidade do que está praticando, em detrimento do erário público e em favor do particular. Ou melhor, deverá ter consciência de que está agindo desprovido de qualquer autorização legal. (in Direito Penal das Licitações, PAULO JOSÉ DA COSTA JR., Editora Saraiva, 2ª Edição, pág. 39) Os crimes tipificados pela Lei 8.666 não admitem a modalidade culposa; portanto, de acordo com o dispositivo geral, são sempre dolosos. Vale dizer, o tipo subjetivo desses crimes porta sempre o dolo, a livre, consciente e incondicionada vontade de praticar a conduta descrita no tipo subjetivo. Mas, além do dolo, o tipo subjetivo porta, também, intenção de intervir em uma pública licitação; essa intenção foi remotamente considerada como dolo específico, hoje inexistente. No desenvolvimento da argumentação do tema que nos foi proposto para esta ocasião, havemos de, agora, partir da consideração de crime, ação ou omissão do homem assim considerada em virtude de lei, conceito legal que se presta aos termos da Lei federal das licitações e contratos da Administração Pública. são, portanto, crimes os comportamentos humanos enquadráveis em uma das características tipificadoras consignadas nos arts. 89 a 98 da Lei 8.666/93, importando o nexa causal entre o agir e a sua consequência e a circunstância antijurídica. (in Revista Brasileira de Ciências Criminais, CARLOS ROBERTO M. PELLEGRINO, Editora Revista dos Tribunais, 42º Volme, pág. 150) 7. Aditamento ao contrato antecedido de autorização do Superior Tribunal do Trabalho, acompanhado pelo próprio MPF, que, após o ato lavrado, em comunicado intempestivo em confronto com a data da lavratura da escritura, interdito o negócio jurídico. 8. Deveras, o aditamento acoimado de ilegal resultou de pareceres técnicos cuja matéria escapava ao conhecimento do imputado por força de sua formação acadêmica, conjurando o elemento subjetivo do tipo, mercê de não ser apontado beneficiamento direto ao réu, senão desvio posterior atribuído a terceiro, a saber: a empreiteira. 9. O sancionamento de Tribunal de Contas não faz coisa julgada no crime, aliás, como explicita hodiernamente a Lei de Improbidade Administrativa (art. 21), sendo passível de revisão judicial a sua conclusão, à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Sob esse enfoque, o acórdão oriundo do Tribunal de Contas da União, mercê de responsabilizar as pessoas e a empresa indicadas no relatório pela recomposição do prejuízo, sob outro ângulo, reforça a presunção de inocência do réu, ao assentar que aditivo calçou-se em pareceres de perito técnico cuja especialização faltava, como evidente, ao magistrado ora imputado. 10. A dúvida sobre se o agente atuou com dolo eventual ou culpa, restando o delito punível tão-somente a título de dolo, na forma de jurisprudência da Corte e da doutrina do tema, impõem a aplicação da máxima in dubio pro reo posto decorrente dos princípios da reserva legal e da presunção de inocência. Sob esse ângulo, a doutrina e a jurisprudência preconizam: No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. Condenação exige certeza ..., não bastando a alta probabilidade..., sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio (in RT. 619/267, sobre o escólio de CARRARA). CRIMINAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. ADMISSIBILIDADE. POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO. DISPENSA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NECESSÁRIO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. ASPECTOS DE FUNDO, LEVANTADOS NAS RESPOSTAS, QUE NÃO PODEM SER EXAMINADOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO TEM ESPECIAL RELEV. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INOCORRENTE. EVENTUAL DÚVIDA QUE BENEFICIA A ACUSAÇÃO, NESTA FASE PROCESSUAL. TEMAS A SEREM ESCLARECIDOS QUE NÃO ENSEJAM A PRONTA DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA. VISTO. IMPROPRIEDADE DE UM JUÍZO PRÉVIO SOBRE SEU CONTEÚDO E VALIDADE. MOMENTO IMPRÓPRIO PARA O EXAME DA CULPABILIDADE OU EXCLUSÃO DE CRIMINALIDADE. SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA EVIDENCIADOS. AÇÃO PENAL PROPOSTA DEVIDO AO FORO ESPECIAL DE MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E EX-GOVERNADOR. DENÚNCIA RECEBIDA. (...) VIII. Na decisão final, a dúvida beneficia o réu e, nesta fase de recebimento da exordial, a dúvida beneficia a acusação. (...) XV. Denúncia recebida. (APn 195 - RO, Relator Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 15 de setembro de 2003) (grifamos) 11. In casu, os autos permitem concluir que: a) o elemento subjetivo do tipo, o dolo não se verificou, porquanto a intenção do denunciado era a de implementar a obra que com o decurso do tempo e os acréscimos legais fizeram com que anísse com o Termo Aditivo; b) a eventual ilicitude dos laudos técnicos aos quais impunha-se ao imputado curvar-se diante de sua incapacidade acadêmica, não contamina o seu atuar; c) as cautelas adotadas quer na atuação do Parquet em inquérito civil cuja desautorização da obra não foi comunicada tempestivamente antes da lavratura dos Termos Aditivos, quer nas constantes reuniões técnicas, encerram atitudes incompatíveis com o atuar doloso na sua definição científica; d) a ausência da prova do dolo, acrescida do rastreamento do Banco Central não apontando qualquer desvio em prol do denunciado, corroboram a ausência de prova conducente à condenação inequívoca; e) ad argumentandum

tantum, exsurgindo dúvidas lindeiras entre a inépcia e a culpabilidade impõe-se o afastamento da condenação, tese superada na jurisprudência da Corte, na lei, e na doutrina; f) a Corte Especial é firme no sentido de que: I) o dolo genérico não é suficiente a levar o administrador à condenação por infração à Lei de Licitações (APn 261-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.12.2005); II) a insuficiência da prova leva à absolvição (APn 55-BA, Rel. p/ Acórdão Min. José de Jesus Filho, DJ 25.11.1996); na decisão final, a dúvida beneficia o réu e, nesta fase de recebimento da exordial, a dúvida beneficia a acusação. (APn 195-RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 15.09.2003). 12. Ação Penal julgada improcedente. Também vai nesse sentido, o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, na obra já citada: Entende-se que o crime do parágrafo único exige dolo específico (consistente no fim de celebrar com o Poder Público). No tocante ao crime do caput, não parece viável exigir apenas o dolo genérico. Se a vontade consciente e livre de praticar a conduta descrita no tipo fosse suficiente para caracterizar o crime, então teria de admitir-se a modalidade culposa. Ou seja, quando a conduta descrita no dispositivo fosse concretizada em virtude de negligência, teria de haver punição. Isso seria banalizar o Direito Penal e produzir criminalização de condutas que não se revestem de reprovabilidade. É imperioso, para a caracterização do crime, que o agente atue voltado a obter um resultado, efetivamente reprovável e grave, além da mera contratação direta. Em face do exposto, também é de rigor a absolvição dos acusados no que toca à imputação do delito previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** os réus **NILO SÉRGIO REINEHR, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, MÁRIO BRITO RISUENHO e LIA APARECIDA SEGAGLIO**, das imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. **P.R.I.C..DESPACHO DE FL. 1208 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público à fl. 1198. Intimem-se as Defesas da sentença de fls. 1179/1196, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal.. Apresentem as DEFESAS as contrarrazões de apelação no prazo legal (PRAZO COMUM).**

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6515

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1- F. 79: Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão apostada pelo Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000104-8) - MARIA ANTONIA FERRARI X ISABEL CRISTINA FERRARI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. FF. 289/304 e 308/325: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0011209-81.2008.403.6105 (2008.61.05.011209-0) - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLI NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelas autoras NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO e CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO, às fls. 220 dos autos, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar na verba honorária, tendo em vista que o acordo firmado de fls. 220 já prevê o pagamento de honorários diretamente à Caixa Econômica Federal, de maneira extrajudicial. Custas nos termos do referido acordo. Autorizo o levantamento, se o caso, pela ré dos depósitos noticiados às fls. 220. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades

legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013708-38.2008.403.6105 (2008.61.05.013708-6) - MARIA APARECIDA LEPRI LEBEIS X ANTENOR DONIZETTI MATTOSO X ELZA APARECIDA MATTOSO X REGINA CELIA MATTOSO GALHARDO X MYRIAN DE FATIMA MATTOSO X ADRIANA MATTOSO PRIETO ROCHA(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Maria Aparecida Lepri Lebeis, Antenor Donizetti Mattoso, Elza Aparecida Mattoso, Regina Célia Mattoso Galharo, Myrian de Fátima Mattoso e Adriana Mattoso Prieto Rocha, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao argumento de que são sucessores e herdeiros de Antenor Lepri e Ernesta Gasparetto Lepri, titulares de caderneta de poupança, cujo saldo não foi corrigido de forma a refletir a inflação medida e indevidamente expurgada quando da implementação do Plano Verão, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, tendo, assim, sofrido prejuízo que deve ser ressarcido com a condenação da ré ao pagamento da diferença de correção monetária e juros incidentes sobre o saldo atualizado da referida conta. Juntaram os documentos de fls. 07/34. Emenda da inicial às fls. 38/40, 42/52 e 54/56. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 68/70) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição e, no mérito, propriamente dito, vem sustentando que a correção monetária da referida conta decorre de normas de ordem pública, com a incidência imediata e a todos atingindo indistintamente e, ademais, foi corretamente remunerada, não cabendo falar em violação a direito adquirido. Informou, ainda, em petição às fls. 73, que a caderneta de poupança de titularidade da parte autora possuía data de aniversário no primeiro dia de cada mês e juntou documentos (fls. 74/75). Houve réplica (fls. 77/82). Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide e a ré ficou-se silente. É o relatório do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito. A preliminar de ilegitimidade ativa merece ser rejeitada. Isso porque, no presente feito, filha e netos dos titulares falecidos das cadernetas de poupança postulam direito próprio, decorrente de sucessão, nos termos do artigo 1829 do vigente Código Civil. Quanto à questão prejudicial, o prazo prescricional é de vinte anos, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, inexistindo prescrição a ser reconhecida no caso em exame. Aliás, de aplicação no caso concreto o disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil. Adentrando ao mérito da causa, cabe anotar que a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despendiosa maior digressão a respeito do tema, pois, em relação à correção monetária das cadernetas de poupança no mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC no percentual de 42,72%. Neste sentido, consolidada a jurisprudência dos tribunais, como atestam os seguintes julgados: 1. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 544.161/SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ, 27/09/2004, p. 3550. 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.165.014/SP rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU, 28/02/2007, p. 225). Em suma, a pretensão da parte autora, de receber a correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, merece ser acolhida. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar a ré a atualizar a conta de poupança da parte autora (fls. 74), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, resolvendo o mérito da lide, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo as diferenças apuradas ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do critério previsto no Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, quanto aos juros, os remuneratórios são devidos a 0,5% ao mês, e os moratórios, são devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, posto que cabíveis a incidência de ambos. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque

já efetuado. Responderá, ainda, a ré pelas despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007882-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007882-7) - ANTONIO ROBERTO LOURENCAO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005482-73.2010.403.6105 - NADIR DO CARMO BRAMBILLA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0006145-22.2010.403.6105 - DERMIVAL FARIAS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Diante da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 00061452220104036105, cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.2- Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30852/2010 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 3- Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício nº NB-063.691.355-4..pa 1,10 4- Cumpra-se.

0006411-09.2010.403.6105 - IRENE KATSUKO SASAKI ITO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.2) Intime-se, ainda, a ré para, no mesmo prazo, exibir os extratos analíticos da conta de FGTS indicada na exordial, referentes ao período de 09/03/1970 a 30/12/1992, nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional. Indefiro o pleito de apresentação pela parte ré dos cálculos, posto que incabível ao presente momento processual e visto tratar-se de providência que cabe à parte autora.3) Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 4) Feito isso, venham os autos conclusos para a apreciação da competência deste Juízo.5) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### N.º 30847_/2010 a ser cumprido na Av. Moraes Sales, nº 711, Campinas-SP, para CITAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias, BEM COMO INTIMÁ-LA DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 2 DA PRESENTE DECISÃO. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 6) Cumpra-se e intime-se.

0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0012672-87.2010.403.6105 - DAVILSON MATIAS(SP142259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DAVILSON MATIAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue pelo pagamento de compra realizada em seu cartão de crédito junto à loja Arabras Móveis, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos da cobrança que lhe foi dirigida, a qual reputa indevida. Juntou documentos (fls. 10/34).Pelo despacho de fls. 38 determinou-se ao autor que regularizasse o recolhimento das custas decorrentes da propositura da ação e ajustasse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Devidamente intimado (fls. 38), o autor ficou-se silente, conforme o certificado às fls. 38-verso. É o relatório do essencial.DECIDO.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Busca o autor declaração de inexistência de relação jurídica que lhe obrigue pelo pagamento de compra realizada em seu cartão de crédito junto à loja Arabras Móveis, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais advindos da cobrança que lhe foi dirigida, a qual reputa indevida.O autor foi devidamente intimado para regularizar o recolhimento das custas processuais e ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico por ele pretendido, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto.O pagamento das custas processuais traduz-se na implementação de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.Assim, ausentes as custas processuais, é de ser extinto o processo e cancelada sua distribuição.Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil e determino o cancelamento da distribuição, conforme o disposto no artigo 257 do mesmo diploma legal.Não há condenação em honorários advocatícios face à ausência de formação da relação processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015898-03.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA E SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, visando obter provimento para que seja determinada a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no índice de 1,6654, ocasionando majoração na contribuição ao SAT no montante de R\$ 109.412,64 (cento e nove mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e quatro centavos).É o relatório.Passo a decidir.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.Ora, o pedido deduzido pelo autor não se apresenta indene de dúvidas, como se direito inegável seu fosse, considerando a ausência de convencimento da verossimilhança das alegações. Ademais, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de Seguro Acidente do Trabalho, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, que foi aplicado sob o índice de 1,6654 no caso do autor, considerando que não foi convencido este juízo da verossimilhança das alegações.Assim também não prevejo dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que desejando, tem a opção de efetuar depósito judicial para ver garantido o seu direito até julgamento final.Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, ajustando-o ao benefício econômico pretendido e recolhendo a devida diferença de custas.Atendido, cite-se a União para que apresente defesa no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605812-41.1998.403.6105 (98.0605812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DANTE MAROBI & CIA/ LTDA ME X JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- F. 114:Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que expeça 2ª via do termo de levantamento de penhora de f. 106 e, ato incontinenti, intime-se a Caixa Econômica Federal para retirá-lo, comprovando seu cumprimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Com o cumprimento, cumpra-se a parte final do despacho de f. 112, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Cumpra-se e intime-se.

0002735-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILDA APARECIDA FERREIRA(SP248937 - SIMONE CECILIA BIAZI)

1. Fls. 72/111: Tendo a reconvenção natureza própria de ação, um de seus pressupostos processuais é a adequação do rito. Tal raciocínio decorre logicamente aplicando-se, por analogia, o art. 292, parágrafo 1º, inciso III do CPC. Nesses termos, o procedimento da ação principal deve ser o mesmo da ação reconvenicional. Ora, no caso dos autos, incabível o instituto da reconvenção. Isso porque, existindo um título executivo, ou afigura-se o caso de uma exceção de pré-executividade, ou a defesa só poderá se dar através dos embargos à execução, uma ação própria e incidental. Diante do exposto, deixo de receber a reconvenção apresentada. Prossiga-se o feito.2. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Para qualquer providência

construtiva, deverá a parte autora apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015838-30.2010.403.6105 - PRATIKA S/C LTDA(SP103983 - RENATO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pratika S/C Ltda, qualificada nos autos, contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Campinas, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora processe e defira pedido seu de parcelamento de verba honorária, oriunda de condenação no feito ordinário de nº 0017751-96.2000.403.6105, em 60 (sessenta) vezes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/130.É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine à autoridade coatora processe e defira pedido seu de parcelamento de verba honorária, oriunda de condenação no feito ordinário de nº 0017751-96.2000.403.6105, em 60 (sessenta) vezes.Com efeito, em que pese a impetrante fazer prova do ato coator (fls. 10), na verdade não há no caso direito líquido e certo demonstrado de plano incidindo, pois, a ausência de condição da ação, uma vez que para obter o writ não basta que o direito invocado exista, devendo além disto ser líquido e certo. Ora, de fato, houve indeferimento do pedido de parcelamento de verba de sucumbência, porém o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de desbloqueio de valor que fora bloqueado para garantia de honorários advocatícios, determinando-se, ainda, ao juiz de primeiro grau a restauração das garantias no processo.Portanto, além de insuficiente a prova de plano do fato, a verdade é que busca a impetrante o Judiciário para que este substitua a Administração no exercício de atribuição que lhe é própria, pois o pedido deduzido é para que o Juízo determine à autoridade coatora que defira o pedido de parcelamento alhures mencionado.Ocorre que o deferimento depende do preenchimento de requisitos previstos em lei, cujo cumprimento deve ser verificado pela autoridade competente. Com efeito, estabelece o artigo 10, da Lei 12.016/09, que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, justamente o caso dos autos.Em suma, não é o caso de mandado de segurança, devendo a parte interessada buscar a revisão do ato ou a sua anulação pela via apropriada. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em verba honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009842-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009842-1) - NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLI

NASCIMENTO DOS SANTOS X CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado pelas autoras NOEMI PEREIRA DO NASCIMENTO e CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO, às fls. 184 dos autos, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar na verba honorária, tendo em vista que o acordo firmado de fls. 184 já prevê o pagamento de honorários diretamente à Caixa Econômica Federal, de maneira extrajudicial.Custas nos termos do referido acordo.Autorizo o levantamento, se o caso, pela ré dos depósitos noticiados às fls. 184. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009504-63.1999.403.6105 (1999.61.05.009504-0) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GOMES HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No caso dos autos, houve a extinção da execução diante da notícia de que não há diferenças a serem pagas à parte autora, vez que a revisão determinada no julgado não altera os valores devidos dentro do período não alcançado pela prescrição (f. 211), não tendo havido oposição da parte autora (f. 221, verso).Diante do exposto, porquanto não há valores a executar, , declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006595-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006595-2) - FERNANDO ANTONIO GENESINI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ANTONIO GENESINI

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o depósito judicial do valor devido pelo executado (f. 75) e a expressa concordância da exequente com o valor depositado (f. 83).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 75 nos termos do Ofício JURIR/CP 175/2010, encaminhado pela Caixa Econômica Federal. O alvará deverá ser retirado em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente N° 6516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013270-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANDREI DE OLIVEIRA X OLEYGNA EMIDIO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011813-71.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Tendo em conta as informações trazidas com a contestação formulada neste feito, no sentido de que o objeto desta lide já foi objeto de apreciação em Ação Civil Publica ajuizada perante a 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 146/155), diga a autora se tem interesse no prosseguimento desta ação, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014148-63.2010.403.6105 - SKF DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 356/369 e 371/375: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos.Intime-se a impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova a impetrante a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0015046-76.2010.403.6105 - MARIZE CAMINHA FERREIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DANTAS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual, ante a declaração firmada à fl. 13.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.Intime-se. Oficie-se.

Expediente N° 5307

DESAPROPRIACAO

0005567-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005567-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI

NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MANUEL MARTINEZ PEREZ(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)
DESPACHO DE FLS. 168 - PROFERIDO EM 29/06/2010Fls. 101/103: encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão de LYDIA BRANCONARO MARTINEZ no polo passivo da ação.Fls. 137/139: nada a considerar, uma vez que a transferência já foi ultimada, conforme documento de fls. 165.Intimem-se os autores para complementar o valor do depósito relativo à atualização dos imóveis, como afirmado na manifestação da Infraero de fls. 114, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com a complementação, dê-se vista aos réus para nova manifestação, oportunidade em que deverão falar também sobre os documentos de fls. 141/142, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, pessoalmente, os réus do presente despacho.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605886-08.1992.403.6105 (92.0605886-0) - ADILSON BIRKETT VENANCIO X ANTONIO DA COSTA X IVANILDO VEDOVELLO X JOSE ROVERSI X OBED CARDOSO DE ANDRADE X SEBASTIAO MENEGUETTI X VICENTE CORREA DE MORAES X VICENTE MIELLI VANCINI(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Fls. 131/134: tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0604596-21.1993.403.6105 (93.0604596-4) - EDGAR GERONIMO MICHELETO X ORLANDO BELEZO X GLORIA MARIA DE ARRUDA OLSEN X GILSON CARLOS DONIZETI CASTELUCI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 413/414: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0606347-09.1994.403.6105 (94.0606347-6) - ARDUINO MONTALLI X ADEVALDO ANTONIO BONANI X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM)
Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela parte autora às fls. 125, intime-se-a para que proceda à juntada dos cálculos que entende devidos, para prosseguimento na execução, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0612860-85.1997.403.6105 (97.0612860-3) - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E Proc. SANDRA MARIA GALDINO E MATOS) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0075052-81.1999.403.0399 (1999.03.99.075052-2) - LUMA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista do ofício de fls. 287/288, pelo prazo legal.Nada sendo requerido, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009095-87.1999.403.6105 (1999.61.05.009095-9) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0028171-12.2000.403.0399 (2000.03.99.028171-0) - ALCIDES MOREIRA X ANTONIO DOS SANTOS X

GERALDO MIGUEL X JOAO CUNHA X JOSE CAMPOS X JOSE ORLANDO BALDO X NARCISO MISSON X IRACEMA CARBONE GIMENES X MARIA CRISTINA GIMENES LEMES X PAULO ROBERTO GIMENES X PEDRO VICTORELLI X SEBASTIAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 1039/1041.Considerando as alegações da parte Autora, dê-se vista a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0036736-62.2000.403.0399 (2000.03.99.036736-6) - LUCIENE LEONE FARDIN X MARCILEI DE LIMA PROVIDELLO MARCHI X CLEBER SANTIN X ANTONIO SERGIO OCTAVIANO X OLGA MARTINHO MARTINELLI(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR E Proc. EDILSON JOSE BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 224/225: tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista pelo prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

0006879-12.2006.403.6105 (2006.61.05.006879-1) - JOAO VITORIO MIGUEL(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.Cls. aos 29/09/2010-despacho de fls. 753: Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor, para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e publique-se o despacho de fls. 731.

0004790-79.2007.403.6105 (2007.61.05.004790-1) - CLAUDETE APARECIDA LORENCINI X CLEIDES LORENCINI DE BRITTO X CLOVIS LORENCINI X JOSE MARIA DA SILVA X LUIS ANTONIO DE BRITTO X NATALINA OLIVOTO LORENCINI X ROBERTO ANTONIO FIORIN FILHO X SELMA YARA LOPRENCINI DA SILVA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora, conforme se verifica às fls. retro, bem como, considerando os depósitos efetuados às fls. 186/187, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, 01(um) para a parte autora e outro da verba honorária, em nome do advogado indicado às fls. 191, que para tanto deverá indicar o nº de seu RG.Ainda, cumpre-se esclarecer que os Alvarás serão expedidos em conformidade com as normas vigentes à época da expedição. Após, cumpridos os Alvarás, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades Intimem-se.

0005491-40.2007.403.6105 (2007.61.05.005491-7) - ALVARO VASSALO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0006998-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006998-2) - JAYME SERRA - ESPOLIO X JUREMA CORTEZ SERRA - ESPOLIO X MARIA CONCEICAO SERRA X JAIME ARIEL SERRA(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES)

Tendo em vista a manifestação do Banco Central do Brasil de fls. 101, bem como, considerando o depósito efetuado às fls. 91, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, oficie-se ao Banco do Brasil, conforme especificado às fls. 101, para que se proceda à transferência dos valores depositados. Havendo notícia nos autos acerca da transferência efetivada, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0006488-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006488-5) - JOAO BURELLI(SP093792 - ENILTON JOSE SABINO E SP156623E - GILMAR GOMES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.JOÃO BURELLI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de atualização monetária de sua(s) conta(s) de poupança pelo índice do IPC, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, de 26,06% (julho/87), 42,72% (fevereiro/89), 84,32% (abril/90) e 44,80% (maio/90).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/17.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual.À fl. 18 foi deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação às fls. 24/46, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a carência da ação em vista da ausência de

documentos essenciais, a falta de interesse de agir em relação ao Plano Bresser, Verão e Plano Collor I, sua ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do feito. O Autor replicou às fls. 48/51. O MM. Juízo Estadual acolheu a preliminar apresentada pela CEF e determinou a redistribuição do feito para uma das Varas da Justiça Federal desta Cidade de Campinas (fl. 56). Da distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas, foi dada ciência às partes, assim como ratificados os atos praticados pelo Juízo a quo e determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência (fl. 59). O Autor requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos bancários do Autor anteriormente à remessa do feito à Contadoria do Juízo (fls. 65/66), o que foi deferido pela decisão de fl. 67. Inconformada com a decisão de fl. 67, a CEF apresentou agravo retido nos autos (fls. 71/74). O Autor manifestou-se acerca do agravo retido (fls. 78/80). Foram juntados pela CEF, às fls. 85/94, extratos da(s) conta(s) poupança do Autor, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 106. Os Autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculos às fls. 108/110. Não obstante regularmente intimadas, as partes não se manifestaram acerca dos cálculos do contador, conforme evidenciado pela certidão de fl. 114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. O Autor juntou à inicial documentação idônea que comprova a existência da conta poupança, razão pela qual rejeito a preliminar de carência da ação. A preliminar de falta de interesse de agir em relação aos Planos Econômicos confunde-se com o mérito, e com ele será apreciada. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor, deve ser acolhida, posto que, como banco depositário, a legitimidade passiva ad causam decorre da sua responsabilidade pela incidência da correção monetária para as contas com aniversário até o dia 15/03/90, valendo, após essa data, a do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sobre o tema é robusta a Jurisprudência: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). MARÇO DE 1990. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). II - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. III - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - É o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, decorrente do Plano Collor, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp nº 189014, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj 29/06/00, DJ25/09/00, pg 00105) Outrossim, não há que se falar igualmente na ocorrência da prescrição, visto tratar-se o caso em concreto de ação envolvendo direito pessoal. Ora, o antigo Código Civil Brasileiro, previa, em seu art. 177, ordinariamente, o prazo prescricional de vinte anos para a presente questão. Não obstante a redução do prazo referido para 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205, do Novo Código Civil Brasileiro, assim dispõe o art. 2.028, do mesmo diploma legal: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Dessa forma, no caso em concreto, verifica-se que na data de entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (11/01/2003), já haviam decorrido dezesseis anos do período ora reclamado, ou seja, mais da metade do prazo prescricional previsto na lei anterior, sendo que a presente ação foi originariamente distribuída em data de 19/06/2007, menos de vinte anos do prazo prescricional fatal, atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos no art. 2.038 da norma vigente, razão pela qual não ocorreu a prescrição da pretensão deduzida no presente feito. No mérito, cuida-se de demanda na qual se busca a recomposição dos ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor-IPC da Fundação IBGE, em substituição ao utilizado, que se diz expurgado pela implantação dos chamados Planos Bresser, Verão, e Collor I. Entendo que a relação jurídica que se forma entre o aplicador/poupador (Autor) e a instituição financeira/banco (Ré), possui a natureza jurídica de verdadeiro contrato de mútuo, de sorte que existem relações de direitos e obrigações entre as partes, merecedoras de análise à luz da doutrina, lei e jurisprudência. Trata-se, portanto, de pedido juridicamente possível. Com efeito, as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática; o investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante (cf. LEX-STJ e TRF 49/57, Ag. Regimental n.º 28.881-4-CE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). O contrato de mútuo, segundo ensina ARNOLD WALD, é o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituí-la ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa ocorre por conta do proprietário) e o gênero presumidamente nunca perece. O mútuo também é chamado empréstimo de consumo e só pode ser realizado pelo proprietário da coisa mutuada, sob pena de importar em ato nulo para o direito civil e ilícito penal punido como se estelionato fosse (CP, art. 171, parágrafo 2º, I), segundo a doutrina (cf. Curso de Direito Civil Brasileiro, Obrigações e Contratos, ED. RT., 9.a. Ed., pág. 337). O grande CLÓVIS, por sua vez, conceitua o mútuo

como contrato pelo qual alguém transfere a propriedade da coisa fungível a outrem, que se obriga a lhe pagar coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (cf. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, vol. IV, pág. 440).

DIFERENÇA DE 8,04% EM JULHO DE 1987 (PLANO BRESSER): Em vista do disciplinado no art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, a correção monetária dos saldos das Cadernetas de Poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, passaram a ser efetuados pelo IPC em 1 de março de 1986. Posteriormente, algumas modificações legislativas ocorreram, mais especificamente pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.290/86, que determinou a correção pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC), mantida, contudo, a correção pelo IPC até 30.11.86. Novo Decreto-Lei, este de n. 2.311/86, em seu art. 12, 2, determinou a correção pela LBC ou IPC, aquele que maior índice obtiver. Nesse sentido, foi editada Resolução pelo Banco Central do Brasil, de n. 1.265, de 26.2.87, estabelecendo a correção da OTN (Obrigações do Tesouro Nacional), que seria realizada mensalmente, até junho de 1987, pelo IPC ou LBC (o de maior índice), determinando a correção única pelo LBC a partir de julho de 1987. Contudo, delineado tal quadro, veio a lume o chamado Plano Bresser pelo Decreto-Lei 2.335 de 12.06.87, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular os mercados financeiros. Nesse sentido, foi editada a Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, determinando novo critério de correção monetária para a OTN (que, por sua vez atualizaria os depósitos fundiários), deixando de ser atualizada pelo IPC ou LBC (o que fosse maior), passando a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal expediente, acabou por representar perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS, posto que foi utilizado para sua correção. Vale dizer, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06%, enquanto a LBC teve percentual de 18,02%, ocorrendo, portanto, a perda de 8,04% em detrimento dos valores depositados. A situação foi de evidente iniquidade e de violação clara ao direito adquirido do(s) Autor(es), que já se encontrava consolidado, com a garantia da incidência do índice maior (IPC), quando da edição do chamado Plano Bresser, de triste memória. A Jurisprudência, por seu turno, inclusive do E. STJ, tem reiteradamente reconhecido tal direito, ao dispor que, na correção dos depósitos fundiários, no mês de julho de 1987, deve ser aplicado o índice de 26,06%, referente ao IPC, descontados os 18,02% já utilizados, como pode ser conferido a seguir:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (RESP n.º 74.0791/RS, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, dj. 16/08/05, DJ 05/09/05, pg. 432) DIFERENÇA 42,72%, DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO): Até o dia 15.01.89, quando foi editada a MP n.º 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31.01.89 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10.03.86, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.311, de 23.12.86, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central-LBC ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338 do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, em 22.09.87, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89 (depois transformada na Lei n.º 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória n.º 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor-IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor em relação ao Autor e Ré contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória n.º 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e a lei ordinária superveniente não pode alterar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, inciso XXXVI). Logo, tem o Autor o direito de pleitearem as diferenças observadas em janeiro de 1989. Convém salientar, que a caderneta de poupança, como típico contrato de adesão, infunde nos poupadores a idéia de que se cuida de investimento protegido contra a inflação, tanto que a Ré fez constar de extratos de conta a sugestiva expressão seguro contra a inflação. Fica claro, portanto, que a Ré, em hipótese alguma, poderia furtar-se à obrigação de atualizar monetariamente o capital mutuado segundo os índices que melhor refletissem a espiral inflacionária da moeda, eis que nos contratos de adesão as cláusulas interpretam-se sempre em favor do aderente. Nesse sentido, vale citar a seguinte decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO

VERÃO. JANEIRO DE 1989. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7.730/89). INAPLICABILIDADE. ÍNDICE. IPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(...)(RESP nº 19.0337/SP, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, dj. 24.11.98, DJ 15/03/99, pg. 251) Como síntese do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 32 de 15.01.89, dispôs apenas para o futuro. As novas disciplinas determinadas não poderiam incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano e o percentual que lhes foi creditado pela Ré a título de seguro inflação. Retificando posição anterior divergente, entendo como fator de correção monetária aplicável ao mês de janeiro de 1989 o índice de 42,72%, conforme vem reconhecendo a jurisprudência pacífica do E. STJ, como pode ser observado na seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JAN/89 - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC (42,72%) - PRECEDENTES.** A jurisprudência do STJ assentou o entendimento no sentido de que o índice aplicável na correção monetária das cadernetas de poupança, no mês de janeiro/89 é de 42,72%, o qual reflete a inflação do período (16 a 31 de janeiro/89). - Recurso especial não conhecido (RESP nº 472.343/RJ, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, dj. 26/10/2004, DJ. 29.11.2004, pg. 277) Logo, devido o pagamento das diferenças pretendidas na inicial, relativas aos meses de junho/87 e janeiro/89. Contudo, por se tratar aqui de valores provenientes de contas de poupança, aplicação financeira que possui requisitos legais próprios de correção monetária e juros que devem, obrigatoriamente, ser observados, como realizado pelo Sr. Contador do Juízo, entendo como corretos os cálculos de fls. 108/110, no importe total de R\$ 1.949,78 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até maio/2010. Por tais fundamentos e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão do Autor, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento da importância de R\$ 1.949,78 (um mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada até maio/2010, relativa à diferença de correção monetária entre os IPC de 26,02% e 42,72%, relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, respectivamente, e os índices creditados pela Ré, acrescida, desde então, da atualização monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5%, incidentes mensalmente e capitalizados, devidos em face do contrato de poupança. O valor apurado e atualizado deverá ser acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, em vista da vigência do novo Código Civil Brasileiro. No que toca aos períodos subsequentes, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, também do CPC, visto que a Ré é parte ilegítima para responder por tais períodos. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condene a Ré na verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007187-77.2008.403.6105 (2008.61.05.007187-7) - RENATA DE ALMEIDA RIBEIRO (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP219802 - DANIELA CAMPBELL MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas, inclusive no que tange ao indeferimento da medida antecipatória formulada (fls. 72) que, inclusive, já foi objeto de decisão em grau de recurso (fls. 98/99). Manifestem-se os autores acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

0009969-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009969-3) - EXPRESSO JOTA JOTA LTDA (SP247631 - DANILO TEIXEIRA RECCO E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista as manifestações de fls. 244/245, intimem-se os requerente para que esclareçam ao Juízo, em nome de qual procurador deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com a resposta, cumpra-se o determinado às fls. 240. Int.

0011168-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011168-1) - FLAVIO PIMENTEL (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0013906-75.2008.403.6105 (2008.61.05.013906-0) - NEUSA CELINA FISCHER (SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança do(s) Autor(es), aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto,

concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. (CÁLCULOS DE FLS. 71/72).Int.

0013917-07.2008.403.6105 (2008.61.05.013917-4) - MARIA AUGUSTA DE MELLO PIRES X LIVIA SAMPAIO PIRES(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP272849 - DANIELLE DOS SANTOS MARQUES CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela autora às fls. 67, para as providências cabíveis no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2) - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição da Autora, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que seja efetuado o cálculo do tempo de serviço e das contribuições vertidas pela Autora à previdência social e, ainda, para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício em referência, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 17/09/2004 - fls. 230).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 290/295. CAMPINAS, 1º/09/2010.

0000897-12.2009.403.6105 (2009.61.05.000897-7) - ABNER DE OLIVEIRA(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do noticiado pela parte autora às fls. 72, para as providências cabíveis no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006470-31.2009.403.6105 (2009.61.05.006470-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JAGUARIUNA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se-as para que se manifestem no feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0011059-66.2009.403.6105 (2009.61.05.011059-0) - PAULO ROBERTO BOSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Assim, reconsidero por ora o despacho de fl. 256, parte final, determinando sejam os autos remetidos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial), computando-se como ESPECIAL o período de 13/05/1981 a 28/04/1995, bem como, em sendo o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (DER 15/06/2009 - fl. 27).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, após, conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 266: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 258/265. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 257. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012010-02.2005.403.6105 (2005.61.05.012010-3) - P. C. FRUNGILLO ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X P. C. FRUNGILLO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 200/209. Tendo em vista o art. 475-J do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a CEF, ora Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do valor a que foi condenada, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Int.

Expediente Nº 3906

MONITORIA

0000192-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000192-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA BUI BERGANTON

Vistos, etc.Tendo em vista a petição de fls. 59/60, noticiando que houve a quitação do débito discutido nos presentes autos, bem como considerando que ainda não ocorrida a citação da requerida, recebo o pedido de extinção formulado

como de desistência, que ora homologa por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista não ter ocorrido a citação. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004274-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS SILVA

Manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0006720-30.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANA CRISTINA ARCARAR ESBERCI

Manifeste-se a parte Autora em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0012884-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIRO MANZINI JUNIOR

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória para a Comarca de Valinhos-SP, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0013162-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MEIRECI ROSSI

1. Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. 2. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3. Cite-se e intime-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602377-35.1993.403.6105 (93.0602377-4) - JOAO RIBEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE COLUCCI X JOSE FRANCISCO COCO X JURANDIR FRANCO X LEOPOLDINA LUIZA MORELLI ANTONIAZZI X LUIZ CAPELATO X LUIZ CARVALHO X LUIZ LOVIZARO X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e recebimento nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido às fls. 289. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000929-95.2001.403.6105 (2001.61.05.000929-6) - LOURIVAL MARIANO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Vistos. Tendo em vista a concordância do Autor (fl. 202) com os cálculos do INSS (fls. 176/195), homologa por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado, razão pela qual julgo EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inc. II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e, se em termos, prossiga-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0007192-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007192-0) - JOSE SOUZA COSTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações das partes, manifeste-se o Sr. Contador do Juízo, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Após, venham os autos conclusos. CLS. EM 09/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 380: Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 362/379. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0012781-72.2008.403.6105 (2008.61.05.012781-0) - UNIAO FEDERAL X DERIVAL DE JESUS

PEREIRA(MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI E MS006113 - ANA MARIA MUSTAFA DE SOUZA) Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida, UNIÃO FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 170/172, ao fundamento de existência de omissão porquanto não fixados os honorários advocatícios e as custas decorrentes da sucumbência, com observância do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Entendo assistir razão à Embargante.Isto porque a normação especial que regula a concessão da assistência judiciária aos necessitados - Lei nº 1.060/50, em seu art. 12, dispõe que a parte vencida beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa satisfazer tal pagamento dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 170/172, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida:Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para declarar rescindido o contrato pactuado; bem como para condenar o réu a pagar à autora o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento da demanda, respeitado o prazo prescricional quinquenal, bem como as que se venceram no curso do processo até 15/01/2010 (data da constatação de que o autor não mais reside no imóvel - fl. 163), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.

0000175-75.2009.403.6105 (2009.61.05.000175-2) - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI(SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tendo em vista a petição de fls. 106, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Int.

0000751-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000751-1) - ANTONIO FORTUNATO RIDOLFI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do Autor (fls. 261/263), retornem os autos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos valores apurados às fls. 247/254.Com a retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO SETOR CONTADORIA - FLS. 265. CAMPINAS, 20/09/2010.

0004700-03.2009.403.6105 (2009.61.05.004700-4) - ISOLINO DE SOUZA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido.Providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor.Com a juntada, determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 244/262. CAMPINAS, 14/09/2010. Cls. efetuada aos 08/10/2010-despacho de fls. 272: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. retro, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme fls. 239, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 244/262.Publique-se o despacho pendente. Intime-se.

0008759-34.2009.403.6105 (2009.61.05.008759-2) - HAMILTON MELLE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 151/170.Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 150.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.DESPACHO DE FLS. 150:Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.

0012428-95.2009.403.6105 (2009.61.05.012428-0) - CELIA REGINA DO NASCIMENTO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 258: Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição da Autora, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado desta Justiça.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição da Autora, computando-se como especial o período de 01/02/1983 a 28/05/1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98), bem como seja calculada, desde que preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto

COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (08/08/2006 - fl. 113). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DE FLS. 269/277. CAMPINAS, 15/09/2010. CIs efetuada aos 08/10/2010-despacho de fls. 286: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. retro, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme fls. 258, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 269/277. Publique-se o despacho pendente. Intime-se

0015738-12.2009.403.6105 (2009.61.05.015738-7) - MIGUEL APARECIDO DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 173: Vistos, etc. Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, bem como o Histórico de Créditos (HISCRE) acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique eventual revisão do benefício, bem como, se for o caso, seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF n.º 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, computando-se, ainda, eventuais diferenças devidas ao Autor, a partir da DER e/ou citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos, observando-se a prescrição quinquenal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DE FLS. 186/198. CAMPINAS, 15/09/2010. CIs efetuada aos 08/10/2010-despacho de fls. 206: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. retro, dê-se vista dos autos à parte autora, conforme fls. 173, bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 186/198. Publique-se o despacho pendente. Intime-se

0016245-70.2009.403.6105 (2009.61.05.016245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDERLEI TERRY DE OLIVEIRA
Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega a Autora que o Réu encontra-se inadimplente desde agosto de 2008, donde resultaria a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento. Em 02/12/2009 foi proferido despacho determinando a intimação do Réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do art. 9º da Lei 10.188/01. Citado (fls. 29/31), todavia, o Réu ficou-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se dos autos que o Réu firmou, em 17/12/2007, contrato de arrendamento residencial (fls. 11/16), tendo por objeto um prédio residencial com 39,50m o qual recebeu o nº 239, no emplacement da Rua Prof. Romeu Ceravolo, no loteamento denominado Residencial Parque São Bento, constituído pelo lote 34, da quadra F1, registrado sob o nº 1, matrícula 153821, livro 2, no Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campinas. Entretanto, em agosto de 2008 o demandado tornou-se inadimplente com os encargos relativos ao contrato celebrado, neles incluídas as taxas de condomínio e parcelas de arrendamento. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei n. 10.188/2001, que em seu art. 9º autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse quando se configurar esbulho possessório. No caso em apreço, dada a ausência de notificação prévia do arrendatário, foi proferido despacho determinando sua prévia citação para que comprovasse o pagamento dos valores atrasados e, bem assim, pudesse exercer sua defesa, em toda plenitude. Regularmente citado e intimado a comprovar o pagamento dos valores atrasados (fls. 29/31), o Réu, não obstante tenha lançado sua assinatura no mandado juntado aos autos, deixou de se manifestar. Em consequência, cumpre declarar sua revelia. Assim, em face do silêncio do Réu, e ante a ausência de comprovação do pagamento dos encargos em atraso, resta configurado o esbulho possessório, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Registre-se. Intime(m)-se. DESPACHO DE FLS. 64: Tendo em vista a petição de fls. 42/63, manifeste-se a CEF no prazo legal. Outrossim, publique-se a decisão de fls. 35. Int.

0001136-04.2009.403.6303 (2009.63.03.001136-7) - JESUINO BARBOSA (SP265217 - ANDRÉ LUIZ CAMARGO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Recebo as apelações em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0006159-06.2010.403.6105 - CLESIO ANTONIO MOI (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 126/144. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 125. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 125: Tendo em vista o que consta nos autos, determino a remessa ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA,

nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.

0007705-96.2010.403.6105 - DURVAL DE TOLEDO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca da informação e cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 255/271. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) de fls. 254. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 254: Tendo em vista o que consta dos autos, determino a remessa ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.

0008177-97.2010.403.6105 - ALTAIR JOSE MAIOCHI X JOAO MAIOCHI JUNIOR(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALTAIR JOSÉ MAIOCHI e JOÃO MAIOCHI JUNIOR, qualificados na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou compensação de valores suportados indevidamente pelos mesmos, nos últimos 10(dez) anos, a título da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, seja direta ou indiretamente (art. 30, IV, da Lei 8.212/91). Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimados os autores a esclarecerem o valor face ao montante colimado na ação, manifestaram-se no sentido de alterar o valor inicial atribuído para R\$ 29.137,56 (vinte e nove mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002756-17.2010.403.6303 - IRMA PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016483-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016483-5) - ASSOCIACAO ADMINISTRADORA DO LOTEAMENTO JARDIM DO RIBEIRAO I(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X TERESINHA BARATELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Rito Sumário, proposta por ASSOCIAÇÃO ADMINISTRADORA DO LOTEAMENTO JARDIM DO RIBEIRÃO I, qualificado na inicial, em face de TERESINHA BARATELLA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de taxas condominiais no importe de R\$ 13.079,61. O feito foi originariamente distribuído a esta 4ª Vara Federal de Campinas que declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 114). Distribuídos os autos ao MD. Juizado Especial Federal de Campinas, este houve por bem devolver o feito à Justiça Federal pela decisão de fls. 56123/125, ao fundamento de que a Associação Administradora do Loteamento Jardim do Ribeirão I não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º da Lei 10.259/2001. Foi dado à causa, originariamente, o valor de R\$ 13.079,61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, na esteira do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Justiça Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária, conforme decisão prolatada no RE 590409/RJ. De acordo com o informativo nº 557 da Corte Constitucional, publicado em agosto de 2009, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Assim, a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte. Outrossim, é de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Foi dado à causa o valor de R\$ 13.079,61 (treze mil e setenta e nove reais e sessenta e um centavos). Conforme já aduzido às fls. 114, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda perante esta Subseção Judiciária. Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas

o valor da causa. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.(...)(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, entendo que é competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Em vista do exposto, considerando a prévia declinação da competência por parte deste Juízo, bem como a devolução dos autos pelo MM. Juizado Especial Federal de Campinas-SP é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia dos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao MD. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor da Lei 10.259/2001, que comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir Juizados Especiais e estabelecer sua competência, bem como lhes atribui o poder-dever de coordenar e prestar suporte administrativo aos Juizados Especiais. Cumpra-se e Intime-se.

0003977-47.2010.403.6105 - CONDOMINIO AROEIRA (SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Rito Sumário, proposta por CONDOMÍNIO AROEIRA, qualificado na inicial, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando o pagamento de taxas condominiais no importe de R\$ 3.139,02. O feito foi originariamente distribuído a esta 4ª Vara Federal de Campinas que declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas (fls. 43). Distribuídos os autos ao MD. Juizado Especial Federal de Campinas, este houve por bem devolver o feito à Justiça Federal pela decisão de fls. 56, ao fundamento de que o Condomínio Aroeira não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º da Lei 10.259/2001. Foi dado à causa, originariamente, o valor de R\$ 3.139,02. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, na esteira do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Justiça Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária, conforme decisão prolatada no RE 590409/RJ. De acordo com o informativo nº 557 da Corte Constitucional, publicado em agosto de 2009, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Assim, a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte. Outrossim, é de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Foi dado à causa o valor de R\$ 3.139,02 (três mil, cento e trinta e nove reais e dois centavos). Conforme já aduzido às fls. 43, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda perante esta Subseção Judiciária. Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.(...)(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, entendo que é competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Em vista do exposto, considerando a prévia declinação da competência por parte deste Juízo, bem como a devolução dos autos pelo MM. Juizado Especial Federal de Campinas-SP é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia dos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao MD. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor da Lei 10.259/2001, que comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir Juizados Especiais e estabelecer sua competência, bem como lhes atribui o poder-dever de coordenar e prestar suporte administrativo aos Juizados Especiais. Cumpra-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013222-82.2010.403.6105 (2009.61.05.017825-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017825-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017825-1)) JOSE LUIZ COLAGROSSI EPP(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X JOSE LUIZ COLAGROSSI(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os embargos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013171-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado. Fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo. Int.

0013175-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013225-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, por meio de carta precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC). Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600413-65.1997.403.6105 (97.0600413-0) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP097569 - EDMO COLNAGHI NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO DE VIRACOPOS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007809-74.1999.403.6105 (1999.61.05.007809-1) - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes acerca do Auto de Levantamento de Penhora de fls. 409/415, para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035830-38.2001.403.0399 (2001.03.99.035830-8) - DIAMANTINO QUEIROZ X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DIAMANTINO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X MODESTO ANTONIO LEMOS CARVALHINHO X UNIAO FEDERAL X MATHIAS JOSE DE BARROS PONIKWAR X UNIAO FEDERAL X PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int. DESPACHO DE FLS. 301: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 295/300. Tendo em vista os pagamentos efetuados às fls. 297/300, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos

independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 3944

MONITORIA

0003531-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003531-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARIA SUELI SANTOS BRIDA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X TEREZA PEREIRA DOS SANTOS X ALFREDO RIBEIRO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 95. Tendo em vista a petição da CEF, dê-se ciência a parte Ré acerca da possibilidade de acordo diretamente na agência da CEF. Outrossim, deverão as partes informarem ao Juízo acerca de eventual acordo, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, fica designado o dia 24 de março de 2011, às 14:30 horas para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607557-66.1992.403.6105 (92.0607557-8) - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VILLELA DUARTE X LAERTE BERGAMINI X ORLANDO POLATTO X OSWALDINA MASTRANGELO POLATO X ROBERTO WILSON DE ARAUJO X SHIRLEY RIBEIRO PONTES POLATTO X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X MARIANA PORTO CAMARGO - INCAPAZ X MARLENE AUGUSTA PORTO CAMARGO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) DESPACHO DE FLS. 390: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido entre a data de protocolo da petição e documentos de fls. 253/255, bem como, face à petição de fls. 389, do Autor, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 394: Tendo em vista o despacho de fls. 390, bem como a petição de fls. 393 do INSS e, considerando os termos do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, informações se encontra-se em manutenção ou, em caso negativo, se existe dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, para o autor Arnaldo José de Oliveira, CPF nº. 284.114.128-49, RG 8.124.902, NB 0715177281, NIT 11556181722, nome da mãe: Dezolina Montanhani, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 390. Int. Cls. efetuada aos 11/11/2010-despacho de fls. 422: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 397/407, em razão do óbito do co-autor JOSÉ DOS SANTOS, defiro a habilitação da viúva Maria de Paiva Santos, que conforme documento de fls. 405, comprova a condição de dependente habilitada do de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 356, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.505666510 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o pedido de habilitação referente a LUIZ ALVES DE SOUZA, juntado às fls. 408/419, eis que pessoa estranha a este feito. Ainda, dê-se-lhe vista do ofício nº 21.024.110-728/2010-AADJ, juntado às fls. 420/421. Intime-se e publiquem-se as pendências.

0008537-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008537-5) - ROQUE DA SILVA ROSA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, o pedido de fls. 334/336 será apreciado após o trânsito em julgado da sentença. Int.

0007314-49.2007.403.6105 (2007.61.05.007314-6) - ISAURA PECHIN LOPES X MARIA CRUZ X ERICA TOMIRES RIEGER X LEODEIO FERREIRA GOULART X NATALINO PEREIRA DA SILVA X RENATE ANNA MARGARETH RIEGER X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA X ELISANGELA GULHOTE X OSWALDO LUIZ DA SILVA FERREIRA X AMADEU FERNANDES - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES GARCIA FERNANDES DA SILVA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 316. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para a parte Autora. Int.

0007194-69.2008.403.6105 (2008.61.05.007194-4) - ALCIDES NUNES(SP239255 - RÉGIS EDUARDO RODRIGUES E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo as apelações em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que Autor e Réu são, simultaneamente, apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em cartório pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para as contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002307-08.2009.403.6105 (2009.61.05.002307-3) - JOAO ROSSI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor. Com a juntada, determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 181/201. CAMPINAS, 14/09/2010.

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, JOSE GERALDO CELESTINO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 395/398, ao fundamento da existência de omissão e contradição. Alega o Embargante, em suma, que não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido de fixação da DER em 01.08.2002, quando efetivamente completou 35 anos de contribuição, e, ainda, contradição na sentença exarada, na medida em que no relatório daquela constou o pedido retro mencionado, enquanto em sua parte dispositiva determinou-se fosse observada a data de 01.02.2007. Nesse sentido, impugna, ainda, os cálculos de liquidação, posto que não observado o exato pedido do Embargante (DIB em 01.08.2002 e demais valores decorrentes), sustentando, por fim, que, conquanto já implementado o benefício - por força da tutela antecipatória deferida - em 01.09.2010, houve omissão quanto à estipulação da DIP (data de início do pagamento), que deverá ser retificada para 01.05.2010, uma vez que foram apuradas quantias devidas até o mês de abril/2010. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. Com efeito, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 411/417 não seria o mesmo que sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Ademais, nos termos da legislação aplicável, o benefício em referência é devido a partir da data do requerimento administrativo ou citação, ex vi, respectivamente, da Lei nº 8.213/91 (art. 54) e Código de Processo Civil (art. 219), de sorte que também por essa razão sem fundamento os embargos opostos. Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 395/398 por seus próprios fundamentos. P. R. I. Cls. efetuada aos 10/11/2010 - despacho de fls. 436: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Outrossim, publique-se a sentença de fls. 425. Int.

0016313-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016313-2) - CICERO NATALINO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 161/162: J. INTIME-SE O AUTOR. (TEOR: COMUNICAMOS A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NÚMERO 5433558793, ESPÉCIE 31 - AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, EM NOME DE CICERO NATALINO DOS SANTOS).

0008365-90.2010.403.6105 - NEUSA DE CASTRO(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, com urgência, para que seja efetuado o cálculo de eventuais parcelas vencidas, desde a data do óbito (23.03.2006) até a data em que o benefício foi concedido (05.06.2006), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 08 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Cls. efetuada em 22/10/2010 - despacho de fls. 93: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 87/92. Publique-se o despacho de fls. 86. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012544-67.2010.403.6105 - FABIANE REGINA MARINS PEDREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 11/122. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012732-60.2010.403.6105 - MARIA LAISMAR DIAS DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 14/12/2010 às 12h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 44/vº e do presente despacho, bem como encaminhe-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0013551-94.2010.403.6105 - SANDRA REGINA PEZZUTO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 33/35; 100/101), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.Outrossim, tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes, com urgência, da perícia médica a ser realizada no dia 07/12/2010 às 12h, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - conj. 53/54, Cambuí, (fone 3251-4900) - Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 76 e do presente despacho, bem como encaminhem-se cópia das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015591-49.2010.403.6105 - NELSON ALBERTO PISAREWSKI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Tendo em vista o ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) recebido pelo(a) autor(a) NELSON ALBERTO PISAREWSKI, RG: 3603803 SSP/SP, CPF: 021.982.828-87; DATA NASCIMENTO: 28/04/1942; NOME MÃE: JACI BELLINI PISAREWSKI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

0015680-72.2010.403.6105 - PAULA ANDREIA JOAO RICOY(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007707-66.2010.403.6105 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 182/215, e julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0009424-16.2010.403.6105 - LUCAS LOPES MAGALHAES(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS LOPES MAGALHÃES, devidamente qualificado na inicial, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO EM CAMPINAS, objetivando ver a autoridade coatora compelida a deferir sua inscrição no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, sem a observância da limitação etária, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.Liminarmente, pede seja determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis,

não obstaculize a inscrição do impetrante em concurso público (em andamento) destinado ao preenchimento de vagas na EsPCEEx, bem como a participação em todas as fases do certame, desde que obtida a aprovação em cada uma delas, determinando-se à autoridade impetrada que tome as providências necessárias para que seja efetuada a inscrição, independente do limite máximo de idade....No mérito, pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/229.O pedido de liminar foi deferido (fls. 201/202) tendo sido determinada à autoridade impetrada a aceitação da inscrição do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, regido pelo Edital nº 01, de 27 de maio de 2010, com dispensa do requisito relativo ao limite de idade.As informações foram acostadas aos autos às fls. 250/251. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pelo impetrante. Juntou documento (fl. 252).Inconformada com o r. decismum de fls. 201/202, a União Federal agravou (fls. 253/259-verso).O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 261/264, se manifestou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. No que toca a questão controvertida, em apertada síntese, pretende o impetrante ver afastada a limitação etária para participação no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.Argumenta, em defesa de sua pretensão, inexistir no ordenamento jurídico lei que sustente a imposição de semelhante restrição. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, assiste razão ao Impetrante.O cerne da questão sub judice gira em torno da possibilidade de imposição, por norma editalícia, de limite etário para a participação em Concurso para a Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército. Contudo, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a doutrinária administrativa, Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Desta forma, com supedâneo na dicção constitucional (CF/88, artigo 142, parágrafo 3º, X), a limitação etária para o ingresso na carreira militar somente pode vir a ser aceita quando existente previsão legal, o que não é o caso dos autos, conquanto a restrição com relação a qual se insurge o impetrante se encontra inscrita unicamente em norma editalícia. A limitação de idade, objeto do mandamus, não se encontra alicerçada em lei, mas apenas no edital do concurso, que não pode inovar acerca de matéria restrita, por exigência constitucional, à Lei em sentido estrito.Os Tribunais Pátrios, ademais, tem se manifestado no sentido de que o ordenamento jurídico vigente não permitiria o estabelecimento por ato de semelhantes restrições etárias.Desta forma, deve ser afastada a restrição etária contida no edital regente do Concurso público destinado ao preenchimento de vagas na EsPCEEx referenciado no mandamus e, ato contínuo, assegurando o direito do impetrante participar do processo seletivo respectivo. Da mesma forma, diante do concreto, expressamente se manifestou o Ministério Público Federal, in verbis:Assim, a autoridade impetrada, ao valer-se de apenas uma Portaria para impor uma limitação de idade que não se encontra expressamente prevista em lei, violou direito líquido e certo do impetrante.Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar concedida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.023890-1 (nº CNJ 0023890-94.2010.403.0000).P.R.I.O.

0009823-45.2010.403.6105 - AUGUSTO DE PAULO ANDRADE(SP291099 - KÁTIA APARECIDA DOS REIS RIBEIRO E SP290038 - GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUGUSTO DE PAULO ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando, em suma, seja anulado lançamento fiscal feito contra o Impetrante, bem como determinado à Autoridade Impetrada que redistribua o valor pago a título de benefícios acumulados, à época em que o INSS deixou de pagar.Em síntese, aduz que se sagrou vencedor em ação revisional de benefício previdenciário, recebendo o montante da dívida em duas vezes, porém, ambas no mesmo ano-calendário (em 05/2006 e 11/2006).Acresce ter sido surpreendido com a notificação de lançamento nº 2007/608450900874117, referente a débito de imposto de renda de pessoa física no valor de R\$ 21.795,75, conquanto não tenha concorrido para que o pagamento dos aludidos benefícios se operasse de forma acumulada.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/37.À fl. 40 foi deferido o processamento sigiloso do feito.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 53/56.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, buscou defender a Autoridade Impetrada a legalidade do ato impugnado judicialmente.O pedido de liminar foi deferido parcialmente à fl. 61/61 vº, somente para o fim de suspender a

exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2007/608450900874117 até que a Receita Federal efetue a revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte. Para tanto, determinou o Juízo ao Impetrante que fornecesse a documentação pertinente junto ao órgão fiscal. O Impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 67/68). O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 70/70 vº, aduziu não vislumbrar a existência de pressupostos autorizadores de sua manifestação no feito. O Impetrante noticiou a apresentação de documentos à Autoridade Coatora, às fls. 72/79. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. No que tange à situação fática, sustenta o Impetrante a ilegalidade da conduta imputada à Autoridade Coatora, nos termos da qual estaria cobrando imposto de renda sobre valores relativos a diferenças de proventos da aposentadoria, reconhecidas por sentença, pagos de forma acumulada. Entendo assistir razão ao Impetrante, ainda que em parte. De fato, o pagamento acumulado, após determinação judicial, não pode gerar tributação se os valores pagos mensalmente, oportunamente, fossem isentos. Ou seja, a tributação deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da Administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). No caso de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Ademais, como pertinentemente destacado pelo juiz a quo quando da apreciação da liminar: Corroborando o entendimento acima, a Autoridade Impetrada noticia a existência do Parecer PGFN/CAT nº 815/2010, orientando a Administração a proceder aos cálculos na forma alhures mencionada. Lado outro, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fez jus o Impetrante, de forma a lhe reconhecer a isenção legal. Feitas tais considerações, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, somente para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2007/608450900874117 até que a Receita Federal efetue a revisão do valor tributável, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P. R. I. O.

0010731-05.2010.403.6105 - RODRIGO ZUCARELLI LOPES (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO ZUCARELLI LOPES, qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS, em Campinas - SP, objetivando, em suma, lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a dar atendimento a pedido de vista, mediante carga, formulado pelo impetrante, no prazo de 48 horas, para retirada dos autos de processo administrativo previdenciário. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/15. À fl. 18, foi deferido o pedido de justiça gratuita. No mesmo ato processual, determinou o juízo ex officio, considerando a complexidade da estrutura administrativa, a retificação do pólo passivo do mandamus. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas à fl. 23. O pedido de liminar foi deferido parcialmente à fl. 24/24 vº, para o fim de determinar à autoridade impetrada que efetue a carga dos autos do processo administrativo NB 42/147.195.342-1, ao Impetrante independentemente de novo agendamento. A autoridade coatora pugnou pela juntada de Termo de Responsabilidade da carga do processo fornecida ao impetrante. (fls. 33/34). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 36/36 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes irregularidades ou nulidades a serem sanadas, bem como a colocação de questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade do óbice, imputado pelo impetrante à autoridade coatora, à retirada de processo administrativo de Agência do INSS por estagiário de direito. Este o alegado ato coator ilegal e abusivo. Quanto à matéria fática, alega o impetrante que efetuou agendamento, por via eletrônica, para retirada dos autos do processo administrativo NB 42/147.195.342-1 no dia 26.07.2010. Todavia, ao comparecer na Agência do INSS na data designada, alega que foi impedido de efetuar a carga dos autos por ser estagiário. No mérito, assiste razão ao impetrante. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito

subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (opus cit., p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (opus cit., p. 30). Compulsando os autos, há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus, a certeza e liquidez do direito alegado pelo impetrante. Com efeito, da leitura do Estatuto da Advocacia, instituído pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, depreende-se que o estagiário, com procuração em conjunto com o advogado habilitado nos autos, pode retirá-los fora do cartório. É o que se infere da análise conjunta dos dispositivos constantes nos arts. 3º, 2º, e 7º, inciso XV, do aludido diploma legal, que assim dispõem, in verbis: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),... 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Art. 7º São direitos do advogado:... XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; No caso concreto, o instrumento de procuração de fl. 11 atesta que foi cumprida a condição inarredável à prática de tal ato, ou seja, estar o estagiário impetrante, nos autos do processo administrativo em referência, acompanhado de advogado legalmente constituído. Ademais, a própria autoridade coatora noticiou em suas informações que, até 27.07.2010, somente permitia carga de processo a procurador advogado, sendo certo que a partir da data apontada a Seção de Reconhecimento de Direitos repassou orientação interna diferente, deixando de ser praticado o procedimento anterior. Assim sendo, como pertinentemente destacado pelo juiz a quo quando da apreciação da liminar: No que tange à carga de processo por estagiário, observo que a questão encontra-se superada, porquanto a Autoridade Impetrada reviu seu posicionamento. De toda sorte, convém observar que o reposicionamento da Autoridade Impetrada deu-se no dia seguinte ao fato ocorrido com o Impetrante (26.07.2010), que ao se ver obstado em seu direito de levar em carga processo administrativo previdenciário, conquanto devidamente autorizado por instrumento de procuração (fls. 11), providenciou boletim de ocorrência (fls. 14/15) da situação passada. Logo, tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pelo impetrante e considerando que se encontravam preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação no momento da impetração, em consequência há de se ter por presente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Ante todo o exposto, reconhecendo o direito do impetrante à carga dos autos do processo administrativo NB 42/147.195.342-1, independentemente de novo agendamento, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** requerida, tornando definitiva a liminar, ficando extinto o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). P.R.I.O.

0011655-16.2010.403.6105 - NAIR APARECIDA FERRARI (SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NAIR APARECIDA FERRARI, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando, em suma, o restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte e o pagamento de todas as parcelas vencidas desde a cessação indevida, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Liminarmente pede seja determinado à autoridade coatora que conceda o efeito suspensivo do recurso interposto em 14 de junho de 2010, bem como, proceda o imediato restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante. No mérito pede a concessão em definitivo da segurança para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante, e ao pagamento de todas as parcelas vencidas desde a cessação indevida. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/43. À fl. 46 foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 55/56. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Foram juntados os documentos de fls. 57/64. O pedido de liminar foi concedido parcialmente às fls. 65/66, tão-somente para suspender a exigência de ressarcimento de benefícios contida às fls. 41/43, sem prejuízo da possibilidade de tomada de providências por parte da Impetrante, em sede própria, para o conhecimento da matéria de fato controvertida existente nos autos. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fl. 75/75 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **DECIDO.** Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e ausentes questões preliminares, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legitimidade da suspensão de benefício previdenciário por parte do INSS, fundada na superveniente constatação da existência de irregularidade em sua concessão. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pelo impetrante. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos que a impetrante percebeu o benefício previdenciário de pensão por morte sob nº 21/147.243.782-6 (de 30/08/2009 a 30/04/2010). Referida pensão foi revista administrativamente, oportunidade em que foram constatadas irregularidades na

concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/560.124.516-5 de seu falecido marido, de sorte que a pensão da impetrante, que teve origem naquele benefício, não poderia ter sido concedida. Assim, conforme se depreende dos documentos de fls. 41/43, a autoridade coatora concluiu que os dois benefícios foram considerados indevidos, resultando nos montantes de R\$ 38.727,97 (NB 31/560.124.516-5) e R\$ 8.936,82 (NB 21/147.243.782-6) a serem ressarcidos aos cofres públicos por meio de cobrança administrativa. Em defesa de sua pretensão, a impetrante assevera ofender a conduta perpetrada pela autoridade previdenciária o princípio constitucional do devido processo legal administrativo. Entendo assistir, ainda que em parte, razão à impetrante. A questão ventilada nos autos prende-se ao enfrentamento da temática da legitimidade da suspensão de benefício previdenciário pelo INSS quando da verificação de ilegalidade/irregularidade no ato de sua concessão e da cobrança dos valores pagos a tal título. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista Profa. Maria Sylvania Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, atendendo à determinação constitucional expressa, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. No que tange à temática sob exame, mister destacar que a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Assim, a despeito da tese alegada pela impetrante, a Administração pode rever e anular seus próprios atos, não havendo que se falar em direito adquirido a benefício obtido de forma ilegal. Isto não obstante, no que se refere ao cancelamento de benefício previdenciário, inafastável se faz a observância do devido processo legal, garantia constitucional que exige que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades, atue de maneira não abusiva e arbitrária, para que seus atos tenham legitimidade ético-jurídica. Deste modo, em sendo verificada a ilegalidade na concessão de determinado benefício previdenciário, na sistemática constitucional vigente, este somente poderá ser cancelado ou suspenso mediante processo administrativo regular, com ampla oportunidade de defesa. Os Tribunais Pátrios têm manifestado entendimento no sentido da possibilidade, atendidos os requisitos do devido processo legal, da cassação do adimplemento de aposentadoria, caso comprovada a ilicitude na sua concessão, corroborando o teor da Súmula de no. 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos nos termos da qual: A suspeita de irregularidade na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. No caso em concreto, da análise da documentação acostada aos autos não se faz possível constatar a ausência de respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tal qual prescrito no bojo dos incisos LIV e LV do artigo 5º. da Lei Maior, capaz de macular a integridade do ato administrativo de suspensão de benefício neste específico aspecto. Com efeito, resta comprovado nos autos ter sido a seguradora previamente cientificada das suspeitas de irregularidade que pendiam sobre os benefícios e assegurada oportunidades de defesa nas esferas administrativas. Tal fato, aliás, é incontroverso nos autos, já que a própria impetrante sustenta na inicial (fl. 3) que apresentou defesa alegando que não houve irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença que deu origem ao seu benefício, alegando, em acréscimo, que a autoridade coatora não acatou a tese arguida pela impetrante em sua defesa e concedeu-lhe prazo para interpor recurso. Assim, a cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.... Assim, em que pesem as considerações formuladas pela impetrante, não se verifica demonstrado nos autos o alegado desrespeito ao devido processo legal. Ilustrativos, a propósito, os julgados a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IRREGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. 1.** A suspensão e a cassação de aposentadoria considerada ilegal é dever da Previdência Social, desde que precedida de regular processo administrativo para a apuração de eventuais irregularidades, assegurada a ampla defesa ao beneficiário, sem o quê haverá violação do preceito constitucional do contraditório e importará em abuso de poder. **2.** Respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo, onde foi assegurada ampla defesa à seguradora, bem como a comprovação pelo INSS da existência de irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço da agravante, em face da obrigação legal de a seguradora efetuar os recolhimentos referentes à contribuição na categoria de autônomo por conta própria e na época certa, cuja responsabilidade a ela incumbia e que não foi observada (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). **3.** Provada pelo INSS a irregularidade na suspensão do benefício, cabia à parte autora a prova de que preenchia os requisitos necessários à obtenção da aludida aposentadoria, o que não logrou fazer, visto que, excluídos os 8 anos e 3 meses de autonomia, a seguradora não comprovou possuir o mínimo de 30 anos de tempo de serviço exigidos à época. **4.** Agravo desprovido. (AC 396472, TRF2, 2ª Turma Especializada, v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, DJU 26/02/2008, p. 938/939) **ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 160 DO E. TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE.** - A suspensão e a cassação de benefícios ilegalmente concedidos é um dever da Previdência Social. A cessação do pagamento deve, porém, observar sempre o disposto no artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988.... (AMS 32054, TRF2, 2ª Turma, v.u., rel. Des. Federal SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 13/11/2001) Lado outro, no que toca à cobrança dos valores percebidos pela impetrante, referente aos benefícios concedidos indevidamente, considerando o fato de que a Impetrante percebeu tais valores de boa-fé, e dada a natureza alimentar do crédito recebido, entendo que não há que se falar em devolução. No mesmo sentido, tem caminhado a

jurisprudência pátria, a sentir dos julgados explicitados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido.(AGA 1170485, STJ, 5ª Turma, v.u., rel. Ministro Felix Fischer, DJE 14/12/2009), RIOBTP vol. 249, p. 168)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO INDEVIDA. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. ...5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.6. Consectários consoante a orientação da 3ª Seção desta e. Corte. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200970010019096, TRF4, Turma Suplementar, v.u., rel. Des. Federal Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 23/11/2009)Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, tornando definitiva a liminar, tão-somente para suspender a exigência de ressarcimento de benefícios, contida às fls. 41/43, sem prejuízo da possibilidade de tomada de providências por parte da Impetrante, em sede própria, para o conhecimento da matéria de fato controvertida existente nos autos, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009).P.R.I.O.

0012487-49.2010.403.6105 - UNITECH INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNITECH INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, em Campinas - SP, objetivando, em suma, lograr a anulação de Despacho Decisório relativo à aplicação de pena de perdimento da mercadoria importada, objeto da DI nº 09/0689079-3, bem como seja a autoridade coatora compelida a promover a imediata liberação da mercadoria apreendida, ao fundamento da ofensa a dispositivos infra-constitucionais.Pede a concessão de liminar para suspender, até o julgamento final do presente mandamus todos os efeitos e consequências jurídicas decorrentes da pena de perdimento equivocadamente aplicada pela Autoridade ora apontada como coatora.No mérito pretende seja concedida a segurança pleiteada, a fim de afastar o ato ilegal representado pela decisão administrativa que aplicou a equivocada pena de perdimento e, conseqüentemente, eliminar os efeitos e conseqüências jurídicas dela decorrentes, mediante a anulação do correspondente Despacho Decisório que a ultimou na esfera administrativa e a imediata restituição da mercadoria indevidamente retida.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/62.Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas às fls. 73/81.Alegou a autoridade coatora questão preliminar, a saber: o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração. No mérito buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O pedido de liminar (fls. 82/83) foi indeferido.Inconformada com a decisão de fls. 82/83, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 90/110).O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 113/113 vº, aduziu não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.De início, ressalto que a preliminar de decadência levantada pela autoridade coatora não merece acolhida, em suma, tendo em vista a data do despacho decisório de aplicação de pena de perdimento (fl. 61), qual seja: 07/05/2010, e a data ajuizamento do mandamus (03/09/2010), que evidenciam entre si um interregno temporal inferior a 120 dias, mesmo que se considere que a ciência pela impetrante (cuja data não restou informada nos autos) tenha se dado no mesmo dia em que proferida tal decisão.Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação e afastada a questão preliminar, tem cabimento o enfrentamento do mérito. A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa à legalidade da aplicação, pela autoridade aduaneira, de pena de perdimento à mercadoria importada pela impetrante (DI 09/0689079-3).Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. No que tange à situação fática, relata a impetrante que importou, em 02.06.2009, as mercadorias descritas na DI nº 09/0689079-3, efetuando o recolhimento dos impostos incidentes sobre os valores lançados na respectiva declaração. Acresce que autoridade aduaneira, ao encerrar o procedimento fiscal, concluiu pela lavratura de dois autos de infração, sendo que apenas um deles será objeto de discussão na presente demanda, qual seja, o Auto de Infração nº 0817700/0007710/2010, formalizado no processo nº 19482.000006/2010-10, para fins de aplicação da penalidade de perdimento à mercadoria importada, com fundamento no uso de documento falsificado ou adulterado necessário ao desembarque.Insurge-se a impetrante com relação à penalidade que lhe foi imposta, sustentando, em suma, que não houve o alegado subfaturamento e, ainda, não ser a pena de perdimento sanção aplicável à figura do subfaturamento.Sustenta, no mais, que a aplicação da pena de perdimento, no caso concreto, configura verdadeiro bis in idem, tendo em vista a aplicação da multa no percentual de 100% também aplicada em razão do mesmo fato que

acarretou a aplicação da pena de perdimento. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação em ditames legais vigentes constantes do Regulamento Aduaneiro. No mérito, não assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Respeita os ditames legais o ato impugnado pela impetrante no presente mandamus, porquanto consoante aos mandamentos insertos na legislação aduaneira. Encontra respaldo legal o apontado ato coator nos ditames do artigo 23, IV, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76 e no artigo 105, VI do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 689, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09 de 05.02.2009). Esclarecedoras para o deslinde do feito as palavras proferidas pelo juiz a quo quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 82/83 dos autos), in verbis: ... verifico que a Autoridade Impetrada descreve em suas informações a existência de elementos que despertam fundadas suspeitas quanto ao cometimento de infração à legislação tanto pela prática de subfaturamento na importação, como pela utilização de documento falso necessário ao desembaraço da mercadoria. Sucede que a apresentação de documento falso necessário ao desembaraço de mercadoria importada autoriza a aplicação da pena de perdimento com base no artigo 23, IV, 1º do Decreto-lei nº 1.455/76 e no artigo 105, VI do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo artigo 689, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09 de 05.02.2009), por configurar dano a Erário. Desta feita, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a suspensão dos efeitos decorrentes da aplicação da pena de perdimento, já que sanção em questão está sendo aplicada com guarida nos indícios que levam à suspeita quanto à veracidade dos documentos apresentados para o desembaraço e quanto à adequação dos valores conferidos às mercadorias importadas. Enfim, como elucida a autoridade coatora nas informações, a seguir: Durante seus trabalhos, a Fiscalização, mediante consulta à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), apurou que das 42 (quarenta e duas) adições da DI em comento, 11 (onze) apresentavam irregularidades, uma vez que diversos produtos declarados não estavam amparados pela necessária Licença de Importação exigida, além de apresentarem classificação tarifária incorreta e destaques tarifários incorretos, de forma a burlar esse controle. Demais disso, a Fiscalização encontrou, mediante pesquisas na INTERNET, divergências superlativas entre os preços declarados na DI e os praticados pelos fabricantes e revendedores... Nesse quadro, considerando que a impetrante adquirira, tal como declarado, os produtos importados do Exportador SOVEREING SCIENTIFIC, e não diretamente dos fabricantes nos EUA, que contam com representantes no Brasil, afigura-se uma situação em que os produtos importados pela impetrante de um terceiro intermediário nos EUA apresentam preços muito inferiores aos praticados pelos seus representantes no Brasil, quando os adquirem diretamente dos respectivos fabricantes naquele país. Diante dessas constatações, e verificando que a fatura (invoice 118416) instrutiva da DI em tela trazia preços muito abaixo dos reais, a Fiscalização concluiu pela sua falsidade. Ademais, não há que se falar que o subfaturamento não autorizaria a aplicação da pena de perdimento, como quer fazer crer a impetrante, ex vi do 2º do art. 703 do Regulamento Aduaneiro, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, segundo o qual a aplicação da multa de 100% não prejudica a aplicação da penalidade referida no inciso VI do art. 689, na hipótese de ser encontrada, em momento posterior à aplicação da multa, a correspondente fatura comercial falsificada ou adulterada. Nesse sentido, confirmam-se os dispositivos legais em destaque: Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). ... 2o O disposto neste artigo não prejudica a aplicação da penalidade referida no inciso VI do art. 689, na hipótese de ser encontrada, em momento posterior à aplicação da multa, a correspondente fatura comercial falsificada ou adulterada. (NR) Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): ... VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembaraço tiver sido falsificado ou adulterado; ... 3o-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Pelo que não demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante, tendo a autoridade coatora agido nos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam:

certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que:... o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (obra citada, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (obra citada, p. 30). No caso sub judice, não tendo havido a demonstração do direito líquido e certo pela impetrante, em consequência há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada no writ. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0031762-63.2010.4.03.0000.P.R.I.O.

0014145-11.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos da contribuição do PIS e da COFINS decorrentes da utilização do crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela impetrante, bem como do aproveitamento desses créditos em relação aos bens adquiridos e benfeitorias neles realizadas até 30/04/2004, inclusive após 31/07/2004, até se esgotar o prazo da depreciação e/ou do fracionamento em 1/48 (um quarenta e oito avos), ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Objetiva a impetrante, em suma, afastar a aplicação do art. 31, caput, da Lei nº 10.865/2004, que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte, realizados até 30 de abril de 2004. Assim dispõe o dispositivo legal em referência: Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. (sem destaque no original) Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, não vislumbro, em análise perfunctória, plausibilidade nas alegações contidas na inicial. Com efeito, em sede de cognição sumária não se defere liminar que desfaça as presunções várias que militam em prol das leis e dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, salvo em sede própria do STF. Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta o fumus boni iuris, indispensável, como visto, ao provimento em sede de liminar. Ademais, revela-se inviável, ante a Súmula nº 212/STJ e o disposto no art. 170-A do CTN, a concessão de liminar/antecipação de tutela que tenha por escopo suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante o aproveitamento de créditos do PIS/COFINS incidentes sobre bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado da empresa até 30/04/2004. No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência pátria, explicitada nos trechos dos julgados transcritos a seguir: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECEITA BRUTA. 1. A constitucionalidade milita em favor da lei, não podendo ser afastada em um juízo singular e provisório de liminar em mandado de segurança.... 4. Improvimento do agravo de instrumento. (AG 20010100003269, TRF1, 3ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Olindo Menezes, DJ 28/09/2001, pág. 168) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS RELATIVOS AO PIS E À COFINS. PLEITO QUE SE ASSEMELHA À COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO POR MEIO DE MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 212/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Revela-se inviável, ante a Súmula n. 212/STJ e o disposto no art. 170-A do CTN, a concessão de liminar/antecipação de tutela que tenha por escopo suspender a exigibilidade de crédito tributário mediante o aproveitamento de créditos do PIS/COFINS incidentes sobre bens adquiridos para integrar o ativo imobilizado da empresa até 30.4.2004. 2. Com efeito, embora, de rigor,

creditamento (aproveitamento) não seja sinônimo de compensação, não se pode negar estreita aproximação dos seus resultados: compensação extingue o crédito tributário; creditamento, como ora se pleiteia, ou afasta a incidência do tributo ou reduz o seu montante. A ratio juris da SÚMULA 212/STJ impede a liminar pleiteada. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados, proferidos por esta Corte: AGTAG 2009.01.00.010871-7/DF, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 19/06/2009 e-DJF1 p.262; AG 2004.01.00.003259-5/PA, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SÉTIMA TURMA, 03/08/2004 DJ p.55. ...4. Agravo regimental não provido.(AG 200901000537166, TRF1, 7ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 10/09/2010, pág. 731)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - APROVEITAMENTO (CREDITAMENTO) DE PIS E COFINS NAS OPERAÇÕES SUJEITAS À ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO QUE SE ASSEMELHA À COMPENSAÇÃO (SÚMULA 212/STJ) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Revela-se inviável, ante a Súmula n. 212/STJ e o disposto no art. 170-A do CTN, a concessão de antecipação de tutela que tenha por escopo autorizar o aproveitamento de suposto crédito presumido com parcelas vincendas dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2- Em tema de interpretação legislativa, notadamente tributária, a antecipação de tutela não é oportunidade apropriada a sua definição. Se a lei tem a clareza que a agravante procura demonstrar na sua ótica, outra é a interpretação do fisco. A controvérsia, então, impescinde de contraditório e exame mais aprofundado que o simples juízo perfunctório. Se a analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (CTN, art. 108, 1º), a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo (CTN, art. 108, 2º). 3- Se há controvérsia quanto à interpretação de norma jurídica, no caso constitucional, como alega a própria agravante, ausente a verossimilhança da alegação, tanto mais se tratando de matéria tributária, de legalidade estrita. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão.(AGTAG 200901000108717, TRF1, 7ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 19/06/2009, pág. 262)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.

0015701-48.2010.403.6105 - PANIFICADORA E DISTRIBUIDORA RE ALI JUNIOR LTDA(SP150236 - ANDERSON DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos.Intime-se a Impetrante para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização do feito, indicando corretamente a Autoridade Coatora.Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim sendo, uma vez regularizado o feito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, excepcionalmente, considerando a urgência da medida pleiteada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, volvam os autos conclusos para apreciação da liminar.Oportunamente ao SEDI, para regularização do pólo passivo da demanda. Intime-se e oficie-se, com urgência.

0015843-52.2010.403.6105 - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Preliminarmente, intime-se o Impetrante para, no prazo legal e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, proceder à regularização do feito, indicando corretamente a Autoridade Coatora, bem como providencie cópias da inicial e dos documentos, para a instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reserve-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011788-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS XAVIER MAROCHO X ROSELANE DE ARAUJO GUEDE

Vistos, etc.Tendo em vista o noticiado pela Autora às fls. 31/32, reconheço a superveniente falta de interesse de agir e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vista a ausência de impugnação.Resta prejudicada, outrossim, a audiência designada às fls. 24vº.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2736

USUCAPIAO

0008070-53.2010.403.6105 - ADRIANA DE CASSIA NINI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tenso em vista o trânsito da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇOES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Tendo em vista a certidão de fls. 263/263-v, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 255,55 (duzentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007798-30.2008.403.6105 (2008.61.05.007798-3) - JACI GONCALVES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 374/379), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 1132, providencie a Secretaria o encaminhamento da decisão de fl. 1130 para o Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Cumpra-se.

0012034-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012034-7) - JOSE SALOMAO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 209 como desistência da pretensão de interposição do recurso de apelação e, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro, cumprindo seu tópico final.Int.

0012965-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012965-0) - HELOISA SILVA DUARTE(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte ré, dê-se vista parte autora pelo prazo de cinco dias.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0004694-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004694-2) - JURACI DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 179/202), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006477-23.2009.403.6105 (2009.61.05.006477-4) - ERNEA MARTINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 200/223), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007945-22.2009.403.6105 (2009.61.05.007945-5) - MASAO TAKAKI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 214/237), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009708-58.2009.403.6105 (2009.61.05.009708-1) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 348/351), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010202-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010202-7) - ANTONIO IVO ZAMARO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 159/182), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011049-22.2009.403.6105 (2009.61.05.011049-8) - AUGUSTO VITALI NETO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 181/204), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002785-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4)) IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA EPP X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a certidão de fls. 307/307-v, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 252,15 (duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento CORE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

0008160-61.2010.403.6105 - ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 1873/1875), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017218-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017218-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 333/335), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003144-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003144-8) - AGUAS PRATA LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP132024 - ALEXANDRE TADEU CURBAGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Torno nula a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 139-v. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Região. Int.

0004050-19.2010.403.6105 - LOJAS REUNIDAS DE CALCADOS LTDA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 243/254), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006601-69.2010.403.6105 - COMERCIO DE CEREAIS MG LTDA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X

DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP279664 - RINAIRA PILAR GOMES DONEGÁ)

Recebo a apelação da impetrada (fls. 183/201), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Tendo em vista o informado pela impetrante acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica, oficie-se à autoridade impetrante para que comprove o cumprimento integral da sentença, ou seja, restabelecer o fornecimento adequado de energia elétrica à impetrante, no prazo de cinco dias. Int.

0008141-55.2010.403.6105 - GALVANI IND/, COM/ E SERVICOS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 134/161), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013099-84.2010.403.6105 - PACKDUQUE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 260/269), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005878-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005878-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO JUBERTO BARNABE(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO)

Tendo em vista que o trânsito em julgado refere-se a uma sentença sem resolução de mérito, indefiro o pedido da parte executada, já que não houve o pagamento do débito em questão e o mesmo não se encontra extinto. Cumpra a Secretaria, imediatamente, o tópico final da sentença retro. Int.

Expediente Nº 2739

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009269-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILAINÉ DE FATIMA TOMAZ

Verifico que a ré, embora citada pessoalmente, conforme fl. 45, não contestou o feito, razão pela qual declaro a revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Expeça-se novo edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expedido o mesmo, intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Contestação de fls. 86/87. Dê-se vista aos expropriantes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso II do Código de Processo Civil. Tendo em vista os termos da Portaria Conjunta 01/2010, expedida pelos MM. Juízes Federais desta Subseção, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do dia 05/04/10, às fls. 67/68, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apresentação do Relatório Preliminar a ser elaborado pela Comissão de Peritos ali designados. Int.

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO

Manifestem-se os expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0017899-92.2009.403.6105 (2009.61.05.017899-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE REZENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) Fls. 254/257, 265/269 e 271/294. Manifestem-se os expropriantes acerca das alegações apresentadas pelos expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre o total geral da indenização constante na exordial, ou seja, cem por cento a mais do que o total geral correto, bem como retifiquem o pólo passivo da presente ação. Fls. 271/272. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região. Int.

0017977-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017977-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO NISHIAMA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA
Dê-se ciência aos expropriantes dos documentos de fls. 146/149, bem como da contestação de fls. 151/161. Sem prejuízo, providencie a secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 141/142 para integral cumprimento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 20 de dezembro de 2010, às 13H00 horas para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatra, Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, CEP: 13015-320, telefone 3253-3765, Campinas/SP, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos, quais sejam: fls. 02/05, 14/15, 28/39, 47/63, 158/161, 179, 207/209, 232, 233/235 e 237 frente e verso. Intime-se a autora pessoalmente deste despacho. Int.

0008259-65.2009.403.6105 (2009.61.05.008259-4) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 279/281. Dê-se vista ao INSS. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005319-93.2010.403.6105 - JOSE MANOEL BUENO(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006770-56.2010.403.6105 - TERESA CRISTINA MOURA PENTEADO-EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fl. 306. Defiro o pedido formulado pela autora pelo prazo requerido. Int.

0008107-80.2010.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 99/1823. Dê-se vista à União Federal. Trata-se de ação ordinária em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Naquele feito foi proferida decisão em 13.08.2008, deferindo liminar determinando a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP, até que a Corte julgue o mérito da ação, tendo tal decisão sido publicada no DJE nº 183, divulgada em 26.09.2008. Assim, tendo sido concedida a medida

liminar, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, o prazo para julgamento é de 180 (cento e oitenta) dias. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão que prorrogou o prazo de 180 dias proferida pelo E STF (18.06.2010) ou até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o que ocorrer primeiro. Considerando que o apensamento de todos os oito volumes que constituem este processo dificultaria o seu manuseio, permito o apensamento apenas do primeiro e do oitavo volume, devendo os demais permanecerem em Secretaria.Int.

0011567-75.2010.403.6105 - CLAUDIA JOFRE PACCES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão de tutela antecipada para determinar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença. Relata a autora que é portadora de distúrbios oculares e episódios depressivos. Informa que requereu a concessão de benefício de auxílio-doença em fevereiro de 2009, mas que o mesmo foi indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade. Requer a concessão da tutela antecipada ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 59/73. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fls. 86/91, atestando a incapacidade total e temporária da autora. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o suficiente a relatar. Decido. A tutela antecipada pretendida pela parte autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Isto porque, de acordo com a conclusão apontada pelo Sr. Perito no laudo médico pericial de fls. 86/91, a autora se encontra incapaz temporária e totalmente para o exercício de atividade laboral, requisito necessário para a concessão do benefício incapacitante de auxílio-doença. Desta feita, entendo caracterizada a verossimilhança da alegação e também o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (CLÁUDIA JOFRE PACCES, portadora do RG 16.152.197 SSP/SP e CPF 083.758.438-81, com DIB em 08.11.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 86/91, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0012378-35.2010.403.6105 - ANTONIO PEREIRA GUIMARAES(SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA E SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria nº 42/108.370.400-9, ao argumento de que teria direito à aposentadoria integral. O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 39/44). É o suficiente a relatar. DECIDO. Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, mediante reconhecimento de aposentadoria especial. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012638-15.2010.403.6105 - LEILA ROSELI FONTANA(SP077208 - LUCIA HELENA DA SILVA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEILA ROSELI SANTANA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido na data de 14.08.2003, além do pagamento dos valores devidos a título de atrasados. Afirma a autora que teve concedido o referido benefício, mas que o mesmo foi suspenso em setembro de 2005, em razão de insuficiência de provas documentais para comprovar a união estável. Defende, assim, o preenchimento dos requisitos legais, pelo que pleiteia a concessão da pensão por morte em sede de tutela antecipada. O réu contestou o feito à fl. 328/330, pugnando pela improcedência da demanda em razão da não comprovação da alegada dependência econômica. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. No presente caso, anoto que o ponto controvertido desta lide reside na comprovação da união estável entre a autora e o segurado falecido. Assim sendo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de produção probatória. Além disso, há o perigo de irreversibilidade do provimento postulado, uma vez que, se concedida a medida e

se provar no curso do feito ser indevida a concessão, a revogação será difícil, senão impossível, em razão da natureza alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012878-04.2010.403.6105 - SERGIO AUGUSTO DUARTE(SP256149 - ZINAH PATRICIA MARCONDES DO AMARAL D'ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fl. 69. Considerando que a CEF não concordou com o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 66 para as partes se manifestarem sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0015818-39.2010.403.6105 - RUY DELGADO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0015958-73.2010.403.6105 - BENEDITA CARDOZO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por BENEDITA CARDOZO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Considerando que a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista foi implantada pelo Provimento nº 229, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de 11/10/02, com jurisdição sobre Itapira, localidade onde é domiciliada a autora, não há que se falar em prorrogação de competência, pois aquela subseção já se encontrava devidamente instalada. Desta forma, tratando-se de competência absoluta, por ser funcional, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, com baixa-findo e nossas homenagens.

ACAO POPULAR

0007269-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007269-9) - JADIRSON TADEU COHEN PARANATINGA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO) X HELIO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FRANCISCO KERR SARAIVA X CARLOS HENRIQUE PINTO(SP201334 - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO(SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Intime-se o réu Carlos Henrique Pinto para apresentar memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para se determinar quem será o próximo réu a apresentar memoriais finais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015902-40.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-80.2010.403.6105) VECOFLOW LTDA(SP232925 - NIVEA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, recolha as custas processuais, bem como retifique o pólo passivo da presente ação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0015687-64.2010.403.6105 - CAMILA CRISTINA DA SILVA PEREIRA - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DA

SILVA PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BATISTA E SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às requerentes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intimem-se as requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos nova procuração assinada pela genitora, bem como tragam aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

Expediente Nº 2740

USUCAPIAO

0007864-39.2010.403.6105 - ANA LUCIA APARECIDA TOLEDO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por ANA LÚCIA APARECIDA TOLEDO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata a autora que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando a autora que o apartamento 13 do Bloco H, do Condomínio Raposo Tavares foi ocupado pela requerente em agosto de 1998, sendo que anteriormente teria sido ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/184 (faturas de energia elétrica e boletos de pagamentos do Cond. Resid. Raposo Tavares, etc.). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 187. No mesmo ato foi concedido à autora prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda. Requerido o prazo de sessenta dias para providenciar a documentação, o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 190. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 13, Bloco H, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos, situação que é confirmada pelas fotos acostadas aos autos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

0008062-76.2010.403.6105 - RENATA VAZ VIDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de usucapião aforada por RENATA VAZ VIDO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata a autora que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando a autora que o apartamento 31 do Bloco Q, do Condomínio Raposo Tavares foi ocupado pela requerente em agosto de 1998, sendo que anteriormente teria sido ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a

ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/259 (recibos de parcelas pagas à Blocoplan, documentos relativos ao empreendimento, faturas de energia elétrica e boletos de pagamentos do Cond. Resid. Domingos Jorge Velho, etc.). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 262. No mesmo ato foi concedido à autora prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda. Requerido o prazo de sessenta dias para providenciar a documentação, o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 265. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 31, Bloco Q, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos, situação que é confirmada pelas fotos acostadas aos autos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

0008063-61.2010.403.6105 - ELIMAR MOREIRA RODRIGUES (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por ELIMAR MOREIRA RODRIGUES contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o autor que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando o autor que o apartamento 21 do Bloco P, do Condomínio Residencial Raposo Tavares, foi ocupado pelo requerente em agosto de 1998, sendo que anteriormente teria sido ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/21/105 (faturas de energia elétrica, boletos de pagamentos do Cond. Resid. Raposo Tavares, etc.). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 170. No mesmo ato foi concedido ao autor prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda. Requerido o prazo de sessenta dias para providenciar a documentação, o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 173. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 21, Bloco P, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos, situação que é confirmada pelas fotos acostadas aos autos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no

art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

0008066-16.2010.403.6105 - ANTONIO FERREIRA BONFIM JUNIOR (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por ANTONIO FERREIRA BONFIM JÚNIOR contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o autor que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando a autora que o apartamento 11 do Bloco G, do Condomínio Domingos Jorge Velho foi ocupado pelo requerente em agosto de 1998, sendo que anteriormente teria sido ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/253 (notas fiscais de materiais de construção, faturas de energia elétrica, boletos de pagamentos do Cond. Resid. Domingos Jorge Velho, etc.). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 256. No mesmo ato foi concedido ao autor prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda. Requerido o prazo de sessenta dias para providenciar a documentação, o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 259. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 11, Bloco G, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos, situação que é confirmada pelas fotos acostadas aos autos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

0008240-25.2010.403.6105 - NILTON JOSE FERREIRA X MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por NILTON JOSÉ FERREIRA e MARLENE FERREIRA DE OLIVEIRA contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. Relatam os autores que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduzem que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narram que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando os autores que o apartamento 34 do Bloco K, do Condomínio Residencial Domingos Jorge Velho, foi ocupado pelos requerentes em agosto de 1998, sendo que anteriormente teria sido ocupado por outras pessoas. Invocam disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/189 (faturas de energia elétrica, boletos de pagamentos do Cond. Resid. Domingos Jorge Velho, contas telefônicas, etc.). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 192. No mesmo ato foi concedido aos autores prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda. Requerido o prazo de sessenta dias para providenciar a documentação, o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 195. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 34, Bloco K, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos, situação que é confirmada pelas fotos acostadas aos autos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

0008315-64.2010.403.6105 - PEDRO BUENO (SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de usucapião aforada por PEDRO BUENO contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o autor que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando a autora que o apartamento 13 do Bloco M, do Condomínio Raposo Tavares foi ocupado pelo requerente em agosto de 1998, sendo que anteriormente teria sido ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/113 (faturas de energia elétrica e boletos de pagamentos do Cond. Resid. Raposo Tavares, etc.). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 115. No mesmo ato foi concedido ao autor prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda. Requerido o prazo de sessenta dias para providenciar a documentação, o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 118. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 13, Bloco M, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos, situação que é confirmada pelas fotos acostadas aos autos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como

fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

0008613-56.2010.403.6105 - VANDIR PADUAN(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de usucapião aforada por VANDIR PADUAN contra BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Relata o autor que em 1994 a construtora ré ofereceu à venda apartamentos em um conjunto de padrão popular, próximo à saída para o Aeroporto de Viracopos. Aduz que, em decorrência do descumprimento do cronograma contratual com a CEF, a Bplan provocou a suspensão da liberação de recursos. Narra que em 1997 havia uma preocupação com invasões na região, relatando em seguida que isso levou os interessados a finalizarem a obra, no que foi possível, e ocuparem as respectivas unidades, afirmando a autora que o apartamento 21 do Bloco C, do Condomínio Pascoal Moreira Cabral foi ocupado pelo requerente em meados de 2002, sendo que anteriormente teria sido ocupado por outras pessoas. Invoca disposições legais e constitucionais para sustentar a ocorrência da usucapião. A inicial veio instruída com os documentos de fl. 14/163 (a maioria consistente em boletos de pagamentos do Cond. Resid. Pascoal Moreira Cabral). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 166. No mesmo ato foi concedido ao autor prazo para trazer aos autos certidão atualizada do cartório de registro de imóveis, constando a averbação da construção do imóvel e da unidade habitacional usucapienda. Requerido o prazo de sessenta dias para providenciar a documentação, o qual decorreu in albis, conforme certidão de fl. 169. É o que basta para decisão. Fundamentação e decisão Como a parte-autora esclarece na sua inicial, o prédio no qual está incrustado o ap. 21, Bloco C, que se pretende usucapir, integra um condomínio constituído de outros prédios idênticos. A usucapião de apartamentos somente é possível se eles estiverem devidamente registrados. Para que sejam registrados como unidades autônomas, faz-se necessária averbação da construção, a fim de localizar exatamente o objeto da usucapião e identificar corretamente os confinantes. Até o presente momento, não existem juridicamente nem os prédios, nem os apartamentos que eles supostamente albergam, existência que somente se consubstanciará se e quando os interessados promoverem junto ao CRI a devida averbação da construção e respectiva instituição do condomínio, com atribuição da parte ideal a cada unidade. Sem isso, não há como fazer qualquer amarração de qual apartamento está sendo objeto da presente demanda. O passo prévio e indispensável ao aforamento desta ação é a instituição do condomínio, com as respectivas atribuições das partes ideais de cada unidade, situação que resultará na sua perfeita localização no terreno e nos prédios supostamente erigidos. A certidão de matrícula da unidade (apartamento) é documento essencial ao aforamento da presente ação e como a própria parte-autora afirma apenas a existência da matrícula referente à Gleba, não confirmando a existência de averbação da construção, não há como autorizar o prosseguimento desta ação. Note-se, que o CPC, no art. 941, exige que a parte-autora deverá juntar planta do imóvel, o qual deverá estar registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Igual determinação é veiculada na Lei n. 6.015/77, na qual se vê, no art. 225, a determinação para que os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis (...), taxando de irregulares, para efeito de matrícula os títulos, dentre os quais está a sentença que reconhecer a usucapião, cuja caracterização do imóvel não coincida com a que consta do registro anterior. Para expurgar quaisquer dúvidas, o art. 226 da Lei de Registros Públicos estabelece que, tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. Do que consta na legislação, vê-se que há expressa exigência de que o imóvel usucapiendo esteja registrado. Restando inconcusso que sequer há averbação das construções, é de rigor sentenciar a extinção do processo sem apreciação do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com base no art. 267, IV, c/c art. 283 do Código de Processo Civil, extinguindo-o sem resolução do mérito, por falta de documento essencial à propositura da ação. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários, haja vista que não houve citação dos réus.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011945-31.2010.403.6105 - EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS X ANDREIA PAULA DE SOUZA ARAUJO(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por EVANDRO RODRIGUES DE FREITAS e ANDRÉIA PAULA DE SOUZA ARAUJO contra a sentença de fl. 170/171, pleiteando a manifestação deste Juízo sobre o instituto da prescrição sob a ótica acima descrita. É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença embargada pronunciou a ocorrência da decadência do direito de pleitear a anulação da carta de arrematação, não havendo que se falar de prescrição. Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

0014898-65.2010.403.6105 - VALDIRENE DIAS DA SILVA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 57 e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004362-29.2009.403.6105 (2009.61.05.004362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008546-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008546-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de embargos à execução contra a execução que lhe é movida por EVERALDO NEVES DE RESENDE, SÉRGIO ZANZIN TERUEL e VANDO SOCORRO OLIVEIRA, alegando, em síntese, que os cálculos dos embargados utilizaram base de cálculo incorreta, agregado valores que não fazem parte da remuneração, bem como que não teria sido considerado o cargo ocupado pelos mesmos e, ainda, que os juros não correspondem ao disposto na Lei nº 9.494/97. Recebimento dos embargos à fl. 21. Impugnação à fl. 27/29. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram efetuados os cálculos de fl. 32/43, dos quais discordaram as partes, tendo a União informado as inconsistências à fl. 49/50. Pela decisão de fl. 57 foi determinado à União que informasse acerca das gratificações e adicionais que compõem a remuneração dos embargados, bem como foi determinado ao autor Vando Socorro Oliveira qual o posto ocupado à época. A União manifestou-se à fl. 58/74 e o embargado à fl. 76. Sobre a manifestação da União, insurgiram-se os embargados à fl. 81/87. À fl. 88 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 89/97, sobre os quais manifestaram-se as partes, os embargados à fl. 100 e a União à fl. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Em relação às verbas que compõem a remuneração dos servidores em questão, não há mais divergências uma vez que a União informou sua composição à fl. 59/60. Quanto à verba denominada GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho), esta será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas, nos termos do artigo 2º da lei nº 9.442/1997, cuja cópia se encontra à fl. 72 e verso. Consultando a tabela do Anexo I, item III, verifica-se que, no caso dos autos, tal gratificação incide sobre o soldo de guarda-marinha, considerando que os embargados eram, respectivamente, Terceiro Sargento, Primeiro Sargento e Soldado Engajado, à época dos fatos. E assim procedeu a Contadoria Judicial em seus cálculos de fl. 89/97, apurando a diferença de 1,36%, a qual corresponde ao percentual pleiteado de 28,86% menos 27,12%, cuja conta deve ser efetuada da seguinte forma: $1,2886 / 1,2712 = 1,0136$, ou seja, 1,36%. Quanto ao embargado Vando Socorro Oliveira, a União informou, e os documentos comprovam, que o mesmo recebia complementação de salário mínimo. Assim, qualquer aumento que seja concedido em sua remuneração deve ser compensado pela complementação do salário mínimo, que será menor. Somente haveria aumento real se o percentual aplicado ao soldo proporcionasse um aumento superior ao salário mínimo, o que não ocorreu para o referido embargado. Não vejo problema em tal questão ter sido alegada apenas na fase de execução, uma vez que se trata justamente de excesso de execução, podendo ser arguida na presente fase processual. E, finalmente, quanto à alegação de fl. 86, esclareço aos embargados que o cálculo do percentual deve ser realizado, efetuando-se a multiplicação entre os índices, e não a soma simples. Como exemplo, considerando os índices constantes na respectiva petição, tomando-se o valor inicial de 100 e considerando que sobre tal valor teria sido aplicado o percentual de 23,95%, o que resultaria em 123,95. Para se aplicar o índice de 28,86% sobre o valor inicial (resultando, portanto, em 128,86), deve ser aplicado o índice de 3,96% sobre o segundo montante (123,95), ou seja, efetuar a conta de $123,95 \times 1,0396$, que resulta em 128,86. Para se chegar ao índice a ser aplicado a conta deve ser efetuada da seguinte forma: $1,2886 / 1,2395$, que resulta em 1,0396, que corresponde a 3,96%, exatamente como efetuado pela Contadoria. Assim, considerando que Contadoria Judicial efetuou os cálculos de acordo com o julgado, a procedência parcial dos embargos é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte o pedido da embargante para fixar o valor da condenação naquela constante de fl. 89/97, cuja conta foi apresentada pela Contadoria deste Juízo. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fl. 89/97 para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida. Após, expeça a Secretaria o

Ofício Precatório/Requisitório, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001614-58.2008.403.6105 (2008.61.05.001614-3) - ANNE KAROLINE DE BRITO GODINHO - INCAPAZ X OLIMPIO FRANCISCO DUARTE(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia a geração de Pagamento Alternativo de Benefício, com o respectivo pagamento dos valores. Alega a impetrante que teve concedido o benefício de auxílio-reclusão, mas que o mesmo deveria ser pago desde a data de reclusão de sua mãe, ou seja, 10.09.2006. À fl. 25/26 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, em razão de inadequação da via eleita. Com a interposição de recurso de apelação, foram os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao recurso e determinou o retorno dos autos para apreciação do mérito. Com o retorno dos autos foi determinado à impetrante a regularização da representação processual, tendo decorrido in albis o prazo, conforme certidão de fl. 41 verso. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011512-27.2010.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP160981 - LUÍS ANDRÉ GRANDA BUENO E SP242188 - BRUNO BONASSI RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão, a partir de 01.01.2010, da majoração do SAT, decorrente de reenquadramento do grau de risco de suas atividades, assegurando-lhe o direito de recolher as contribuições com base na alíquota básica um por cento, como aplicação do índice de FAP de 0,5. Assevera que o Decreto nº 6.957/2009 alterou a alíquota básica da contribuição ao SAT de 1% para 2%. Informa que não foi registrado nenhum acidente ou doença do trabalho no período verificado, entendendo indevida a alíquota do FAP em índice superior a 0,5, mas que o índice aplicado foi de 0,8956, o que elevou o percentual da contribuição de 1% para 1,7912%. Aduz que interpôs recurso administrativo para o Conselho de Recursos da Previdência Social. Informa que, em 14.06.2010, foi publicada a Resolução MPS/CNPS nº 1316, em que o Órgão altera a metodologia aplicada para o cômputo do FAP a incidir a partir de janeiro de 2011, determinando a fixação de FAP igual a 0,5, a partir de setembro de 2010, para as empresas que não tenham apresentado acidente ou doença do trabalho. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 41/128. A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou suas informações, à fl. 136/146, sustentando sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita. No mérito pugnou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 147 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 156 e verso, pelo prosseguimento do feito sem adentrar no mérito. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO** Da preliminar de ilegitimidade passiva Dispõe a Portaria Interministerial MPS/MF n. 329/2009: Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Assim, a atribuição do FAP a cada empresa é tarefa do Ministério da Previdência Social e não da Receita Federal. Assim, como consta da Portaria supra, as contestações administrativas devem ser endereçadas ao Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, cujo chefe deve figurar como impetrado nos mandados de segurança manejados para combater a exação, já que tal autoridade é a que detém competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal ou inconstitucional. Por sua vez, o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional é vinculado à Secretaria de Políticas de Previdência Social, órgão cuja sede é em Brasília-DF (End.. Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 7º Andar, Sala 723, Brasília, DF - CEP: 70059-900, Fone: (61) 2021-5236/5342, Fax: (61) 2021-5195/5045), consoante informações extraídas do site do Ministério da Previdência Social. Anoto que a questão do reenquadramento do grau de risco das atividades da impetrante também se insere nas atribuições relacionadas à Previdência Social, já que depende diretamente do juízo que o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional fizer a respeito das condições específicas da empresa. De outra banda, observa-se ainda da referida Portaria que a autoridade impetrada - Delegado da Receita Federal do Brasil - Campinas - não detém competência para corrigir o ato impugnado, razão pela qual, à luz da lei (art. 1º da Lei n. 12.016/09), é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim, ante a ilegitimidade passiva, é de rigor a extinção do processo sem exame do mérito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do

Código de Processo Civil, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013074-71.2010.403.6105 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por PEN AR LAN BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 8.540/92. Emenda à inicial à fl. 478/481, na qual a impetrante esclarece que pretende afastar a incidência da contribuição incidente sobre os produtores rurais, pessoas naturais, que exploram a atividade agropecuária com o auxílio de empregados ou intermédio de prepostos, e recuperar os valores recolhidos a título de FUNRURAL, incidente sobre as aquisições de matéria-prima (milho, sorgo, soja, etc.) junto aos referidos produtores. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora foi ouvida. É o que basta. Fundamentação A impetrante é pessoa jurídica de direito privado que, pelas cópias de notas fiscais de produtor rural que instruíram a petição inicial, compra milho a granel, suínos e lenha de cipreste de diversos produtores. O art. 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91 dispõe o seguinte: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). TI - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Mais adiante, o art. 30, inc. III e IV, da Lei n. 8.212/91 dispõe que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) De fato o eg. Supremo Tribunal Federal, no RE n. 363.852, assentou que somente por lei complementar se poderia instituir nova fonte de custeio para os produtores rurais pessoas naturais, empregadores, daí porque declarou a inconstitucionalidade incidental dos art. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, que previam a tributação de tal classe de pessoas sobre a receita proveniente da comercialização de sua produção, grandeza que a CORTE distinguiu de faturamento. No referido precedente, o autor da ação é a empresa substituta e não os produtores rurais, sendo certo que a discussão em torno da titularidade do direito aos valores recolhidos indevidamente não veio à tona em momento algum. Pois bem. Entendo que a empresa impetrante não é titular dos direitos creditórios vindicados neste mandamus e chego a esta conclusão a partir das normas acima, que estabelecem que a contribuição é do empregador rural pessoa física. A participação da empresa adquirente - ora impetrante - é meramente de auxiliar do fisco e a subrogação a que se refere a lei diz respeito à responsabilidade pelo dever de retenção e de recolhimento e não pela sujeição passiva tributária originária. Por seu turno, é importante pontuar que a importância dos recolhimentos para o produtor rural, empregador, pessoa física repousa no fato de que, para usufruir da contagem de tempo de serviço perante o INSS, deverá comprovar efetivamente os recolhimentos mediante a apresentação das notas fiscais. Assim, tenho que foram os produtores rurais - e não a impetrante - quem efetivamente recolheram as contribuições e suportaram a carga tributária, daí carecer de legitimidade ativa a impetrante para postular a repetição de eventuais valores recolhidos indevidamente. Entendo que a impetrante é parte ilegítima para postular a suspensão da incidência da tributação sob comento, bem assim a repetição do que os produtores rurais recolheram aos cofres da previdência social. Neste sentido; EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. ILEGITIMIDADE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO PARA REIVINDICAR COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL AGROPECUÁRIA OURO BRANDO LTDA. objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL e a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Sobreveio a sentença, denegando a segurança. Em sede de apelação, foi extinto o processo sem exame de mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora, ao argumento de que: a empresa que adquire produtos agrícolas de produtores rurais não tem legitimidade ativa para a proposição de demanda que questione a constitucionalidade ou busque a repetição/compensação da contribuição ao FUNRURAL, porquanto na condição de contribuinte de direito não suporta o ônus econômico da exação. por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora. (fl. 96). Nesta via recursal, alega negativa de vigência dos artigos 3º, 1º, da Lei nº 7.787/89, 25 da Lei nº 8.212/91 e 166 do CTN sob o argumento de que, na qualidade de substituto tributário, está autorizada legalmente a pleitear a devolução das exações recolhidas indevidamente. 2. Não sendo o substituto tributário o contribuinte das parcelas devidas ao FUNRURAL, não tem o direito de reivindicar, em seu benefício, compensação

ou repetição de indébito das quantias recolhidas do substituído, salvo se por ele autorizado, sob pena de enriquecimento sem causa.3. O substituto atua como órgão arrecadador, sendo-lhe concedida uma sub-rogação limitada, que não abrange os aspectos financeiros já consumados e com reflexos no patrimônio do substituído.4. Recurso especial improvido. REsp 695977 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0147641-3 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 03/03/2005, Data da Publicação/Fonte: DJ 11/04/2005 p. 204Esclareço que a substituição tributária sob comento não afasta o substituído da posição de sujeito passivo da obrigação tributária e tampouco coloca o substituto na posição de pessoa que suporta o ônus desta obrigação. Diversamente, é perfeitamente identificável em cada operação o produtor rural que foi tributado com base na legislação inquinada de inconstitucional, ressaíndo daí a legitimidade de cada um deles para postular a suspensão da exigência e a repetição do que foi recolhido indevidamente. Por fim, um último aspecto merece registro: o Judiciário assiste o ajuizamento de inúmeras ações cujos autores são os empregadores rurais, pessoas físicas, reivindicando o valor das contribuições recolhidas indevidamente pelo INSS por meio da subrogação mencionada acima, sendo certo que o Poder Judiciário reconhece que tais pessoas são partes legítimas para postular tais direitos. Ora, não é logicamente possível que o mesmo recolhimento tributário indevido venha a ser reclamado por duas pessoas (o produtor rural e o subrogado) na qualidade de titulares exclusivos do afirmado direito creditório, pelo que há de ser reconhecida a legitimidade àquele que, efetivamente, pagou as contribuições, qual seja, o produtor rural e não a empresa adquirente (subrogada). Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com base no art. 295, inc. II c.c. art. 267, inc. I, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade ativa da impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0010676-54.2010.403.6105 - ANDERSON DE SANTA RITA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada por ANDERSON DE SANTA RITA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de licença médica para tratamento de saúde, o quanto for necessário para o tratamento da doença de Crohn e depressão. Em sede de liminar, pleiteou a concessão, de imediato, de licença para tratamento de saúde pelo prazo de 30 (trinta) dias, com afastamento de suas atividades laborativas. Relata que é militar da ativa desde 28.02.2004 e que, em consequência de problemas de saúde experimentados por sua esposa, o autor passou a ter que administrar sua vida particular. Faz narrativa sobre a Doença de Crohn, doença psicossomática que vem agravando. Informa a superveniente ocorrência de problemas psiquiátricos, dentre os quais a depressão moderada, crises de pânico e transtornos de ajustamento, quadro que reclamava acompanhamento de psiquiátrico. Discorre em seguida sobre a licença médica de 15 (quinze) dias que lhe foi deferida e que houve redução de tal prazo para 8 (oito) dias pelo Oficial Médico. Discorre sobre o tratamento que lhe foi deferido quando da perícia feita por aspirante a Oficial Médico Dr. Paulo Henrique Moreira Alves e que este emitiu parecer verbal de Incapaz B1 (incapaz temporariamente para o serviço do Exército), relatando em seguida que não lhe foi fornecida a Ata da Inspeção de Saúde e que lhe foi ordenado retornar ao expediente normal em 26.07.2010. Sustenta o preenchimento dos requisitos à concessão de Licença para Tratamento de Saúde Própria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 18/47. À fl. 51 foi determinada a manifestação prévia do Comandante do 2º Batalhão Logístico Leve a respeito das alegações do requerente, autoridade que prestou pontualmente informações à fl. 53/56, instruída com documentos de fl. 57/65. Na manifestação o mesmo relata que foi deferida a licença requerida pelo Militar, a qual, nos termos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG (art. 425, Parágrafo único, inc. I), tendo o requerente sido afastado de suas funções de auxiliar do Setor de Pagamento de Pessoal, dispensado de concorrer à escala de serviço, da realização de treinamento físico e marchas, assim como de participar de formaturas. Pontuou, ainda, a referida autoridade militar que a Ata de Inspeção de Saúde se encontra transcrita no Boletim Interno Reservado Nr 44, de 28 de julho do corrente ano, documento que instrui a manifestação. A liminar foi indeferida à fl. 66 e verso. Pela petição de fl. 74 informou o requerente a ocorrência de retaliação por parte de seus superiores. À fl. 75/85 pleiteou o requerente a reconsideração da decisão liminar. A União apresentou sua contestação à fl. 101/11, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir, uma vez que teria havido a concessão administrativa. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de reconsideração foi indeferido à fl. 138 e dada a oportunidade às partes de produzir provas. Réplica à fl. 141/147. A União manifestou-se à fl. 149 requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO Quando da apreciação da medida liminar deixei expressamente assentado o prazo judicial de 30 (trinta) dias para ajuizamento da ação principal, contados da decisão (30/07/2010). Deixei de extinguir o processo passados os trinta dias. Novamente, quando da reapreciação do pedido de reconsideração, deixei registrado que o presente processo era uma medida cautelar, daí - por óbvio - se tira que a prova que poderia ser produzida deveria dizer respeito ao perigo da demora e ao *fumus boni iuris*. A despeito de dois registros acima, nenhuma ação principal foi ajuizada e nenhuma prova foi requerida. O que há nos autos são apenas afirmações do autor contra a atuação do seu superior hierárquico. Afirmações destituídas de suporte probatório e que, por tal razão, são tidas por este Juízo como inverídicas. À luz deste quadro processual, há que se reconhecer que o requerente não logrou êxito em provar as violações de direito que ensejariam a concessão da liminar e muito menos a prolação de uma sentença favorável. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando a concessão do pedido de medida cautelar requerido. Custas na forma da lei. Condeno o requerente em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013638-21.2008.403.6105 (2008.61.05.013638-0) - IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 055/2009, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fl. 157 e 168, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência às partes acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012381-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012381-0) - EDSON ROBERTO MAURO(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ROBERTO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 055/2009, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 146, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, tendo sido dada ciência à parte acerca do referido depósito, sendo que já consta dos autos o recibo de saque (fl. 152). Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017226-17.2000.403.6105 (2000.61.05.017226-9) - FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP136568 - RAQUEL DE CASTRO DUARTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FORGUACU FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a executada comprovou o pagamento do valor devido, com o que concordou a União (fl. 253), requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2743

MANDADO DE SEGURANCA

0014194-52.2010.403.6105 - BENTLY DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Impossível a análise do pedido liminar, conforme requerido pela impetrante às fls. 107/109, em decorrência da força vinculante da ADC nº 18 em trâmite perante o E. STF.Int.

0015195-72.2010.403.6105 - ROBERTO MULLER(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015376-73.2010.403.6105 - MILTON DE SOUZA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) junte duas cópias da inicial com todos os documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da lei nº 12016/2009; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração, observando o disposto no art. 28 do Anexo I do Decreto 3.081/99. Cumprida as determinações supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015727-46.2010.403.6105 - PEDRO CARDOSO TAVARES - INCAPAZ X MARCIA CARDOSO MARIA X MARCIA CARDOSO MARIA(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015825-31.2010.403.6105 - INFANGER & CIA/ LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 113/114, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que junte aos autos mais uma cópia da inicial e dos documentos para instrução de contrafé, nos moldes do art. 6º da Lei nº 12016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0015842-67.2010.403.6105 - MOYSES KLASS(SP075197 - MOYSES KLASS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SOCORRO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MOYSES KLASS, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SOCORRO, objetivando o arquivamento de representação disciplinar. Relata que teve instaurada contra si representação disciplinar, com o que se insurge por entender ausentes os requisitos necessários, uma vez que a petição teria sido anotada em formulário próprio do coator, bem como que não teria sido assinada pelos representantes. O feito teve início na Justiça Estadual de Socorro, onde foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito. Com a interposição de recurso de apelação, foi anulada a referida decisão, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não verifico as alegadas irregularidades na representação disciplinar. Com efeito, o documento encontra-se devidamente assinado pelos interessados, conforme se verifica de fl. 05, no item assinatura do reclamante. Por outro lado, o fato de a petição estar em formulário próprio da autoridade impetrada em nada prejudica o impetrante, que foi devidamente notificado para apresentar sua defesa, tendo-lhe sido garantido o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

0003421-39.2010.403.6107 - SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fls. 101/101-V e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente Nº 2751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004394-3) - JOAO BATISTA ALVES BEZERRA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2824

MONITORIA

0000185-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E MG052716 - MARY CARLA SILVA

RIBEIRO) X WARLEY VALERIO DA SILVA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES)

Vistos.Considerando o pedido formulado na petição de fl. 104 designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2010 às 15:45h. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016909-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016909-0) - ADEMIR DE SOUZA ORMUNDO X ALOISIO DESORDI JUNIOR X APARECIDO HERCOLIN X ISILDA APARECIDA BERNARDO X JOAO CAMILO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO FRANZINE X CARLOS MARTIM DE OLIVEIRA X LAZARO GOMES DE MORAES X MARIA APARECIDA ROSSI X SANDRA REGINA PEDROZO BAPTISTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0004789-07.2001.403.6105 (2001.61.05.004789-3) - ANTONIO MATTAVELLI X COSMO JULIO DA SILVA X ERALDO APARECIDO DIAS X MAURO CESAR FORTI X NELSON DE CAMPOS BUENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0001727-22.2002.403.6105 (2002.61.05.001727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-71.2002.403.6105 (2002.61.05.000314-6)) ADNILSON JOSE DA SILVA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Chamei o feito.Face a proximidade da audiência designada, proceda a Secretaria à intimação do perito por meio de mandado.Int.

0003498-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003498-7) - JOSE CLAUDIO TASSE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Fls. 133/139: Vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.Fl. 140: Defiro a devolução do prazo à parte autora. Intimem-se.

0000609-35.2007.403.6105 (2007.61.05.000609-1) - WANI FRANCISCATTO GEBIM X RODOLFO FRANCISCATTO GEBIN(SP209138 - KARIME BUCHEDID ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação de fls. 302/305, no prazo de 20 (vinte) dias.Publique-se o despacho de fls. 300.Intime-se.DESPACHO DE FL. 300: VistosCiência às partes da descida destes autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se o réu, INSS, a apresentar, em querendo, proposta de cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor, no mesmo prazo.Intimem-se.

0005374-15.2008.403.6105 (2008.61.05.005374-7) - EUNICE APPARECIDA HELENO THAME(SP164751 - CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0000306-50.2009.403.6105 (2009.61.05.000306-2) - FABRICIO DE MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0007943-52.2009.403.6105 (2009.61.05.007943-1) - GIUSEPPE COLOMBO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 181/207: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

0016484-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016484-7) - ANGELA MARIA TEIXEIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.ANGELA MARIA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, que não foram reconhecidos pelo réu, de 04/03/1974 a 13/01/1975, de 11/04/1975 a 22/04/1976, de 01/11/1976 a 20/12/1976, de 05/04/1983 a 30/06/1984 e de 27/01/1987 a 03/11/2007 (fl. 05), com a conseqüente revisão e conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2007. Sucessivamente requer, caso o cômputo do período contributivo não seja suficiente para a concessão do benefício pleiteado, que seja desconsiderada a data do requerimento do benefício, incorporando ao cálculo da RMI, as contribuições pagas posteriormente, até o limite necessário, devidamente corrigido. Aduz a autora que em 03/11/2007 compareceu à Agência do INSS em Campinas e requereu sua aposentadoria especial, apresentando toda a documentação exigida para sua concessão; que apesar de contar com mais de 25 anos de contribuição em atividades consideradas Insalubres, qual seja, atuava na área de Enfermagem...foi aposentada por Tempo de Contribuição. Sustenta que os períodos não enquadrados como atividade especial, foram ardilosamente desconsiderados pela Autarquia; pois a Autora sempre exerceu a mesma função, de Auxiliar de Enfermagem. Sustenta, ainda, que reconhecidos e computados os períodos especiais pleiteados, totaliza 25 anos 10 meses e 6 dias de tempo de serviço especial. Pela decisão de fls. 46/47 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Foram juntados aos autos cópia do processo administrativo (fls. 54/149). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 150/165), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito a impossibilidade de conversão de período anterior a 1981 e após 1998; que a ausência de laudo técnico contemporâneo impossibilita o enquadramento do período como especial; que o uso de EPI neutraliza ou impede a ação do agente agressor; que para o enquadramento da atividade como especial, a atividade desenvolvida deve ser vinculada a processo produtivo previsto na legislação. Ao final, pugnou pela improcedência. Determinada a especificação de provas, a autora requereu a produção de prova documental relativamente às empresas L. Bueno JR & Cia e Indústria Gráfica Massioli Ltda, e de prova testemunhal e pericial, caso as referidas empresas não atendam ao pedido de fornecimento de PPPs (fls. 169/170); o réu informou não ter provas a produzir (fl. 179). Réplica apresentada às fls. 171/177. Pela petição de fls. 183/184 a autora requereu a juntada dos laudos periciais faltantes (fls. 187/204), noticiou que a empresa L. Bueno Jr & Cia Ltda e Indústria Gráfica Massioli não mais existem, razão pela qual não há laudo pericial, tendo requerido a produção de prova pericial por similaridade, a qual foi indeferida (fl. 205). Designada audiência de instrução, debates e julgamentos, foi tomado o depoimento pessoal da autora e da testemunha arrolada. A instrução foi encerrada, tendo as partes oferecido alegações finais remissivas (fls. 217/219). É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Da prescrição quinquenal: não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09/07/2008 (fl. 142) e a data da propositura da presente demanda, em 01/12/2009. 2. Dos períodos controvertidos: observo dos autos do processo administrativo (fls. 112/113) que os períodos de 27/01/1987 a 05/03/1997 laborado na Universidade Estadual de Campinas e de 05/04/1983 a 30/06/1984 laborado na Vivencia Psiquiatria Dinâmica e Geriatria Ltda pleiteados como especiais na presente demanda, já foram reconhecidos como tempo de serviço especial e enquadrados nos Códigos Anexo 2.1.3 e 1.3.2. Assim, a controvérsia na presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, os períodos de 04/03/1974 a 13/01/1975 laborado na Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda (antiga Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda), de 11/04/1975 a 22/04/1976 laborado na L.B - Produtos Eletrônicos Ltda - EPP, de 01/11/1976 a 20/12/1976 laborado nas Indústrias Gráficas Massaioli Ltda e de 06/03/1997 a 03/11/2007 laborado na Universidade Estadual de Campinas. 3. Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais: para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue. Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964. A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional n 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, na redação então vigente. Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio tempus regit actum, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que in casu o requerimento administrativo foi protocolado em 03/11/2007 (fl. 142) aplica-se, portanto, quanto à definição das

atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto n 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto n 53.831/64, até a vigência do Decreto n 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto n 3.048, de 06/05/1999.

4. Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, observo que o artigo 57 da Lei n 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei n 8.213/1991, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, bem como alterou a redação dos 3 e 4, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Assim, a partir da vigência da Lei n 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto n 53.831/64. A partir, portanto, da vigência da Lei n 9.032/95, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n 8.213/1991, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei n 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto n 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei n 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p. 251.5. Da desnecessidade de apresentação de laudo técnico para atividades anteriores à Medida Provisória nº 1.523/1996: para atividades exercidas em condições especiais anteriormente à MP 1.523/1996, não há que se exigir a apresentação do laudo técnico, pois tratam-se de períodos anteriores à exigência legal. Com efeito, como a exigência de apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, emitido com base em laudo técnico, somente foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528/1997, e assim, descabe exigir tal documento para comprovação de atividades exercidas anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais. Nesse sentido tem se situado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/02/2003 p.251; STJ, 5ª Turma, REsp 421201/RS, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ 03/02/2003 p.345.6. Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais: relativamente aos períodos controvertidos, consta dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs e o laudo pericial relativo à empresa Universidade Estadual de Campinas (fls. 63/65 e 195/204), o PPP e o laudo técnico de relativo à empresa Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda (antiga Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda) às fls. 33/35, 189/191, 192/193. Observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais. Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial. Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775. Por outro lado, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe

dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 02/02/2010, DJe 24/02/2010. 7. Do enquadramento dos períodos controvertidos: com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais. 7.1 Do período de 04/03/1974 a 13/01/1975 laborado na Sensata Technologies Sensores e Controles do Brasil Ltda (antiga Texas Instrumentos Eletrônicos do Brasil Ltda): quanto a este período o autor juntou aos autos o PPP de fls. 33/35 emitido em 15/10/2009 e o PPP de fls. 189/191 emitido em 04/05/2010, bem como o laudo técnico de fls. 192/193. Referida documentação indica que o autor laborou na área de Produção de Semicondutores, operando máquinas HIGI, estando exposto a ruído de 92 db(A). 7.1.1 Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (03/11/2007 fl. 142), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/95, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ - 5ª Turma - Recurso Especial 392833-RN - DJ 15/04/2002 pg.258 - Relator Ministro Felix Fischer; STJ - 6ª Turma - Recurso Especial 461612-RS - DJ 10/02/2003 pg.251 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido. A Lei nº 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto nº 2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3ª Região - 2ª Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4ª Região - 6ª Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1ª Região - 2ª Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº

3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.No caso dos autos considerando que a autora esteve exposta a ruído de 92 db(A), portanto, acima dos limites legais, faz jus ao reconhecimento do período de 04/03/1974 a 13/01/1975 como sendo exercido em condições especiais.7.2. Do período de 11/04/1975 a 22/04/1976 laborado na L.B - Produtos Eletrônicos Ltda - EPP: quanto a esse período, consta dos autos apenas cópia da CTPS da autora (fl. 68). Em seu depoimento pessoal, a autora relata que relativamente ao referido período trabalhava na produção de conversores de UHF em um barracão separado da produção fazendo o banho das peças em prata ou cromo. Relata que lidava com produtos químicos, principalmente soda.Tais alegações foram corroboradas pela testemunha Sandra Mara Nica Menão, que trabalhou na mesma empresa e no mesmo setor em que trabalhava a autora, que era o setor de banho das peças utilizadas na produção de conversores de UHF. Afirmou que lidavam com produtos químicos como ácido e prata, bem como que utilizavam apenas luvas de proteção (fl. 219).Ressalto, conforme anteriormente exposto, que para as atividades exercidas em condições especiais anteriores à Lei n 9.032/1995, não há a necessidade apresentação de laudo pericial para a comprovação da especialidade do período, bastando o enquadramento na atividade ou agente nocivo.O código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 estabelece como atividade especial, no campo de aplicação Soldagem, galvanização, caldeiraria a atividade dos galvanizadores trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos.No caso dos autos, com base no início de prova material, qual seja a CTPS, e nos depoimentos, tanto da autora, quanto da testemunha, é de se concluir que a autora exercia a atividade de galvanização, enquadrando-se, portanto no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, devendo ser considerado como especial o período de 11/04/1975 a 22/04/1976.7.3 Do período de 01/11/1976 a 20/12/1976 laborado nas Indústrias Gráficas Massaioli Ltda: relativamente ao referido período consta dos autos apenas cópia da CTPS (fl. 69).Por sua vez, em seu depoimento pessoal a autora afirmou: ... que trabalhou ajudando na operação da prensa; que ...conferia a produção da gráfica, mas não lidava com a alimentação da máquina..., impondo-se concluir que laborava no setor de impressão, na qualidade de impressor.A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado contemplava no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64, as atividades realizadas nas indústrias poligráficas, dentre as quais destaco a atividade de impressores. Considerando que o período laborado pela autora como impressor, em indústria gráfica, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não exige comprovação expressa da exposição a agentes novíços, acolho como especial o período de 01/11/1976 a 20/12/1976 laborado nas Indústrias Gráficas Massaioli Ltda, enquadrando no código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.7.4 Do período de 06/03/1997 a 03/11/2007 laborado na Universidade Estadual de Campinas: relativamente ao referido período observo que foram juntados aos autos do processo administrativo o PPP de fls. 63/65 emitido em 28/08/2007. Por sua vez, a autora juntou a estes autos o PPP de fls. 195/197, emitido em 24/05/2010 e o laudo de fls. 198/204. Observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 27/01/1987 a 05/03/1997 laborado na Unicamp, fundamentando: enquadrar-se código 1.3.2, anexo III do Decreto 53.831/64 de 27/01/1987 a 05/03/1997, quando não há enquadramento no código 3.0.1, anexo IV, inviabilizando a concessão (fl. 111).A documentação apresentada nos autos incide que, no período controverso, a autora continuou exercendo a função de atendente/auxiliar de enfermagem estando exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos), além de outros agentes químicos, tendo o laudo pericial concluído: após a avaliação efetuada, concluiu que a funcionária fica exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos potenciais agentes (riscos) biológicos descritos neste laudo, para os demais agentes descritos acima não há exposição que coloque em risco a integridade física da funcionária (fl. 199).Por sua vez, em seu depoimento pessoal afirmou que trabalhou no Hospital das Clínicas no centro cirúrgico, enfermarias, central de material, onde cuidava da higienização dos materiais utilizados no centro cirúrgico, na escolta de pacientes, dentre outros.Ressalto, que a exposição a agentes biológicos decorrente do trabalho em hospital é suficiente para o reconhecimento do período como especial, tendo em vista o enquadramento no código 3.0.1, anexo IV, item a do Decreto 3.048/99, que dispõe sobre a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas em razão de trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Destarte, considero como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 03/11/2007 laborado na Universidade Estadual de Campinas.8. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais

somente foi introduzida no 2 do artigo 58 da Lei n.8.213/1991 pela Medida Provisória n.1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n.9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n.1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n.9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.9. Do pedido de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autora já teve reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial os períodos de 01/07/1977 a 31/03/1979, de 27/01/1987 a 05/03/1997 e de 05/04/1983 a 30/06/1984.Acrescentando aos referidos períodos, os períodos especiais ora reconhecidos de 04/03/1974 a 13/01/1975, de 11/04/1975 a 22/04/1976, de 01/11/1976 a 20/12/1976, de 06/03/1997 a 03/11/2007 verifico que a autora totaliza mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, o suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data da entrada do requerimento - DER em 03/11/2007 - fl. 142.Dessa forma, faz jus a autora à conversão do seu benefício em aposentadoria especial, calculando-se a RMI - Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, 1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995, sendo desnecessário perquirir sobre a possibilidade (ou não) de conversão do tempo de especial em comum.10. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez reconhecido nesta sentença o direito do autor encontra-se presente a verossimilhança das alegações. O perigo de dano de difícil reparação decorre da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, apenas com relação às parcelas vincendas, pois com relação às parcelas vencidas o tempo decorrido afasta a possibilidade de dano. Ademais, com relação às parcelas vencidas, a antecipação da tutela encontraria óbice no artigo 100 da CF/88.11. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração de Declaração de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item IV - 3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação.Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n.4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento. 12. Da data de início do benefício: a data de início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo em 03/11/2007 (fl. 142). 13. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO ajuizada por ANGELA MARIA TEIXEIRA para: a) reconhecer os períodos de 04/03/1974 a 13/01/1975, 11/04/1975 a 22/04/1976, de 01/11/1976 a 20/12/1976 e de 06/03/1997 a 03/11/2007, trabalhados nas empresas Texas Eletrônicos do Brasl Ltda, L. Bueno Jr. & Cia Ltda, Indústria Gráfica Massaioli Ltda e Universidade Estadual de Campinas, como sendo trabalhados em condições especiais e; b) condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB 42/145.749.836-4), convertendo-o para aposentadoria especial, empregando o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/11/2007 fls.142), calculados na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item IV-3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (08/01/2010 fls. 52), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula 111/STJ). O réu é isento de custas. Concedo a antecipação da tutela tão somente para determinar a imediata revisão do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0002780-57.2010.403.6105 (2010.61.05.002780-9) - CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA X DANIEL RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DAIANE RODRIGUES GARCIA - INCAPAZ X DANIELLE RODRIGUES GARCIA X CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES GARCIA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Fls. 264: Defiro a substituição da testemunha. Intime-se-a.Intimem-se.

0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 243/247: Nada a decidir, vez que os quesitos da autora foram indeferidos às fls. 230-v. Vista ao réu dos documentos juntados às fls. 246/247.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005457-60.2010.403.6105 - VICTORIA LARA SANCHES MOREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 63/66: Mantenho a decisão de fls. 28/29, por seus próprios fundamentos.Defiro a prova documental requerida e determino à Secretaria que promova a consulta da tela INFBEN no sistema PLENUS do INSS, juntando-a aos autos para vista as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo da autora NB 560.709.281-6.Intimem-se.

0008248-02.2010.403.6105 - SILVERIO NOGUEIRA SERRA X LAURA ELISA LANA SERRA(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls.80/132: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo apresentada em CD às fls. 78. Intimem-se.

0008556-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS DALAQUA CORDEIRO X MARIALVA SANTOS SOARES

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Intime-se.

0008557-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORACI ROSA DA SILVA

Vistos.No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais complementares, nos termos do que determina o artigo 14 da Lei 9.289/1996.Intime-se.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls.126/140: Ciência à parte autora da contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0010086-77.2010.403.6105 - EIDENE CORSI DE ARIAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 97/102: Mantenho a decisão de fls. 93/94, por seus próprios fundamentos.Int.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o recebimento do benefício de pensão por morte nº 00051045-9, revisto conforme pedido na exordial, e liberação de valores atrasados. Ao final, a procedência do pedido, com a revisão do benefício, elevando-se seu valor dos atuais R\$ R\$ 1.122,92 para R\$ 1.661,68, conforme planilha apresentada, e o pagamento das diferenças de atrasados, atualizados e acrescidos de juros.1,5 Aduz a parte autora que recebeu em julho/91, a título de pensão por morte mensal, o valor de R\$ 78.438,00, o correspondente a 4,614 salários mínimos; que, partindo-se desse valor e aplicando-se todos os índices oficiais de reajustes de benefícios previdenciários, deveria estar recebendo valor maior do que recebe, motivo pelo qual pleiteia a revisão do benefício. Apresenta planilha. Trouxe documentos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Intimada a prestar esclarecimentos, a autora atendeu, ainda que parcialmente, conforme fls. 54/62.É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido de revisão do benefício somente poderá ser efetuada depois de cuidadosa análise dos documentos apresentados, com eventual instrução probatória e/ou perícia técnica, portanto, descabida em sede de cognição sumária.1,5 Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Cite-se. Intimem-se.

0014369-46.2010.403.6105 - FRIGORIFICO SANTANA LTDA ME(SP236005 - DANIEL OLIVEIRA ANTONIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cumpra corretamente a parte autora a determinação de fls. 19, providenciando a autenticação dos documentos trazidos por cópia, no prazo de 10 (dez) dias.O requerimento de devolução dos valores relativos às custas equivocadamente recolhidos no Banco do Brasil S/A deverá ser feito ao órgão arrecadador.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012935-95.2005.403.6105 (2005.61.05.012935-0) - CONJUNTO HABITACIONAL BOSQUES DE INDAIA - CONDOMINIO(SP080063 - WALTER ALBERTO FERRAREZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Requeira à CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0014848-15.2005.403.6105 (2005.61.05.014848-4) - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES(SP160260 - SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO E SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI E SP218122 - MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do presente feito. Requeira à CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009929-56.2000.403.6105 (2000.61.05.009929-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONTEM 1 G COM/ E IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos. Fls. 532: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 528. Intime-se.

0002926-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 279: Vista às partes do auto de penhora. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria até a satisfação integral do débito. Intimem-se.

0010232-21.2010.403.6105 - SILVIA MEGUMI GOTO(SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos, etc. Sílvia Megumi Goto, qualificada nos autos, ajuizou ação, nominada de execução de título judicial de homologação de sentença estrangeira de divórcio, objetivando, em síntese, a expedição de competente mandado de registro de casamento e averbação do divórcio, dirigido ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Comarca de Campinas. A exequente juntou documentos e carta de sentença expedida pelo Superior Tribunal de Justiça (carta nº 401/2010-CEJU, autos de sentença estrangeira 4302, registro 2009/0022527-8). É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é de ser indeferida, por faltar à autora interesse de agir, na modalidade necessidade. A decisão homologatória cuja execução é pretendida, da lavra do E. Ministro Presidente Cesar Asfor Rocha, foi vazada nos seguintes termos: Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro e autorizo o restabelecimento do nome de solteira da requerente. Expeça-se a carta de sentença. Nos termos do artigo 484 do Código de Processo Civil a execução de sentença estrangeira far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza. Nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, alínea a, da Lei nº 6.015/1973, serão averbadas no registro civil de pessoas naturais as sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento, o desquite (e hoje, evidentemente, também o divórcio) e o restabelecimento da sociedade conjugal. No caso de sentença de divórcio proferida por juiz brasileiro, não há necessidade de ajuizamento de execução para que se promova a averbação de alteração de nome e estado civil no registro civil das pessoas naturais, o que se faz por simples mandado. Dessa forma, a averbação da alteração do nome se faz mediante simples apresentação da carta de sentença de homologação de sentença estrangeira de divórcio. Não há necessidade de ajuizamento de execução de sentença estrangeira com a única finalidade de expedição de mandado, se a decisão homologatória já determinou a averbação e a extração de carta de sentença. Em outras palavras, a autora não tem necessidade da intervenção do Poder Judiciário para satisfazer sua pretensão. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro desde já o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, para retirada pela exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Expediente Nº 2825

MONITORIA

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Vistos. Fl. 147 - Em vista do disposto no artigo 659, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, expeça-se certidão de inteiro teor do bem penhorado, para que a exequente proceda à respectiva averbação perante o escritório imobiliário competente, devendo a exequente no prazo de 15 (quinze) dias da retirada da certidão juntar aos autos a certidão de

inteiro teor do ato fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Após, venham os autos conclusos para designação de Hasta Pública Unificada com observância do artigo 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico que nesta data foi expedida a certidão de inteiro teor, conforme determinado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004536-77.2005.403.6105 (2005.61.05.004536-1) - ANA LUIZA PASQUAL - INCAPAZ X ANTONIO PASQUAL MACIA NETO - INCAPAZ X IVETE ALVINA DA SILVA LEME(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010248-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010248-1) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da superior instância para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0004909-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004909-8) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo do autor juntada por linha.Intimem-se.

0014504-92.2009.403.6105 (2009.61.05.014504-0) - NELSON ESTEFAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003979-17.2010.403.6105 - EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 815/887: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pela União Federal.Decorrido, venham conclusos para análise das provas requeridas às fls. 809/811.Intimem-se.

0004163-70.2010.403.6105 - LAURINDO DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

0006044-82.2010.403.6105 - APARECIDO LUCIO GALERA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, original de sua(s) CTPS(s).Intimem-se.

0006107-10.2010.403.6105 - LOURDES DE OLIVEIRA FARIA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 62/65: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Intimem-se.

0008210-87.2010.403.6105 - JEFFERSON RODRIGUES DE FARIA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 109/110: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0012536-90.2010.403.6105 - CLAUDIMUNDO MACHADO(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.CLAUDIMUNDO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Argumenta o autor que requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 06/06/1994, sob nº 025.350.848-7; que permaneceu trabalhando e vertendo contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS; que pretende renunciar ao benefício já concedido para aproveitamento das contribuições vertidas ao regime posteriormente, e a consequente concessão de benefício mais vantajoso.Pelo despacho de fl. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de trâmite, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003, bem assim, oportunizado ao autor que aclarasse os pedidos formulados na inicial. Pela petição de fl. 34 o autor esclarece que em relação ao item 3

do pedido de fl. 6 que: O pedido do autor é para que a condenação ao requerido seja a partir do requerimento administrativo. Também, no item 1, da fls.6, o mesmo quer dizer: ...para o fim de determinar que o requerido desaposente o requerido (sic) desde a data do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.... É o relatório.Fundamento e decidido.A petição inicial é de ser indeferida, por inépcia.Discorre o autor na petição inicial que sua pretensão se resume na desaposentação ou renúncia ao benefício anteriormente concedido, visando o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS posteriormente, para a concessão de novo benefício, desta feita, na modalidade tempo de contribuição integral, notadamente mais vantajosa.No entanto, ao formular seu pedido o autor requereu, no item 3, fl. 06, a condenação do réu ao pagamento de todas as mensalidades desde a distribuição da ação, até a concessão parcial da tutela, inclusive 13º salário, com os acréscimos de juros de 12% ao ano, correção monetária, desde o requerimento administrativo (DER) feito em 06/06/1994, até a data da concessão parcial da tutela, inclusive 13º salário, acrescido de 12% ao ano, correção monetária, desde a data em que os valores mensais eram devidos (...).Intimado a esclarecer se a pretendia o pagamento das mensalidades do novo benefício desde a distribuição da ação ou da data do requerimento administrativo, manifestou-se pela condenação a partir do requerimento administrativo.Contudo, a petição inicial também indica que pretende o cálculo do novo benefício conforme simulação em anexo, na qual se verifica que a pretensão é de cálculo do novo benefício com o aproveitamento das contribuições vertidas após a obtenção da primeira aposentadoria, ou seja, no período de 08/1995 a 06/2010 (fls. 21/26).Assim, é de se concluir que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Se o pedido é de desaposentação ou renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (requerido e concedido em 06/06/1994), e de concessão de novo benefício por tempo de contribuição integral com o aproveitamento das contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do primeiro benefício, não há o menor sentido em requerer a condenação do réu no pagamento de atrasados desde o primeiro requerimento administrativo.Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295, inciso I, e parágrafo único, inciso II, c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.

0014047-26.2010.403.6105 - EMILIO BRUNO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 49/50: Acolho como emenda à inicial.O valor dado à causa, R\$ 20.738,88 (vinte mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º. Assim, a situação do autor enquadra-se na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600942-50.1998.403.6105 (98.0600942-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PONTO IMOVEIS S/C LTDA X ELVIS JOSE ABSAIR CHIOVATO(SP118426 - DAVID DA SILVA)

Tendo em vista o levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme determinado em sentença, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0609210-93.1998.403.6105 (98.0609210-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIETA BADAN MATALLO X FRANCISCO ROBERTO MATALLO

Vistos.Fl. 280 - Indefiro. Deverá a CEF fornecer endereço viável para a citação ou apresentar bens passíveis de penhora, para que se proceda ao arresto dos mesmos, tendo em vista não ser viável o bloqueio de valores via BACENJUD sem que tenha ocorrido a citação.Cumpra a exequente o despacho de fl. 277, trazendo aos autos certidão de distribuição de inventário em nome de Julieta Badan Matallo.Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000337-07.2008.403.6105 (2008.61.05.000337-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LUIS CLAUDIO PIZZAIA

Vistos.Foi procedido ao levantamento da penhora conforme auto de fl. 157 e ofício do terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 166, que informa que não consta registro da penhora na matrícula do imóvel objeto da presente ação. Tendo em vista a sentença de fls. 145/146 e o recolhimento das custas devidas, conforme certidão de fl. 172, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012830-50.2007.403.6105 (2007.61.05.012830-5) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/430 - Defiro o pedido para autorizar o desentranhamento das Cartas de Fiança relacionadas na petição de fls. 429/430, bem como os documentos societários que as instruem mediante substituição por cópia simples, na forma do

Provimento 64/2005, certificando-se o ocorrido. Fls. 438/439 - Defiro, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos à exequente, a título de honorários advocatícios, fixados na decisão de fls. 422/422 verso, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda-se à alteração de classe, devendo constar a classe 229- Cumprimento de sentença. Int

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0000166-94.2001.403.6105 (2001.61.05.000166-2) - LENITA MARIA VIEIRA X LEILA MARIA VIEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE ARAUJO X TERESINHA SALETE KUHLMANN X ARMINDA DAMAZIO (SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fls. 390: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607950-78.1998.403.6105 (98.0607950-7) - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A (SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fls. 224: Consoante prevê o § 1º do artigo 475-J do CPC, a intimação da penhora se fará na figura do advogado do executado e, na falta deste, ao representante legal. Assim, intime-se o executado da penhora de fls. 186, na figura de seu advogado, para eventual impugnação, no prazo legal. Decorrido sem manifestação, venham conclusos. Intimem-se.

0011594-39.2002.403.6105 (2002.61.05.011594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE DOS SANTOS MIRANDA X GERALDO MIRANDA (SP116692 - CLAUDIO ALVES E SP272169 - MAURICIO ONOFRE DE SOUZA)

Vistos. Fls. 370/373 - Defiro o pedido de bloqueio do veículo placa GKP 3845, RENAVAL 263453383 em nome do executado GERALDO MIRANDA, inscrito no CPF sob nº 050.774.378-40. Assim, este Magistrado ingressou no sistema RENAJUD, e procedeu ao bloqueio diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0009276-49.2003.403.6105 (2003.61.05.009276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-59.2003.403.6105 (2003.61.05.007497-2)) UNIAO FEDERAL X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS (SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Vistos. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0014779-17.2004.403.6105 (2004.61.05.014779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SUELI DE ARAUJO ALFARO (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON)

Vistos. Fls. 276: Defiro o pedido de fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda de Sueli de Araújo Alfaro, inscrita no CPF nº 054.069.928-48. Este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDUARDO SOZZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X IRMA VENTURA SOZZA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos. Efetuada a pesquisa e bloqueio de valores disponíveis em conta dos executados, conforme fls. 227/234, sobreveio transferência de tais valores para conta judicial, fls. 240/241 e 249/251. Alegam os executados, fls. 252/255, que foi penhorada conta poupança destinada ao recebimento de salário de Irmã Ventura Sozza; conta corrente destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria de Eduardo Sozza e conta poupança de Alessandro Ventura Sozza. Por outro lado, da análise dos documentos carreados aos autos pelos executados em confronto com as informações trazidas pela CEF, fls. 249/251, verifico que foram bloqueados e transferidos valores referentes às seguintes contas: - Alessandro Ventura de Sozza - conta n. 608846134, do Banco Santander. - Irmã Ventura Sozza - conta poupança n. 10.012.519-0; conta corrente n. 10.007.562-2 e n. 00.008.580-4 (em que são recebidos os proventos de aposentadoria de Eduardo Sozza), todas do Banco do Brasil. Assim, em que pese os documentos juntados aos autos não corresponderem às informações trazidas pelos executados na petição de fls. 252/255, restou suficientemente demonstrado que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD são provenientes de conta poupança com baixo valor e conta em que é recebido proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis. Considerando, ainda, que houve a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, conforme se denota dos ofícios encaminhados pela CEF, fls. 245/251, os

valores deverão ser restituídos aos executados, mediante alvará de levantamento. Para tanto, indiquem os executados em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Em face da presente decisão fica prejudicado o pedido de fl. 237. Intimem-se.

0003273-05.2008.403.6105 (2008.61.05.003273-2) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X USICROMO HIDRAULICA LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora do valor bloqueado através do Sistema BACEN-JUD, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fl. 760/764, devendo nomear como fiel depositário a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Publique-se o despacho de fls. 747. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 747: Vistos. Fls. 726/727 e 739: Indefiro o requerimento de penhora dos títulos, vez que já se decidiu quanto à sua prescrição, em sentença. Fls. 734/738 e 746: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 736 e 746-v. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

0013874-70.2008.403.6105 (2008.61.05.013874-1) - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença proferida às fls. 43/47, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, no saldo da caderneta de poupança, de índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, além de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a executada garantiu o juízo e impugnou os cálculos da exequente. Os valores incontroversos foram levantados pela exequente e seu patrono (fls. 89 e 91), e os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração dos valores devidos. As partes foram intimadas dos cálculos da Contadoria de fls. 94/96, tendo a exequente requerido o acolhimento de seus cálculos ou, alternativamente, os do Contador. A executada concordou com os cálculos do Juízo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho os cálculos da Contadoria, sendo de se ressaltar que não foram impugnados pelas partes. Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 43/47, mediante o creditamento do complemento de correção monetária, bem como do pagamento dos honorários advocatícios. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, sendo um em nome do Dr. Airton Sebastião Bressan, representante de Helena Marques Pereira Pinto- Espólio (valor principal), e outro somente em nome do patrono Dr. Reinaldo Antonio Bressan, OAB/SP 109.833 (honorários advocatícios). Com o cumprimento dos alvarás, e conforme requerido pela executada, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Campinas para que efetue a reversão do saldo remanescente da conta 2554.005.19293-6, ao centro de custo originário, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto à sua efetivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-21.2009.403.6100 (2009.61.00.000296-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X 5 TABELIAO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO)

Vistos. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos anteriormente praticados perante a Justiça Federal de São Paulo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0014605-32.2009.403.6105 (2009.61.05.014605-5) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fls. 131/132: Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0017332-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017332-0) - APARECIDO VAZ DE SOUZA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004925-86.2010.403.6105 - JAPI S/A IND/ E COM/(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento 2010.03.00.016544-2, suspendendo a exigibilidade da utilização do FAP.Intimem-se as partes dos 3º e 4º parágrafos, do despacho de fl. 176, do seguinte teor: Ciência à parte autora da apresentação da contestação e documentos de fls. 103/175.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0011285-37.2010.403.6105 - PEDRO DOS SANTOS LOBA(SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 96/98: Considerando o que prevê os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios não fazem parte do valor da causa.Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.757,52 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos).Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação do Juizado Especial Federal, em matéria cível a partir do dia 16 de agosto de 2004, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.O valor da causa, fixado em R\$ 26.757,52 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Assim, há que se enquadrar a situação do autor na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas-SP, a teor do art. 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0013727-73.2010.403.6105 - MARCELO VALADAO LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autorNo prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 146.986.231-7.Int.

0013728-58.2010.403.6105 - SANTO ANTUNES SOARES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autorNo prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.Com o cumprimento, cite-se e oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 147.760.090-3.Int.

0013733-80.2010.403.6105 - SONIA MAGDALENA FERRARESSO(SP292885 - LUIS FERNANDO SELINGARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, emende a parte autora a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial pretendido, esclarecendo o valor do benefício pretendido e atualmente recebido, bem como justificando e comprovando referido valor, mediante apresentação de planilha, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009559-77.2009.403.6100 (2009.61.00.009559-3) - JOSE CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Desentranhe-se a petição de fls. 20/33, juntando-a ao processo 0000296-21.2009.403.6100, certificando-se em ambos os feitos.Publique-se o despacho de fl. 19.Int.DESPACHO DE FL. 19: Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas.Após, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0000296-21.2009.403.6100, certificando-se em ambos, e remetendo os presentes ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600814-35.1995.403.6105 (95.0600814-0) - UNIAO FEDERAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE)

Vistos.Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento do ofício precatório.Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide.Int.

0013305-11.2004.403.6105 (2004.61.05.013305-1) - CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA X CTO - CENTRO TRAUMATO ORTOPEDICO S/C LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a executada proceda ao correto recolhimento das custas processuais devidas junto à Caixa Econômica Federal, vez que a guia de fls. 362 foi recolhida em instituição financeira diversa, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/1996.Intime-se.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 173: Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.Intimem-se.

0006702-14.2007.403.6105 (2007.61.05.006702-0) - ANDREA TEIXEIRA USTRA X OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP178847 - DANIELA JUSTINO DANTAS E SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Cuida-se de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora ao creditamento, nos saldos das cadernetas de poupança, de índices inflacionários expurgados em decorrência de planos econômicos, por força da sentença proferida às fls. 99/109 e do acórdão de fls. 142/143.A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial de fl. 151, no valor que entendia como sendo devido, e do qual os exequentes discordaram. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor correto da condenação.Intimadas as partes dos cálculos da Contadoria, a executada deixou de se manifestar, e os exequentes requereram a expedição de alvarás de levantamento, o que foi levado a efeito, conforme se verifica às fls. 257/258. É o relatório. Fundamento e decido.Destarte, a Caixa Econômica Federal satisfaz a obrigação reconhecida na sentença de fls. 99/109, mediante o creditamento do complemento de correção monetária.Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que já houve o levantamento dos valores devidos aos exequentes, oficie-se ao PAB da Justiça Federal de Campinas para que efetue a reversão do saldo remanescente da conta 2554.005.00019728-8 ao centro de custo originário, devendo posteriormente comunicar este juízo quanto à sua efetivação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2827

DESAPROPRIACAO

0005513-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005513-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X TEREZINHA DE LOURDES LOPES FERREIRA(SP219840 - JOSE MAURO COELHO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não foi cumprida a formalidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.Cancele-se o alvará expedido.Expeça-se a Secretaria Edital para o fim de referido artigo e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-lei 3.3.65/41.Intimem-se.

0005811-22.2009.403.6105 (2009.61.05.005811-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCELO APARECIDO NUNES GERIN(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLAUDIA REGINA ALVES PRADO FORTUNA(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não foi cumprida a formalidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.Cancele-se o alvará expedido.Expeça-se a Secretaria Edital para o fim de referido artigo e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-lei 3.3.65/41.Intimem-se.

0005842-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005842-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Chamo o feito à ordem.Verifico que não foi cumprida a formalidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.Cancele-se o alvará expedido.Expeça-se a Secretaria Edital para o fim de referido artigo e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-lei 3.3.65/41.Intimem-se.

0005857-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005857-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X KASUKO UENAKA NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não foi cumprida a formalidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.Cancele-se o alvará expedido.Expeça-se a Secretaria Edital para o fim de referido artigo e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-lei 3.3.65/41.Intimem-se.

0005883-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005883-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RUTH GUADAGNUCCI SFORZZI(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não foi cumprida a formalidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.Cancele-se o alvará expedido.Expeça-se a Secretaria Edital para o fim de referido artigo e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-lei 3.3.65/41.Intimem-se.

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)

Chamo o feito à ordem.Verifico que não foi cumprida a formalidade do artigo 34 do Decreto-lei 3.365/41.Cancele-se o alvará expedido.Expeça-se a Secretaria Edital para o fim de referido artigo e intime-se o expropriante a retirá-lo e providenciar a publicação na forma do art. 232, inciso III do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, conforme autoriza o artigo 42 do Decreto-lei 3.3.65/41.Intimem-se.

MONITORIA

0013981-85.2006.403.6105 (2006.61.05.013981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X WALDEMAR ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI) X MARIA LUIZA MANIA ROSSI(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI)

Vistos.Indefiro o pedido de pesquisa de bens do de cujus, tendo em vista que nesta fase do processo não se demonstra cabível e, ainda, cabe à parte autora diligenciar a fim de verificar o interesse na habilitação de herdeiros.Mantenho a decisão de fl. 178, quanto à intimação da esposa do falecido, requerida no item 6 da petição de fls. 185/186.Saliente-se que, diferentemente do alegado no item 7 da mesma petição, verifica-se, nos documentos juntados pela CEF, às fls. 189/190, a existência de arrolamento de bens em nome de Waldemar Rossi.Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO)

Vistos, etc.1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitoria contra ELIANE CRISTINA BERTOLLA e EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 29.536,17 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), atualizada até 11/12/2008, acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.Alega que firmou com os réus, em 01/02/2000, e posteriores aditamentos, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0316.185.0002702-95.Alega ainda que, segundo o contrato, o limite disponibilizado deveria ser pago mediante parcelas mensais e sucessivas, o que não foi honrado pelos requeridos, ensejando o vencimento antecipado da dívida, conforme demonstrativos que apresenta.Os réus foram citados e opuseram embargos (fls. 81/126), arguindo que a estudante não conseguiu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, em razão do curso não ser reconhecido, o que está sendo discutido em ação própria contra a instituição de ensino; que isso ocasionou-lhe dificuldades financeiras; embargada pretende a cobrança de valores abusivos; sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; requerendo seja recalculada a dívida conforme a taxa de juros de 6% ao ano prevista na Lei 8.436/92 (CREDUC), excluída a taxa de juros de 9%; argumentando também sobre nulidade da cláusula do contrato que prevê a utilização da Tabela Price; que é ilegal a capitalização dos juros; que os juros devem ser reduzidos.A autora apresentou réplica/impugnação aos embargos, onde arguiu a legalidade do contrato, a possibilidade de capitalização dos juros e a correção do valor cobrado.

Sustenta que o contrato foi firmado com apoio na Lei nº 10.260/2001, que regulamenta o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante, sendo incabível a aplicação analógica da Lei nº 8.436/1992, que trata do CREDUC - Crédito Educativo. Afirma ainda, quanto à taxa de juros, que se aplica a taxa de 3,5% a.a. a partir da edição da Lei nº 12.202/2010, até 04/03/2010 e, a partir de então, aplica-se a taxa de 3,4% a.a., sendo que até dezembro de 2009 deve ser aplicada a Resolução nº 2.647 de 22/9/1999. Em audiência designada foi tentada a conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse em produzir outras provas, a ré requereu prova pericial e a autora nada pleiteou. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Defiro a gratuidade, como requerido às fls. 94.3. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência. É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento ordinário, nos termos do 2º do artigo 1.102-C do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC. No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo. Tal interpretação vem de encontro à busca de efetividade ditada pelas reformas do CPC, que já introduziu norma expressa de que cálculos se combatem com cálculos no âmbito dos embargos do executado (artigo 739-A, 5º) e da impugnação ao cumprimento da sentença (artigo 475-L, 2º). No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito. Por outro lado, a embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos e justificar a produção de perícia contábil. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.... 3. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada... TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299 PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida... TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitória se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de juros extorsivos e a cobrança de taxas indevidas... TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 5943. Da não aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras: o contrato de financiamento estudantil é regulado por lei específica, qual seja, da Lei nº 10.260/2001. Os recursos para a concessão dos empréstimos têm origem no FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, de natureza contábil, constituído por dotações orçamentárias de União, receitas decorrentes de recursos de prognósticos e encargos cobrados nos próprios financiamentos, entre outras fontes de receita. Trata-se, portanto, de um programa de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior. Dessa forma, os contratos são firmados pela instituição financeira, no caso a Caixa Econômica Federal, mas que age na qualidade de agente operador do FIES, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na sua redação original, antes da alteração operada pela Lei nº 12.202/2010, que atribuiu o papel de agente

operador ao FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, não há como aplicar, aos contratos do FIES, o entendimento já consolidado na jurisprudência pela aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários (Súmula 297/STJ). Nesse sentido já assentou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)... INAPLICABILIDADE DO CDC... 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007...5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Da impossibilidade de aplicação da legislação do CREDUC a contrato celebrado no âmbito do FIES: não se afigura possível aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento ao Ensino Superior, a legislação aplicável aos contratos firmados no âmbito do CREDUC - Programa de Crédito Educativo. O CREDUC é um programa regido pela Lei nº 8.436/1992, destinado aos estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos. Já o FIES é um fundo de natureza contábil, regulado pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos. Ambos, portanto, constituem programas de Governo, destinado a ampliar o acesso ao ensino superior, mas com peculiaridades próprias. Não cabe ao Poder Judiciário, ao argumento de analogia, substituir-se ao Poderes Legislativo e Executivo na formulação de programas de governo. Se a opção do demais poderes do Estado foi a reformulação das bases do programa de crédito educativo, instituindo o FIES, não cabe ao Juízo aplicar, aos contratos celebrados no âmbito do FIES, a legislação do CREDUC, pois ao assim fazer, estaria inequivocamente interferindo indevidamente nos demais poderes, na formulação da política educacional. 5. Dos juros: a análise da questão relativa aos juros deve ser feita em duas partes: quanto à possibilidade de capitalização; e quanto à taxa aplicável. 5.1. Da capitalização dos juros: a legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Se a legislação previu a incidência de juros, inclusive durante o período em que o aluno apenas recebe as parcelas do empréstimo, mediante o pagamento à instituição de ensino; se também previu que os juros incidem durante o período de carência; se também previu a obrigação de pagamento desses juros, estipulando um limite para o período de utilização e de carência; por óbvio é que a legislação autorizou a capitalização dos juros. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE... 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal. 5.2. Da taxa de juros: como assinalado, o inciso II do

artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supra transcritas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor a Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 01/02/2000; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. 6. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do débito, da parcela relativa à capitalização dos juros, e determinar a aplicação da taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) a partir de 15/01/2010; e de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano) a partir de 10/03/2010; e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Transitada esta em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1824

DESAPROPRIACAO

0005512-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005512-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X ANGELO IULIANO(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS E SP120989 - ANA BEATRIZ IULIANO)
Conforme devidamente salientado pelo Ministério Público Federal, fls. 158/162, verifico que não há nos autos instrumento de transação judicial, motivo pelo qual designo audiência para homologação de acordo entre as partes para o dia 20 de janeiro de 2011 às 15:00hs. Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo réu Ângelo Iuliano às fls. 248/249. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a representante legal da Pilar s/a Engenharia, Sra. Lucia Helena Perez Pimenta (fone: 3252-7371), a ser cumprido no endereço de fls. 230, determinando que no ato de sua intimação seja fornecido ao Oficial de Justiça cópia da lista de presença dos acionista que participaram da assembléia geral extraordinária realizada em 01/08/2010, já que a mesma não acompanhou a ata da referida assembléia, não sendo possível verificar a regularidade do documento apresentado. Intimem-se.

0005751-49.2009.403.6105 (2009.61.05.005751-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X THEOLIDES THEODORA PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES E SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ZULEIKA DE JESUS PEDROSO(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X MARIA TEREZA PEDROSO JUNQUEIRA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X ANNA LUIZA PEDROSO IDE(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X THEOPHILO IDE TADASHI

Tendo em vista que a Sra. Maria Tereza Pedroso Junqueira é viúva e foi casada sob o regime de comunhão de bens (fl. 161), intime-se-a a trazer aos autos certidão de óbito do falecido marido (Sr. Mauro Junqueira Franco), bem como a dizer sobre abertura de inventário e/ou partilha e sobre eventuais herdeiros. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído o sobrenome Franco da ré Maria Tereza Pedroso Junqueira (fl. 163). Int.

0005922-06.2009.403.6105 (2009.61.05.005922-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARIO HIRATA(PR008626 - JOÃO DIONYSIO RODRIGUES NETO)
Aguarde-se as respostas dos cartórios pelo prazo de 30 dias. Int.

0017923-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017923-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SATOSHI YAMAUSHI - ESPOLIO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99, de que deixou de citar e intimar Hiroshi Yamaushi. Nada mais. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes autoras intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105v, de que deixou de citar Emi Yamaushi, tendo em vista que, segundo informações, a citanda mudou-se há aproximadamente 2 (dois) anos, requerendo o que de direito. Nada mais.

MONITORIA

0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA

1. Inicialmente, proceda a Secretaria a pesquisa de endereço dos réus através do sistema Webservice. 2. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. 3. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação. 4. Do contrário, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 10 (dez) dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. 5. Intimem-se.

0005244-54.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAAP INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X SERGIO AUGUSTO DANGELO(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X MARCO ANTONIO DANGELO X APARECIDO DE SOUZA

Tendo em vista que a certidão de fls. 129 refere-se à outro processo e que foi equivocadamente juntada na precatória, ainda no Juízo Deprecado, desentranhe-se referida certidão para remetê-la ao Juízo Deprecado a fim de que seja juntada aos autos corretos. Sem prejuízo, expeça-se carta de citação aos réus Marco Antonio DAngelo e Aparecido de Souza, nos termos do art. 1102 e seguintes do CPC. Intimem-se os embargantes a esclarecerem por parte de quais réus os embargos foram interpostos, bem como a regularizarem suas representações processuais, no prazo de 10 dias. Int.

0005703-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELCIO JOSE FILIGOI

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do Réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se, pessoalmente, o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA

DESPACHO DE FLS. 48: Chamo o feito à ordem. Verifico que já foi constituído o título executivo às fls. 31, portanto, reconsidero o despacho de fls. 47 no tocante à expedição de mandado de citação à ré.Expeça-se mandado de intimação para a ré, nos termos do art. 475 J do CPC, no endereço da inicial.Int.DESPACHO DE FLS. 47:Expeça-se mandado de citação para a ré no endereço da inicial, que é o mesmo obtido pelo sistema WEBSERVICE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604410-32.1992.403.6105 (92.0604410-9) - AFRANIO MORENO X VANIA APARECIDA MORENO BORSONE X JOSE BAILO(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X MARGARIDA MARCHIORI(SP205463 - NANCI CRISTINA TONETTI) X RUTH MACHADO BORGES SILVA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Atenda-se ao requerido através do ofício 5275/2010, fls. 472/473 informando-se:1) O primeiro pagamento efetuado nos autos ao autor José Moreno foi em data de 18/05/2001, no valor de R\$ 1.874,95 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), conforme alvará de levantamento nº 34/2001, fls. 191, expedido em nome do patrono do referido autor Dr. Nelson Leite Filho, OAB/SP 41.608, quando da expedição e retirada do referido alvará ainda não havia nos autos notícia do falecimento do Sr. José Moreno;2) Após efetuados os levantamentos os autores peticionaram informando que haviam diferenças a serem apuradas em relação à atualização dos valores devidos uma vez que os valores pagos não foram corrigidos. Diante disso, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que realmente apurou existirem diferenças a serem pagas fls. 178/179, cálculos de fls. 184/186, despacho e atualização de cálculos fls. 199/200;3) Em 15/01/2003 foi protocolada petição requerendo a expedição de RPV para os demais autores e em relação ao Autor José Moreno foi informado o seu falecimento e requerida a habilitação de seus herdeiros: Afrânio Moreno e Vânia Aparecida Moreno, fls. 204. Atestado de óbito do autor José Moreno fls. 205, onde consta que o autor faleceu em 14/07/2000, meses antes do levantamento do alvará expedido em seu nome e pago em 18/05/2001. A habilitação foi deferida em 233/233v;4) Às fls. 279 foi requerido que fosse desmembrado do valor que as partes Afrânio e Vânia tinham a receber do valor dos honorários advocatícios conforme contrato juntado aos autos, fls. 283/284, na proporção de 30%, o que foi deferido pelo despacho de fls. 285;5) Em despacho proferido às fls. 328, foi reconsiderado em parte o despacho de fls. 285, indeferindo a retenção da verba honorária do montante destinado à Afrânio e Vânia, uma vez que o contrato de honorários de fls. 283/284 não estava assinado;6) Novo contrato de honorários de Afrânio e Vânia foi juntado aos autos às fls. 337, gerando o despacho de fls. 339 que determinou a retenção de verba honorária no valor de 15%, determinando a remessa dos autos à contadoria para atualização do valor, e separação da porcentagem;7) Às fls. 342, foi requerido pelo patrono dos autores que fosse reconsiderado o despacho de fls. 339, o que foi indeferido, tendo sido mantido o teor do despacho 339. Do referido despacho de fls. 339 foi interposto o agravo de instrumento nº 2006.03.00.120453-1;8) Em 03/07/2007 foi determinado pela Desembargadora relatora do AI nº 2006.03.00.120453-1, às fls. 374/376 que os exequentes Afrânio e Vânia fossem intimados a comparecerem em Juízo para que exibindo-lhes os documentos (contratos de honorários) informassem acerca da efetiva contratação dos honorários;9) Intimados, compareceram em Secretaria Afrânio e Vânia, confirmando suas assinaturas nos contratos de fls. 283 e 337, declarando que foram chamados ao escritório do procurador que lhes apresentou vários documentos, solicitando que assinassem a todos, mas que não sabiam exatamente o que estavam assinando, recordando-se que naquele dia nada foi dito pelo procurador acerca de valores de honorários e que ficaram sabendo sobre essa questão quando o oficial de justiça foi intimá-los a comparecer em Juízo. Informaram, quando indagados a pedido do Juiz Federal Substituto que reputavam como verdadeiro o contrato que se lembravam que efetivamente assinaram como o de fls. 337 e que assinaram ambos os contratos na mesma data porque não tiveram muito contato com o procurador a ponto de assinarem outros documentos em outros dias, fls. 379/379v;10) Finalmente, não foram expedidos em nome dos exequentes Afrânio e Vânia os RPVs das diferenças apuradas, uma vez que o feito encontra-se suspenso em relação aos mesmos, aguardando a decisão do Agravo de Instrumento 2006.03.00.120453-1 em relação ao honorários advocatícios, despacho de fls. 401.Instrua-se referido ofício com as cópias das folhas mencionadas no despacho.Após, cumpra-se o despacho de fls. 470 remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000486-66.2009.403.6105 (2009.61.05.000486-8) - NEIVA DELGADO DE OLIVEIRA(SP250479 - LUZIA MARIA ARAUJO MARTINS COSTA E SP213637 - CLOVIS MARTINS COSTA FILHO) X EDSEL MARCOS DE OLIVEIRA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Os autores apontaram na inicial a conta nº 1211-013.31863, da qual não constam extratos nos autos, sendo que a CEF informa às fls. 135 que essa conta foi aberta em junho de 1997. Às fls. 155/158 os autores juntaram extratos das contas nº 0296-13.00038878-8 e 0296.027.43038878-3, onde não constam depósitos no período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989. Posto isto, intime-se a CEF a informar a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, se houve transferência do saldo das contas 0296-13.00038878-8 e 0296.027.4303378-3 para a conta 1211-013.31863 e, em caso positivo, encaminhar o extrato referente ao período de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989.Int.

0007886-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007886-4) - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Primeiramente, publique-se a sentença de fls. 599/602Vº. Recebo a apelação do réu seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício; e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. SENTENÇA DE FLS 599/602V: Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Aparecido Moura da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja implantado o benefício de aposentadoria proporcional, sob a égide da legislação vigente à época dos fatos, com o reconhecimento de um período laborado em atividade especial (31/03/1994 a 03/04/1996) e outro em atividade rural (01/01/1964 a 31/12/1967), além dos períodos urbanos e rurais já reconhecidos pelo INSS. Ao final, pede também o pagamento dos atrasados no quinquênio que antecedeu a citação da chefia de benefícios do réu no mandado de segurança impetrado na 2ª Vara Federal (autos n. 2000.61.05.010112-3), ocorrida em 09/08/2000.Alega o autor que propôs a referida ação mandamental para compelir o INSS a reconhecer todo o seu tempo de trabalho exercido em atividades especiais; que a liminar foi deferida, em 27/07/2000, para nova análise do benefício, sem a aplicação das Ordens de Serviço n. 600/98, 612/98 e 623/99; que o feito foi extinto sem resolução do mérito, sob argumento de escolha da via inadequada; que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região conheceu do recurso de apelação e determinou ao INSS a conversão da integralidade do tempo especial; que em cumprimento ao determinado, o INSS efetuou a conversão do tempo especial e incluiu o tempo rural, totalizando 27 anos, 02 meses e 10 dias. Todavia, o réu deixou de computar o tempo de serviço na empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda. no período de 31/03/1994 a 03/04/1996, sob a alegação de que referido período constava apenas da CTPS e não do CNIS.Sustenta o autor que, se considerado o tempo laborado na empresa Siderol, com a respectiva conversão para especial, tem direito a aposentadoria proporcional, totalizando 30 anos, 01 mês e 22 dias. Junta aos autos documentos para comprovar o tempo trabalhado. Pede também o autor, ao final, a inclusão do período rural de 01/01/1964 a 31/12/1967, totalizando assim 34 anos, 01 mês e 22 dias.Acostou procuração e documentos às fls. 35/331. Deferido o pedido de tutela antecipada, fls. 335/336. Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento o qual foi convertido em agravo retido e apensado a estes autos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 419.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 423/437) alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, quanto ao tempo especial, além de discorrer sobre a legislação pertinente à matéria, alega a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial pela não comprovação da efetiva atividade de motorista de caminhão de carga por meio dos incompletos e inconclusos formulários apresentados. Quanto ao tempo trabalhado na empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda., com registro em CTPS e não considerado, nada alegou. Em relação à atividade rural, alega que não está suficientemente comprovada, nos termos da legislação então vigenteRéplica fls. 445/459.Deferida prova testemunhal, cuja oitiva foi realizada no juízo deprecado às fls. 589/592. O réu manifestou às fls. 597/598.É o relatório. Decido.Preliminar:Rejeito a preliminar de prescrição arguida pelo réu tendo em vista a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento do Mandado de Segurança n. 2000.61.05.010112-3, com trânsito em julgado depois de 23/05/2006, fl. 374.Mérito:Como asseverado na decisão de fls. 335/336, pela contagem realizada pelo réu, em cumprimento à decisão judicial (autos n. 2000.61.05.0010112-3), foi feita nova análise da atividade especial, sendo apurado tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 10 dias até 15/09/98 (fls. 285/292). Da contagem realizada pelo réu, verifico que, de fato, o INSS não considerou o tempo trabalhado na empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda. (31/03/1994 a 03/04/1996) e, por consequência, também não considerou referido período como especial, nem considerou o tempo rural no período de 01/01/1964 a 31/12/1967.a) Anotações em CTPS e recolhimentos por meio de carnês:Para comprovar o tempo laborado na empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda. (31/03/1994 a 03/04/1996), o autor junta aos autos cópias da CTPS com o registro (fls. 159); alterações de salário (fls. 162/163); DSS 8030 e PPP (fls. 195/196); registro de empregado (fls. 197), relação de salários de contribuição (fls. 203), termo de rescisão do contrato (fls. 308); comunicação de dispensa (fls. 309); demonstrativo de pagamento do mês de janeiro a março/96 (fls. 310/315) e autorização de pagamento de FGTS (fls. 316).Até o primeiro indeferimento, fl. 200, não constou nenhuma determinação para que o autor comprovasse, por meio de outros documentos, o vínculo empregatício mantido com a referida empresa, até porque, na contagem realizada às fls. 207/218, o vínculo foi considerado, fl. 71.Somente foi exigida documentação da referida empresa em 27/03/2000, em grau de recurso junto à Junta de Recursos da Previdência, fl. 240.Em 15/02/2001, o Conselho de Recursos da Previdência encerrou o processo administrativo em face do ajuizamento de ação judicial pelo autor, fls. 258/259.Na nova contagem realizada pelo réu, fls. 285/290, por determinação judicial, não foi considerado, expressamente, o período trabalhado na referida empresa, fl. 291/292 (item 8.4), or não constar nos registros do CNIS.Acontece que, para comprovar o tempo laborado na empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda. (31/03/1994 a 03/04/1996), antes mesmo da exigência formulada, fl. 240, o autor junta aos autos cópias da CTPS com o registro (fls. 159); alterações de salário

(fls. 162/163); DSS 8030 e PPP (fls. 195/196); registro de empregado (fls. 197), relação de salários de contribuição (fls. 203), e antes do ajuizamento desta ação, no processo administrativo juntou, termo de rescisão do contrato (fls. 308); comunicação de dispensa (fls. 309); demonstrativo de pagamento do mês de janeiro a março/96 (fls. 310/315) e autorização de pagamento de FGTS (fls. 316). Na contestação deste processo, o INSS limita-se a refutar a impossibilidade de computar tempo especial, mas não alega ausência de documentos complementares necessários ao reconhecimento do período pleiteado, não trazendo aos autos qualquer contraprova à anotação na CTPS do autor, bem como não comprovou, através do procedimento administrativo juntado, que a autarquia ré tenha analisado os documentos fornecidos pelo autor e o intimado a fornecer documentos suplementares. É certo que os registros do CNIS servem como prova de mesmo valor ao das anotações em CTPS, nos termos do art. 19 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), com base no art. 55 da Lei n. 8.213/99, que confere ao Regulamento a disposição sobre a forma da comprovação de tempo de serviço. Todavia, os registros do CNIS têm esta força probatória somente a partir de 1º de julho de 1994. Outrossim, o mesmo art. 19 determina que, em caso de dúvida, entre os dados do CNIS e as anotações em CTPS, o INSS pode exigir a apresentação de documentos que serviram de base para a anotação na CTPS. No caso, o fez, mas limita-se a desconsiderá-lo pela falta do registro no CNIS, mas não impugnou os documentos apresentados, antes e depois da carta de exigência, conforme se vê do procedimento administrativo juntado, apenas ignorou as referidas anotações em CTPS e os documentos ofertados. Assim, mesmo que as anotações em CTPS sejam prova relativa, não absoluta, prevalece o que foi demonstrado pelo autor até prova em contrário, a cargo do réu. O autor se desincumbiu de seu ônus (art. 333, I, do Código de Processo Civil). O réu deveria, com seu poder fiscal e investigativo, buscar outros documentos, para desincumbir-se do ônus da contraprova. Por outro lado, caso o réu entendesse ser hipótese de fraude ou contrafação de documentos, deveria, no momento oportuno (art. 390 do Código de Processo Civil), ter utilizado o instrumento processual adequado para arguir falsidade documental, permitindo-se a realização de investigações, até no âmbito criminal. Assim, reconheço o período com vínculo empregatício na empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda. no período de 31/03/1994 a 03/04/1996. b) Regime Especial Quanto à caracterização e à comprovação do tempo de atividade especial do período de 31/03/1994 a 03/04/1996 trabalhado na empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda., cujo vínculo aqui reconhecido, o artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Embora no formulário de fls. 195 conste que não existia exposição a agentes nocivos, o mesmo documento comprova que o autor foi motorista e trabalhava apenas no transporte de sucatas. Logo, o formulário também comprova que o demandante era motorista de transporte de cargas (sucata), no período de 31/03/1994 a 03/04/1996. Assim, considerando que a atividade de motorista de carga consta no rol dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.4.4) e n. 83.080/79, anexo II, atividade profissional transporte urbano e ferroviário, que o período é abrangido pelos referidos Decretos e que há nos autos documentos referentes à profissão de motorista carreteiro, no período de 31/03/1994 a 03/04/1996 [formulário DSS 8030 (fls. 195); CTPS (fls. 159); registro de empregado (fls. 197); comunicação de dispensa (fls. 309) e demonstrativo de pagamento do mês de janeiro a março/96 (fls. 310/315)], considero referido período (31/03/1994 a 03/04/1996) como atividade especial. c) Período Rural Quanto ao período rural, não reconhecido pela autarquia ré (01/01/1964 a 31/12/1967), não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Neste caso, à prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Os documentos apresentados constituem-se em início de prova material, na medida em que apontam o autor como lavrador nos anos de 1970, 1972, 1974, 1976, 1977 (Certificado de Dispensa de Incorporação - fl. 94/95; Certidão de Casamento - fl. 50/51 e 96/98; Certidão de Nascimento do filho - fls. 47 e 100; Certidão Cartório Eleitoral, fl. 99 e 101 e como sendo filho de lavrador, proprietário de gleba rural, desde 1958, fls. 539/540, documentos estes antigos, elaborados muitos anos antes da pretensão de aposentadoria. Assim, os documentos em nome de seu pai (Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Propriedade de Gleba Rural) são meros indícios de que o autor se tornaria lavrador. Entretanto, a prova de que se declarou lavrador na época de seu alistamento militar, Certidão de seu Casamento e de Nascimento de seu filho, aliada ao depoimento coeso das testemunhas, provaram que esta expectativa se confirmou. A prova testemunhal colhida não leva a afirmar que o autor trabalhou de forma assídua, em período integral e em caráter profissional, desde o início do período pretendido. A primeira testemunha, fl. 590 foi precisa quanto ao ano que conheceu o autor e sua família, 1960, quando o autor contava com apenas 12 anos de idade. A outra testemunha, fl. 591, conheceu o autor desde 1952, quando contava com apenas 4 anos de idade. A outra testemunha, fl. 592, conheceu o autor desde 1962, quando contava com apenas 12 anos de idade. Todas viam o autor trabalhando com seu pai e depois, com o seu sogro. O autor, no mês e ano inicial do período que pretende o reconhecimento do trabalho rural, 01/01/1964, já contava com 16 anos de

idade. Era comum que o trabalhador rural, principalmente aquele que trabalhava em regime de economia familiar, iniciasse suas atividades com pouca idade. Entretanto, com pouca idade, a criança apenas ajuda os pais e mais aprende o ofício com os pais do que efetivamente trabalha profissionalmente na lavoura. Em não havendo documento algum, em seu nome, com a profissão de lavrador antes de 1970 e considerando que todas as testemunhas foram imprecisas quanto ao início de sua atividade assídua no campo, conhecendo-o em tenra idade (a partir dos 4 anos), considero como termo inicial da atividade rural o primeiro dia do ano de 1964, quando o autor já possuía 16 anos de idade e certamente teria condições biológicas de trabalhar assídua e efetivamente, mais do que apenas auxiliar na lavoura. Existe início de prova material antes de 1964 (documentos em que o pai do autor aparece como lavrador e pequeno proprietário rural - fls. ao tempo já reconhecido pela autarquia (fls 110/113), considero como termo final a data de 31/12/1976.3. Assim, acrescentando-se ao tempo já reconhecido pelo réu os períodos, comum, especial e rural, aqui reconhecidos, este último convertendo-se em comum, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo mínimo de 34 anos 5 dias, suficientes para a sua aposentadoria proporcional com coeficiente de 0,94 (94% do salário de benefício pelas regras anteriores à EC n. 20/98). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda 1,4 Esp 31/03/94 03/04/96 - 1.013,60 Rural 01/01/64 31/12/67 1.441,00 - Correspondente ao número de dias: 1.441,00 1.013,60 Tempo comum / Especial : 4 0 1 2 9 24 Tempo total (ano / mês / dia : 6 ANOS 9 meses 25 dias Tempo reconhecido pelo réu fls. 285/290: 27 ANOS 2 meses 10 dias TOTAL: 34 ANOS 0 5 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para: a) DECLARAR como tempo exercido em atividade especial e o direito na conversão em tempo comum, além dos já reconhecidos pelo réu, o período de 31/03/94 a 03/04/96 trabalhado na Empresa Siderol Produtos Siderúrgicos Ltda. b) DECLARAR como tempo exercido em atividade rural, além do já reconhecido pelo réu, o período 01/01/64 a 31/12/67; c) Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data do requerimento, 01/02/1999 (34 anos e 5 dias). d) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 01/02/1999, por não haver parcelas prescritas, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil. e) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta data. f) Retificar a tutela antecipada já concedida para que o réu considere, para efeito de cálculo da renda mensal inicial, o tempo de 34 anos e 5 dias. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Aparecido Moura da Silva Benefício concedido: Aposentadoria proporcional por Tempo de Serviço. Data de Início do Benefício (DIB): 01/02/1999 Período laborado em atividade rural 01/01/64 a 31/12/67, além do já reconhecido pelo réu. Período laborado em atividade especial 31/03/94 a 03/04/96, além do já reconhecidos pelo réu. Data início pagamento: 01/02/1999 Tempo de trabalho total reconhecido em 01/02/1999: 34 anos e 5 dias Custas indevidas, ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8) - ELIANA MAIA DE SOUZA (SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Defiro o pedido de prova testemunhal requerido pela autora. Intime-se-a a, no prazo de 10 dias, indicar as pessoas que desejam sejam ouvidas em audiência, bem como a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação. Em face da decisão de fls. 347/347vº, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do espólio de Antonio Carlos do Amaral Montenegro como terceiro interessado, na qualidade de assistente simples. Int.

0000721-21.2009.403.6303 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X PAULA LUANA GOMES DA SILVA (SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 107/114) em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela (fls. 70/71). Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000346-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000346-5) - JOAO ALVES TOLEDO FILHO X LUIZ ANTONIO MIRANDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP200743 - TATHIANA GRAZIELA CARREGOSA DA SILVA PITAS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora de fls. 438/446, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3R com as nossas homenagens.

0002617-77.2010.403.6105 (2010.61.05.002617-9) - PAULO DE TARSO JULIANI (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Onde lê-se recebo a apelação do autor... leia-se recebo a apelação do RÉU em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem

manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARCOS MENON X GLAUCIA CHRISTINA PRIMO PINTO MENON

Recebo a emenda da inicial de fls. 149/150. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação de JOÃO MARCOS MENON E GLAUCIA CHRISTINA PRIMO MENON. Intime-se o autor a fornecer contra-fé da inicial, bem como da emenda de fls. 149/150 para todos os réus, no prazo de dez dias. Cumprido o acima determinado, cite-se os réus, devendo ser expedida carta precatória para citação de JOÃO MARCOS MENON E GLAUCIA CHRISTINA PRIMO MENO, para a Comarca de Jundiaí/SP, esclarecendo ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

0011211-80.2010.403.6105 - ANTONIO MAFFEIS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 46/87.901.781-1, fls. 70/95 e 105/130, para que, querendo, manifeste-se. Intimem-se.

0012429-46.2010.403.6105 - ALDO DINIZ DA CRUZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0014396-29.2010.403.6105 - NATANAEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Int.

0014397-14.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas. Int.

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor tem domicílio na cidade de Caieiras/SP, cidade que faz parte da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo/SP, remetam-se os autos a uma das varas previdenciárias de São Paulo/SP. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016870-07.2009.403.6105 (2009.61.05.016870-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Intime-se a CEF a requerer o que de direito, em razão do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 63, verso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0017147-23.2009.403.6105 (2009.61.05.017147-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INTERCAR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JULIANA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Analisando os autos verifico que foram interpostos embargos à execução, que já se encontram julgados, tendo a apelação sido recebida somente no efeito devolutivo, conforme extrato de fls. 64/66. Os embargos foram interpostos pelas três executadas, motivo pelo qual dou-as por citadas nos autos. Intime-se a CEF a requerer o que de direito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de dez dias, para regular andamento do feito. Inclua-se no sistema informatizado desta justiça, para efeito de publicações e intimações o nome dos procuradores das rés constantes nos embargos a execução.

0010793-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO DAILY LTDA EPP X NELSON RODRIGUES X CHAN KWOK CHEUNG

Recebo a petição de fls. 40 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação de NELSON RODRIGUES E CHAN KWOK CHEUNG. Intime-se a CEF a fornecer cópia da emenda de fls. 40 para instruir a contra-fé no prazo de dez dias. Com a cópia da emenda, cite-se o executado Supermercados Daily Ltda EPP, na pessoa de seu representante legal Sr. Levy Rodrigues de Souza, CPF 102.369.388-78. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido no endereço: (pessoa jurídica) Avenida General Carneiro, 674, Ponte Preta, Campinas/SP,

CEP 13.041-306 (representante legal) Avenida Dr. Moraes Sales, 1207, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-001. Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no art. 172 e parágrafos do CPC, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 112.097,28 (cento e doze mil e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados. O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 15/16, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002902-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002902-8) - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA (SP111790 - GERALDO ROCHA LEMOS) X PRESIDENTE COMISSAO SELECAO INSCRICAO DA OAB SECCIONAL CAMPINAS-SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA 3 SUBSECAO DA OAB-SP EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012365-36.2010.403.6105 - LEANDRO DIAS DE ALMEIDA (SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 185/186: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 8.361,24 (oito mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). Fl. 192: dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015020-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015020-1) - CLAUDEMIR APARECIDO MAIA X MARIA LUCIA GUIMARAES ARCHANJO DA SILVA X NEWTON ARCHANJO DA SILVA X REGINA CELIA PINCINATO (SP077679 - ANTONIO RIBEIRO TIMOTEO E SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

J. Defiro, se em termos.

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS (SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/01/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2014

EXECUCAO FISCAL

0005608-51.2000.403.6113 (2000.61.13.005608-0) - FAZENDA NACIONAL X JORGE NASSER BARBOSA (SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA)

Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido

para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 125.410,30 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e trinta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2010), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1378

ACAO CIVIL COLETIVA

0000298-64.2000.403.6113 (2000.61.13.000298-8) - EDNA CELIA SILVA MORGAN X LUIS ROBERTO DA SILVA X DINERI ALCIR VILIONI X MARCOS ANTONIO DE FREITAS X CLARICE ROSA CARRIJO DE FREITAS X MARCOS VINICIUS GOMES X DINALVA APARECIDA CAMPOS GOMES X MARIA APARECIDA EVANGELISTA MORAIS X JOSE MAURO COSTA MORAIS X NELIO DEMETRIO DA SILVA X DIVINA LUIZA DA SILVA X NILTON DE DEUS VIEIRA X MARLENE APARECIDA SILVA VIEIRA X RENATO HENRIQUE FRAGAS X MARIA ELIANE SOUZA FRAGAS X VALMIR MACHADO FRADE X MARIA CONCEICAO A MACHADO X ADEMIR CESAR DOS SANTOS X MARIA DO CARMO MONTEIRO SANTOS X AILTON SILVERIO X MARIA IOLANDA DE ARAUJO CHAVES SILVERIO X ALEXANDRE SAMPAIO X ADRIANA CORTEZ SAMPAIO X AMELIA APARECIDA FERREIRA X ANA LUCIA RONCARI DE CARVALHO X MARIA DE FATIMA CARVALHO X ARMANDO TORT CAMPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA CAMPS X CLAUDINEI MARQUES DE SOUZA X FATIMA APARECIDA BLANCO SOUSA X CLEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X DEVAIR DE CAMPOS X MARIA ISABEL DA SILVA CAMPOS X EDMARCIO INOCENCIO DE OLIVEIRA MARTINS X CARMEN SILVIA DE SOUSA BATISTA MARTINS X EDUARDO CAMPOS X IRACEMA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS X ERONDINA DE SOUZA DIAS X EXPEDITO RIGO X MARLENE QUIRINO DE SOUZA RIGO X GILBERTO ELEUTERIO DE SOUZA X ANA DOS REIS MAIA DE SOUZA X GILMAR APARECIDO SIQUEIRA PEREIRA X GISLENE APARECIDA PATARELLO PEREIRA X LUIS NEY PEREIRA X HELIO CINTRA X MARIA ISABEL CINTRA X HELIO DE SOUZA LOURENCO X ELIANA FERREIRA M LOURENCO X IDE MONTEIRO NOVATO X MICHELE APARECIDA NOVATO X MILENE CRISTINA NOVATO X RICHARD WAGNER NOVATO X ELIZANDRA FLAVIA MARTINS NOVATO X ISMAR BATISTA FARCHI X LUZINETE MAGDA FIGUEIREDO FARCHI X JAIR FRANCISCO DA SILVA X JANICE PINTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO RODRIGUES X JOAO CARLOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATALI DA SILVA GONCALVES X JOSE ATAMIRO DA SILVA X MARGARETE PEREIRA DA SILVA X JOSE JOEL GARCIA X MARIA ERMELINDA DE JESUS BRITO GARCIA X JOSE LUIS VERISSIMO FAZIO X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAZIO X JOSE RICCI X DALVA MARIA DE LIMA X LAURO DE SOUZA X MARIA JOSE INACIO DE SOUZA X LUCIANO DE ANDRADE SILVA X MARCOS ANTONIO PELIZARO X ROSANGELA DE ANDRADE PELIZARO X MARCOS LUIZ PEREIRA X ROSIMEIRE VIEIRA DA SILVA PEREIRA X MARIA JOSE SAMPAIO X JOSE PERONES SAMPAIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X MARLENE FARIA DE ARAUJO X MOACIR BORGES X VERA LUCIA MARIA DA COSTA BORGES X PAULO CESAR JUSTINO X SOLANGE SALTORI JUSTINO X REGINA APARECIDA GOMES SILVA X ROBERTO DE SOUZA TORRES X MARIA LUISA DONHA DA SILVA TORRES X RONALDO FERREIRA DA SILVA X RENATA APARECIDA MALTA DA SILVA X SOLANGE DE SOUZA GUIMARAES X TANIA MARA DE SOUZA X VERACI MARIA DA LUZ SILVA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP (SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Cumpra-se a r. decisão de fls. 1580/1582. Para a realização de prova pericial determinada designo o Sr. João Marino Júnior - CRC 21.744 (endereço em Secretaria), que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos dos artigos 420 e seguintes do Código de Processo Civil e apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua intimação. Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e para oferecimento de quesitos, na seguinte ordem: autor(es), Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP e Caixa Econômica Federal. Tratando-se de Ação Civil Coletiva, não há que se falar em adiantamento de honorários do perito (artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor), motivo pelo qual os valores serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho

da Justiça Federal e, em caso de eventual sucumbência da parte autora, ressarcidos pelas Rés. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2) - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

À vista das alegações feitas pela parte autora e pela Ré, fls. 115 e fls. 127, respectivamente, tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo pericial acostado às fls. 105/113, a fim de complementar o laudo, devendo prestar os esclarecimentos nos termos requeridos pelas partes. Com a resposta, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, com base na Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se. OBS: PUBLICAÇÃO REFERENTE AO LAUDO COMPLEMENTAR APRESENTADO PELO PERITO.

0002166-28.2010.403.6113 - JOSE LUIZ DO PRADO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 203/204, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 143), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002168-95.2010.403.6113 - ELONI BATISTA DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária. Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 223/224, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 158), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002172-35.2010.403.6113 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas indicadas às fls. 170/171, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o

Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 146), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002268-50.2010.403.6113 - NILDO DE PAULA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 236/237, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 141), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002365-50.2010.403.6113 - AGNALDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 157/158, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 134), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002373-27.2010.403.6113 - SUELI MAIA DE CARVALHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas indicadas às fls. 173/174, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 150), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002821-97.2010.403.6113 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico

que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas indicadas às fls. 257/258, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pelo autor e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 157), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0003505-22.2010.403.6113 - APARECIDO DONIZETE AMARO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação juntada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003543-34.2010.403.6113 - ARSENIO DA SILVA(SP210645 - JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 22/24, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa. 2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se. 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003724-35.2010.403.6113 - DERMINIO & SAMPAIO MADEIREIRA LTDA - ME(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Em face do requerimento de fl. 29, defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento das determinações de fls. 28, de forma improrrogável, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Cumpra-se.

0003842-11.2010.403.6113 - MESSIAS DAVI STEFFENS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 170/184, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 168, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003854-25.2010.403.6113 - REINALDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 192/205, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 190, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada. 2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. 4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003903-66.2010.403.6113 - NORIVALDO COSTA MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003905-36.2010.403.6113 - MARCOS EURIPEDES MENDES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003906-21.2010.403.6113 - NEIDE PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003907-06.2010.403.6113 - ANGELO ANTONIO PATROCINIO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003962-54.2010.403.6113 - ZILDA RODRIGUES ROCHA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003965-09.2010.403.6113 - DIRCEU MARQUES NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 170/181, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 168, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003966-91.2010.403.6113 - JOSE ANTONIO BORASCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante documentação anexada às fls. 170/177, extraída através de consulta ao sistema processual informatizado, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 168, porém trata-se de pedido diverso, razão pela qual afasto a prevenção apontada.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se. Int. Cumpra-se.

0003967-76.2010.403.6113 - DRAUSIO DONIZETTI ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os

benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o valor dado à causa ou, se for o caso, retificando o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Poderá a parte se valer, se for o caso, de planilha demonstrativa de cálculos. Cumpra-se e intime-se.

0003995-44.2010.403.6113 - ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se. 3. Cite-se. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001938-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001938-7)) RUI GALVANI GUARNIERI(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista que inexistente previsão de prolação de sentença de extinção condicional, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer se desiste da Apelação interposta e renuncia ao direito sobre o qual se funda os embargos. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003994-59.2010.403.6113 - MICHELLY BUENO FERREIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X NAO CONSTA

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 2. Vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001917-5) - LUCIANA APARECIDA ROSA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por LUCIANA APARECIDA ROSA, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 29/07/2005 (data da citação do INSS). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a

incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Considerando a DIB fixada nesta sentença (29/07/2005) e o momento da efetivação da tutela antecipada (em 16/02/2005- PLENUS), bem como o valor do benefício (salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação em hipótese alguma ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Os valores recebidos a título de antecipação de tutela anteriormente à DIB (citação) não estão sujeitos à devolução, tendo em vista o entendimento do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região no sentido de que se aplica na espécie o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (STJ, AGRESP 1058348, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 20/10/2008; TRF 3ª Região, AG 322377, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 01/07/2008). Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por carência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, e, ainda, considerando o princípio da causalidade (o deferimento administrativo da pretensão se deu após a citação), arbitro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pelo INSS, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000503-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000503-3) - MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA DE LOURDES DE ALVARENGA ANTUNES em face do INSS (art. 269, I, do CPC), condenando a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000534-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000534-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
DILIGÊNCIA Convento o julgamento em diligência. Fls. 77/83: Consoante informação do perito judicial, dotado de imparcialidade e que desfruta da confiança do juízo, a autora não apresentou receitas de seu tratamento e compareceu à perícia judicial sem qualquer exame complementar (fl. 72). Pois bem. É ônus da parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, devendo instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (CPC, arts. 333, I, c.c. 396). Assim, considerando os argumentos expendidos às fls. 20/25, bem como a informação contida no atestado de fl. 74, determino à parte autora que no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos: cópia integral do prontuário médico constante no hospital público de onde emanou o atestado de fl. 74, subscrito pelo médico DR. LUIZ HENRIQUE RIBEIRO. Cópia do presente despacho valerá como autorização para que a parte autora (SIMONE MIRANDA DE OLIVEIRA, R.G. 44.275.145-X - SSP/SP, CPF 335.454.238-16) e/ou seu representante judicial, devidamente munido de procuração, obtenha(m) junto ao hospital mencionado o prontuário em questão. Na ausência de manifestação da parte autora ou em caso de sua relutância em cumprir esta determinação judicial, serão aplicadas as regras processuais inerentes ao ônus da prova. Com a apresentação dos documentos acima mencionados, tornem os autos conclusos para análise da pertinência e necessidade de oitiva do perito judicial e/ou do médico signatário do laudo de fl. 74 e/ou realização de nova perícia. Int.

0000584-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000584-7) - DAYARA GOMES PINTO-INCAPAZ X DAMARES DA SILVA GOMES PINTO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DAYARA GOMES PINTO (incapaz), representada por sua genitora, Srª. Damares da Silva Gomes Pinto, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 16/03/2006 (DER). Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 43/46. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês,

nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001614-87.2006.403.6118 (2006.61.18.001614-6) - SEBASTIANA MARIA DA COSTA (SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por SEBASTIANA MARIA DA COSTA, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a pagar em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir de 15/04/2004 (DER). Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 68/72. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001694-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001694-8) - DOMINGOS SAVIO BITTENCORT (SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por DOMINGOS SAVIO BITTENCORT (incapaz), representado por sua genitora, Srª. Maria Aparecida de Araujo, em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor da autora o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 13/04/2007 (data da citação). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a DIB e a DIP, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Junte(m)-se aos autos o(s) extrato(s) do sistema PLENUS da Previdência Social mencionado(s) na presente decisão. Comunique-se ao(à) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001954-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001954-5) - WALACE PEREIRA DOS REIS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA PEREIRA DOS REIS (SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WALACE PEREIRA DOS REIS qualificado e representado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0000372-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000372-4) - MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA BLANDINA TEODORO DE FREITAS, qualificada e representada nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001809-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDIR FLAUZINO GOMES

Despacho.1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a Exequente quanto ao pedido de suspensão do processo (fl. 24), tendo em vista que na petição de fls. 21/23 consta pedido de extinção do feito por pagamento.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7688

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009800-57.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010155-75.2010.403.6181) WILLIAN LIMA VAZ(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de reiteração do pedido de concessão da liberdade provisória formulado em prol do réu WILLIAN LIMA VAZ. Em apertada síntese, o requerente reiterou o pedido de liberdade provisória já formulado, juntando aos autos certidão de distribuição da Justiça Federal e Estadual.Intimado, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento do pedido, uma vez que não houve fato novo algum na petição de fls. 31/34 e documentos de fls. 35/40.É o relatórioDecido.O pedido de reiteração de liberdade provisória deve ser negado.Mantenho a decisão de fls. 29/30, uma vez que não houve modificação no quadro no qual se deu a prisão do réu Willian.Quanto ao extrato do andamento do processo que o acusado move perante o Juizado Previdenciário de Mogi das Cruzes, cabe ressaltar que já foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental para realização de perícia médica nos autos principais.Assim, INDEFIRO O PEDIDO de liberdade provisória formulado por WILLIAN LIMA VAZ.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000808-54.2003.403.6119 (2003.61.19.000808-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY WYDATOR(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP207664 - CRISTIANE BATTAGLIA E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP282840 - JOVACY PETER FILHO)

Fls. 1388/1389- Defiro a cópia requerida pela Defesa. Providencie a Secretaria. Após, intime-se o subscritor da petição para retirada.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7269

ACAO PENAL

0100427-30.1998.403.6119 (98.0100427-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELTON DA SILVA JACQUES(SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X JUDITE SANTOS DA SILVA(SP238076 - FRANCIELE ALCALDE DIAS) X MAURA MARQUES(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP078148 - BEVERLY RAMOS BRAMBILLO)

Intime-se a defesa da sentenciada Judite Santos da Silva para que se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente N° 7270

ACAO PENAL

0003667-33.1999.403.6103 (1999.61.03.003667-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIGUEL FRANCISCO PACHECO E CHAVES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X JULIO CESAR CATALAN CLARK

Intime-se a defesa do acusado Miguel Francisco Pacheco e Chaves para que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a substituição da testemunha Keigi Katayama ou apresente seu novo endereço, sob pena de prosseguimento do feito.

0001151-16.2004.403.6119 (2004.61.19.001151-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CICERO GOMES DE MESQUITA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE E SP201943 - JAIRO FACO DA CRUZ)

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao eventual interesse no reinterrogatório do réu.

Expediente N° 7271

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008091-84.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008067-56.2010.403.6119) ARMANDO ARIEL AREVALO GIMENEZ(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia da decisão de fl. 98, do alvará de soltura de fl. 100 e do termo de compromisso de fl. 105 para os autos principais. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004609-12.2002.403.6119 (2002.61.19.004609-9) - SONIA MARIA DE ALBUQUERQUE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo as contrarrazões apresentadas pela autarquia-ré, eis que tempestivos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003592-28.2008.403.6119 (2008.61.19.003592-4) - GILMAR RODRIGUES SILVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo as contrarrazões tempestivas interpostas pela autarquia-ré.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010995-48.2008.403.6119 (2008.61.19.010995-6) - SILVANIA EMANOELLY GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIO EMANUEL GOMES DA SILVA - INCAPAZ X SILVIA MANOELA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X GENILZA JULIAO GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Recebo as contrarrazões tempestivas apresentadas pela autarquia-ré.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000132-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000132-3) - ADONIAS LIMA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas da autarquia-ré. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002515-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas do autor. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001384-03.2010.403.6119 - ORLANDO APARECIDO DA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas interpostas pela autarquia-ré. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003506-86.2010.403.6119 - PAULO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas interpostas pela autarquia-ré. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005553-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005553-4) - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas da parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004648-62.2009.403.6119 (2009.61.19.004648-3) - NELI DA ROSA OLIVEIRA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas da autarquia-ré. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008042-77.2009.403.6119 (2009.61.19.008042-9) - ISALTINO PEREIRA GERMANO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas da autarquia-ré. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

0009895-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009895-1) - OSEAS INACIO DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas da autarquia-ré. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010646-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010646-7) - MARIA ISABEL DE SOUSA DE ALMEIDA(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas da autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010699-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010699-6) - JOAO RAIMUNDO NETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas interpostas pela autarquia-ré. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011800-64.2009.403.6119 (2009.61.19.011800-7) - EDIVALDO JOSE DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões da autarquia-ré, eis que tempestivos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

0011995-49.2009.403.6119 (2009.61.19.011995-4) - PAULO JOSE PECANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contrarrazões tempestivas da autarquia-ré. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, acostado às Fls. 173/180, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo-se óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente da Resolução nº 55/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Publique-se o teor da decisão de 139/141. DECISÃO DE FLS. 139/141: (...)Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, Indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada. Defiro, pois, a realização de nova perícia, a fim de avaliar as condições da saúde do autor. Nomeio o Dr. Márcio Antônio da Silva, CRM nº 94.142, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 14 de julho de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento e comunicação à E. Corregedoria. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2891

ACAO PENAL

0004806-25.2006.403.6119 (2006.61.19.004806-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

Tendo em vista que a defensora do réu possui procuração com poderes para receber e dar quitação (fl. 1766), bem como o depósito da fiança foi feito por ela (fl.1772), expeça-se a guia de levantamento em nome da Dra. Gisele Mello Mendes da Silva, OAB/SP 136.037, nos termos da decisão de fls. 1758/1759. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0001022-35.2009.403.6119 (2009.61.19.001022-1) - JUSTICA PUBLICA X JERON MCCLURE JENSEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) JERON MCCLURE JENSEN foi citado (fl. 60), constituiu defensor (fl. 80) e apresentou defesa escrita (fls. 64/88), arrolando duas testemunhas. Às fls. 58/59, firmou termo de fiança em razão da concessão de sua liberdade provisória. Às fls. 173/174, realização, em 30/06/2009, de audiência para suspensão condicional do processo por 2 (dois) anos, com as

seguintes condições:a) solicitar prévia autorização do Juízo para ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 15 (quinze) dias;b) comparecimento em Juízo, mensal, pessoal e obrigatório, até o dia 15 de cada mês, ou primeiro dia útil subsequente, para informar e justificar suas atividades; c) comunicar mudanças de endereço, ainda que a mesma se faça dentro da própria Comarca;d) prestação pecuniária no valor de R\$ 2.400,00 a ser paga em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas (no valor de R\$ 200,00 - duzentos reais cada) a primeira com vencimento em 15/07/2009 e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, em favor da entidade, APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARULHOS.Sendo, ainda, cientificado nessa mesma data que:a) suspensão poderá ser revogada se vier a ser processado por outro crime ou contravenção, ou descumprir quais quer condições acima estabelecidas;b) expirado o prazo fixado, sem revogação do benefício, será declarada extinta a punibilidade;c) não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo;d) o acusado deverá, quando do cumprimento mensal em Juízo, com data inicial em 15 de julho de 2009, apresentar cópias de comprovantes de residência fixa e de ocupação lícita; ee) fica o denunciado cientificado de que, no caso de revogação do benefício, o valor despendido para pagamento de prestação pecuniária não será reembolsado.Às fls. 208/215, o acusado, por meio de sua defesa, requereu autorização de viagem para os Estados Unidos da América, pelo período de 11/12/2009 a 10/01/2010, informando que ficaria em endereço de sua mãe e apresentando código de reserva de passagem aérea de ida e volta ao Brasil.À fl. 217, o Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à autorização de viagem, requerendo, porém, advertência no sentido de que caso não retorne ou não cumpra o restante das condições impostas, o benefício concedido seria revogado.À fl. 218, decisão de deferimento à viagem requerida, bem como advertindo acerca da revogação do benefício, caso não retornasse para cumprir os termos da suspensão condicional do processo.À fl. 223, último comparecimento do acusado JERON MCCLURE JENSEN em Secretaria, aos 09/12/2009.Às fls. 227/231, requerimento de prorrogação de prazo para se ausentar pelo período de 6 (seis) meses, tendo em vista que o acusado foi acometido por recaída ocasionada pelo transtorno bipolar que sofre.Às fls. 233/235, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido e revogação do benefício com consequente decreto de prisão.À fl. 236, o Juízo decidiu pelo retorno do réu no prazo de 10 (dez) dias.Às fls. 237/246, recurso de apelação convertido em pedido de reconsideração da defesa.Às fls. 290/291, decisão deferindo parcialmente o pedido para prorrogação da ausência do sursilando por mais 45 (quarenta e cinco) dias.À fl. 293, decisão para comparecimento do sursilando no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.À fl. 305, requerimento para que o sursilando permaneça ausente por prazo não inferior a 6 (seis) meses, informando que retornará ao Brasil tão logo obtenha alta médica, juntando atestado de médico dos EUA.Às fls. 312/314, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento da prorrogação de prazo, pela revogação do benefício, bem como pelo decreto de prisão preventiva.Os autos vieram conclusos em 16.09.2010.É o relatório. Decido.1. Da ausência do sursilando e da suspensão do processo.Verifico que já se passaram mais de 9 (nove) meses da data de retorno previsto e autorizado por este Juízo para que Jeron MCCLure Jensen pudesse visitar sua mãe.No entanto, reiteradas vezes foi requerida a prorrogação do prazo para permanência do sursilando em solo norte americano, que, por uma vez, foi deferida por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias a contar do dia 1º de março de 2010.Noto que, não obstante, a alegação de ser o sursilando acometido por transtorno bipolar, não vislumbro, no caso em tela, a real necessidade de sua permanência nos Estados Unidos da América, vez que transcorrido mais de 9 (nove) meses, como dito, não me parece que sua recuperação demande tanto tempo, apesar da atenção despendida e necessária ao tratamento do quadro de saúde eventualmente apresentado.Diante disso, indefiro o pedido de prorrogação de prazo para sua ausência do País e revogo o benefício concedido por ocasião da audiência de proposta de suspensão do processo, decretando a perda das prestações pecuniárias despendidas como condição da suspensão do processo, uma vez que o acusado não cumpriu a condição de comparecer mensalmente em Juízo, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional.2. Da prisão preventiva.Quanto à decretação da prisão preventiva, verifico necessária, uma vez que foram descumpridas as condições estabelecidas ao tempo da suspensão do processo e da fiança prestada por ocasião de sua liberdade, tendo, inclusive, se comprometido em comparecer mensalmente até o final do prazo de suspensão do processo, bem como foi advertido, por meio de seus defensores, sobre a possibilidade de decreto de prisão caso não retornasse no prazo estipulado.Diante disso, preenchido o requisito do artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de JERON MCCLURE JENSEN, para assegurar a aplicação da lei penal, já que passa a figurar como foragido da justiça.Sendo assim, expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva, com vistas à difusão vermelha, encaminhado-o à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP.Consignem-se, no mandado de prisão, os seguintes endereços para busca: Av. Cassiopéia, n. 280, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Telefones: (12) 3931-2877 e (12) 9121-4075); e 9973 South Falcen View Dr., Sandy, Uitha, 84092, telefone: 801-572-5086.3. Da designação de audiência.Considerando que não foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, depreco, à Subseção Judiciária de Campinas/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à fl. 43, quais sejam, HUMBERTO MELO PATROCÍNIO, auditor da Receita Federal, matrícula n. 1.292.842 e ALEXANDRE RODRIGUES TORRES, matrícula n. 1.293.374, analista tributário da Receita Federal, ambas atualmente lotadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, conforme informação de ofício de fl. 125, cuja cópia deve acompanhar.Depreco, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 77, quais sejam, LUCIANE VIEIRA DA SILVA COSTA e SILVIO DANTAS DA COSTA, ambas residentes à Rua Crispo, n. 101, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP.Deverão acompanhar as cartas precatórias cópias de fls. 02/09, 42/43, 45/47 e 64/77.Consigne-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento das deprecatas, observando as partes o disposto no artigo 222 e parágrafos, bem como que deverão diligenciar e acompanhar o andamento das cartas precatórias junto ao Juízo deprecado, independentemente de intimação, a teor da Súmula n. 273 do E. Superior Tribunal de Justiça.Designo o dia 16/06/2011, às 14h00, para realização de audiência de instrução,

debates e julgamento, momento em que será realizado o interrogatório do acusado. Considerando que o acusado encontra-se em território estrangeiro, qual seja, Estados Unidos da América e não obstante o decreto preventivo de prisão, expeça-se pedido de auxílio jurídico em matéria penal, observados os termos do Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001, para intimá-lo da audiência supra designada. Após expedição do pedido de auxílio jurídico, tornem os autos conclusos para nomeação de intérprete que fará a tradução, bem como para indicação das peças a serem traduzidas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo-se esta decisão de carta precatória às subseções supra mencionadas.

Expediente N° 2899

ACAO PENAL

0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante da certidão de fl. 404-verso, intime-se novamente a defensora constituída do acusado VICTOR ANDRÉS GARCIA BURGOS, Dra. Maria Cristina Herrador Raitz Cervencove, OAB/SP 124.671, a apresentar as razões e contrarrazões de apelação, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o réu VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS, colombiano, casado, camareiro, portador do passaporte colombiano nº CC6334934, nascido em 15/08/1985, filho de Diego Garcia e Elisabeth Bursgos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaipu, SP, para constituir novo defensor ou informar se não tem condições financeiras para tanto, hipótese em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, servindo este despacho de Carta Precatória. Após, cumpra-se as determinações contidas na sentença de fls. 298/309 e o determinado no despacho de fl. 404. Publique-se.

Expediente N° 2900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Seguradora S/A às fls. 224/234 e da CEF às fls. 237/246, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte autora para apresentar as suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se e cumpra-se.

0004908-13.2007.403.6119 (2007.61.19.004908-6) - JOSEFA FELIX DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006999-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006999-9) - CARLOS ROBERTO FELIPE(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008469-74.2009.403.6119 (2009.61.19.008469-1) - RAIMUNDO CIPRIANO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011671-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011671-0) - ACELINO FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 87: dê-se ciência à parte autora. Dê-se cumprimento aos parágrafos sexto e oitavo do despacho de fl. 91, expedindo-se a solicitação de pagamento de honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000835-90.2010.403.6119 (2010.61.19.000835-6) - JOSE BARBOSA DA CRUZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES

SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005072-70.2010.403.6119 - TEREZA FERRAZ LEAL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ponderação do INSS exarada às fls. 108/108vº, solicite-se ao Senhor Perito que apresente os esclarecimentos pertinentes. Expeça o necessário. Fls. 108/111: esclareça a autora, nos termos do art. 14, inc. II do CPC, se continua a trabalhar e a contribuir para a previdência social. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009048-85.2010.403.6119 - JEFERSON ENEIAS PEDRO X MARIA APARECIDA DA SILVA PEDRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010304-63.2010.403.6119 - DELMIRO BANCA DE SANTANA(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Delmiro Banca de Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício pleiteado, alegando que as contribuições previdenciárias se deram em data posterior ao início da incapacidade. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 10/30. Os autos vieram conclusos para decisão em 09/11/2010 (fl. 33v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. José Otávio de Felice Junior, cuja perícia realizar-se-á no dia 22/11/2010, às 17h50min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base

em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto as partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes na data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos apresentados pelas partes.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 29. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Esclareça, a parte autora, o valor atribuído a causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, parágrafo único, todos do código de processo civil. Por fim, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009646-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009646-2) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MACIEL X TIAGO MACIEL(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Intimem-se as partes, com urgência.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010450-07.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO MERLINI(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juízo Estadual da Comarca de Guarulhos, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Antonio Merlini em face da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, em que se pretende o provimento jurisdicional no sentido do fornecimento de medicamento específico, receitado para o controle de deturpatia diabética proliferativa.Relata o autor que é portador de doença

degenerativa da visão, tendo sido prescrito tratamento médico com o uso de LUCENTIS 10 MG/MGL 0,23ML. Segundo afirma, o autor recebe proventos de aposentadoria do INSS e não tem condições financeiras para comprar o referido medicamento que custa R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Argumenta com o direito à saúde, previsto constitucionalmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Pela decisão de fl. 23, foi determinada a remessa dos autos a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos. Decido. Recebo a conclusão nesta data. De início, ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios a justiça gratuita ante a declaração de fl. 11. Anote-se. Nesse exame preliminar da matéria sub judice, constato a necessidade de esclarecimentos técnicos acerca do medicamento em questão, qual seja: aplicação contínua de Lucentis (fls. 17/19) bem como da possibilidade de substituição do medicamento receitado, por remédios constantes do elenco disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o que afastaria a obrigatoriedade de aquisição, pelo Poder Público, de medicamentos especificamente para a parte autora, medida que, se viável, agiliza e diminui os custos do seu tratamento de saúde. Sendo assim, por ora, esclareça o autor se o medicamento em questão está relacionado no elenco oficial daqueles disponibilizados pelo SUS. Em caso negativo, providencie a parte autora parecer técnico pormenorizado e legível, a ser elaborado pelo médico que receitou o medicamento pleiteado nestes autos, Dr. Cláudio R. Garcia, CRM 74383 (fls. 17/18), o qual deverá informar sobre a atual situação clínica do autor em relação à escolha da prescrição medicamentosa acima referida para o seu tratamento, seus efeitos, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de substituição por medicamento incluído nas listas de remédios fornecidos pelo Poder Público. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ao SEDI, para retificação da classe processual, devendo constar ação de rito ordinário. Int. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3238

MANDADO DE SEGURANCA

0010613-84.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR) X GERENTE COMERCIAL INFRAERO AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada no presente processo não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0010621-61.2010.403.6119 - CUMMINS BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Processo n 0010621-61.2010.403.6119 Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cummins Brasil Ltda com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos que expeça certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Alega-se na inicial, em breve apanhado, que há justo receio de que não seja conferido à impetrante a certidão supracitada, notadamente por conta da existência dos débitos anotados sob o nº 80.61.0009170-90; nº 80.61.0009171-71; e nº 80.21.0004069-92; todos eles, ademais, objeto de executivo fiscal tombado sob o nº 0009455-91.2010.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos. Diz a impetrante, todavia, que tais débitos não podem constituir óbice à obtenção da certidão almejada, haja vista que no executivo fiscal supracitado deu-se o oferecimento de garantia bastante da dívida (seguro bancário), aceita às expensas por decisão judicial da lavra do Juízo das Execuções Fiscais. Destarte, requer a impetrante provimento de natureza liminar que lhe assegure o reconhecimento do seu direito de não ver obstada a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em razão dos supostos débitos objeto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80610009170-90, 80610009171-71 e 80210004069-92, cuja cobrança já foi ajuizada e a garantia apresentada nos autos da respectiva Execução Fiscal já foi aceita (fl. 11). Relatei. D E C I D O. De saída, anoto que não há falar em prevenção de Juízo na espécie. A despeito da menção feita no intróito da petição inicial visando à distribuição deste mandamus ao Juízo Federal onde em curso o Processo nº 0009455-91.2010.403.6119, não há como se proceder da forma requerida pela impetrante, haja vista que de acordo com as normas de organização judiciária o Juízo Federal em questão (3ª Vara Federal de Guarulhos) dispõe de competência material exclusiva para o processamento e julgamento de executivos fiscais e respectivos embargos, de modo que as ações de conhecimento que se relacionem direta ou indiretamente com executivos fiscais em curso no citado Juízo (v.g. ações anulatórias, mandados de segurança, ações consignatórias etc) devem ser distribuídas

livremente para uma das outras cinco Varas Federais de Guarulhos, que dispõem de competência cível residual. Do mesmo modo, não há cogitar-se de prevenção de qualquer desses Juízos Federais com competência cível residual, haja vista a evidente discrepância entre os elementos da presente ação mandamental e os pedidos e causas de pedir veiculados nas ações mencionadas pela impetrante na petição inicial (2006.61.19.007459-3; 2007.61.19.005259-0; 2009.61.19.010800-2; 0003878-35.2010.403.6119 e 0010215-40.2010.403.6119). No tocante a tais demandas, friso que a inexistência de prevenção por força de conexão fica bastante evidenciada pelas cópias de fls. 85/151 (petições iniciais de todas elas). Afirmada a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do writ, em uma análise perfunctória do pedido, própria das decisões início litis, convenço-me da plausibilidade das alegações da impetrante, sendo caso de concessão da liminar requerida. A inicial veio bem instruída. Com efeito, o documento de fl. 55 atesta que a certidão possuía pelo contribuinte expirou mesmo em seus efeitos em 03.11.2010. O extrato da PGFN de fls. 59, por sua vez, bem demonstra a existência de pendências para a emissão de nova certidão, pendências estas consubstanciadas nas inscrições nº 80.61.0009170-90; nº 80.61.0009171-71; e nº 80.21.0004069-92. De outra parte, as cópias de fls. 62/79 comprovam à saciedade o fato motriz da demanda, ou seja: a) que tais inscrições foram objeto de execução fiscal tombada sob o nº 0009455-91.2010.403.6119 em curso perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos; b) que em tal executivo fiscal deu-se a apresentação de garantia da dívida consistente em fiança bancária prestada pelo Banco Fator (apólice nº 061222010000107500000251); e c) que tal garantia foi aceita às expensas pelo Juízo Federal processante, que em decisão proferida aos 11.11.2010 declarou a execução fiscal como garantida e determinou, ademais, que o Fisco procedesse aos registros pertinentes em seu sistema. O que vejo, portanto, é que as inscrições objeto do executivo fiscal supracitado não mais podem constituir óbice à expedição de certidão em favor do contribuinte, nos exatos termos do artigo 206 do CTN, já que a fiança bancária prestada no bojo do executivo fiscal equivale em seus efeitos à garantia do Juízo decorrente de uma eventual penhora (Lei nº 6.830/80, artigo 9º, inciso II). O periculum in mora também o vejo indubitável, vez que a impetrante, desprovida de certidão que lhe confira regularidade fiscal, pode a qualquer tempo ser excluída do regime tributário privilegiado a que faz jus (Lei nº 10.182/01). Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade impetrada que expeça certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, salvo se existentes impedimentos outros que não sejam as inscrições em dívida ativa nº 80.61.0009170-90; nº 80.61.0009171-71; e nº 80.21.0004069-92. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo da lei. Intime-se também o representante judicial da pessoa jurídica de Direito Público a que vinculada aquela autoridade. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Guarulhos, 17 de novembro de 2010. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

Expediente Nº 3240

ACAO PENAL

0003614-57.2006.403.6119 (2006.61.19.003614-2) - JUSTICA PUBLICA X REGINA DE CAMARGO PIRES DE OLIVEIRA DIAS (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

SENTENÇA DATADA DE 08/11/2010: Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Regina de Camargo Pires de Oliveira Dias, imputando-lhe o cometimento dos delitos tipificados no artigo 334, caput, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 331, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 264/268, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pela acusada, conforme devidamente certificado na carta precatória expedida para tal mister (fls. 160/163, 165, 173/176, 190/192, 200/206, 211/216, 224/226, 233/237, 247/249, 251/252 e 254/256), motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Ressalto que, a despeito de não ter sido confirmado o efetivo recebimento dos valores pela Associação Comunitária Santa Catarina (dada a impossibilidade de contatar-se a instituição em razão de mudança de endereço) tal fato não obsta seja declarada a extinção da punibilidade, pois como bem ressaltado pelo Parquet a fls. 266 embora não haja sido possível obter a confirmação do recebimento da prestação pecuniária pela beneficiária, é certo que a acusada juntou comprovante do depósito feito para a Associação Comunitária Santa Rita (fl. 166), não havendo motivo para agora contestar o recebimento. Posto isto, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Regina de Camargo Pires Oliveira Dias, brasileira, casada, empresária, nascida em 03 de janeiro de 1954 em São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 5.550.127-8 SSP/SP, filha de Sebastião Ferraz de Camargo Penteado e Dirce Navarro de Camargo Penteado. Quanto ao parecer do MPF no sentido de exclusão da Associação Comunitária Santa Rita do quadro de entidades aptas a receberem prestações pecuniárias desta Subseção Judiciária, entendo deva ser acatada, pois a inclusão e manutenção de entidades beneficentes na aludida lista reclama, ao menos, a atualização dos dados cadastrais. Comunique-se a Diretoria do Foro acerca desta decisão. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6939

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002924-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002924-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X LUCILA BORIM MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO
Fls. 62/65: manifeste-se a CEF, no prazo de 36 horas.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001911-58.2010.403.6117 - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001543-41.1996.403.6111 (96.1001543-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ALVES DA SILVA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Fls. 138: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005100-33.2008.403.6111 (2008.61.11.005100-2) - ISMENIA BRAGA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal e da decisão de fls. 77/78 que anulou a sentença de 1º grau.Dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para designação de audiência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005781-03.2008.403.6111 (2008.61.11.005781-8) - MARIA GOMES CAETANO(SP088628 - IVAL CRIPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que o patrono da parte autora encontra-se com seu registro suspenso perante a Ordem dos Advogados (fls. 110/111), intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para defesa dos seus interesses nesta ação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006178-28.2009.403.6111 (2009.61.11.006178-4) - JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI(SP154925 - SILVIA HELENA WIIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é deficiente, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada e se determinou a realização de perícia médica e da prova social.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.Auto de Constatação às fls. 44/52 e laudo pericial fls. 63/65.As partes manifestaram-se e o MPF opinou pela procedência do pedido.É o relatório.D E C I D O.DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o

próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes: VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário). INCAPACIDADE DEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º). SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente: D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva o benefício assistencial, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O(A) autor(a) nasceu no dia 12/01/1.974 (fls. 21) e estava com 35 anos quando a presente ação foi distribuída, em 11/11/2.009, sendo necessária, nos termos do artigo 20, 6º, da Lei nº 8.742/93, a prova pericial médica. O perito nomeado por este juízo (especialidade - oftalmologia - fls. 63/65) atestou que o(a) autor(a) é portador(a) de cicatriz de coriorretinite macular binocular congênita, apresenta cegueira legal em ambos os olhos, ou seja, acuidade visual menor que 0,05 em cada olho com melhor correção e reconheceu a total incapacidade para a vida independente, pois concluiu que está total e permanentemente incapacitado para exercer atividades laborativas (quesitos n. 03; 04 (do JUIZ); 05 (do INSS) fls. 56/57). Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º). DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EAC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada

pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 44/52, compõe-se de 04 (quatro) pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Roberto Kiyoshi Sasaki, com 45 anos, técnico em informática, recebe R\$ 650,00 mensais (valor líquido); 3) sua filha, Kézia Hiromi de Oliveira Sasaki, com 04 anos de idade, não auferir renda; 4) seu filho, Isaque Kiyoshi Oliveira Sasaki, com 12 anos de idade, não auferir renda; Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 162,50 (cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 31,86% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Como vimos, a prova social realizada retratou que o(a) autor(a) não está em condição de miserabilidade, a qual ensejaria a necessidade de proteção Estatal. Senão vejamos. Além do núcleo familiar do(a) autor(a) dispor de renda acima do parâmetro legal estabelecido, possuem também imóvel próprio (financiado), de alvenaria, em ótimo estado de conservação. A autora vive em boas condições, sem grandes luxos, porém, com mínimo conforto, de forma digna (fls. 49/52). O estudo social demonstrou que a autora não é miserável, portanto, não tem a necessidade, sob os critérios estabelecidos pela lei, de ser provida pelo Estado, pois até o momento atual, seus familiares, por ela responsáveis, dão conta de suprir-lhe as necessidades. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) JOELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA SASSAKI e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006329-91.2009.403.6111 (2009.61.11.006329-0) - MARILIA REDIGOLO SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca das perícias nos locais de trabalho designadas para o dia 24/01/2011, às 08:30 e 09:30 horas (fls. 134). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006455-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006455-4) - ANGELINA DA MATTA PEREIRA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 130/148. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006776-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006776-2) - FABIANA ALVES BALEEIRO (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000209-95.2010.403.6111 (2010.61.11.000209-5) - MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário pensão por morte NB 057.105.332-7. O(A) autor(a) sustenta que obteve o benefício previdenciário em 29/07/1.993 e para obter a Renda Mensal Inicial - RMI - o INSS procedeu o cálculo da média dos 36 (trinta e seis) últimos meses do salário-de-contribuição. Entretanto, a Lei nº 8.870/94 determinou a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no artigo 26 da referida Lei e o salário-de-contribuição considerado para a concessão, mas o INSS não foi enquadrado no artigo mencionado, razão pela qual pleiteia a revisão do seu benefício. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a prescrição e a decadência e, quanto ao mérito, sustentando que o benefício titularizado pela parte autora, por sua vez, não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto, e, por essa razão, não sofre a incidência do art. 26 da Lei 8.870/94. Houve réplica. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou as informações de fls. 55/56. As partes manifestaram-se. É o relatório. D E C I D O. DA DECADÊNCIA Cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei nº

8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória nº 1.663-15, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Portanto, no tocante à ocorrência da prescrição, é de se observar a prescrição quinquenal das parcelas vincendas, mas não para o fundo de direito. O fundamento para esta contagem se encontra nos Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42 combinados com o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a correção nos salários-de-contribuição influenciará a renda mensal do benefício, não se pode tosar o direito à revisão sob o argumento de prescrição do próprio fundo de direito. DO MÉRITO O(A) autor(a), pensionista após a Constituição Federal de 1988 (DIB de 29/07/1.993 - fls. 13), ajuizou ação ordinária pleiteando a revisão de seu benefício. O legislador ordinário, através da Lei nº 8.870, de 15/04/1994, determinou que todos os benefícios que se enquadrassem na situação ali descrita deveriam ser revistos, conforme se verifica pelo seu art. 26 e parágrafo único, que a seguir se transcreve: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No entanto, depreende-se dos autos que a renda mensal inicial da pensão do(a) autor(a) não foi calculada sobre salário-de-benefício de valor inferior ao que resultaria da média dos seus 36 últimos salários-de-contribuição, o que torna indevida a revisão de que cuida o art. 26 da Lei nº 8.870/94. Nesse sentido, a Contadoria Judicial informou que os valores dos salários-de-contribuição não ficaram limitados aos tetos previstos na Lei nº 8.213/91, posto que são inferiores ao teto máximo de contribuição. Portanto, não houve redução no valor do benefício da Pensão por Morte. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARINA APARECIDA GODOY FERREIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000858-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000858-9) - MANOEL RIBEIRO DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da perícia no local de trabalho designada para o dia 17/01/2011, às 08:30 horas (fls. 87). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000989-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000989-2) - MARIA DE FATIMA CORREA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 14/02/2011, às 09:30 horas, nas dependências da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001126-17.2010.403.6111 (2010.61.11.001126-6) - MARIA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da perícia no local de trabalho designada para o dia 10/01/2011, às 08:30 horas (fls. 84). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001139-16.2010.403.6111 (2010.61.11.001139-4) - OTACILIO DE FATIMA CARDOSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 118/125. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002228-74.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA VERGA GODINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA VERGA GODINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão

do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que trata-se de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição, e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora tem renda superior ao limite legal e não se encontra incapacitada para o trabalho e, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial. Auto de constatação às fls. 49/58. As partes manifestaram-se e o MPF manifestou-se. É o relatório.

D E C I D O. DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).

DO MÉRITO A parte autora alega que é idosa, deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93, artigo 16 da Lei nº 8.213/91 e artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:

VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).

INCAPACIDADE Idoso: é o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).

SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL A) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família. B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190). C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91. D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:

D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; D.3) Não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; e D.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.

DA INCAPACIDADE LABORATIVA O(A) autor(a) nasceu no dia 16/03/1.943 (fls. 10) e estava com 67 (setenta e sete) anos de idade, quando a presente ação foi distribuída, em 30/03/2010. Tratando-se de idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, desnecessária a realização de perícia médica. Preenchido um dos requisitos, pois para o efeito da legislação de regência, considera-se idoso, o maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (Lei nº 10.741/2003, artigo 34).

DA MISERABILIDADE/RENDA FAMILIAR Quanto ao requisito miserabilidade, a jurisprudência tem entendido que a situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. Sobre a questão é certo que restou já pacificado, a partir de julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em ADI nº 1.232, no sentido da constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Portanto, existe um limite objetivo de do salário mínimo per capita a balizar a concessão do benefício. Resta avaliar, então, quanto ao requisito miserabilidade, nas hipóteses em que a renda per capita da parte autora seja superior a (um quarto) do salário mínimo, como dispõe o 3º, do artigo 20, Lei nº 8.742/93. Com efeito, casos existem onde a renda familiar per capita é significativamente afetada, por força de fatores relevantes. Nesses casos, o gasto da família com tais despesas deve ser deduzido da renda familiar, pois, do contrário, estar-se ia agravando ainda mais a condição já carente daquele idoso ou deficiente, o que afronta e impede a consecução daqueles princípios constitucionais, dentre os quais o da cidadania e da dignidade humana, incluídos como fundamentos da República Federativa do Brasil, delineados no artigo 1º da Constituição Federal. Destarte, não se trata de desconsiderar aquela previsão legal, já consolidada como constitucional pelo julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, de que é limite imposto pela renda familiar para a concessão do benefício assistencial do salário mínimo. Mas, ao reverso, de também considerar que, para a consecução do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do próprio direito à vida, quando do exame dos requisitos para a concessão do benefício assistencial (CF, artigo 203, inciso IV), deverão ser levados em conta outros fatores concretos que reflitam, com segurança, o estado de miserabilidade ou risco social do pretendente ao benefício. Assim, se existem critérios outros além daquele limite objetivo de do salário mínimo, quando o estado de miserabilidade é presumido, pode ser concluído que aquele limite objetivo, imposto pela legislação infra-constitucional, é insuficiente para atender ao mandamento do artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal, caracterizando a inconstitucionalidade por omissão, eis que necessária a edição de norma para o integral atendimento do mandamento constitucional. Essa tendência de aceitar a existência de outros critérios a balizarem a definição de estado de penúria ou miserabilidade, permitindo o reconhecimento de que o portador de deficiência e idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, deve ser conjugada com o limite objetivo de do salário mínimo. Esse rumo foi posicionado em julgado da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em cujo voto, exarado pelo Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, ficou assentado que: Este requisito econômico para a concessão do benefício, quer ao deficiente, quer ao idoso, consistente na exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo (3º do art. 20). A constitucionalidade de tal exigência restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 1.232-1. Entendo, no entanto, que é também possível reconhecer o estado de miserabilidade a partir de outros elementos socioeconômicos, conforme entendimento reiterado do eg. STJ (...). (TRF da 4ª Região - EIAIC nº 2001.71.05.000236-0/RS - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona - DJU de 23/11/2005). Dessa forma, reconheço que resta cumprido o requisito incapacidade tão-somente mediante demonstração da incapacidade

laborativa do postulante, bem assim que, para a caracterização da situação de miserabilidade objetiva do grupo familiar com renda inferior a do salário mínimo, deverá ser apreciado cada pedido de acordo com as particularidades, ou seja, considerando, para fins de averiguação das condições de hipossuficiência econômica do grupo familiar, todas as despesas com medicação, planos de saúde, taxas e impostos (luz, água, saneamento básico), moradia, transporte e alimentação, além das condições de habitação e as exigências de tratamento e cuidados específicos com o deficiente/idoso. Quanto ao requisito miserabilidade, o núcleo familiar, de acordo com o Auto de Constatação incluso, compõe-se de 07 pessoas: 1) o(a) autor(a); 2) seu marido, Sr. Irdeu Godinho, com 74 anos, aposentado, recebe R\$ 700,00 mensais; 3) seu filho, José Carlos Godinho, com 43 anos, vendedor de sorvetes, recebe R\$ 300,00 mensais eventuais; 4) sua nora, Elen Cristiane de Lima Godinho, com 35 anos, trabalha como babá, recebe R\$ 250,00, eventuais; 5) seu neto, Thiago Danilo Godinho, com 17 anos, estudante, não auferir renda; 6) seu neto, Matheus Caíque Godinho, com 16 anos, estudante, não auferir renda; 7) sua neta, Damaris Priscila Godinho, com 13 anos, estudante, não auferir renda. Consta do quadro acima que Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual as rendas de seu filho e nora devem ser excluídas do cálculo da renda familiar mensal. Assim sendo, verifica-se que a renda da família do(a) autor(a) é de R\$ 700,00 (valor líquido) (setecentos reais) ou seja, a renda per capita é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), correspondente a 68,62% do salário mínimo atual (R\$ 510,00) e, portanto, muito superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Portanto, quanto ao segundo requisito previsto na Lei nº 8.742/93, o de ser o(a) autor(a) hipossuficiente, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos, pois é de se concluir que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Não restando comprovado que o(a) autor(a) atende às exigências previstas na lei, o indeferimento da concessão do benefício previsto no artigo 203 da Constituição Federal se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) MARIA APARECIDA VERGA GODINHO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.

0002707-67.2010.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. Cumpra-se o despacho de fls. 126. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002709-37.2010.403.6111 - MARIA AURORA DE ARAUJO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/54: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003109-51.2010.403.6111 - ANTONIO APARECIDO RINALDI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca das perícias nos locais de trabalho designadas para o dia 07/02/2011, às 09:30 e 10:30 horas (fls. 77). Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003347-70.2010.403.6111 - MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE(SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCUS VINICIUS RAMIRES JUDICE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.870/94 e declare o direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente. Narrou que o art. 25 da Lei n. 8.870/94 prevê a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção agrícola. Sustentou que tal exigência é inconstitucional, pois a base de cálculo teria sido alterada por lei ordinária, ao invés de lei complementar. Aduziu ocorrer bi-tributação e ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que o empregador rural também é obrigado a recolher a contribuição social sobre a folha de salários além das contribuições já existentes sobre a receita bruta, como o PIS e a COFINS. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito, sustentando a constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois

o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º - O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3º - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas. DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pário PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve

menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009).Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova.Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS.Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n? 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e

Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR.

RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 08/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08/06/2005.DO MÉRITO Na presente ação ordinária, o autor pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), sustentando, em síntese, que, na condição de empregador rural, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), sofrendo incidência sobre sua produção, nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais. Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei.A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(....)II - do trabalhador;(....) 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original).Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social,

incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio: a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e, b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais disposições da Lei nº 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei nº 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei nº 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei nº 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC nº 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS.** A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei nº 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar nº 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei nº 8.213/91; por outro lado, a Lei nº 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei nº 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADORO** produtor rural empregador detém uma situação parecida com a do produtor segurado especial, pois atua como pessoa física, porém exercendo suas atividades não com o auxílio de familiares, mas por meio da contratação de empregados. Possui, assim, também características de atividade empresarial. Essa situação diferenciada justifica o tratamento particular reservado pela legislação a essa categoria de produtor rural. Note-se, ainda, que o tratamento era mais benéfico que aquele dispensado aos demais empregadores, que também possuem faturamento, folha de salários e lucro. Para estes últimos, a contribuição incide sobre as três fontes; para o produtor rural pessoa física, incidia apenas sobre o faturamento. Se tratamento não-isonômico havia, era em benefício do produtor rural. O legislador, por isso, determinou que o autônomo e equiparado (aqui se enquadrando o empregador rural pessoa física por força do art. 12, V, da LOSS) deveriam ser considerados como empresa para fins de contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91. Em função dessa equivalência por força de dispositivo legal, bem como falando a Constituição, no art. 195, I em empregador, a pessoa física que se dedicasse à atividade rural com o auxílio de empregados ficou sujeita às contribuições sociais exigidas das pessoas jurídicas, passando a contribuir, com a extinção do PRORURAL, somente sobre a folha de salários de seus empregados, já que não sujeito à COFINS. A contribuição sobre a folha de salários tornou-se exigível apenas a partir de 24/10/91, em observância ao prazo nonagesimal. No entanto, em dezembro de 1992, a Lei nº 8.540/92 incluiu a pessoa física referida na alínea a do inc. V do art. 12 (o empregador rural pessoa física) como obrigada à contribuição do art. 25 da**

LOSS, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Recentemente, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, relator Ministro Marco Aurélio, concluído em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de ser inconstitucional a legislação que impôs às empresas agropecuárias a obrigação tributária de retenção e recolhimento da contribuição social, mesmo que por sub-rogação, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, na forma como instituída pela Lei nº 9.528/97. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo nº 573 da Corte Suprema: LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). Ora, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte à qual incumbe dar a última palavra em matéria constitucional, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa física, fundada no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 08/06/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003355-47.2010.403.6111 - S T AGRICOLA LTDA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa S T AGRÍCOLA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar, na condição de sub-rogada, a exigência de recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais. Argumentou que: a) o parágrafo 1 do artigo 3 da Lei nº 7.789/89 extinguiu a contribuição ao Pró-rural, englobando-a na contribuição das empresas, incidentes sobre a folha de salários; b) o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ao determinar a incidência de contribuição sobre a receita bruta advinda da comercialização dos produtos rurais, criou base de cálculo inédita, que não guarda relação com as hipóteses inciso I do artigo 195 da Constituição; c) a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos produzidos pelo contribuinte, não se enquadrando em qualquer das hipóteses do inciso I do artigo 195 da Constituição, restaria subordinada ao regimento do seu parágrafo 4 e, via de consequência, às limitações do artigo 154, inciso I, limitações inobservadas, exsurto da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91; d) a regulamentação da matéria por lei ordinária viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da isonomia. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa natural, prevista no artigo 25, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, a ocorrência da decadência prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a inépcia da petição inicial e a ocorrência da decadência quinquenal prevista no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto ao mérito, sustentando a

constitucionalidade da exação em debate, fazendo um retrospecto da legislação acerca da matéria. Alega que tais contribuições substituem àquelas que incidiriam sobre a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, não existindo a alegada bi-tributação. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório.

D E C I D O .DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A UNIÃO FEDERAL alega que o pedido é juridicamente impossível, pois o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92, foi revogada pela Lei nº 10.256/2001. A nova Lei nº 10.256, de 09/07/2001, alterou parcialmente a Lei nº 8.870/1994, mantendo, porém, em essência, o caput do artigo 25: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o - O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). 3o - Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3o do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. Assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, não sendo necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do dispositivo, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido. Ademais, a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se dispositivo constitucional apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Desta forma, a instituição de contribuição substitutiva, antes do advento da referida Emenda, continua esbarrando na limitação imposta pelo 4º do art. 195, pois há a identidade de fato gerador e base de cálculo com o PIS e a COFINS. Sobre o tema, leciona o eminente Juiz Federal Leandro Paulsen, na obra DIREITO TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 8ª edição, página 533, in verbis: Contribuições em substituição à contribuição sobre o pagamento de empregados e avulsos e ao adicional ao SAT. Apenas após a EC nº 42/03, que acresceu o 13 ao art. 195 da Constituição, é que se passou a ensejar a substituição total ou parcial da contribuição ordinária prevista no art. 195, I, a, pela do art. 195, I, b, como instrumento para a desoneração da contratação formal de trabalhadores. Anteriormente ao advento da EC nº 42/03, esse tipo de substituição era incompatível com o texto constitucional, pois que só poderiam ser instituídas novas contribuições com observância da técnica de exercício da competência residual, prevista no art. 195, 4º, que exige lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo diversas das contribuições já previstas nos incisos do art. 195. Inobstante a autorização constitucional seja recente, contudo, há muito vinha o legislador procedendo à substituição das contribuições sobre o pagamento de empregados e avulsos (20% sobre a remuneração dos empregados e avulsos mais o adicional de 1% a 3% a título de SAT) por novas contribuições sobre a receita bruta relativamente a diversas atividades. Tal substituição era inconstitucional (não era autorizada a instituição de outras contribuições sobre a receita além da COFINS e do PIS/PASEP, que tinham suporte nos arts. 195, I, b, e 239 da CF, nem a título de substituição, tampouco se podia instituir novas contribuições senão por lei complementar, forte nos condicionamentos constantes do art. 195, 4º, da CF), de modo que há diversas contribuições inválidas sendo exigidas, devendo se ter bem presente que o advento da EC nº 42/03 não tem o efeito de convalidar tais normas que jamais tiveram validade e que, portanto, não puderam ser recepcionadas.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Alega a UNIÃO FEDERAL que sendo a autora uma pessoa jurídica, restou demonstrado que a contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, objeto de questionamento na presente demanda, não lhe diz respeito. Firmou-se entendimento relativamente à legitimidade das empresas nas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, colaciono os recentes julgados daquela Corte: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTO AGRÍCOLA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA POSTULAR A RESTITUIÇÃO OU A COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO**. 1. A adquirente de produto agrícola é mera retentora da contribuição incidente sobre sua comercialização. Nessa condição, tem legitimidade ativa ad causam para postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio daquele, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 810.168/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - julgado em 05/03/2009 - DJe de 24/03/2009). **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA ADQUIRENTE. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS AUTORIZANDO A RECORRENTE A BUSCAR A RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ**. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de admitir a legitimidade da empresa adquirente para discutir a exigibilidade do FUNRURAL, restando mantido, contudo, o entendimento que lhe nega legitimidade para postular a restituição ou a compensação dos tributos indevidamente recolhidos. Precedentes. 3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegação de que a inicial fora instruída com as autorizações dos produtores rurais para o pedido de compensação do indébito, vez que a apreciação desta tese exigiria o reexame do contexto fático-probatório da demanda, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que preconizado pela Súmula 07/STJ. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - REsp nº 800.036/SC - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 20/10/2009 - DJe de 29/10/2009). **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no

sentido de que a cooperativa é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 737.583/RS - Relator Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - julgado em 21/02/2008 - DJe de 03/03/2008).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. 2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 961.178/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 07/05/2009 - DJe de 25/05/2009).

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, havia-se consagrado na jurisprudência a tese de que o prazo prescricional de cinco anos para a repetição do indébito somente se iniciaria com a homologação tácita do lançamento, cinco anos após o fato gerador, que é quando se considera definitivamente extinto o crédito tributário pelo pagamento, segundo previsto no art. 150, 4º, do CTN. Contudo, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, a tese caiu por terra. Segundo o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, termo inicial daquele prazo, deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo, e não cinco anos após o fato gerador, quando o pagamento seria considerado homologado. Veja-se o teor da regra em comento: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional -, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Na prática, isto significa a redução do prazo para o contribuinte pleitear o indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação para cinco anos, suplantando a construção jurisprudencial pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça da necessidade do decurso de cinco anos a partir do fato gerador para a homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, 1º) e mais cinco anos para postular a restituição (CTN, art. 168, I). Em razão da multiplicidade de recursos especiais atinentes à matéria, o Ministro Luiz Fux submeteu o julgamento do REsp nº 1.002.932/SP ao regime dos recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, afetando-o à Primeira Seção, nos termos do art. 1º, 2º, da Resolução nº 08 daquela egrégia Corte, em decisão proferida em 10/09/2008. No julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, ocorrido na sessão do dia 25/11/2009, por decisão unânime dos Ministros da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. O acórdão foi assim redigido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.** 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei

(ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275) (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp nº 1.002.932/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - j. em 25/11/2009 - unânime - DJe de 18/12/2009). Assim, aqueles que efetuaram os recolhimentos ATÉ 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 (DEZ) ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, PAGAMENTOS POSTERIORES A 09/06/2005, o prazo prescricional é de 5 (CINCO) ANOS. Neste sentido, trago à colação recentíssimas decisões do E. Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 4ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO.

ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, II, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da

metade do tempo estabelecido na lei revogada.)6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, os tributos foram indevidamente recolhidos de 14.11.1990 a 15.01.1997, ou seja, antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, tendo sido a ação ajuizada em 31.10.2000, revela-se inequívoca a inocorrência da prescrição dos tributos recolhidos indevidamente no decênio anterior ao ajuizamento da demanda, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156 do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).9. A Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que pela vez primeira versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).10. Outrossim, a Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 11. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.12. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.13. A Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.14. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.15. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104 de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.16. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).17. In casu, a empresa recorrida interpôs a ação ordinária em 31.10.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas do próprio PIS e de outros tributos arrecadados pela Receita Federal.18. À época do ajuizamento da demanda vigia a Lei 9.430/96 sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/2002, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua.19. Agravo regimental desprovido.(STJ - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial - AARESP nº 1.131.797 - Relator Ministro Luis Fux - DJE de 01/07/2010).TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LEI 7713, ARTIGO 6º, XIV. LEI Nº 9250, DE 1995. PROVA PERICIAL. MILITAR. RESERVA REMUNERADA. PRESCRIÇÃO.1 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.2 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.3 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.4 - A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, prevê a isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão percebidos por portadores de doença grave comprovada.5 - A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que são considerados isentos de imposto de renda os proventos percebidos pelo militar nesta condição, a contar da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0000367-43.2009.404.7119 - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre - D.E. de 01/06/2010).AGRAVO LEGAL. PRESCRIÇÃO. LC 118. VALORES RECOLHIDOS EM ATRASO.1. Assiste razão aos fundamentos apresentados pela empresa, não existindo a prescrição no caso concreto.2. Entende-se que os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005 tem direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.3. No caso concreto, a autora tem direito à restituição das importâncias pagas a título de multa desde 06/09/1995.4. A União apenas repisa argumentos já decididos anteriormente.5. A ré indica apenas que os

tributos foram recolhidos em atraso e que o valor da multa de mora não foi pago, não constando qualquer registro de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.(TRF da 4ª Região - Agravo Legal em Apelação Cível nº 2005.71.00.031312-0 - Primeira Turma, Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - por unanimidade - D.E. de 18/05/2010).Portanto, na hipótese dos autos, tendo a ação ordinária sido ajuizada em 09/06/2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 09/06/2050.DO MÉRITONa presente ação ordinária a autora pretende que seja reconhecida a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL).A autora sustenta, em síntese, que na condição de adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, está sujeito à cobrança de contribuição previdenciária (FUNRURAL), nos moldes do artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, sendo que a cobrança da referida exação é inconstitucional, já que incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural, extinta com advento das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, as quais, por sua vez, criaram nova receita sobre a comercialização rural em afronta à Constituição Federal (art. 195, 4º), pois que necessária edição de lei complementar para buscar aquele intento. Aduziu ser contribuinte da exação incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 8.212/91, não sendo admissível a sujeição ao recolhimento de outra contribuição sobre a comercialização do produto rural, instituída novamente por força da Lei nº 8.540/92. Salientou que a exação questionada tem como base o 8º do artigo 195 da CF/88, o qual se destina apenas ao custeio da Previdência Social dos segurados especiais, sendo incabível, para esse fim, a sujeição tributária dos empregadores rurais.Por fim, postulou a declaração de inexigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.Inicialmente, necessário um breve exame da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural.CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURALA primeira notícia de tal contribuição encontra-se na Lei nº 4.214/63, que, ao dispor sobre o Estatuto do Trabalhador Rural, criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL -, sustentado pela contribuição de 1% sobre o valor comercial dos produtos agropecuários, recolhidos pelo próprio produtor. O Instituto de Previdência e Pensões dos Industriários (IAPI) ficou, provisoriamente, responsável pela arrecadação do referido Fundo, bem como encarregado de conceder benefícios previdenciários e sociais aos segurados rurais.As principais alterações do custeio do FUNRURAL, até o advento da atual Constituição, foram introduzidas pela Lei Complementar nº 11, de 25/05/1971.Ficou instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL -, cuja execução foi incumbida ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, com o intuito de prover ao trabalhador rural e seus dependentes amparo previdenciário e social.O artigo 15 do referido diploma legal estabeleceu como fontes de custeio do programa a contribuição de 2% (aumentada para 2,5% pelo Decreto nº 83.081/79 para custear as prestações por acidentes de trabalho) a cargo do produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I, a e b) e a contribuição de 2,4% sobre a folha de salários, paga por todos os empregadores (inciso II).Com a instituição do SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, pela Lei nº 6.439/77, a administração do PRORURAL passou a competir ao INPS (artigo 5º, inciso III), sendo mantidas as fontes de custeio do programa do modo como exigidas pelo FUNRURAL até então (artigo 2º). A instituição autárquica do FUNRURAL, por sua vez, ficaria extinta a partir da implantação definitiva do SINPAS, conforme renunciado pelo caput do artigo 27 da referida lei.A nova ordem constitucional de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na Lei Complementar nº 11/71, conforme se depreende do disposto nos artigos 34 e 59 do ADCT, bem como ao determinar a forma de financiamento da seguridade social. Veja-se:Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;(...).II - do trabalhador;(...). 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (redação original).Pouco mais tarde, em 30/06/1989, a Lei nº 7.787, em seu art. 3º, estabeleceu:Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º - A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.Como visto, o PRORURAL, um programa de previdência rural administrado, então pela autarquia SINPAS, era mantido por duas fontes distintas de custeio:a) contribuição do produtor rural sobre a produção rural; e,b) contribuição de todos os empregadores sobre a folha de salários. A alíquota unificada de 20%, instituída pela referida lei, reuniu as várias alíquotas distintas da contribuição previdenciária a cargo da empresa - contribuição previdenciária básica (10%), contribuição à previdência rural (PRORURAL) (2,4%), salário-família (4%), décimo-terceiro salário (1,5%), salário-maternidade (0,3%), totalizando 18,2% - incidentes, repita-se, sobre a folha de salários. Portanto, a Lei nº 7.787/89, ao disciplinar, exclusivamente, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, não dispôs inteiramente sobre a matéria. Também não revogou expressamente a contribuição sobre a produção rural, pois ficaram suprimidas apenas as parcelas nomeadas no 1º supra, ou seja, aquelas antes enunciadas, incluindo-se o percentual de 2,4% destinado ao PRORURAL; tampouco era incompatível com a contribuição sobre a produção rural, pois se tratou, tão somente, de nova definição de alíquotas sobre fonte de custeio diversa. Desse modo, conforme dispõe o 1º do art. 2º da LICC, tais

disposições da Lei n.º 7.787/89 não poderiam atingir, tacitamente, outras formas de custeio, tampouco fizeram-no expressamente. Com isso, a contribuição social sobre o valor da comercialização dos produtos agrícolas estabelecida pelo art. 15, I, a e b, da LC n.º 11/71 restou incólume e exigível, a despeito da supressão da contribuição incidente sobre a folha de salários, instituída no inciso II do mesmo dispositivo legal pela Lei n.º 7.787/89. Observe-se que o PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, somente foi suprimido, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, pois esta dispôs sobre a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária, e, expressamente, pela Lei n.º 8.213/91, quando, em seu art. 138, dispôs que ficavam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n.º 11, de 25/05/1971. Nesse sentido, o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como o que segue: **TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL - LEGALIDADE**. I. A legislação sobre a contribuição para o FUNRURAL foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. II. O artigo 3º da Lei 7.787/89 suprimiu a contribuição sobre a folha de salários, prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, e não a contribuição sobre o valor dos produtos rurais prevista no inciso I do mesmo artigo. III. Somente com a entrada em vigor do novo regime de Previdência Social, inaugurado com a promulgação da Lei 8.213/91, é que se deu a revogação expressa da contribuição para o FUNRURAL incidente sobre o valor comercial do produto (art. 138 da Lei 8.213/91). IV. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp n.º 278.751/SC - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - unânime - DJ de 11/06/2001 - p. 120). No julgamento unânime dos Embargos Infringentes em AC n.º 2000.71.04.001354-0/RS, em 06/02/2002, acórdão publicado no DJU de 27/02/2002, da lavra do eminente Juiz Federal Marcelo de Nardi, a mesma orientação restou pacificada na Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**. A contribuição ao FUNRURAL que restou extinta com o advento da Lei n.º 7.787/89 é a prevista no art. 15, inc. II, da Lei Complementar n.º 11, de 1971, incidente sobre a folha de salários. Contudo, a contribuição dos produtores sobre o valor da comercialização dos produtos (art. 15, inc. I) manteve-se plenamente exigível. Portanto, a contribuição ao PRORURAL, programa de previdência e assistência rural, incompatível com o sistema unificado e igualitário de proteção social instaurado com a CF/88, conforme art. 194, parágrafo primeiro, inciso II, foi extinto pela Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, a Lei n.º 8.212/91 instituiu, inicialmente, sistemática semelhante de custeio apenas em relação ao produtor rural em regime de economia familiar. A legislação anterior à CF/88 e a que imediatamente se lhe seguiu tratava indistintamente as diversas categorias de produtores rurais. Porém, a nova Carta iniciou a discriminação e a legislação posterior, começando com a Lei n.º 8.212/91, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. **DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA** O Pleno do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento a recurso extraordinário 363.852 para desobrigar a empresa Frigorífico Mataboi S.A. da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição. Vale conferir, nesse sentido, o seguinte trecho do Informativo n.º 573 da Corte Suprema: **LEI 8.540/92 - FUNRURAL E INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO - 3**: Em conclusão, o Tribunal deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (fonte: Acesso em 02/03/2010). A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94 também foi reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO**. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de

inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna.2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente arguição.3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo.4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna.5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo.6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos.7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei n.º 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei n.º 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários.8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a generalização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente.9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (TRF da 4ª Região - INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS n.º 1999.71.00.021280-5/RS - CORTE ESPECIAL - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira - D.E. de 06/12/2006 - Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE.1. A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/1994, foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 1999.71.00.021280-5/RS. Por conseguinte, é inexigível a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal.2. A Lei n.º 10.256/2001, que modificou a redação do caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original, apenas tornando mais claro o objetivo do legislador, que já fora alcançado quando instituiu a contribuição discutida. Uma vez que a mesma inconstitucionalidade apresentada na norma originária continua presente na ulterior, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º 8.870/1994, com a redação dada pela Lei n.º 10.256/2001.(TRF da 4ª Região - AC n.º 2007.71.00.006079-2 - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - D.E. de 16/12/2009).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se a ação foi proposta em 28-01-2009, incide o preceito contido no art. 3º da LC n.º 118/05, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 28-01-2004.2. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS n.º 1999.71.00.021280-5/RS, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994.3. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN e do art. 89, 3º, da Lei 8.212/91.4. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC.(TRF da 4ª Região - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n.º 2009.71.07.000652-7 - 2ª Turma - Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida - D.E. de 24/09/2009).EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. LEI N.º 8.870/1994. LEI N.º 8.212/1991.A Corte Especial deste Tribunal no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade n.º INAMS 1999.71.00.021280-5, DJ 06-12-2006, decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994. Assim, é indevida a contribuição ao FUNRURAL em relação à pessoa jurídica produtora rural, relativamente à comercialização de sua produção rural. Precedentes desta Corte.(TRF da 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES n.º 2002.04.01.043415-7 - 1ª Seção - Relatora Desembargadora Federal

Luciane Amaral Corrêa Münch - D.E. de 29/06/2009).CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO. LANÇAMENTO FISCAL EFETIVADO. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 8.870/1994. LEI Nº 8.212/1991.A Corte Especial deste Tribunal no julgamento da argüição de inconstitucionalidade suscitada no Mandado de Segurança nº 1999.71.00.021280-5 decidiu pela inconstitucionalidade dos incisos I e II e parágrafo 1º do artigo 25 da Lei nº 8.870/1994. Sendo as contribuições objeto do lançamento fiscal atacado indevidas, não há falar na incidência de multa de ofício.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.71.07.004508-0/RS - Relator Desembargador Federal Vilson Darós - DJ de 19/09/2007).ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido da parte autora, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária dos produtores rurais, pessoa jurídica, fundada no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, e declarar o direito da parte autora de proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, relativos a fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, isto é, a partir de 09/06/2005, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigida, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Correção monetária dos valores pleiteados desde o pagamento indevido, conforme índices previstos no Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora são fixados a ordem de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos dos artigos 161, 1º e 167, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional.Sentença sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003476-75.2010.403.6111 - LUCIO ALBANEZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004283-95.2010.403.6111 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004470-06.2010.403.6111 - VILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VILSON MARQUES DE OLIVIERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois sustenta, em síntese, que tem 48 anos de idade, é deficiente, pois é portador de epilepsia e se encontra totalmente incapacitado para o trabalho e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O autor requereu junto ao INSS o benefício assistencial no dia 23/07/2010, NB 107.562.583, mas seu pedido foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho e tem renda superior ao limite legal, por isso, não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial.O autor informou que se encontra preso.É o relatório.D E C I D O .A parte autora alega que é deficiente e hipossuficiente, razão pela qual sustenta fazer jus ao benefício assistencial.Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício assistencial são os seguintes:VALOR- Pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal. - Sem o abono natalino (13º salário).INCAPACIDADEDEFICIENTE: é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (Lei nº 8.742/93, artigo 20, 2º), sendo necessária a realização de perícia médica (6º).SITUAÇÃO DE RISCO SOCIALA) Estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo do autor e de sua família.B) A legislação exige que cada membro da família só pode ter no máximo 1/4 do salário mínimo como renda pessoal. No entanto, tal regra não afasta, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado (STJ - RESP nº 222.778/SP - Relator Ministro Edson Vidigal - DJU de 29/11/1999 - página 190).C) Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por madrasta, avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes NÃO relacionados no art. 16 da Lei nº 8.213/91.D) Este Juízo tem firme posição no sentido de que a incapacidade para a vida independente:D.1) Não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de se locomover;D.2) Não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a higiene e se vestir sozinho;D.3) Não impõe a incapacidade de se expressar ou de se comunicar;D.4) Não pressupõe dependência total de terceiros; eD.5) Apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de se autodeterminar completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.O benefício assistencial pleiteado é um auxílio estatal substitutivo da renda laboral que visa suprir as necessidades básicas dos portadores de deficiência ou idosos, no sentido de lhes assegurar a subsistência.Como o autor está preso, suas necessidades já estão sendo supridas pelo Estado.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor VILSON MARQUES DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005763-11.2010.403.6111 - JUSCELINO MARTINOS DE OLIVEIRA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A experiência tem demonstrado que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, sendo sua a tarefa de realizar a justificação quando houver indícios de prova para deferir o benefício. É a síntese do necessário. D E C I D O . Ao proceder do modo acima relatado, o INSS ofende suas próprias normas administrativas, tal como o artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Há que se atentar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, porquanto o artigo 105 da Lei 8.213/1991 dispõe que: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Foi o que ocorreu no caso dos autos: os documentos apresentados no presente processo constituem indícios materiais, a serem complementados pela justificação administrativa e pesquisa in loco. Por tais motivos, mister que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), devendo informar, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. A rigor, o que acima se expõe nada mais é do que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Ora, não há como garantir razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação se o INSS, administrativamente, não cumpriu sua parte, dando celeridade e adequado andamento aos processos administrativos de concessão de benefício previdenciário. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da Administração Pública Indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, porquanto a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço rural prestado. ISSO POSTO, DETERMINO ao INSS: A) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; B) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: B.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; B.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; B.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; B.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; B.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para

aposentadoria ou concessão do benefício;B.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;B.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.C) Averbado o tempo de serviço rural que eventualmente apurar ou, conforme o caso, reconheça a condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;D) Processar e apreciar requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;E) Que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;F) Ao final da justificação administrativa, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;G) Que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, por ser sua a atribuição, como visto acima, de determinar o processamento da justificação administrativa, o que faço nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado da realização da diligência, desde que motive a impossibilidade.O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei nº 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto nº 3.048/99 e Lei nº 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual:Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá este mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005765-78.2010.403.6111 - CARLOS ROBERTO GRECO DIAS(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO GRECO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/12.Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 2004.61.84.495281-9 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, conforme consulta retro, foi juntado aos autos cópia da sentença (fls. 14/18).Foi informado que o referido processo foi distribuído aquele juízo em 03/02/2004, através da qual busca o autor a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário por meio da aplicação do índice integral do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005770-03.2010.403.6111 - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO GOMES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do valor de teto previdenciário de acordo com a EC n 20/98 e EC n 41/03, por meio da majoração do valor máximo da renda mensal aplicado à época de sua concessão.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/27.Foi acusada a prevenção do presente feito com os processos n 2003.61.84.037735-8, n 2006.63.01.047376-9 e nº 2007.63.01.036345-2 em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e, conforme consulta retro, foram juntadas aos autos cópias das sentenças e respectivos trânsitos em julgado (fls. 31/55).Foi informado que o processo n 2007.63.01.036345-2 foi distribuído aquele juízo em 25/07/2006, através da qual busca o autor a revisão do seu benefício previdenciário, dentre outros pedidos, de acordo com as

Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 (fls. 43/55). É o relatório.DECIDO.Compulsando o feito verifco que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de acordo com a EC n 20/98 e EC n 41/03, por meio da majoração do valor máximo da renda mensal aplicado à época de sua concessão (fls. 43/55). Ora, pelos documentos acostados nos autos verifco que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005811-67.2010.403.6111 - IZAURA DOS SANTOS FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZAURA DOS SANTOS FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Edgar Baldi Junior, reumatologia, CRM 86.751, com consultório situado na Rua Rio Grande do Sul, nº 454, sala 03, telefone 3433-9492, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002245-55.1994.403.6111 (94.1002245-2) - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 25/26, promovida por MARIA GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 277/278).As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme guia de retirada de fls. 274/275.É o relatório.D E C I D O.Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

1002890-80.1994.403.6111 (94.1002890-6) - JOSE MARIM(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes da juntada dos documentos de fls. 206/209. Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução 0000140.63.2010.403.6111 no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1001950-76.1998.403.6111 (98.1001950-5) - IMAGEM INTIMA DE MARILIA CONFECÇOES LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X INSS/FAZENDA X IMAGEM INTIMA DE MARILIA CONFECÇOES LTDA Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 179/194, promovida por UNIÃO FEDERAL em face de IMAGEM ÍNTIMA DE MARÍLIA CONFECÇÕES LTDA. O executado foi citado nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor da União Federal (fls. 343).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, a União Federal foi instada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu a extinção do processo (fls. 345). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0009482-84.1999.403.6111 (1999.61.11.009482-4) - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina

processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5) - HORACIO COLOMBO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000831-58.2002.403.6111 (2002.61.11.000831-3) - JOAQUINA DE MOURA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUINA DE MOURA SILVA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003028-15.2004.403.6111 (2004.61.11.003028-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002531-9)) DIONÍSIO AGNELO DA SILVA X MARIA NAZARE SOUZA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 440/480, promovida por DIONÍSIO AGNELO DA SILVA E MARIA NAZARÉ SOUZA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF E EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. A executada foi intimada para apresentar os cálculos de liquidação e, no entanto, as partes entraram em acordo (fls. 737/738). A exequente requereu a desistência da ação, havendo concordância por parte das executadas (fls. 743 e 745). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que as partes transigiram, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, conforme requerido pela CEF às fls. 746, para pagamento da dívida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005663-32.2005.403.6111 (2005.61.11.005663-1) - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X WILSON ROBERTO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 154/157, promovida por WILSON ROBERTO BARBOZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 181/182). Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 183-verso). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001316-19.2006.403.6111 (2006.61.11.001316-8) - ANA PIRES RAMOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PIRES RAMOS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005591-74.2007.403.6111 (2007.61.11.005591-0) - MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002850-27.2008.403.6111 (2008.61.11.002850-8) - CLEUZA VICENTE DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA VICENTE DE SOUZA
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 72/85, promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de SILVIA FONTANA FRANCO decorrente condenação em litigância de má-fé. A executada foi citada nos termos do art. 475-J do CPC, tendo sido efetuado o respectivo depósito em favor do INSS (fls. 119).Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pelo executado, o INSS foi instado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, e requereu o arquivamento do processo (fls. 128-verso). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que o executado efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004122-56.2008.403.6111 (2008.61.11.004122-7) - SILMARA CRISTIANA PERES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILMARA CRISTIANA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO TELLES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 93/95, promovida por SILMARA CRISTIANA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 122).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 126-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0005405-17.2008.403.6111 (2008.61.11.005405-2) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 86/102, promovida por FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 138/139).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 140-verso).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

0006280-84.2008.403.6111 (2008.61.11.006280-2) - MARIANA ROSA SANCHES(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA ROSA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0006549-89.2009.403.6111 (2009.61.11.006549-2) - JOAO SERRA BRANCO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifiquei a existência de erro material na sentença de fls. 110/114, pois equivocadamente, constou da parte dispositiva que Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil (R\$ 510,00 X 60 = R\$ 30.600,00).Diante do vício apontado, entendo necessária a complementação da prestação jurisdicional, nos termos do art. 463, I, do CPC.É o relatório.D E C I D O .Dispõe o art. 463 do Código de Processo Civil:Art. 463. Ao publicar a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, retifico o dispositivo sentencial, que passa a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOÃO SERRA

BRANCO e condeno o INSS a pagar ao autor R\$ 32.991,28 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), atualizado até 11/2009, referente à diferença do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço NB 057.106.118-4 que não foi pago ao segurado no período de 15/10/1993 a 01/12/1996 e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). No mais, fica a sentença mantida tal como foi lançada. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. CERTIFIQUE-SE.

Expediente Nº 4704

MONITORIA

0004606-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANDRESSA DUMONT FRANCO X ARNALDO LUCCHIARI(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP042689 - ALI DAHROUGE E SP282132 - JOÃO SAID BARBOSA DAHROUGE)

Fl. 128 - Defiro. Suspendo o curso da presente ação até 16 DE JANEIRO DE 2010. Decorrido o prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005835-66.2008.403.6111 (2008.61.11.005835-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL SOUZA RONDON LTDA ME(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO)

Fl. 115 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 110, apresentando o valor atualizado do seu crédito acrescido de multa no percentual de 10% e requerendo o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência da apresentação do memorial ou de requerimento substancial, retornem os autos ao arquivo.

0002974-73.2009.403.6111 (2009.61.11.002974-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)

Recebo os embargos monitoriais de fls. 40/50 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intemem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte ré, ora embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002821-06.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANY DJAMILY DA CUNHA BERGAMIN X LUCIO FLAVIO PEREIRA X MIRIAM DE MAYO LOPES PEREIRA

Fl. 84 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/27 e 31/36 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003582-13.2005.403.6111 (2005.61.11.003582-2) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21027030/668/2010 de protocolo nº 2010.110035971-1, que satisfaz a obrigação de fazer, fornecendo a cópia da certidão de tempo de serviço reconhecido nestes autos (fls. 97/100). Assim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0003650-60.2005.403.6111 (2005.61.11.003650-4) - HISAKO MATSUOKA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 (97.1007741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA

COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Intime-se a Dra. Cláudia Stela Foz para, no prazo de 10 (dez) dias, caso queira, apresentar sua impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-10.2010.403.6111 (96.1002195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003023-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003023-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-45.2007.403.6111 (2007.61.11.004901-5)) HILARIO MALDONADO(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004876-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004876-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-37.2002.403.6111 (2002.61.11.002462-8)) JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005709-45.2010.403.6111 (2004.61.11.004765-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0)) APARECIDA MORELATO MARCONATO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA X SANDRA MARILIA MARCONATO RODRIGUES(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa nos Embargos à Execução deve corresponder ao valor da dívida atualizado constante dos autos da execução (fl. 157), concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a parte embargante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001100-63.2003.403.6111 (2003.61.11.001100-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007059-08.1997.403.6111 (97.1007059-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GERALDO NUNES SOARES(SP014814 - CAIO CELSO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 58. Escoado o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0002539-65.2010.403.6111 - VAGNER NOGUEIRA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP273987 - BÁRBARA BALDANI FERNANDES NUNES E SP272623 - CONRADO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP283441 - RENATA RONCATO FRASSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003557-24.2010.403.6111 - ROMILDO RAMOS CONTELLI(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para

apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003840-47.2010.403.6111 - ANTONIO ANGELO BORGES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0003842-17.2010.403.6111 - JOAO ANTONIO DAL POZ(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001091-42.2010.403.6116 - MALVINA PIRES ZANON(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP299253 - DANILLO FACHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001380-45.2010.403.6125 - VALDEIR ALVES MYRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001382-15.2010.403.6125 - PAULO GAZOTTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0001384-82.2010.403.6125 - ARLINDO GAZOTTO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao impetrante, ora apelado, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005854-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA CAPPETTI DE LARA(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No tocante à concessão do benefício ao filho da requerente, Ricardo Caputti de Lara, o próprio causídico poderia ter explicado o motivo à requerente. Senão vejamos, a Lei nº 8.213/91, dispõe, em seu art. 16, inciso I, e em seu art. 77, 2º, in verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido. Art. 77 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se:(...)II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Do documento acostado aos autos à fl. 12 se extrai que Ricardo Caputti de Lara deve ser filho do segurado falecido e que completará 21 anos somente em 14/06/2013. Assim, a concessão do benefício de pensão por morte ao filho da requerente ocorreu em virtude de simples adequação a uma situação descrita à norma pertinente - filho não inválido menor de 21 anos. A lei não faz ressalva alguma quanto à ocupação do beneficiado. Outrossim, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, informando se Ricardo Capputti de Lara é filho de Luiz Rogério Martins de Lara e demonstrando ter apresentado requerimento administrativo a fim de obter informação sobre a consignação de código 203 no valor de R\$ 109,95, nos termos do art. 284, único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000675-75.1999.403.6111 (1999.61.11.000675-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MARIFRIOS COMEREPRESENTACOES DE FRIOS LTDA(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X MILTON CUSTODIO X NEUSA MARIA LOPES CUSTODIO(SP295947 - RENAN FRANCISCO PAIOLA) X RENAN FRANCISCO PAIOLA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000891-36.1999.403.6111 (1999.61.11.000891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MASSA FALIDA DE CLAU & FRAM MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES) X REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004830-43.2007.403.6111 (2007.61.11.004830-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003084-43.2007.403.6111 (2007.61.11.003084-5)) LUCIANO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARIA ASCENCAO LINO GAVASSI X LAERCIO GUERRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003620-59.2004.403.6111 (2004.61.11.003620-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY AKEMI FUNAI(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY AKEMI FUNAI YOSHIDA

Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 312/313. Decorrido o prazo sem que haja fundamentada e justificada discordância ao pedido de desistência, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

0002841-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002841-0) - RODERLEI DE SANDO X FATIMA SUELI GULINO(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FATIMA SUELI GULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000498-33.2007.403.6111 (2007.61.11.000498-6) - CARMEM LUCIA RODRIGUES(SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEM LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002631-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002631-3) - NARCISO PONTES X TEREZA CALIXTO PONTES X SINEZIO PONTES X SIDNEI PONTES X SERGIO PONTES X FLORINDA PONTES PEREIRA X FATIMA CONCEICAO PONTES NARCIZO X CELSO PONTES X LUIS CARLOS PONTES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZA CALIXTO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SINEZIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA PONTES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA CONCEICAO PONTES NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001811-92.2008.403.6111 (2008.61.11.001811-4) - NATIVIDADE RAMOS JORGE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATIVIDADE RAMOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001535-27.2009.403.6111 (2009.61.11.001535-0) - MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL EPAMINONDAS NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004496-38.2009.403.6111 (2009.61.11.004496-8) - AGMAR DIAS MIRANDA(SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AGMAR DIAS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0005461-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005461-5) - JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 4707

ACAO PENAL

0005628-04.2007.403.6111 (2007.61.11.005628-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X LUIS ANTONIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0000504-69.2009.403.6111 (2009.61.11.000504-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LUCCAS(SP080037 - LUIS ROBERTO DEVITO) FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS, DE ACORDO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 404 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2606

EXECUCAO DA PENA

0009438-22.2009.403.6109 (2009.61.09.009438-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO SCARASSATTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Cristiane Marcon Poletto, OAB/SP 156.196, que compareceu na audiência de fls. 28 em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação em arquivo.Sem prejuízo, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico.

ACAO PENAL

1102208-08.1995.403.6109 (95.1102208-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X ANTONIO DONIZETI MOREIRA X MIRIAN APARECIDA PEREIRA X ALFREDO NEFTALI GUTIERREZ ADASME(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO E SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM)

Verifico que os honorários do Dr. Fabio Lorenzi Lazarim já foram objeto de despacho por este juízo conforme se verifica às fls. 337 dos autos, . restando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 579.Intime-se.Após, arquivem-se com as cautelas legais.

1105278-62.1997.403.6109 (97.1105278-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO VICENTI BERALDO ROMAO) X ADEVAIR ALVARO DE LIMA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA E SP159077 - IZABEL CRISTINA BRAIT DE ASSIZ E SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI)

Considerando-se que não houve atuação efetiva do defensor dativo, uma vez que o réu constitui advogado logo após sua nomeação, conforme se verifica às fls. 142/144 dos autos, não há que se falar em fixação de honorários.Intime-se.Após, retornem os autos ao arquivo

0002748-89.2000.403.6109 (2000.61.09.002748-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X CLAUDIO ANTONIO RODRIGUES MALDONADO(SP153405 - ANA CECÍLIA LEITE PINTO) X ROMILDO DONIZETE MORAIS(SP175666 - RENATA OLIVEIRA POLICARPO DA LUZ E SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA)

Verifico que os honorários da Dra. Wisen Patrícia de Azambuja OAB/SP 198.000 já foram arbitrados às fls. 433 restando, portanto, prejudicado o pedido de fls. 442.Intime-se.Após, arquivem-se com as cautelas legais.

0006610-92.2005.403.6109 (2005.61.09.006610-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARTINS) X ERMELINDA ANNUNCIACAO GONCALVES LIUZZI(SP123462 - VANIA ORQUIDEA ROBERTI BEZON)

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. Vânia Orquídea Roberti, OAB/SP 123.462, que atuou como dativa neste processo no valor máximo da tabela oficial. Considerando-se que pela nova sistemática introduzida para o pagamento de honorários, é necessário o prévio cadastramento do defensor dativo no AJG da Justiça Federal, como divulgado através do edital de cadastramento nº 02/2009 GABP/ASOM e considerando-se que a defensora nomeada nestes autos ainda não efetuou seu cadastramento, aguarde-se a provocação em arquivo.Sem prejuízo, intime-na da presente decisão através do Diário Eletrônico.

0004644-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004644-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EDILSON PERCEGUINI(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo EDILSON PERCEGUINI, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Providencie a secretaria o encaminhamento das cédulas falsas (fls. 43/45) ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, Art. 270, inciso V. Após, o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

0007256-68.2006.403.6109 (2006.61.09.007256-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X RENATO GUMIER HORSCHUTZ(SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS E SP170699 - TANIA ALENCAR DE CALDAS) X MARIA APARECIDA FRACASSO RIBEIRO
DISPOSITIVO Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, para ABSOLVER o acusado, Renato Gumier Horschutz. das penas dos artigos 355, caput, e 203, caput, ambos na forma do art. 14, inciso II, todos do Código Penal do Código Penal, o que faço com supedâneo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Diante do reconhecimento da insuficiência de provas da existência de dolo por parte do acusado. Sem custas. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Banco Central em Curitiba, para que incinere a nota apreendida, anexando cópia da presente decisão. Cumram-se as disposições do 3º, do artigo 809, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-84.2007.403.6109 (2007.61.09.000398-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X NARCISO SABATINI FILHO(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)
Despacho de fls. 239: Reitere-se o ofício de fls. 200, com a resposta vista as partes. Após, conclusos par sentença. Fica a defesa intimada da juntada das informações prestadas pela UNIMAR - Associação de Ensino de Marília Ltda às fls. 242/247 através da petição prot n. 2010110035046

0010262-49.2007.403.6109 (2007.61.09.010262-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO DE BARROS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)
Ciência à defesa dos laudos produzidos. Intime-se os peritos nomeados às fls. 273 para que respondam aos quesitos na sua integralidade, conforme requerido pelo MPF às fls. 303. Com as respostas, vista às partes para ciência e eventuais requerimentos. Sem prejuízo oficie-se à 3ª vara do Trabalho deste município encaminhando as cópias requeridas pelo MPF.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5378

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO) X ALESSIO DOS SANTOS(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Fl. 612: Defiro o pedido do réu WALTER DE FREITAS JUNIOR de vista dos auto fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103081-42.1994.403.6109 (94.1103081-5) - LENY OLIVEIRA DEGASPARI(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 172/173: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

1100405-87.1995.403.6109 (95.1100405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309670-83.1994.403.6109 (94.0309670-5)) A. MAGNANI S/A AGRICULTURA E PECUARIA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/243: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0002929-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002929-7) - ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0003521-71.1999.403.6109 (1999.61.09.003521-2) - SOLIDEA DELA COLETA & CIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0006683-74.1999.403.6109 (1999.61.09.006683-0) - MARIA ALVES RAMOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0021607-80.2001.403.0399 (2001.03.99.021607-1) - ILDA DIAS LOPES X MARISA BENTO CORREA DE LARA X MERE MARGARETE APARECIDA TENDOLINI X SILVIO VALENTIM RODRIGUES X TEREZA YVONE MICOSSI DA CRUZ(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Fl. 695: Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados. Fls. 684/687: Esclareça a parte autora a qualificação correta de MARIA BENTO CORREA DE LARA. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para correção. Após, expeça-se novo requisitório, proceda-se à correção da minuta de fl. 679 e venham-me os autos para transmissão dos requisitórios cadastrados de fls. 678/682. Intimem-se.

0034873-37.2001.403.0399 (2001.03.99.034873-0) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA CASTELHANO X ANTONIO CASTELHANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0003471-40.2002.403.6109 (2002.61.09.003471-3) - DIRCEU ROTHER X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X ANTONIO SILVA FISCHER X ARRIGO NANI RINALDI X FRANCISCO SANCHES DE OLIVEIRA X HELIO SAIPP X JORGE JABOR X LEONI CARVALHO GUIMARAES X MARIO JOAO MICHELIN X ESPOLIO DE REHDER GEVARTOSKI X RUTH MAGDALENA PAGOTTO GEVARTOSKI X RENE GEVARTOSKY X RONALDO GEVARTOSKY X ROGERIO GEVARTOSKY(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0005009-22.2003.403.6109 (2003.61.09.005009-7) - EMILIA MARTINES DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Intime-se a parte beneficiária, por carta, da disponibilização dos valores requisitados, bem como o advogado da parte autora, por publicação no Diário da Justiça, da disponibilização dos honorários requisitados.

0006833-45.2005.403.6109 (2005.61.09.006833-5) - OSNI RAMOS DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0007081-74.2006.403.6109 (2006.61.09.007081-4) - EDSON APARECIDO TACA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 98/102: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006579-67.2008.403.6109 (2008.61.09.006579-7) - JUAREZ PINTO SAO MIGUEL(SP252244 - SUELI ROVERE REIS E SP243792 - AUCIMAR MOMETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/70 verso: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011873-66.2009.403.6109 (2009.61.09.011873-3) - ROBERTA APARECIDA LOPES GOMES(SP020760 - FLAVIO

BATISTA RODRIGUES E SP125082 - SOLANGE NADELICE RODRIGUES E SP284640 - DANIELA NADELICE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fl. 105: Defiro o pedido da autora de produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 13/01/2011, às 14:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETE NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADILSON DONISETE NAGUEL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº B/32-105.604.477-0. Aduz ser portador de esclerose múltipla que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido aposentadoria por invalidez entre 16.06.1997 a 30.09.2009 e que, todavia, o pagamento do benefício foi suspenso indevidamente tendo em vista que o Instituto-réu, após receber informação de que o segurado supostamente estaria exercendo atividade laborativa, promoveu reavaliação da perícia médica e entendeu que a incapacidade havia cessado. Decido. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, sendo imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada, sobretudo quando o elemento técnico de convicção do juízo, qual seja, a capacidade laboral do requerente do benefício de auxílio-doença, depende da realização de exame pericial, tornando necessária dilação probatória a ser produzida em ação ordinária. 3. Agravo provido. (TRF 1ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200401000222500/MG - PRIMEIRA TURMA - 23/11/2004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE. QUESTÃO CONTROVERSA. RECURSO IMPROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Os documentos que instruem o agravo não permitem inferir a verossimilhança do pedido, tornando indispensável o deslinde probatório e com vistas a se apurar a persistência ou não da moléstia, o grau de limitação da capacidade laboral, bem como sua duração e a possibilidade ou não de reabilitação funcional, como forma de se demonstrar a verossimilhança da pretensão deduzida e, por conseguinte, o cabimento da tutela antecipatória pretendida, que poderá ser reapreciada pelo Juízo após o transcurso da fase instrutória. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 200203000403198/SP - NONA TURMA - 08/11/2004, Rel. JUIZA MARISA SANTOS). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca do documento juntado pela parte autora (fl. 163). Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico neurologista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Deverão as partes, no prazo de dez dias, indicar os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento. P.R.I.

0006896-94.2010.403.6109 - BENEDITO FERREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES) BENEDITO FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARARAS objetivando, em síntese, a concessão de medicamentos para tratamento de saúde. Sustenta ser portador de hepatite crônica pelo vírus tipo C - genótipo 1B, com replicação viral (RNA positivo) e atividade inflamatória com dano histológico confirmado por biópsia hepática (fl. 03). Ainda segundo o autor, o tratamento de tal doença envolve o uso

de Interferon peguilado alfa 2ª e ribavirina, bem como outras substâncias de suporte, todos eles medicamentos de alto custo, cuja aquisição está além das suas capacidades financeiras. Informa que, muito embora o uso de tais medicamentos tenha seu uso padronizado por protocolo clínico da Secretaria de Vigilância em Saúde de São Paulo, tem conhecimento que há fila de espera para o início do tratamento, decorrente de restrições orçamentárias, motivo pelo qual a antecipação de tutela é requerida. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta:(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma) Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** pleiteada requerida para determinar que os réus

forneçam de imediato ao autor Benedito Ferreira os medicamentos Interferon Peguilado Alfa 2ª 270 mcg, Ribavirina 250mcg, Eritropoietina humana recombinante 4.000 u e Filigrastima 300 mcg.À réplica, no prazo legal.P.R.I.

CARTA PRECATORIA

0004174-87.2010.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP X ERIVALDO BARBOSA NASCIMENTO(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Fls. 69/72: Diante da notícia de que ação originária foi julgada, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 07.12.2010, às 14 horas. Intimem-se, inclusive as testemunhas (fl. 73), requisitando-se a devolução do mandado expedido.

MANDADO DE SEGURANCA

0000362-23.1999.403.6109 (1999.61.09.000362-4) - DEDINI S/A SIDERURGICA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de pedido da Impetrante de devolução de parte do valor depositado judicialmente, ao qual alega fazer jus em razão da decisão que concedeu parcialmente a segurança (fls. 252/297). Informado o saldo da conta judicial, requereu a União a transformação de todo o valor depositado em pagamento definitivo alegando que a dívida consolidada referente à majoração da alíquota da COFINS supera o valor depositado (fls. 316/367). Destarte, indefiro o pedido da Impetrante e determino que se oficie à CEF para que proceda à transformação do valor total depositado em pagamento definitivo da União, nos termos do art. 1º, 3º, incisos I e II da Lei 9.703/98. Intimem-se.

0000758-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000758-7) - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 671: Oficie-se à CEF requisitando a transformação parcial do depósito efetuado nos termos da Lei 9.703/98 em pagamento definitivo da União, que deverá corresponder ao valor da dívida inscrita na CDA 80604070468-84 (fl. 687). Indefiro o pedido de transformação do saldo remanescente em pagamento definitivo da dívida objeto da CDA 36.664.551-0, pois esta não guarda relação com o objeto deste mandado. Assim, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98, a proporção favorável ao depositante deverá ser devolvida. Informe a impetrante número de conta bancária de sua titularidade para devolução. Intimem-se.

0005746-64.1999.403.6109 (1999.61.09.005746-3) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA DE AGUAS DE SAO PEDRO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP181059 - SUSANA ORTIZ DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Por meio desta informação, fica o Impetrante intimado para retirar a certidão requisitada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-69.2010.403.6109 (2001.03.99.021328-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021328-94.2001.403.0399 (2001.03.99.021328-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JAIR COSTA X INALDA MARIA MARTINS JORGE X JOSE GILBERTO DA SILVA MOREIRA X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X BRAZ JOSE ROMANO X PAULO BARBOSA DE CARVALHO X RUBENS FERRARI X JOAO CARLOS DONEDA X ROBERVAL VIEIRA DE ANDRADE(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se. despacho de fl. 46: Recebo o aditamento à inicial dos embargos à execução juntado nos autos principais (fls. 210/632), devendo a parte autora se manifestar no mesmo prazo concedido no despacho anteriormente proferido (fl. 45).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003974-90.2004.403.6109 (2004.61.09.003974-4) - SANTINA MARTINS(SP078327 - ADILSON AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 126: Assiste razão à CEF. De fato houve equívoco no alvará expedido em favor da parte ré (fl. 115), no qual constou o valor de R\$ 20.993,82, quando o valor correto seria R\$ 20.933,82 conforme sentença de fls. 108 e verso. Destarte, concedo à CEF o prazo de dez dias para devolução do valor recebido a maior (R\$ 60,00), devidamente atualizado a partir da data do recebimento (07/06/2010). Efetuado o depósito, expeçam-se novos alvarás. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002542-26.2010.403.6109 - JOSEPHA PORTERO(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 55/56: Concedo à requerente o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do extrato requerido junto ao Banco Itaú. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1834

EMBARGOS A EXECUCAO

0009188-52.2010.403.6109 (2006.61.09.003645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI)

Recebo os presentes embargos à execução, ajuizada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000184-06.2001.403.6109 (2001.61.09.000184-3) - EMAS AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001044-07.2001.403.6109 (2001.61.09.001044-3) - INCOPIOS IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001901-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001901-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Em face das alegações trazidas pelo Patrono do impetrante as fls. 586/587, tornem os autos a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, para apreciação do pedido de devolução de prazo recursal requerido. Int.

0004752-65.2001.403.6109 (2001.61.09.004752-1) - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (04/11/2010).

0000342-27.2002.403.6109 (2002.61.09.000342-0) - JOSE FARIA FILHO(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE LIMEIRA/SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000587-38.2002.403.6109 (2002.61.09.000587-7) - ANTONIO CARLOS BELLANGA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Indefiro o pedido de fls. 161, no que diz respeito ao pedido de pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, haja vista que os efeitos patrimoniais pretéritos devem ser excluídos nas ações de mandado de segurança, a teor da Súmula 271 do STF (Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria), ficando, porém, ressalvada a faculdade de o impetrante reclamar o pagamento de valores atrasados

administrativa ou judicialmente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

0003852-48.2002.403.6109 (2002.61.09.003852-4) - CALCADOS ISMAR LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008108-97.2003.403.6109 (2003.61.09.008108-2) - FRANCISCO ALCADE FERNANDES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000613-71.2003.403.6183 (2003.61.83.000613-0) - JOSE LUIZ JOIA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DE PIRACICABA - SP(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Indefiro o pedido do impetrante deduzido a fl. 112, para expedição de ofício ao INSS, referente ao benefício de nº 42/107.489.008-34, porquanto o presente feito versou sobre implantação da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/107.489.736-3, conforme ofício do INSS a fl. 96, dando conta do cumprimento da sentença. Arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0001818-32.2004.403.6109 (2004.61.09.001818-2) - CONSULT - SAT AGRICULTURA DE PRECISAO TECNOLOGICA SERVICOS E SISTEMAS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Defiro o pedido deduzido pela Fazenda Nacional a fl. 309, no tocante à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos presentes autos. Oficie-se à CEF para cumprimento. Int.

0002197-70.2004.403.6109 (2004.61.09.002197-1) - NOVA PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

O impetrante requer as fls. 229/231, a homologação da sua desistência nestes autos da execução de título extrajudicial, das custas judiciais, inclusive dos honorários advocatícios, mesmo em sede de ação de mandado de segurança, para fins do disposto no artigo 70, parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 900/2008 da RFB. Com efeito, prescreve referido artigo: Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009). Parágrafo 1º: A autoridade da RFB competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento, do reembolso ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009); Parágrafo 2º: Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, deduzido pela impetrante nestes autos, para que produza seus efeitos perante a Receita Federal. Intime-se o impetrante. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0003645-10.2006.403.6109 (2006.61.09.003645-4) - COOPERATIVA NOVA ESPERANCA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo Réu, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008681-96.2007.403.6109 (2007.61.09.008681-4) - JOSE LUIZ AVANSI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002173-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002173-7) - ANTONIO LEANDRO NOVAES(SP175138 - GLAUCIA

MUNIZ PRADO BORTOLETTO E SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como do prazo de dez dias para requerer o que entender necessário. Findo o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002976-49.2009.403.6109 (2009.61.09.002976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-95.2009.403.6109 (2009.61.09.001408-3)) FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004772-41.2010.403.6109 - VICENTE ALVES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Processo nº. 0004772-41.2010.4.03.6109 Impetrante: VICENTE ALVES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 10/02/1976 a 12/07/1976 (Tecelagem Saturnia S/A), 01/11/1984 a 11/04/1985 (Britania Transportes Rodoviários Ltda.), 29/04/1995 a 18/11/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) e 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.), como atividade comum e os períodos de 29/04/1995 a 18/11/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) e 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.), como atividade especial, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição. Alega ter requerido o benefício na esfera administrativa, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 21-106. À fl. 109 foi determinado ao impetrante que juntasse aos autos cópias de determinados documentos faltantes, o que restou cumprido às fls. 111-113. É o breve relatório. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade de da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, tenho como incontroversos os períodos de 10/02/1976 a 12/07/1976 (Tecelagem Saturnia S/A), 01/11/1984 a 11/04/1985 (Britania Transportes Rodoviários Ltda.), 29/04/1995 a 18/11/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) e 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.) como atividade comum e os períodos de 14/07/1976 a 04/03/1977 (Tecelagem Jacyra Ltda.), 07/03/1977 a 30/09/1972 e 01/11/1982 a 20/01/1984 (Lupatech S/A), 02/05/1985 a 09/12/1986 (Cosan S/A Indústria e Comércio) e 07/01/1987 a 28/04/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.) como atividade especial, já devidamente reconhecidos e homologados pela autoridade impetrada, conforme faz prova a decisão proferida às fls. 92 e 94 e planilha de fls. 96-98. Reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 18/11/1995 (Auto Viação Ouro Verde Ltda.), uma vez que o impetrante, durante sua jornada de trabalho ficou ex-posto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 81dB(A), a qual se enquadra como insalubre no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, conforme faz prova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 112. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Muito embora não tenha sido apresentado laudo técnico para esse período, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 112), atesta a exposição ao ruído superior a 80dB, e uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Esse formulário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos demais períodos trabalhados. Para os períodos de 17/10/2000 a 14/12/2001 (Rápido Luxo Campinas Ltda.), 16/04/2002 a 28/02/2005 (Viação Princesa DOeste Ltda.) foram juntados os PPPs de fls. 113 e 87-88, que informam a exposição ao ruído nas intensidades de 78dB e 75dB, portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido para o período. Por fim, quanto ao período de 01/02/2007 a 14/10/2009 (Transportadora Cardelli Ltda.) o PPP de fls. 90-91 conclui pela inexistência de agente nocivo no ambiente de trabalho do impetrante. Não obstante, tenha exercido a função de motorista, ressalto que com o advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento de atividade especial pela função, devendo ser efetivamente demonstrada a exposição ao agente nocivo. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR a fim de determinar à autoridade

impetrada que reconheça como trabalhado em condições insalubres o período de 29/04/1995 a 18/11/1995, exercido na empresa Auto Viação Ouro Verde Ltda., revisando o pedido do impetrante Vicente Alves, NB 42/151.229.210-6, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu parcialmente a liminar no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba, de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA Juiz Federal Substituto

0004777-63.2010.403.6109 - ELAINE CHRISTINA SANTOS (SP190151 - ANDRÉ LUÍS ROCHA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LIMEIRA - SP (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) PROCESSO Nº. 0004777-63.2010.403.6109 IMPETRANTE: ELAINE CHRISTINA SANTOS IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM LIMEIRA/SP SENTENÇA TIPO CS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELAINE CHRISTINA SANTOS contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, objetivando ordem judicial que autorize a imediata liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Alega a impetrante ter realizado com seu ex-empregador em reclamação trabalhista, homologado por Juiz do Trabalho, pelo qual, dentre outras cláusulas, se comprometeu o reclamado a lhe entregar a documentação necessária para o levantamento do saldo de sua conta vinculada junto ao FGTS. Afirma que, munida de tais documentos, protocolou requerimento, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a liberação desses valores, lhe sendo exigido, todavia, a apresentação do termo original da audiência de conciliação. Afirma ter apresentado junto à CEF cópia autenticada desse documento, emitida pela Vara do Trabalho respectiva, ante a óbvia impossibilidade de apresentar o documento original, lhe sendo novamente negado, no entanto, o levantamento de seu saldo de FGTS. Aduz que a negativa do impetrado em liberar os recursos do FGTS constitui-se em ato abusivo, que está a lhes ferir direito líquido e certo, sendo desarrazoada a exigência formulada. Cita em abono a sua tese precedente jurisprudencial. Requer a concessão da liminar, afirmando que a urgência da medida está vinculada ao prejuízo pela impetrante até o momento suportado. Inicial garantida com documentos (fls. 07-13). Liminar indeferida em decisão de fls. 17. A Gerente Geral da Agência da Caixa Econômica Federal em Limeira informou que os valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante foram liberados, bem como desconhecer os motivos de recusa por empregado da CEF em pedido administrativo (fl. 25). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 27-29, abstendo-se da análise do mérito do pedido. **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão de demissão sem justa causa. Verifica-se através das informações apresentadas nos autos que tal pretensão foi atendida administrativamente, com a liberação de tais valores. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. **DISPOSITIVO** Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita, conforme concessão no corpo da presente decisão. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), _____ de _____ de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005324-06.2010.403.6109 - WEISER VEICULOS S/A (SP030841 - ALFREDO ZERATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005332-80.2010.403.6109 - RICLAN S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL
Fls. 175/176: razão assiste ao impetrante no tocante à publicação da decisão de fls. 137/139. Com efeito, cuide a Secretaria em proceder à publicação correta da referida decisão. Após, tendo em vista que as informações já foram presadas pela autoridade impetrada (fls. 156/174), encaminhem-se os autos ao MPF. Int. REPUBLICAÇÃO DA

DECISAO DE FLS. 137/139: PROCESSO Nº. 0005332-80.2010.403.6109IMPETRANTE: RICLAN S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP E OUTRO D E C I S

À Otrata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que a autorize a proceder ao cálculo e recolhimento de IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - sem a inclusão do valor correspondente ao frete pago para transporte de mercadorias. Narra a impetrante que, no exercício de suas atividades, realiza a venda das mercadorias por si industrializadas, acrescendo ao preço destas os valores relativos ao frete para o seu transporte. Alega que, a teor da Constituição Federal, apenas os valores representativos dos gastos de produção podem se constituir na base de cálculo do IPI, sendo, por conseguinte, inconstitucional o quanto disposto no 1º do inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64, na redação dada pela Lei 7.798/89. Afirma, ainda, que lei ordinária não pode determinar a inclusão do valor do frete, acrescido ao preço da mercadoria, na base de cálculo do IPI, o que somente poderia ser feito através de lei complementar. Invoca o princípio constitucional da vedação da tributação com efeito de confisco em apoio a sua tese. Afirma que a tributação do IPI, tal como feita, proporciona enriquecimento sem causa do poder público, além de ocasionar violação ao direito de propriedade. Traz considerações sobre os acréscimos legais relativos aos créditos que pretende sejam reconhecidos em seu favor, decorrentes do recolhimento a maior de IPI nos últimos dez anos, incidente sobre os mencionados encargos financeiros. Afirma a existência de urgência no deferimento do pedido ante o risco de autuação fiscal por parte da autoridade impetrada. Juntou documentos (fls. 44-129). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que a base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, a, do CTN, corresponde exatamente ao valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sendo que o valor relativo ao frete não compõe esse preço final. Nesse sentido, precedente que ora transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DESCONTOS INCONDICIONAIS/BONIFICAÇÃO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 47 DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo entendeu não ser possível a incidência do IPI sobre descontos incondicionados, por não integrarem o valor praticado no negócio jurídico quando da saída da mercadoria. 3. A alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64 pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir, tendo em vista os ditames do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como valor da operação o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes. 4. Com relação à exigência do IPI sobre descontos incondicionais/bonificação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça envereda no sentido de que: - Consoante explicita o art. 47 do CTN, a base de cálculo do IPI é o valor da operação consubstanciada no preço final da operação de saída da mercadoria do estabelecimento. O Direito Tributário vale-se dos conceitos privatísticos sem contido afastá-los, por isso que o valor da operação é o preço e, este, é o quantum final ajustado consensualmente entre comprador e vendedor, que pode ser o resultado da tabela com seus descontos incondicionais. Revela contraditório in terminis ostentar a Lei Complementar que a base de cálculo do imposto é o valor da operação da qual decorre a saída da mercadoria e a um só tempo fazer integrar ao preço os descontos incondicionais. Ratio essendi dos precedentes quer quanto ao IPI, quer quanto ao ICMS. (REsp nº 477525/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003) - A base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, é o valor da operação, o que é definido no momento em que se concretiza a operação. O desconto incondicional não integra a base de cálculo do aludido imposto. (REsp nº 63838/BA, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/06/2000). 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (AGA 703431 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:20/02/2006 PG:00220). Mesma conclusão tem sido esposada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como segue: **MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FILIAL E MATRIZ. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC.** 1. O valor do frete não integra a base de cálculo do IPI. 2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN. 3. Cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre frete, mediante lançamento em sua escrita fiscal. 4. Possibilidade de compensação do IPI com o próprio IPI incidente em operações subsequentes, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91 5. Correção monetária incidente, com base na SELIC, ante a resistência oposta pelo Fisco, ocasionando a demora no aproveitamento dos créditos pelo contribuinte. 6. O prazo da prescrição é quinquenal, a contar do recolhimento do tributo. 7. As filiais e a matriz são consideradas estabelecimentos autônomos, operando-se o fato gerador do tributo de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento. 8. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do 1º deste mesmo artigo. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento e remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento, para fazer incidir a prescrição quinquenal. (AMS 307839 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TERCEIRA TURMA - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 127). Assim, verifico a presença da relevância do fundamento, consistente no reconhecimento da inconstitucionalidade formal do 2º do art. 14 da Lei 4.502/64, na redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89, na parte em que promoveu indevido alargamento do conceito de base de cálculo do IPI, em desconformidade com o disposto em lei complementar, nos exatos termos do art. 146, III, da CF/88. Presente o primeiro requisito para a concessão parcial da liminar, também

observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora, que se mostra evidente, ante os prejuízos decorrentes da cobrança, em face da impetrante, de crédito tributário indevido. É preciso esclarecer, contudo, que, por óbvio, o alargamento indevido dessa base de cálculo só ocorre quando o próprio contribuinte, in casu, a impetrante, suporta o valor do frete, cobrando-o, por conseguinte, do adquirente das mercadorias por ela comercializadas. Nos casos em que é estabelecido entre comprador e vendedor que o valor do frete será suportado pelo primeiro, não há que se falar em inclusão do valor do frete no preço da mercadoria. Assim, a medida liminar pleiteada deve ser deferida respeitando-se os limites acima gizados. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para autorizar a exclusão, pela impetrante, quando da apuração da base de cálculo do IPI, dos valores relativos ao frete da mercadoria por ela comercializada, exclusivamente nas hipóteses em que o pagamento do frete esteja a cargo da impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar, bem como para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Excluo a União do pólo passivo desta ação, já que, como é cediço, o mandado de segurança somente pode ser manejado em face de autoridade, e não de pessoa jurídica. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005425-43.2010.403.6109 - CPFL SERVICOS EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

PROCESSO Nº. 0005425-43.2010.403.6109 IMPETRANTE: CPFL SERVIÇOS EQUIPAMENTOS IND. E COM. S/APARTE RÉ: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a concessão de ordem judicial que a autorize a proceder à aplicação da Taxa SELIC, a partir do efetivo desembolso, sobre os pagamentos por estimativa realizados a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando da apuração de seu lucro real. Narra a impetrante que é contribuinte do IRPJ e da CSLL, efetuando mensalmente recolhimentos antecipados de ambos os tributos, por estimativa, nos termos das Leis 8.981/95, 9.249/95 e 9.430/96. Afirma que somente após o ajuste de seu balanço patrimonial ao final de cada período base, vem a apurar a real base de cálculo desses tributos, e conseqüentemente, o efetivo valor devido, abatendo então os valores antecipados mensalmente, pelo sistema de compensação, e efetuando, se for o caso, o recolhimento da diferença. Afirma que, para o abatimento dos valores mensalmente antecipados seja integral, devem ser eles corrigidos pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos, ou seja, a Taxa SELIC, nos exatos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, procedimento, contudo, vedado pela autoridade coatora, com base na IN 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Alega que o regime de pagamento antecipado do IRPJ e da CSLL não passa de uma forma desvirtuada de empréstimo compulsório, mesmo porque se determina por meio dele o pagamento de tributos cujo fato gerador ainda não ocorreu. Afirma, portanto, ser inconstitucional a vedação à reposição integral dos valores antecipadamente pagos, mediante aplicação da Taxa SELIC. Alega ofensa ao princípio da legalidade, pela exigência de IRPJ e CSLL sem lei que assim determine; ao princípio da isonomia, por distinguir indevidamente situações símiles, relativas à incidência da Taxa SELIC na correção de tributos não pagos no vencimento, e sua não incidência na hipótese de devolução dos valores antecipadamente pagos a maior; e ainda aos princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica. Afirma existir direito à compensação dos valores devidos em face da necessária correção integral da CSLL e do IRPJ, sendo que o prazo prescricional a ser observado, quanto aos recolhimentos realizados até 08 de junho de 2005, é o decenal. Afirma a urgência na concessão da liminar, sob pena de se submeter indefinidamente à inconstitucionalidade apontada. Inicial instruída com documentos de fls. 27-349. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A tese defendida pela impetrante tem sido rejeitada pelas duas turmas competentes para o assunto do Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional responsável pela uniformização e preservação da legislação federal. Veja-se os precedentes: TRIBUTÁRIO. IRRF. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR ESTIMATIVA. LEI 9.430/1996. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. PAGAMENTO A MAIOR. JUROS OU TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Lei 9.430/1996 faculta ao contribuinte recolher antecipadamente o IRRF, o IRPJ e a CSLL, com base no lucro real apurado por estimativa. 2. Tratando-se de opção do contribuinte, o recolhimento antecipado a maior não é passível de juros moratórios, tampouco de correção monetária com base na Taxa Selic, haja vista não configurar pagamento indevido à Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 641472 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:21/08/2009). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. RETENÇÃO NA FONTE. PAGAMENTO ANTECIPADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. LEI 9.430/96. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. 1. O pagamento mensal antecipado do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro (CSLL) dá-se por opção do contribuinte sujeito a tributação com base no lucro real, ex vi dos artigos 2º e 30, da Lei 9.430/96, não configurando pagamento indevido à Fazenda Nacional, razão pela qual não se revela coerente a incidência de juros

moratórios ou correção monetária pela Taxa SELIC (Precedentes da Primeira Turma do STJ: REsp 597.803/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 14.02.2006, DJ 13.03.2006; e REsp 574.347/SC, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 23.03.2004, DJ 07.06.2004). 2. Recurso especial desprovido.(RESP 887111 - Relator(a) LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:03/11/2008). Tampouco identifico como presente o risco de ineficácia da medida, caso deferida apenas quando do sentenciamento do feito. O deferido da liminar em nada afetará os valores ora recolhidos antecipadamente pela impetrante. Outrossim, eventual correção, para maior, dos valores que terá a compensar quando do ajuste anual dos tributos em comento pode ser feita a qualquer momento, não se apresentando como medida urgente. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), 31 de agosto de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009380-82.2010.403.6109 - GILBERTO NOVI(SP204251 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Tendo em vista o quanto certificado retro, nomeio como defensora dativa para atuar nestes autos, a Dra. Ana Cristina Vaz Muriano, OAB/SP 291.771B, devendo o impetrante ser cientificado da sua nomeação. Corrijo de ofício o pólo passivo da demanda, porquanto muito embora a fl. 03 o impetrante tenha indicado a CEF como autoridade impetrada, a fl. 07 foi requerido a notificação da pessoa física Gerente da CEF. Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

0009719-41.2010.403.6109 - JOSE DO CARMO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JULIETA CLEMENCIA DE OLIVEIRA LIMA X LOURDES APARECIDA BLUMEL DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

Expediente Nº 1839

HABEAS CORPUS

0010319-62.2010.403.6109 - AILTON SABINO X MOYSES BENEDICTO FAVORETTO JUNIOR(SP165544 - AILTON SABINO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de habeas corpus impetrado com o objetivo de trancar o Inquérito Policial nº 0000014-63.2009.403.6109 (antigo nº 2003.61.09.000014-8 - IPL nº 25-0051/2010). Argumenta o impetrante que o paciente Moyses Benedicto Favoretto Júnior está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto as investigações continuam mesmo após ter comunicado a adesão pela empresa relacionada aos fatos ao parcelamento da dívida fiscal previsto na Lei nº 11.941/09, o que daria ensejo à suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional, de conformidade com o que prevê o art. 68 e parágrafo único da referida lei. Esclarece que a continuidade das investigações se deu a pedido do Procurador da República no Município de Piracicaba, por ter entendido que os crimes de formação de quadrilha na forma de organização criminosa e de falsidade ideológica não estão abarcados pela suspensão, pois se dissociam do crime de sonegação fiscal, tratando-se de delitos autônomos. Assim, infere-se que não se trata de ato espontâneo do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba, mas de cumprimento de determinação do Ministério Público Federal, sendo este a autoridade coatora. Ora, se a autoridade coatora é membro do Ministério Público Federal, não é competente este Juízo para o processo e julgamento deste feito, cabendo tal incumbência ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, inciso, alínea a, da atual Constituição Federal. Ante o exposto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do feito, determinando a remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0003794-45.2002.403.6109 (2002.61.09.003794-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE DANTE RODINI NETO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª

Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

0002086-23.2003.403.6109 (2003.61.09.002086-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X MIGUEL FARALLI NETTO(SP159840 - CHILDER CARLO CANDIDO) X WALTER TASSETO(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP063685 - TARCISIO GRECO E SP158207 - EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX) X RITA DE CASSIA MARTINS ALLEONI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS SINIGOI(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA) X WALTER CAJUS HERGERT(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X DACIO EGISTO RAGAZZO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FABIO RAGAZZO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) X VIRGILIO AUGUSTO DALOIA FILHO(SP071263 - AILTON CARLOS DO PRADO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)

Os defensores constituídos dos réu Walter Tasseto (Dr. Marcus Vinícius Teixeira Borges) e Migueal Faralli Netto (Dr. Childer Carlo Cândido), embora regularmente intimados, deixaram de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.^a Turma do TRF da 3.^a Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos acima referidos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intimem-se.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal dos novos documentos juntados pela defesa (fls. 231/1255).Cumpra-se.

0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO(SP128606 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO) X ANTONIO JOSE SINHORETI(SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI) Nos termos do despacho proferido à f. 645 dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007470-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007470-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON) X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE(SP029105 - ROBERTO GIACON)

Atualizem-se os antecedentes criminais do réu, oficiando-se ao IIRGD, à Polícia Federal e à Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP.Com a vinda da certidão e folhas de antecedentes, solicitem-se as certidões decorrentes, se o caso.Com as respostas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa, pois o Ministério Público Federal já foi intimado e apresentou seus memoriais.

0007664-30.2004.403.6109 (2004.61.09.007664-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI JUNIOR(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) PROCESSO Nº. 0007664-30.2004.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CARLOS ALBERTO FUGANHOLI E CARLOS ALBERTO FUGANHOLI JUNIORVistos em decisão.Trata-se de ação penal

que visa apurar a prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigos 29 e 71, todos do CP. Conforme consta na manifestação ministerial de fls. 1323/1325, o débito tributário apurado em face do representado foi objeto de parcelamento especial previsto na Lei Ordinária n.º 11.941/09, postulando o Ministério Público Federal a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional. Com efeito, prescreve o artigo 68 da Lei n.º 11.941/09, verbis, :...Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. I - POSTO ISSO, defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal, decretando a suspensão da pretensão punitiva do Estado e o prazo prescricional para a infração penal noticiada nos autos, enquanto CARLOS ALBERTO FUGANHOLI E CARLOS ALBERTO FUGANHOLI JUNIOR mantiverem-se em dia com o cumprimento das obrigações assumidas no parcelamento. Comunique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos - SP a fim de que fiscalize e acompanhe a regularidade o cumprimento das obrigações assumidas com o parcelamento por parte da pessoa jurídica INDÚSTRIA METALÚRGICA FUGANHOLI, devendo comunicar imediatamente este Juízo em caso de exclusão/cancelamento do parcelamento, bem como do adimplemento integral do débito. II - Após o cumprimento das determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo para que fiquem sobrestados até que ocorra alguma das situações do item I acima. Intime-se. Oficie-se. Arquivem-se. Piracicaba, 26 de outubro de 2010. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA Juiz Federal Substituto

0001659-55.2005.403.6109 (2005.61.09.001659-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS PEREIRA FIGUEIRO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X ADRIANA BORGES BOSELLI(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA) X ROSELY FATIMA NOSSA
Tendo em vista as certidões de fls. 643 e 666, dando conta da não localização da acusada Simone Dutra nos endereços conhecidos nos autos, esclareça a defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se a decisão de fl. 606, deprecando-se à Justiça Estadual em Santa Bárbara D Oeste e Americana a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado João Carlos, no prazo de 90 (noventa) dias, intimando-se as partes da expedição. Int.OBSERVAÇÃO: em 05/11/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 431 e 432/2010, respectivamente, à Justiça Estadual em Americana e Santa Bárbara D Oeste-SP

0001813-39.2006.403.6109 (2006.61.09.001813-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO CAVINATTO FILHO X ODINEI CAVINATTO(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)
O cadastro no IIRGD e na Polícia Federal obedecem a legislação e regulamentos específicos, não cabendo a este Juízo deliberar sobre a exclusão do nome do réu nesses órgãos. Coube a este Juízo a comunicação da declaração da extinção da punibilidade, o que já ocorreu, conforme ofícios expedidos às 483 e 484. Assim, expeça-se a certidão requerida e tornem os autos ao arquivo. Int.OBSERVAÇÃO: a certidão já está à disposição.

0007464-52.2006.403.6109 (2006.61.09.007464-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE SOUZA BITENCOURT(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO E SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI E SP284854 - MARIANA LAROSE)

Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática dos delitos previstos nos arts. 155,4º, II c/c art. 71 e art. 171, caput, c/c/ art. 71, todos do Código Penal. Devidamente citado apresentou resposta escrita (fls. 556/571) aduzindo como preliminares a incompetência da autoridade que presidiu o processo administrativo e a nulidade do procedimento administrativo. No mérito, contrapô-se à pretensão do MPF, produzindo prova testemunhal. Nada a prover quanto às preliminares aduzidas, visto que a discussão cinge-se a detalhes ocorridos na esfera administrativa, portanto estranhas ao âmbito da persecução penal, ou seja, as esferas são totalmente independentes, cabendo ao réu tomar as medidas perante o Juízo competente. Com efeito, nada a prover quanto ao pedido da defesa, pois não identificadas causas dirimentes ou justificativas, devendo o feito prosseguir nos seus ulteriores termos. I - POSTO ISSO, expeçam-se precatórias para oitiva das vítimas, testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu na deprecata direcionada à Comarca de Americana - SP Prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias, sem prejuízo do disposto no artigo 222, parágrafo 2º do CP. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação. Fica facultada à defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int.OBSERVAÇÃO: em 05/11/2010 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 433, 434, 435, 436 e 437/2010, respectivamente, à Justiça Estadual em Americana, à Justiça Federal em Campinas-SP e à Justiça Estadual em Nova Odessa, Sumaré e Capivari.

0011340-10.2009.403.6109 (2009.61.09.011340-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES

BARRETO PRETURLAN) X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X SILVIO SANTIAGO CHAVES DA SILVA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS RINALDO DA SILVA(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

Comproven os advogados do corr eu Luis Rinaldo, no prazo de 05 (cinco) dias, que cumpriram o disposto no art. 45 do C digo de Processo Civil, aplicado nos termos do art. 3  do C digo de Processo Penal.Nada obstante, o corr eu Luis Rinaldo dever  ser intimado pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, informando-lhe que, no sil ncio, ser  nomeado defensor dativo.Considerando que n o houve manifesta o dos corr eus Jo o Paulo e Luis Rinaldo (a publica o se deu em 18.08/2010 e a ren ncia dos advogados data de 02.09.2010) na fase de dilig ncias, solicitem-se certid es dos processos mencionados na manifesta o de fls. 451/452 e, com as respostas, intimem-se as partes para apresentarem memoriais de raz es finais em 05 (cinco) dias.Quanto   quantia em dinheiro, as carteiras e os aparelhos celulares apreendidos, determino a restitu o aos r us, que dever o ser intimados pessoalmente para agendar junto   Secretaria deste Ju zo a retirada desses bens e o levantamento do valor, no prazo m ximo de 30 (trinta) dias, desde que comprovada a titularidade dos aparelhos celulares e esclarecido com quem foi apreendida a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), j  que tal informa o n o consta dos autos.Cumpra-se e intimem-se.

0004281-34.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X CRISTIANO PUZZI(SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

  vista da informa o supra, determino que as Pe as Informativas sejam apensadas aos autos.Ap s a intima o do Minist rio P blico Federal acerca do despacho de fl. 189, d -se ci ncia   defesa dos novos documentos juntados pela acusa o, facultando-lhe a vista dos autos por 05 (cinco) dias.

SUBSE O JUDICI RIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1  VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente N  3667

MANDADO DE SEGURANCA

0002120-28.1999.403.6112 (1999.61.12.002120-9) - MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X MAURILIO FERNANDES PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS B CCARO E SP233770 - MARIA FERNANDA F VERO DE TOLEDO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 435: Esclare a a impetrante se as guias de recolhimento de custas se referem a este feito, pois consta o nome Small Distribuidora de Derivados de Petr leo Ltda, que n o integra a rela o processual, bem como a guia de fl. 437 menciona emolumentos para expedi o de certid o de objeto e p  do feito n. 1040-2006-115-15-00-3 e a guia de fl. 438 menciona o processo 1746/2004 da 2  Vara C vel desta cidade. Prazo: Cinco dias. Ap s, conclusos. Int.

0009560-41.2000.403.6112 (2000.61.12.009560-0) - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - F BIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 205/207: Manifeste-se o impetrante e o Minist rio P blico Federal no prazo de cinco dias. Ap s, conclusos. Intime-se.

0012592-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012592-8) - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando que n o houve a triangulariza o da rela o processual, pois ocorreu a extin o do feito sem resolu o do m rito (fls. 39/40 verso), sendo que a decis o proferida  s fls. 66/67 negou seguimento   apela o, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000483-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000483-0) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP219947 - LOUISE SOUZA BENTO JUNQUEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 361/376: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0003695-85.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES E SP272324 - LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fls. 342/384: Recebo o recurso de apelação da impetrante no efeito devolutivo. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Fl. 385: Defiro a juntada, como requerido. Intime-se.

0005440-03.2010.403.6112 - DEOCLECIANO RAMOS DA SILVA FILHO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Cumpra a impetrante, integralmente, o despacho de fl. 38, apresentando cópia da petição inicial, eventual peça de aditamento e sentença do feito nº 0002397-29.2008.403.6112 mencionado no termo de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-69.2005.403.6112 (2005.61.12.000002-6) - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA - CACRETUPI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ante a manifestação de fl. 306 e os documentos apresentados às fls. 307/308, que comprovam a averbação do cancelamento da caução, determino o cumprimento da parte final do despacho de fl. 305, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007027-60.2010.403.6112 - MARCIO SILVA DE OLIVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Proceda à parte autora a emenda da petição inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: Cinco dias. Sem prejuízo, tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, também, que o autor apresente cópia do seu holerite, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2472

MONITORIA

0004658-30.2009.403.6112 (2009.61.12.0004658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IVAIR GODENY ACRANE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na petição retro.Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0006938-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o termo de prevenção da folha 99.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010831-41.2007.403.6112 (2007.61.12.010831-4) - MARTA VAZELESK(SP245810 - ELOISE CRISTINA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que não há incapacidade laborativa (fls. 37/45). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 46/56). Réplica às fls. 82/87. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 59/60. Perícia médica às fls. 73/75. Em suas alegações finais, o INSS pugnou pela improcedência da pretensão ante a preexistência da doença (fls. 80/81). À fl. 83, requereu a juntada do procedimento administrativo (fls. 84/121). Prontuários médicos acostados às fls. 130/151 e 158/179. Dada ciência às partes dos documentos juntados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, o benefício de auxílio-doença exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios, em detrimento daqueles que sempre efetuaram suas contribuições corretamente. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser a parte autora portadora de transtorno depressivo, estando incapacitada total e temporária para o exercício de sua atividade laboral. Quanto à data de início da incapacidade, o perito informou que provavelmente teria se iniciado nos últimos dois anos (2006), quando passou a usar medicação antipsicótica (quesito n.º 13 de fl. 74). A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/09/1980, com diversos contratos de trabalho até 26/02/1997. Voltou ao sistema, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições nos períodos de 01/2000 a 08/2000 e 04/2002 a 06/2002 quando passou a perceber benefício previdenciário. A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Entretanto, analisando-se os prontuários médicos acostados verifico que a autora iniciou tratamento psiquiátrico em 05/12/2001 (fl. 158), quando não possuía mais qualidade de segurada, retornando ao sistema em 04/2002, vertendo contribuições até 06/2002. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. Todavia, verteu apenas 03 contribuições. Neste contexto, vislumbra-se que a autora, ante ao surgimento de sua doença, passou a recolher suas contribuições para readquirir a qualidade de segurada e, cumprido o período de carência, pudesse gozar dos benefícios previdenciários. Contudo, é certo que a qualidade de segurada bem como o preenchimento da carência devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, uma vez que não cumpriu o requisito da carência. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000266-8) - ROSARA SALES DE CARVALHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por ROSARA SALES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/93).Liminar indeferida pela r. decisão de fls. 95/96.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, sustentou que no caso da concessão do benefício que este seja estipulado a partir da realização da perícia, pois somente a partir de então seria constatada a incapacidade. Ainda em caso de procedência da ação, requereu que os honorários advocatícios sejam arbitrados no mínimo legal (fls. 104/111). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 112/122).Réplica às folhas 127/131 e quesitos à fl. 132.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica pericial (fls. 133/134).Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 141/147.Em manifestação sobre o laudo, as partes manifestaram-se às fls. 153/154 e 155-v. Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia (fls. 158/159).Laudo pericial às fls. 163/175, seguindo-se manifestação da parte autora às fls. 178/179.Oportunizada formulação de proposta de acordo (fl. 180), o INSS manifestou-se pela impossibilidade, alegando perda da qualidade de segurada (fl. 181). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios.Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível da coluna e ombros, com incapacidade laborativa total e permanente.Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou o ano de 2009 com base nos documentos apresentados no momento da perícia (quesito n.º 10 de fl. 169).Todavia, dos documentos juntados à inicial, depreende-se que a autora já possuía tal patologia deste o ano de 2004, pois conforme documentos de fls. 30 e 35 a requerente realiza tratamento médico com o Dr. Renato Drimel Molina desde 15/06/2004.O relatório de fl. 39, datado de 07/07/2004 atesta tratamento fisioterápico e há exames e receituários de datas anteriores (fls. 44, 47, 48, 56).Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 184), esta se filiou ao INSS em 04/05/1992, cujo contrato de trabalho encerrou-se em 31/12/1992. Reingressou ao sistema, na qualidade de segurada facultativa, vertendo contribuições no período de 09/2003 a 02/2004, passando a perceber o benefício previdenciário em 28//01/2004.A carência exigida para os benefícios pleiteados, nos termos do artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) que são de exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, previstas nos artigos 26 e 151 do PBPS. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. No entanto, a filiação e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS.Por outro lado, no caso em tela, ante as características degenerativas da doença que acometem a autora, facilmente conclui-se, que a autora somente se reingressou à Previdência, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício.Tal particularidade fica evidente, diante do confronto dos documentos juntados à inicial, que noticiam o início do tratamento médico em janeiro de 2004 (fl. 47) e a data de reingresso da autora ao sistema (09/2003). Note-se que a autora, diante dos primeiros sintomas de sua doença, reingressou ao RGPS para contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia.Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao preenchimento do cumprimento da carência dos benefícios. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições.Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido.Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001236-81.2008.403.6112 (2008.61.12.001236-4) - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento de auxílio-doença. Alega, em síntese, que está incapacitada para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 17/76). Tutela antecipada indeferida (fl. 79). A parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, juntando novos documentos às fls. 87/110; sendo novamente indeferido (fl. 112). Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/126), fundamentando na ausência de incapacidade da parte autora. Réplica às fls. 143/161. Em nova petição (fl. 164/165), pediu a reconsideração quanto o indeferido da liminar. A decisão foi mantida, conforme fl. 171. Decisão saneando o feito e deferindo a realização de prova pericial às fls. 175/176. Perícia médica às fls. 193/200. A parte autora juntou exames médicos (fls. 207/210 e 211/214). Por sua vez, o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se quanto o laudo pericial (fl. 215). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual possui previsão legal no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito afirmou que a incapacidade da parte autora teria se iniciado há dois anos (2007) quando a autora começou a apresentar o quadro clínico (resposta ao quesito 10 da fl. 199). Fixado este ponto, e considerando que a parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença (NB 560.249.197-6) até 12/12/2007, sendo seu último vínculo contratual rescindido em 01/2008, conforme extrato do CNIS que ora se junta, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n. 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS que ora se junta que também resta preenchido este requisito, tendo a autora vertido mais de 12 contribuições previdenciárias. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de tendinite de ombro com distúrbios de comportamento (alienação mental/doença psiquiátrica), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (quesito n.º 08 de fl. 195). Em que pese o benefício de aposentadoria por invalidez exigir a constatação de uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, em face da idade produtiva da parte autora, 35 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em

perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA (sem efeito retroativo), determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Rosangela Rocha dos Santos Barbosa;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a cessação do benefício NB 560.249.197-6;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela sem efeito retroativo.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Junte-se aos autos o CNIS da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003562-14.2008.403.6112 (2008.61.12.003562-5) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. RelatórioTrata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989 (42,72%), relativa à conta n. 1169.013.00004429-0.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 57/70, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente.A parte Autora apresentou réplica às fls. 79/87, impugnando as alegações da Caixa.É o essencial.2. Fundamentação2.1. PrescriçãoOs juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMAData da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido.Assim, não ocorreu a prescrição.2.2. Inexistência de responsabilidade civilA CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.2.3. Do méritoA matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a

inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989. Observa-se, também, no presente caso, que a data-base da caderneta de poupança da parte autora é o dia 16, portanto, fora do período a que tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003567-36.2008.403.6112 (2008.61.12.003567-4) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989 (42,72%), relativa à conta n. 1169.013.00004442-8. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 270/283, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 291/299, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.2.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.2.3. Do mérito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989. Observa-se, também, no presente caso, que a data-base da caderneta de poupança da parte autora é o dia 18, portanto, fora do período a que tem direito à revisão pleiteada.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Considerando o grande número de cadernetas de poupança em nome dos autores, conforme documentos juntados como folhas 13/236, o que aparenta incompatibilidade com as declarações de Imposto de Renda apresentadas, aliado à profissão do autor Onofre Bernardes Mathias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender convenientes, ante a possibilidade da ocorrência de

irregularidade fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003570-4) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os autores obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989 (42,72%), relativa à conta n. 1169.013.00007635-4. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 278/288, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 296/304, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial.

2. Fundamentação

2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição. 2.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 2.3. Do mérito A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º

66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989. Observa-se, também, no presente caso, que a data-base da caderneta de poupança da parte autora é o dia 26, portanto, fora do período a que tem direito à revisão pleiteada. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-40.2008.403.6112 (2008.61.12.004000-1) - LUIZA PAES DE ANDRADE RODRIGUES (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LUIZA PAES DE ANDRADE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão para aposentadoria por invalidez. A autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. A liminar foi indeferida, conforme decisão de fls. 37/38. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/58), sob o argumento de que a autora encontra-se apta para o exercício de atividades laborais. Réplica às fls. 72/78. Ao sanear o feito foram deferidas as produções das provas, oral e pericial (fls. 79/80). Laudo pericial juntado às fls. 88/100. A autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas no Juízo da Comarca de Pirapozinho (fls. 108/112). Alegações finais da parte autora as fls. 117/120 e do réu no verso da fl. 121. Às fls. 106/107 consta cópia da decisão que indeferiu a exceção de suspeição do perito. Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 112 e 115/118. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não ficou comprovado pericialmente que a alegada doença adquirida tipo tendinopatia em membros superiores, seja incapacitante de momento. LOGO: não existem evidências objetivas, ao Exame Pericial Médico, que comprovem de modo inequívoco que a requerente em questão esteja incapacitada ao exercício de suas atividades laborais alegadas (fl. 93). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (trabalhadora rural), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Considerando que os outros requisitos são cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006900-93.2008.403.6112 (2008.61.12.006900-3) - OLINDA CRESCENCIO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor, fazendo, por isso, jus ao benefício vindicado. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruam a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (folhas 12/36). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela e ordenou a citação do ente autárquico (folha 39). A parte autora juntou documentos para fins de instrução processual (folhas 42/46). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Indicou assistentes técnicos e juntou quesitos e documentos (folhas 51/71). Réplica e quesitos formulados pela parte autora às folhas 77/80. Saneado o feito foi deferida a produção de prova pericial (fl. 81). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 88/93), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 96/97 e 98), promovendo-se os autos, em seguida, à conclusão (fl. 98-verso). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. O médico perito, nomeado por este Juízo, constatou que a autora é portadora de Otite média colesteatomatosa à direita, com perda auditiva mista de grau moderado e epilepsia, estando incapacitada para o exercício de atividades que demandam boa acuidade auditiva, como telefonista, telemarketing, etc (quesitos n.º 01 e 03 de fls. 88 e 89). Todavia, é de se notar, que na petição inicial, procuração e declaração a autora qualificou-se como gerente de compras, além de ter relatado tal profissão no momento da perícia (ver histórico à fl. 88). Observe que em resposta ao quesito n.º 04 deste juízo (fl. 89), o médico perito constatou que não há redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (sic). Na petição de folhas 96/97, a autora requer a elaboração de laudo complementar para verificar os demais problemas de saúde da requerente (problemas neurológicos). Todavia, entendo desnecessário para o julgamento da demanda, uma vez que no histórico do laudo pericial o médico perito relatou (...) apresenta também um quadro recidivante de cefaléia e está em tratamento com Neurologista com o diagnóstico de Epilepsia, atualmente controlada com medicamentos e com raros episódios de cefaléia. Logo, facilmente conclui-se que, a epilepsia está controlada, e no momento, não lhe gera incapacidade laboral. Ainda que a Autora tenha afirmado estar incapacitada para o trabalho, através de perícia realizada ficou constatado que esta condição existe para atividade laboral diversa da habitual. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

0011686-83.2008.403.6112 (2008.61.12.011686-8) - ENOS SALUSTIANO DE MELO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0014763-03.2008.403.6112 (2008.61.12.014763-4) - APARECIDO MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que se manifeste acerca deste. Com a juntada da manifestação, ou com o transcurso do prazo in albis, voltem-me os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0018584-15.2008.403.6112 (2008.61.12.018584-2) - GERALDO SANTOS(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos valores incontroversos (folhas 79 e 80). Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente pretendido (folhas 91/94), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0000601-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000601-0) - LUIZ ZAMBOLIM - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril e maio de 1990. A parte autora apresentou petição e documentos (fls. 31/36), com o escopo de regularizar a representação processual dos herdeiros Maria Suely Zambolin e Selma Regina Zambolin. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/59, na qual alegou, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ad causam e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e que houve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à época. Não houve impugnação à contestação. Foi intimada a parte autora a fim de regularizar sua representação processual, quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso I do artigo 13 do Código de Processo Civil, quando a parte não providenciar a necessária regularização da representação processual, deverá o juiz decretar a nulidade do processo. Considerando que foi oportunizado à parte autora regularizar a representação processual e esta não efetuou a devida regularização, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, uma vez que se verifica a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, verificando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, torno extinto este feito, sem julgamento do mérito, com base nos incisos IV do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004116-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004116-2) - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/60, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 71/76, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, ao contrário do alegado pela ré, os extratos foram apresentados com a petição inicial. Aliás, a própria ré, com a petição juntada como folha 63, apresentou os extratos das contas-poupança em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Assim, resta superada a preliminar suscitada. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos. 3. Fundamentação 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR

ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição. 3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. 3.3. Do mérito Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados

e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, os índices de março e maio de 1990 não integram o pedido da parte e, dessa forma, a procedência do pedido limitará a abril de 1990. 4. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00043432-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006034-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006034-0) - JOSE AUGUSTO FERREIRA DE SOUZA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0007035-71.2009.403.6112 (2009.61.12.007035-6) - MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE (SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por MARIA APARECIDA SANCHES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência e recebe auxílio-doença desde 27 de maio de 2004 e requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez diante do caráter irreversível e permanente de sua doença. Com a inicial, juntou documentos (fls. 22/89). Na petição de fls. 91/104, a parte autora requereu expedição de ordem ao INSS para impedir a cessação do benefício previdenciário. Juntou novos documentos às fls. 106/115. Deferida a produção de prova pericial pela decisão de fl. 116. A parte autora impugnou a nomeação da médica perita às fls. 118/129, o que não foi acolhido, conforme decisão de fl. 135. Cópia do agravo de instrumento às fls. 137/150, sendo negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 153/154). Laudo pericial às fls. 155/165. Citado (fl. 166), o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 167/169), sob o argumento de que a incapacidade laborativa da autora não é permanente. Juntou documentos (fls. 170/172). Réplica às fls. 180/183, em que a parte autora requereu a complementação do laudo pericial. Laudo complementar às fls. 190/194. Convertido o julgamento em diligência, para que a parte ré se manifestasse sobre a possibilidade de oferecimento de acordo (fl. 196), esta respondeu negativamente (fl. 197) e juntou os documentos de fls. 198/208. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora está em gozo do auxílio-doença nº 531.165.620-0, desde 11/07/2008 (fl. 198), razão pela qual sua qualidade de segurada e carência são incontroversas, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, resta analisar a questão da incapacidade laborativa. Neste ponto, verifico que o perito médico, ao responder os quesitos que lhes foram apresentados, reconheceu que a autora é portadora de hipertensão arterial, transtorno mental e acidente vascular, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de suas atividades habituais (quesitos n.º 01, 03, 04 e 07 de fls. 158 e 159). Dessa forma, não se pode reconhecer a alegada incapacidade laborativa permanente e irreversível da autora, razão pela qual o pedido formulado no presente feito deve ser julgado improcedente. Ademais, no laudo complementar a expert ratificou a incapacidade laborativa total e temporária da autora, indicando reavaliação no período de um ano. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade laboral é apenas temporária. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 40 anos na data da prolação desta

sentença, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Em relação ao pedido de fl. 91/104 para preservação do benefício, observo que auxílio-doença possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, de modo que somente após este lapso temporal poderão ser feitas novas avaliações médicas na autora, do que o benefício poderá ser cancelado mediante a recuperação da capacidade laborativa ou devida reabilitação da parte autora em outra atividade, e se não for possível, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1) - ANGELINA BOMFIM E SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a Autora requer o restabelecimento de benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/56). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela, determinou a antecipação da prova pericial e ordenou a citação do ente autárquico (folhas 60/61). Quesitos formulados pela parte autora às fls. 65/66. Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, seguindo-se a citação da Autarquia Previdenciária (fls. 69/92 e 93). O INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, especialmente a preexistência da incapacidade à filiação ao RGPS e, por isto, não teria a autora cumprido o período de carência. Requereu a expedição de ofícios a médicos, clínica, hospital e à secretaria de saúde. Pugnou, por derradeiro, pela total improcedência da ação e o extrato do CNIS em nome da autora (fls. 94/96 e 99/100). Réplica da autora às folhas 102/106. Deferido o pedido para expedição de ofícios, o feito foi convertido em diligência (fl. 109). Respostas e prontuários médicos (fls. 117/138, 146/147, 154/158). O Ministério Público Federal apresentou parecer e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tomou ciência (fls. 161/165166); após, foram os autos promovidos à conclusão (fl. 116). É o relato do essencial. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativa apenas em agosto de 2004, vertendo exatamente 12 contribuições, ou seja, até 07/2005, passando a perceber benefício previdenciário NB nº 505.656.493-8 de 15/08/2005 a 28/02/2007. Manteve a qualidade de segurada até 30/03/2008, nos termos do art. 15, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, perdendo, a partir de então, o vínculo com a Previdência Social. Importante, portanto, verificar a data do início da incapacidade, para assim aferir, se aquele tempo, perdurava à qualidade de segurada da autora, já que a presente demanda só foi protocolada em 25/06/2009. Segundo laudo pericial elaborado por perito médico nomeado por este Juízo, a autora é portadora de doenças ortopédicas ao nível de sua coluna vertebral, desde julho de 2009, moléstia que a incapacita total e definitivamente para toda e qualquer atividade laborativa (folhas 79/92). A questão relativa a incapacidade da demandante está esclarecida, é permanente e irreversível. É bem verdade que a doença que a acomete é de natureza degenerativa. Não obstante, também é inegável que a incapacidade - comprovada pela perícia médica -, é posterior à perda da qualidade de segurada, ensejando a improcedência da pretensão deduzida à inicial. Mesmo as informações constantes do prontuário médicos acostados às fls. 117/138, 146/147, 154/158, não permitem concluir diversamente. Permite-nos apenas compreender que o início do tratamento no ano de 2006, todavia, conforme relatado no laudo pericial, a incapacidade passou a existir de modo persistente em 2009. Logo, fica evidente que o início da doença é datada de 2006, mas os sintomas limitantes e a incapacidade somente eclodiram no ano de 2009, quando a

autora não possuía qualidade de segurada. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício o indeferimento do pedido deduzido na inicial se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

0008306-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008306-5) - WALTER GONCALVES (SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. WALTER GONÇALVES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria especial (NB 048.062.945-5), concedido em 01/09/1992. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 14. O INSS apresentou contestação às fls. 16/23, alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Conforme certidão da fl. 26, transcorreu o prazo sem que o autor se manifestasse sobre a contestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício concedido em 01/09/1992, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/07/2009, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos entre os marcos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010196-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010196-1) - ROSIMEIRE DOS SANTOS SOARES (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e, subsidiariamente, a concessão do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de graves moléstias físicas e psíquicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor, fazendo, por isso, jus ao benefício vindicado. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos (folhas 13/41). Às fls. 44/46, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo médico-pericial foi juntado como fls. 51/57. Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral (fls. 59/62). Com a petição da fl. 72 e verso, a autora requereu realização de novas perícias, com médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria, o que restou indeferido pela decisão da fl. 75. A PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO, requereu vista dos autos a fim de obter elementos de prova a serem utilizados em reclamação trabalhista (fl. 77/78), pedido que foi indeferido em razão do segredo de justiça decretado no feito. É o relatório. Decido. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da

qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. A médica perita, nomeada por este Juízo, ao responder os quesitos a ela formulados declarou que não foi constatada incapacidade laborativa (fls. 51/57). Assim, ressalvando que a perícia médica elaborada por perito nomeado do Juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, há de se reconhecer à inexistência de incapacidade laborativa - permanente ou temporária, requisito essencial para a concessão dos benefícios almejados. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão aposentadoria por invalidez. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I.

0011394-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011394-0) - ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS CAVALCANTI (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. ALBA ANDREIA SIQUEIRA CAMPOS CAVALCANTI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 33/48, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 57/63). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Antes de adentrar a apreciação das questões prejudiciais de mérito, é oportuno analisar o requerimento formulado pela parte ré, no sentido de que seja o presente processo suspenso. A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados, não encampando outras causas, como a presente. Por isso, afasto mencionado requerimento. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, a parte ré tomou como parâmetro inicial para contagem do prazo decadencial a data de 28/06/1997, considerando que o benefício teria sido concedido em momento anterior (01/04/1997), que seria a data da concessão do benefício de auxílio-doença. Ocorre que a pretensão da parte autora consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, de forma o correto parâmetro inicial para contagem deste prazo é a data da concessão deste benefício (31/10/2007). Assim, considerando como início do prazo decadencial a data de 31/10/2007 e tendo como termo final a data do ajuizamento da demanda (29/10/2009), conclui-se que não transcorreu período superior a dez anos, razão pela qual afasto a preliminar argüida. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição. Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis: Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença. Neste sentido: AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2.

Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0012712-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012712-3) - ANTONIO BARRETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.ANTÔNIO BARRETO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28.O INSS apresentou contestação às fls. 30/40, pugnando pela improcedência do pedido.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição.Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis:Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença.Neste sentido:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, acrescidas de juros moratórios.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0000192-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000192-0) - MARIO YOSHIKI HAYASHIDA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por MARIO YOSHIKI HAYASHIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 25/38), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da folha 42, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Sem réplica da parte autora.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados como folhas 43/44, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001134-88.2010.403.6112 (2010.61.12.001134-2) - OSVALDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/56, pugnando pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 62/79).As partes não requereram produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No

entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento,

AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001135-4) - AMADOR DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/64, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 71/88). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator

previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual

deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001494-23.2010.403.6112 - GENEZIO LINO DE ARAUJO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/80, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 88/105). As partes não requereram produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim,

curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-13.2010.403.6112 - GETULIO MARTINS DE AZEVEDO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal

improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-47.2010.403.6112 - ANGELA MARIA GASQUE RIBEIRO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença, Trata-se de ação previdenciária, em trâmite sob o procedimento comum ordinário, proposta por ÂNGELA MARIA GASQUE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada indeferida pela decisão de fls. 39/41. Na oportunidade, entretanto, determinou-se a antecipação da produção da prova pericial. Designada a perícia, a parte autora não compareceu ao exame médico (fls. 44). Instada a se manifestar, formulou pedido de desistência da ação (fls. 46). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, no entanto, registro que a parte ré sequer foi citada, de modo que a relação processual não se triangularizou. Assim, prescindível a concordância da ré com o pedido de desistência da parte autora, que pode formulá-lo unilateralmente. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001697-82.2010.403.6112 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 24/36), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 41, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 46/48. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 37/39 e 42, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170 EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS -

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.003/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-67.2010.403.6112 - MARCOS PEREIRA ALTO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIO Trata-se de ação movida por MARCOS PEREIRA ALTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 42, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. Réplica às fls. 46/48. **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 36/37 e 43/44, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa ao índice inflacionário expurgado abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito **MARÇO/90 (PLANO COLLOR I)** Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: **Processo: EIAC 199701000369170 EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA: 09/04/2002 PAGINA: 12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do**

índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca ao pedido relativo ao índice de abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-47.2010.403.6112 - DENEVAL OGILIO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por DENEVAL OGILIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às fls. 45/48.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 36/37 e 41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de

sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do

EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-32.2010.403.6112 - ANTONIO JUNGES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ANTÔNIO JUNGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo.Réplica às fls. 45/47.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 36/37 e 41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora

no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão:

22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001899-59.2010.403.6112 - ILSON EVANGELISTA SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por ILSON EVANGELISTA SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária.Réplica às fls. 45/47.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 34/35 e 39/43, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada n° 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE N° 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar n° 110/2001. - A Súmula Vinculante n° 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n° 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CIVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. N° 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoMARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n° 2.067/1990, todas as contas de

poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EAC 199701000369170EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-37.2010.403.6112 - HOMERO JOAQUIM DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por HOMERO JOAQUIM DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 26/38), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 43, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às fls. 48/50.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 39/40 e 44, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconSIDERA a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconSIDERAÇÃO, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo

Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoMARÇO/90 (PLANO COLLOR I)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002201-88.2010.403.6112 - DY MAURO MARIN(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por DY MAURO MARIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 39, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária.Réplica às fls.

44/46.FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 33/34 e 40/41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN nº 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão

atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observe que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002204-43.2010.403.6112 - PAULO RODRIGUES (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por PAULO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. N.º 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC,

julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 32/33 e 39/40, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaca a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se

maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n.2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002205-28.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOSÉ APARECIDO DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 21/33), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 40, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária.Réplica às fls. 51/53.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de

adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 34/35 e 41/49, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado a correção dos valores em decorrência do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativa ao índice inflacionário expurgado abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAAC 199701000369170EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170 Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12 Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca ao pedido relativo ao índice de abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei

mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-95.2010.403.6112 - SERGIO ALBERTO DE JESUS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto:a) No que toca ao pedido relativo ao índice de janeiro de 1989, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002256-39.2010.403.6112 - APARECIDO ESPERIDIAO DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por APARECIDO ESPERIDIÃO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária.Réplica às fls. 45/47.FUNDAMENTAÇÃOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 32/33 e 39/43, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação ao índice inflacionário de março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoMARÇO/90 (PLANO COLLOR D)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice

reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente à correção pelo índice inflacionário de março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002431-33.2010.403.6112 - JOAO EDUARDO MARTINS (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOÃO EDUARDO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 22/34), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da folha 41, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. Réplica às folhas 44/46. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados como folhas 42/43, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora

no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAE 199701000369170EIAE - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão:

22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.0036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002434-85.2010.403.6112 - JOSE DE BARROS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

RELATÓRIOTrata-se de ação movida por JOSÉ DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Com a petição da fl. 38, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária.Réplica às fls. 43/45.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002Com os documentos juntados às fls. 32/33 e 39/41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas

Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL -

199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002828-92.2010.403.6112 - APARECIDO MARCELINO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos.APARECIDO MARCELINO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 59.O INSS apresentou contestação às fls. 61/75 como prejudicial de mérito a prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a suspensão do presente feito, a teor do artigo 14, 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001.Réplica às fls. 85/92.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Antes de adentrar à apreciação do mérito, é oportuno analisar o requerimento formulado pela parte ré, no sentido de que seja o presente processo suspenso.A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados, não encampando outras causas, como a presente.Por isso, afasto mencionado requerimento.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício iniciado em 01/12/1995 (fl. 82), e a demanda somente veio a ser ajuizada em 04/05/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0002829-77.2010.403.6112 - VITALINO PEDRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos.VITALINO PEDRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 25.O INSS apresentou contestação às fls. 27/36 como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a suspensão do presente feito, a teor do artigo 14, 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001.Réplica às fls. 45/52.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Antes de adentrar à apreciação do mérito, é oportuno analisar o requerimento formulado pela parte ré, no sentido de que seja o presente processo suspenso.A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados, não encampando outras causas, como a presente.Por isso, afasto mencionado requerimento.Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição.Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis:Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença.Neste sentido:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. P.R.I.

0003836-07.2010.403.6112 - FRANCISCO JOAO DE SOUZA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos.FRANCISCO JOÃO DE SOUZA, devidamente qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício, concedido em 19/12/1995, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina dos anos de 1992 e 1993, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial.Os benefícios da justiça gratuita

foram concedidos à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 21/30, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 40/48. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo o prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Ocorre que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, considerando que o prazo decadencial iniciou em dezembro de 1997, uma vez que se pretende rever a renda mensal inicial de benefício concedido em 19/12/1995, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 16/06/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003868-12.2010.403.6112 - CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIO Trata-se de ação movida por CARLOS FERREIRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 20/32), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Com a petição da fl. 39, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo e extrato da conta fundiária. FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 40/41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA: 04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das

contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação:

09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-49.2010.403.6112 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
RELATÓRIOTrata-se de ação movida por MAURO FRANCISCO DOS SANOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 23/35), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo, Juros Progressivos - opção após 21/09/1971 e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Réplica às fls. 41/43.FUNDAMENTAÇÃOOPor ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002A preliminar pertinente à falta de interesse não merece acolhimento, tendo em vista que o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 36/37) é unilateral e desprovido de assinatura, de forma que não se pode tê-lo como suficiente a comprovar a alegada adesão ao acordo.Dos Índices aplicados em pagamento administrativoNeste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoMARÇO/90 (PLANO COLLOR D)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN nº 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAc 199701000369170EIAc - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o

IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. ABRIL/90 (PLANO COLLOR I) Quanto à condenação em juros e correção monetária, considero que a correção monetária integral é devida a todos os débitos resultantes de decisão judicial, de modo que a CEF não pode locupletar-se pela sua não incidência. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência, em unanimidade, já que a correção monetária não se constitui em um plus, mas, sim, em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Daí porque a correção monetária não consiste em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda. Assim, embora não haja previsão expressa em lei da aplicação da correção monetária, não haveria necessidade para tanto, pois tal aplicação decorre do próprio direito, consistente em que ninguém pode se enriquecer ilícitamente em detrimento de outrem. Se a conta vinculada ao FGTS da parte autora contém valores desatualizados, a recomposição deve ser integral, caso contrário, estaremos a legitimar, via Judiciário, o enriquecimento ilícito da CEF. No que concerne à atualização monetária pleiteada pela parte autora, o Eg. Supremo Tribunal Federal, em sessão do Pleno, realizada em 31.08.2000, ao apreciar o RE n.º 226.885-7/RS, seguindo o voto condutor do Relator Min. MOREIRA ALVES, firmou entendimento que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, assim decidindo, por maioria de votos, relativamente ao FGTS: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) ao contrário do que sucede as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização do mês de maio de 1990) e Collor II. (RE n.º 226.885-7/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, D.J.U. de 13.10.2000) A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, em 25.10.2000, apreciando o REsp n.º 265.556/AL, seguindo a Corte Superior, em análise apenas do direito infraconstitucional, reconheceu o direito à correção somente dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), mantidos os índices já fixados por essa Corte. A Primeira Seção do STJ sumulou a questão no Enunciado n.º 252. Assim, em consonância com o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os índices a serem aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS com base na variação do IPC são: 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Entretanto, não há no presente feito pedido em relação ao índice de janeiro de 1989, pelo que a procedência limitará ao índice de abril de 1990. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n.º 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006076-66.2010.403.6112 - ELZA SATIE HAGA TANAKA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça

gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão

embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006098-27.2010.403.6112 - LIDIO GALETTI(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inversoAssim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade,

ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006673-35.2010.403.6112 - JOAQUIM MANOEL CAYRES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a inicial juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão

da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJI DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de questionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJI DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que

inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16) no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, inscrito na OAB/SP nº. 243.470, Dr. Rogério Rocha Dias, inscrito na OAB/SP nº. 286.345, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio depende de produção de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o sumário. Ao SEDI para retificação. Tendo em vista que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Regente Feijó, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Cite-se, com as advertências e as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-90.2004.403.6112 (2004.61.12.003372-6) - LOURDES DA SILVA ASCENCIO X EMILIO ASCENCIO CARRETA X APARECIDA ANDREIA ASCENCIO DOS SANTOS X LAURENTINO DA SILVA ASCENCIO (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LOURDES DA SILVA ASCENCIO X EMILIO ASCENCIO CARRETA X APARECIDA ANDREIA ASCENCIO DOS SANTOS X LAURENTINO DA SILVA ASCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0000148-08.2008.403.6112 (2008.61.12.000148-2) - DARCY PEIXOTO CALLES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DARCY PEIXOTO CALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 2473

MONITORIA

0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA (SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

Juntada a procuração (folha 58), anote-se. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos embargos monitorios. Intime-se.

0002239-03.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LIDIANA DA SILVA PEREIRA

Anote-se para fins de publicação, conforme requerido na petição de fls. 23. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à negativa de citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010489-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010489-3) - MARIA DO CARMO DE SOUZA - REP P/ IRMA ZORZAN DOS SANTOS(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a divergência em relação aos cálculos apresentados, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora querendo, proceda à execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, arcando com o ônus decorrente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

0001752-09.2005.403.6112 (2005.61.12.001752-0) - JOAO GODOI VICENTE(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004926-89.2006.403.6112 (2006.61.12.004926-3) - FLORA SUMIKO SAKAGUTI X KIMIKO FUJII X MASAYOSHI FUJII X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X SUMICA MOMII(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se alvarás de levantamento relativos às guias de depósito juntadas como folhas 310 e 311.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

0007138-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007138-4) - LUPERCIO CHAGAS NETO(MS010626B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos à União, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente a conta de liquidação.Com a apresentação dos referido documento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos.Intimem-se.

0003179-70.2007.403.6112 (2007.61.12.003179-2) - GENY GAI MARQUES X SETUKO EGUSHI X TOSHIKAZO KISHI X ERMIDA CORAZZA X MARIO MITSUO SAWADA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a impugnação de fls. 240/310 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Tendo em vista que a parte contrária já se manifestou, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos apresentados.Após o retorno, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, para manifestação sobre o parecer.Intimem-se

0006039-44.2007.403.6112 (2007.61.12.006039-1) - MARCIA AKEMI DOI TSUHAKO(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF com a petição retro.Registre-se para sentença.Intime-se.

0007387-97.2007.403.6112 (2007.61.12.007387-7) - EDIERCIO JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo médico-pericial juntado aos autos.Registre-se para sentença.

0012178-12.2007.403.6112 (2007.61.12.012178-1) - VALERIA MARIA RODRIGUES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes na folha 81.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo da parte ré no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000182-80.2008.403.6112 (2008.61.12.000182-2) - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 -

ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 2007.61.12.001317-0 a fim de verificar a ocorrência de prevenção. Intime-se.

0003100-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003100-0) - LUZINETE LEITE DA SILVA(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004587-62.2008.403.6112 (2008.61.12.004587-4) - FREDERICO MARIQUITO NETO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005997-58.2008.403.6112 (2008.61.12.005997-6) - EUFROZINA PAZ CAMARINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre as guias de depósito juntadas aos autos (folhas 130/131). Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor referente às guias de depósito, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0006014-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006014-0) - ROBERTO FERREIRA DE FREITAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo autor, para manifestação sobre o laudo retro. Intimem-se.

0006732-91.2008.403.6112 (2008.61.12.006732-8) - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios

requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006887-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006887-4) - VALTER SOLERA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008389-68.2008.403.6112 (2008.61.12.008389-9) - PAMELA RAMOS ARENA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo. Uma vez que a parte autora já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010499-40.2008.403.6112 (2008.61.12.010499-4) - MARIA GONCALVES MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes na folha 209, observando-se o requerido em relação aos honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010758-35.2008.403.6112 (2008.61.12.010758-2) - MARIA JOSE CEZAR MATOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 131/132, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição retro, bem como sobre as guias de depósitos de fls. 140 e 141. Intime-se.

0012284-37.2008.403.6112 (2008.61.12.012284-4) - MARIA DE LURDES SANTANA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012879-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012879-2) - RENATO FERREIRA DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao estudo sócio-econômico juntado. Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca da não-apresentação do laudo referente à perícia agendada. Intime-se.

0013717-76.2008.403.6112 (2008.61.12.013717-3) - LUIS DOS SANTOS(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União

(Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0014583-84.2008.403.6112 (2008.61.12.014583-2) - MARIA CONCEICAO FERREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento da folha 123 e restituo à parte autora o prazo para interposição de eventual recurso contra a sentença de fls. 113/117. Intime-se.

0014959-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014959-0) - ADELIA PERIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a desistência da oitiva de Eleni Rosa de Jesus Souza. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0017509-38.2008.403.6112 (2008.61.12.017509-5) - IRENE ALVES DA SILVA DOS SANTOS(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0017747-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017747-0) - JOSE CLAUDIO DAVID(SP194598 - MARLI CRISTINA SAPUCAIA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0001315-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001315-4) - INEZ MONTEIRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

0002134-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002134-5) - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pela CEF com a petição retro. Registre-se para sentença.

0002307-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002307-0) - VALDENOR MOREIRA DE SOUZA X CREUSELI APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários

contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003583-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003583-6) - GILBERTO FERNANDES DOLCIMASCULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição de fls. 122/131, a parte autora apresentou impugnação ao laudo apresentado pela perita Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, alegando parcialidade em razão dele já ter pertencido ao quadro do INSS. O fato de o senhor médico perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médico-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é equivocada a ideia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro as pretensões deduzidas na referida peça. Cumpra-se o comando contido no item 9 da decisão de fls. 66/69. Ato contínuo, registre-se para sentença. Intimem-se

0007389-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007389-8) - PASCHOAL DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009498-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009498-1) - LARISSA CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência à parte autora quanto aos documentos apresentados pelo INSS com a petição da folha 276/277. Registre-se para sentença.

0011224-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011224-7) - PEDRO DE LIMA PINTO(SP157210 - IRINEU VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, ficando cientificada quanto aos documentos apresentados pela CEF. Intime-se.

0011644-97.2009.403.6112 (2009.61.12.011644-7) - AMADEU GARCIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

0011855-36.2009.403.6112 (2009.61.12.011855-9) - JOSE PAYAO SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4) - DIEGO VINICIUS GOMES NESTA X ILMA DE DEUS NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente atestado de permanência, conforme requerimento retro. Com a apresentação do referido documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006980-86.2010.403.6112 - LAERCIO RAFAEL DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cite-se a parte ré, oportunidade na

qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005129-90.2002.403.6112 (2002.61.12.005129-0) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao informado pelo INSS na petição de fls. 117. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001694-69.2006.403.6112 (2006.61.12.001694-4) - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento acerca de honorários contratuais. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006912-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-28.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUIOMAR VIANA DA SILVA X JOYCE BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Determino o apensamento aos autos n.0002787-28.2010.403.6112. Recebo a presente Exceção de Incompetência com a suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto no prazo legal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013824-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013824-4) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005900-92.2007.403.6112 (2007.61.12.005900-5) - THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X THEODOMIRO FERNANDES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 208. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

0006014-31.2007.403.6112 (2007.61.12.006014-7) - FUSSAE TAKADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FUSSAE TAKADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro, bem como sobre a guia de depósito juntada aos autos (folha 243). Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à guia de depósito, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004132-78.2000.403.6112 (2000.61.12.004132-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-63.1999.403.6112 (1999.61.12.006030-6)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 536: Defiro a juntada requerida. Ao arquivo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0008127-02.2000.403.6112 (2000.61.12.008127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006022-7)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 489: Defiro a juntada requerida. Ao arquivo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0004501-67.2003.403.6112 (2003.61.12.004501-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-53.2000.403.6112 (2000.61.12.005524-8)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 403: Defiro a juntada requerida. Ao arquivo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005796-37.2006.403.6112 (2006.61.12.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-95.2000.403.6112 (2000.61.12.005657-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)

Fl(s). 379: Defiro a juntada requerida. Ao arquivo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0006749-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006749-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-21.2000.403.6112 (2000.61.12.002351-0)) JAYME EDUARDO DA SILVA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

0007444-18.2007.403.6112 (2007.61.12.007444-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-17.2002.403.6112 (2002.61.12.002489-3)) UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl(s). 262: Defiro a juntada requerida. Ao arquivo. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201604-80.1994.403.6112 (94.1201604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOROCABANA COM DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X EDSON RIBEIRO X ROSA PEREIRA RIBEIRO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO)

Fls. 267/268: Defiro. Oficie-se ao 1º CRIPP, como requerido. Quanto aos débitos municipais, oficie-se, a fim de que sejam desvinculados do cadastro municipal do imóvel objeto da matrícula 11.853 - 1º CRIPP, arrematado nestes autos, relativos ao período anterior à arrematação, para que seja possível efetivar a transferência do referido bem ao arrematante, sem esse óbice. Poderá a Municipalidade, se desejar, providenciar a cobrança junto ao proprietário

anterior, uma vez que não constou no edital referido ônus (art. 686, V, CPC) e o único valor depositado nestes autos (fl. 182) é ínfimo frente aos valores apresentados às fls. 271/273 e não resolveria definitivamente a questão. Instrua-se com cópias das fls. 185, 192 e 208/209, além das peças de praxe. Cumpra-se tudo com premência, inclusive a primeira parte do despacho proferido à fl. 263. Após, aguarde-se por 60 dias, a contar da data do requerimento (fl. 274). Findo este, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento. Int.

1204168-32.1994.403.6112 (94.1204168-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MELLO E MELLO LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 179/181): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Defiro o pleito de fl. 105, razão pela qual converto os depósitos de fls. 84 e 86 em renda em favor da Exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que tome as providências cabíveis. Certifique a Secretaria o valor das custas finais do processo e, em seguida, requirite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do PAB existente neste Fórum, que proceda ao recolhimento das custas processuais à conta do depósito de fl. 83. Recolhidas as custas apuradas, intime-se a UNIÃO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual redirecionamento do valor remanescente do referido depósito, sob pena de restituição do valor ao Excipiente. Prejudicada a apreciação do pedido de fl. 176. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1200245-61.1995.403.6112 (95.1200245-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X IND E COM DE CALCADOS FREI ROMAN LTDA - MASSA FALIDA X IZAIR ROMAN TORO X LUIZ CARLOS FREITAS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205782-38.1995.403.6112 (95.1205782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARTI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO MONTI X MAURO ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA X LAERCIO GONCALVES(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Fl. 207: Depreque-se a designação de leilão, como requerido. Int.

1206572-51.1997.403.6112 (97.1206572-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X DINALLO & SUYAMA LTDA X SONIA HITOMI SUYAMA DINALLO X NELSON DINALLO(SP240192 - THAIS SUYAMA DINALLO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO)

Fl. 360: Penhorem-se os bens encontrados nas residências dos coexecutados pessoas físicas, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que, sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Int.

1202902-68.1998.403.6112 (98.1202902-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X D M 2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X LILIAN BECKNER DE ALMEIDA LEITAO X MARCOS SEPPA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) Fl. 158: Defiro. Penhorem-se os bens encontrados nas residências dos coexecutados pessoas físicas, nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que sejam de propriedade dos executados. Expeça-se mandado. Int.

1207081-45.1998.403.6112 (98.1207081-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO X CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA CORREA PINA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro. Expeça-se mandado de constatação, como requerido. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens, tão somente no segundo endereço fornecido, porquanto o primeiro já foi diligenciado negativamente à fl. 181. Int.

0002319-45.2002.403.6112 (2002.61.12.002319-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A X MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO S X LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X NIUTON MINORU(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) (Dispositivo da r. Decisão de fls. 386/386/verso): Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido formulado por NIUTON MINORU às fls. 337/343 para EXCLUÍ-LO da relação processual instaurada neste feito. 2) Condeno a Excepta na verba de sucumbência, fixando-a em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação

de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 561/2007), após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Excepta, que se caracterizará com o início da fase executiva. Desde já consigno que, a fim de evitar tumulto processual, se houver resistência por parte da Exequente, depois de confirmados por julgamento definitivo o teor desta decisão, eventual execução da condenação deverá ser efetivada por carta de sentença. 3) Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos Co-Executado NIUTON MINORU do pólo passivo da demanda. 4) Desconstituo as penhoras de fl. 385. Oficie-se com premência à CIRETRAN competente requisitando que tome as providências cabíveis. 5) Manifeste-se a sucessora Exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004317-48.2002.403.6112 (2002.61.12.004317-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) VISTOS. Fls. 158/159, 161/171 e 173: Considerando que a exequente não se opôs ao pedido de substituição, mas vinculou a aceitação à prévia constatação e avaliação, penhore-se por oficial de justiça, ficando o levantamento das penhoras anteriores postergado para momento oportuno, assim que aferida a suficiência da nova garantia, como requerido pela credora. Expeça-se mandado com premência. Int

0005057-06.2002.403.6112 (2002.61.12.005057-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X LATICINIOS TARABAI LTDA X ALTAIR JOSE DE SOUZA X GABRIEL JOSE DE SOUZA X JOSE BORGES RODRIGUES X ODAIR JOSE DE SOUZA(Proc. MAURO CONTRERAS OABPR11764) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 134 : Defiro. Expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos da expedida à fl. 125, no endereço informado. Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Altair José da penhora de fls. 77/79, bem assim do prazo para oposição de embargos. Intime-se ainda, acerca da referida constrição, seu cônjuge, se for o caso. Registre-se a penhora, expedindo-se o necessário. Solicitem-se informações sobre a deprecata expedida à fl. 126. Int.

0008145-81.2004.403.6112 (2004.61.12.008145-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JORGE MINORU NOMURA X DURALEX ADMINISTRACAO CONTABIL E AUDITORIA S/S Fls. 517/518: Considerando que a DURALEX ADMINISTRAÇÃO CONTÁBIL e AUDITORIA S/S foi inserida no pólo passivo desta demanda, conforme já determinado na decisão de fl. 267 e não consta na atuação destes autos, ao Sedi para promover a inclusão retificando os registros de atuação. Após, cite-se como requerido. Se, em termos, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Int.

Expediente N° 1610

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005186-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-43.2009.403.6112 (2009.61.12.002258-1)) AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL 1) Fl. 775 - O Embargante AGRIPINO OLIVEIRA LIMA deixou de comparecer à audiência redesignada a seu pedido para o dia 20 de outubro próximo passado, apresentando o atestado de fl. 766 à guisa de justificativa. Por provocação do d. procurador em audiência, este Juízo houve por bem postergar a decretação de confissão ficta e designar exame nos termos do art. 218 do CPC, aplicado analogicamente, a despeito de não existir nenhuma medida tendente à interdição e de o atestado não apontar incapacidade, ainda que parcial e temporária, que o impedisse de comparecer naquela data. A esse ato, todavia, não compareceu. Nesses termos, à vista do desinteresse pelo ato que ele próprio provocou e considerando que o Juízo não pode ficar refém da boa vontade da parte para dar andamento ao processo, revogo a determinação de exame e aplico ao Embargante AGRIPINO OLIVEIRA LIMA a pena de confissão (art. 343, 2º, do CPC). Todavia, clama por apreciação a má-fé de sua conduta, porquanto criou incidente temerário, de manifesta resistência ao andamento do processo, com o fim claro de se furtar ao depoimento pessoal. Impossível não ver cristalinamente conduta danosa e o desrespeito com que agiu perante o Judiciário, contrariando a boa-fé que a Justiça de todos presume indistintamente. Assim, evidenciada a resistência injustificada que eivou o ato, impõe-se o reconhecimento de litigância em má-fé, o que faço com fulcro no art. 17, incisos IV, V e VI do CPC, seguida da aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 18 e parágrafos do CPC. Aplico ao Embargante multa de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor da causa, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em 1% (um por cento) do mesmo valor, sem prejuízo das vias ordinárias, em favor da co-Embargada UNIÃO FEDERAL. 2) Considerando que os d. expertos compareceram neste Juízo para fazer carga dos autos para estudos e permaneceram à disposição do Juízo na noite do dia 8 à espera do interessado, determino o pagamento de honorários periciais, fixando para tanto o mínimo da tabela legal. O valor dos honorários haverá de ser oportunamente lançado como custas processuais, para ressarcimento pelo Embargante. 3) Aguarde-se a audiência designada. 4) Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 876

MONITORIA

0001071-98.2007.403.6102 (2007.61.02.001071-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCI ELENA GOMES PEDERSOLI

Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0013704-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS)

Vistos.Nos termos do art. 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, trata-se de matéria de direito, entendendo desnecessária a realização de prova testemunhal e pericial. Assim, fica indeferida a realização de prova testemunhal e pericial, determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Intime-se a requerida para cumprimento do segundo paragrafo do despacho de fls. 483. Após, voltem conclusos.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a requerente sobre a petição de fls. 360/370, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311827-79.1996.403.6102 (96.0311827-3) - ADRIANA MANCIOPPI X LUIS HUMBERTO FELDNER MARQUES X OLAVO LUIZ NUNES X PAULO HENRIQUE BERNAL X PETERSON DE SOUZA X VALDILEA RODRIGUES DE SOUZA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) ADRIANA MANCIOPPI, LUIZ HUMBERTO FELDNER MARQUES, OLAVO LUIZ NUNES, PAULO HENRIQUE BERNAL, PETERSON DE SOUZA e VALDILÉA RODRIGUES DE SOUZA ajuízam AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições, que pretendeu instituir tributo e/ou modificar sua alíquota. Em ordem sucessiva, pretendem que se reconheça a inobservância pelas referidas medidas provisórias do princípio da anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º). Argumentam, em apertada síntese, que medida provisória, sucessivamente reeditada, não pode instituir tributo ou alterá-lo. Entendem que, além de não serem lei em sentido estrito, suas sucessivas reedições não permitem o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, eis que, a cada reedição, se reiniciaria o prazo de contagem nos noventa dias. Citada, a União contesta o pedido (fls. 79/101), sustentando a legitimidade da cobrança do tributo. Liminar deferida às fls. 135/136. O feito foi sentenciado às fls. 145/155, tendo a r. sentença sido anulada pela decisão de fls. 228/229. Com o retorno dos autos, os autores foram intimados a se manifestar sobre o interesse no julgamento do mérito do pedido (fls. 241) e quedaram-se inertes (fls. 241, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - ANÁLISE DO MÉRITO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de combater a incidência de contribuição para o plano de seguridade dos servidores públicos federais, nos moldes em que definidos pela Medida Provisória nº 560/94 e suas reedições A ação foi ajuizada em 17.12.1996, época em que a questão ainda apresentava alguma controvérsia. Hoje, contudo, a questão já se encontra totalmente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.135-9/DF. Veja-se:Previdência Sódica: contribuição social do servidor público: restabelecimento do sistema de alíquotas progressivas pela MProv. 560, de

26.7.94, e suas sucessivas reedições, com vigência retroativa a 1.7.94 quando cessara à da L. 8.688/93, que inicialmente havia instituído: violação, no ponto, pela MProv. 560/94 e suas reedições, da regra da anterioridade mitigada do art. 195, 6º, da Constituição; conseqüente inconstitucionalidade da mencionada regra de vigência que, dada a solução de continuidade ocorrida, independe da existência ou não de majoração das alíquotas em relação àquelas fixadas na lei cuja vigência já se exaurira. (STF. ADI nº 1.135-9/DF. Relator para Acórdão Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 13.08.97. DJ de 05.12.97) A questão, portanto, não comporta maiores discussões. De fato, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADI supra-referida, que a Medida Provisória nº 560/94 reinstituíu a cobrança da contribuição para plano de seguridade do servidor público federal, eis que a Lei nº 8.688/93, que estabelecia anteriormente a contribuição, exauriu sua vigência. De tal forma que, mesmo mantendo as alíquotas até então vigentes, houve a criação de nova contribuição social. Em razão da solução de continuidade entre a Lei nº 8.688/93, que exauriu sua vigência, e a MP nº 560/94, que reinstituíu a contribuição, o princípio da anterioridade mitigada (CF, art. 195, 6º) deveria ser novamente observado. Admitiu-se a instituição de tributo por medida provisória sucessivamente reeditada. Para que fique explicitado, transcrevo o acórdão da ADI nº 1.135-9/DF, acima mencionada: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade, no art. 1º da Medida Provisória nº 628, de 23/09/94, e suas sucessivas reedições até a Medida Provisória nº 1.482-34, de 14/3/97, a frase com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e, e, nas Medidas Provisórias nº 1.482-36 e 1.482-37, todas de 1997, sem redução de texto, a implícita absorção da mesma regra de vigência declarada inconstitucional nas anteriores (com vigência a partir de 1º de julho de 1994 e). Conclui-se, portanto, que o pedido formulado é procedente apenas para afastar a incidência da Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, a partir de 1º de julho de 1994. Referida MP deverá observar, para ter eficácia, a anterioridade nonagesimal, prevista no art. 195, 6º, da Constituição Federal. Eventuais valores recolhidos indevidamente deverão ser devolvidos aos autores, corrigidos monetariamente pela taxa referencial selic, compensando-se eventuais pagamentos administrativos. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I), para declarar a inexigibilidade da contribuição para o plano da seguridade social dos servidores público federais, instituída pela Medida Provisória nº 560/94, antes de decorrido o prazo de noventa dias previsto no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. A ré, União Federal, fica condenada a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic desde o pagamento indevido, compensando-se, entretanto, eventuais pagamentos efetuados em sede administrativa. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente compensados entre as partes os honorários advocatícios. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário, pois se trata de decisão fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 475, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310580-29.1997.403.6102 (97.0310580-7) - ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON X CARMEM DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES AGOSTINHO DA NOBREGA X MARIA HELENA LOPES SILVA X OLGA BERNARDINA NOGUEIRA DE MELLO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

ACLEIA NILCE AGARAMONTE RANGON E OUTROS promovem a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento do PCCS, suprimida em setembro de 1992, incluindo seus reflexos sobre as demais rubricas percebidas mensalmente, bem como seja estendida a referida parcela em 127% sobre os vencimentos como forma de isonomia, incidindo ainda sobre a gratificação de atividade executiva (GAE) prevista pela lei delegada nº 13. A primeira sentença prolatada nos autos que declarou a ilegitimidade passiva da União foi anulada pelo TRF. (v. fls. 111/115) Citada, a União Federal contestou o feito, alegando, em preliminar, a nulidade de citação e a impossibilidade jurídica do pedido. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, alegou que o adiantamento do PCCS foi incorporado aos vencimentos de cada servidor, desde a edição da lei 8460/92, não havendo, pois direito ao recebimento de uma rubrica específica além do valor já incorporado aos vencimentos. (v. fls. 120/138) PRELIMINARES 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Deixo de acolher a preliminar aviventada pela União, uma vez que a mesma confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. 2 - NULIDADE DA CITAÇÃO Deixo de acolher a preliminar lançada, na medida em que a União apresentou sua contestação, apresentando a defesa que entende cabível, o que afasta eventual nulidade no ato citatório. MÉRITO 1 - O ADIANTAMENTO DO PCCS E A LEI 8460/92 O adiantamento do PCCS tem natureza de simples antecipação por conta do Plano de Classificação de Cargos e Salários, sendo que foi deferido aos servidores sem previsão em lei, como seria imprescindível para adquirir conotação salarial, consoante artigo 57, inciso II, da Constituição Federal revogada, in verbis: Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que: I - (...) II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública; III - (...) Esse adiantamento de PCCS nasceu com fulcro em ato normativo no âmbito da própria Autarquia - posteriormente extinta e sucedida pela União - que, sem ter atribuição constitucional para proceder ao aumento dos salários de seus prepostos, provisoriamente elaborou e aplicou o adiantamento. Pois bem. Posteriormente, a lei 7604/87 estipulou o citado PCCS como empréstimo especial da patronal, prevendo o reajustamento da referida verba a partir do mês de novembro de 1988. A matéria ainda veio a ser regrada por duas oportunidades: por meio das leis 7686/88 e 8460/92, sendo que esta última determinou expressamente a incorporação do valor anteriormente pago sob a rubrica adiantamento do PCCS aos vencimentos dos servidores civis. Sobre a questão

da legitimidade de a lei 8460/92 incluir na rubrica salário base ou vencimento a quantia que antes era paga sob a rubrica de adiantamento do PCCS, o STJ - última Corte a se manifestar sobre questões infraconstitucionais - já pacificou o entendimento de que os servidores civis não têm direito ao recebimento da referida rubrica, eis que o montante respectivo foi incorporado no salário base. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS N.ºS. 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei n.º 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação. Precedentes. Recurso desprovido.(STJ - Resp 501.639 - 5ª Turma, decisão de 13.09.04, publicada no DJ de 13.09.04, pág. 277) Em suma: os requerentes não fazem jus ao recebimento de uma verba sob a rubrica de PCCS, eis que a mesma já foi incorporada em seu salário base. Por conseguinte, não há que se falar em reajuste desta verba. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a autora/vencida em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. P.R.I.

0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2) - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Preliminarmente, esclareço a advogada de fls. 267/270 que a sentença proferida às fls. 265, não extinguiu o feito no que tange aos autores Calixto Antonio Leal e Elcio dos Santos, tendo em vista que a decisão refere-e expressamente aos postulantes que constam no pedido de desistência formulado às fls. 264, quais sejam Arnaldo de Souza, José Maria Luiz e Jair Joaquim Felizardo.Esclareço ainda, que aos autores José, Jair e Arnaldo a advogada de fls. 267/270 (Dra Juliane de Almeida) não mais detem poderes para representá-los consoante procurações de fls. 185/186 e 203 que constituíram como advogados a Dra Ana Carolina .Dessa forma, resta prejudicado o recurso de apelação interposto às fls. 267/270, devendo a advogada, em sendo o caso, requerer o que de direito com relação aos autores ELCIO E CALIXTO, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009590-62.2007.403.6102 (2007.61.02.009590-5) - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 116, parte final:Após, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0011391-76.2008.403.6102 (2008.61.02.011391-2) - MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA E SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 468/469: Defiro apenas a prova testemunhal, com o arrolamento dos profissionais que participaram do Programa de Saúde Bucal, subsidiado pela União Federal, limitando o rol ao número de testemunha prevista no art. 407, parágrafo único do CPC. Fica indeferido a perícia tendo em vista a complexidade da mesma, diante do elevado número de menores a serem eventualmente avaliados pelo Sr. Perito judicial. Ademais cabe ressaltar que esta prova vai apenas constatar que o tratamento foi realizado nas crianças, todavia, sem poder precisar se foram feitos com os recursos repassados pela União, ou do Município autor ou ainda, feito por profissional particular. Int.

0000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75, parte final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Considerando que o dano moral é acessório do principal e bem ainda que a autora com relação ao pedido principal diz não necessitar de mais provas (fls. 147), indefiro o pedido de realização de audiência para a oitiva de testemunha, uma vez que na eventualidade de acolhimento do pedido principal o dano moral também poderá ser acolhido. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001770-21.2009.403.6102 (2009.61.02.001770-8) - PAULO SERGIO FAVERO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 167, parte final:Na seqüência, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0005501-25.2009.403.6102 (2009.61.02.005501-1) - OLIVEIRO FATTOBENE JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Fls. 171, parte final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora inclusive da contestação apresentada.Int.

0007020-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007020-6) - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos.Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, fica indeferida a realização de prova testemunhal e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença.Int.

0007159-84.2009.403.6102 (2009.61.02.007159-4) - TERESINHA MOURA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

TERESINHA MOURA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento de pensão por morte de seu ex-esposo, Abraão Flavio dos Reis, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo. Alega que, apesar de separada judicialmente do de cujus, voltaram ao convívio matrimonial nos últimos anos de vida do falecido. Aduz que ingressou administrativamente com o pedido de pensão, tendo-lhe sido negado, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, notadamente em face da ausência da qualidade de dependente da autora. Requer a total improcedência do pedido (v. fls. 42/47) Colhidos ainda em audiência o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora. (v. fl. 78/80) É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - PENSÃO POR MORTE 1 . 1 - PLANO NORMATIVO O benefício previdenciário (pensão por morte) está previsto na lei 8213/91, em seu artigo 74, in verbis:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da lei 8213/91 que:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Em suma, três são os requisitos para concessão da pensão por morte:a) prova do falecimento do segurado;b) dependência econômica da requerente em relação ao falecido; ec) que o de cujus, por ocasião do falecimento, ostentasse o status de segurado previdenciário. 1 . 2 - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO In casu, a ocorrência do evento morte encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito. (v. fl. 10) Quanto à condição do falecido, de segurado do INSS, a mesma encontra-se comprovada, na medida em que o de cujus estava aposentado quando do seu óbito. No tocante à condição de dependente da autora em relação ao de cujus, tenho que a mesma encontra-se devidamente comprovada. A autora comprovou, através da prova colhida em audiência, que conviveu maritalmente com o de cujus, após a sua separação do mesmo, consoante depoimentos colhidos, que transcrevemos abaixo:...Conhecia o Sr. Abraão de vista, posto que ele sempre ia ao salão encontrar-se com ela. Eles se separaram um tempo e depois voltaram. Não me recordo, com certeza, mas voltaram a ter o relacionamento por volta de 2000. Eles voltaram a morar juntos no mesmo apartamento. Ela dependia dele para viver, apesar de trabalhar no salão e ser comissionada. Ele e ela pagavam as despesas da casa... Ele ficou doente durante muito tempo e ela passou a faltar muito ao trabalho. Ela o ajudou muito depois que ele ficou doente. Eles têm dois filhos que moravam com eles, que eram pequenos e estudavam. Em reperguntas do procurador do INSS, respondeu: ficaram separados por pouco tempo, e mesmo no período em que ficaram separados ele sempre ia buscá-la no serviço. Eu fui à casa de Teresinha por uma única vez, e por sinal o Sr. Abrão estava no local, que era onde eles moravam. Esta visita se deu depois da separação. (fls. 79)...Conheci o Sr. Abrão e nessa época Terezinha convivia com ele e depois houve uma separação, mas não sei mais detalhes, e depois voltaram a morar juntos, depois da separação. Cheguei a vê-los juntos, por várias vezes, depois que haviam se separado. Não posso afirmar se moravam juntos. A D. Terezinha era dependente do Sr. Abrão. Ele morreu no Hospital das Clínicas. Ele trabalhou na empresa denominada Penha. Quando ele morreu ele estava aposentado. Quando ele morreu ele e a D. Terezinha viviam da aposentadoria do mesmo. Eles tinham dois filhos, que moravam com eles. Depois não teve mais contato com o mesmo. (fls. 80) Destarte, dos depoimentos colhidos, podemos aceitar como verossímil a afirmativa de que a autora e o falecido conviveram maritalmente, mesmo depois da separação judicial, mantendo vida social de marido e mulher como eram. Desta forma, comprovada a existência de relação marital entre a autora e o de cujus, prescindível trazer para os autos qualquer outra prova de dependência econômica. Em suma: a autora faz jus ao benefício de pensão por morte de seu falecido esposo Abraão Flavio dos Reis, cujo termo inicial do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo, ou seja, 13.10.2006, uma vez que o requerimento administrativo foi efetuado fora do prazo de trinta dias após o óbito. Nesse sentido, temos a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EX-ESPOSA QUE VOLTOU A VIVER COM O FALECIDO NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.(...)Quanto à dependência, o art. 16, I e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, ex-esposa que voltou a conviver

maritalmente com o de cujus, na condição de companheira. Da análise dos documentos acostados à petição inicial, bem como do depoimento testemunhal, se infere a união estável entre a parte autora e o falecido. O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário 857247, relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, DJF3 CJ2 07/07/2009)] 2 - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar à requerente pensão por morte de seu falecido esposo, desde a data do requerimento administrativo (13.10.2006). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). Dada a natureza do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte), determino a imediata implantação do benefício, nos moldes do caput do artigo 461 do CPC devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de intimação, com prazo máximo para cumprimento em 30 (trinta) dias. TÓPICO SÍNTESE: (Provimento Conjunto nº 69 - COGE e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, de 08.11.2006): Autora: Teresinha Moura. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda Mensal atual: não consta dos autos. DIB: 13.10.2006 (data do protocolo administrativo). RMI: a calcular pelo INSS - 100% do salário de benefício do falecido. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0010642-25.2009.403.6102 (2009.61.02.010642-0) - TRUBERT SALOMAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA-EPP(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) Indefiro o pedido de expedição de intimação da ré para apresentação dos documentos citados às fls. 652, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Intime-se.

0010688-14.2009.403.6102 (2009.61.02.010688-2) - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA MESQUITA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Cumpra-se o despacho de fls. 97 solicitando os honorários periciais em nome do perito Dr. Orgmar Marques Monteiro Neto (fls. 80/83).

0012755-49.2009.403.6102 (2009.61.02.012755-1) - DIOMARIO ALVES TEIXEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período de indicado às fls. 03), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 238/239), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica anotado que a prova oral será apreciada oportunamente. Int.

0002518-19.2010.403.6102 - MARIA DJANIRA DIAS ARRAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARIA DJANIRA DIAS ARRAIS promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía nos meses de abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, combinada com pedido

de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ilegitimidade ativa, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 56/73). Houve réplica (fls. 77/99). A parte autora apresentou documentos comprobatórios da titularidade das contas de poupança (fls. 103/137). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Argumenta a CEF que a autora não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. docs. de fls. 108/137). Destarte, rejeito as preliminares lançadas. No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins) Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir da autora para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele serão analisadas. MÉRITO 1 - PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. (...) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade. (...) (STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 15/03/2010 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE ABRIL/MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80%, bem como daquele período aquisitivo de maio 1990 e creditado na conta poupança de junho de 1990, no importe de 7,87%. 2.2 - CORREÇÃO MONETÁRIA PARA JANEIRO DE 1991 O BTNF era o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança a partir de 15 de março de 1990, ante a expressa prevista disposta no artigo 6º, 2º, da lei 8024/90, in

verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).(...) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração. A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o BTNF como critério de correção, para, em seu lugar, colocar a TRD. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991.Nesse contexto, conclui-se que o critério para janeiro de 1991 é o BTNF. Sendo assim, não há fundamento para o acolhimento do pedido em relação a este mês, eis que referido índice já foi aplicado à conta. Na mesma esteira, indevidos a correção para os meses de fevereiro e março de 1991, vez que foi aplicado a TRD, índice pertinentes para os meses requeridos. 3 - JUROS CONTRATUAISNo tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, a requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime).Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos.4 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSNo que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente,2. Recurso Especial conhecido e provido.STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem.(...)STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO.1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS.2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal.3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários.4. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004)5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado,

mediante a apresentação dos extratos correspondentes.c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos das cadernetas de poupança da autora, declinadas na inicial, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, haja vista a sucumbência mínima da autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Fls. 126, parte final:Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA(GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 77, item III:III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0004332-66.2010.403.6102 - PRUDENCIO RIBEIRO PORTO(SP291168 - RODRIGO CESAR PARMA) X FAZENDA NACIONAL

PRUDENCIO RIBEIRO PORTO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/61). O feito tramitou com liminar (fls. 63/69).Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, pondera pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 74/76). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitui o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; oub) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial.Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos

seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de

18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública

direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de

complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei**

7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsis litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; c) julgo improcedente o pedido de restituição do valor recolhido pelo autor a partir de 01 de julho de 2002, conforme notas fiscais acostadas fls. 26/61, ante a exigibilidade da contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004658-26.2010.403.6102 - ANTONIO JOSE SIMOES PRADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL ANTONIO JOSÉ SIMÕES PRADO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE nº 363.852/MG (fls. 02/100).O feito tramitou com tutela antecipada (fls. 103/109). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 114/116). Réplica (fls. 120/127).É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA tributo discutido nos autos

observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial.Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1 . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA

1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). 6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. 7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes. 8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243) Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos. MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG. 2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro -

alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de

1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF

(RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93)Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição.Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se

nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsi litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrímen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrímen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001.4. CONCLUSÃOAnte o exposto:a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido para que a União a restitua o valor recolhido no período compreendido entre 13.05.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas às fls. 38/43, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No presente caso não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação do autor, no que tange a inexigibilidade da contribuição social discutida nos autos, após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o valor a ser restituído foi indevidamente cobrado há quase 10 anos (ano de 2001), de modo que caso a antecipação de tutela concedida às fls. 103/109.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005008-14.2010.403.6102 - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X AMELIA DANDARO RODRIGUES X INES RODRIGUES MONTENEGRO X IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ RODRIGUES FILHO - ESPÓLIO, devidamente representado por seu cônjuge supérstite Amélia Dandaro Rodrigues e herdeiros legais Inês Rodrigues Montenegro, Izabel Rodrigues Montenegro, Antônio José Rodrigues, Luiz

Carlos Rodrigues e Sueli Aparecida Rodrigues Geroldo, ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/225). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 230/232). Réplica (fls. 235/242). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial.Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1 . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolançamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na

direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). 6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. 7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes. 8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243) Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos. **MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS** O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG. 2. **VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852** O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo

produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei

n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.3. ANÁLISE DO CASO CONCRETO Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)a a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o

produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC n.º 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei n.º 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei n.º 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado no DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis n.º 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei n.º 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei n.º 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei n.º 10.256/91). Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímen* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrímen* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional n.º 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido para que a União restitua o valor recolhido no período compreendido entre 25.05.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei n.º 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas às fls. 164/206, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. No presente caso não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação do autor, no que tange a inexigibilidade da contribuição social discutida nos autos, após o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que o valor a ser restituído foi indevidamente cobrado há

quase 10 anos (ano de 2001), de modo que indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005168-39.2010.403.6102 - RICARDO BRUNIERA OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151: Defiro, pelo prazo requerido. Após, cite-se. Int.

0005198-74.2010.403.6102 - ELMARA LUCIA DE OLIVEIRA BONINI CORAUCI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos. Int.

0005254-10.2010.403.6102 - CITRICULA PEVICABA LTDA EPP(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ao compulsar os autos verifico que existe um descompasso entre o valor atribuído à causa (R\$ 20.324,07 - fls. 33) e o proveito econômico desejado (R\$ 42.689,78 - fls. 32). Desta forma, tendo em vista que deve haver compatibilidade entre o proveito econômico desejado e o valor atribuído à causa, notadamente para se aferir a competência para processar e julgar o feito, bem como verificar o acerto no recolhimento das custas processuais, converto o julgamento em diligência para que a autora corrija o descompasso acima referido e, sendo o caso, complemente o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005314-80.2010.403.6102 - ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO X MALU PEREIRA LIMA SAQUY X JORGE SAQUY NETO X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO, MALU PEREIRA LIMA SAQUY, JORGE SAQUY NETO E LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando omissão da sentença de fls. 96/107. Afirmam os embargantes que o decisum ao não se manifestar sobre a base de cálculo e alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, que foram fixadas pela Lei nº 9.527/97, norma declarada inconstitucional pelo STF, omitiu-se tendo em vista que a Lei nº 10.256/01 não previu base de cálculo ou alíquota para a exação questionada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelos embargantes, tendo em vista que houve expressa manifestação quanto ao ponto, assim vejamos (fls. 106/107):(...)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).(...) Nesse compasso, não vislumbro omissão para o cabimento dos presentes embargos de declaração, visto que a matéria desafia recurso de apelação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005657-76.2010.403.6102 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA E SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pelo autor (fls. 141/142), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na situação baixa-findo. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, tendo em que vista tratar-se de cópias simples. P.R.I.

0005736-55.2010.403.6102 - ANTONIO VALENTIM MONTANHER X NILDO DARCIO0 MONTANHER X MAURICIO DE OLIVEIRA MONTANHER X MARIA JOSE SCARELLI MONTANHER(SP157174 - VERA LÚCIA MARTINS E SP172824 - RONALDO RICOBONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0005783-29.2010.403.6102 - MARIA VERONEZ TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN X JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS X MARINES TREVISAN X PAULO EDISON TREVISAN(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005891-58.2010.403.6102 - TANIA MARIA DA CRUZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112, III: III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

0005904-57.2010.403.6102 - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 29, III - III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

0005982-51.2010.403.6102 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 30, item III:III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.

0006300-34.2010.403.6102 - JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 119: - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

0006508-18.2010.403.6102 - JUVENAL DE ANDRADE LIMA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 31:...III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

0007029-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 70, III:III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

0007358-72.2010.403.6102 - NIVALDO SEVERINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 114, III- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente os seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 34, item III:III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.

0008588-52.2010.403.6102 - MARILENE NUNO RAYMUNDO X JULIO CESAR RAYMUNDO X JOAO HENRIQUE RAYMUNDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILLO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0009753-37.2010.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA X FERNANDO ANTONIO Q COSTACURTA X JOSE CARLOS SEIXAS X BIANCA DE FREITAS SEIXAS(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA
Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido,

ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009161-90.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-26.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

0009163-60.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006411-18.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

0009164-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-95.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANI ANDREA CASCON BITES RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

0009325-55.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-28.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

0009326-40.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-15.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

0009821-84.2010.403.6102 (2009.61.02.007099-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAO MARTINHO S/A

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005909-79.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JULIO CESDAR GARCIA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fl. 28), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na situação baixa-findo.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do requerido. P.R.I.

0008412-73.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MILTON PAULO DE OLIVEIRA X EDIENE LIMEIRA DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela autora (fl. 29), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o prazo para eventuais recursos, archive-se o presente feito, na situação baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 882

MANDADO DE SEGURANCA

0006534-02.1999.403.6102 (1999.61.02.006534-3) - MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 269. Após, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo.

0003419-60.2005.403.6102 (2005.61.02.003419-1) - CARLOS COIMBRA BUENO PEREIRA (SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO (SP202700 - RIE KAWASAKI)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 266/271 e 282/286), bem como da certidão de fls. 290. IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. V - Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

0012606-58.2006.403.6102 (2006.61.02.012606-5) - JOSE ARCANGELO TAVARES PEREIRA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos. I - Ciência às partes do retorno dos autos. II - Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 330/332), bem como da certidão de fls. 334. Int.-se.

0004730-13.2010.403.6102 - FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO X UNIÃO FEDERAL FABIANO PORTUGAL SPONCHIADO impetra MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do senhor PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL e contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de seu nome do CADIN (Cadastro Informativo dos créditos não quitados do setor público federal). Argumenta, em síntese, que foi incluído como devedor solidário do crédito tributário inscrito sob nº 80 2 03003528-49, que deu origem à execução fiscal distribuído sob o nº 9.703/2008, junto ao Anexo Fiscal da Comarca de Sertãozinho, contra a empresa Smar Equipamentos Industriais Ltda. Por essa razão, segundo informa, seu nome foi incluído no CADIN. Afirma, entretanto, que a empresa aderiu ao Programa de Parcelamento de Débitos instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em consequência, entende ter direito, não apenas à certidão positiva de débitos com efeito de negativa, que lhe vem sendo fornecida, mas também à exclusão de seu nome do CADIN. Sustenta ser possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, mesmo não estando definitivamente constituído o parcelamento, tanto que a Procuradoria da Fazenda Nacional expede, em seu favor, CPD-EN (Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa). A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/44). Notificada, a autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional) apresentou informações (fls. 46/57), nas quais esclarece que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, ao contrário dos parcelamentos anteriores, permite que o contribuinte não inclua todos os seus débitos para parcelamento. Informa que o parcelamento se dá em duas etapas: a primeira, de adesão, onde ainda não estão apontados os débitos que serão objeto do parcelamento; e a segunda, onde ocorre a consolidação dos débitos que serão objeto do parcelamento. Entende que, até a consolidação dos débitos, ainda não há parcelamento propriamente dito, de forma que não haveria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que autorizaria a exclusão do nome do contribuinte do CADIN. Afirma, ainda, que a parcela paga pelo contribuinte até a consolidação é de R\$ 100,00 (cem reais), que, muitas vezes, é irrisória em face do débito a ser parcelado. Informa que o débito consolidado na CDA nº 80 2 03003528-49 é de R\$ 95.888.815,78. Liminar indeferida às fls. 316/321, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 332/342). Ao agravo foi negado seguimento (fls. 345/346). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível (fls. 348/349). Intimada, a autoridade impetrada complementou suas informações, esclarecendo que a empresa contribuinte não incluiu todos os débitos no parcelamento e que o débito em questão não foi incluído (fls. 353/360). Em obediência ao princípio do contraditório, o impetrante se manifestou às fls. 363/366. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA Inicialmente, esclareço que a pessoa jurídica de direito público a que se encontra vinculada a autoridade imputada coatora, no caso a União Federal, não precisa necessariamente figurar no pólo passivo da demanda. Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado contra a União Federal, não constato sua legitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Ela foi intimada às fls. 324 e poderia, se assim quisesse, integrar a lide, mas se trata de faculdade, faculdade esta que não exerceu. Por essa razão, excluo a União Federal do pólo passivo da lide. 2 - ANÁLISE DO MÉRITO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por responsável tributário, incluído no pólo passivo de execução fiscal, e que pretende ter seu nome excluído do CADIN, uma vez que a empresa devedora (contribuinte) ingressou no programa de parcelamento tributário instituído pela Lei nº 11.941/2009. Entende que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o art. 151, inc. VI, do CTN e, em consequência, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.522/2002, tem direito à exclusão de seu nome no CADIN. Não lhe assiste razão. É fato indiscutível que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como que, suspensa a exigibilidade do crédito, o devedor tem direito à

suspensão do registro de seu nome no CADIN. Esta, contudo, não é a situação em que se encontra o impetrante. Ocorre que, no momento da impetração (14/05/2010), a empresa devedora - Smar Equipamentos Industriais Ltda. - tinha apenas requerido o parcelamento, o qual ainda não estava consolidado. Conforme bem esclarecido pela autoridade impetrada, o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 se perfaz em duas etapas, sendo que na primeira (de adesão) há apenas manifestação da intenção de efetuar o parcelamento, sem que haja a inclusão dos débitos a serem parcelados, os quais, a critério do devedor, poderão ou não ser incluídos no programa. Outrossim, as parcelas pagas na primeira fase, equivalentes a R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica, não raras vezes é insignificante frente ao montante total dos débitos. Essa, aliás, é a situação da impetrante. Com efeito, o montante do débito inscrito na CDA nº 80 2 03003528-49 e executado nos autos de processo nº 9.703/2008, no Anexo Fiscal da Comarca de Sertãozinho, equivale a R\$ 95,888,815,78 (ver documento de fls. 18). Apenas na segunda fase do programa é que ocorre a consolidação dos débitos, onde o contribuinte aponta aqueles que, a seu critério, serão objeto do parcelamento. Pois bem, quando da impetração do mandado de segurança ainda não havia se procedido a essa consolidação, o que impedia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Afinal, quais débitos ficariam com a sua exigibilidade suspensa, se nem todos os débitos do contribuinte necessariamente seriam objeto de parcelamento? É razoável que, por garantia, na medida em que o contribuinte pode ou não incluir todos os seus débitos no parcelamento, a exigibilidade dos débitos não seja suspensa nessa primeira fase. É de se ressaltar que a consolidação de débitos, que não havia acontecido no momento da impetração, já foi levada a efeito e, conforme documentos de fls. 353/360, o débito inscrito na CDA nº 80 2 03003528-49 NÃO foi incluído na consolidação para fins de parcelamento. Vale dizer, o débito em questão não foi objeto de parcelamento tributário. Em consequência, sua exigibilidade não está suspensa e não há ilegalidade na manutenção do nome do devedor solidários no CADIN. Anoto que o ato da autoridade impetrada de não excluir o nome do impetrante do CADIN, em face do mero requerimento de parcelamento e antes da consolidação dos débitos, não apenas não é ilegal, como é prudente. Ora, o temor do Fisco de que não fossem todos os débitos incluídos no parcelamento se mostrou real e motivado, já que a empresa, como temido, não incluiu todos os débitos no programa de parcelamento. Não se olvida a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPD-EN) em nome do impetrante e da empresa devedora (fls. 365/366). No entanto, aqui não se discute o ato positivo de expedição da referida certidão e sim a não exclusão do nome do impetrante do CADIN e tal ato, como exposto, não é ilegal. O nome do impetrante foi incluído no Cadastro Informativo por força de sua inclusão como responsável solidário do débito inscrito na CDA nº 80 2 03003528-49 e tal débito não foi objeto de parcelamento (fls. 354). Portanto, não houve suspensão do referido crédito tributário e a não exclusão do nome do impetrante do CADIN é legal. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Excluo a União Federal do pólo passivo da lide. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, excluindo a União Federal do pólo passivo da lide. Publique-se, registre-se e intímem-se as partes e o MPF.

0004754-41.2010.403.6102 - JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN ACROPECUARIA S/A (SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

JOSÉ SALOMÃO GIBRAN AGROPECUÁRIA S.A e FILIAIS interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 112/123 contém erro de fato na medida que o provimento jurisdicional buscado consiste na declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição social prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 a ser suportada pelos produtores rurais - pessoas jurídicas - e não aquela constante no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 suportada pelo produtor rural - pessoa física. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, verifico que assiste razão aos embargantes quanto a existência de erro de fato na sentença hostilizada, motivo pelo qual acolho o efeito infringente dos embargos de declaração para o fim de declarar nula a sentença proferida às fls. 112/123 e pela mesma razão, qual seja, erro de fato, declarar ineficaz a liminar concedida às fls. 52/56, de modo que passo a proferir outra decisão sobre o mérito da causa conforme segue: Os EMBARGANTES impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, incisos I e II da Lei nº 8.870/94, que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural e, por consequência, para deixar de recolher a referida exação (fls. 02/48). Em sua peça informativa, afirma a autoridade coatora, a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 82/103). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 108/109). PRELIMINAR AO MÉRITO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lancamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lancamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos

de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1** . Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo

silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.³ A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.⁴ Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.⁵ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).⁶ Referendado o posicionamento acima percorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.⁷ Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.⁸ É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.⁹ Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITOSustentam os impetrantes que possuem como ramo comercial as atividades agrícolas e pastoris, dentre outras, de acordo com o objeto social constante em seus estatutos sociais, de modo que se encontram - como pessoas jurídicas - compelidas ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, conforme abaixo se transcreve: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Alegam, no entanto, que tal exação é inconstitucional na medida que resulta em inequívoco bis in idem, pois já se encontram obrigadas a recolher contribuição social para o custeio da previdência social sobre a mesma base de cálculo - comercialização da produção -, ou seja, a COFINS, de tal forma que é expressa a violação ao previsto no art. 154, inciso I, da Constituição, verbis:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;Afirmam, ainda, que tal exação vulnera também o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, do texto constitucional, abaixo transcrito, tendo em vista que atribui carga tributária mais onerosa ao produtor rural - pessoa jurídica - em relação ao empregador não-rural, encontrando-se os impetrantes em nítida situação de desvantagem, verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;Pois bem. O deslinde do presente mandado de segurança consiste em saber se a exação questionada e prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 seria inconstitucional por violação ao princípio da vedação do bis in idem e da isonomia.No que tange ao princípio que veda o bis in idem verifico que as alegações sustentadas pelos impetrantes não merecem prosperar. De acordo com a Constituição as fontes de custeio da seguridade social encontram-se previstas no artigo 195, conforme abaixo se transcreve:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201;III - sobre a receita de concursos de prognósticos;IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.(...) 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Além das hipóteses previstas no art. 195, incisos I, II, III e IV, o 4º acima transcrito permite a criação de outras fontes destinadas à manutenção da seguridade social desde que observadas as condições previstas no art. 154, inciso I, do texto constitucional:a) instituição por lei complementar; b) sejam não cumulativas; e c) não tenham fato gerador ou base de cálculo próprias dos impostos discriminados na própria Constituição.Ora, da interpretação dos dispositivos constantes nos art. 154, inciso I e do art. 195, 4º, todos da Constituição, é possível concluir que apenas no que se refere a outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social é aplicável o princípio que veda a bitributação. Vale dizer, nas hipóteses já previstas constitucionalmente como fontes ordinárias para a manutenção e custeio da seguridade social (art. 195, incisos I, II, III e IV) não há que se falar em identidade de fato gerador ou base de cálculo, como sustentando pelos impetrantes. Com efeito, o disposto nos arts. 154, inciso I, combinado com o art. 195, 4º, da Constituição da República trata-se de comando normativo projetado para o futuro, ou seja, para o que vier a ser criado após o advento da Constituição Federal e que não esteja nela previsto. Nesse sentido, vejamos a ementa da ADI 1417 - DF, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti:Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta.Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade sócia (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.(g.n.) (Supremo Tribunal Federal, DJ 23.03.2001, pág. 282)Assim, como a contribuição social questionada foi instituída com fundamento no art. 195, inciso I, letra a da Constituição não houve criação de nova fonte de custeio da seguridade social, portanto, não haveria necessidade de se observar o disposto no art. 154, inc. I, da CF/88. De igual forma, não têm razão os impetrantes quando sustentam que sobre a base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização da produção rural) do FUNRURAL já incide a COFINS. Ocorre que tal identidade foi expressamente admitida pela Constituição Federal, ao prever a contribuição para o FUNRURAL, no art. 195, inciso I, letra a da Constituição, enquanto a COFINS tem como seu fundamento o disposto no art. 195, inciso II, letra b da Carta Magna (faturamento). Se assim não fosse, ao prever o FUNRURAL no art. 195, inciso I, letra a não preveria hipótese de contribuição social incidente sobre o faturamento no art. 195, inciso II, b.Da mesma forma não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais pessoas jurídicas têm a mesma contribuição rural. Ora, os produtores rurais pessoas jurídicas, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, tiveram sua contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados substituída por 2,5% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, acrescida de 0,1% para benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, nos mesmos moldes das agroindústrias, conforme dispõe a Lei nº 10.256/2001. No entanto, a questão debatida pelos impetrantes diz respeito à excessiva oneração da carga tributária se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discriminem para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (impetrantes) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural, em substituição à folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no que tange ao mérito da causa do writ, denego a segurança pleiteada para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.Custas ex lege. Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005311-28.2010.403.6102 - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A X JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
JOSÉ SALOMÃO GIBRAN AGROPECUÁRIA S/A e FILIAIS impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, caput, incisos I e II da Lei nº

8.870/94, que instituiu a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, bem como lhe assegure o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a partir de 09 de junho de 2000 ou, subsidiariamente, a restituição da referida contribuição, por violação aos princípios constitucionais do non bis in idem e da isonomia (fls. 02/654).O feito tramitou sem liminar (fls. 691/697 e 715/721).Em sua peça informativa, afirma a autoridade coatora, a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 703/713). O Ministério Público Federal, compreendendo que as partes encontram-se regularmente representadas e tratando-se de interesse individual disponível, deixou de se manifestar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito (fls. 722/725).É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial.Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1 . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolançamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de

tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). 6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. 7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes. 8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243) Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos. MÉRITOS sustentam os impetrantes que possuem como ramo comercial as atividades agrícolas e pastoris, dentre outras, de acordo com o objeto social constante em seus estatutos sociais, de modo que se encontram - como pessoas jurídicas - compelidas ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, conforme abaixo se transcreve: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Alegam, no entanto, que tal exação é inconstitucional na medida que resulta em inequívoco bis in idem, pois já se encontram obrigadas a recolher contribuição social para o custeio da previdência social sobre a mesma base de cálculo - comercialização da produção -, ou seja, a COFINS, de tal forma que é expressa a violação ao previsto no art. 154, inciso I, da Constituição, verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Afirmam, ainda, que tal exação vulnera também o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, do texto constitucional, abaixo transcrito, tendo em vista que atribui carga tributária mais onerosa ao produtor rural - pessoa jurídica - em

relação ao empregador não-rural, encontrando-se os impetrantes em nítida situação de desvantagem, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Pois bem. O deslinde do presente mandado de segurança consiste em saber se a exação questionada e prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 seria inconstitucional por violação ao princípio da vedação do bis in idem e da isonomia. No que tange ao princípio que veda o bis in idem verifico que as alegações sustentadas pelos impetrantes não merecem prosperar. De acordo com a Constituição as fontes de custeio da seguridade social encontram-se previstas no artigo 195, conforme abaixo se transcreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Além das hipóteses previstas no art. 195, incisos I, II, III e IV, o 4º acima transcrito permite a criação de outras fontes destinadas à manutenção da seguridade social desde que observadas as condições previstas no art. 154, inciso I, do texto constitucional: a) instituição por lei complementar; b) sejam não cumulativas; e c) não tenham fato gerador ou base de cálculo próprias dos impostos discriminados na própria Constituição. Ora, da interpretação dos dispositivos constantes nos art. 154, inciso I e do art. 195, 4º, todos da Constituição, é possível concluir que apenas no que se refere a outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social é aplicável o princípio que veda a bitributação. Vale dizer, nas hipóteses já previstas constitucionalmente como fontes ordinárias para a manutenção e custeio da seguridade social (art. 195, incisos I, II, III e IV) não há que se falar em identidade de fato gerador ou base de cálculo, como sustentando pelos impetrantes. Com efeito, o disposto nos arts. 154, inciso I, combinado com o art. 195, 4º, da Constituição da República trata-se de comando normativo projetado para o futuro, ou seja, para o que vier a ser criado após o advento da Constituição Federal e que não esteja nela previsto. Nesse sentido, vejamos a ementa da ADI 1417 - DF, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade sócia (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98. (g.n.) (Supremo Tribunal Federal, DJ 23.03.2001, pág. 282) Assim, como a contribuição social questionada foi instituída com fundamento no art. 195, inciso I, letra a da Constituição não houve criação de nova fonte de custeio da seguridade social, portanto, não haveria necessidade de se observar o disposto no art. 154, inc. I, da CF/88. De igual forma, não têm razão os impetrantes quando sustentam que sobre a base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização da produção rural) do FUNRURAL já incide a COFINS. Ocorre que tal identidade foi expressamente admitida pela Constituição Federal, ao prever a contribuição para o FUNRURAL, no art. 195, inciso I, letra a da Constituição, enquanto a COFINS tem como seu fundamento o disposto no art. 195, inciso II, letra b da Carta Magna (faturamento). Se assim não fosse, ao prever o FUNRURAL no art. 195, inciso I, letra a não preveria hipótese de contribuição social incidente sobre o faturamento no art. 195, inciso II, b. Da mesma forma não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais pessoas jurídicas têm a mesma contribuição rural. Ora, os produtores rurais pessoas jurídicas, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, tiveram sua contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados substituída por 2,5% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, acrescida de 0,1% para benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, nos mesmos moldes das agroindústrias, conforme dispõe a Lei nº 10.256/2001. No entanto, a questão debatida pelos impetrantes diz respeito à excessiva oneração da carga tributária se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discriminem para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (impetrantes) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o

recolhimento sobre a comercialização da produção rural, em substituição à folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Deixo de condenar os impetrantes em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005625-71.2010.403.6102 - J F CITRUS AGROPECUARIA LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

J F CITRUS AGROPECUÁRIA LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 83/95 contém omissão quanto a declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição social prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94 a ser suportada pelos produtores rurais - pessoas jurídicas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, verifico que assiste razão ao embargante quanto a omissão, motivo pelo qual passo a analisar as questões concernentes a constitucionalidade ou não do FUNRURAL para os produtores rurais pessoas jurídicas. Sustenta o impetrante que se encontra - como pessoa jurídica - compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94, conforme abaixo se transcreve: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei n.º 8.212/, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Alega, no entanto, que tal exação é inconstitucional na medida que resulta em inequívoco bis in idem, pois já se encontra obrigada a recolher contribuição social para o custeio da previdência social sobre a mesma base de cálculo - comercialização da produção -, ou seja, a COFINS, de tal forma que é expressa a violação ao previsto no art. 154, inciso I, da Constituição, verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Afirma, ainda, que tal exação vulnera também o princípio da isonomia previsto no art. 150, inciso II, do texto constitucional, abaixo transcrito, tendo em vista que atribui carga tributária mais onerosa ao produtor rural - pessoa jurídica - em relação ao empregador não-rural, encontrando-se o impetrante em nítida situação de desvantagem, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; Pois bem. O deslinde da questão consiste em saber se a exação questionada e prevista no art. 25, caput, incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94 seria inconstitucional por violação ao princípio da vedação do bis in idem e da isonomia. No que tange ao princípio que veda o bis in idem verifico que as alegações sustentadas pelos impetrantes não merecem prosperar. De acordo com a Constituição as fontes de custeio da seguridade social encontram-se previstas no artigo 195, conforme abaixo se transcreve: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral da previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. Além das hipóteses previstas no art. 195, incisos I, II, III e IV, o 4º acima transcrito permite a criação de outras fontes destinadas à manutenção da seguridade social desde que observadas as condições previstas no art. 154, inciso I, do texto constitucional: a) instituição por lei complementar; b) sejam não cumulativas; e c) não tenham fato gerador ou base de cálculo próprias dos impostos discriminados na própria Constituição. Ora, da interpretação dos dispositivos constantes nos art. 154, inciso I e do art. 195, 4º, todos da Constituição, é possível concluir que apenas no que se refere a outras fontes destinadas à manutenção ou expansão da seguridade social é aplicável o princípio que veda a bitributação. Vale dizer, nas hipóteses já previstas constitucionalmente como fontes ordinárias para a manutenção e custeio da seguridade social (art. 195, incisos I, II, III e IV) não há que se falar em identidade de fato gerador ou base de cálculo, como sustentando pelos impetrantes. Com efeito, o disposto nos arts. 154, inciso I, combinado com o art. 195, 4º, da Constituição da República trata-se de comando normativo projetado para o futuro, ou seja, para o que vier a ser criado após o advento da Constituição Federal e que não esteja nela previsto. Nesse sentido, vejamos a ementa da ADI 1417 - DF, relatada pelo Ministro Octávio Gallotti: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade sócia (CF, art. 165, 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte

final do art. 18 da Lei nº 9.715/98.(g.n.) (Supremo Tribunal Federal, DJ 23.03.2001, pág. 282) Assim, como a contribuição social questionada foi instituída com fundamento no art. 195, inciso I, letra a da Constituição não houve criação de nova fonte de custeio da seguridade social, portanto, não haveria necessidade de se observar o disposto no art. 154, inc. I, da CF/88. De igual forma, não têm razão os impetrantes quando sustentam que sobre a base de cálculo (receita bruta proveniente da comercialização da produção rural) do FUNRURAL já incide a COFINS. Ocorre que tal identidade foi expressamente admitida pela Constituição Federal, ao prever a contribuição para o FUNRURAL, no art. 195, inciso I, letra a da Constituição, enquanto a COFINS tem como seu fundamento o disposto no art. 195, inciso II, letra b da Carta Magna (faturamento). Se assim não fosse, ao prever o FUNRURAL no art. 195, inciso I, letra a não preveria hipótese de contribuição social incidente sobre o faturamento no art. 195, inciso II, b. Da mesma forma não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais pessoas jurídicas têm a mesma contribuição rural. Ora, os produtores rurais pessoas jurídicas, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, tiveram sua contribuição patronal incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados substituída por 2,5% sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, acrescida de 0,1% para benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, nos mesmos moldes das agroindústrias, conforme dispõe a Lei nº 10.256/2001. No entanto, a questão debatida pelo impetrante diz respeito à excessiva oneração da carga tributária se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discriminem para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (impetrantes) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural, em substituição à folha de salários, o faturamento e o lucro. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006718-69.2010.403.6102 - RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP

Vistos. Prejudicada a petição de fls. 112 tendo em vista a prolação da sentença, além disso, em face do teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 81/87 e 97/100. Int.

0010057-36.2010.403.6102 - SILC INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Ciência à impetrante da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara da Justiça Federal. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante visa concessão de liminar para que a impetrada emita Certidão Positiva, com efeito de Negativa. Preliminarmente algumas adequações deverão ser procedidas pela impetrante, no prazo de dez dias: I - Promover a regularização de sua representação processual juntando aos autos documento de procuração. II - Comprovar o ato coator impugnado, visto que em sede mandamental não existe dilação probatória, devendo o direito líquido e certo ser comprovado de plano, e no caso concreto, o ato coator, sustentado pela impetrante consiste na negativa de expedição da certidão requerida, no entanto, não existe nos autos comprovação do alegado. III - Promover o recolhimento das custas devidas, tendo em vista a certidão de fls. 26. IV - Fornecer mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04 e art. 7º II, da Lei nº 12.016/09. Int.-se.

0002209-83.2010.403.6106 - EDER APARECIDO DE LIMA X SOCRATES RICARDO DE CARVALHO X RODRIGO RICARDO DOS SANTOS X GIL ROBSON GRATAO X MARCIO SARAIVA GEROLIM X NADERSON APARECIDO COSTA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BEBEDOURO-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos. Considerando que a publicação da sentença de fls. 59/67 foi veiculada pelo DEJ de 24.09.10, conforme certidão de fls. 68 verso, e tendo em vista que a contagem de prazo para apelação iniciou-se em 28.09.10, verifico que o prazo para interposição de recurso para a Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo decorreu em 27 de outubro do corrente ano. Assim, não recebo a apelação de fls. 71/92 pois intempestiva. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007820-29.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURO SERGIO GRACIEZ

Fls. 31: Considerando o tempo transcorrido, intime-se a CEF para que diga sobre a formalização do acordo em andamento, mencionado na audiência de conciliação de 08 de setembro último, em dez dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004345-51.1999.403.6102 (1999.61.02.004345-1) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 450: Fl. 447/448: dê-se vista ao impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo. Int

0003450-22.2001.403.6102 (2001.61.02.003450-1) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 423: Fls. 420/422: apenas a sentença está sujeita a embargos declaratórios. De modo que admiti-los em relação a decisão interlocutória é o mesmo que estabelecer hipótese não prevista em lei. Todavia, a requerente parece ter razão. Por outro lado não houve manifestação da parte contrária quanto ao pedido de fls. 394, onde se faz expressa menção aos depósitos judiciais e à necessidade de prévia consolidação dos débitos parcelados no âmbito administrativo, de modo que se tenha os valores a serem levantados. O pedido de parcelamento, de fato, foifeito no prazo legal, ao que consta. Isto posto, em sede de revisão, revogo a decisão de fls. 419. Tendo em vista o prazo já decorrido, esc lareça a requerente, em dez dias, a situação atual dos débitos parcelados e a eventual consolidação. Após, manifeste-se a União, voltando os autos conclusos. Int.

0005275-83.2010.403.6102 - ARCENIO CERUTTI(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal. Informa que a expedição da certidão pleiteada foi indeferida em razão da existência da execução fiscal nº 31/99, ajuizada perante o Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista. Sustenta, no entanto, que nos autos da referida execução fiscal houve garantia do juízo, em razão do oferecimento de bens à penhora, que foram aceitos, com a lavratura do termo. Aduz, ainda, que houve oposição de embargos, julgados procedentes, com a extinção dos lançamentos efetuados, tendo sido interposto recurso pela União, ainda não julgado. Defende que o indeferimento da certidão é ilegal e arbitrário, sendo o documento imprescindível para a obtenção de financiamento almejado. Juntou procuração e documentos (fls. 07/55). Os autos prosseguiram inicialmente perante o Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista, vindo à Justiça Federal, com redistribuição a esta Vara, em decorrência da decisão de fls. 88/90, que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. Instado a recolher as custas de distribuição e esclarecer seu interesse de agir atual (fls. 94), o impetrante se manifestou positivamente às fls. 95/96, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls. 97). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 98), sendo que, com a juntada das informações do Delegado da Receita Federal do Brasil (fls. 102/114), o impetrante foi intimado a indicar corretamente o nome da autoridade impetrada (fls. 115), manifestando-se às fls. 115-v e 117/118. Às fls. 119 foi acolhida a indicação do Procurador da Fazenda Nacional como autoridade impetrada, bem como indeferida a liminar requerida. Referida decisão foi mantida às fls. 125. Não há notícias da interposição de qualquer recurso. O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto apresentou suas informações às fls. 129/132, sustentando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, requerendo a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 133/193). O MPF, em seu parecer, sem se manifestar em relação ao mérito, pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 195/197). É o relatório. Decido. A questão posta em debate consiste em saber se o impetrante possui o direito líquido e certo de ver expedida de certidão conjunta de regularidade de sua vida fiscal. A prova existente nestes autos, e que será levada em conta pelo julgador, é indicativa de que a única pendência em nome do impetrante se refere à execução fiscal informada na inicial (fls. 12/13), posto que nas informações da autoridade impetrante não foi feita menção a qualquer outra cobrança (fls. 129/132), o mesmo ocorrendo em relação aos documentos por ela juntados (fls. 133/193). Pois bem, analisando os documentos encartados, verifico que a referida execução fiscal (autos n. 031/99, da Comarca de Monte Azul Paulista - SP) está garantida, uma vez que foram ofertados bens para penhora (fls. 153/154), aceitos pela União (fls. 162), com a conseqüente lavratura do termo respectivo (fls. 169). Aliás, a garantia do juízo se comprova, também, pelo recebimento dos embargos à execução fiscal opostos pela impetrante (fls. 175/183), que restaram julgados procedentes, com o reconhecimento da ilegalidade do lançamento e extinção da execução (fls. 48/49). Referidos autos se encontram em grau de recurso, em razão de

apelação interposta pela União (fls. 51). Ora, os artigos 205 e 206 do CTN dispõem que: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Observa-se, assim, que não é apenas o contribuinte que nada deve que possui direito à certidão de regularidade de sua vida fiscal. Igual direito é conferido àquele que - tendo sido demandado em cobrança executiva - encontra-se com seus débitos garantidos pela penhora ou com a exigibilidade suspensa. No caso, o débito encontra-se garantido pela penhora que recaiu sobre os bens ofertados, com concordância da União. Assim, aplicável a regra contida no art. 206, do Código tributário nacional, que garante ao contribuinte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Este tem sido o entendimento dos Tribunais Federais, em casos assemelhados. Consigno, ainda, que a tese levantada pela autoridade coatora - de que a impetrante não cumpriu exigência para a expedição da certidão pleiteada, tendo em vista que os bens penhorados não são suficientes para garantia do crédito tributário, eis que a soma das avaliações perfaz a quantia de R\$ 23.000,00, conforme termo de penhora (fls. 169) e o valor atualizado do débito é de R\$ 46.518,79 - não tem qualquer respaldo legal. Como já mencionado, a penhora realizada na execução fiscal, pelo que se tem neste feito, em nenhum momento foi contestada naqueles autos, não tendo sido pleiteado pela exequente sua substituição ou reforço, sob o argumento de que seria insuficiente para garantir o débito, a teor do que preceitua o artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais. Deste modo, enquanto a penhora realizada na execução estiver válida, suficiente, sem qualquer determinação para substituição ou reforço, é de se concluir que o crédito tributário está garantido, tendo o impetrante direito à expedição da certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido formalizado na inicial deste mandado de segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, CONCEDENDO A ORDEM ROGADA, para o fim de determinar a autoridade impetrada a expedição imediata da certidão positiva, com efeitos de negativa. Custas, ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0008757-39.2010.403.6102 - RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 90: Diante das alegações e documentos de fls. 84/89, considero válida a representação processual da impetrante, renovando à mesma o prazo improrrogável de 5 dias para cumprimento das demais determinações contidas no despacho de fl. 83, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0004059-75.2010.403.6106 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA NA CIDADE DE BARRETOS - SP

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, esclarecendo, especificamente, entre outros pontos que entender necessários, se a apreensão questionada resultou na instauração de algum procedimento criminal (IP ou termo circunstanciado), instruindo as informações com cópia. Após, conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006155-75.2010.403.6102 - LAURO CAMPANA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: Trata-se de ação cautelar contra a CEF, em que o autor pretende a exibição de extratos de sua conta-poupança n. 000.10507-4, Ag. 0313 referente tão somente ao período de julho de 1990 (fl. 9), embora protocolado administrativamente um único pedido relativo a vários outros períodos da mesma conta (fl. 14). A esse respeito, verifico que o autor ajuizou outro processo cautelar de exibição de extratos, que está em andamento na 2ª Vara Federal Local, conforme termo indicativo de prevenção, e diz respeito à mesma conta-poupança destes autos (fl. 16). Deste modo, determino o encaminhamento deste feito à 2ª Vara Federal Local, que se encontra preventa, em razão da conexão existente com a ação mais antiga de nº 0004216-65.2010.403.6102 (fl. 16). Cumpra-se. Intime-se.

0006458-89.2010.403.6102 - ANA LAUDELINA TOBIAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 18: Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para a fixação da competência, eis que esta seção judiciária possui juizado especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, até porque não me parece razoável conceder Assistência Judiciária Gratuita a quem tem para receber, apenas de juros de poupança, a importância de R\$ 37.000,00. Int.

PETICAO

0009883-27.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS BERNARDO(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Cuida-se de ação rescisória de acórdão proferido pela 5 Turma...A competência para julgamento de ação rescisória de julgado das Turmas Recursais do JEF é da própria Turma Recusal... POor conseguinte declaro a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa dos autos à Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária dem São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008513-13.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE VITOR PEREIRA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de ANDRÉ VITOR PEREIRA, objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida C-1, nº 300, quadra 05, lote 09, casa 86, do Condomínio Residencial Baptista Anania, em Barretos - SP. Sustenta que:1) adquiriu a posse e propriedade do referido imóvel, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2) em 27.10.08, firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra do referido imóvel, figurando como arrendatários Rogério Duarte Nascimento e Silvia Helena da Silva. 3) os mencionados arrendatários, entretanto, descumpriram as cláusulas 19ª e 21ª do contrato, permitindo que terceiro (o réu André) ocupasse irregularmente o imóvel, dando ensejo à rescisão contratual. Além disso, estão inadimplentes com o pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio desde 15.04.10, em um total de R\$ 722,14 (valor este posicionado para o dia 22.06.10).4) o réu foi notificado, em 08.03.10, a entregar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de caracterização de esbulho possessório, o que não adimpliu.Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu não compareceu, uma vez que não foi encontrado (fl. 50-verso). Marcada nova audiência, a carta de intimação ao réu foi devolvida com a anotação de que o seu recebimento foi recusado (fls. 51/52).É o relatório.DECIDO:Dispõe o artigo 927 do CPC que:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbação ou do esbulho;IV- a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.No caso concreto, a CEF comprovou que firmou contrato de arrendamento residencial em favor de Rogério Duarte Nascimento e de Silvia Helena da Silva em 27.10.08 (fls. 09/18), sendo que os arrendatários, por seu turno, cederam os direitos e obrigações que possuíam com relação ao imóvel ao requerido, sem a anuência da CEF, em 18.12.09 (fls. 24/26).A CEF comprovou, também, que o requerido encontra-se, em razão do referido contrato, na posse do imóvel (fls. 22/23, onde se pode observar que a assinatura do morador é a mesma atribuída a André à fl. 26).Acontece, entretanto, que os arrendatários comprometeram-se a não transferir/ceder o imóvel a terceiros, sob pena de rescisão do contrato (cláusulas 19ª e 21ª às fls. 15/16).Tal fato, evidentemente, é de conhecimento do requerido, sobretudo, porque notificado pessoalmente a deixar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de ajuizamento da ação de reintegração de posse, em 08.03.10 (fls. 32/33).Impende assinalar, ainda, que a CEF comprovou que os arrendatários foram notificados, por edital publicado no jornal da cidade de Barretos (eis que se encontram em lugar incerto e não sabido), por três oportunidades, nos dias 29/05/10, 30/05/10 e 01.06.10 (fls. 29/31), a retomarem a ocupação do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de descumprimento do contrato.Desta forma, concluo, sem prejuízo de melhor análise por ocasião do mérito, que a CEF, com a desocupação do imóvel por parte dos arrendatários, faz jus à retomada da posse direta do bem que se encontra, indevidamente, com o requerido.Não bastasse tudo isto, a CEF afirmou, na inicial, com base na planilha de fl. 27, que as prestações do arrendamento e do condomínio estão em aberto desde 15.04.10, o que também configura a hipótese de esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/01, que instituiu o PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Vale aqui ressaltar que este juízo, por precaução, designou, por duas vezes, audiência para tentativa de conciliação, as quais restaram infrutíferas: a primeira, diante da certidão do oficial de justiça, de que o porteiro do condomínio teria dito que réu não mais residia no referido imóvel (fl. 50-verso); a segunda, com a anotação do correio de que o recebimento da correspondência foi recusado (fl. 51).Ante o exposto, CONCEDO parcialmente a liminar, para determinar a intimação do réu com relação à presente decisão e para que desocupe o imóvel no prazo de 48 horas, entregando as chaves ao gerente da CEF em Barretos. Pelo mesmo mandado, promova-se a citação do requerido.O mandado de citação e intimação deverá ser cumprido por precatória, com transmissão por fax, à Justiça Federal em Barretos, solicitando urgência. Escoado o referido prazo concedido ao requerido para desocupação do imóvel, requeira a CEF o que de direito.Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2036

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0006321-10.2010.403.6102 (1999.03.99.110804-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110804-17.1999.403.0399 (1999.03.99.110804-2)) DIRLEY BENTO MARQUES(SP119300 - ANISIO DE PAULA MELLO) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 44: J. aos autos da reabilitação. As normas de CGJ do Estado de São Paulo não se aplicam à Justiça Federal. O feito aguarda remessa ao TRF3, em recurso necessário. Indefiro o pedido.

Expediente Nº 2037

ACAO PENAL

0001568-83.2005.403.6102 (2005.61.02.001568-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURO DE SOUZA DINIZ X SAMUEL LIMA DA SILVA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Vistos, etc. JOSÉ CARLOS DA SILVA, MAURO DE SOUZA DINIZ E SAMUEL LIMA DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º, da Lei n. 8.176/91, em razão da execução dos delitos de extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença e exploração de matéria-prima pertencente à União, sem a devida autorização legal. Consta da denúncia que no período de 1994 a junho de 1999 os denunciados José Carlos e Mauro, por meio da sociedade empresária Mauro Souza Diniz ME, teriam instalado um porto de areia na Fazenda Recreio, no município de Miguelópolis/SP, iniciando a execução da extração de areia e cascalho do leito do Rio Grande, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da CETESB e ainda, no período de 1994 a 2002, teriam explorado a matéria-prima pertencente à União, sem a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Em razão da ausência das licenças ambientais foram lavrados três autos de infração ambiental, em 14/07/1998, 18/08/1998 e 27/10/1998 (fls. 59/61). Consta, ainda, que em 22 de junho de 1999 a empresa Mauro Souza Diniz ME obteve a licença ambiental de funcionamento da CETESB, para a atividade de extração de areia (doc. fl. 28), com validade até 11/06/2004, permanecendo, porém, sem a autorização do DNPM para a exploração da substância mineral pertencente à União. No mês de maio do ano de 2002 o mencionado porto de areia e a respectiva licença de funcionamento da CETESB foram transferidos à empresa Samuel Lima da Silva Miguelópolis ME, de propriedade do denunciado Samuel Lima da Silva. A partir de então Samuel passou a executar a extração mineral com a referida licença de funcionamento, continuando, entretanto, a explorar a matéria-prima pertencente à União (areia e cascalho), sem o devido licenciamento do DNPM. Vencida a licença de funcionamento da CETESB, em 11/06/2004, sem que houvesse a sua renovação, o denunciado Samuel passou também a executar a extração irregular dos minerais areia e cascalho no referido porto de areia, até a data do oferecimento da denúncia. A denúncia foi recebida em 03/10/2006 (fls. 243/244). Às fls. 245, verificada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade dos acusados Mauro de Souza Diniz e José Carlos da Silva, em relação ao fato criminoso classificado no art. 55, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 107, IV, c.c. o art. 109, V, todos do Código penal. À fls. 300, após analisar as folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 251/284, 287, 294, 296/298), o MPF manifestou-se pela impossibilidade de propor aos acusados Mauro de Souza Diniz e José Carlos da Silva o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n. 9.099/05, em relação ao crime previsto no art. 2º, da Lei n. 8.176/91. Regularmente citados (fls. 329-v), os acusados foram interrogados na presença do advogado constituído (fls. 330/336). Apesar de devidamente intimada em audiência (fl. 330), a defesa não apresentou defesa prévia (certidão fl. 341). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 429/431 e 470/472). Intimados a indicar eventuais diligências decorrentes de fatos ou circunstâncias apurados durante a instrução, na forma do art. 402, do Código de processo penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios ao DEPRN, requisitando cópias de eventuais licenças ambientais concedidas às empresas Mauro Souza Diniz ME e Samuel Lima da Silva ME, e à CETESB, para informar se houve renovação da licença ambiental juntada às fls. 28/37. A defesa não requereu diligências (certidão fl. 486). Informações prestadas pela DEPRN (fls. 500/504). Em alegações finais (fls. 506/512), o MPF pugna pela condenação dos réus Mauro de Souza Diniz e José Carlos da Silva pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei n. 8.176/1991 e a condenação do réu Samuel Lima da Silva pela prática dos crimes previstos no art. 2º, da Lei n. 8.176/1991, e no art. 55, da Lei n. 9.605/1998, sustentando que a materialidade e a autoria dos delitos restaram amplamente demonstradas por toda a prova produzida nos autos. Alega que as empresas dos acusados possuíam Licença Ambiental de Instalação e Funcionamento da CETESB, concedida em 22/06/1999, com validade somente até 11/06/2004, e autorização do DNPM, a partir de 26/02/1999, somente para extração e exploração da areia, de modo que nunca possuíam licença ou autorização para extração e exploração do cascalho. No período de 1994 a 1998 os acusados Mauro e José Carlos exploraram areia e cascalho sem autorização do DNPM, ao passo que o acusado Samuel sempre explorou cascalho sem licença ambiental e sem autorização do DNPM. Depois de expirado o prazo de validade do licenciamento da CETESB, em 11/06/2004, passou também a executar a extração de areia sem a competente licença ambiental. A defesa, por seu turno, em alegações finais apresentadas de forma individualizada em favor de José Carlos da Silva (fls. 513/517), Samuel Lima da Silva (fls. 518/523) e Mauro de Souza Diniz (fls. 524/528), pleiteia o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, ao argumento de que em razão da primariedade e demais circunstâncias judiciais dos acusados a pena não poderia exceder ao mínimo legal previsto para o tipo. No mérito pugna pela absolvição dos acusados, sustentando, em síntese, a ausência de dolo em suas condutas, posto que sempre desenvolveram a extração e exploração de areia no leito do Rio Grande de forma regular, uma vez que obtiveram o licenciamento da atividade buscado nos órgãos competentes. Quanto ao acusado Samuel, alega que passou a exercer a extração e exploração de areia no local a partir do ano de 2002, quando lhe foi transferida a propriedade do porto de areia, e que após o vencimento da licença ambiental da CETESB, em 2004, deu continuidade à extração de areia valendo-se do protocolo do pedido de renovação que fez nos três órgãos responsáveis (DEPRN, CETESB e IBAMA), sendo que a demora na renovação do licenciamento ocorreu porque os próprios órgãos desconheciam a competência para a emissão da referida licença ambiental. Afirma, ainda, que não há nos autos prova de que tenha havido exploração do minério cascalho. Sobre o ponto, esclarece que o cascalho não possui valor comercial e que somente causa prejuízo à sua atividade, uma vez que danifica as máquinas, entupindo as mangueiras de sucção, de modo que a deposição do pedregulho, se ocorreu, foi em função da limpeza das máquinas, sendo o mesmo devolvido posteriormente ao leito do rio. Às fls. 619/623, vieram informações da CETESB sobre as licenças de funcionamento e operação expedidas em favor da empresa Samuel Lima

da Silva Miguelópolis - ME. Intimados a se manifestarem a respeito das sobreditas informações, o MPF reiterou os termos de suas alegações finais pleiteando a condenação dos acusados (fls. 625/626). Já a defesa sustentou a legalidade das atividades desenvolvidas pelos acusados, esclarecendo que: a) a última licença para o exercício da atividade venceu em 30/12/2008; b) o acusado requereu a renovação da licença junto à CETESB, no município de Franca/SP, antes da data do seu vencimento; c) em razão da demora na renovação da licença o acusado retornou à atividade de extração de areia em 07/01/2009; d) posteriormente a empresa sofreu a fiscalização do IBAMA, sendo multada e lacrada; e e) após a concessão do alvará judicial para funcionamento (fls. 631), por força de decisão liminar em mandado de segurança, a empresa obteve junto à CETESB a renovação de sua licença ambiental; Por fim, esclarece que jamais explorou cascalho e que não é verdadeira a acusação de que não tinha licença para funcionar no período de 11/06/2004 a 16/06/2009, posto que possuía a referida licença desde 27/05/2002, conforme comprova o documento de fls. 621. Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 251/284, 287, 294, 296/298, 305, 307/309, 311/312, 535/537, 541, 542, 544/556, 558/604, 607, 609, 611, 613 e 615). É o relatório. Decido. Requer a defesa, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição virtual, com a consequente extinção da punibilidade. Tal pretensão, entretanto, não possui fundamentação jurídica para prosperar. Vejamos. Os Tribunais Superiores vêm firmando a interpretação que considera a inexistência desta modalidade prescricional que, por sua natureza, afronta princípios jurídicos e constitucionais como o da reserva legal e da indisponibilidade da ação penal (cf. HC 83458/BA, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU, 06/02/2004, p.38 e HC 82155/SP, Min. ELLEN GRACIE, DJU, 07/03/2003, p. 41). Isto porque, antes do trânsito em julgado, a lei penal estabelece apenas a admissão do prazo prescricional calculado pelo máximo da pena abstratamente cominada (cf. HC n. 66.913-1/DF, Min. SYDNEY SANCHES, DJU, 18.11.88). Assim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TERGIVERSAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, VIRTUAL OU ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. A teor dos parágrafos 1º e 2º do artigo 110 do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto tem como pressuposto o trânsito em julgado da condenação para a acusação, faltando amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. 2. Ordem denegada. (6ª T. HC - 30368- SP Rel: HAMILTON CARVALHIDO, DJU 13/12/2004, p. 460) Além disso, o acolhimento da argumentação em que se funda esta tese implicaria em julgamento antecipado, podendo acarretar prejuízo aos réus que poderiam ser absolvidos ao final do processo, o que por si só justifica o prosseguimento da persecução penal. Assim, afastada a preliminar arguida, passo a analisar os tipos penais imputados aos acusados: I) EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE LICENÇA OU EM DESACORDO COM A OBTIDA: Sobre o fato dispõe o art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. No caso, considerando a sentença de extinção da punibilidade (fls. 245), observo que somente em relação ao réu Samuel, e a partir de 11/06/2004, é que permanece a acusação pelo crime de extração de areia e cascalho em área de preservação permanente localizada no leito do Rio Grande sem licença dos órgãos ambientais competentes (DEPRN e Cetesb). Pois bem. A prova contida nos autos é segura, no sentido de que o acusado executou a extração de areia no leito do Rio Grande, porém, não de forma irregular como aponta a acusação, mas amparado pela competente licença ambiental da CETESB. No termo de Informação Técnica n. 061/2005/CEF, encaminhado pela CETESB à DPF/RP, em junho de 2005, para instrução do inquérito policial (fls. 189/190), consta a seguinte informação: a Licença de Operação solicitada em 09/03/1999 foi concedida sob o n. 27000073 com validade até 11/06/2004. Em 27/05/2002, por solicitação do interessado, procedeu-se a alteração de razão social de Mauro Souza Diniz - ME para Samuel Lima da Silva Miguelópolis - ME, mediante a apresentação das averbações de transferência de direitos minerários emitidas pelo DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral (...) Por se tratar de atividade realizada em leito de rio federal, localizada na divisa entre dois estados, a renovação da licença de operação é de competência do IBAMA, em conformidade com a Resolução CONAMA n. 237/97. O interessado protocolizou o pedido de renovação junto ao IBAMA em 03/06/2004, cópia em anexo. Em face do exposto, verifica-se que o empreendimento está regularizado junto à CETESB. (negrito nosso) Observo, assim, que em junho de 2004 a empresa Samuel Lima da Silva Miguelópolis - ME, com natural diligência, requereu ao IBAMA a renovação do licenciamento necessário para o regular desenvolvimento de sua atividade de mineração, conforme demonstra a cópia do requerimento protocolado em 03/06/2004 (fls. 213). O acusado em seu interrogatório esclareceu que: Comprou a empresa em 2002 e ela estava regularizada. A atividade da empresa se destinava a exploração de recursos hídricos. Em 2004, venceria a licença, porém, um mês antes do vencimento, o depoente, procurou os órgãos competentes para renovação e, tais Órgãos criaram uma certa dificuldade em se saber qual deles expediria a nova licença. Procurou a CETESB e IBAMA e DEPRN. Consegui protocolar o pedido de renovação junto ao IBAMA, e quando os fiscais do IBAMA, estiveram no local, quase um ano depois, apresentou-lhes o protocolo do pedido de renovação. Os funcionários ao analisarem o pedido de protocolo de renovação estranharam porque nenhum dos órgãos, tinha efetivado a regularização. A partir daí a nova licença foi expedida, dentro de aproximadamente um mês, e é válida até 12/12/2008. ... Já as testemunhas de acusação Welson Roberto e Rosilaine A.B. Gonçalves não trouxeram nenhum fato ou detalhe que pudesse esclarecer a real situação quanto ao licenciamento do porto de areia, respondendo apenas que: Welson: o depoente era perito do DPRN de 1999 a 2007, tendo tomado conhecimento dos fatos, por ter realizado perícia requisitada pelo Ministério Público Estadual. Que a perícia foi realizada em 2002, no Rio Grande, município de Miguelópolis, no antigo porto de areia transformado em um loteamento. Que o porto de areia não estava funcionando em razão de ter virado loteamento. Que no momento da perícia não foi encontrado ninguém no local, impossibilitando identificar o responsável pelo porto de areia. ... Rosilaine: Informa que vistoriou o local dos fatos em agosto de 2005 quando o réu José Carlos, pai do réu

Samuel entregou uma autorização de funcionamento da CETESB, a qual se encontrava vencida. ... A referida vistoria foi a pedido da Polícia Federal de Ribeirão, justamente para saber a situação em que se encontrava o local e se os proprietários tinham autorização para extração de areia e cascalho. Na ocasião presenciou o carregamento de dois caminhões com minerais, significando que a empresa estava em atividade. ... Não tem certeza absoluta, mas pelo que se lembra, para que uma empresa esteja regularizada é necessário duas autorizações: uma do DNPM e a outra do DEPRM, além de uma anuência do IBAMA. E pelo histórico a empresa dos réus não tinha autorização para extrair minério. Sabe que num determinado período de tempo a empresa dos réus tinha autorização da CETESB para funcionamento, mas não tem certeza se somente com este documento a empresa poderia estar funcionando. ... Em 2005 não houve atuação do IBAMA, desconhecendo se houve penalidade por outro órgão governamental. Assim, tendo o acusado protocolado no IBAMA o pedido de renovação da licença ambiental antes do seu vencimento, conforme informação da CETESB (I.T. n. 061/2005/CEF), é de se concluir que a empresa Samuel Lima da Silva Miguelópolis - ME operou regularmente licenciada, desde o início de suas atividades, em 27/05/2002, quando possuía licença válida até 11/06/2004. Ademais, às fls. 619, a CETESB informa ao juízo sobre a renovação da licença de operação da empresa Samuel Lima da Silva Miguelópolis - ME em 16/06/2009, com validade até 16/06/2012. Observo, ainda, que o último pedido de renovação da licença ambiental da empresa em questão também foi protocolado antes do vencimento, em 29/12/2008 (recibo fls. 630), sendo o licenciamento renovado somente seis meses depois, em 16/06/2009, quando a empresa já operava com autorização judicial (alvará de fls. 631). O atraso, portanto, na renovação das licenças ambientais concedidas à empresa mineradora ocorreu exclusivamente por questões burocráticas atribuíveis somente aos órgãos competentes para o licenciamento ambiental (CETESB e IBAMA). De modo que, mesmo executando a extração da areia nos períodos de pendência dos pedidos de renovação, tendo diligenciado e obtido posteriormente o necessário licenciamento, deve-se considerar a empresa regularmente habilitada à execução da atividade de mineração, não havendo que se imputar ao seu representante legal a prática do crime de extração de recursos minerais sem a competente licença ou em desacordo com a obtida. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: CRIME AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE AREIA. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. LICENÇA. RENOVAÇÃO. RIGORISMO BUROCRÁTICO. - Compete à justiça federal processar e julgar causa envolvendo extração de areia, visto que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da união. - Constitui crime ambiental, a extração irregular de substância mineral, ou seja, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. - Não deve ser punido com uma sanção penal, aquele que procurou de forma diligente legalizar sua atividade mineradora, mesmo que obtida após a ocorrência dos fatos por questões meramente burocráticas. (TRF4 - ACR 199971120029390 - 8ª Turma - Relator Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJ 24/09/2003, Pág. 608) II) EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO: Aos acusados JOSÉ CARLOS DA SILVA, MAURO DE SOUZA DINIZ e SAMUEL LIMA DA SILVA imputou-se a prática do crime de exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização legal, tipificado art. 2º, da Lei n. 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Todavia, não há nos autos prova segura de que os acusados tenham praticado o crime descrito no sobredito dispositivo legal. Conforme demonstram os documentos de fls. 206/207, a empresa Mauro Souza Diniz - ME, de propriedade dos acusados José Carlos e Mauro, obteve as licenças para exploração de areia no lago formado pelo represamento do Rio Grande, na barragem da hidroelétrica de Volta Grande, por 39 anos, 7 meses e 10 dias, a partir de 26/02/1999 (Autorização de Licença n. 2.132/99, processo DNPM 820.183/93 e Autorização de Licença n. 2.133/99, processo DNPM 820.184/93). Vale ressaltar, inclusive, que essas licenças foram transferidas da empresa Carlos Silva & Lima Silva Ltda. para a empresa Mauro Souza Diniz -ME, conforme termos de autorização do DNPM, de 11/09/1998 e 19/10/1998 (fls. 191 e 199). Finalmente, em 11/09/2001, o DNPM autorizou a cessão dos direitos de mineração e dos registros de licenciamento n. 2.132/99 e n. 2.133/99 para a empresa Samuel Lima da Silva Miguelópolis - ME (fls. 209/212), que, assim, continuou a exploração mineral devidamente autorizada pelos mencionados registros. De modo que, o mesmo raciocínio utilizado para o delito ambiental serve para os fatos aqui analisados, ou seja, tendo os acusados diligenciado no sentido de obter a autorização da União para a exploração da substância mineral, desde o início de suas atividade, e obtida essa autorização, na forma acima mencionada, há que se concluir pela regularidade da exploração e extração mineral feita pelas referidas empresas, não havendo, também, que se imputar aos seus representantes legais a prática do crime de exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Quanto à alegada exploração do cascalho, observo que não há nos autos prova suficientemente capaz de convencer de que os acusados tenham extraído e explorado a referida substância mineral. Sobre a questão, vale destacar o relatório da CETESB sobre as condições da extração de areia feita pelos acusados, na inspeção realizada em 20.09.2001, onde não foi constatada nenhuma irregularidade quanto ao objeto das respectivas licenças ambientais, conforme Informação Técnica n. 103/2001/CMg-FR (fls. 57/58 e 189/190), itens 2.1 a 2.3: 2.1 - Em relação às licenças as atividades no local possui Licença de Instalação n. 27000049, emitida em 26.02.1999 e a Licença de Funcionamento n. 27000073, emitida em 22.06.1999. 2.2 - O cumprimento das exigências técnicas elencadas no verso da Licença de Instalação vêm sendo cumpridas integralmente. 2.3 - Por ocasião da inspeção ocorrida em 20.09.2001 não constatamos irregularidade quanto à poluição ambiental. O Laudo de Danos Ambientais do DEPRN, assinado pelo engenheiro Welson Roberto (fls. 71/73), não traz nenhum elemento conclusivo capaz de sustentar a condenação dos acusados pela extração e exploração irregular de cascalho. Ressalto, ainda, que o engenheiro responsável pelo referido laudo, ao ser inquirido como

testemunha da acusação afirmou que: a perícia foi realizada em 2002, no Rio Grande, município de Miguelópolis, no antigo porto de areia transformado em um loteamento. Que o porto de areia não estava funcionando em razão de ter virado loteamento. ... Do mesmo modo, o Laudo Técnico Ambiental do IBAMA, de 05/09/2005, assinado pela Analista Ambiental Rosilaine Ap. Barreira Gonçalves, apenas menciona as medidas necessárias para a recuperação da APP - Área de Preservação Permanente, considerando o dano causado por sua utilização como porto de areia (fls 224/225). Ademais, há que se considerar que areia e cascalho são agregados minerais utilizados na construção civil provenientes da desagregação de rochas, que se diferenciam somente pela dimensão dos fragmentos, segundo as especificações da Norma ABNT NBR 7211. De modo que é absolutamente previsível a dragagem do cascalho ou seixo durante o processo de extração da areia no leito do rio, o que certamente deve ser considerado pelo DNPM, assim como pela CETESB e IBAMA, quando da concessão das licenças para exploração e extração desses fragmentos minerais. Desse modo, a prova contida nos autos é insuficiente para formar a convicção de que os acusados praticaram o crime de exploração ilegal de matéria-prima pertencente à União, previsto no art. 2º, da Lei n. 8.176/91. Nestes termos, impõe-se a absolvição do acusado Samuel Lima da Silva, nos termos do art. 386, III, do CPP, em relação ao crime ambiental previsto no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, e a absolvição dos acusados José Carlos da Silva, Mauro de Souza Diniz e Samuel Lima da Silva, em relação à imputação do crime contra o patrimônio da União previsto no art. 2º, da Lei n. 8.176/91, em atenção ao princípio do in dubio pro reo (art. 386, VII, do CPP). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal e o faço para ABSOLVER: 1. Samuel Lima da Silva da imputação de crime ambiental previsto no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, nos termos do art. 386, III, do Código de processo penal; 2. Samuel Lima da Silva da imputação de crime contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, da Lei n. 8.176/91, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal; 3. José Carlos da Silva da imputação de crime contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, da Lei n. 8.176/91, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal; 4. Mauro de Souza Diniz da imputação de crime contra o patrimônio da União, previsto no art. 2º, da Lei n. 8.176/91, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, VII, do Código de processo penal. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para atualizar a situação dos acusados (ABSOLVIDO). A seguir, ao arquivo, com as comunicações de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2306

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003008-41.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra a parte autora o primeiro parágrafo do despacho da fl. 48, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MONITORIA

0015482-49.2007.403.6102 (2007.61.02.015482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SERGIO ANHOLETO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE)

Chamo o feito à ordem. Verifico que foi realizado acordo entre as partes, em audiência de tentativa de conciliação nas fls. 41/42 dos autos. Tal acordo judicial foi homologado por sentença e os autos foram extintos, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Anoto que houve trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo entre as partes na fl. 45 dos presentes autos. No entanto, em 04.02.2009 os autos foram desarquivados e tiveram prosseguimento da execução do acordo, em virtude de alegado descumprimento por parte do devedor. Assevero que a CEF deverá promover a execução da sentença em nova ação, visto que estes autos foram extintos. Com o decurso de prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005957-72.2009.403.6102 (2009.61.02.005957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE CARLOS PEREIRA AMPARADO(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP084557 - MARIA DE FATIMA AMARAL E SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY E SP260413 - MAYKO DE LIMA COKELY)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0011216-48.2009.403.6102 (2009.61.02.011216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MURILO ESTOFOQUE X LILIAN CINDERELA PUPIM X JOSE PASCOAL RUSSO X NADIA MARIA FRANCISCO DIAS

Ante o teor das fls. 64-71, homologo o acordo firmado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas na forma da Lei. Sem honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 7-18, os quais deverão ser substituídos por cópias apresentadas pela autora, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007563-87.1999.403.6102 (1999.61.02.007563-4) - VIACAO PASSAREDO LTDA X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009972-36.1999.403.6102 (1999.61.02.009972-9) - REVALDERE DE CASTRO X AUGUSTO FERNANDO VANZELA X HONERIO MIGUEL GALLAO(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001531-32.2000.403.6102 (2000.61.02.001531-9) - EGYDIO E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência à parte exequente, do pagamento realizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006027-07.2000.403.6102 (2000.61.02.006027-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C. R. FAYAO)

Em face da juntada do alvará de levantamento liquidado, nada a decidir com relação a petição da fl. 273. Cumpra-se o tópico final do despacho da fl. 266. Int.

0018747-06.2000.403.6102 (2000.61.02.018747-7) - G R ASSESSORIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente na fl. 338, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei nº 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0000877-11.2001.403.6102 (2001.61.02.000877-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X DORIVAL DARINI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a improcedência do pedido, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

0009390-65.2001.403.6102 (2001.61.02.009390-6) - MUNICIPIO DE COLINA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002614-44.2004.403.6102 (2004.61.02.002614-1) - INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP046597 - JOSE WALTER PERUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Em face da conversão em renda realizada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002710-59.2004.403.6102 (2004.61.02.002710-8) - CLIMATERIUM S/C(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Intime-se o(a) devedor(a), na pessoa do seu advogado(a), para que pague a quantia apontada pelo(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0001067-32.2005.403.6102 (2005.61.02.001067-8) - CLINICA INTEGRADA VITAE S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004061-96.2006.403.6102 (2006.61.02.004061-4) - RAPIDO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Assevero à parte autora que a interposição de Agravo de Instrumento não tem caráter suspensivo ao acórdão proferido nas fls. 229-232. Dessa forma, em razão da inércia do advogado da parte autora com relação a intimação da fl. 274, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Vista à União Federal, para que junte os cálculos atualizados e requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009684-05.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 8: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 3º, da Lei n. 1.060-50.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e OUTRO, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial relativo ao imóvel localizado na rua Nadim Hanna, n. 145, Bairro Planalto Verde, Ribeirão Preto.Alega a parte autora, em síntese, que firmou com o Sr. Antonio Konno Shimada um contrato de compra e venda do referido imóvel, mediante a lavratura do instrumento particular n. 829490001057, tendo a Caixa Econômica Federal figurado como credora fiduciária. Em razão de desemprego, não conseguiram honrar o pagamento das prestações, tendo sido o imóvel levado a leilão, sendo que não receberam nenhum telegrama ou aviso prévio do leilão (fl. 4), não havendo nenhuma notificação pessoal dos autores.É O RELATÓRIO.DECIDO.No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo.O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência.Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação.Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada.Cite-se.Proceda a secretaria o apensamento dos presentes autos aos da ação de consignação em pagamento n. 0003008-41.2010.403.6102.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009113-68.2009.403.6102 (2009.61.02.009113-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002485-10.2002.403.6102 (2002.61.02.002485-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X TEREZINHA ALVES(SP151225 - BEATRIZ GENOVESE TEIXEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria para que efetue o cálculo nos termos em que decidido na ação principal.Após, dê-se

vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiramente à embargada e, em seguida, à União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305774-58.1991.403.6102 (91.0305774-7) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X EDISON ARANTES DA SILVA X EDISON ARANTES DA SILVA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Em face da transmissão dos Precatórios Complementares, remetam os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007602-11.2004.403.6102 (2004.61.02.007602-8) - CRONOS CONSULTORES E ASSOCIADOS S/C LTDA X CRONOS CONSULTORES E ASSOCIADOS S/C LTDA(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Em face da manifestação da União na f. 972, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2355

EMBARGOS A EXECUCAO

0012018-95.1999.403.6102 (1999.61.02.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311041-64.1998.403.6102 (98.0311041-1)) L S PENHA BARROS LTDA ME X RAUL ARRUDA BARROS NETO X LUCIANA SVERZUT PENHA BARROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

F. 253: expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando o requerente a promover sua retirada.Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.DE OFÍCIO: Ciência ao Embargante da expedição do alvará de levantamento para retirada em Secretaria.

0013884-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013884-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0013750-67.2006.403.6102 (2006.61.02.013750-6)) ERNESTO BETTIOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada às f. 453-456, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001486-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-07.2007.403.6102 (2007.61.02.006037-0)) MERCADAO DAS MOLAS RIBEIRAO PRETO LTDA ME X BENEDITO FARIA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por MERCADÃO DAS MOLAS RIBEIRÃO PRETO ME, BENEDITO FARIA DE SOUZA E LUIS ANTONIO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da ocorrência de lesão contratual. Alegam os embargantes, em suma, (I) que houve cobrança de valores excessivos; (II) que houve anatocismo; (III) que deve ser afastada a comissão de permanência; (IV) que referida comissão de permanência não deve cumulada com outros encargos; (V) que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor; (VI) que, no caso, os juros são de 12% ao ano, conforme o Código Civil. Por fim, requereram a realização de perícia.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (f. 148-172). Argumenta, em suma, que os embargantes não cumpriram a regra do 5.º do artigo 739-A do CPC, bem como a previsão do art. 739, III, do mesmo código. Assim, pede a rejeição liminar dos embargos.Realizada audiência de conciliação, que resultou infrutífera (f. 185), a embargante reiterou o pedido de realização de prova pericial. Nessa mesma oportunidade, foi aberta a oportunidade para as partes especificarem provas. Assim, a embargante repetiu o requerimento formulado em audiência, ou seja, a realização de perícia, e a embargada nada requereu a esse respeito.É o relatório. Decido.As preliminares levantadas pela CEF se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito.Outrossim, é desnecessária a produção da prova técnica, inclusive porque os embargos realizam impugnação genérica do crédito discutido sem apontar fatores específicos que pudessem ser analisados em eventual prova pericial, confirmando a ausência de necessidade de dilação técnica. Essa conclusão se reforça ante a omissão dos executados-embargantes em apresentar planilha indicativa do valor que entendem devido, segundo os critérios pertinentes em sua opinião. Lembro, nesse sentido, que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, 290).De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros, destaco que nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a

capitalização mensal de juros, desde que pactuada (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que a referida Medida Provisória continua em vigor. Veja a decisão do STJ no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS (2008/0119992-4): EMENTA PRELIMINAR - O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01. Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, 3º, da Constituição da República, não é auto-aplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional. Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão ao enunciar que A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964), não havendo, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933). No caso, incide o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros superiores a 12% ao ano nos contratos que decorrerem de legislação específica, conforme foi explicitado acima. No tocante à comissão de permanência, verifico que, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora. Nota-se que a orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados). É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009). Aliás, essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato). Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172). No caso em tela, constato que o item de n. 21 (f. 11) do contrato dos autos principais (2007.61.02.006037-0) prevê a incidência da taxa de rentabilidade, que deve ser excluída. Por outro lado, verifico que a multa contratual prevista no item de n. 22 (f. 11) dos autos principais (item titulado de Pena Convencional e Honorários) não constou das notas de débitos dos autos principais (f. 14, 24 e 34). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO NOS EMBARGOS, apenas para afastar a incidência da taxa de rentabilidade. Honorários compensados, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Transitada em julgado, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida conforme acima decidido, dando prosseguimento à execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012567-08.1999.403.6102 (1999.61.02.012567-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0)) MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS (SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

F. 110: À vista do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho da f. 108, arquivando-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0307411-68.1996.403.6102 (96.0307411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANTONIO APARECIDO CELICO X JANE APARECIDA SCHIMIDT CELICO

Recebo a apelação das f. 169-177, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0308996-58.1996.403.6102 (96.0308996-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALESSANDRO SCHNEIDER X JUCELIA SIMOR SCHNEIDER

F. 301: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0008273-10.1999.403.6102 (1999.61.02.008273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS - ME X MOYRA APARECIDA KIYOMI HIRATA DOS SANTOS X LUIS BENEDITO DOS SANTOS(SP116204 - SANDRA MARIA GONCALVES)

Primeiramente, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer nova memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme decisão transitada em julgado trasladada às f. 259-266. Int.

0004814-87.2005.403.6102 (2005.61.02.004814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X WILSON GONCALO RODRIGUES

F. 83: determino que a CEF junte aos autos a(s) cópia(s) que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da(s) cópia(s) supra, determino que seja procedido o desentranhamento e intimação da CEF para retirada do(s) original(is), no prazo de mais 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013750-67.2006.403.6102 (2006.61.02.013750-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ERNESTO BETTIOL(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP016876 - FERES SABINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Exequente às f. 109-115, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007473-98.2007.403.6102 (2007.61.02.007473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOTELARIA MR LTDA EPP X LUIS MANUEL CABRINI X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Considerando as manifestações e documentos de fls. 92-97 e 100-101, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora realizada a fls. 29, devendo ser cientificada a depositária nomeada, bem como a liberação dos valores bloqueados às fls. 86-89. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007479-08.2007.403.6102 (2007.61.02.007479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO CATRARIO DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X GILBERTO CATRARIO DA SILVA

F. 91: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente. Intime-se.

0013402-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013402-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo, até nova provocação da parte interessada, atendidos os parâmetros estipulados no despacho da f. 46. Int.

0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e

o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação do executado no novo endereço informado, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0008163-59.2009.403.6102 (2009.61.02.008163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES X ROBERTO MAGALHAES

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0005447-25.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ENGUSS MECANICA INDL/ LTDA X OPHELIO RUSSOMANO JUNIOR X SONIA MARIA NABAO RUSSOMANO

Cuida-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENGUS MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. e OUTROS, objetivando a cobrança do débito oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações n. 21.1942.691.0000016-00, no valor de R\$ 448.266,28, atualizado para 28-5-2010. A CEF requereu à fl. 20 o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista a possibilidade de habilitação do referido contrato junto à Seguradora, por força do Seguro de Crédito Interno. O despacho de fl. 22 deferiu o sobrestamento pelo prazo requerido. Determinou, ainda, que decorrido o prazo e nada sendo requerido, a imediata conclusão dos autos para a extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Consoante a certidão de fl. 24, a exequente não apresentou manifestação após o sobrestamento do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006182-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X SAUNA LIFE IND/ E COM/ DE AQUECEDORES LTDA ME X CARLOS ROBERTO GONCALVES PINHO

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008979-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-27.2010.403.6102)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 7-10), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 8). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 35.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 0002026-27.2010.403.6102. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009961-21.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-07.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0005972-07.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0009962-06.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006308-11.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006308-11.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0009963-88.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-30.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FLAVIA MARIA FERREIRA COLOMBO CINTRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006158-30.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

0009964-73.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006019-78.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0006019-78.2010.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005894-13.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 352-357 verso, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não apreciou especificamente o argumento de que a comercialização de produção rural não

coincide com os conceitos de receita ou faturamento, de modo que a contribuição social discutida (artigo 25, inciso I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991) não pode buscar fundamento de validade no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. E, de igual forma, na hipotética situação de se considerar idênticas as bases de cálculo mencionadas, ocorreria a vedada hipótese de bis in idem, ponto também não apreciado na r. sentença (fl. 372). Não assiste razão à embargante. Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0006354-97.2010.403.6102 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 231-236 verso, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que não apreciou especificamente o argumento de que a comercialização de produção rural não coincide com os conceitos de receita ou faturamento, de modo que a contribuição social discutida (artigo 25, inciso I e II, da Lei n.º 8.212, de 1991) não pode buscar fundamento de validade no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. E, de igual forma, na hipotética situação de se considerar idênticas as bases de cálculo mencionadas, ocorreria a vedada hipótese de bis in idem, ponto também não apreciado na r. sentença (fl. 253). Não assiste razão à embargante. Saliento que é facultado ao juiz decidir com base em fundamentos diversos dos invocados pelas partes. Tem proclamado a jurisprudência que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP, ed. LEX, vols. 104/340; 111/414). O que importa, e isso foi feito na sentença, é que se considere a causa posta, fundamentadamente, em moldes de demonstrar as razões pelas quais se concluiu o decurso, ainda que estas não venham sob o contorno do exame da prova e diante dos textos jurídicos que às partes se afigure adequado. Constata-se, pois, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos. Assim, observo que a embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo o embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0009921-39.2010.403.6102 - MARIA TERESA SILVEIRA ZOEGA(SP233719 - FABRICIO ENRIQUE ZOEGA VERGARA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando o pólo passivo do feito para que conste como Impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, bem como a União Federal, no lugar da Fazenda Nacional. Processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Deverá a autoridade informar, inclusive, a data em que a Impetrante tomou ciência da decisão contida no ofício da f. 11, que comunicou o indeferimento do pedido de isenção, para apuração da tempestividade da impetração. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010046-07.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por LD-SEV BIOENERGIA S.A. em face da União, objetivando o oferecimento de caução, consistente em depósito bancário, a fim de garantir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Conjunta emitida pela RFB/PGFN. Em suma, alega a requerente que a presente medida pretende apenas garantir os débitos mencionados na inicial, mas não a totalidade das pendências existentes na relação anexa à presente. As demais pendências constantes da lista já estão sendo regularizadas pela Autora (fl. 4). Aduz, ainda, que não pretende efetuar o pagamento dos valores objeto da presente demanda, posto que ainda pretende discutir a legitimidade das cobranças perpetradas na via judicial ou administrativa (fl. 4). Relatei o necessário. Em

seguida, decido. Considerando que o que se busca aqui é a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada, a ação cautelar deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM GARANTIA DO JUÍZO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A FIM DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. DESCABIMENTO. 1. A medida cautelar na qual se postula a prestação de caução para garantir o juízo de forma antecipada deve ser proposta perante o juízo competente para a futura ação (principal) de execução fiscal, com a qual guarda relação de acessoriedade e de dependência (CPC, art. 800). O STJ não tem, portanto, competência originária para tal demanda. 2. A suspensão da exigibilidade do débito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. 3. Medida cautelar liminarmente indeferida. Agravo regimental de fls. 196/233 prejudicado. (STJ, MC 12431, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 12-4-2007, p. 210) Ressalte-se que o processo de execução fiscal tem disciplina própria na Lei 6.830-80, sendo subsidiária a aplicação do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o artigo 5º da Lei 6.830-80, ao tratar da competência, não determinou, expressamente, a competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais, deve-se verificar o disposto sobre o tema na Constituição e no Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 109, I, da Constituição, à Justiça Federal compete processar e julgar as execuções fiscais ajuizadas em face da União Federal. Por outro lado, o Código de Processo Civil dispõe acerca da matéria nos seguintes termos: Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Portanto, para o fim de garantir a eficiência da defesa, é o endereço da sede da pessoa jurídica que determina a competência territorial, para a execução fiscal. Assim, considerando que a autora tem sede no município de Sertãozinho, SP, perante aquele juízo deveria ter sido proposta a presente ação. Ante o exposto, declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sertãozinho, SP. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011546-45.2009.403.6102 (2009.61.02.011546-9) - ROBERTINO APARECIDO BORTOLOTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) F. 87: expeça-se o competente alvará de levantamento, conforme requerido. Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int. DE OFÍCIO: Ciência ao requerente da expedição do alvará de levantamento para retirada em Secretaria.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007942-13.2008.403.6102 (2008.61.02.007942-4) - JOSE CARDOSO DE SOUSA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do r. despacho de fl. 110, FICAM os interessados cientificados que foi designada perícia para o dia 19/01/2011, às 08h00, com a Dra. Cláudia Carvalho Rizzo, a realizar-se na sala de perícias, subsolo do Fórum Estadual, sito na Rua Alice Além Saadi, 1010. O autor deverá comparecer munido de sua Carteira de Trabalho e RG, por ocasião da perícia.

0011666-25.2008.403.6102 (2008.61.02.011666-4) - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 141, ITEM 03: Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Prazo para o autor

0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9) - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 Tendo em vista que o Sr. Jarson Garcia Arena se encontra afastado, a pedido, do quadro de peritos deste Juízo, nomeio, em substituição, o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra - CREA 0682282758 que deverá ser intimado para a elaboração de seu laudo nos termos e prazo do r. despacho de fl. 85. Por consequência, resta prejudicado o requerimento de fls. 88/92. 2. Fl. 87: concedo ao Autor novo prazo de 05 (cinco) dias para apresentar quesitos suplementares e assistente-técnico. 3. Decorrido o prazo in albis, vista ao perito de imediato. 4. Intimem-se.

0004677-32.2010.403.6102 - MIGUEL CIONE - ESPOLIO X ALMERIA DE PAIVA CIONE(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) DEPACHO DE FLS. 59, ITEM 04: Verificando-se a competência este Juízo, e havendo preliminares em contestação, intime-se o Autor para réplica no prazo legal, oportunidade em que este também deverá se manifestar sobre interesse na audiência supramencionada. PRAZO PARA O AUTOR: RÉPLICA.

0005369-31.2010.403.6102 - JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/62: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa. Sem prejuízo, segue decisão em separado. DECISÃO: Cuida-se de requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91. O autor alega, em síntese, que referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852. A inicial está instruída pelos documentos de fls. 15-48, tendo sido emendada às fls. 58-62, com a juntada de novos documentos às fls. 63-194. É o breve relato. Decido. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Destaque-se que, no referido julgamento, dentre outros pontos, a excelsa Corte consignou que a inconstitucionalidade das normas citadas perduraria até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituir a contribuição nelas previstas. Feitas essas considerações, cabe destacar que a Emenda Constitucional n. 20/98 previu a receita ou faturamento como fonte de custeio da Seguridade Social, o que tornou desnecessária a instituição da exação por meio de lei complementar (instrumento normativo utilizado para a instituição de novas fontes de financiamento). Dessa forma, os vícios de inconstitucionalidade declarados naquela ocasião foram sanados com a edição da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, prevendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, perfazendo disciplina compatível com as alterações constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98. Destarte, incabível o deferimento da tutela para que o autor se exima do recolhimento da aludida contribuição. Posto isso, indefiro o pedido de tutela. Cite-se. Intime-se.

0008892-51.2010.403.6102 - OLANDO ANTONIO ZAGO(SP270633 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com fulcro no arts. 798, 846, 849 c/c os arts. 420 usque 439, todos do Código de Processo Civil, DETERMINO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA consistente na PERÍCIA MÉDICA. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Leonardo Monteiro Mendes, CRM nº 98.098, que deverá ser intimado(a), após a juntada de eventuais quesitos apresentados pelas partes a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Sem prejuízo, CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, apresentar cópia do processo administrativo referente ao último benefício do auxílio-doença do autor. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0002465-05.2010.403.6113 - DOMINGOS SANDOVAL DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Com a devida vênia, entendo que a questão envolve competência de índole territorial (relativa) e não pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e súmula 33 do C. STJ. Suscito, pois, conflito negativo de competência, nos termos do art. 115, inciso II, do CPC. Expeça-se ofício à presidência do E. TRF/3ª Região, instruindo-o com cópia desta decisão e dos documentos pertinentes (fls. 02/05, 06, 260 e 267). Int.

CARTA PRECATORIA

0010059-06.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X JANDIRA FERRO

BERNARDINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X LEONOR BANZI CHIARETI X DALVA DE FARIA BANZI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva das testemunhas da Autora dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, com urgência, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se. CÓPIA AUTÊNTICA DESTE DESPACHO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS, SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA(O/S) TESTEMUNHA(S) e DO RÉU ACIMA IDENTIFICADOS.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0006240-61.2010.403.6102 - MITUO TAKAHASI X ROSA HELNA TAKAHASI(SP109057 - HELIO JOSE BORGES HOMEM) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

1. Convalido os atos praticados perante o D. Juízo Estadual. 2. Inicialmente dê-se vista à União Federal para que esclareça se o memorial descritivo e planta de fls. 118/123 e 177 atendem às exigências formuladas à fl. 219. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Após, intimem-se os Autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) promovam o recolhimento das custas devidas no âmbito federal; e b) providenciem, se o caso, as retificações que a União Federal, em atendimento ao item 2 supra, eventualmente entenda pertinentes. 4. Havendo modificações de acordo com o parágrafo anterior, dê-se nova vista à União Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Sendo desnecessárias outras alterações, dê-se vista ao MPF e, após, conclusos. PRAZO DO ITEM 3 - AUTOR: 15 DIAS

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela. Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 567

ACAO PENAL

0006423-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RICARDO MATTOS ROSSINI(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X ALEX DE CARVALHO FRANCISCO(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X JAMES WILIAN DA SILVA(SP165062 - NILSON APARECIDO SOARES) X JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL)

Despacho de fls. 794/795:....Dê-se vista à acusação para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Na sequência, dê-se vista aos ilustres patronos dos acusados para a mesma finalidade. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS MANIFESTAREM-SE NOS TERMOS DO ART. 402 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1479

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) (...). Analisando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls.903/905, verifiquei que, ao contrário do

que sustentou a requerente, o óbice à expedição da certidão de regularidade em relação ao FGTS pretendida pela autora não se cinge a controvérsias vinculadas aos depósitos judiciais efetivados nos autos. Ao contrário, segundo a Caixa, a dívida da requerente em relação ao FGTS totalizava, em 29/10/2010, a quantia de R\$1.016.742,46, enquanto os valores depositados em juízo totalizam o montante de R\$625.484,84. Logo, verifica-se que existe, ainda, segundo as informações da Caixa, um elevado saldo devedor a descoberto de responsabilidade da autora mesmo quando considerados os depósitos judiciais efetivados nos autos, o que inviabiliza, por consequência, a expedição da certidão de regularidade em face do FGTS reclamada pela autora. Posto isso, indefiro o pleito apresentado às fls.877/879 dos autos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005068-15.2009.403.6104 (2009.61.04.005068-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-64.2009.403.6104 (2009.61.04.004334-8)) ELIANA REGINA DE MELO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em saneamento.1 - O direito ao crédito do financiamento em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em janeiro de 2001 (época de sua criação), e esta ação foi proposta em 2009. Assim, a cessão efetivou-se antes da relação processual, a conferir legitimidade passiva ad causam à EMGEA, com exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo desta demanda, razão pela qual acolho a preliminar. Esse é a orientação jurisprudencial predominante (in verbis): Aplica-se esta disposição se o cessionário pretende substituir o cedente em ação já proposta. Se ainda não existe ação, é o cessionário que tem qualidade para ingressar em juízo, porque com a cessão lhe foram transferidos todos os direitos, ações e pretensões que ao cedente cabiam contra o cedido (JTJ 237/219). Ou seja: O art. 42 do CPC restringe somente a cessão de direitos ocorrida no curso do processo. Tal restrição não alcança aquelas cessões efetivadas antes de instaurada a relação processual. Estas últimas são plenamente eficazes (CPC, art. 567, II) (STJ-1ª Turma, REsp 331.369-SP-EDcl, rel. Min. Garcia Vieira, j. 11.12.01, receberam os embs., maioria, DJU 4.3.02, p. 198). (Theotonio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 35ª ed., 5ª nota do art. 42, p. 155) 2 - Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente com vista à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, na Ordem Jurídica, de uma previsão que o torne inviável. Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª edição).3 - De igual modo não cabe cogitar sobre ocorrência de prescrição, porquanto o cerne da presente questão não se prende à anulação de cláusula contratual, mas, tão somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil).4 - Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova pretendido pela parte autora, pois o instituto em referência tem a finalidade específica de transferir esse ônus apenas nas hipóteses em que não haja igualdade técnica para sua produção, o que não ocorre no caso em exame. Em outras palavras, a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever esculpido no art. 333, inciso I, do CPC, pois esse instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova, e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36) Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que a parte autora não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. A teor do disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a fixar os pontos controvertidos desta ação. Analisando os autos, constata-se que as partes inicialmente firmaram o contrato de mútuo, acostado às fls. 32/46, o qual estabelece, na cláusula quinta, que o reajuste e a amortização do saldo devedor, bem como das prestações mensais do financiamento

dar-se-iam na forma constante da letra c: Plano de Equiv. Salarial-PES . Já na cláusula nona, caput, previu-se a época dos referidos reajustes (dissídio da categoria profissional), aplicando-se o índice de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário. Posteriormente, encontrando-se a mutuária inadimplente com as prestações mensais, a dívida foi renegociada, a 24/6/2005. Em decorrência, o montante em atraso foi incorporado ao saldo devedor, com substituição do sistema de amortização PRICE pelo SACRE. Dessa feita, os encargos mensais passaram a ser recalculados anualmente na data de aniversário do contrato, mantendo-se a taxa de juros pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança. Nessa modalidade, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. As parcelas mensais do financiamento permanecem fixas durante 12 (doze) meses, sendo recalculadas na data de aniversário do contrato, quando a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, o contrato inicialmente pactuado pela equivalência salarial foi novado e, portanto, não mais existe, razão pela qual, o ponto controvertido dessa demanda restringe-se à verificação do cumprimento das cláusulas contratuais vigentes pelo sistema vigente (SACRE). Em outras palavras, ocorrida a novação, as condições de pagamento anteriormente contratadas não mais subsistem, prevalecendo as acima mencionadas. A revisão do contrato original somente seria possível se a novação fosse anulada por vício de consentimento, fato nem sequer aventado na inicial, razão pela qual indefiro a realização da prova pericial contábil. Contudo, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e delimitado o ponto controvertido desses autos, concedo as partes o prazo de 05 (cinco) dias, para especificação de provas. Sem prejuízo, à vista da realização da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo Egrégio Conselho Nacional de Justiça, designo o dia 29/11/2010 às 15 horas. Intimem-se as partes por carta.

0005324-21.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-13.2010.403.6104) LIGUE ENTULHO RECONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, decreto a revelia a União Federal. Sem contudo aplicar-lhe a pena de confesso. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007391-56.2010.403.6104 - VILMA DA CUNHA LOPES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) 1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Após isso, voltem-me conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008314-82.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-97.2010.403.6104) MARIA DO CARMO DOS SANTOS DIAS(SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos principais (Processo n. 0008313-97.2010.403.6104). Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico a concessão da assistência judiciária gratuita. Os demais atos decisórios serão reapreciados após a realização da audiência para tentativa de conciliação das partes, a realizar-se no dia 1º de dezembro de 2010, às 14:15h.

Expediente Nº 4566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-58.2002.403.6104 (2002.61.04.000328-9) - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 338: indefiro. Os requisitórios deverão ser expedidos no valor apontado nos cálculos do Contador judicial. A atualização será feita por ocasião do pagamento e eventual saldo remanescente deverá ser requisitado por meio de requisitório complementar. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. e cumpra-se.

0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ante a não manifestação do Sr. perito judicial, destituo-o e nomeio, em substituição o Dr. MANOEL JOSÉ COSTA ALVES. Fixo o prazo de sessenta dias para a entrega do laudo. Intime-se o perito para iniciar o trabalho, ressaltando-lhe que os honorários já foram arbitrados e o valor encontra-se já depositado. Int. e cumpra-se.

0000208-44.2004.403.6104 (2004.61.04.000208-7) - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter provimento jurisdicional que lhe assegure a aplicação da taxa de juros progressivos ao saldo de conta vinculada ao FGTS. Em

síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66, faz jus à capitalização dos juros, em sua conta vinculada, pela taxa progressiva. Aduz, ainda, ter a ré deixado de observar a progressividade dos juros ao aplicar a taxa uniforme de 3% (três por cento). Pede seja o pedido julgado procedente, para condenar a ré a pagar a diferença de juros progressivos, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios. O feito foi extinto sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Interposta apelação, foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, na qual suscitou prescrição. No mérito, sustentou ausência da demonstração dos requisitos necessário à aplicação taxa progressiva de juros. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. De início, acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência consolidada do E. STJ no sentido de que a relação é de trato sucessivo e a diferença de aplicação de juros renova-se mensalmente. Por isso, estão fulminadas pela prescrição as parcelas que precedem 9/1/1974. Nesse sentido (g. n.): ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos - Súmula n. 210/STJ. 2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente, portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 921496 - Proc. 200700254338-PR - 2ª Turma - STJ - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJ 24.05.2007 - p. 352) Assim, repiso, como a ação foi proposta em 9/1/2004, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 9/1/1974. Quanto à questão de fundo, a evolução legislativa definiu as seguintes situações: A Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa. Com o advento da Lei n. 5.705/71, esse dispositivo foi alterado e as contas vinculadas ao FGTS passaram a ser remuneradas pela taxa de 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela Lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros. No caso dos autos, o documento de fl. 13 demonstra início do vínculo empregatício da parte autora em 27 de agosto de 1969; nessa data, a demandante firmou opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Com relação à duração do contrato de emprego, no mesmo documento de fl. 13 consta anotação que permite verificar a duração por interstício equivalente a 21 anos, de modo que o autor jus à aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta fundiária. Todavia, a prática judiciária tem demonstrado que, em casos análogos, quando se verifica o preenchimento de todos os requisitos para a percepção da benesse legal, a aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas deu-se independentemente de intervenção do Poder Judiciário. É o que se colhe dos extratos de fls. 17/19. Estes demonstram aplicação da taxa progressiva de juros no percentual máximo de 6%. Assim, no período em que o autor permaneceu na empresa, sua conta vinculada ao FGTS recebeu remuneração pelo máximo da taxa de juros. Ademais, com o afastamento da empresa em 30/8/1991, a conta vinculada do autor passou a ser remunerada com a taxa de juros no percentual de 3%, conforme demonstram os extratos de fls. 20. Isso porque, cessado o vínculo empregatício, o requisito de tempo de permanência na mesma empresa desapareceu e, assim, cessou o direito do autor à percepção da taxa de juros, na forma disposta no artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966. Quanto à verba de sucumbência, reformulo entendimento anterior, para acolher a arguição de não-cabimento de condenação em verba honorária nas demandas sobre FGTS, nos termos do art. 29-C da Medida Provisória nº 2164-4-1, de 24 de agosto de 2001, por tratar-se de ação ajuizada após a superveniência da referida alteração. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em verba honorária, consoante fundamentação supra. Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, a parte autora é beneficiária de Gratuidade da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2010.

0000922-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000922-7) - EDISON DE ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EDISON DE ANDRADE, qualificado na inicial, propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à capitalização dos juros progressivos instituídos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, por ser titular de conta vinculada ao FGTS. Em síntese, assevera a parte autora que, como optante do FGTS desde 1º/10/1968, faz direito à capitalização dos juros de sua conta vinculada pela taxa progressiva, nos termos da Lei n. 5.107/66. Para tanto, requer que os contratos de trabalho de fl. 12 sejam considerados como se um só fosse, a fim de garantir seu direito à progressividade. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita (fl. 61). O feito foi extinto sem apreciação do mérito. Interposta apelação, a Colenda Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 139/142), na qual suscita, em preliminar, a

ocorrência da prescrição trintenária. Sobre a questão de fundo, sustenta o não-preenchimento dos requisitos para a progressão dos juros.É o relatório. Decido.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas em audiência.Na hipótese em julgamento, a análise do mérito deve ser dividida em dois momentos: primeiro, considerar, ou não, a continuidade entre os vínculos de fl. 12; em seguida, aferir o direito à taxa progressiva de juros.Da continuidade dos vínculos de trabalhoInicialmente, cumpre esclarecer que, em respeito ao princípio da especialidade, a sistemática aplicável ao regime fundiário deve ser aquela estabelecida pela legislação própria.Com efeito, não se deve admitir a aplicação analógica dos princípios do microsistema trabalhista, por haver regulamentação autônoma sobre a matéria debatida (Lei n. 5.705/71), senão vejamos:Durante a vigência da Lei n. 5.107/66, o artigo 4º, 1º, b, previa expressamente que, na hipótese de dispensa sem justa causa, o prosseguimento da capitalização de juros ocorreria sem qualquer solução de continuidade, ou seja, a possibilidade de continuidade do vínculo trabalhista anterior àquele advindo após a dispensa.Entretanto, no caso concreto, a cisão do vínculo empregatício anterior ocorreu em 6 de fevereiro de 1974, ou seja, depois da revogação da Lei 5.107/66 pela Lei n. 5.705/71, a qual não mais previa essa benesse.Cabe ressaltar, ainda, que a retroação autorizada pela Lei n. 5.958/73 cinge-se à opção pelo Sistema Fundiário para aqueles empregados que, admitidos antes de 22/9/1971, não a tinham formalizado à época própria.Não cabe cogitar, portanto, restabelecimento da vigência da lei revogada (5.107/66), razão pela qual não é permitida a aplicação retroativa do artigo 4º, 1º, b, da Lei n. 5.107/66.Da aplicação da progressividade no caso concretoA Lei n. 5.107/66, que criou o FGTS, estabeleceu no seu artigo 4º a capitalização dos juros na progressão de 3% a 6%, de acordo com a permanência na mesma empresa.Com o advento da Lei n. 5.705/71, esse dispositivo foi alterado e as contas vinculadas ao FGTS passaram a ser remuneradas pela taxa de 3% ao ano. Contudo, manteve o direito aos empregados optantes à data da publicação daquela Lei (art. 2º). Em seguida, a Lei n. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância do empregador. Em consequência, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram de forma retroativa têm direito à aplicação dos juros progressivos. De outro lado, decorre evidente que os vínculos empregatícios iniciados na vigência da Lei n. 5.705/71 seguem suas regras e não permitem aos empregados a progressão de juros.In casu, duas são as situações passíveis de análise judicial: o período do vínculo de 1º/10/1968 a 15/1/1974 e do vínculo iniciado em 24/6/1974.Com relação ao primeiro vínculo, o autor comprovou a opção, na forma da Lei n. 5.107/66, em 1º/10/1968 (fl. 13) e, pelo tempo de permanência na empresa e pela data de cessação do vínculo laboral (15/1/1974), teria, em tese, direito à aplicação da taxa progressiva no percentual de 4%. Nesse particular, o autor não trouxe prova bastante a demonstrar a não-aplicação da taxa progressiva a sua conta vinculada quanto ao período laborado na empresa Padin & Garcia Ltda.Contudo, ainda que tivesse se desincumbido desse ônus, a pretensão dessa parcela apresenta questão prejudicial ao mérito insuperável: a prescrição. À luz da data da ocorrência do ato apontado como lesivo e a da propositura desta ação, o reconhecimento da prescrição é inafastável, a qual, para a cobrança das diferenças decorrentes da aplicação da taxa de juro progressivo, consoante verbete da Súmula n. 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é trintenária.Cumpre ressaltar que não se trata da prescrição do fundo de direito - o qual, no entender deste magistrado, é imprescritível - mas sim, de prescrição das parcelas devidas e não pagas até janeiro de 1974.Esta ação foi proposta em 2/2/2004, ou seja, mais de trinta anos depois da percepção a menos da taxa de juros incidente em sua conta fundiária.Quanto ao segundo vínculo empregatício (CODESP), melhor sorte não tem o demandante.O início do contrato de trabalho ocorreu em 24/6/1974, quando a legislação não mais previa a progressividade dos juros às contas fundiárias.Em face do exposto:(i) acolho a arguição de prescrição das parcelas vencidas no período de 1º/10/1968 até 15/1/1974; e (ii) julgo IMPROCEDENTE o pedido, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais, em virtude do disposto no artigo 24-A da Lei n. 9.028/95, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001. Ademais, foi-lhe deferida a gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 28 de outubro de 2010.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fl. 688: concedo o prazo improrrogável de dez dias.Int.

0009158-37.2007.403.6104 (2007.61.04.009158-9) - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta por JOÃO ROMUALDO NETO em face da UNIÃO, na qual pleiteia a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Alega que, em abril de 2004, foi-lhe aplicada correção de dois dias de prisão, por força de Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar (Processo NPOR 002), deflagrado sob o entendimento de ter deixado de motivar um requerimento, no qual pretendia obter documento de seu interesse.Inconformado, por entender que esse processo apresentava máculas ao devido processo legal, afirma ter proposto ação para anular a punição aplicada, com êxito. Ademais disso, sustenta que a pena de prisão, sem justificativa plausível, provocou-lhe constrangimento e ofendeu sua honra, o que lhe assegura um ressarcimento, impondo à ré o dever à indenização por dano moral.Com a inicial documentos.À fl. 28 foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A União apresentou contestação (fls. 32/51), na qual suscita prejudicial de mérito: prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou ausência dos requisitos ensejadores do direito à indenização e pediu

a improcedência do pedido. Réplica às fls. 57/68. Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita às fls. 74/76. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, o autor afirmou não ter provas a produzir, e a União requereu a testemunhal. Na audiência realizada, foram tomados os depoimentos do autor e das testemunhas (fls. 114/121 e 191). Juntada de cópia do procedimento administrativo n. 002/NPOR pela ré. Alegações finais das partes às fls. 203/204 e 212/220. É o relatório. Fundamento e decido. Pretensão deduzida consistente em reparação de danos morais é exercitável por meio de ação de conhecimento de natureza condenatória e, como tal, submete-se à prescrição. Esta é uma questão prejudicial ao mérito, a qual, à luz da data da ocorrência do ato apontado como lesivo e a da propositura desta ação nestes autos, apresenta-se insuperável. Com efeito, o Decreto n. 20.910/32 estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição em favor da Fazenda Pública (artigo 1º), porém, no artigo 10 ressalva que essa disposição não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nem poderia ser diferente, porquanto o Decreto n. 20.910/32 teve o nítido objetivo de reduzir os prazos prescricionais em prol das pessoas jurídicas de direito público interno. Esse entendimento importa reconhecer que o prazo quinquenal previsto no diploma legal em referência somente se aplica quando não houver prazo prescricional específico inferior a ele. No caso dos autos, o autor, militar do Exército, pleiteia indenização por danos morais, gerados, no seu entender, pela pena disciplinar de dois dias de detenção. Contudo, como os danos alegados pelo autor ocorreram em abril de 2004, quando já vigente o novo Código Civil, inarredável é a aplicação do prazo prescricional de três anos, previsto no artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil de 2002, por ser inferior ao estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, em conformidade com o previsto no artigo 10 deste. Essa é a orientação do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL MENOR PREVISTO NO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREVISÃO EXPRESSA. DECRETO 20.910/32. A teor do disposto no art. 10 do Decreto n. 20.910/32, é impositiva a aplicação do prazo prescricional inferior àquele de 5 (cinco) anos previsto nesse decreto, para as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública, desde que estabelecido em lei. A ação de reparação civil proposta contra a Fazenda Pública prescreve em 3 (três) anos, a contar da data do fato, conforme previsto no artigo 206, 3º, inciso V, do Novo Código Civil - Lei n. 10.406/2002. (AC 200670020023435/PR, TRF - 4ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, DE 15/8/2007) A partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, portanto, as pretensões de reparação civil deduzidas contra os entes de direito público interno passaram a se submeter à prescrição trienal. Conforme se extrai dos autos, repiso, o autor cumpriu a pena de prisão imposta no procedimento disciplinar em abril de 2004. Esta ação foi ajuizada em 3/8/2007, sem que conste dos autos notícia de nenhuma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da fluência do prazo prescricional trienal. Diante do exposto, em face do tempo decorrido desde o conhecimento da lesão ao bem jurídico reclamada pelo autor e o ajuizamento deste feito, é cogente o reconhecimento da ocorrência da prescrição trienal a que alude o artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil de 2002. Assim, acolho a prescrição e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência, em virtude da condição do autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2010.

0005669-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005669-7) - ORLANDO LOVECCHIO FILHO (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL

ORLANDO LOVECCHIO FILHO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter a declaração de anistiado político e a concessão de prestação mensal, permanente e continuada, como reparação econômica de caráter indenizatório, nos termos da Lei n. 10.559/02 e do art. 8º do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; alternativamente, requer a reparação civil dos danos morais e materiais sofridos com fulcro em dispositivos do Código Civil. Em síntese, alega ter sido vítima de atentado a bomba em 19/3/1968 em São Paulo - SP, explosão que causou a imputação de sua perna esquerda. Em seguida, durante a apuração dos fatos, que tiveram repercussão nacional, sustenta ter sofrido perseguição política por ato de exceção do Governo Militar interventor, na medida em que foi considerado suspeito pelo incidente. Com o advento da Lei n. 10.559, de 13/11/2002, oriunda da conversão da Medida Provisória n. 65/2002 e que regulamentou o disposto no artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, requereu à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça a declaração de anistiado político e a respectiva indenização pelos danos sofridos, o que lhe foi indeferido em duas oportunidades. Inconformado com a decisão administrativa que lhe foi desfavorável, requer provimento jurisdicional que reconheça sua condição de anistiado político, com os consectários legais cabíveis. Aduz ter impetrado Mandado de Segurança em face do ato de indeferimento da aludida Comissão de Anistia, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Informa, ainda, que atualmente goza de pensão especial criada por lei individual (Lei n. 10.923/2004), de valor insuficiente, mas reconhecedora da motivação política do atentado. Em caráter alternativo, pugna pela reparação civil dos danos morais e materiais que o acometeram, por imputar à ré a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do infortúnio (fl. 08) e ainda à vista da perseguição que se seguiu a este. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/145. Emendada a inicial, foi atribuído novo valor à causa, bem como adiada a apreciação do pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da União (fls. 147/155). A ré apresentou contestação (fls. 165/553), na qual sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse processual. No mérito, além da ocorrência de prescrição quanto ao pedido alternativo, pugnou pela improcedência do feito ao invocar a legalidade e acerto da decisão administrativa da Comissão de Anistia e a ausência de provas quanto à perseguição política alegada na inicial ou à configuração de sua responsabilidade civil. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 554/556. Réplica às fls. 564/591. Instadas

as partes à especificação de provas, o autor requereu a testemunhal e documental, deferidas pelo Juízo às fls. 598 e 611, e a ré não declinou outras provas (fls. 592/596). Em audiência foram ouvidos o autor e duas testemunhas, oportunidade em que foi determinada também a expedição de ofícios à ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) e ao Aeroclube de Santos (fls. 632/638). Em atenção aos ofícios expedidos pelo Juízo, a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, o Departamento da Polícia Federal, a ANAC e o Arquivo Público do Estado de São Paulo apresentaram resposta e documentos sobre os quais as partes manifestaram-se tempestivamente (fls. 645, 646, 651/738, 743, 744, 748/769, 771, 774, 775 e 781). Apresentados os memoriais (fls. 798/803 e 809/818), os autos foram remetidos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não pode ser alegada violação ao devido processo legal. Ademais, as partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto às preliminares suscitadas pela ré, afasto inicialmente a alegada impossibilidade jurídica do pedido, porque, à luz do ordenamento jurídico, a pretensão é viável. O requisito da possibilidade jurídica é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelo autor não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88). Ademais, o art. 2º da citada Lei n. 10.559/2002 o garante àqueles que preencham determinadas condições legais, de maneira que a controvérsia quando ao atendimento desses requisitos refere-se à matéria fática que não se confunde com as condições da ação, tal como delineadas no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. A propósito, destaca-se o fato de a própria União ter reconhecido caber ao Judiciário a análise dos aspectos de legalidade e de observância do devido processo legal em relação ao processo administrativo de anistia política (fl. 168), o que torna infundada esta preliminar. Também não merece acolhida a sustentada falta de interesse processual, porquanto a existência de projeto de lei cujo objeto seja o aumento da pensão recebida pelo autor não produz efeitos concretos até a efetiva promulgação da lei de caráter individual. Passo então ao exame do mérito. O pedido principal desta lide cinge-se ao reconhecimento da condição de anistiado político do autor, o que lhe garantiria, por consequência, a percepção dos benefícios previstos na Lei n. 10.559/2002. Alternativamente, mas com base nos mesmos fatos, o demandante pretende a reparação civil dos danos experimentados, na hipótese do indeferimento do pedido original (Código de Processo Civil, artigo 289). Inicialmente concedida pela Lei n. 6.683/79, a anistia é também objeto do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual disciplina a sua concessão aos que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e assegura as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo. Esse dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, que estabelece como condição para obter a declaração de anistia o enquadramento do interessado em um dos incisos de seu artigo 2º, os quais fixam em rol exaustivo todas as hipóteses tidas como de perseguição política no período de 18/9/1946 a 5/10/1988. A fim de evitar desnecessária repetição, remeto as partes à transcrição do aludido dispositivo contida nas fls. 811/812 destes autos. Formulado o requerimento em sede administrativa com fulcro no mesmo diploma, a Comissão de Anistia indeferiu o pedido, por entender que o autor não foi atingido por ato de exceção nos termos do aludido artigo 2º. Analisados os documentos que instruem estes autos, especialmente o procedimento administrativo questionado, e os depoimentos colhidos em audiência, a conclusão inevitável é a de que a Comissão de Anistia apreciou e decidiu com acerto o requerimento administrativo formulado pelo autor. Seu pedido, portanto, deve ser julgado improcedente. Com efeito, o ato de exceção a que se refere a Lei de Anistia e que fundamenta o reconhecimento dessa condição haveria de partir do governo então instaurado, o que não ocorreu na hipótese dos autos. É fato incontroverso, aliás, que a explosão foi causada por pessoa ligada a movimentos contrários ao regime político da época e integrante de grupo denominado VPR - Vanguarda Popular Revolucionária. Nesse sentido, observe-se ainda que o artigo 1º da Lei n. 10.923/2004, por meio da qual se concedeu ao autor pensão especial derivada dos mesmos acontecimentos, faz expressa menção às motivações políticas do atentado, e não de ação do governo. Dessa forma, a conclusão da Comissão de Anistia foi acertada ao não conceder ao autor condição pessoal não atribuída pela lei. De outro lado, o autor sustenta que foi apontado pelas autoridades como suspeito do atentado, de molde que os atos de exceção estariam configurados pelas perseguições experimentadas no período de investigações do episódio. Contudo, e tal como enfrentado pelo procedimento administrativo em discussão, o simples fato de as autoridades terem inquirido o autor na apuração dos fatos não o levou à condição de perseguido político, como aliás deixou assente na inicial ao afirmar que não estava envolvido em nenhum dos lados do confronto. Por ter sofrido diretamente as consequências da explosão, é decorrência lógica que o seu depoimento e a investigação de todos os demais envolvidos faria parte do trabalho das autoridades policiais no intuito de identificar os responsáveis pela detonação da bomba. No mais, os diversos artigos jornalísticos juntados nos autos não têm o condão de configurar os atos das autoridades dentre aqueles institucionais de perseguição política, listados no artigo 2º da Lei n. 10.559/2002, precisamente porque se trata de fontes não oficiais e com forte dose de sensacionalismo, como se colhe de fl. 754:(...) O certo é que a Polícia sabe muito pouco, até o momento, sobre a bomba. Quem a teria colocado na biblioteca? Como entrou sem ser visto pelos funcionários do Consulado? A que horas entrou? Todas as perguntas estão ainda sem resposta. A Polícia tem apenas dois ou três pedaços da bomba, e algumas hipóteses. Depois de se convencer de que os três estudantes não colocaram a bomba na biblioteca, ela terá que arranjar

outros suspeitos. Mas como? E passa, então, a raciocinar com base numa série de dúvidas:- A bomba foi atirada por um estudante ou não?Um dos policiais parados nos corredores do DOPS, bigodes imensos, charuto entre os dedos, está convencido de que sim:- Claro. A mim é que eles não enganam.(...)Como se vê, tais narrativas não podem ser elevadas à condição de fatos jurídicos relevantes à solução desta lide, pois sua atribuição às autoridades não se mostraria razoável.Não socorrem também o autor as declarações escritas de fls. 78/80 nem os depoimentos das testemunhas colhidos em audiência (fls. 635/637), as primeiras por não estarem submetidos ao contraditório e os últimos porque revelaram ter tido notícias de perseguição política ao autor apenas pelos jornais, conforme se lê nos autos:(...) soube, por notícias de jornais, dos vários inconvenientes que o autor sofreu em decorrência do acidente (fl. 635, depoimento da testemunha Carlos Alberto Rodrigues Paiva)(...) soube do acidente envolvendo o autor por meio de jornais e por companheiros da cidade de Santos(...) anos depois fiquei sabendo quem foi o culpado pela explosão nos jornais; o autor foi acusado pelo crime pelo DOI-CODE, inclusive foram pegar o depoimento do Orlando ainda no hospital(...) soube que o autor foi considerado suspeito do acidente pelos jornais e por comentários na cidade (fl. 636, depoimento da testemunha Antonio Milton Moraes)Outrossim, conforme se afere do depoimento pessoal do autor, os atos investigatórios em questão foram realizados ordinariamente sem que houvesse punição, arbitrariedade ou desvio legal ensejadores do reconhecimento de perseguição política, in verbis (fls. 633/634):(...) fui ouvido várias vezes no hospital e em Santos cheguei a ser detido algumas vezes; não sei se foi aberto inquérito contra minha pessoa; não tenho conhecimento se chegaram a ser registradas as detenções (...)(...) os jornais noticiaram os fatos, alguns apontando a minha culpa e dos meus colegas, mas nada foi apurado (...)(...) no hospital, fui ouvido duas vezes; depois fui detido três vezes e levado para São Paulo, na Rua Maranhão; no primeiro dia fiquei incomunicável por 24 horas; nas três oportunidades em que fui detido nunca fui maltratado, inclusive mandaram comprar comida para mim; as próprias pessoas que me detiveram me trouxeram de volta; que não assinei nenhum documento do interrogatório que me foi feito; naquela oportunidade eram dois inquiridores e um ficava atrás de mim, dizendo que os outros já me haviam inocentado e que eles só queriam saber dos detalhes do ocorrido (...)(...) indagado sobre quem teria atribuído a culpa pela explosão da bomba a ele, o autor, e a seus amigos, respondeu ter sido a imprensaFrise-se que a experiência prática revela que em casos de perseguição política, como aquele que pretende comprovar o autor nestes autos, a prova documental pode ser escassa, à vista dos conhecidos métodos officiosos das autoridades utilizados durante a ditadura militar. Dessa forma, a prova oral poderia prestar-se ao reforço das alegações da parte autora; entretanto, como visto, não mostraram essa qualidade.Durante o trâmite do procedimento administrativo supramencionado e deste processo judicial, verificou-se ainda nada constar sobre o autor nos registros da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do Departamento da Polícia Federal e do Arquivo Público do Estado de São Paulo.Essas provas, por si, demonstram que o autor não foi vítima do golpe militar, porque não evidenciam a prática de atos de exceção, pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos dirigidos ao autor. Em síntese, o que se observa é que os fatos alegados pelo autor estão desacompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, circunstância que enseja a aplicação do contido no art. 333 do Código de Processo Civil:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...)Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g. n.):ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ANISTIA. ART. 8º ADCT. SERVIDOR DO INCRA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MOTIVAÇÕES POLÍTICAS. PROVA TESTEMUNHAL. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É condição indispensável à reparação política, pela anistia, instituída pelo art. 8º do ADCT/CF-88, a especial situação em que ocorrera a demissão do servidor, no período que especifica - 1.946 a 1.988, não bastando, evidentemente, a só ocorrência da demissão. 2. É inaplicável, como fundamento bastante ao acolhimento do pedido formulado, a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, porquanto a situação a ser objeto de apreciação é essencialmente fática. É imperiosa a comprovação dos motivos da demissão do servidor, que para fins do reconhecimento da anistia, devem restringir-se a razões puramente políticas conseqüentes de atos institucionais ou complementares. 3. Ausência de provas necessárias à conclusão de que o ato de demissão do autor fora motivado por circunstâncias alheias ao puro interesse da Administração. Além de demissão sem justa causa, a prova testemunhal não evidencia qualquer razão que justificasse perseguição política que culminasse com sua demissão por motivos puramente políticos. 4. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 199930000004349, TRF1, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ 2/4/2007)DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. ART. 8º ADCT DA CF. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. ART. 333, I DO CPC. 1. Apelação cível interposta contra sentença originária do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido do autor. Este pretendia a concessão da anistia prevista na MP nº 2.151/2001, para reintegrá-lo desde a data de seu afastamento, pagando-lhe seus vencimentos, vantagens e a indenização prevista na aludida Medida Provisória. 2. Afastada preliminarmente a prescrição defendida pelo Ministério Público Federal em seu parecer. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 10.559/2002, instituindo o Regime do Anistiado Político, houve a renúncia tácita da prescrição pela Administração, conquanto reconheceu o direito à reparação econômica aos atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. 3. O apelante não logrou comprovar, ao longo da instrução do processo, que seu desligamento se deu em decorrência de motivação exclusivamente política. Ao contrário - o mesmo foi exonerado a pedido, presumindo-se, portanto, que não houve ato de perseguição em seu afastamento. 4. É sabido que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Deste modo, não se pode acolher sua alegação de que as provas - no caso, as fichas funcionais - deveriam ser trazidas pela ré. Esta juntou aos autos o que tinha em seu poder. 5. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 352213, TRF2, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 21/10/2009)Tais

considerações bastam para ratificar a conclusão a que chegou a Comissão de Anistia, fundada no voto fundamentado da Relatora. Entretanto, em face do pedido alternativo formulado pelo autor, é necessário apreciar a questão sobre o enfoque da reparação civil dos danos. O autor funda essa pretensão nos artigos 186, 949 e 950 do Código Civil. Aqui se faz necessário esclarecer apenas que, à época dos fatos, estava em vigor o Código Civil de 1916, o qual, entretanto, dispunha de modo semelhante nos artigos 159, 1.538 e 1.539. À vista das razões acima expostas quanto ao pedido original, este fundado na Lei n. 10.559/2002, caberia igualmente a este Juízo declarar a improcedência do pedido derivado, pois, em síntese, o que se viu é que à ré, pelo governo militar estabelecido a partir de golpe de 1964, não se pode atribuir conduta ilegítima, seja na elaboração do atentado, seja na investigação que a este se seguiu. Poderia, nesse caso, o autor aduzir outra razão, só expressamente formulada em sua réplica: a de que seria imputável à União conduta omissiva, por não proteger as sedes de órgãos internacionais no País e, com isso, evitar a ocorrência de atentados terroristas em solo nacional. Todavia, tal causa de pedir, a despeito de sua intempestiva formulação (Código de Processo Civil, artigo 264), bem como as demais razões suscitadas pelo autor para fundar o pedido sucessivo mostraram-se irrelevantes ante a questão prejudicial suscitada pela ré: a prescrição. O prazo prescricional, in casu, é quinquenal, está fixado no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 e deve ser contado a partir da explosão que vitimou o autor, em 19/3/1968. Todavia, o ajuizamento desta ação ocorreu em 16/6/2008, ou seja, transcorridos mais de 40 (quarenta) anos. Nesse aspecto, não subsiste a alegação do autor de que a indenização por atos de exceção sofridos durante o regime militar pode ser pedida a qualquer tempo (réplica, fl. 572), pois esse raciocínio, baseado em entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao pedido principal, e não ao pedido alternativo ora em apreço. Por derradeiro, a despeito da convicção desta Juíza quanto às razões acima expostas, é incontornável reconhecer ao autor certa razão ao seu inconformismo, o que, no entanto, não lhe garante a procedência do pedido, nem ao menos em parte. Refiro-me aqui às questões políticas referentes à concessão de pensão ao responsável pela confecção do artefato que atingiu ao autor em montante superior ao reconhecido à vítima da explosão. A esse respeito, colhe-se de artigo trazido pelo autor à fl. 784 a indagação de cineasta interessado na causa do autor: Afinal, qual o conceito para estabelecer o valor de uma indenização?. Ressalto a necessidade da manifestação jurisdicional nesse aspecto não somente para demonstrar a adequada consideração de todos os aspectos envolvidos na lide, mas também para confirmar o acerto da decisão administrativa da Comissão de Anistia. Com efeito, o apontado desequilíbrio dos valores constitucionais que inspiraram a concessão de cada uma das pensões às figuras envolvidas em tão trágico incidente vem apenas ilustrar as ponderações feitas pela mesma Comissão do Ministério da Justiça, no sentido de que o pleito do autor reveste caráter eminente político, e não estritamente legal, o que afasta a pretensão do autor na via jurisdicional. Das aludidas decisões administrativas, transcrevo as passagens (fls. 242/248 e 394/398 - g. n.): Apesar de tratar-se de um caso extremamente tocante, é evidente a falta de nexo entre o pedido e o local escolhido para reivindicá-lo. Convém lembrar, uma vez mais, que a Anistia extravasa os mecanismos normais; é instituto excepcional. Tem legislação própria, específica, por ser instrumento de pacificação política e de reconciliação do Estado com as vítimas dos erros cometidos no passado. O Postulante deveria, desta sorte, procurar outros meios de reparação moral e econômica. A esfera mais indicada para tanto seria o Judiciário, que analisaria o caso em tela sob a ótica dos danos moral e material (conforme já afastamos acima). Ora, restou claro que o requerente foi vítima de uma fatalidade que culminou com amputação de sua perna, todavia, esse acidente não condiz com os pressupostos legais passíveis de anistia política estabelecidos pela Lei nº 10.559/02, por não estarem relacionados à ideologia contrária ao regime sustentado pela revolução de 64, mas sim, originário de uma triste fatalidade e de um ato insano. Desta forma, entendimento outro não poderia ser o da Câmara, de que o requerente embrenhou-se por vias erradas. Diante dessas considerações, fica evidente que o autor não pode ser considerado, à luz da legislação constitucional e infraconstitucional, anistiado político; e que a Lei de Anistia, em si, é fruto de pressões políticas que se somam desde o fim do regime militar até os dias atuais, quando se retomam as discussões sobre a punição dos responsáveis pela tortura de presos. Dessa forma, a concessão da pensão por lei especial (Lei n. 10.923/2004), a existência de projeto de lei que visa majorar o valor daquela, as inúmeras mensagens encaminhadas pelo autor aos Presidentes da República e Ministros da Justiça em exercício, requerendo inclusive a edição de Medida Provisória, e os mencionados protestos na rede mundial de computadores apenas confirmam que a pretensão do autor não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário em razão da ausência de previsão legal, mas apenas em caráter político, mediante a promulgação de lei que assegure individualmente ao autor ou indistintamente a outras vítimas de atentados ocorridos no período de exceção a justa e equânime indenização. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido alternativo de reparação civil por danos morais e materiais, acolho a **PRESCRIÇÃO**. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais moderadamente fixo, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2010.

0007951-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007951-0) - A SANTOS E FILHO LTDA(SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

A SANTOS E FILHO LTDA., devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP), na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição da ação punitiva objeto do auto de infração n. 021564. Se superada essa questão prejudicial, requer a declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 48621.000501/01-11, com consequente extinção da obrigação correspondente. Relata ter sido autuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, em 11/4/2001, por: 1) apresentar

LMCs desatualizados e/ou preenchidos incorretamente; *(infração que foi afastada não gerando punição); 2) não coletar amostra testemunha; 3) não possuir equipamento para teste de combustíveis. Esclarece ter apresentado defesa administrativa e, em seguida, alegações finais, nas quais buscou demonstrar a insubsistência desse auto de infração, mas não obteve êxito. A ANP enquadrou-a por infração às disposições da Portaria n. 248/2000 e da Lei n. 9.847/1999, artigo 3º, incisos IX e XVII, e impôs-lhe multa de R\$ 5.000,00. Afirma que esse valor, que entende elevado, além de discrepar da realidade comercial de revenda de combustível, tem caráter confiscatório e sujeita-a à inclusão de seu nome no CADIN/SISBACEN, bem como à inscrição na dívida ativa e ao consequente processo de execução fiscal. Sustenta arbitrariedade do ato praticado pela ré, por exigir pagamento de multa sem permitir o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa. Ademais, entre a data da autuação (11/4/2001) e aquela em que foi intimada para apresentar alegações finais (24/7/2004), teria decorrido período superior a três anos, incidindo a prescrição prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/1999. Alega, ainda, inexistência de competência normativa da ANP, revestindo-se de inconstitucionalidade as normas por ela editadas, o que torna cristalina a ilegalidade do auto de infração com fundamento na Portaria n. 248/2000, além de padecer de nulidade por vício formal, ante a ausência de requisito indispensável na forma preconizada pelo Decreto n. 2.953/1999. Pede tutela jurídica provisória que determine à ré que se abstenha de incluir seu nome no CADIN/SISBACEN e que junte aos autos o processo administrativo n. 48621.000501/01-11, originado do auto de infração n. 021654. Com a inicial vieram documentos, complementados às fls. 53/58 e 66/77. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 59/61. A ré apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminar, conexão deste feito com a Execução Fiscal n. 2008.61.04.004108-6, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos. No mérito, sustentou: (i) a não-ocorrência da prescrição intercorrente ou quinquenal no procedimento administrativo objeto da lide; (ii) a legalidade e a legitimidade do ato administrativo; (iii) ausência de nulidade da atuação fiscal; e (iv) a regularidade do procedimento administrativo, de modo que, no seu entender, a improcedência do pedido é de rigor. Acostou documentos às fls. 126/194. Réplica às fls. 200/204. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu produção de prova oral e a ré afirmou não existirem outras além das já produzidas. Juntada do Procedimento Administrativo n. 48621.000501/2001-11 às fls. 211/310. Indeferida prova testemunhal requerida pela autora à fl. 312. Manifestação da autora às fls. 316/319. Alegações finais da ré às fls. 324/326. É O RELATÓRIO. DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. Inicialmente, cumpre apreciar a arguição de conexão entre este feito e a Execução Fiscal n. 2008.61.04.004108-6, proposta na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo objeto é a cobrança da multa debatida nesta ação. Insta salientar que a ação anulatória, via de regra, mantém relação de prejudicialidade com a execução fiscal, pois, se a impugnação vier a ser acolhida, o título executivo em que se funda a execução restará desconstituído, razão pela qual esses feitos poderiam ser reunidos por força da conexão. A reunião, no entanto, não pode provocar mudança de competência absoluta, já que a conexão apenas prorroga a competência relativa, com o fim de evitar decisões contraditórias. No caso, como em trâmite a Execução Fiscal em Vara Especializada, cuja competência - determinada em razão da matéria - é de natureza absoluta, as ações (Anulatória e Execução Fiscal) devem correr em separado. Dessa feita, indefiro o pedido de reunião dos processos na forma postulada. De igual modo, rejeito a preliminar de prescrição. Com efeito, dispõe o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99 (g. n.): Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Analisados os autos, verifica-se ter sido instaurado o procedimento administrativo contestado em 20/4/2001 (fl. 172), o qual, depois do decurso de prazo sem apresentação de defesa - apesar da citação pessoal -, foi encaminhado, em 11/7/2001, ao Setor de Análise Técnica - FISCALIZAÇÃO/ANP - Brasília. (fl. 177) Em conformidade com a decisão proferida naqueles autos em 10/5/2004 (fl. 179), à autora foi concedida oportunidade para alegações finais (fl. 182). Apresentadas, o auto de infração foi julgado subsistente em 4/8/2004, do que a autora tomou ciência em 30/8/2004, conforme documento de fl. 191 (Aviso de Recebimento). Nessas circunstâncias, pode-se afirmar que o procedimento administrativo, embora instaurado em 20/4/2001 e julgado em 4/8/2004, teve regular movimentação, sem paralisação injustificada. Ademais a lei apontou os casos em que há interrupção do prazo prescricional. Nem a sistemática processual se coadunaria com entendimento divergente. O que a lei pune é a inércia imotivada. Assim, constatado objetivamente que houve movimentação do procedimento no triênio, não cabe cogitar paralisação capaz de configurar a incidência do artigo 1º, 1º, da Lei n. 9.873/99. No mérito, melhor sorte não socorre a autora quanto à pretensão de anulação do auto de infração lavrado pela fiscalização, por violação à Portaria n. 248, de 31 de outubro de 2000, da Agência Nacional do Petróleo. Sobre a questão de fundo, estabelece a legislação de regência: Lei n. 9.478/97: Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)(...)VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Lei n. 9.847/99: Art. 1º A fiscalização

das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.No caso dos autos, a infração atribuída à autora, pela ANP, consiste no fato daquela não ter tomado as medidas necessárias a viabilizar a verificação da qualidade dos combustíveis comercializados. Eis: Não apresentou as amostras testemunhas referente aos 02 últimos carregamentos dos produtos recebidos. Fato que constitui infração aos termos do Artigo 6º da Portaria n. 248, de 31/out/2000 da ANP.Impende notar que a fiscalização está amparada na Portaria n. 248/2000 da Agência Nacional de Petróleo, a qual aprovou o Regulamento Técnico ANP n. 3/2000, que trata do controle da qualidade do combustível automotivo líquido adquirido pelo revendedor varejista para comercialização.A ré, ao eleger os meios técnicos para atingir o interesse público, ou seja, garantir a qualidade do produto colocado à venda para consumo, exerce função regulatória, pois impõe regra técnica de observação obrigatória a sua comercialização ou utilização.Assim, uma vez apuradas condutas da autora diversas daquelas determinadas no aludido regulamento técnico como necessárias ao controle da qualidade do combustível, foi-lhe aplicada a multa prevista no inciso IX do artigo 3º da Lei n. 9.847/99, a qual dispõe (g. n.):Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável.Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A autora insurge-se contra a aplicação dessa penalidade, por entender haver necessidade da existência prévia de lei que defina a conduta imputada como ato ilícito, sob pena de ferir o princípio da legalidade, assegurado pela Constituição Federal.Refuta o dispositivo de lei invocado para aplicação da multa por conter suportes legais genéricos, não especificando, assim, de forma adequada os casos em que seriam aplicados. E, como consequência, afirma que não sabe ao certo qual dispositivo legal que teria infringido pela autora, pois a própria decisão não esclarece adequadamente qual o fundamento legal para cada infração. Sem razão. A regulamentação das infrações previstas em lei - editada no exercício da função de agente normativo da atividade econômica autorizada constitucionalmente - por portarias e decretos não constitui violação ao princípio da reserva legal, pois a expressão lei, nesse caso, deve ser interpretada em sentido amplo, a abranger também atos normativos de categoria inferior à lei em sentido formal. Também não se afigura presente o alegado caráter confiscatório, pois a multa aplicada constitui sanção de ato ilícito, diferentemente da obrigação tributária, à qual, por sua natureza compulsória e diminutiva do patrimônio do contribuinte, deve ser mais apropriada a invocação de não-confisco. A gradação da multa é matéria afeta ao discricionarismo administrativo, de modo que não compete ao Poder Judiciário interferir. Além disso, a multa em questão foi fixada em valor razoável, que não transborda a proporcionalidade em relação à infração cometida.Especificamente quanto às sanções administrativas emanadas de portarias da Agência Nacional do Petróleo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente. Não há ilegalidade.É o que traduz o seguinte precedente (g. n.):ADMINISTRATIVO. PORTARIA ANP 202/1999. CADASTRAMENTO NO SICAF. EXIGÊNCIA. LEGITIMIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser legítima a exigência, estipulada pela Portaria 202/1999 da Agência Nacional de Petróleo, de cadastramento das empresas de distribuição de combustíveis no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SicaF, pois ela reflete o poder regulador e fiscalizador atribuído à ANP pelo art. 8º da Lei 9.478/1997. 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1.154.156/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 11/11/2009)Em situação análoga a destes autos, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim decidiu (g. n.):PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA N. 248/2000. LEGALIDADE.1. (...)2. A ação visa anular auto de infração, bem como o respectivo procedimento administrativo, lavrado com base na Portaria ANP n. 248/2000, em razão de o Autor não estar exercendo sua obrigação de colher no ato do recebimento de combustíveis amostra-testemunha com volume de 01 (um) litro. 3. A Lei n. 9.478/1997, que instituiu a ANP, conferiu-lhe a atribuição de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º, caput). Prevê, ainda, como atribuição da ANP fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato (art. 8º, inciso VII). 4. 4. A revogada Portaria ANP 248/2000 previa que o Revendedor Varejista fica obrigado a coletar no ato do recebimento 1 (uma) amostra-testemunha com volume de 1L (um litro) de cada compartimento do caminhão-tanque que contenha o combustível a ser recebido, mantendo em seu poder aquelas referentes aos 2 (dois) últimos carregamentos de cada produto (art. 6º) e que as amostras-testemunhas, os Boletins de Conformidade e os Registros das Análises de Qualidade deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação que julgue necessária (art. 7º). 5. Em caso análogo (Portaria ANP n. 201/1999), o STJ assentou que o ato coimado de ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à ANP, de

baixar normas relativas ao armazenamento, transporte e revenda de combustíveis, nos moldes da Lei n. 9.478/97, esclarecendo que ao contrário do que alguns advogam, trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, ainda que seja genérica sua carga de aplicabilidade. Não há total inovação na ordem jurídica com a edição dos atos regulatórios das agências. Na verdade, foram as próprias leis disciplinadoras da regulação que, como visto, transferiram alguns vetores, de ordem técnica, para normatização pelas entidades especiais (CARVALHO FILHO, José dos Santos. O Poder Normativo das Agências Reguladoras/Alexandre Santos de Aragão, coordenador - Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006, págs. 81-85) (Resp 1.101.040/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 05/08/2009).6. Como se vê, o ato apontado pelo Autor/Apelante como ilegal foi praticado nos limites da atribuição conferida à Agência Nacional do Petróleo pela Lei n. 9.478/1997 (art. 8º, VII).7. Apelação a que se nega provimento.(AC 200134000261642 - Quinta Turma - TRF1 - Rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (Conv.) - DJF1 data 30/07/2010 - p. 101). Mesmo diante da discricionariedade do administrador quanto à gradação da multa, a verificação de irregularidade constitui atividade vinculada, a exigir-lhe o fiel cumprimento da lei.O auto de infração materializa a atuação da administração nesse mister. Assim, como ato administrativo que é, goza da presunção de legalidade e legitimidade, tendo, por consequência, a transferência da prova de invalidade para quem a invoca.O que não ocorreu nestes autos. Não há contraprova bastante à invalidade da atuação.Dessa feita, rejeitada a pretensão da autora, subsiste o auto de infração, remanescendo a decisão pronunciada no procedimento administrativo n. 48621.000501/01-11, com aplicação de multa por violação às disposições contidas na Lei n. 9.847/99. Isso posto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.P. R. I.Santos, 27 de outubro de 2010.

0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME À vista da realização do Programa de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de dezembro de 2010 às 13:15 h. Intimem-se as partes, servindo o presente despacho como mandado de intimação. Cumprase. Santos, 11 de novembro de 2010. CONSUELO CARNEIRO RAMOS RUA DR. EGÍDIO MARTINS N. 85 AP. 13 Ponta da Praia - Santos LOCAL PARA COMPARECIMENTO: Praça Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA Juíza Federal

0008188-66.2009.403.6104 (2009.61.04.008188-0) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento proposta por NELSON DE SOUZA SOARES em face da UNIÃO para obter provimento jurisdicional que ordene a anulação de punição disciplinar e condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Alegar ser militar do Exército Brasileiro, ocupante do posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL) e, em 16/8/2006, ter sido detido, administrativamente, por 3 (três) dias, em decorrência de infração aos números 19 e 20, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto n. 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Fundamenta sua pretensão na ilicitude e ilegalidade dessa punição disciplinar, por ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição de 1988. Menciona, ainda, em defesa de sua pretensão, os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI do artigo constitucional citado. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 18/21, o autor postulou a concessão de liminar que impedisse a utilização da penalidade ora questionada no ao Conselho de Disciplina contra ele instaurado. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Contra essa decisão foram interpostos Embargos de Declaração, tendo-lhes sido negado provimento. A União apresentou contestação às fls. 39/64, na qual, preliminarmente, suscitou a não-observância do disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil, por não ter sido atribuído valor à causa. No mérito, afirmou, em síntese, que o regulamento disciplinar do exército fora recepcionado pela Constituição de 1988, conforme o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3340/DF. Prosseguindo, sustentou que não houve ofensa ao devido processo legal e, ainda, que a punição disciplinar havia sido aplicada segundo os ditames da razoabilidade. Por fim, assinalou que não houve dano moral, pois a detenção decorreu de conduta do próprio autor. Réplica às fls. 66/68. Instadas as partes à manifestação sobre produção de provas, o autor requereu a documental, e a União afirmou não outras a produzir, além das já acostadas aos autos. Deferida a prova, foi requisitada cópia do processo que culminou com a punição do autor, tendo sido acostada às fls. 93/96. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar da União de que não teria sido atribuído valor à causa, afigura-se equivocada, pois consta da exordial, especificamente no último parágrafo da fl. 05, a expressa menção ao valor de R\$ 15.000,00. Assim, mostra-se dispensável a adoção da providência prevista no artigo 327 do diploma processual. Assentado tal ponto, cumpre salientar que é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de provas em audiência. Conquanto nesta demanda o autor postule indenização por danos morais, não há aspectos fáticos a serem analisados, pois nela se questiona, segundo os termos empregados na inicial, unicamente a ilicitude e/ou ilegalidade da detenção disciplinar a ele aplicada em 16/8/2006, fato que seria a causa única dos alegados danos imateriais. Por outras palavras, o autor pede indenização por danos morais somente sob o fundamento de que a detenção disciplinar seria inconstitucional e ilegal, sem narrar nenhum fato específico à forma como foi aplicada a penalidade ou outra circunstância fática a ela relacionada. Desse modo, tendo em conta que não há discussão de aspectos fáticos

relacionados à penalidade de detenção disciplinar, a questão de mérito deduzida nesta demanda é unicamente de direito. Cinge-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade da detenção administrativa. Expostas tais premissas, passo ao exame do mérito. Conforme se assinalou, sustenta o autor que a pena de detenção administrativa seria inconstitucional. Todavia, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente estabelece que (n. g.) ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Dessa forma, ao contrário do alegado na peça de ingresso, não se tem óbice, mas expressa previsão constitucional sobre a possibilidade de prisão, quando constatada a prática de transgressão militar. O inciso em análise (art. 5º, LXI) criou exceção à regra de que a ordem escrita tenha de partir da autoridade judiciária competente. Conforme esclarece José Afonso da Silva, ela abre exceção à exigência de que a ordem escrita e fundamentada precisa ser só de autoridade judiciária competente - vale dizer: a ordem escrita da prisão pode ser de outra autoridade competente, que não a judiciária, conforme definido em lei. Prossegue o referido constitucionalista apontando a origem da regra constitucional: Na verdade, o que o constituinte fez foi constitucionalizar regra existente no Código de Processo Penal Militar. Seu art. 221 diz apenas que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente. Depois, no art. 25 se diz que é competente para ordenar a prisão a autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito. (Comentário Contextual à Constituição. 1 ed. p. 159) Logo, em face da norma constitucional, é possível que a ordem de prisão seja originária de autoridade militar. Ressalte-se, nesse ponto, que, por força do artigo 142, caput, da Constituição, as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e na disciplina, o que impõe atenção especial na interpretação das regras constitucionais aplicáveis aos militares, notadamente daquelas que visam a resguardar os vínculos de subordinação escalonada e graduada e o poder dos superiores de impor condutas e dar ordens aos inferiores. Por outros termos, não de ser interpretada as normas constitucionais de forma a resguardar os próprios mecanismos nelas previstos para manutenção da hierarquia e da disciplina no âmbito militar, como a penalidade de detenção de que ora se cogita. Logo, se não bastasse a menção expressa à possibilidade de prisão na hipótese de transgressão militar, não seria viável conferir interpretação extensiva às normas constitucionais para anular mecanismos legítimos que visam tornar eficaz a forma hierarquizada de organização das Forças Armadas. No âmbito infraconstitucional, da mesma forma, não se encontra óbice à imposição da penalidade ora em exame. O Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabelece que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Nesse contexto, verifica-se que há previsão legal para a aplicação da sanção. O regulamento, por seu turno, atua como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, conforme o Decreto n. 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). O entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência. É o que se nota das decisões a seguir (g. n.): PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Tem entendido a jurisprudência, interpretando o 2º do art. 142 da CF (Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares), que o controle judicial da punição disciplinar militar na via do habeas corpus restringe-se à sua legalidade (competência, forma, devido processo legal etc), não se estendendo ao segmento de mérito, radicado na conveniência e na oportunidade da punição. 2. Não padece de inconstitucionalidade a detenção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar do Exército, editado pelo Decreto nº 4.346/02, segundo a previsão do art. 47 da Lei nº 6.880/90 (Estatuto dos Militares), restando, portanto, satisfeito o requisito definidos em lei, alusivo ao tema - transgressão militar -, constante do art. 5º, inciso LXI da Constituição. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (CF - art. 5º, LXI), exceto nos casos de transgressão militar. 3. Provisamento do recurso. (REOHC 200436000100907, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 16/12/2005) CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas. (TRF 2ª Região, RCHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RCHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Destaque-se, ainda no que diz respeito à penalidade, que o autor não questiona nenhum ato ou aspecto do processo administrativo necessário à sua imposição, de forma que a análise desse tema importaria em violação dos limites da demanda, tal como proposta. Manifestado o entendimento de

que a penalidade de detenção imposta ao autor não se revela inconstitucional ou ilegal, forçoso é reconhecer que não houve dano moral no caso em foco. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5 ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. Consoante se expôs, objetiva o autor, nesta ação, a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais decorrentes de sua detenção disciplinar. Todavia, embora a segregação da liberdade seja fato grave, capaz de, quando ilegal ou aplicada com violação ao due process, causar efetivo dano moral, in casu, isso não ocorre, pois, como visto, a detenção foi regularmente aplicada. Desse modo, a penalidade foi aplicada em virtude de ato praticado pelo próprio autor, o que descaracteriza a responsabilidade estatal por supostos danos. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. ISantos, 10 de novembro de 2010.

0012772-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012772-6) - FRANCO OIA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Trata-se de ação de conhecimento proposta por FRANCO OIA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para obter indenização por desapropriação. Alega ser proprietário de área situada na Cidade de Registro, ocupada em virtude da duplicação da BR 116, mas sem prévia e justa indenização, não obstante a formulação dessa pretensão na via administrativa. Às fls. 30/57, a ré apresentou contestação, na qual sustenta, em preliminar, carência de pressuposto processual por ausência de instrumento de mandato atual, ilegitimidade passiva, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, impossibilidade jurídica do pedido em razão da caducidade do ato declaratório e prescrição. Juntou documentos de fls. 58/104. Réplica às fls. 111/137. Vieram os autos conclusos para análise das preliminares. É o relatório. Decido. De início, observo terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que não pode ser alegada violação ao devido processo legal. Quanto às preliminares suscitadas pela ré: Rejeito a alegação de inexistência de pressuposto processual motivado pela ausência de instrumento de mandato atual, pois aquele acostado à fl. 10 dos autos reveste-se de todos os elementos necessários à sua validade, além de ser contemporâneo à propositura da ação. De igual modo, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva do DNIT, pois a Portaria n. 881/96 (fl. 64), que declarou de utilidade pública as áreas de terras pertencentes ao autor, foi expedida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, o qual foi sucedido judicialmente pela UNIÃO, até a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, pela Lei n. 10.233/2001. A partir de então, passaram para o DNIT, por força do inciso III do artigo 4º do Decreto n. 4.128/02, as obrigações financeiras administradas pelo DNER decorrentes de contratos pertinentes a infraestrutura viária, tais como as indenizações pleiteadas nestes autos. Nesse sentido também é a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA CITAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE. CITAÇÃO ORDENADA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE E PERANTE AUTARQUIA FEDERAL EXTINTA E SEM REPRESENTAÇÃO LEGAL. EXTINTO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER. ATUAL DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. 1. Citação determinada por juízo absolutamente incompetente, para o processamento e julgamento da demanda, não é nula.

Todavia, citação de pessoa jurídica extinta que, na época, carecia de representação judicial, deve ser declarada nula. 2. A inexistência de representação legal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER no momento da citação, ou seja, entre o lapso temporal de vigência da Lei nº 10.233/2001, que extinguiu o aludido órgão e o Decreto nº 3.128/02, que dispõe sobre a transferência e incorporação dos direitos, obrigações e bens do DNER, impõe à União Federal, pessoa jurídica de direito público a qual a autarquia federal estava vinculada, atue como sucessora legal. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200702010151451, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2, DJ 16.2.2006) Não bastasse isso, o indeferimento do pagamento da indenização pela via administrativa decorreu de ato emanado pelo próprio DNIT (fl. 62), o que, à evidência, fulmina quaisquer alegações de ilegitimidade no caso em julgamento. Não cabe ainda cogitar ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, pois, do que se depreende dos autos, o imóvel está perfeitamente especificado e delimitado. Acrescente, ainda, que a defesa do réu não restou comprometida em virtude da alegada ausência de memorial descritivo e planta geo-referenciados, pois no documento de fl. 66, apresentado pelo próprio DNIT, há completa descrição da área objeto desta demanda. Igualmente, não acolho a alegada impossibilidade jurídica do pedido. O requisito da possibilidade jurídica do pedido é conceituado pelos doutrinadores não somente sob o enfoque da existência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne, em abstrato, viável o pedido, mas, também, em face da inexistência, no direito positivo, de uma previsão que o torne inviável: Há impossibilidade jurídica absoluta de deferir-se ao autor o bem da vida pretendido, porque este próprio bem que, em abstrato, o ordenamento jurídico veta seja deferido a quem quer que seja, ou porque para deferimento não prevê ele solução que agasalhe sua acolhida. (J.J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, III vol., arts. 270 a 331, Forense, 5ª ed.) O pedido formulado pelo autor, ainda que pautado em ato declaratório alcançado pela caducidade, não se encontra proibido pelo direito positivo; creio-o, ao contrário, previsto em face da garantia constitucional de que nenhuma lei excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF/88), razão pela qual, afasto essa preliminar. No tocante à prescrição, impende esclarecer que os fatos trazidos à colação conduzem a pedido de indenização por desapropriação direta, ao contrário do aduzido em réplica pela parte requerente, conforme se infere de simples leitura do citado documento de fl. 64. Ora! Se desapropriação indireta constitui-se no fato administrativo por meio do qual a Administração Pública se apropria do bem de particular sem observância das formalidades legais e constitucionais da desapropriação, isto é, sem a prévia declaração de interesse público e justa indenização, a contrario sensu é certo que houve, no caso em tela, desapropriação direta da propriedade da parte requerente, a motivar o pleito indenizatório. Nesse passo, a prescrição é regulada pela legislação especial (Decreto n. 20.910/32 e Decreto-Lei n. 3.365/41), a qual dispõe a extinção do direito de propor a respectiva ação de indenização em 5 (cinco) anos, iniciando o prazo com a publicação do ato expropriatório. Com efeito, em obediência ao princípio da actio nata, na prescrição o prazo deve começar a correr no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, pois é quando nasce o direito à pretensão contra a qual se opõe o instituto. A alegada violação de direito discutida nestes autos teria advindo da edição da Portaria n. 881/DES, de 23 de agosto de 1996, o qual declarou de utilidade pública área abrangente daquela do imóvel do demandante. Assim, a contagem do prazo prescricional teve início na data da publicação do referido Decreto, ou seja, 23 de agosto de 1996. No entanto, a teor do disposto nos artigos 4º a 10º do Decreto 20.910/32, houve interrupção do prazo prescricional durante o transcurso do procedimento administrativo cuja cópia acompanhou a defesa da União Federal (processo n. 51180.001884/2001-79 - DNER). Convém aqui resumir os principais fatos ocorridos, a fim de ilustrar mais precisamente o fato interruptivo e, in casu, a ocorrência da prescrição: 1. Portaria 881/DES (23/8/1996): declarou de utilidade pública a propriedade objeto da ação (fl. 64); 2. Ofício MT/DNER/277/98 (25/2/1998): solicitou documentos ao autor a fim de viabilizar o procedimento de desapropriação, assumindo textualmente a responsabilidade pelo pagamento da respectiva indenização (fl. 63); 3. Laudo de Avaliação (Julho/2001): elaborado por engenheiros eleitos pelo DNER, chegou à estimativa de R\$ 9.993,20 de indenização para a referida data (fls. 68/99); 4. Declaração de concordância do autor (5/12/2001); e 6. Ofício n. 298 (24/3/2003): comunica a impossibilidade de pagamento da indenização pela via administrativa, com fundamento no art. 10 do DL 3.365/41 (fls. 62); Dessa forma, proposta a ação em 11 de dezembro de 2009, decorreu prazo superior a cinco anos (DL 3.365/41, art. 10), ou de dois anos e meio após o indeferimento da indenização pela via administrativa (Decreto n. 20.910/32, artigos 4º, 5º, 8º e 9º), entre a data da alegada lesão ao direito de uso econômico da propriedade, considerado como o fim do processo administrativo, e a busca da tutela jurisdicional, de modo a incidir prescrição do direito. Dessa forma, ACOLO a prescrição do direito de ação e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em decorrência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

0004833-14.2010.403.6104 - HILDA DA SILVA NASCIMENTO (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, na qual a autora pede a anulação do débito fiscal decorrente do Processo Administrativo n. 10845.602680/2009-69, relativo às diferenças do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de pensão especial de anistiado político. A autora pede tutela jurídica provisória, para impedir a execução fiscal da dívida. Afirmo ser beneficiária de pensão excepcional de anistiado político, em conformidade com a Lei n. 10.559/2002, e, como tal, isenta do Imposto de Renda por força de disposição legal e de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança n. 2003.61.04.007627-3. Entretanto, foi autuada pela Receita Federal por suposta classificação indevida de rendimentos recebidos do INSS em sua Declaração de Ajuste referente ao período de apuração ano base 2003, exercício 2004, culminando com a inscrição do débito na dívida ativa da União. A inicial veio instruída com

documentos. Citada, a União apresentou contestação, na qual sustenta que não se trata somente de recebimento de pensão de anistiado político que seria isenta; houve omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras: COMANDO DA MARINHA E BRASILPREV. À fl. 85, determinou-se expedição de ofício ao Comando da Marinha a fim de que fosse informada a origem dos rendimentos pagos à autora, o que foi atendido (fls. 94/96). Decido. Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo, este Juízo não está convencido da verossimilhança das alegações, pois, em face dos pressupostos de legitimidade, imperatividade e auto executoriedade de que gozam os atos da Administração Pública, a solução da controvérsia depende de dilação probatória, cabendo à autora a produção de provas para desconstituir os lançamentos fiscais e a multa que lhe foi aplicada. É que a questão não se restringe à matéria de direito, a qual, aliás, já foi objeto de decisão judicial, mas, sim, de aspectos fáticos, consubstanciados na omissão de rendimentos de outras fontes. Isso posto, indefiro a tutela jurídica provisória. Entretanto, faculto o depósito judicial do valor do crédito tributário questionado, o qual ficará a disposição deste Juízo, até a solução definitiva da lide, com o julgamento do mérito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Intime-se.

0007464-28.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS

Ante o decidido pelo TRF da 3ª Região, cumpra o autor o determinado à fl. 149 no prazo alí determinado, ou recolha as custas iniciais. Int.

0008403-08.2010.403.6104 - DASCOLA GONCALVES E GONCALVES LTDA (SP043249 - PASCHOAL BLASCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 72: concedo o prazo de dez dias. Int.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a autora a emenda da petição inicial, a fim de integrar à lide a instituição financeira responsável pela concessão do empréstimo consignado contestado, uma vez que a atuação do INSS, na condição de fonte pagadora, limita-se a averbação e cumprimento da transação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003323-3) - ANTONIO CARLOS GONCALVES X BENEDITO SILVA DE SOUZA X ISRAEL RUBENS LEITE X JOAO OSVALDO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SANTANA X JOSE GABRIEL DE SANTANA X JUVENAL MARIA DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO QUEVEDO X ROBERTO FAUSTRONI X ROGERIO FERREIRA GOMES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISRAEL RUBENS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSVALDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GABRIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENAL MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FAUSTRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente pelo IPC, apresentou os cálculos de fls. 191/294. Instados, todos os exequentes contestaram o critério de atualização monetária adotado pela CEF. Diante da divergência na apuração do quantum devido, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial em São José do Rio Preto, a qual elaborou os cálculos de fls. 342/530. Novamente instadas à manifestação, as partes discordaram da conta da Contadoria Judicial por fundamentos diversos. À vista disso, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Cálculo desta Subseção, que apurou o quantum efetivamente devido nos termos do julgado (fls. 558/620). Intimadas, as partes concordaram com os últimos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em complemento, a CEF comprovou os ajustes demandados, sem que nenhuma impugnação dos exequentes. Decido. Analisados os autos, verifico que a controvérsia entre as partes restringe-se à exata compreensão do r. julgado quanto ao critério de correção monetária e à base de incidência do juro de mora. Com efeito, quanto ao primeiro aspecto, houve a seguinte determinação (g. n.): (...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de depósito do FGTS dos autores, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,02%) e abril de 1990 (44,80%), descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. Sobre os valores escriturados incidirá correção monetária, calculada até a data do efetivo pagamento e juros moratórios de 6% ao ano, incidentes a partir da citação. Dessa forma, aos exequentes assiste parcial razão quanto ao alcance dado a esse dispositivo, pois não houve eleição do critério de correção monetária previsto no Provimento n. 26 da E. COGE do TRF/3ª Região. Como o r. julgado não apontou critério de correção monetária, este deverá ser o de atualização das contas vinculadas ao FGTS, como, aliás, se lê no excerto da Resolução n. 561/2007. Qualquer entendimento contrário desafiaria a decisão transitada em julgado, a qual não pode ser modificada nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (n. g.): EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE

JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johansom Di Salvo, DJF3 19/8/2009) Nos cálculos da Contadoria Judicial desta Subseção, o juro de mora foi calculado desde a data da citação até a data da realização de crédito sobre o saldo corrigido monetariamente, sem a inclusão da parcela de juro legal (remuneratório), em conformidade ao julgado. Com efeito, em que pese o entendimento diverso dos exequentes, não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os legais, sob pena de verificação de capitalização. Assim, malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e legais, como se verifica dos cálculos da Contadoria, ambos devem ser calculados em colunas distintas, de forma que seja afastada a capitalização. Impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento para obtenção, apenas, de expurgos inflacionários (diferença) nas contas fundiárias da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não deveria haver incidência de juro moratório. Dessa forma, acolho o cálculo e parecer elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção Judiciária (fls. 558/620), tendo em vista a fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso posto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 25 de outubro de 2010.

0006880-97.2006.403.6104 (2006.61.04.006880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-82.2002.403.6104 (2002.61.04.011074-4)) LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUCIA MARIA TEIXEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, condenada a proceder a correções na conta fundiária da parte exequente, assim o fez. Instada, a exequente apresentou impugnação. Diante da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, para conferência, em conformidade com o julgado, dos cálculos efetuados pela executada. Do apurado pela Contadoria, as partes tiveram ciência. Apenas a exequente discordou dos cálculos da Contadoria. Decido. Sem razão a exequente. A Contadoria Judicial esclareceu inicialmente ter havido equívoco nos cálculos da CEF quanto à utilização da Taxa SELIC em cumulação com o IPCA-E (fl. 248). Nos cálculos da Contadoria, os índices expurgados acolhidos pelo julgado foram adequadamente aplicados. O critério de correção monetária eleito, mantido pelo E. Corte, também foi aplicado de forma correta, pois em conformidade com o Provimento n. 26 do E. TRF/3ª e com incidência exclusiva da Taxa SELIC após a citação. Na verdade, a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento n. 26 do E. TRF/3ª). Não procede, contudo, a impugnação, pois, confrontados os argumentos da parte exequente com a conta da Contadoria, denota-se haver apenas resultados diferentes em virtude de critérios de correção monetária diversos: a aplicação do critério de correção monetária das contas fundiárias importa, de fato, valor superior à do sufragado pelo julgado (Provimento n. 26). Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono os recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de

maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 19.08.2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO N.º 26/2001. APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. AFRONTA À COISA JULGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A decisão do tribunal substitui a sentença de primeiro grau naquilo em que se incompatibilizarem (Código de Processo Civil, art. 512). 2. Até que seja, eventualmente, rescindida, faz coisa julgada a decisão que reforma a sentença de primeiro grau, ainda que haja incorrido em reformatio in pejus, salvo nos casos de erro material ou de cálculo. 3. Apelação desprovida. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 882878 - Rel. Nelton dos Santos, DJF3 14.05.2009)Ademais e mesmo à luz dos precedentes colacionados pelo exequente, a interpretação por este formulada não condiz com o entendimento deste Juízo, que expressamente determinou a aplicação do Provimento n. 26, o qual, sabidamente, contempla apenas a Tabela de índices aplicáveis às ações condenatórias em geral, como é o caso desta. Se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Esse entendimento encontra respaldo também na jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: ADMINISTRATIVO E FGTS. EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. I - A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. II - Os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V). III - Recurso improvido. (TRF3 - 2ª Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 854192 - Rel. Cecília Mello, DJF3 05.03.2009)A título de esclarecimento, convém transcrever o que restou estabelecido pelo Provimento COGE n. 26/2001: A Desembargadora Federal Diva Malerbi Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução do Presidente do Conselho da Justiça Federal sob nº 242, de 03 de julho de 2001, que aprovou Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em substituição àquele de que trata a Resolução nº 187, de 19 de fevereiro de 1997, RESOLVE: I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações; Isso posto e à vista do decidido em sentença acobertada pelo trânsito em julgado, o supramencionado ato normativo deve ser observado no caso concreto, e não as regras atinentes ao fundo, haja vista que o título judicial não lhe confere tal prerrogativa para elaboração dos cálculos. Quanto à incorreção da base de cálculo, também não assiste razão à exequente. Explico: O valor que alega ter sido utilizado pela Contadoria como saldo é crédito de JAM (correspondente ao trimestre de março de 1989), como pode ser observado no extrato de fl. 31. Na realidade, o saldo adotado pela Contadoria Judicial foi de \$ 1.737,49; portanto, bem superior ao reivindicado pelo exequente na fl. 258. Quanto a isso, deve ser lembrado o fato de que, à época, a remuneração das contas vinculadas ao FGTS era trimestral, sendo dezembro de 1988 o início da trimestralidade. De igual modo, não merece reparo o cálculo da Contadoria quanto ao valor de \$ 566,10 (correspondente ao crédito de JAM de fl. 29), com origem no saldo base de \$229.562,04 (resultado de uma somatória dos valores apontados no extrato de fl. 29, com exclusão do valor depositado relativamente à competência de março de 1990, multiplicado pelo índice 0,002466). De fato, aquele valor é inferior ao reclamado pela parte exequente e a diferença está exatamente na inclusão do depósito de março de 1990 na base de cálculo. À luz da legislação de regência, a parcela pertinente ao depósito de março de 1990 não compõe o cálculo, por ter sido creditado pela empresa apenas em 6/4/1990, ou seja, no período aquisitivo do expurgo de abril de 1990. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino à CEF o desbloqueio e, em seguida, a liberação dos valores creditados, desde que atendidas as condições do art. 20 da Lei n. 8.036/90. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 9 de novembro de 2010.

0007559-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007559-2) - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 174/176, foram interpostos estes embargos de declaração. Em síntese, o embargante requer a apreciação do extrato trazido à colação com este recurso, por entender comprovado o recebimento de crédito de R\$ 14.701,58. Argumenta que, caso esteja correta a assertiva da planilha de fls. 113/114, teríamos o valor total de R\$ 206.810,79. Em decorrência desse equívoco, afirma a incorreção dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e acolhidos pela decisão obnubilada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não é o caso destes autos. Analisados os autos, à primeira vista, verifica-se ter a exequente incorrido em erro, por não atentar para o padrão monetário vigente na época dos expurgos inflacionários. Com efeito, a sentença recorrida fez constar (g.

n.):Percebe-se que a CEF evolui a diferença expurgada em março de 1989 (\$ 614,02), aplicando-lhe o IPC de abril de 1990, acrescido dos juros legais $[(1,4480 \times 1,002466) - 1] = 0,451570$, o que conduz ao valor de \$ 56.492,08.Em maio de 1990 (data de realização do crédito), esse valor foi somado à diferença expurgada em abril de 1990, de \$ 150.318,71, a totalizar \$ 206.810,79.Dessa forma, fica evidente que a CEF procedeu ao cálculo do expurgo do Plano Collor sobre as diferenças encontradas do expurgo do Plano Verão (janeiro de 1989), bem como efetuou o cálculo daquele expurgo sobre o saldo então existente na conta, do que restam infundadas as alegações da exequente.Os cálculos realizados, tanto pela CEF quanto pela Contadoria Judicial, respeitaram a moeda vigente à época dos expurgos (janeiro de 1989 e abril de 1990), de modo que a diferença encontrada, somado ao expurgo subsequente, foi então atualizada monetariamente até o efetivo crédito na moeda atual (real).Em nenhuma deles se fez referência à moeda atual (R\$) para reportar-se à data da verificação dos expurgos, mas \$ 206.810,79, simplesmente.No mais, possíveis vícios de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso cabível.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Santos, 9 de novembro de 2010.

0006874-56.2007.403.6104 (2007.61.04.006874-9) - PEDRO LUIZ RAIMUNDO(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA) X PEDRO LUIZ RAIMUNDO X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P. R. I.Santos, 03 de novembro de 2010.

0013076-15.2008.403.6104 (2008.61.04.013076-9) - MARIA LIDIA COELHO BRAGA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARIA LIDIA COELHO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LIDIA COELHO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na caderneta de poupança da parte exequente, realizou o depósito de fls. 114/154.Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 119/123, 159/163. Em face da pretensão executória tal como apresentada em Juízo pela parte exequente, a CEF opôs resistência nos termos do art. 475-M, 475-J, 1º e 475-L e incisos, todos do CPC, sob alegação de excesso. Ademais, realizou depósito complementar (fl. 154).Assim, diante da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Federal para conferência, o qual apurou o quantum efetivamente devido e apontou diferença favorável à executada.Instadas, a parte executada manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e a exequente deles discordou. A executada requereu o levantamento do valor creditado em excesso.Decido.A questão ventilada na impugnação da parte exequente acha-se acobertada pela preclusão máxima (coisa julgada), não apenas por constar na sentença exequenda, como, também, nos embargos de declaração interpostos, em relação aos quais a parte autora desistiu expressamente do prazo recursal (fl. 135): acrescida de juro contratual no mês do expurgo. Com efeito, repiso, o pedido deduzido nesta ação não é de reconstituição de conta, o que levaria à demonstração da manutenção da conta de poupança pelo período em que se pretende o juro contratual, mas de pagamento de expurgo verificado naquele mês. Assim, elaborados os cálculos, nos exatos termos do julgado, restou apurado depósito superior ao devido, de modo que, deste, cabem ao exequente apenas 29,42877% (fl. 114).Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fl.172/173), por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Em consequência, dou por satisfeita a obrigação.Iso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do saldo do depósito judicial de fl. 114 e do total efetivado pelo documento de fl. 154 em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 8 de novembro de 2010.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001014-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001014-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da idade da autora, dê-se prioridade no processamento, conforme requerido na inicial.A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso.Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I).O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0001015-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001015-1) - RENATO CARNEIRO RIBEIRO NOGUEIRA(SP149329 -

RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento, conforme requerido na inicial. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê integral cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 18, manifestando-se sobre a prevenção apontada, a qual poderá ensejar a hipótese de litispendência ou coisa julgada. Intime-se.

0001016-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001016-3) - WALTER MACHADO GARCIA(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da idade do autor, dê-se prioridade no processamento, conforme requerido na inicial. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar à autora dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como dê integral cumprimento ao tópico final do despacho de fl. 63, manifestando-se sobre a prevenção apontada e trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo n. 2008.61.04.005641-7, o qual poderá ensejar a hipótese de coisa julgada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008790-09.1999.403.6104 (1999.61.04.008790-3) - MARIA BARBOZA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA BARBOZA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BARBOZA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a proceder correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, informou que a exequente aderiu aos termos da Lei Complementar 110/01. Instada, a parte exequente não reconheceu a sua adesão ao acordo administrativo em questão. Houve a extinção da execução pela sentença de fl. 205. Inconformada, a exequente apresentou recurso de apelação às fls. 211/220, provido para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento da execução. Retornados os autos a esta Instância a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos da conta fundiária, os quais foram considerados insuficientes pela parte exequente. Todavia, a execução foi extinta pela sentença de fls. 326/327. Novamente inconformada, a exequente apresentou recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. Em prosseguimento, este Juízo determinou a CEF a apresentação dos extratos fundiários, o que foi cumprido às fls. 384/386. Instada, a exequente manifestou concordância com os cálculos originalmente apresentados pela executada e requereu a liberação dos valores creditados na conta vinculada e a extinção da execução. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS é possível, desde que observados o trânsito em julgado da sentença e as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P. R. I.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-96.2010.403.6104 (2010.61.04.000566-0) - MARIA EDILENE DOS SANTOS(SP244982 - NATALIE ANDRADE HORTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) PROCESSO N. 000566-69.2010.403.6104 Designada audiência para esta data à fl. 80, verifico que não houve publicação do despacho, razão pela qual as partes não foram notificadas da ocorrência do ato processual. Dessa feita, redesigno a audiência para 15 de fevereiro de 2011, às 15h. Fica dispensada a intimação pessoal da autora, à vista da certidão de fl. 87v, que dá conta de que a demandante alterou seu endereço residencial, sem noticiar nos autos. Sem prejuízo, a teor da certidão de fl. 95, apresente a demandante, no prazo de 10 dias, dados hábeis a individualizar o policial militar que pretende seja ouvido (soldado Gonçalves), sob pena de preclusão da prova. Se em termos, oficie-se para requisitar o comparecimento da testemunha. A testemunha arrolada pela CEF deverá comparecer

independentemente de intimação. Oficie-se nos moldes determinados à fl. 80 para que apresente as gravações de vídeo (ou justifique a impossibilidade de fazê-lo), as quais deverão ser juntadas aos autos pela CEF até dez dias antes da data marcada para realização da audiência. Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2278

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0208080-73.1997.403.6104 (97.0208080-0) - BARBARA REGINA MENDES X MARGARETH MENDES(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação objetivando, em síntese, a liberação da obrigação de efetuar o pagamento de prestações mensais, assumida perante a Caixa Econômica Federal, através de contrato de mútuo hipotecário habitacional. A petição acostada às fls. 526/527 denota que, após o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, as partes entabularam acordo acerca dos valores devidos, honorários advocatícios e custas judiciais. Tendo em vista a transação noticiada, subscrita por advogados com poderes especiais (fls. 13/14 e 528/529), HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fl.: 517: Indefiro, em razão do teor dos documentos de fls. 537/541. Tendo as partes renunciado à interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. P. R. I. Santos, 16 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1) - ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

ANTÔNIO FLÁVIO e MARIA PENHA DE SOUSA FLÁVIO, qualificados e representados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando fosse autorizado o depósito consignado das prestações vencidas e vincendas pelos valores que consideravam corretos. Juntaram documentos e atribuíram à causa o valor de R\$ 5.460,36. Foram deferidos o depósito em consignação e os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 96). Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 101/124). Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última. No mérito, sustentaram a validade da recusa do pagamento, bem como a insuficiência dos depósitos. Réplica às fls. 164/176. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência para tentativa de conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 194). Os autores manifestaram a desnecessidade de produção de prova nestes autos, pugnando pelo aproveitamento da prova pericial a ser produzida nos autos da ação ordinária n. 2003.61.04.017896-3 (0017896-53.2003.403.6104), consoante peticionado às fls. 203/204. É o relatório. Decido. A ação de consignação em pagamento vem prevista no capítulo I do título I do livro IV do Código de Processo Civil, do artigo 890 ao artigo 900. Presta-se a, nos casos previstos em Lei, possibilitar ao devedor consignar a quantia ou a coisa devida na hipótese de o credor se furtar ao seu recebimento. Na petição inicial, os autores informam que a prestação devida seria de R\$ 85,09 (fl. 3), efetuando depósitos nesse valor ao longo do feito, inclusive no último juntado aos autos, realizado em 18.8.2010. No laudo pericial contábil, apresentado nos autos do processo n. 0017896-53.2003.403.6104 (ora em apenso) o expert fixou, para maio de 2003, a prestação de R\$ 103,34, sem o seguro (fl. 352 daqueles autos), gerando saldo em favor dos mutuários. Posteriormente, após a juntada de comprovantes de renda do mutuário Antônio Flávio, o perito do Juízo reviu o valor anteriormente indicado, fixando-o em R\$ 190,21, sem o seguro (fl. 507 dos autos em apenso), afirmando que a CEF aplicou índices de reajuste inferiores à variação de renda do mutuário, gerando saldo em favor da instituição financeira. Dessa forma, os depósitos efetuados pelos autores se mostram insuficientes ao cumprimento da obrigação, ainda que considerado o valor da prestação inicialmente fixado pelo perito. Note-se que mesmo após a contestação, na qual foi alegada a parcialidade dos depósitos, bem como após a apresentação dos trabalhos periciais, os autores continuaram a efetuar depósitos aquém do devido, demonstrando seu desinteresse em eventual complementação das quantias. Note-se, neste ponto, que não é necessária a intimação da parte para que adote tal medida. A respeito, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO. (...) 4. A faculdade de complementação do depósito pode ser exercida pelo devedor após a contestação, nos termos do art. 899 do Código de Processo Civil, independentemente de intimação específica. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199938000376122, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 11/12/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SFH. DEPÓSITO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 899, DO CPC. (...) 4- De acordo com o art. 899, da Lei de Ritos a possibilidade de complementação do depósito se dá em momento posterior à apresentação da contestação, quando o réu alegar a insuficiência dos depósitos, sendo

importante ressaltar que a interessada continua efetuando os depósitos com base no mesmo valor oferecido com a inicial, não demonstrando, pela sua conduta, interesse em depositar os valores realmente devidos. 5- Negado provimento ao recurso.(AC 199851010459559, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 04/08/2008)Desse modo, considerando que os valores depositados ficaram aquém do devido, é de rigor a improcedência do pedido.Por outro lado, as importâncias depositadas devem ser consideradas subsistentes, não obstante a improcedência do pedido seja a solução a ser adotada. Em verdade, não haverá quitação das prestações a que os depósitos se referem, mas, sim, o aproveitamento das quantias pagas, o que não inibe a cobrança das diferenças devidas. Sobre o tema importa mencionar a decisão a seguir:SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PES. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. LEVANTAMENTO. 1. Não obstante a prova pericial contábil produzida nos autos tenha concluído que o agente financeiro desrespeitou o Plano de Equivalência Salarial ao reajustar as prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, não haverá recusa indevida por parte da CEF quando constatado que os valores consignados, ainda assim, são insuficientes. 2. Reconhecida a improcedência do pedido consignatório, ao fundamento de que a quantia depositada não era suficiente para a integral quitação da dívida, não se mostra razoável, e tampouco favorece a celeridade e economia processual, devolver à parte devedora quantia por ela reconhecida como devida e sujeitar a parte credora a ajuizar nova ação de cobrança para receber tais valores, devendo, no entanto, ser efetuado o levantamento dos depósitos por parte da instituição financeira tão somente após o trânsito em julgado da ação consignatória. 3. Apelação provida. Pedido autoral julgado improcedente.(AC 200051040000100, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 23/09/2009)Incabível, no caso presente, a determinação do montante devido, nos termos do 2º do art. 899 do CPC. Além disso, a ré não postulou a condenação do autores ao pagamento de eventuais diferenças, motivo pelo qual se trata de providência a ser adotada em demanda própria.DISPOSITIVODe todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de consignação em pagamento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Após o trânsito em julgado, a CEF deverá levantar os depósitos efetuados nos presentes autos.Traslade-se para estes autos cópia das fls. 327/380 e 504/516 dos autos da ação ordinária n. 0017896-53.2003.403.6104, ora em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0003367-97.2001.403.6104 (2001.61.04.003367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARCILIO MASSAMI NAGAOKA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203359-25.1990.403.6104 (90.0203359-1) - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/281: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 146/148, 182/192, 208/214, 244/245, 248 e 279/281, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4) - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 757/766: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201896-43.1993.403.6104 (93.0201896-2) - DANTON RAMOS VIANNA X JOSE SEBASTIAO DE SOUZ X RUFINO DOS SANTOS X SEBASTIAO TAVARES DA SILVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL - MEX

Devido a manutenção da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0) - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 541/591, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 1363/1368 e 1369/1371: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205088-42.1997.403.6104 (97.0205088-0) - CARLOS ALBERTO CHIRICO X MARIA THEREZINHA BOSSA CHIRICO(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0) - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 334/335: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208844-59.1997.403.6104 (97.0208844-5) - ELISABETH PEREIRA RUSSI X GEORGINA SILVA MARINHO X GILSON DE SOUZA X NANSI CRISTINA PEREIRA SILVA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0208996-10.1997.403.6104 (97.0208996-4) - ELIAS OLIVEIRA NEVES X HELENA DO CARMO ALMEIDA X JOSE BARREIRO X YARA THEREZINHA TEALDI RENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 239/327: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0200550-81.1998.403.6104 (98.0200550-9) - CARMOZINO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE RAMOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0207376-26.1998.403.6104 (98.0207376-8) - J & S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP130468 - MARIO JUNQUEIRA GONCALVES GOMIDE E SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 761: O cancelamento da averbação da caução já foi efetivada pelo Oficial de Registro de Imóveis (fl. 758). Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0007922-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007922-0) - EWERSON TADEU PENNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl. 347: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002475-28.2000.403.6104 (2000.61.04.002475-2) - VERA PORTELLA BARROS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003098-92.2000.403.6104 (2000.61.04.003098-3) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X PAULO VIEIRA LIMA X JAIR FERNANDES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Fls. 467/469: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005794-04.2000.403.6104 (2000.61.04.005794-0) - OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando a planilha de atualização do débito de fl. 568, o auto de constatação de fls. 573 e laudo de reavaliação de fl. 572, defiro o requerido à fl. 558/559, designando os dias 14 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização do 1º leilão, onde o bem será vendido, pelo maior lance (de valor igual ou superior ao da avaliação) e 28 de janeiro de 2011, às 14:00 horas, para a realização de eventual 2º leilão, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independente da avaliação, excluído o preço vil, que desde já fica fixado em 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, leilão este a cargo do leiloeiro indicado pelo procurador da exequente o Sr. Nilton Brancallião, inscrito na JUCESP sob nº 728/2006, a ser realizado no Átrio deste Fórum da Justiça Federal de Santos, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, nesta cidade de Santos. Expeçam-se editais e mandados de intimação das partes. Oficie-se conforme requerido no item 4 de fl. 559. Publique-se.

0001595-02.2001.403.6104 (2001.61.04.001595-0) - JOSE LUIZ DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7) - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 569/630, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000356-26.2002.403.6104 (2002.61.04.000356-3) - MIGUEL DIAS FILHO X MILTON MOACYR COSTA X NELSON GOMES ORNELLAS X NEWTON VEGA FILHO X NILBERTO PEDRO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0002639-22.2002.403.6104 (2002.61.04.002639-3) - ADELSON APARECIDO ADRIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 352/484: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 177/191, 240/254, 317/318, e 321, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4) - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e documentos apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo

de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008322-40.2002.403.6104 (2002.61.04.008322-4) - SONIA MARIA FREITAS DE MEIRA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008853-29.2002.403.6104 (2002.61.04.008853-2) - BALTAZAR ALVES DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 129/131: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017896-53.2003.403.6104 (2003.61.04.017896-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013765-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013765-1)) ANTONIO FLAVIO X MARIA PENHA DE SOUSA FLAVIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
ANTÔNIO FLÁVIO e MARIA PENHA DE SOUZA FLÁVIO, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contratado de financiamento sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postulam: revisão das prestações, desde a primeira, pela variação salarial da categoria profissional relatada no contrato, excluindo-se o CES; a manutenção do comprometimento de renda em percentual não superior a 30%; a declaração de nulidade da cláusula 19ª do contrato; a correção do saldo devedor com aplicação dos coeficientes verificados no INPC; a alteração do critério de amortização do saldo devedor; a revisão da cláusula relativa ao contrato de seguro; exclusão do índice de 84,32% do Plano Collor; reconhecimento da inaplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66; condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro do excedente que pagou. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.982,16. A apreciação do pedido de tutela antecipatória restou diferida para após a vinda da contestação, conforme a r. decisão de fl. 125. Citada, a CEF contestou o feito, em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 128/173). Preliminarmente, alegaram ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última; a carência da ação; a existência de litisconsórcio passivo necessário da União. Ainda em sede preliminar, postularam a integração de SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais ao pólo passivo da demanda. No mérito, requereram a improcedência do pedido, sustentando ter se consumado a prescrição e, na matéria de fundo, o integral cumprimento do avençado, pugnando pela condenação dos autores por litigância de má-fé. Restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 201/202). Pela mesma decisão, foi determinada a expedição de mandado de averbação no Cartório de Registro de Imóveis. Réplica às fls. 205/228. Instadas as partes à especificação de provas, pelos autores foi requerida a produção de prova pericial (fls. 238/243). A tentativa de conciliação realizada em audiência, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça Federal, restou frustrada, consoante o termo de fls. 271/272. Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação. Outrossim, determinou-se a produção da prova pericial requerida (fls. 278/279). O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 327/380, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 393/397 e 401/420. Memoriais às fls. 425/430 e 432/433. Comprovantes de rendimento do mutuário principal juntados às fls. 449/493. Laudo complementar às fls. 504/516. Manifestações das partes às fls. 520/525 e 526/528. Razões finais às fls. 592/599 e 600. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Consigne-se, logo de início, que, diante da adstrição do juiz ao pedido (artigos 2º, 128 e 460, todos do CPC), malgrado haja em manifestações posteriores referências a questões diversas, a análise da pretensão deve ficar restrita aos pedidos definidos na inicial. As preliminares arguidas pela CEF restaram afastadas pela decisão de fls. 278/279. A prejudicial de mérito deve ser afastada, pois se tratando de obrigação de trato sucessivo, qualquer equívoco, ainda que cometido na primeira prestação, terá seus efeitos perpetuados nas posteriores, acarretando prejuízo aos mutuários até o final do contrato. Quanto à matéria de fundo, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada

crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A princípio, nas ações judiciais que envolvam instituições financeiras, são plenamente aplicáveis as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. A relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Contudo, o CDC não pode tutelar contratos firmados em data anterior à sua vigência, in verbis: **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.** (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979; Processo: 200700512711/DF; QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/12/2008; DJE 02/02/2009 Relator LUIS FELIPE SALOMÃO) Dessa forma, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato aqui discutido.

COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESA demanda é improcedente quanto à ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação do financiamento. A esse respeito, cumpre tecer breve comentário sobre sua criação. Com a edição do Decreto-Lei n. 19/66, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Com a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário mínimo (1.º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução n. 36/69, em 11.11.1969, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei n. 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1.º.7.1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução n. 1.278/88. Após o advento da Lei n. 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular n. 2.551/95. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial, ainda que não integre a avença, é ínsito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente. Nessa linha: **EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 1.** Os embargos infringentes da parte autora não merecem ser conhecidos, haja vista que o acórdão não reformou a sentença de mérito, no que tange à inaplicabilidade do CES para reajuste do saldo devedor, restando inatendidos os pressupostos do art. 530 do CPC. **2.** No que tange ao coeficiente de equiparação salarial - CES, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade no seu uso. O coeficiente em questão, criado pela Resolução nº 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no inc. III do art. 29 da Lei nº 4.380/64, teve por objetivo impedir ou minimizar a formação do chamado saldo devedor residual, porque no sistema PES, as prestações e o saldo devedor são reajustados de forma diversa, por conta do financiamento adotado. A forma para determinar a paridade e o equilíbrio entre o valor da prestação e o saldo devedor foi aplicação de percentual (1,15) sobre a primeira prestação do financiamento. Vale lembrar, ainda, quando da celebração do contrato de mútuo já vigorava a Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN, que no item 1.II, i, previa a utilização do CES. (TRF4; **EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL;** Processo: 200370000407577/PR; SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/06/2008; D.E. 25/06/2008; Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA) **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES** No que se refere aos reajustes mensais das prestações do financiamento, sustentam os autores que estes não ocorreram de acordo com os termos pactuados. A CEF, por seu turno, alega ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas

leis referentes à política salarial, vigentes em cada período para a data-base. Cabem, neste ponto, algumas considerações acerca do Plano de Equivalência Salarial - PES, objeto do ajuste. O sentido da norma instituidora do Sistema Financeiro da Habitação, Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, nos parágrafos do seu art. 5º, consoante entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamentos das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário-mínimo a ser observada como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-Lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-a obrigatória e mediante índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do tesouro e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H., as normas dos parágrafos do art. 5º da Lei nº 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o decreto-lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal ... (Representação n. 1.288-DF, Rel. Min. Rafael Mayer, DJU de 07.11.86, p. 21.556). Assentado o alcance da aludida lei, os contratos de mútuo vinculados ao SFH sujeitaram-se à correção integral pela variação da ORTN e dos índices que a sucederam, ainda que disso resultasse atualização monetária superior à proporção obtida da variação do salário mínimo. O BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o reajustamento dos encargos mensais. Após a descaracterização do salário mínimo como fator de indexação, ante o advento da Lei n. 6.205, de 29 de abril de 1975, o BNH editou a Resolução n. 01/77, determinando que o reajustamento das prestações dos financiamentos concedidos com recursos do Sistema Financeiro Nacional, segundo o Plano de Equivalência Salarial (PES) ou o Plano de Correção Monetária (PCM), fosse efetivado na mesma proporção da variação dos valores da UPC. Com isso, substituiu-se o índice de correção pelo salário mínimo, que era anual e único para todos os contratos, pela variação da UPC trimestral, tornando diferenciados os índices de correção, conforme a data de assinatura dos contratos. O PES e o PCM, especificamente quanto ao índice adotado, passaram a ser equivalentes, distinguindo-se, apenas, no tocante à periodicidade e à época em que sucederia o reajustamento das prestações. Em seguida, substituindo o Decreto-lei n. 2.064/83, veio o Decreto-Lei n. 2.065, de 26 de outubro de 1983, permitindo a opção pelo reajuste com base na UPC ou no salário mínimo. Para tanto, editou-se a Resolução BNH n. 4, de 21 de março de 1984. A criação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), propriamente dita, veio a ocorrer somente em 19.9.84, com a edição do Decreto-lei n. 2.164, o qual foi regulamentado pela RC n. 19, de 4.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. O objetivo era assegurar aos mutuários a garantia da capacidade de pagamento das prestações, em função da variação salarial de sua categoria profissional. Nestes autos, ficou estabelecido no item 12.5 do quadro referido pela cláusula 37.ª do contrato de mútuo (fl. 65) que as prestações mensais do financiamento seriam reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES, descrito nas cláusulas 12.ª usque 17.ª (fls. 67/68), na redação do anexo referido no item 3 do item em tempo, que revogou cláusulas inseridas no corpo do instrumento (fl. 66). A renda familiar apresentada foi composta, integralmente, pelo mutuário Antônio Flávio, qualificado no contrato como portuário (fl. 57). Foram acostados à inicial planilha de evolução do financiamento (fls. 71/88) e índices de reajuste aplicados à categoria profissional do mutuário e ao seu posterior benefício previdenciário (fls. 113/123). Às fls. 449/493, foram juntados demonstrativos de renda do mutuário principal. Observe-se que, para o reajuste das prestações, devem ser considerados não só os aumentos gerais da categoria profissional, devendo-se atentar, também, para eventuais reajustes que o mutuário receba individualmente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS DEFINITIVAMENTE AO SALÁRIO OU VENCIMENTO DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas (REsp 250.462/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000). 2. Não há falar, outrossim, em ofensa à coisa julgada, na medida em que o título judicial liquidando limitou-se a garantir ao mutuário a utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES - como critério para o reajuste das prestações do financiamento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200700731418, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 26/03/2009) Por meio de análise comparativa de tais documentos e à luz do que dispõe o contrato celebrado, o perito do Juízo concluiu haver disparidade entre os critérios de reajuste dos salários e o de reajuste das prestações. Contudo, conforme apontado pelo perito às fls. 504/516, a aplicação da evolução salarial indicada pelos demonstrativos apresentados pelos autores resultaria em correção superior à efetivada pela CEF. Dessa forma, carecem os autores, neste ponto, de interesse processual. COMPROMETIMENTO DA RENDA In casu, restou inviável a aferição do pedido referente ao comprometimento da renda mensal, uma vez que os autores não apontaram qualquer alteração na relação entre a sua renda e as prestações do financiamento. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Não assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entendem, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis: Art. 6.º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5.º, caput) dispunha: Art. 5.º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das

prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9.º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6.º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-Lei n. 19/66 revogou o art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial. Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis: Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Com relação ao pedido de recálculo do saldo devedor com utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ao invés do índice da Caderneta de Poupança (TR + juros de 0,5 ao mês), o mesmo não merece prosperar. Sendo os financiamentos habitacionais concedidos com recursos advindos dos depósitos em Caderneta de Poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, deve ser mantida a paridade nos critérios de atualização da dívida e da fonte de recursos para que não haja o colapso do sistema financeiro. Tal entendimento foi consolidado nas Leis n. 8.177/91 e n. 8.660/93, que estabeleceram a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, isto é, pela TR. Também assim dispôs o artigo 15 da Lei n. 8.692/93 que instituiu o Plano de Comprometimento de Renda - PCR no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, verbis: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A este propósito, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento das ADIN's 493, 768 e 959-DF, não excluiu do universo jurídico a TR, que serve de base à remuneração das cadernetas de poupança, ou seja, não decidiu que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal Federal decidiu nas referidas ADIN's é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados nos contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/91, por violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Não é o caso dos presentes autos. Resta inviável, portanto, o acolhimento dos pedidos de substituição do indexador contratado para atualização do saldo devedor e de decretação da nulidade da cláusula 19.ª.

PLANO COLLOR - IPC MARÇO DE 1990 Não há que se falar em ilegalidade da aplicação da variação do IPC de março de 1990, em abril desse mesmo ano e nos meses subsequentes, e por consequência, inadmissível a respectiva substituição pela variação do BTN-Fiscal do dia do reajuste ou do aniversário do contrato, senão vejamos: Com efeito, tendo as partes ajustado que a correção do saldo devedor do financiamento seria feita mediante aplicação do mesmo coeficiente de reajustamento das cadernetas de poupança, o índice aplicável no mês de março de 1990 não poderia ser diferente do IPC. Inadmissível a alegação de direito à aplicação de índice diverso daquele previsto no contrato, pois a regra básica nessa matéria é a da *pacta sunt servanda*. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: **SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. MARÇO/90. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%**. 1- Se o contrato previu como coeficiente a ser utilizado para correção do saldo devedor, o índice da caderneta de poupança, este deve ser respeitado. 2- A variação do IPC entre os dias 16 de fevereiro a 15 de março de 1990 foi de 84,32%. (AC 0100009456-2, Tourinho Neto, TRF 1ª Região - 3ª Turma, 12.9.97)

RECURSO ESPECIAL - AÇÕES REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - SALDO RESIDUAL - AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS - RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. I - Não há se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. II - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91; III - O índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32; IV - É legal o critério que prevê

a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato;V - Nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelo resíduo dos saldos devedores existentes;VI - Recurso provido.(STJ; RESP - 1064558;Processo: 200801287899/MS; TERCEIRA TURMAData da decisão: 19/08/2008; DJE 03/12/2008 Relator MASSAMI UYEDA)DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. FORMA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. IPC. 1. A constatação de que houve incidência de capitalização de juros quando da aplicação da Tabela Price reclama a interpretação de cláusulas contratuais e provas, procedimento vedado na via do recurso especial a teor do enunciado das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 2. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 3. A possibilidade de repetição em dobro requer a configuração da má-fé do credor ou que o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária na hipótese que tal índice tenha sido ajustado contratualmente. 5. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 6. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200700523010, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 4.8.2009)SEGURO HABITACIONALTambém não assiste razão aos autores quanto à pretensão de recálculo da parcela do seguro habitacional e a sua contratação em outra seguradora, visto que não há nos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO SALARIAL DOS MUTUÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. CONTRATAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ.1. Aplica-se a TR como fator de atualização de saldo devedor de mútuo habitacional, se há previsão contratual expressa de que a correção monetária será feita de acordo com os critérios que vierem a ser fixados pelo órgão legalmente competente. 2. Inexiste prova de que o valor do seguro está em desacordo com os limites estabelecidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e/ou se mostra abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras, não havendo, portanto, irregularidade. 3. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro (art. 21, 1º, Decreto-lei nº 73/66). 4. Tendo o seguro habitacional cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel e/ou no montante do saldo devedor. 5. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. 6. No entanto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso em razão de não restar configurada lesão ao consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 20013800086653/MG. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 15/01/2007. DJ: 01/03/2007, p. 57).DECRETO-LEI n. 70/66Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118).DISPOSITIVO diante do exposto, na forma da fundamentação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de revisão dos reajustes das prestações, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Outrossim, com fundamento no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedentes os demais pedidos.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Deixo de condenar os autores em litigância de má-fé, conforme requerido pela CEF, por ausência de comprovação do elemento subjetivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0000229-20.2004.403.6104 (2004.61.04.000229-4) - CELIO BASILEU GODOY X IVANILDO NASCIMENTO DE SANTANA X JORGE BRUSCALIN X JULIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA X NOEL NOBRE DOS SANTOS X REGINALDO SILVA DE ARAUJO X RODRIGO FERNANDO TAVARES NOVAES X SALVADOR BORSATO X SIDNEY ALARCON FARIAS X SILAS URIAS BARBOSA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Tendo em vista a disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório de natureza alimentícia/requisição de pequeno valor (fls. 483/490), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos artigos 17 e 18, da Resolução 055, de 14/05/09, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Após, aguarde-se comunicação de pagamento das requisições de fls. 476/478. Publique-se.

0002630-89.2004.403.6104 (2004.61.04.002630-4) - GLEIDEMIR DE CASTILHO(SP014804 - SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO E SP206083 - ANDRÉA COUTO MAGALHÃES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004721-55.2004.403.6104 (2004.61.04.004721-6) - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009001-69.2004.403.6104 (2004.61.04.009001-8) - MARIA CECILIA TOLEDO CORREA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2) - RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 162/174, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011848-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011848-0) - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 169/171: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 135/143v, 153/154 e 159, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0011876-12.2004.403.6104 (2004.61.04.011876-4) - LUCIENNE FARIA MAYBERRY(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) RETIRAR ALVARÁ JUDICIAL EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0) - LEONARDO KREMPSE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 196/198: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 80/87, 119/131, 145/149, 168/170 e 179/182, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/AGU nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0002368-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AURELIO VASCONCELOS ROCHA X VALDELICE LUIZ ROCHA

Fls. 179/180: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013646-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013646-9) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0008341-36.2008.403.6104 (2008.61.04.008341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8)) DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DOMINGOS PIRES DE FREITAS e MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES, qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo rever as cláusulas do contrato de mútuo acostado aos autos, formalizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Nesta demanda, pleiteiam: ... seja revisto o contrato de financiamento habitacional, para 1- que se estabeleçam os juros contados de forma simples, e não capitalizada; 2- que se declare que a cobrança de juros remuneratórios na inadimplência (comissão de permanência) cumulada com outros encargos moratórios é ilegal, determinando sua exclusão; 3- que se exclua a disposição contratual de possibilidade de execução pelo Dec.-Lei 70/66; e 4- que se declare que a mora está descaracterizada, não havendo razão para cobrança de qualquer encargo moratório, ou execução de dívida, condenando o Réu em custas e honorários advocatícios de sucumbência. Requer, ainda, a

devolução, em dobro, de todo o valor pago a maior, autorizando a compensação com eventual débito do Autor. Postularam a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de impedir a inscrição de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Atribuíram à causa o valor de R\$ 42.000,00 e postularam a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido dos autores, e com a concordância da ré, foram autorizados depósitos mensais no valor mínimo R\$ 1.000,00, com vistas à possível conciliação futura, sendo o feito incluído em nova rodada de conciliação (fls. 95/96). Em nova audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação, consoante o termo de fl. 106. A CEF apresentou contestação (fls. 111/135), na qual requereu o julgamento de improcedência dos pedidos, sustentando ter ocorrido a decadência e, quanto à questão de fundo, o estrito cumprimento das cláusulas contratuais. Réplica às fls. 198/206. Intimadas as partes à especificação de provas, a CEF manifestou o desejo de não produzi-las (fl. 210). Pelos autores foi requerida a produção de prova pericial (fl. 211). A produção de prova pericial restou indeferida, conforme a decisão de fl. 213. É o relato do necessário. DECIDO. Primeiramente, ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 7.115/83, defiro aos autores a assistência judiciária gratuita. A alegação de decadência deve ser afastada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. No que tange à matéria em discussão, impõe-se registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de CORREÇÃO MONETÁRIA, a fim de não ver negado o princípio da EQUIDADE, o qual deve nortear todas as relações humanas. Nesse particular, merece transcrição parte do voto prolatado pelo Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei: (...) A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. No caso em tela, pleiteiam os autores a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob o argumento de ilegalidade e abusividade nos critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, aplicados pela ré. Como regra, as partes são livres para contratar, cumprindo observar o princípio da obrigatoriedade das convenções e da inalterabilidade das cláusulas contratuais. Os autores, ao assinarem o contrato, aceitaram as disposições nele contidas, uma vez que, não contrariando regra ou princípio legal, o contratado faz lei entre as partes. Não havendo provas quanto a vício de vontade ou existência de incapacidade civil no momento da assinatura do contrato, devem prevalecer as cláusulas pactuadas. Da análise do contrato de mútuo juntado às fls. 55/64, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ou seja, anualmente, em conformidade com a data de celebração do contrato, mantendo-se a taxa de juro pactuada, o sistema de amortização eleito, o prazo remanescente e o saldo devedor corrigido, mensalmente, pelos mesmos índices de remuneração dos depósitos das contas poupança. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual (incidente sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Cumpre frisar que nos primeiro e segundo anos de vigência do contrato a previsão do reajuste é anual, facultado à CEF, nos anos subsequentes, o recálculo trimestral das prestações. Assim, em conformidade com a data de celebração do contrato, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, vindo a apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Como acima explicitado, a parcela de amortização apontada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida do juro contratual e do prêmio do

seguro. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado, à medida que reduz, simultaneamente, a parcela de juro sobre o saldo devedor do financiamento. Dessa forma, não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O valor da prestação é composto de parcelas de amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de juro (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Além disso, há cobrança de seguro habitacional (DFM) e, em alguns casos de financiamento incentivado, de taxa de administração. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. A comissão de permanência não foi prevista no contrato, tampouco foi aplicada na correção das parcelas em atraso, consoante se vê da planilha de evolução do financiamento acostada à contestação. Com relação à alegada inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, a questão não merece outras considerações, uma vez que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 223.075/DF, em v. aresto relatado pelo Ministro Ilmar Galvão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a sua constitucionalidade, afastando alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal (informativo STF n. 118). Por fim, não demonstrada a existência de cobrança indevida, restou caracterizada a mora dos devedores. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. **Condeno** os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, expeça-se, em favor da CEF, alvará de levantamento dos valores depositados à disposição do Juízo, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013318-71.2008.403.6104 (2008.61.04.013318-7) - JULIANA ASSEF PIEROTTI (SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP251519 - BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos à sentença de fls. 85/88, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual o embargante alega não haver legitimidade ativa para a demanda, visto não ser a autora titular da conta informada na inicial, mas de conta mantida junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, conforme demonstram os documentos fls. 12 e 79/80. Assim, o embargante requer o acolhimento dos embargos, para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. **DECIDO**. Com razão o embargante. De fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: Preliminarmente, verifico que a autora JULIANA ASSEF PIEROTTI não é titular da conta poupança informada na inicial. Com efeito, a conta mantida junto à CEF sob o nº 14102-9, agência 380-8, é de titularidade de DOMINGOS FERRAZ (fl. 76). A autora, por sua vez, trouxe extratos de conta de sua titularidade mantida junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo, que não é parte na presente ação (fls. 79/80). Considerando que a ação foi ajuizada em face da CEF, objetivando a incidência de expurgos sobre o saldo mantido na caderneta de poupança nº 14102-9, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conhecendo-os por serem tempestivos, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Condeno** a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, 4º, do Estatuto Processual Civil. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0) - MARCO ANTONIO SALES (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 109: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008866-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008866-6) - NADIA APARECIDA AMADO DE CARVALHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 101/102: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008340-80.2010.403.6104 (2002.61.04.005019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0)) UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008818-88.2010.403.6104 (2006.61.04.011058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-89.2006.403.6104 (2006.61.04.011058-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008819-73.2010.403.6104 (2007.61.04.003039-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-60.2007.403.6104 (2007.61.04.003039-4)) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SARMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008820-58.2010.403.6104 (2007.61.04.002475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002475-8)) UNIAO FEDERAL X VANDERLEI GOMES DO NASCIMENTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0008821-43.2010.403.6104 (2004.61.04.008765-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-20.2004.403.6104 (2004.61.04.008765-2)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MONTEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003238-77.2010.403.6104 - VIVIAN ROMILDA FAIROUS DE LUCIO MONTEROSSO ABIB(SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X DIRETOR DA SCELISUL SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL LTDA - FACULDADES PERUIBE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO)

Vivian Romilda Farious de Lucio Monterosso Abib, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor Diretor da SCELISUL Sociedade de Cultura e Educação do Litoral Sul LTDA, para assegurar a sua rematricula no 2º semestre do ano de 2009 do curso de Pedagogia da Faculdade de Peruíbe. Atribuiu à causa o valor de R\$ 465,00 e instruiu a inicial com documentos. Em suas informações (fls. 100/103), a autoridade impetrada aduziu, em síntese, que o writ havia perdido seu objeto, uma vez que a impetrante cursou integralmente o segundo semestre do curso. Determinou-se à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade dita coatora (fls. 100/103). Conforme a certidão de fl. 107, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado. É o que o importa relatar. DECIDO. No caso em tela, com a manifestação da autoridade dita coatora, verifica-se que se caracterizou falta de interesse processual superveniente, originada pelo fato de que a impetrante cursou o segundo semestre do curso de Pedagogia no final de 2009. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso, a tutela mandamental postulada tornou-se desnecessária, uma vez que seu objeto já restou alcançado pela impetrante, que efetivou sua matrícula para o segundo semestre de 2009. Tem-se, portanto, hipótese de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo, qual seja, a frequência ao curso, tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico a ser resguardado. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se à instituição financeira indicada na guia de fl. 85 para que transfira os valores para a agência 2206 da CEF - PAB Justiça Federal de Santos. Após a efetivação da transferência e o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da SCELISUL. Comprovado o levantamento dos valores, arquivem-se os autos observadas

0004703-24.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS E GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA GUARUJÁ/SP, objetivando, em síntese, a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU 7882099.Juntou documentos.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações da autoridade impetrada, conforme a decisão de fl.139.A autoridade impetrada prestou as informações de fls.145/159.O pedido de liminar foi indeferido conforme decisão de fls. 196/198vº.O Ministério Público aduziu não haver interesse institucional que justificasse seu ingresso no feito.O Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo interposto nestes autos deu provimento ao recurso para determinar a imediata desunitização do contêiner descrito na peça de ingresso (fls. 242/243).Devidamente intimada, a impetrante afirmou já ter ocorrido a desunitização e a devolução do contêiner em questão, não tendo mais interesse no prosseguimento do feito (fl.265). É o relatório.Decido.Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida em sede inicial restou atendida. No caso em tela, com a manifestação da parte impetrante informando a devolução da unidade MSCU 7882099, verifica-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Aplica-se, na espécie, portanto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O.Santos, 12 de novembro de 2010. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006317-64.2010.403.6104 - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE X VOPAK BRASIL S/A X VPK PARTICIPACOES E SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO) X CONSORCIO TERMINAIS ULTRA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEICMAR ARMAZÉNS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO e do COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, objetivando o atendimento das exigências do item 32 (Parte Geral) e do Anexo V do Edital, com a desclassificação das empresas Vopak Brasil S.a e VPK Participações e Serviços Portuários Ltda (ou do Consórcio Vopak), na Concorrência n. 07/2010 - PROAPS n. 105, promovida pela CODESP. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que as empresas Vopak e VPK (ou o consórcio Vopak): (i) deixaram de atender à exigência do item 32 do Edital, o qual, conforme se extrai da interpretação do referido item, efetivamente exigia o credenciamento dos representantes das licitantes no momento da entrega das propostas, sem distinguir entre a figura de representante legal ou procurador, não se confundindo esse procedimento com a habilitação prevista no artigo 27 da Lei n 8.666/93, que ocorrerá apenas na última fase do certame; e (ii) apresentaram a Proposta de Oferta sem comprovar que a mesma estava firmada, de fato, por representantes legais do Consórcio Vopak (ou mesmo das empresas isoladamente) e, ainda, sem fazer constar as informações exigidas no Edital, de caráter obrigatório para todas as licitantes, fato esse que inclusive implica potencial risco de contratação sem a necessária segurança pela Administração, como restará demonstrado (fl. 04).Sustentam que, em razão disso, a desclassificação das empresas Vopak e VPK (ou do Consórcio Vopak) é medida impositiva, conforme previsto no item 15 do Edital e no artigo 48, inciso I da Lei n 8.666/93, sob pena de nulidade absoluta no certame, o que, contudo não foi observado pela Comissão de Licitação.Prosseguindo, afirmam que as licitantes classificadas em primeiro lugar deixaram de informar o valor estimado para o contrato na proposta de oferta pela oportunidade de negócio. Alegam que, ao contrário do que decidiram as autoridades coatoras, tal omissão (...) além de implicar o não cumprimento das exigências editalícias, dá margem à insegurança da própria contratação - e, assim, não atende ao interesse público -, uma vez que o valor de remuneração do Contrato de Arrendamento para os 25 anos de vigência poderá ser questionado pela Vopak, VPK e/ou pelo Consórcio Vopak sob o argumento de não terem aderido a essa exigência do Edital, com o que não pode compactuar a CODESP.Juntaram procuração e documentos. Recolheram as custas. Nos termos da decisão de fls.

302/302v, a impetrante foi instada a emendar a inicial a fim de esclarecer o pedido, bem como a promover a citação de litisconsortes necessários. Emendando a inicial, a impetrante ressaltou a existência do perigo de perecimento de direito. Esclareceu que o pedido principal visava à desclassificação das empresas Vopak Brasil S.A e VPK Participações e Serviços Portuários Ltda (ou do Consórcio Vopak). Após a vinda aos autos da emenda à inicial, foi parcialmente deferido o pedido de liminar para que as autoridades impetradas se abstivessem de proclamar o resultado final da Concorrência n. 07/201 - PROAPS n. 105, de homologar a licitação e de adjudicar o objeto à vencedora, tal como previsto no item 15, j do edital (fl. 319v). Citadas, Vopak do Brasil S.A, VPK Participações e Serviços Portuários Ltda, integrantes do consórcio Vopak Ilha Barnabé, apresentaram defesa em peça conjunta, juntada aos autos às fls. 349/371. Preliminarmente, aduziram que o consórcio não possui personalidade jurídica própria e, por isso, não deveria integrar o pólo passivo do processo. Prosseguindo, afirmaram que a liminar não poderia ter sido deferida, em face da ausência dos requisitos para sua concessão. Acrescentaram que o provimento acabou por extrapolar os limites do pedido. No mérito, disseram não haver direito líquido e certo a amparar a impetração argumentando, conforme síntese existente na peça defensiva, que: I - Alegação de falta de Credenciamento e de Representação O credenciamento não é requisito para a classificação ou habilitação do licitante, e nem pode sê-lo, em razão daquilo que expressam os artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93. A presença física do licitante na sessão de recebimento de propostas é dispensável na forma do que prevê o artigo 20, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 e do que entende a melhor doutrina. A regularidade e a legitimidade da representação, em virtude da adoção da inversão de fases nesta Concorrência Pública, somente poderá ser analisada quando da abertura dos documentos de habilitação (envelope 01), quando, então, poderá ser questionada a legalidade do ato da Comissão Julgadora (S. 473 do STF) e não o mérito, como faz a Impetrante. II - Proposta da Oferta pela Oportunidade de Negócio O critério único de julgamento das propostas neste certame é o maior valor de oferta pela oportunidade de negócio conforme item 53 do edital. A comissão julgadora adotou claramente este critério para estabelecer a classificação das licitantes na sessão de recebimento de propostas. A utilização do modelo do anexo V do edital não é indicada como condição para o recebimento das propostas e o texto do Edital nem mesmo se refere ao indigitado anexo V. A proposta do Consórcio Vopak Ilha Barnabé atende a todas as exigências indicadas no edital, respeitando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da isonomia por não ser possível vislumbrar qualquer prejuízo, neste caso, aos terceiros licitantes e muito menos ao interesse público que escolheu a proposta que apresenta a maior vantajosidade (fls. 352/353). Às fls. 508/528, as autoridades impetradas comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Às fls. 529/544, prestaram informações assinalando, em resumo, que não se caracterizou ofensa ao item n. 32 do edital, pois houve inversão de fases da licitação e, nos termos do inciso I do art. 27 da Lei n. 8.666/93, a habilitação jurídica será analisada após a abertura do envelope de n. 1, apresentado pelas licitantes, o que torna dispensável o alegado credenciamento na sessão de entrega dos invólucros. No que tange às supostas irregularidades na proposta de oferta pela oportunidade de negócio, argumentaram, em breve síntese, que a proposta apresentada pelo Consórcio Vopak Ilha Barnabé atendeu às exigências do edital, visto que apontou os valores necessários e se revelou suficiente à adesão às regras da concorrência. Por fim, salientaram que havia risco de perda da proposta mais vantajosa, uma vez que ela possuía validade apenas até 15.08.2010. Às fls. 555/560 foi revogada a liminar concedida às fls. 317/319 e autorizado o prosseguimento da concorrência n. 07/201 - PROAPS N. 105. A impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 555/560 aduzindo, no essencial, que: o item 11, letra f expressamente estabelece ser o Anexo V parte integrante do Edital, de modo que os licitantes devem observar as exigências nele existentes; o fato de o item 53 considerar o maior valor da oferta pela oportunidade de negócio como critério de julgamento das propostas não exime os licitantes do cumprimento da exigência do Anexo V; o Consórcio Vopak deixou de aderir à exigência do Edital no tocante ao valor da remuneração, omitindo inclusive a menção à fórmula pela qual é obtida a remuneração mensal do contrato de arrendamento; acrescenta que o mencionado consórcio não considerou a existência de movimentação mínima contratual a ser atingida (fls. 568/581). Reconsideração indeferida às fls. 583/584. Foi negado seguimento aos agravos de instrumento interpostos por VOPAK do Brasil S/a e VPK Participações e Serviços Portuários LTDA. e pela CODESP (fls. 628/629 e 702/703). A União manifestou interesse em compor o polo passivo da demanda (fls. 670/679). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 682). Em agravo de instrumento interposto pela impetrante, foi negada a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 696/701). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. De início, indefiro o pleito formulado pela União às fls. 670/679. Conforme anotou o Eminentíssimo Desembargador Federal Nery Júnior, ao decidir monocraticamente agravo tirado dos autos n. 2010.61.04.000037-6, o Superior Tribunal de Justiça considera não ser cabível a assistência em sede de mandado de segurança. De fato, assinalou o Ministro Teori Zavascki no voto que proferiu no (AgRg no Ag 929.660/RJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 28/04/2010): (...) segundo a jurisprudência predominante no STJ, não cabe assistência em mandado de segurança, instituído que não se harmoniza com o rito célere dessa ação. Nesse sentido: RMS 18.996/MG, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 20.03.2006; AgRg no MS 7.307/DF, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.03.2002; AgRg no MS 5.690/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ de 24.09.2001; MS 5.602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, 1ª Seção, DJ de 26.10.1998; AgRg no MS 7.205/DF, 3ª S., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.04.2001. No mesmo sentido é o entendimento manifestado por aquela Corte nos EDcl no MS 10597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 09/04/2010, mencionado na decisão monocrática referida. Diante disso, indefiro o ingresso da União no pólo passivo do processo. Assentada tal questão, importa prosseguir no exame do presente writ. Nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar à sua análise. Ressalte-se, de início, que não era necessário o prévio credenciamento das licitantes por ocasião da entrega dos envelopes, conforme alega a impetrante. Os argumentos expostos pelas autoridades impetradas bem demonstram que o exame da regra do item 32 do edital deve ser realizado tendo em conta os itens 34 e 35, que tratam da forma de apresentação dos documentos necessários à habilitação dos licitantes, e o fato de que houve inversão das fases do certame, aplicando-se a regra do artigo 18-A da Lei n. 8.987/95. Por outros termos, deixam claro que era dispensável o alegado credenciamento, bastando a presença dos licitantes, pois o exame da habilitação jurídica do vencedor será realizada na sequência do procedimento licitatório. Cumpre transcrever os mencionados argumentos, os quais devem ser adotados como razão de decidir: 2.1. da inexistente ofensa ao item 32 do edital Conclui a Impetrante, em sua peça inaugural, que a proposta ofertada pelo Consórcio VOPAK ILHA BARNABÉ, quando de sua apresentação na sessão realizada em 16 de junho de 2010, infringiu o disposto no item 32 do ato convocatório, eis que as empresas VOPAK BRASIL 5/A e VPK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA. não demonstraram, naquela oportunidade, que eram representadas legalmente pelas pessoas que lá se encontravam, não comprovando, da mesma forma, que a Proposta de Oferta estava firmada por pessoas hábeis para tal compromisso. Extrai tal obrigação da interpretação do item 32 do edital, que assim dispunha: No dia, hora e local referidos neste Edital as licitantes deverão apresentar seus envelopes em conjunto, podendo fazer-se representar por pessoa regularmente credenciada. Duas as disposições que se extraem do texto. A primeira, é que era obrigatória a presença dos eventuais licitantes, no local e horário pré-fixado, para apresentação de suas propostas. A segunda, de que era opcional ao eventual licitante fazer-se presente mediante seu representante legal ou procurador. No mesmo passo, prosseguindo com a análise da regra editalícia, forçoso remetê-la ao disposto em seu item 34, que indicou que o conjunto da documentação de cada licitante deve ser apresentado em 3 (três) envelopes opacos, lacrados e endereçados ao Coordenador da Comissão. Adiante, o item 35 aponta o que deveria conter em cada invólucro, sendo o envelope n 1 - Documentação de Habilitação, envelope n 2 - Projeto Básico de Implantação e envelope n 3 - Proposta de Oferta pela Oportunidade de Negócio. E, por fim, focando-se na polêmica instaurada pela Impetrante, tem-se que o item 41 do edital dispôs, de forma pormenorizada, toda a documentação relativa à habilitação jurídica que deveria fazer parte do invólucro n 1. Assim, ao inverso do noticiado, a Única obrigatoriedade disposta no item 32 do edital era que a entrega dos envelopes deveria ser realizada, de forma pessoal, no dia, horário e local determinados. Por lógico, proporcionou-se a entrega de citados envelopes por prepostos ou procurados identificados, conforme restou descrito na ata já citada. No mais, a obrigatoriedade de apresentação dos documentos pertinentes a habilitação, onde é comprovada a titularidade das condições do direito de licitar, deveria ser feita no invólucro 1 - ainda não aberto, diante da inversão das fases do certame - nos exatos termos do item 35 do ato convocatório e do que determina o inciso 1 do art. 27 da Lei n 8.666/93. Efetivamente, diante do modelo consagrado tradicionalmente na sistemática dos procedimentos licitatórios, o exame das condições do direito de licitar antecede o exame e julgamento das propostas, eis que assim segue a ordem de abertura dos respectivos invólucros. (...) Desta forma, a irrisignação da Impetrante é prematura e calcada em dedução de que a licitante então melhor colocada supostamente não possuirá condições, no que tange a habilitação jurídica, para participação do certame, análise que somente poderá ser concretizada, de forma oportuna e rigidamente criteriosa, quando da abertura do invólucro n 1. Prudente mencionar a possibilidade de participação, na Concorrência trazida à baila, de empresas reunidas em consórcio, conforme disposto no item 23 do edital. (fls. 534/537). Saliente-se, por outro lado, que também não prosperam os argumentos expostos na inicial a respeito do vício da proposta apresentada pelo Consórcio Vopak. No caso, embora, em uma primeira análise, este Juízo tenha reputado relevantes os motivos em que se assenta o pedido formulado na inicial, no que diz respeito à necessidade de indicação do valor estimado para o contrato na proposta de oferta pela oportunidade de negócio, as manifestações das demais partes tornaram claro que não se caracterizou ofensa ao edital. Da análise da Proposta de Oferta apresentada pelo Consórcio Vopak, verifica-se que não foi apontado o valor total da remuneração do arrendamento. Entretanto, ao contrário do que se aduziu quando do primeiro exame do pedido de liminar, isso não significa que o Consórcio Vopak Ilha Barnabé tenha deixado de aderir aos termos do edital. Conquanto o edital presente, em seu Anexo V, modelo de proposta, da interpretação de seus itens 52, 53 e 55 resulta que, para a validade da oferta, bastava a indicação do valor monetário, em moeda corrente nacional, da quantia oferecida pela oportunidade de negócio, o que restou atendido pelo documento apresentado pelo Consórcio Vopak no momento oportuno. A propósito do tema, mostram-se precisos os argumentos expostos pelas empresas integrantes do consórcio Vopak, o quais, igualmente, devem ser adotados como razão de decidir: (...) Sustenta a Impetrante que a proposta de oferta apresentada pelas empresas integrantes do Consórcio Vopak Ilha Barnabé resultaria em risco potencial à Administração Pública, pois não haveria nesta proposta todas as informações exigidas no ato convocatório. Equivoca-se, novamente, a Impetrante em suas razões. Destacam as peticionárias nesse momento quais são os

dispositivos editalícios (essa é a literal previsão constante do Edital de Licitação objeto do presente Writ) que regem a apresentação de ta proposta: DA PROPOSTA DE OFERTA PELA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO⁵¹. Na proposta de oferta pela oportunidade de negócio, inserida no envelope n. 3, a licitante indicará o valor da oferta que propõe à CODESP, nos termos deste Edital.⁵² Para fins de classificação de sua proposta de oferta pela oportunidade de negócio, a licitante deverá ofertar um valor monetário em moeda corrente nacional.⁵³ O maior valor da oferta será considerado o único critério de julgamento da proposta de oportunidade de negócio. DA APRESENTAÇÃO E DO PRAZO DE VALIDADE PROPOSTA DE OFERTA PELA OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO⁵⁴. A proposta de oferta pela oportunidade de negócio deverá consignar prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de apresentação dos envelopes, decorridos os quais sem convocação para a contratação, ficam as licitantes liberadas dos compromissos assumidos, o que não impede a contratação em caso de anuência da vencedora.⁵⁵ A proposta de oferta pela oportunidade de negócio deve ser apresentada em 1 (uma) via, digitada, em papel que identifique a licitante, em linguagem clara e objetiva, sem erros nem rasuras, devendo ser assinada por responsável ou por pessoa credenciada para tanto. (grifamos)⁵⁶. Constatada discrepância entre os valores grafados em algarismos e por extenso nas propostas de oferta pela oportunidade de negócio, prevalecerá o valor por extenso. À luz de tais dispositivos é permitido dizer que a proposta de oferta deveria ser inserida no envelope n.3, constando nesta o valor monetário da oferta apresentada pela empresa licitante, sendo este o único e exclusivo critério para o julgamento e classificação da proposta. No mais, deveria ser consignado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade desta proposta, a qual precisaria ser apresentada em 1 (uma) via digitada, em papel que identifique a licitante, sem erros nem rasuras, sendo assinada por responsável ou por pessoa credenciada para tanto. Não existe no Edital absolutamente nenhuma referência ou mesmo exigência que as Licitantes informem na sua proposta qual o valor estimado do futuro contrato de arrendamento a ser firmado, assim como não há nenhuma exigência que se adote a forma sugerida pelo anexo V referido pela Impetrante. Muito pelo contrário, a proposta poderia, inclusive, ser simplesmente dissertativa, desde que atendesse ao disposto nos itens editalícios suso transcritos. A proposta das empresas ora petionárias atendeu e atende a todas as exigências feitas pelo Edital, sendo assim formalmente perfeita e válida. Ademais, qual a utilidade de se indicar um valor estimado do futuro contrato? Se é estimado é imprestável para criar obrigações. Além disso, o valor estimado indicado pela Impetrante e pelo Consórcio Ultra é muito menor que o valor mínimo devido de forma indiscutível por qualquer uma das demais Licitantes (fls. 360/362). Releva acrescentar que a existência de modelo em anexo ao Edital não significa, por si só, que sua utilização seja obrigatória. Deve prevalecer a interpretação das regras editalícias, salvo se a obrigatoriedade de adoção do modelo esteja expressamente prevista, o que não ocorre na hipótese. A respeito desse ponto, são igualmente precisas as alegações das pessoas jurídicas integrantes do consórcio, as quais, por brevidade, devem também ser adotadas como razão de decidir: O Anexo V deve ser considerado somente como um documento ilustrativo, pois não consta no edital nenhuma disposição dizendo que adoção do modelo nele encartado representaria uma condição sine qua non ao recebimento da proposta. (...) Com efeito, os valores referentes à entrada, ao ressarcimento das benfeitorias do Sítio Padrão e aos investimentos indicados no modelo de proposta do anexo V do edital não são passíveis de modificação pelos proponentes vez que fixados claramente no edital. Mas o edital não exige, em nenhum dos seus itens, que se indique o valor estimado do contrato. É uma informação inútil e imprecisa e, pelas previsões editalícias, não integra a proposta! O valor estimado do futuro contrato de arrendamento, para ter alguma utilidade, deveria ser amalgamado à proposta de cada licitante e ainda assim seria imprestável para qualquer finalidade jurídica, uma vez que as futuras parcelas devidas pelo arrendamento têm uma parcela variável e imprevisível, pois parte do valor devido é proporcional à quantidade de mercadoria que no futuro venha a ser movimentada pelo terminal. Inexiste assim qualquer precisão ou utilidade a essa informação, tanto assim que o edital não exigiu que a mesma integrasse a proposta pela oportunidade do negócio! Ademais, é óbvio que no valor estimado do futuro contrato de arrendamento a ser firmado pelo licitante vencedor do Certame também se insere o valor da proposta por ele feita e que deve ser somada aos demais valores devidos. (Grifei - fls. 363/365) Nota-se, da transcrição acima, que as licitantes expressamente reconhecem a adesão aos termos do Edital, efeito que, de qualquer modo, já decorre da própria proposta apresentada, consoante salientou a Codesp em suas informações. Da mesma forma, não prosperam os argumentos no sentido de que o Consórcio Vopak não teria aderido às exigências do Edital no tocante à remuneração a ser paga à CODESP. Isso porque, no futuro contrato de arrendamento a ser firmado, conforme a minuta que integra o edital, o arrendatário terá de observar a cláusula quarta, que trata das movimentações mínimas contratuais, bem como a cláusula décima, que estabelece os valores e preços a serem pagos. Observe-se, neste ponto, que terá de ocorrer expressa adesão à fórmula de remuneração mensal do arrendamento, que não foi mencionada na proposta do Consórcio Vopak, mas consta da minuta contratual (fl. 110). Portanto, não se verifica o alegado risco de prejuízo à CODESP, decorrente do fato de que o Consórcio que apresentou a maior proposta pela oportunidade de negócio não teria expressamente aderido às exigências do edital do certame. No que tange ao elevado valor da oferta pela oportunidade de negócio, não é possível afirmar, por outro lado, que será necessariamente prejudicial à modicidade das tarifas. De qualquer modo, não é viável, nesta oportunidade, adotar tal argumentação para substituir os critérios objetivos fixados nos itens 52 e 57 do edital, respectivamente, para classificação das propostas das licitantes ou para julgamento da licitação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Regularize a Secretaria a colocação das folhas nos autos, uma vez que as fls. 31/32 encontram-se entre as fls. 22/23. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso interposto pela impetrante (fls. 696/701). Cumpra-se com urgência. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0007397-63.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC Mediterranean Shipping Company, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU8537775. Alega, em síntese, que: em 29/07/2010, apresentou perante a Alfândega do Porto de Santos, Requerimento de Desunitização de Cargas e Devolução de Contêiner, considerando o transcurso do prazo legalmente estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro; embora formalmente notificados para liberarem suas mercadorias, os consignatários das cargas não a providenciaram, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I, do Decreto n. 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, mas sim equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias, revelando-se indevida sua utilização para armazenamento de cargas; os importadores até a presente data não nacionalizaram suas mercadorias, estando armazenadas nos contêineres objeto do presente writ. Prosseguindo, aduz que o objeto do contrato de depósito firmado entre a LOCALFRIO e o consignatário foram as cargas contidas nos contêineres, e não os contêineres, da mesma forma que o procedimento de abandono não vincula os equipamentos de transporte. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner MSCU8537775. Juntou procuração e documentos (fls. 20/93). Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 153 e vº). Notificada, a primeira autoridade dita coatora prestou informações às fls. 173/180, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação do contêiner mencionado na inicial ao argumento de que não houve mero abandono, mas sim início de despacho aduaneiro simplificado. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. De início, importa consignar que deve ser declarada a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Com efeito, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados são mera execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. O pleito relativo à notificação da liberação dos contêineres, por si só, não justifica a permanência do Gerente da Localfrío no pólo passivo da impetração, pois pode ser suprido por ato da primeira autoridade dita coatora. Por tais motivos, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na inicial. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, nos dias

atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, embora as mercadorias tenham sido objeto de declaração simplificada de importação, o entendimento antes mencionado encontra plena aplicação, por ter ocorrido subsequente abandono. Importa, de início, transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Para o contêiner MSCU 853777-5, descarregado no Recinto Alfandegado LOCALFRIO, a consignatária ANGELICA FERREIRA DE LIMA formalizou o registro de Declaração Simplificada de Importação (DSI) de n 10/0012488-2, que está em fase de retenção e identificação de inúmeras mercadorias encontradas fora do conceito de bagagem, no aguardo de conclusão dos procedimentos. Trata-se, originalmente de uma declaração de bagagem desacompanhada, de cidadã brasileira, goiana, proveniente dos Estados Unidos. Quando a consignatária da carga (bagagem) não demonstrar interesse no prosseguimento do despacho de importação da parte de mercadorias corretamente declaradas, em tempo hábil, as mercadorias passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642 do Decreto n 6.759/09, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), que abaixo transcrevemos: Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-lei n 1.455, de 1976, ar., 23, inciso 111): II - quarenta e cinco dias: (...) c) da sua chegada ao País trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) Não foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), pelo Terminal LOCALFRIO. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha tido prosseguimento do respectivo despacho, por omissão da consignatária, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A teor do art. 643 do Decreto n 6.759/09, mesmo incursos em alguma hipótese a que se refere o art. 642, os consignatários das bagagens, antes de aplicada a pena de perdimento, poderão iniciar os respectivos despachos de importação, mediante o cumprimento das formalidades exigíveis e o pagamento (dos tributos incidentes na importação, acrescidos de juros e de multa de mora, e) das despesas decorrentes da permanência das mercadorias em recinto alfandegado (Lei n 9.779, de 1999, art. 18, caput) (fls. 179/180). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010) Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Localfrio S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar autorizando a desunitização das cargas e a liberação do contêiner MSCU8537775, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0007917-23.2010.403.6104 - TOSTES E COIMBRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP270219B - KAREN BADARO VIERO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tostes e Coimbra Advogados Associados, qualificado na inicial, em face de ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Companhia Docas do Estado de São Paulo S/A - CODESP e Diretor-Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, no qual se postula, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que o inabilitou no processo licitatório relativo à Concorrência nº 01/2010, para que seja regularmente classificado, bem como a suspensão do processamento do certame, da assinatura ou execução de qualquer contrato administrativo dele oriundo, até o julgamento final do writ. Para tanto, alega, em síntese, que: participou de licitação realizada pela CODESP para contratação de escritório de advocacia (Concorrência nº 01/2010); em 18 de junho de 2010, a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pelos proponentes, o considerou inabilitado para prosseguir no certame; interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento; a decisão proferida na fase de abertura da documentação de habilitação concluiu que não fora atendido o item 4.1.4 alínea d do edital, que exige indicação do aparelhamento disponível para realização dos serviços, incluindo programa utilizado para o acompanhamento de processos e emissão de relatórios; a exigência é indispensável a qualquer escritório de advocacia, tanto que o edital apenas solicita a indicação do programa; apresentou 11 atestados de prestação de serviços de grandes empresas, que demandam o acompanhamento de quantidade

expressiva de processos, somente possível através de programa específico; a exigência de indicação do programa é item de pontuação e está documentalmente comprovada pelo impetrante em sua Proposta Técnica; foi alijado do certame por questões meramente formalistas que não contribuem para a aferição da melhor proposta, em afronta ao interesse público. Juntou documentos (fls. 18/103) e recolheu as custas. A inicial foi emendada (fls. 109/140). O exame da liminar foi reservado para após a vinda aos autos das informações (fls. 141 e vº). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 151/166, sustentando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmaram que os documentos apresentados foram examinados e julgados mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, sendo inabilitadas aquelas que não atenderam ao que fora estabelecido. Esclareceram, ainda, que o recurso apresentado pela impetrante havia sido julgado improcedente em razão da ausência de fatos novos que pudessem acarretar a revisão da decisão proferida e publicada pela Administração Portuária. Instada, a impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 26/272). Às fls. 273 e vº consignou-se que a homologação do resultado final do certame ou eventual adjudicação do objeto licitado encontram-se suspensas por ordem deste Juízo nos autos do mandado de segurança nº 0008307-90.2010.403.6104. Determinou-se, outrossim, que o invólucro nº 2 contendo a proposta técnica fosse mantido em Custódia da Companhia Docas do Estado de São Paulo, à qual foi concedido prazo de 5 dias para prestação de informações complementares. As autoridades impetradas prestaram informações complementares, noticiando que o procedimento licitatório teve trâmite regular, com resultado da habilitação publicado no D.O.U. de 15/07/2010, e que a segunda fase foi concluída com o julgamento e classificação das Propostas Técnicas e Pontuação Técnica (fls. 280/282). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação. Com efeito, as partes são legítimas e pedido é juridicamente possível, uma vez que não encontra óbice no ordenamento normativo pátrio. Da mesma forma, não se vislumbra ausência de interesse processual. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). In casu, a medida pleiteada é necessária para resguardar a manutenção do impetrante nas demais fases do procedimento licitatório, tendo sido eleita a via adequada ao fim pretendido. Portanto, não há carência de ação a ser reconhecida. Assentada tal premissa, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. Conforme o relato feito na inicial, a impetrante foi considerada inabilitada por não ter atendido ao previsto no item 4.1.4, alínea d, do edital da Concorrência nº 01/2010, que dispõe: 4. O invólucro nº 1 deverá conter relação assinada por representante legal da licitante, discriminando os documentos dele constantes, assim constituídos:.....4.1.4. Relativos à Capacidade

Técnica:.....d) indicação do aparelhamento disponível para a realização dos serviços. (A licitante deverá contar com estrutura mínima de equipamentos de fax, linhas telefônicas, computadores, acesso à Internet, com endereço eletrônico, devendo indicar e especificar o sistema ou programa utilizado para o acompanhamento de processos e emissão de relatório referente aos processos a serem por ela patrocinados); Afirma ter indicado os equipamentos disponíveis para a realização dos serviços no documento cuja cópia anexou à inicial (DOC 7), deixando, tão somente, de indicar o programa utilizado para o acompanhamento dos processos e emissão dos relatórios (fl. 7). De fato, da análise do documento mencionado pelo impetrante (fl. 88), constata-se que não há qualquer indicação de qual seria o sistema ou programa utilizado para os fins previstos no item 4.1.4, alínea d, do citado edital. Em que pese a alegação de excesso de formalismo, é cediço que a Administração Pública, ao analisar a documentação apresentada na fase de habilitação, subsume-se ao postulado da vinculação ao instrumento convocatório, não possuindo margem de discricionariedade a justificar o descumprimento de determinados itens do edital por um ou outro proponente, sob pena conferir condições diferenciadas aos diversos licitantes, ferindo a isonomia que deve ser garantida a todos os participantes. Na mesma linha de raciocínio, não é viável admitir que a documentação apresentada com a Proposta Técnica seja utilizada para o preenchimento das condições estabelecidas na fase anterior de habilitação, que possui requisitos específicos a serem atendidos com a documentação a ela pertinente. Nesse contexto, nesta oportunidade, não havendo demonstração do preenchimento dos requisitos para a fase de habilitação, ausente está o *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Saliento, por oportuno, diante do que consta das informações, que há litisconsórcio passivo necessário a ser observado no caso dos autos, visto que o presente mandado de segurança pode atingir interesses das sociedades de advogados que foram consideradas habilitadas na primeira fase da licitação. Sobre o tema, importa recordar a seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA SANAR A FALHA. Nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado,

esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, p. 51). A extinção do processo somente é viável após a providência do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. Decisão por unanimidade.(RESP 199900272900, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, 15/10/2001) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Promova a impetrante a citação das sociedades de advogados habilitadas na primeira fase do certame (fl. 217), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Intimem-se. Oficie-se.

0007977-93.2010.403.6104 - BEACON & SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Às fls. 136/137, postula a impetrante a parcial reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar. Argumenta que, na condição de agente marítimo, não pode ser responsabilizada por infrações sanitárias praticada no interior de embarcações, de maneira que não poderia a autoridade dita coatora afirmar que se caracterizou reincidência. É o que cumpria relatar. Decido. Não há nos autos elementos de convicção suficientes à adequada análise do pedido de reconsideração. Isso porque a autoridade impetrada não afirmou precisamente quais foram as infrações anteriores que deram margem à dobra da penalidade, por reincidência. Aduziu que a empresa foi autuada várias vezes, e, há decisões condenatórias anteriores, prolatadas pela GGPAF/Brasília, no que, deu ensejo à reincidência (fl. 100). Contudo, para que se possa apreciar a tese veiculada na inicial e no pedido de reconsideração a propósito da incidência, na hipótese, da Súmula n. 50 da AGU, é necessário que se saiba claramente quais foram as autuações anteriores e os fatos que as motivaram. Diante disso, é preciso requisitar informações complementares, para que a autoridade impetrada esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais foram os autos de infração lavrados em face da ora impetrante que autorizaram a aplicação do acréscimo decorrente da reincidência. A autoridade dita coatora deverá informar, ainda, quais foram os aspectos fáticos das infrações anteriormente praticadas pela ora impetrante Beacon & South Atlantic. Tendo em vista o periculum in mora alegado na inicial e a regra da parte final do inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, que permite a exigência de caução em mandado de segurança, faculto à impetrante o depósito em dinheiro da quantia correspondente ao valor da multa, para que reste suspensa sua exigibilidade. Isso posto, requisitem-se informações complementares à autoridade impetrada, na forma descrita na fundamentação. Após, tornem conclusos para exame do pleito de reconsideração formulado às fls. 136/137. Autorizo o eventual depósito judicial da quantia correspondente ao valor da multa. Intimem-se. Oficie-se.

0008305-23.2010.403.6104 - MARCO ANTONIO MENDES JUNIOR(SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT Recebo a petição de fl. 24, como emenda à inicial, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo, fazendo constar REITOR DA UNIMONTE - CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT onde consta Associação Educacional do Litoral Santista - Centro Universitário Monte Serrat. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0008307-90.2010.403.6104 - DECIO FREIRE & ADVOGADOS ASSOCIADOS(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

D E C I S Ã O Às fls. 739/744, postula Augusto e Martins Advogados Associados a reconsideração da decisão que suspendeu o curso do procedimento relativo à Concorrência n. 01/2010, promovida pela CODESP. Argumenta a sociedade de advogados, em síntese, que: i) o decisum partiu de premissa equivocada, pois há, nos autos do procedimento administrativo, as razões específicas do convencimento da Comissão Permanente de Licitação - CPL - que motivaram a rejeição do recurso interposto pela ora impetrante; ii) a CPL observou as regras do edital e expôs a argumentação que serviu à rejeição do recurso administrativo; iii) houve equívoco na interpretação da prova dos autos, uma vez que os motivos que levaram à inabilitação da impetrante observaram estritamente o edital da concorrência; iv) os invólucros foram devolvidos às licitantes inabilitadas; v) com o prosseguimento da licitação, convalidaram-se os atos praticados. É o que cumpria relatar. Decido. O pedido de reconsideração deve ser indeferido. O presente writ foi

impetrado pela sociedade de advogados Décio Freire & Advogados Associados ao argumento de que não foram expostos os motivos da rejeição de recurso administrativo interposto no curso da Concorrência n. 01/2010. Alegou-se que para negar provimento do recurso interposto pela impetrante não foi produzida uma mísera linha de motivação e, ainda, que houve completa ausência de motivação, (...), nula e lesiva (...) (fl. 07). Acrescentou a impetrante que a autoridade superior deixou de consignar as razões da manutenção da decisão da CPL, sem expor a motivação deste ato administrativo (fl. 08). A decisão de fls. 715/717, por seu turno, averbou: Sobreveio a apresentação de parecer do Superintendente Jurídico da CODESP que, por sua vez, não analisou de forma motivada o mérito do recurso administrativo do impetrante (fls. 458/467), porém, foi acolhido, in totum, como fundamento para rejeição do indigitado recurso (fl. 469). Note-se, ainda, que os documentos apresentados pelas autoridades impetradas com as informações não indicam os fundamentos que motivaram a rejeição do recurso administrativo (fl. 717). Diante disso, considerou-se presente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. A princípio, tem-se que a autoridade superior à Comissão Permanente de Licitação não motivou adequadamente o decurso que rejeitou o recurso interposto pela sociedade impetrante. Importa recordar que, nos termos do artigo 109, I, a da Lei n. 8.666/93, cabe recurso da decisão que inabilitar licitante, o qual, nos termos do 4º do mesmo dispositivo, (...) será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. No caso, verifica-se que, após a informação da CPL (fls. 456/457), as autoridades superiores, quais sejam, o Superintendente Jurídico e o Diretor Presidente da CODESP, não apontaram os motivos que os levaram a rejeitar o recurso da ora impetrante (fl. 468), notadamente pelo fato de que o parecer de fls. 458/467 dele não trata. Ressalte-se que a informação da CPL não se confunde com a decisão a ser proferida pela autoridade superior. Assim, a princípio, verifica-se que não foram expostos, pela autoridade superior à CPL, incumbida de julgar o recurso administrativo interposto da inabilitação, os motivos de sua rejeição. Nesse contexto, não prospera a assertiva constante do pedido de reconsideração de que foi devidamente motivada a negativa de provimento ao recurso. Saliente-se, por oportuno, que há erro material na decisão proferida por este Juízo. Às fls. 716v/717, afirmou-se: Nessa senda, não constando dos autos do procedimento administrativo as razões específicas do convencimento da Comissão Permanente de Licitação que acarretaram a rejeição do recurso administrativo interposto pela sociedade impetrante, não se mostra razoável a manutenção do curso do certame sem que se garanta ao licitante a devida análise do preenchimento, ou não, dos requisitos estabelecidos no edital, conforme os argumentos expendidos no recurso. Ocorre que, onde se diz convencimento da Comissão Permanente de Licitação, deveria ter constado autoridade superior à Comissão Permanente de Licitação. Note-se, nesse sentido, que a decisão foi clara ao mencionar que não fora analisado pelo ato do Sr. Diretor Presidente, de forma motivada, o mérito do recurso administrativo interposto pela ora impetrante. Observe-se, neste ponto, que houve específica referência à fl. 469 dos autos, na qual está reproduzido tal ato do Sr. Diretor Presidente. Isso posto, indefiro o pedido de reconsideração e corrijo, de ofício, o erro material existente na decisão de fls. 715/717 para que, onde consta convencimento da Comissão Permanente de Licitação, leia-se autoridade superior à Comissão Permanente de Licitação. Intimem-se. Oficie-se.

0008737-42.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o reconhecimento de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, b, da CF/88, na importação de pedras destinadas à construção de um templo mantido pela entidade religiosa. Afirma a impetrante que possui natureza jurídica de entidade religiosa sem fins lucrativos e é mantenedora de inúmeras atividades relacionadas à difusão do Evangelho. Impetra o presente writ com o intuito de ver assegurada sua imunidade tributária a imposto de importação, em relação a pedras que importou para a construção de um templo na cidade de São Paulo-SP, cujo projeto já foi aprovado pelo órgão municipal competente. Aduzindo que o material importado destina-se a compor seu patrimônio e será integralmente utilizado na construção do templo religioso, o qual terá o condão de servir aos seus objetivos religiosos precípuos, sustenta que, sobre a operação em foco, não há que se cogitar do recolhimento de imposto de importação, em razão da imunidade. Assinala que o Egrégio STF equiparou as hipóteses trazidas pelas alíneas b e c do artigo 150, VI da Constituição Federal, criando importante precedente e que é notória a relevância da aplicação das pedras importadas da cidade sagrada de Hebron na construção deste projeto, o que vai ao encontro de suas finalidades essenciais. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 158). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 165/166. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações sustentando, em preliminar, que, na documentação apresentada, não constam os documentos que comprovam destinação das pedras da cidade sagrada de Hebron para a construção do templo, tampouco documentos que atestem a quantidade de pedras necessária para tanto, ou que demonstrem que a quantidade importada será aplicada integralmente nessa construção. No mérito, alegou que: 1. o Imposto de Importação não é um imposto que incide sobre o patrimônio, de acordo com o Código Tributário Nacional; 2. os impostos sobre o patrimônio têm como fato gerador a propriedade, posse ou domínio útil, ao passo que o Imposto de Importação têm como fato gerador a entrada de bens ou mercadorias no território nacional; 3. a imunidade tributária dos templos de qualquer culto não inclui o Imposto de importação, pois, como dito, este não tem como fato gerador o patrimônio, mas sim a entrada de bens e mercadorias originários do exterior; 4. nos termos do 4, a imunidade tributária das entidades religiosas prevista no art. 150, VI, b, da

CF não é ampla, mas restrita aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas instituições; 5. a imunidade não abrange o patrimônio, renda e serviços não-relacionados com atividades essenciais das entidades religiosas. É a síntese do necessário. Decido. A liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de tributos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, com escopo de preservação da independência de tais entidades frente à sociedade e perante o próprio Estado. A Constituição Federal regula a matéria de imunidade, concedendo a benesse em favor dos templos religiosos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...) Como é corrente na doutrina, a redação constitucional, apesar de imprecisa, quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos. Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do aresto: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, b e 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, b, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. 5. O 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas b e c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido (RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 14-05-2004, p.033 - grifei) A respeito específico do IPI e do II, imputados a entidade de assistência social, em outra oportunidade decidi o STF no mesmo sentido, in verbis: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Galvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime) O texto constitucional, na dicção do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A operação jurídica levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos templos de qualquer culto, com as demais alíneas que mencionam patrimônio, rendas e serviços. Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 23ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 264), a seu turno, toma um posição moderada, asseverando que: A imunidade [dos templos religiosos] concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso. In casu, há prova suficiente de que as pedras importadas serão utilizadas na construção do templo cujos projetos encontram-se acostados à inicial. Desse modo, os bens importados serão utilizados em prol do funcionamento da entidade religiosa, não restando dúvidas, nesta oportunidade, de que estão ao abrigo da imunidade em relação aos tributos incidentes na importação. Ressalte-se, por fim, que o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção, nos autos n. 0006026-64.2010.403.6104, deferiu liminar em caso idêntico, nos seguintes termos: (...) Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... VI - instituir impostos sobre: ... b) templos de qualquer culto. Inicialmente, anoto ter sido amplamente comprovada a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante (fls. 18/27, 29/41, 43/44 e 76/78). De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam e integrarão seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art. 150. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste

ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Isso posto, defiro a liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no documento de fl. 76 (BL 45453), independentemente do recolhimento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS/COFINS). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, proceda-se à conclusão dos autos para sentença. Oficie-se. Int. Santos, 13 de agosto de 2010. Isso posto, defiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário incidente na importação dos lotes de pedras mencionados no item 1 do pedido (fl. 15), e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas nos BLs relacionados à fl. 15, independentemente do recolhimento do imposto de importação e do IPI. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0009096-89.2010.403.6104 - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Comprove a impetrante, em 05 (cinco) dias, a existência de eventual prevenção ou litispendência com os autos apontados pelo Setor de Protocolo e Distribuição no quadro indicativo de fls. 405/406. Sem prejuízo, solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

CAUTELAR INOMINADA

0007057-90.2008.403.6104 (2008.61.04.007057-8) - DOMINGOS PIRES DE FREITAS X MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES (SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
DOMINGOS PIRES DE FREITAS e MARIA SUSANA FERNANDES CARLOS PIRES, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, requerendo a suspensão de leilão extrajudicial de imóvel financiado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Postularam a concessão de liminar. Atribuíram à causa o valor de R\$ 50.028,12 e requereram a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A liminar foi parcialmente deferida, para o fim de suspender o registro de eventual carta de arrematação ou de adjudicação do imóvel (fls. 30/32). Na mesma oportunidade, foram foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 38/49). Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu o julgamento de improcedência dos pedidos. Foi designada audiência para tentativa de conciliação. Atendendo a pedido dos autores, e com a concordância da ré, foram autorizados depósitos mensais no valor mínimo R\$ 500,00, com vistas à possível conciliação futura, sendo o feito incluído em nova rodada de conciliação (fls. 111/112). Nesta nova rodada, foi mantida a autorização de depósito e deferida a inclusão do feito em rodada posterior (fls. 113/114). Em seguida, restou frustrada a nova audiência designada, consoante se nota do termo de fl. 117. Réplica às fls. 134/139. Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos relativos à revisão contratual, bem como à alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial. É o relatório. Decido. A finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de

conhecimento ou de execução. In casu, o que buscavam os requerentes era a sustação de leilão, ficando a discussão sobre a revisão contratual e a aplicabilidade do Decreto-Lei n. 70/66 reservada à ação principal. Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava os autores na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais. Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00, no termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008800-53.1999.403.6104 (1999.61.04.008800-2) - PAULO DAMAS X ARLINDO RIBEIRO NOAVES X MARIA ALZIRA BEZERRA RIBEIRO X EUSTAQUIO JOSE MEGDA X MARIA JOSE DE ANDRADE MEGDA X JOSE CICERO FILHO X MADALENA MARIA DOS SANTOS X ADAO OLIVEIRA SOARES X HELENICE DE ALMEIDA X CICERO PERGENTINO DE BARROS (SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULO DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO RIBEIRO NOAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALZIRA BEZERRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUSTAQUIO JOSE MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DE ANDRADE MEGDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CICERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PERGENTINO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 288/426). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 435/484). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi produzido o parecer de fls. 490/646, do qual foram cientificadas as partes. Os autores concordaram com as conclusões da contadoria judicial. Entratando, requereram que o presente processo fosse enviado novamente à contadoria para que esta apresentasse cálculos do valor devido pela requerida relativos aos honorários subbênciais devidos à sua advogada (fls. 655/656). Às fls. 671/674, a contadoria prestou esclarecimentos. A CEF não concordou com o parecer do auxiliar do juízo no que tange aos honorários advocatícios (fls. 681/682). Os autores não se manifestaram sobre as novas informações do Setor de Cálculos, conforme se nota da certidão de decurso de prazo de fl. 686. É o que cumpria relatar. Decido. Após a baixa dos autos, a CEF cumpriu voluntariamente o v. acórdão, apresentando os cálculos de fls. 290/426. Os autores discordaram dos valores apurados pela instituição financeira, o que acabou por dar margem à remessa dos autos à Contadoria. Após elaborar novos cálculos, o auxiliar do Juízo apurou haver excesso nas quantias voluntariamente depositadas pela CEF ao argumento de que houve incorreção na forma de cálculo dos juros de mora. Os autores concordaram com os cálculos da Contadoria, exceto no que diz respeito à apuração dos honorários advocatícios. A CEF aduziu concordar com as importâncias encontradas pelo Setor de Cálculos desta Subseção. Posteriormente, afirmou que os honorários advocatícios devem ser calculados conforme recente julgamento do STJ a respeito da proporcionalidade com o número de índices julgados procedentes (fls. 681/682). Conforme se nota do relato acima, exceto no que tange aos honorários advocatícios, não mais remanesce controvérsia a respeito da liquidação do julgado. As partes disseram estar de acordo com o que restou apurado pela Contadoria, a qual afirmou haver excesso nos cálculos apresentados pela CEF. De fato, conforme a informação de fl. 490, os cálculos dos autores não devem ser acolhidos, pois não observam o julgado, que determinou a incidência do IPC em 01/89, à taxa de 3%. Os cálculos da Caixa Econômica Federal, por seu turno, também apresentam equívoco, na medida em que calculam juros de mora sobre os juros legais, o que não deve ser aceito. Segundo consta do parecer contábil, os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS, agora incluídos na diferença determinada pelo julgado (fl. 490). Ressalte-se que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. Agravo desprovido. (AC 200061040105004, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE O DEVIDO ACRESCIDO DOS JUROS LEGAIS. INDEVIDO. EXTRATOS ANALÍTICOS. DESNECESSIDADE. 1. A apuração dos juros de mora deve incidir apenas sobre a diferença de correção monetária, objeto do julgado, não devendo incidir sobre os juros legais já aplicados nas contas

vinculadas. 2. Os juros de mora são devidos por força da diferença resultante do expurgo, nada tendo a ver com os juros legais, que se prestam à evolução dos saldos do FGTS. 3. Portanto, agiu com acerto a contadoria, ao aplicar a parcela dos juros moratórios separadamente dos juros provenientes da legislação do FGTS. 4. No caso, o exequente juntou os extratos onde constam os valores depositados nos períodos deferidos (fl. 77/81, 114/160), sendo estes suficientes para a Contadoria Judicial chegar ao valor devidamente atualizado na data do pagamento, já que para tanto bastam meros cálculos aritméticos. 4. Agravo desprovido.(AC 200161040058961, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) Diante disso, a Caixa Econômica Federal deve ser autorizada a estornar os valores creditados em dissonância com o parecer da Contadoria desta Subseção, tal como requerido à fl. 658. A propósito dos honorários advocatícios, contudo, há de prevalecer a posição da executada. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que deve ser considerado o quantitativo de índices deferidos no cálculo dos honorários de sucumbência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, para efeito de apuração de sucumbência, em demanda que tem por objeto a atualização monetária de valores depositados em contas vinculadas do FGTS, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices (REsp 725.497/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005). No mesmo sentido: REsp 1.073.780/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 13.10.2008; AgRg no REsp 1.035.240/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 844.170/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1112747/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) Assim, os honorários devem ser apurados conforme exposto pela CEF às fls. 681/682, o que resulta na importância mencionada na guia de depósito cuja cópia encontra-se à fl. 72. Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, conforme informado pela contadoria judicial, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo a Caixa Econômica Federal a estornar os valores creditados em dissonância com o parecer da Contadoria desta Subseção, tal como requerido à fl. 658. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 679 em favor do advogada dos autores, que deverá indicar o número de sua Cédula de Identidade e de seu CPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 17 de novembro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005768-98.2003.403.6104 (2003.61.04.005768-0) - CARLOS ALBERTO BRENGUERE (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO BRENGUERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 87/97 e 135/152. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004947-60.2004.403.6104 (2004.61.04.004947-0) - MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA (SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI E SP097967 - GISELAYNE SCURO E SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 160/162: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0001824-78.2009.403.6104 (2009.61.04.001824-0) - SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA X SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA (SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA X UNIAO FEDERAL X SAUD-IMAGEM SERVICO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA

Fls. 93/96: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

0000437-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)) ORLANDO OLIVEIRA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 65: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200323-91.1998.403.6104 (98.0200323-9) - ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS X FRANCINA ROSA BARBOSA X JOSE DE ASSIS FERREIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LUIZ DE FRANCA DUARTE X MARCUS SOARES X VERA LUCIA NAZARIO DE QUEIROZ X ZELINDA MENDES PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

*Vistos em sentença. ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ANTÔNIO CARLOS VIDAL LISBOA, CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS, FRANCINA ROSA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS FERREIRA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, LUIZ DE FRANÇA DUARTE, MARCUS SOARES, VERA LÚCIA NAZARIO DE QUEIRÓZ e ZELINDA MENDES PEREIRA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 185/191, 192/204, 205/212, 225/228 e 229/233 na conta dos autores ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LUIZ DE FRANÇA DUARTE, VERA LÚCIA NAZARIO DE QUEIRÓZ, ANTÔNIO CARLOS VIDAL LISBOA e CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS. Quanto aos autores FRANCINA ROSA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS FERREIRA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, MARCUS SOARES e ZELINDA MENDES PEREIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos (fls. 213/218) prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº. 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores FRANCINA ROSA BARBOSA, JOSÉ DE ASSIS FERREIRA, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA, MARCUS SOARES e ZELINDA MENDES PEREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores ANA MARIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, LUIZ DE FRANÇA DUARTE, VERA LÚCIA NAZARIO DE QUEIRÓZ, ANTÔNIO CARLOS VIDAL LISBOA e CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS. Após o trânsito em

julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0007153-18.2002.403.6104 (2002.61.04.007153-2) - ANTONIO DE FREITAS GOMES NETO (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados às fls. 162/167. O exequente apresentou valor remanescente de R\$ 3.445,06 (fls. 174/185). Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos da Justiça Federal, que apresentou informação de fls. 191/192 concluindo ser devida quantia inferior àquela creditada pela CEF na conta fundiária. Instadas as partes, o exequente ofertou impugnação (fls. 208) e a executada requereu a intimação do fundista à devolução do valor excedente (fls. 211/212). À fl. 214 restou homologado o cálculo apresentado pela contadoria, indeferindo o postulado pelas partes. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008324-10.2002.403.6104 (2002.61.04.008324-8) - ARY VALENTE PESSOA X CARMELITA DOS SANTOS PESSOA - ESPOLIO (ARY VALENTE PESSOA) X FRANCINE DE LIMA PESSOA - MENOR (ARY VALENTE PESSOA) X RODRIGO DE LIMA PESSOA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ARY VALENTE PESSOA, ESPOLIO DE CARMELITA DOS SANTOS PESSOA, FRANCINE DE LIMA PESSOA E RODRIGO DE LIMA PESSOA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos argumentos que expõem na inicial. A executada comprovou ter efetuado o pagamento, da quantia encontrada nos autos (fls. 167/187). Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004464-64.2003.403.6104 (2003.61.04.004464-8) - JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada do valor incontroverso (fl. 141), com os quais concordou o exequente (fls. 134/135). Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 12 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005512-24.2004.403.6104 (2004.61.04.005512-2) - NADIR RODRIGUES DE JESUS (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 111/112), com os quais concordou o exequente. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 12 de novembro 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0900053-79.2005.403.6104 (2005.61.04.900053-5) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 163/174), com os quais concordou o exequente. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008859-94.2006.403.6104 (2006.61.04.008859-8) - LAERCIO LOURENCO ROCHA (SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 131/144), complementados às fls. 161/164, com os quais concordou o exequente. Declaro, desarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013032-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013032-0) - JOAO ERLI FELICIO PONCIO (SP202606 - FABIO CARDOSO)

E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 72/79), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202675-27.1995.403.6104 (95.0202675-6) - ANTONIO FIRMINIANO SANTOS X MURILO DOS SANTOS X JOSE CARMO DOS SANTOS X JOSE AGAPITO DE ALMEIDA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FIRMINIANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MURILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGAPITO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ANTÔNIO FIRMINIANO SANTOS, MURILO DO SANTOS, JOSÉ CARMO DOS SANTOS e JOSÉ AGAPITO DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Comprovou a executada haver creditado os valores apurados às fls 271/275, 276/280 e 283/307 na conta dos autores MURILO DOS SANTOS, JOSÉ CARMO DOS SANTOS e JOSÉ AGAPITO DE ALMEIDA. Quanto ao autor ANTÔNIO FIRMINIANO SANTOS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo azul, o qual é utilizado para aquele que declarar estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja dos fundistas, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra os advogados dos autores caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que os advogados serão considerados terceiros, com direito a postular a autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o autor ANTÔNIO FIRMINIANO SANTOS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, em relação aos autores MURILO DOS SANTOS, JOSÉ CARMO DOS SANTOS e JOSÉ AGAPITO DE ALMEIDA, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil, para os autores. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0200299-63.1998.403.6104 (98.0200299-2) - ARIIVALDO DA SILVA X CLODOALDO SANTOS ROSARIO X FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO X JOAO ALVES BARROS X JOSE ARNALDO BATISTA DOS SANTOS X JOSE BUENO DE SOUSA X MARLENE APARECIDA SANTOS X PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X ROSANGELA PEREIRA CARDOSO DE OLIVEIRA X SELMA DE OLIVEIRA REBELO (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIIVALDO DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLODOALDO SANTOS ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BUENO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE APARECIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELMA DE OLIVEIRA REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ARIIVALDO DA SILVA, CLODOALDO SANTOS ROSARIO, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO, JOÃO ALVES BARROS, JOSÉ BUENO DE SOUSA, MARLENE APARECIDA SANTOS, PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO, e SELMA DE OLIVEIRA REBELO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento, conforme cálculos fls. 326/327, 328/329 e 364/365, na conta das autoras SELMA DE OLIVEIRA REBELO e MARLENE APARECIDA SANTOS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores ARIIVALDO DA SILVA, CLODOALDO SANTOS ROSARIO, FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO ARAUJO, JOÃO ALVES BARROS, JOSE BUENO DE SOUSA e PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) ARIIVALDO DA SILVA, CLODOALDO SANTOS ROSARIO, FRANCISCO DE CHAGAS CARVALHO ARAUJO, JOÃO ALVES BARROS, JOSE BUENO DE SOUSA e PEDRO FIRMINO DO NASCIMENTO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores MARLENE APARECIDA SANTOS e SELMA DE OLIVEIRA REBELO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0201270-48.1998.403.6104 (98.0201270-0) - LUIZ ALBERTO JOSE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ ALBERTO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 327/328), com os quais concordou o exequente, que pleiteou a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0004392-19.1999.403.6104 (1999.61.04.004392-4) - PEDRO DE JESUS PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO DE JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada, o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 295/296). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009104-52.1999.403.6104 (1999.61.04.009104-9) - CELIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CELIO CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. CELIO CARDOSO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos (fls. 108) prova no sentido de o(s) autor(es) ter(em) aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) da(s) autora(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(s), julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0002546-30.2000.403.6104 (2000.61.04.002546-0) - ULTRAFERTIL S/A(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULTRAFERTIL S/A

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento referente à verba honorária (fls. 1607/1610). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006157-88.2000.403.6104 (2000.61.04.006157-8) - NELSINO DE MORAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSINO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento pela executada dos valores apurados nos autos (fl. 113/116), com os quais concordou o exequente. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009511-24.2000.403.6104 (2000.61.04.009511-4) - MICHEL JAMES MARTINS LIMA X DERCY PIRES DA SILVA X MANOEL ALVES DA SILVA X JAIR VENANCIO X OSMAR FELIX NUNES X JOSE ALDEMAR POLICARPO X MARIVALDA DE JESUS SANTOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA PENHABE X PAULO MARTINS NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MICHEL JAMES MARTINS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY PIRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR FELIX NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALDEMAR POLICARPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIVALDA

DE JESUS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA APARECIDA PENHABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MARTINS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. MICHEL JAMES MARTINS LIMA, DERCY PIRES DA SILVA, MANOEL ALVES DA SILVA, JAIR VENANCIO, OSMAR FELIX NUNES, JOSÉ ALDEMAR POLICARPO, MARIVALDA DE JESUS SANTOS DA SILVA, TEREZINHA APARECIDA PENHABE e PAULO MARTINS NASCIMENTO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou ter efetuado pagamento às fls. 348/349 na conta do autor MANOEL ALVES DA SILVA. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores DERCY PIRES DA SILVA, JAIR VENANCIO, OSMAR FELIX NUNES, JOSE ALDEMAR POLICARPO, MARIVALDA DE JESUS e PAULO MARTINS NASCIMENTO terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Com relação a autora TEREZINHA APARECIDA PENHABE, a qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com o autor, MICHEL JAMES MARTINS LIMA nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) MICHEL JAMES MARTINS LIMA, DERCY PIRES DA SILVA, JAIR VENANCIO, OSMAR FELIX NUNES, JOSE ALDEMAR POLICARPO, MARIVALDA DE JESUS, TEREZINHA APARECIDA PENHABE e PAULO MARTINS NASCIMENTO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor do autor MANOEL ALVES DA SILVA, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0001888-35.2002.403.6104 (2002.61.04.001888-8) - OSVALDO GOMES SILVA (SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado pela executada, o pagamento do valor apurado nos autos (fls. 210/211). Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0006891-68.2002.403.6104 (2002.61.04.006891-0) - VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA

APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA)(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDEMAR ALBINO VICTORIA - ESPOLIO (MARIA APARECIDA RODRIGUES SENA VICTORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os pagamentos pela executada dos valores apurados nos autos (fls. 164/165), com os quais concordou o exequente, que pleiteou a liberação da quantia. Indefiro, porém, a pretensão, vez que a movimentação das importâncias depositadas nas contas vinculadas ao FGTS obedece à legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0005270-02.2003.403.6104 (2003.61.04.005270-0) - JOSE BENEDITO LINS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BENEDITO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença JOSÉ BENEDITO LINS, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O feito foi inicialmente sentenciado, declarando-se a falta de interesse de agir, em virtude de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco. Irresignado, apelou o requerente, sendo dado provimento ao recurso, anulando-se a então sentença prolatada. Baixados os autos do E. T.R.F. da 3ª Região, sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão, garantindo-se a aplicação do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, nos percentuais de 42,72% (jan/89) e 44,80% (abril/90), acrescendo à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios de acordo com os mesmos índices utilizados aos saldos do FGTS do período. Iniciada a execução na forma invertida, a executada não relacionou créditos em favor do autor em virtude de sua adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 142/146). Instado a manifestar-se a respeito (fl. 147), requereu o exequente o julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 153). Decido. Na fase em que se encontra, o feito não comporta o julgamento na forma postulada, notadamente em face dos termos do breve relatório. Contudo, na espécie, ante o processado, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Diante do exposto, julgo extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 10 de novembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0018109-59.2003.403.6104 (2003.61.04.018109-3) - ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO JOSE DIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. ANTONIO JOSÉ DIAS FERREIRA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos aos juros progressivos, incidentes sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, alegou estar impossibilitada de fazê-lo, uma vez que o antigo banco depositário não localizou os extratos da conta fundiária, por se tratar de documentos com prazo de guarda vencido (fls. 155/156). Pleiteou o exequente a conversão da obrigação em perdas e danos (fl. 161), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 162). Interposto agravo de instrumento pela executada, o E. Tribunal deu-lhe provimento, considerando ser incabível a conversão da obrigação (fls. 194/195). Diante da inexistência de valores a executar, concluo ser a sentença/acórdão inexecutável, ocorrendo a hipótese de ausência de interesse, passível de ser reconhecida mesmo nessa fase, pois: 1- As causas de extinção da execução constantes do art. 794 do CPC são exemplificativas, aplicando-se, supletivamente as causas de extinção do art. 267 do mesmo diploma legal; (TRF 2ª Região- Quinta Turma- Proc. 9302200817, Relator Juíza Salete Maccaloz-DJU 25.11.2002, Pág. 248). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205095-97.1998.403.6104 (98.0205095-4) - NILTON FIRMO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0001414-69.1999.403.6104 (1999.61.04.001414-6) - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005254-87.1999.403.6104 (1999.61.04.005254-8) - CARLOS JOSE LOPES DA FONSECA X CICERO FERREIRA DUARTE X REGINA BISPO DOS SANTOS X JOSE NONATO TRINDADE X ANATALIA FELIX DE ARAUJO X EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARCELO ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X IDAMIRES DOS SANTOS X WILSON SILVA DE OLIVEIRA X DIVA MARIA DO NASCIMENTO(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0003632-02.2001.403.6104 (2001.61.04.003632-1) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado à fl. 180, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002927-67.2002.403.6104 (2002.61.04.002927-8) - MARIA JOSE DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0017143-96.2003.403.6104 (2003.61.04.017143-9) - JOAO EMIGDIO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0000187-34.2005.403.6104 (2005.61.04.000187-7) - GETULIO VALENTIM CILENCIO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0006903-43.2006.403.6104 (2006.61.04.006903-8) - JOSE SANTOS DA SILVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0011284-94.2006.403.6104 (2006.61.04.011284-9) - ALFREDO VANNUCHI FILHO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0005384-96.2007.403.6104 (2007.61.04.005384-9) - ROGERIO SIMOES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0008181-74.2009.403.6104 (2009.61.04.008181-7) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).Requer, outrossim, seja retirada de sua folha funcional toda referência à punição ora questionada, levando tudo ao conhecimento da tropa.Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 12/02/2008, foi detido, por 08 (oito) dias, em decorrência de infração ao nº 26, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE.Sustenta seu pedido na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados, sem precisar como teria se passado a pretensa violação.Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10).Ulteriormente, através da petição de fls. 15/18, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de

Infantaria Leve de utilizar a penalidade ora impugnada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação. O pedido antecipatório restou indeferido pela decisão de fls. 32/33. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão não foram conhecidos por este Juízo (fls. 93 e 93/verso). Interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, não há notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/68). Na peça defensiva, pugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato questionado, além de sustentar a não ocorrência do prejuízo moral aventado. Sobre a resposta da União, manifestou-se o demandante às fls. 211/242. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em tela, sustenta o autor, em suma, que a pena de detenção administrativa que lhe foi imposta pelo Comando do Segundo Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL viola os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI, do artigo 5º da Constituição Federal. De plano, cumpre consignar que o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar. De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, uma vez que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos que pudessem comprová-las. Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma legal prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Por consequência, existindo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido acima, há diversos precedentes: CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE. - Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02. - Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato. - A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato. - As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. - A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RCHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE. - O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) não fere o princípio da reserva legal porque está amparado em lei no sentido formal e limita-se a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80 (HC nº 2009.04.00.000029-5/PR, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Atahyde, D.E., ed. 28-05-2009). - Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio (STJ, MS nº 9.710/DF, 3ª Seção, relª. Laurita Vaz, DJU, ed. 06-09-2004). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, D.E. 20/01/2010). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RCHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso I e II, Lei nº 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente, por meio

eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal (AI nº 0041175-37.2009.403.0000).Regularize-se a numeração dos autos a partir de fls. 110.P. R. I.Santos, 26 de outubro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008182-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008182-9) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Requer, outrossim, seja retirada de sua folha funcional toda referência à punição ora questionada, levando tudo ao conhecimento da tropa.Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 12/04/2007, foi detido, por 03 (três) dias, em decorrência de infração ao nº 80, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE.Sustenta seu pedido na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados, sem precisar como teria se passado a pretensa violação.Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10).Ulteriormente, através da petição de fls. 15/18, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de utilizar a penalidade ora impugnada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação.O pedido antecipatório restou indeferido pela decisão de fls. 32/33. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão não foram conhecidos por este Juízo (fls. 96 e 96/verso).Da mesma forma, o agravo de instrumento interposto perante a Corte Superior foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 102/104).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 42/68). Na peça defensiva, pugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato questionado, além de sustentar a não ocorrência do prejuízo moral aventado. Sobre a resposta da União, manifestou-se o demandante às fls. 130/158.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No caso em tela, sustenta o autor, em suma, que a pena de detenção administrativa que lhe foi imposta pelo Comando do Segundo Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL viola os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI, do artigo 5º da Constituição Federal.De plano, cumpre consignar que o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar.De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos.Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, uma vez que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos que pudessem comprová-las.Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43).Para as transgressões militares, a norma legal prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47).Por consequência, existindo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE).No sentido acima, há diversos precedentes:CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento

disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas(grifei, TRF 2ª Região, RCHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004).REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE.- O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) não fere o princípio da reserva legal porque está amparado em lei no sentido formal e limita-se a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80 (HC nº 2009.04.00.000029-5/PR, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Atahyde, D.E., ed. 28-05-2009).- Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio (STJ, MS nº 9.710/DF, 3ª Seção, relª. Laurita Vaz, DJU, ed. 06-09-2004).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, D.E. 20/01/2010).No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RCHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes.Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso I e II, Lei nº 9.289/96).Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal (AI nº 0041176.22.2009.403.0000/SP).P. R. I.Santos, 26 de outubro de 2010.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal Substituto

0008184-29.2009.403.6104 (2009.61.04.008184-2) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Vistos ETC.NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Requer, outrossim, seja retirada de sua folha funcional toda referência à punição ora questionada, levando tudo ao conhecimento da tropa.Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 11/10/2007, foi detido, por 05 (cinco) dias, em decorrência de infração ao nº 26, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE.Sustenta seu pedido na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados, sem precisar como teria se passado a pretensa violação.Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10).Ulteriormente, através da petição de fls. 13/16, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de utilizar a penalidade ora impugnada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação.O pedido antecipatório restou indeferido pela decisão de fls. 30/31. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão não foram conhecidos por este Juízo (fls. 91 e 91/verso).Interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, não há notícia sobre eventual concessão de efeito suspensivo.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/66). Na peça defensiva, pugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato questionado, além de sustentar a não ocorrência do prejuízo moral aventado. Sobre a resposta da União, manifestou-se o demandante às fls. 118/149.É o relatório.Fundamento e decido.Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.No caso em tela, sustenta o autor, em suma, que a pena de detenção administrativa que lhe foi imposta pelo Comando do Segundo Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL viola os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI, do artigo 5º da Constituição Federal.De plano, cumpre consignar que o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar.De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos.Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, uma vez que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos que pudessem comprová-las.Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exação no

cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma legal prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Por consequência, existindo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido acima, há diversos precedentes: CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RCHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE.- O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) não fere o princípio da reserva legal porque está amparado em lei no sentido formal e limita-se a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80 (HC nº 2009.04.00.000029-5/PR, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Atahyde, D.E., ed. 28-05-2009).- Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio (STJ, MS nº 9.710/DF, 3ª Seção, relª. Minª. Laurita Vaz, DJU, ed. 06-09-2004). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, D.E. 20/01/2010). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RCHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso I e II, Lei nº 9.289/96). Condeno o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal (AI nº 0041177-07.2009.403.0000). P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0008185-14.2009.403.6104 (2009.61.04.008185-4) - NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. NELSON DE SOUZA SOARES ajuizou a presente ação judicial, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular penalidade administrativa que lhe foi imposta e cumulativamente condenar a ré a indenizar-lhe pelos prejuízos morais suportados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer, outrossim, seja retirada de sua folha funcional toda referência à punição ora questionada, levando tudo ao conhecimento da tropa. Segundo a inicial, o autor, militar do Exército Brasileiro, ocupando o posto de cabo no Segundo Batalhão de Infantaria Leve (2º BIL), em 14/09/2007, foi detido, por 02 (dois) dias, em decorrência de infração ao nº 26, da relação das Transgressões Disciplinares, que constam do Decreto nº 4.346, de 26/08/2002, que aprova o Regulamento Disciplinar do Exército - RDE. Sustenta seu pedido na ausência de fundamento constitucional para a aplicação de penalidade de prisão administrativa, a vista do disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Além desse fundamento, transcreveu dispositivos constitucionais que reputa tenham sido maculados, sem precisar como teria se passado a pretensa violação. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls. 07/10). Ulteriormente, através da petição de fls. 13/16, postulou a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve de utilizar a penalidade ora impugnada perante o Conselho de Disciplina, instaurado com vistas ao desligamento do demandante, até o julgamento final da ação. O pedido antecipatório restou indeferido pela decisão de fls. 31/32. Os embargos declaratórios opostos contra essa decisão não foram conhecidos por este Juízo (fls. 92 e 92/verso). Da mesma forma, o agravo de instrumento interposto perante a Corte Superior foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 117/121). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 41/67). Na peça defensiva, pugnou pela legalidade e constitucionalidade do ato questionado, além de sustentar a não ocorrência do prejuízo moral aventado. Sobre a resposta da União, manifestou-se o demandante às fls. 128/159. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não havendo preliminares argüidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso em tela, sustenta o autor, em suma, que a pena de detenção administrativa que lhe foi imposta pelo Comando do Segundo Batalhão de Infantaria Leve - 2º BIL viola os incisos II, XXXV, LIV, LV e LXI, do artigo 5º da Constituição Federal. De plano, cumpre consignar que o artigo 5º,

inciso LXI, da Constituição Federal expressamente prevê que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei. Logo, inversamente do sustentado na inicial, há previsão expressa na Constituição Federal de possibilidade de prisão, quando constatada a prática de ato de transgressão militar. De se ressaltar que o servidor militar está submetido a um regime jurídico estatutário, no qual, em razão de um vínculo especial que o conecta ao Estado, encontra-se submetido às regras e ordens impostas pelas autoridades públicas competentes, organizadas hierarquicamente e de acordo com a lei. Nesse âmbito, de rigor lembrar que, tratando-se de servidor militar, a própria Constituição Federal reconheceu como princípio básico de organização militar a hierarquia e a disciplina (art. 142, caput, CF), o que impõe destaque especial a ser dado na interpretação das regras referentes a esse segmento de servidores públicos. Merece ser pontuado também que a aplicação de penalidade disciplinar, inclusive no âmbito militar, pressupõe a existência de prévio processo administrativo, no qual devem ser assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que no caso encontra-se de impossível aferição, uma vez que não foram relatadas quais seriam as impropriedades formais, nem se acostou aos autos documentos que pudessem comprová-las. Em relação à questão de fundo, verifico que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) expressamente prevê que a violação das obrigações ou dos deveres militares constituirá crime, contravenção ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamentação (artigo 42). O mesmo diploma estabeleceu que a inobservância dos deveres especificados nas leis e regulamentos, ou a falta de exatidão no cumprimento dos mesmos, pode acarretar responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal, consoante a legislação específica (art. 43). Para as transgressões militares, a norma legal prevê a aplicação de penalidades de impedimento, detenção ou prisão, que não podem ultrapassar a 30 (trinta) dias (art. 47, parágrafo único) e impõe que o regulamento disciplinar especifique e classifique as hipóteses respectivas, estabelecendo normas relativas à sua amplitude e aplicação (art. 47). Por consequência, existindo previsão legal para a aplicação da sanção, não está malferido o princípio da legalidade, atuando o regulamento como instrumento especificador e uniformizador da ação punitiva no âmbito militar, o que atualmente está contido no Decreto nº 4.346/2002 - Regulamento Disciplinar do Exército (RDE). No sentido acima, há diversos precedentes: CONSTITUCIONAL. MILITAR. HABEAS CORPUS. TRANSGRESSÃO MILITAR. PENSÃO. LEGALIDADE.- Recurso interposto, nos termos do artigo 581, X, do Código de Processo Penal, em face de sentença que concedeu em parte a ordem, em habeas corpus impetrado para que a Autoridade Coatora se abstenha de aplicar ao Recorrido, no processo administrativo em curso, as regras do atual Regimento Disciplinar do Exército. Decreto nº 4.346, de 26/08/02.- Cabível a utilização de habeas corpus para a verificação da ocorrência das formalidades essenciais do ato.- A vedação do 2º, do artigo 142 da Constituição Federal, que impede a interposição do writ em relação a punições disciplinares militares, é limitada ao exame do mérito do ato.- As sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880, a teor do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las.- A rigorosa disciplina e observância à hierarquia militar, tuteladas pela própria Constituição Federal, impõem que se aplique o regulamento disciplinar existente, sob pena de se desestruturar o sistema organizacional das Forças Armadas (grifei, TRF 2ª Região, RCHC 200351090011611, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, 2ª Turma, DJU 26/10/2004). REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. DECRETO 4.346/02. CONSTITUCIONALIDADE.- O Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346/02) não fere o princípio da reserva legal porque está amparado em lei no sentido formal e limita-se a especificar as sanções previstas para as transgressões disciplinares estabelecidas pela Lei nº 6.880/80 (HC nº 2009.04.00.000029-5/PR, rel. Des. Federal Amaury Chaves de Atahyde, D.E., ed. 28-05-2009).- Tem-se, portanto, a possibilidade de punição administrativa por transgressões disciplinares, prevista no Estatuto dos Militares, regulamentada pelo Decreto nº 4.346/2002, com o fim de preservar a hierarquia e a disciplina nas Forças Armadas. Inexiste ofensa à Constituição Federal ou à Lei. A medida constritiva, do ponto de vista formal, está em consonância com o Ordenamento Jurídico pátrio (STJ, MS nº 9.710/DF, 3ª Seção, relª. Minª. Laurita Vaz, DJU, ed. 06-09-2004). (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª Turma, D.E. 20/01/2010). No mesmo sentido: TRF 2ª Região, RCHC 200451090002456, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO, 2ª Turma Especializada, DJU 04/08/2006; TRF 1ª Região, REOHC 200436000100907, 3ª Turma, DJ 16/12/2005, Rel. Ac. Des. Fed. Olindo Menezes. Isto posto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas, a vista da isenção legal (artigo 4º, inciso I e II, Lei nº 9.289/96). Condene o autor a pagar honorários advocatícios à União, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao E. Tribunal Regional Federal (AI nº 0041174.52.2009.403.0000/SP). P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2010. Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

0010378-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010378-3) - TERMINAL 12 A S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

0002552-85.2010.403.6104 - JOSE CARLOS SANTANA FILHO (SP177110 - JOSÉ ANTONIO CANIZARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já foi proferida sentença extinguindo o processo sem exame de mérito (fl. 32), não há mais a possibilidade de desistência da ação. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o que

pretende é a desistência do recurso de apelação interposto. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202409-35.1998.403.6104 (98.0202409-0) - GREGORIO JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GREGORIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o postulado as fls 421/422, pelas razões já expostas nos autos (fl. 414). Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0001727-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001727-0) - RICARDO MARTINS PIRES(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RICARDO MARTINS PIRES

Tendo em vista a manifestação de fl. 466, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005497-89.2003.403.6104 (2003.61.04.005497-6) - CELSO ALONSO MARTINS X ELZA DE LIMA ALVES (JAYME ALVES) X JOSE BALIO ALEXANDRE X JOSE LEITE FILHO X JOSE PESTANA X LUIZ DOS SANTOS X MANOEL PAULINO IGNACIO X ULYSSES HAMABATA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO ALONSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DE LIMA ALVES (JAYME ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BALIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL PAULINO IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES HAMABATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Venham os autos conclusos para sentença Intime-se

0002314-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002314-9) - JOSE LUIZ GOTARDI(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE LUIZ GOTARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o noticiado à fl. 153 e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6091

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003466-52.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA Defiro o pedido de fl(s). () e procedo à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007601-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TARSO LUIZ CRUZ OLIVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007990-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RHAYADH TAYNAN RA ZAPAROLI CORREIA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202335-15.1997.403.6104 (97.0202335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200885-37.1997.403.6104 (97.0200885-9)) FMC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200803000358651. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0008514-60.2008.403.6104 (2008.61.04.008514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-27.2008.403.6104 (2008.61.04.007100-5)) SONCINI DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA(SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ante os termos da certidão retro, concedo ao autor o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias para que atenda a

determinação de fls. 214, sob pena de preclusão. Decorridos sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0026179-67.2009.403.6100 (2009.61.00.026179-1) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP057055 - MANUEL LUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)
DE-SE CIENCIA AS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A ESTE JUIZO. MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIAO FEDERAL.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007313-62.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIA GOMES

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o autor no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004496-30.2007.403.6104 (2007.61.04.004496-4) - WANDERLEY FIGUEIRA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 83/86: Ciência ao requerente. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0009003-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009003-6) - JOSE VENTURA CARDEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP239853 - DENIS CARDOSO FIRMINO E SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS E SP233907 - NATASHA CAUTELLA ROMERO)

Ciência ao requerido do desarquivamento dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, tornem ao pacote de origem. Intime-se.

0000439-95.2009.403.6104 (2009.61.04.000439-2) - GLAUCI FERREIRA DE SOUZA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência ao requerente da descida dos autos.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001869-48.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Defiro o pedido de fl(s). () e procedo à consulta no sistema de pesquisa BACENJUD. Após, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006179-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLI POLHEIM

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009373-81.2005.403.6104 (2005.61.04.009373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003474-0)) JAIR MARINHO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO

Ciência ao autor da descida dos autos. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000447-77.2006.403.6104 (2006.61.04.000447-0) - OJENALDO FIRME NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006773-82.2008.403.6104 (2008.61.04.006773-7) - NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E SP166965 - ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A NOVA GRAMENSE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, propôs a

presente ação cautelar em face da União Federal, com pedido de liminar, objetivando autorização para garantir débito inscrito na Dívida Ativa da União, e, conseqüentemente, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega a requerente, em suma, que não consegue obter a aludida certidão em virtude da existência de débitos relativos ao FGTS, os quais encontram-se inscritos na Dívida Ativa, mas, por inércia da requerida ou mesmo da CEF, não foram cobrados judicialmente, restando, assim, impossibilitada de garantir o juízo e suspender a exigibilidade do crédito. Pugna pelo deferimento de prazo para a indicação de bem imóvel que servirá de garantia antecipada da dívida e possibilitará a expedição da CPEN. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/13). Pela r. decisão de fls. 17/19 declinou-se da competência em favor de uma das varas especializadas desta Subseção. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara, onde a requerente ofereceu o imóvel descrito às fls. 28/35 como caução. Não obstante, o MM. Juiz Federal suscitou conflito de competência ao Eg. TRF 3ª Região (fls. 41/44), o qual, por meio da decisão de fl. 49, designou este Juízo (suscitado) para resolver as medidas urgentes. Às fls. 52/54, o pleito liminar foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação, na qual suscitou a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a impossibilidade de suspensão na forma pretendida, tanto porque o débito em apreço não possui natureza tributária, como porque não se trata de garantia em dinheiro. Apontou também vícios no imóvel ofertado (fls. 63/80). Juntou documentos. Através da r. decisão de fls. 93/98, a Eg. Corte Superior reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda. Intimada, a requerente não se manifestou sobre a contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de medida cautelar objetivando a requerente oferecer garantia a crédito inscrito em dívida ativa, o qual afirma não ter sido objeto de execução. Conseqüentemente, pede seja determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Argumenta a requerente: [...] Acontece que os créditos estão inscritos em desfavor da requerente, porém a Fazenda Nacional ou mesmo a Caixa Econômica Federal até a presente data não ajuizaram as ações judiciais competentes para a satisfação do crédito que entendem devidos. A requerente não pode ficar à mercê da boa vontade da requerida, aguardando a distribuição das ações, até porque necessita continuar a sua atividade empresarial. Necessitando da certidão nos termos do artigo 206 do CTN e entendendo ter direito a esta, propõe a requerente a presente ação cautelar inominada para prestar garantia real, no intuito assim de antecipar a garantia em juízo dos créditos descritos nos futuros processos que deverão ser ajuizados pela Fazenda Nacional, para a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Pois bem. O E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, diante da demora do Fisco em ajuizar a ação de execução fiscal, é possível ao devedor propor ação cautelar a fim de antecipar os efeitos que seriam obtidos com a penhora na ação executória com o oferecimento de caução real no valor do débito discutido. Todavia, a documentação trazida pela requerida comprova que já foram ajuizadas as execuções para a cobrança dos débitos indicados na inicial (fls. 84/91). Diante de tais circunstâncias, deve ser acolhida a preliminar de ausência do interesse de agir, consistente na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Com efeito, a caução trazida pela requerente poderá ser oferecida nas mencionadas execuções, garantindo o crédito e viabilizando a certidão pretendida. Nesse sentido, confira-se: MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. EQUIPARAÇÃO À PENHORA. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.- Não há razão para o contribuinte garantir o débito fiscal por meio de caução de bens, porquanto a medida se presta ao fim colimado somente antes da propositura da execução fiscal. O efeito do oferecimento de caução é o mesmo obtido pela penhora em execução, qual seja, garantir o débito em cobrança, sendo desnecessário, portanto, assegurar a satisfação da dívida tributária por meio antecipatório da penhora, uma vez que tal pretensão poderá ser efetivada naquele feito.- Verificada a ausência de interesse de agir do contribuinte em requerer a caução de bens, em razão do ajuizamento da demanda executiva, imperativo se faz a extinção do feito sem julgamento do mérito, forte no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (TRF 4ª REGIÃO, AC 200571000181422 1ª TURMA, DJU 08/02/2006, pág. 318 Relator, VILSON DARÓS) Por tais fundamentos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito. Condene a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0023592-72.2009.403.6100 (2009.61.00.023592-5) - COPAG TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos, Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 661/665 - Cumpra-se imediatamente a decisão proferida pelo E. Desembargador Federal Relator do Mandado de Segurança nº 0031336-51.2010.403.0000, impetrado perante o C. Órgão Especial do Eg. TRF 3ª Região, expedindo-se, com urgência, mandado de intimação à COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, acompanhado de cópia da referida decisão (fls. 755/759, verso). Sem prejuízo, a Requerente deverá trazer aos autos, se houver, decisão homologatória do acordo, cuja cópia encontra-se às fls. 549/551. Por fim, digam todos sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, justificando. Intimem-se.

Expediente Nº 6100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206587-42.1989.403.6104 (89.0206587-1) - MARCELO ALVES DA SILVA X NELSON LOBATO ATANES X PAULO VASQUES SOARES X RICARDO CONTENCAS JUNIOR X RUBENS DA SILVA PERES X SERGIO

ELOY MONTEIRO VARANDAS X TEOBALDO INACIO FERREIRA X VALTER GONCALVES CASANOVA X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALTER MOTTA MARQUES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0202496-64.1993.403.6104 (93.0202496-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X PAULO KLENNER X CARLOS DA SILVA VALENTIN X ANTONIO FERREIRA JUNIOR X NILSSO DA SILVA NEVES X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X DULCELI BRANDAO SIQUEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0206736-96.1993.403.6104 (93.0206736-0) - VICENTE LEONARDO DE LIMA X ADILSON GUIMARAES X NELSON SIMOES X FATIMA IVETE REGADA X ODRACIL MAZAGAO MONICO X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, bem como a cota de fl. 201, verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0203990-90.1995.403.6104 (95.0203990-4) - SIDNEY EMIDIO DE SANTANA X PAULO DE PAULA E SILVA X ROSELI PEREIRA DE SOUZA X ADNALVO DO NASCIMENTO X JOSE JADINILSON DA SILVA X FRANCISCO JOSE VALENTE DIAS X GELSON FRANCISCO FRANCO SILVA X LUIZ CURSINO DOS SANTOS X ADELMO EUFRASIO SATURNINO X JOAO LUIZ DA SILVA X ELAINE APARECIDA BERGALA TRINDADE X ANTONIO CARLOS DA SILVA X WILMA CHRISTONE BARROSO X OSVALDO TADEU BRAZ X VALDECIR SOARES FERRAZ X FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA X SERGIO LUIZ PLACIDO X ODAIR CUNHA X ADEMAR FRAGOSO X SEBASTIAO FERNANDO CAMARGO LEFDADITO X SILVINO DUARTE X WILSON ROBERTO DE ABREU ROCHA X LUCIANO LACERDA CARDOSO X ARIOMINDO PEREIRA DA PAIXAO E SILVA X FERNANDO LUIZ BARSCH X ARMANDO RODRIGUES X ONOFRE DE JESUS MACAHDO X ARNALDO GOMES NOVO JUNIOR X LUIZA MONTEIRO RIBEIRO X ROSANA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES X DORCAS MARTINS X LILIANA DE ABREU SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X DANIEL CASSIANO NOGUEIRA X ONOFRE DE JESUS MACHADO X NAZIRA DE OLIVEIRA NUNES X CLEIA MORATO PEREIRA X MARIA FERNANDA DE ANDRADE X JAIRO PEDRO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP150691 - CRISTIANE DA CUNHA E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a ré o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0200503-10.1998.403.6104 (98.0200503-7) - MARIO PUPO FERREIRA X DIMAS NICOLAU PEREIRA X NELSON FELIX NUNES X MILTON BATISTA DE SOUZA X BENTO ALVES X BENEDITA CELIA DE CASTRO X SONIA DE OLIVEIRA SILVA X NEUZA DELCEU DOS SANTOS X JOSE CORDEIRO DA SILVA X MARIA EMILIA DA SILVA X VALDEMAR GOMES DA CRUZ X AMARO ANTONIO DA SILVA X LUZINETE MARIA DA SILVA(Proc. ROSELENA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA E SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0201995-37.1998.403.6104 (98.0201995-0) - ADINISIO SILVA PEDROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002078-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002078-0) - ANITA BARBOSA QUINTILIANO X MARIA CRISTINA ALVES DE SA X OSMAR SILVA X JOSE NILTON PACHECO X VANDERLEI ARCANJO MONTEIRO X SILVIO TORRES TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES X MARIA HELENA JUSTINO X JANETE DA SILVA SANTOS X SIDNEY GUIMARAES PEREIRA(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em quinze dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010845-25.2002.403.6104 (2002.61.04.010845-2) - SADAO KURASHITI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira o autor o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6) - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência da descida.Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se

0009274-48.2004.403.6104 (2004.61.04.009274-0) - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0013152-78.2004.403.6104 (2004.61.04.013152-5) - MARLI MONTE CABRAL X JORGE CABRAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial.Intime-se

0006677-38.2006.403.6104 (2006.61.04.006677-3) - EXPEDITO ARNALDO DE AQUINO JUNIOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

0006523-49.2008.403.6104 (2008.61.04.006523-6) - MARCIA MOREIRA GROTHE(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse, em cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007733-48.2002.403.6104 (2002.61.04.007733-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206587-42.1989.403.6104 (89.0206587-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171870 - NATALIA FERRAGINI VERDINI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARCELO ALVES DA SILVA X NELSON LOBATO ATANES X PAULO VASQUES SOARES X RUBENS DA SILVA PERES X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDAS X TEOBALDO INACIO FERREIRA X VALTER GONCALVES CASANOVA X WALDIVIO AFFONSO GOMES X WALTER MOTTA MARQUES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos requeira a embargante o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente N° 6109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205867-02.1994.403.6104 (94.0205867-2) - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTTO MARQUES VELLOSO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARLI MARQUES DE FREITAS X MARCO AURELIO BARONE DA COSTA X MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI X NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON DA SILVA RODRIGUES X NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NILSON RODRIGUES COSTA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 330 e 395.Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 12/11/2010.

0030313-19.1995.403.6104 (95.0030313-2) - BERTHOLINA RODRIGUES DO AMARAL X AMELIA RODRIGUES JOUSSEPH X ILMA JEFFERY FRANCISCO JAHJAH(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X

BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. MAURICIO NASCIMENTO E Proc. JULIO CESAR MARCON E SP127552 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 327. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se o Dr. Marcio Rodrigues Vasques para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição - 11/11/2010

0203534-09.1996.403.6104 (96.0203534-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SCORZA NETO X JAIME GOMES BARRIO X JAIME GONCALVES X GUILHERME ZACARIAS NETO X GENTIL ELENO LEITE FILHO X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO SILVINO X PEDRO VIEIRA DE MATTOS(Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 726. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o(a) Dr.(a) Janaina Salgado Milani para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 12/11/2010.

0206733-05.1997.403.6104 (97.0206733-2) - EDGARD FERREIRA X NIVALDO SIMAL SILVERIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o noticiado à fl. 429, providencie a secretaria o cancelamento dos alvarás n 89/2010 e 90/2010. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento. Com o pagamento, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 419/420, encaminhando-se os autos à contadoria. Intime-se o(a) Dr.(a) Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese para que providencie a retirada dos alvarás expedidos sob pena de cancelamento. Data da expedição: 12/11/2010.

0208821-16.1997.403.6104 (97.0208821-6) - CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Vistos em Inspeção. 1- Fls. 430/431: Considerando o lapso temporal decorrido desde o requerimento de fls. 424/425, providencie o I. Causídico Dr. Almir Goulart da Silveira o endereço da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em São Paulo, para o fim de viabilizar a requisição judicial das fichas financeiras da co-autora Célia Santos de Oliveira. Após, se em termos, oficie-se. 2- Intime-se novamente o advogado Dr. Almir Goulart da Silveira para que requeira o que for de seu interesse com relação ao valor bloqueado às fls. 420. 3- Fls. 443/444: Tendo em vista que nos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 324/328, dos quais o INSS manifestou concordância (fls. 356, já houve o desconto do montante devido a título de PSSS, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores que se encontram à disposição deste Juízo (fls. 440/441), a favor dos autores Marcelo Moreira e Dario Forgnone Junior. 2- Expedido o alvará, intime-se o advogado Dr. Orlando Faracco Neto, OAB nº 174.922 para retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. Cumpra-se e publique-se. Intime-se o(a) Dr.(a) Orlando Faracco Neto para que providencie a retirada dos alvarás expedidos sob pena de cancelamento. Data da expedição: 11/11/2010.

0200226-91.1998.403.6104 (98.0200226-7) - ALFREDO RUFINO DE OLIVEIRA SOUZA X DIOCESAR BARBOSA CARMO X ERNESTO DE JESUS X GILSON DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DAMETTO X RODOLFO SILVA GALEAO X ESPOLIO DE JURANDIR ALVES REP POR SUELI DE AGUIAR ALVES X MANOEL ANDRE SILVA X REGINALDO QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 408. Ante o noticiado à fl. 397, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a sua manifestação. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(a) Paulo Cesar Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 12/11/2010.

0200296-11.1998.403.6104 (98.0200296-8) - ANTONIO SOBREIRA DA SILVEIRA X AUREA MARIA MARTINHO X ETELVINO FERREIRA DE SOUZA X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOSE MORAES DA SILVA X LUIZ GOMES LIBERTO X MARIA JOSE DE LIMA SANTOS X MARIO RAMOS DOS SANTOS X MAURICI PLANTA X NELSON JOAO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 291 e 393. Defiro o pedido de vista dos autos fora de

secretaria, formulado à fl. 417, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Paulo Cesar Alferes Romero para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 12/11/2010.

0001334-71.2000.403.6104 (2000.61.04.001334-1) - FRANCISCO NETO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 184 e 253. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Jose Abílio Lopes para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 12/11/2010.

0000785-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000785-4) - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X ADIVALDO COSTA SANTIAGO X EDISON MOREIRA X AMARO DA SILVA RIBEIRO X JOSE SANTANA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 431. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 404. Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Jessamine Carvalho de Mello para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 12/11/2010.

0002773-78.2004.403.6104 (2004.61.04.002773-4) - CARMEM MIRANDA CAETANO (SP190253 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 87. Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Adriano Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 11/11/2010.

0004653-08.2004.403.6104 (2004.61.04.004653-4) - VERANICE MANOLIO (SP190800 - THIAGO ALMEIDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 197. Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se e publique-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Marcio Rodrigues Vasques para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 11/11/2010.

0010135-97.2005.403.6104 (2005.61.04.010135-5) - NIVALDO FARIAS (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso da presente execução, devendo o advogado retirá-lo em Secretaria no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se o caso. Cumpra-se e publique-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Maria Isabel de Figueiredo Carvalho para que providencie a retirada dos alvarás expedidos sob pena de cancelamento. Data da expedição: 11/11/2010.

0005318-19.2007.403.6104 (2007.61.04.005318-7) - MAURO TONIS (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 134. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se o(a) Dr.(ª) Marcos Tavares de Almeida para que providencie a retirada dos alvarás expedidos sob pena de cancelamento. Data da expedição: 11/11/2010

0012371-17.2008.403.6104 (2008.61.04.012371-6) - JOSE REGALADO (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 95, intimando-se o advogado para retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203800-30.1995.403.6104 (95.0203800-2) - DILSON DOS SANTOS X ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X JOSE EDUARDO FRANCISCO X ALZIRA MONTEIRO SALES DE MACEDO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MEDEIROS CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA

MONTEIRO SALES DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada as fls 219 e 281. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o(a) Dr.(ª) Silvio Jose de Abreu para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição: 12/11/2010.

0009266-32.2008.403.6104 (2008.61.04.009266-5) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitara a expedição do alvará de levantamento requerido à fl. 108, intime-se o Dr. Mario Ferreira dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 99. Após a liquidação e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206775-35.1989.403.6104 (89.0206775-0) - MARIA CAVALCANTI(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0202201-32.1990.403.6104 (90.0202201-8) - NAPOLEAO MATIAS DE MENEZES X CARLOS BERTHOLDO X GILBERTO APARECIDO MARQUES TAVARES X JOSE CICERO ELEUTERIO X ALAYDE MARIA SOARES X OSMAR DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDES X RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0205366-53.1991.403.6104 (91.0205366-7) - ISAURA NETTO X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ISABEL VELOSO NETTO X JOSE DO NASCIMENTO X MOYSES DIAS DE OLIVEIRA BASTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0201317-56.1997.403.6104 (97.0201317-8) - DANILO PIRES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009388-26.2000.403.6104 (2000.61.04.009388-9) - BITEVO MAXIMO DA SILVA X AMILTON JOSE DE SANTA ANA X HELIO FELIX BRAGA X MANOEL SOARES DE SOUZA X MAURO CUSTODIO DE OLIVEIRA X OSMAR ALVES PEREIRA X SEVERINO PEREIRA MALAFAIA X SILVIO BAPTISTA Y BAPTISTA ANDRADE X VICENTE PEDRO X VITOR PEREIRA DIOGO FILHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001540-51.2001.403.6104 (2001.61.04.001540-8) - ELIZAIDE RAMOS DE SOUZA X AUGUSTA DE SOUZA RODRIGUES X MARILENE PITA DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA X IRENE DA SILVA X

IRINEU DA SILVA(SP157408 - ISAURA SOUZA NARCISA DE CASTRO E SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos. Custas ex lege. P. R. I.

0002919-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002919-5) - JOAO JOSE DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005052-71.2003.403.6104 (2003.61.04.005052-1) - RUBENS MACULAN X ABILIO AGUIAR DA SILVA X APARECIDO DO NASCIMENTO X DJALMA GONCALVES DA GRACA X DJALMA SOUZA SANTOS X IRACEMA MOREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NIULZE APARECIDA ROSA X PAULO UEMURA X WALDOMIRO GIOCONDO ZAGGIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006017-49.2003.403.6104 (2003.61.04.006017-4) - OSWALDO GANHO MARTINEZ X FRANCISCO JOSE DE ABREU X JAIME VALENTE DE ALMEIDA X JOAQUIM MENDES PINTO X JOSE MARIA RODRIGUES DA SILVA X JURACI LOPES MARTINEZ X MARIA ELZA GONCALVES CORREA X RAFAEL BARBOSA PONTES X SEBASTIAO RIBEIRO DE AMORIM X MARIA APARECIDA CERQUEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008013-82.2003.403.6104 (2003.61.04.008013-6) - RENATO CANDIDO DOS SANTOS(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0011088-32.2003.403.6104 (2003.61.04.011088-8) - HIDEO KUBO X ALICE TATSUKO AZIFU X DIVA ANGELA SANTOS SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X JOSE MARIA DA PIEDADE RAMA X LEVINA CORNEAU CRUZ X LOURDES APARECIDA TRACATO X MARLENE BENEDITA COUTO DE SIQUEIRA X MARLENE RODRIGUES X NEUZA WINTER PALMIERI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2471

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0005601-41.2009.403.6114 (2009.61.14.005601-8) - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

MONITORIA

0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora quanto a certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009494-50.2003.403.6114 (2003.61.14.009494-7) - CINTIA LOPES MARQUES X JOSE MARQUES SOARES X SONIA MARIA LOPES MARQUES(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls.371/372: proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido. Após, intimem-se pessoalmente os autores para que compareçam em Secretaria, a fim de viabilizar a confecção de alvará de levantamento em seu favor. Int.

0004956-55.2005.403.6114 (2005.61.14.004956-2) - JOSE MARIA COELHO X MARCILENE FEDELEX COELHO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intimem-se pessoalmente os autores para que compareçam em Secretaria e informem seus dados pessoais, a fim de possibilitar a confecção do competente alvará de levantamento para soerguimento dos valores depositados nos autos. Cumpra-se.

0004050-31.2006.403.6114 (2006.61.14.004050-2) - LUIZ CARLOS PADOVANI X MARCIA NUNES DOS SANTOS(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.261: requer o autor o levantamento dos depósitos realizados nos autos, tendo em vista o acordo extrajudicial noticiado às fls.256. Contudo, a petição de fls.256 foi protocolizada em 17/09/2009, após, portanto, ao Trânsito em Julgado do v.acórdão de fls.235/248 que manteve a r. sentença de fls.183/196, a qual determinou o levantamento dos valores depositados em favor da ré. Assim sendo, manifeste-se expressamente a CEF quanto ao pedido do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do autor. Int.

0020093-51.2007.403.6100 (2007.61.00.020093-8) - LINDOLFO ANTONIO PELEGRINI X ENY APARECIDA VALENTE PELEGRINI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002543-98.2007.403.6114 (2007.61.14.002543-8) - LOPES REPRESENTACOES S/C LTDA.(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP211754 - ELAINE CRISTINA BALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X SERTRONIC COMERCIAL LTDA ME

Fls.182: Expeça-se o competente alvará de levantamento, como requerido pela ré. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

0004254-41.2007.403.6114 (2007.61.14.004254-0) - PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP238971 - CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005934-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005934-5) - PATRICIA PEIXOTO DE LIMA X LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001600-47.2008.403.6114 (2008.61.14.001600-4) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM -

RJ

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003850-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003850-4) - MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO X PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004665-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004665-3) - EDMILSON ALMEIDA BEZERRA FILHO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006307-66.2009.403.6100 (2009.61.00.006307-5) - TIAGO LUIS TUCCI X EMILENE VIRGINIA RIMEDI(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.220/224: Intimem-se pessoalmente os autos, para que no prazo de 10 (dez) dias regularizem sua representação processual. Regularizados ou findo o prazo sem manifestação, cumpra-se tópico final do despacho de fls.225 remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

0001168-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001168-0) - EDMEA PEREIRA DE OLINDA SOUZA(SP206851 - VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002298-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002298-7) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008194-43.2009.403.6114 (2009.61.14.008194-3) - CRISTIANO DIGLIO PIRES(SP282681 - NATALIA CRISTINA VITORAZZI E SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls.78/79: Manifestem-se as partes quanto ao informado pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000920-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000920-1) - MARIA DO CARMO DA MOTTA X RAQUEL RODRIGUES DA MOTTA X REINALDO RODRIGUES DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000955-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000955-9) - LAURO RIBEIRO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a ré extratos comprobatórios de créditos efetuados à parte autora em decorrência da adesão por ela firmada. Após, dê-se vsita ao autor. Int.

0001744-50.2010.403.6114 - FRANCISCO MORACY SEVERO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a ré extratos comprobatórios de créditos efetuados à parte autora em decorrência da adesão por ela firmada. Após, dê-se vsita ao autor. Int.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a ré extratos comprobatórios de créditos efetuados à parte autora em decorrência da adesão da mesma aos termos da LC 110/01. Após, vista ao autor. Int.

0002635-71.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO SILVA(SP264043 - SERGIO LELES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003334-62.2010.403.6114 - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003546-83.2010.403.6114 - ALCIDES VICTORIANO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003646-38.2010.403.6114 - MANOEL DOS SANTOS RODRIGUES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por tempestivo, recebo a apelação do(s) Autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003937-38.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003991-04.2010.403.6114 - LEONOR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004021-39.2010.403.6114 - RODOLFO MOREIRA DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004065-58.2010.403.6114 - NEUSA ANA DOS SANTOS(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004748-95.2010.403.6114 - EGIDIO MANIERI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005341-27.2010.403.6114 - IVONNE DA SILVA BARROS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005411-44.2010.403.6114 - EDSON LUIZ CRYSTOSTOMO(SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA) X VIAMAR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005592-45.2010.403.6114 - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP213997 - SÉRGIO ANDRÉ DE FARIA E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005649-63.2010.403.6114 - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0005847-03.2010.403.6114 - VAGNER DA SILVA OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIMTER SERVICOS LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005921-57.2010.403.6114 - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006411-79.2010.403.6114 - SIMONE APARECIDA DOS SANTOS CRUZ SALIT(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006631-77.2010.403.6114 - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002887-16.2006.403.6114 (2006.61.14.002887-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006777-21.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX VITTA I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes quanto a redistribuição do feito. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a r. sentença prolatada às fls.104. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000591-94.2001.403.6114 (2001.61.14.000591-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500911-75.1998.403.6114 (98.1500911-7)) ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Ciência as partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias e apensem-se aos autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça FederalIntimem-se e cumpra-se.

0000152-49.2002.403.6114 (2002.61.14.000152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0104064-43.1999.403.0399 (1999.03.99.104064-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X 1o CARTORIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMOVEIS DE DIADEMA - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Face aos cálculos apresentados pelo embargado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007399-08.2007.403.6114 (2007.61.14.007399-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO ME X MARIA DAS GRACAS DOMICIANO
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006361-53.2010.403.6114 - TRAFITI LOGISTICA S/A(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0007434-60.2010.403.6114 - HEITOR VIEIRA MARUCCI(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

1. Inicialmente, regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, quanto a indicação da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, bem como as cópias necessárias para a formação das contrafés. 2. Regularize, ainda, o recolhimento das custas processuais 3. Comprove, o alegado ato coator Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000209-33.2003.403.6114 (2003.61.14.000209-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE TARCISO DO NASCIMENTO

Trata-se de protesto distribuido com fulcro no art. 867 e ss do CPC, não cabendo, portanto, extinção do feito pelo art. 267 do CPC, mas sim, a entrega ao interessado, independentemente de traslado. Assim sendo, proceda a autora a carga definitiva dos autos, com baixa no sistema processual. Int.

0007331-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007331-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES

Fls.88: Defiro a expedição da competente carta precatória, como requerido. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1500911-75.1998.403.6114 (98.1500911-7) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA) X ALUMBRA PRODUTOS

ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 435/438: Face o Trânsito em Julgado dos Embargos à Execução, manifestem-se a União Federal e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista os bens penhorados nestes autos. Expeça-se o necessário. Intimem-se e Cumpra-se

Expediente Nº 2508

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-07.2010.403.6110 - ISRAEL NONATO DIAS(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ISRAEL NONATP DOAS em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, uma vez que a penhora que anteriormente gravou o veículo HONDA, placa dhh - 7776, foi levantada conforme demonstra a decisão de fl. 45 nos autos da execução fiscal nº 2007.61.14.003440-3. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1501903-70.1997.403.6114 (97.1501903-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X ALENCAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MARIA JOSE FERREIRA X JOSE DE ALENCAR FERREIRA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de ALENCAR MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA. E OUTROS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 70/77. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 12/06/1998 (fl. 67vº) até 08/10/2010 (fls. 69), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA. I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006. II - Recurso especial improvido. (Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1501926-16.1997.403.6114 (97.1501926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROHCO IND/ QUIMICA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Rohco Indústria Química Ltda. objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. A citação foi determinada às fls. 02, em 23.02.1990. Às fls. 129, restou deferido o pedido da Exequente de suspensão do feito para diligências junto à JUCESP. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 02.09.2002. Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 134/138. Em 16 de novembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando o feito, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 02 de setembro de 2002, a pedido da Exequente, há mais de oito anos. Repito: mais de oito anos se passaram sem que a Fazenda Nacional tomasse qualquer iniciativa no sentido de dar prosseguimento ao feito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de oito anos a demanda permanesse à espera de suas diligências. Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. A regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, eis que não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a matéria atinente à prescrição continua a obedecer às mesmas normas legais. Anoto que o referido dispositivo apenas dispõe sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314). Portanto, estamos diante de uma norma de natureza processual, que autoriza a aplicação de ofício de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma possui aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá ser reconhecida, independente de se tratar de direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. (...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. 3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...) (STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006 p. 198) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa de fls. 02/05 e para declarar insubsistente a penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

1501993-78.1997.403.6114 (97.1501993-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VICTORIO GIUZIO NETO) X AMANCIO VALENTIM BURCHE

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propõe a presente Execução Fiscal para exigir de AMÂNCIO VALENTIM BURCHE crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial. Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 41/43. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 03/09/1998 (fl. 38vº) até 08/10/2010 (fls. 40), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confiro o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim

esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1502136-67.1997.403.6114 (97.1502136-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. NELCI GOMES FERREIRA) X ANTONIO TUCCI

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Jurídicos das Terras Rurais - INTER em face de Antônio Tucci objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.A citação foi determinada às fls. 02, em 09.09.1988.Às fls. 129, restou deferido o pedido da Exequente de suspensão do feito para diligências. Os autos foram remetidos ao arquivo na data de 03.09.1998.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 19/21.Em 16 de novembro de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Compulsando o feito, verifico que os autos foram remetidos ao arquivo em 02 de setembro de 1998, a pedido da Exequente, há mais de doze anos. Repito: mais de doze anos se passaram sem que a Fazenda Nacional tomasse qualquer iniciativa no sentido de dar prosseguimento ao feito. Assim, entendo que o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe com a extinção da presente execução fiscal, eis que o prazo prescricional contado a partir da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo há muito foi superado. Insisto, a paralisação do feito resultou exclusivamente da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de doze anos a demanda permanecesse à espera de suas diligências.Com efeito, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Verifica-se a prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo.Portanto, se após a citação, o processo permanecer paralisado, por inércia do exequente, a prescrição interrompida pela citação inicia novo curso e com o mesmo prazo, a contar da data da paralisação. A regra trazida pela Lei nº 11.051/2004 pode ser aplicada aos feitos ajuizados antes de sua edição, eis que não trouxe qualquer inovação no campo do direito material, na medida em que a matéria atinente à prescrição continua a obedecer às mesmas normas legais. Anoto que o referido dispositivo apenas dispõe sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício do decurso do lapso prescricional intercorrente, a partir do arquivamento dos autos, marco temporal que já era reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 314). Portanto, estamos diante uma norma de natureza processual, que autoriza a aplicação de ofício de uma regra preexistente, mas cuja aplicação dependia de provocação da parte adversa, e portanto, a referida norma possui aplicação imediata, inclusive aos feitos em curso. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada de ofício pelo juiz. Assim, verificada a ocorrência da prescrição, deverá se reconhecer, independente de se tratar de direitos patrimoniais ou não, eis que matéria é de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se a nova redação do artigo 219 do Código de Processo Civil, o mesmo deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).Nesse sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR CURADOR ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE.(...) 2. Antes do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais.3. Com a edição da Lei 11.051, em 30.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, restou autorizada a decretação de ofício da prescrição intercorrente (...).(STJ - REsp 511805/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Órgão Julgador Primeira Turma; Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ

31.08.2006 p. 198)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do direito do Exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 02/05 e para declarar insubsistente a penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

1502213-76.1997.403.6114 (97.1502213-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HILDA CONCEICAO VIEIRA CARVALHO) X MALHARIA PARK SPORT IND/ E COM/ LTDA - ME
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MALHARIA PARK SPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 121/129.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 31/05/2001(fl. 118vº) até 08/10/2010 (fls. 120), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.I. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relator Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1502214-61.1997.403.6114 (97.1502214-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502213-76.1997.403.6114 (97.1502213-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X MALHARIA PARK SPORT IND/ E COM/ LTDA - ME
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MALHARIA PARK SPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 121/129 dos autos nº 1502213-76.1997.403.6114.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 31/05/2001(fl. 47 destes autos) até 08/10/2010 (fls. 120 dos autos nº 1502213-76.1997.403.6114), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1502277-86.1997.403.6114 (97.1502277-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X LA PALOMA ARTIGOS DE COURO IND/ E COM/ LTDA X SERGIO PIKEL X LILIAN RITA DE ABREU PIKEL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de LA PALOMA ARTIGOS DE COURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 205/210.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 12/11/2001 até 08/10/2010 (fls. 204), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1502278-71.1997.403.6114 (97.1502278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502277-86.1997.403.6114 (97.1502277-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 547 - ANGELA

APARECIDA CAMPEDELLI) X LA PALOMA ARTIGOS DE COURO IND/ E COM/ LTDA X SERGIO PIKEL X LILIAN RITA DE ABREU PIKEL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe a presente Execução Fiscal para exigir de LA PALOMA ARTIGOS DE COURO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exeqüente manifesta-se às fls. 205/210 dos autos nº 1502277-86.1997.403.6114.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 12/11/2001 até 08/10/2010 (fls. 31 destes autos e 204 dos autos nº 1502277-86.1997.403.6114), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquênal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exeqüente por prazo superior ao quinquênal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1503033-95.1997.403.6114 (97.1503033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SERVSEN GRAMPOS PECAS E GRAMP PNEUMATICOS LTDA - ME X MANOEL RODRIGUES PARRA X JUAN RODRIGUES PARRA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de SERVSEN GRAMPOS PEÇAS E GRAMP. PNEUMÁTICOS LTDA. - ME e outros crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exeqüente manifesta-se às fls. 86/93.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 24/07/2001 (fl. 82vº) até 08/10/2010 (fl. 85), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquênal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exeqüente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em

harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intímese.

1503665-24.1997.403.6114 (97.1503665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSISTEL TELECOMUNICACOES COML/ LTDA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de ASSISTEL TELECOMUNICAÇÕES COMERCIAL LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 63/69.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 31/10/2001 (fl. 60vº) até 08/10/2010 (fl. 62), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arpejo ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intímese.

1503923-34.1997.403.6114 (97.1503923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MECANICA COLEN LTDA

FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MECÂNICA COLEN LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 70/77.É o relatório. Fundamento e decido.Observe, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 07/11/2001 (fl. 67) até 08/10/2010 (fl. 69), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo

de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1503043-08.1998.403.6114 (98.1503043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAVEDIESEL MAQUINAS VEICULOS DIESEL LTDA ME
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MAVIDIESEL MÁQUINAS, VEÍCULOS DIESEL LTDA.-ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 15/22.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 19/12/1998 (fl. 11vº) até 16/09/2010 (fl. 14), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Nesse diapasão, confirma o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e

174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

1504125-74.1998.403.6114 (98.1504125-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAVEDIESEL MAQUINAS VEICULOS DIESEL LTDA ME
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MAVIDIESEL MÁQUINAS, VEÍCULOS DIESEL LTDA.-ME crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.Intimada, a exequente manifesta-se às fls. 14/20.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 10/12/1998 (fl. 10vº) até 16/09/2010 (fl. 11), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000597-38.2000.403.6114 (2000.61.14.000597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA
FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de TURBODINA GT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a Inicial.A exequente manifesta-se às fls. 37/53.É o relatório. Fundamento e decido.Observo, no presente caso, que o feito permaneceu paralisado entre 18/12/2002 (fl. 33) até 16/09/2010 (fl. 35), sem qualquer movimentação do credor, impondo-se, então, reconhecer a consumação do lapso prescricional, aqui transcorrido intercorrentemente, com base no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pelo artigo 6º da Lei 11.051/04, em cotejo com próprio art. 174, do CTN, que regula o prazo prescricional quinquenal para a propositura da ação de execução fiscal, aplicável também analogicamente ao longo do processamento da ação judicial, posto ser inviável qualquer interpretação no sentido de que possa perdurar indefinidamente o curso do processo de execução, sem solução definitiva, em arrepio ao primado da segurança jurídica e da imutabilidade das relações jurídicas, consagrados pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88.Nesse diapasão, confira o cristalino comando contido no aludido parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, que determina a possibilidade de decretação inclusive de-ofício do decurso do prazo prescricional: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente de decretá-la de imediato. Outrossim, a corroborar o entendimento por mim esposado, trago à colação sobre o tema os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 174 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.1. Revela-se inviável a apreciação de agravo regimental cujas razões não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada.2. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia do exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito,

pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 623036/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - Primeira Turma - DJ 03/05/2007 pág. 217). **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.**I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no artigo 40 da Lei 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: Resp 849.494/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e Resp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.II - Recurso especial improvido.(Resp 913704/PR - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - DJ 30.04.2007, p. 298). Pelo exposto, por reconhecer estar prescrito o crédito que aqui se pretende executar em face da deliberada inércia do exequente por prazo superior ao quinquenal, fixado pelos arts. 40, da LEF e 174, do CTN, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, restando insubsistente a penhora eventualmente realizada. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005851-21.2002.403.6114 (2002.61.14.005851-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X BEATRIZ MERLO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 33/34 deve a execução ser extinta.Em vista do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004954-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004954-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SILVANA REGINA SEPARAVIC MORGADO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/12, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas na forma da lei.Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000615-15.2007.403.6114 (2007.61.14.000615-8) - JOSE PAULO BARREIRA NETO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABC X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP062397 - WILTON ROVERI) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos.Vista à parte autora da contestação apresentada pelo litisdenunciado, litisconsorte no pólo passivo.Int.

0008507-04.2009.403.6114 (2009.61.14.008507-9) - CAETANO LHACER(SP149919 - PATRICIA MARIA VILLA LHACER) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN E SP302010 - ALEXANDER SILVA GUIMARAES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO

CAMPO(SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)
Digam as partes sobre o laudo pericial. Intime(m)-se.

0001192-85.2010.403.6114 (2010.61.14.001192-0) - ALEX ALVES FERREIRA(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para 09/12/2010, às 16:00 hs, a fim de ser tomado o depoimento pessoal do autor. Expeça-se mandado para intimá-lo.Int.

0001644-95.2010.403.6114 - MIGUEL ANGELO DA ROCHA FRANCO(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003218-56.2010.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004438-89.2010.403.6114 - MITIYO MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X ROBERTO MARTINEZ RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos.Cumpra o Sr. Roberto a determinação final do despacho de fls. 78, uma vez que a figura do inventariante não se confunde com a de beneficiário de pensão por morte previdenciária.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0005886-97.2010.403.6114 - LUZIA APARECIDA LAUREANO NEVES(SP054891 - WLADIMIR CABRAL LUSTOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Apresente a CEF os extratos da conta da autora desde a sua abertura até hoje, no prazo de vinte dias.Designo audiência de instrução e julgamento para 09/12/2010, às 15:30 hs, a fim de ser tomado o depoimento pessoal da autora. Expeça-se mandado para intimá-la.Int.

0006394-43.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP212083 - ATAILSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Comprove o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a negatização de seu nome.Intime-se.

0007612-09.2010.403.6114 - JOAO PAULO SOARES DE CARVALHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X BANCO DO BRASIL S/A
(...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em São Bernardo do Campo, com baixa na distribuição.

0007644-14.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SIQUEIRA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006241-10.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-56.2010.403.6114) SAMBER IND/ E COM/ LTDA(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela PFN.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003024-66.2004.403.6114 (2004.61.14.003024-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RESIN - REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X LL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARTICIPACOES E COM LTDA X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Vistos.Os autos saíram em carga para ciência do Exequente da decisão de fl.435, e como os co-executados incluídos ainda não haviam sido citados, não havia decurso de prazo.De qualquer modo, os autos encontram-se em secretaria desde 05/10/2010, e desde então estão disponíveis para vista. Assim, resta prejudicado o pedido de devolução de prazo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006596-20.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-35.2010.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TEREZINHA BARRES NUNES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)
(...) Posto isto, REJEITO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC.

Expediente Nº 7165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7) - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI12499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)
Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias.Int.

0001025-39.2008.403.6114 (2008.61.14.001025-7) - JUVENIL RODRIGUES X ELVIRA DE FREITAS RODRIGUES(SP231962 - MARCIA HAIDEE SILVA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003409-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003409-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE CARLOS DE FIGUEIREDO PERES
Vistos.Tendo em vista o interesse do Executado em firmar um acordo para quitação do débito, informe o Exequente a possibilidade de eventual composição, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0000610-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JORDAN SANCHES DE LA CAMPA
Vistos.Tendo em vista o ofício do Juízo Deprecado, providencie a CEF o recolhimento das custas indicadas à fl. 56, comprovando-o perante aquele Juízo, com urgência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-77.2008.403.6114 (2008.61.14.001113-4) - AILTON MOTTA CASSIANO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AILTON MOTTA CASSIANO X UNIAO FEDERAL
Vistos.Tendo em vista que já há depósito nos autos, torno sem efeito todos os atos praticados a partir da decisão de fl. 151 e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda do depósito de fl. 95, nos termos do cálculos de fl. 149.Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001238-16.2006.403.6114 (2006.61.14.001238-5) - IGOR CAITANO DE JESUS X PRISCILA DA SILVA DE JESUS(SP126095 - EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Diga o exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003604-72.1999.403.6114 (1999.61.14.003604-8) - AFONSO ALVES DE NOVAIS X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X GILVANEIDE VICENTE DE LUNA DE JESUS X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X KETLEN CARLA CERIGATTO X LUIZ GONSAGA MAFRA X MARIA PERES GOULART X NAILTON DE JESUS SILVA X NELSON BATISTA LOPES X VALDECIR DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AFONSO ALVES DE NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAN TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KETLEN CARLA CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA PERES GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAILTON DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista as informações de fls. 385/390, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na sentença de fls. 380.Intime-se.

0001195-50.2004.403.6114 (2004.61.14.001195-5) - FRANCISCO SERGIO RUIZ(SP194105 - ANA CAROLINA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X

FRANCISCO SERGIO RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a manifestação da CEF.Int.

0005052-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005052-7) - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI) X WILSON AMERICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos.Tendo em vista o depósito efetuado, diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.Int.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos.Tendo em vista o interesse do Executado em firmar um acordo para quitação do débito, informe o Exequente a possibilidade de eventual composição, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0005884-98.2008.403.6114 (2008.61.14.005884-9) - PAULA CRISTINA ZOBOLI(SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP039208 - LUIZ SESMILO KOASNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PAULA CRISTINA ZOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

0001404-09.2010.403.6114 - WILSON IOSHIO KOMATSU(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WILSON IOSHIO KOMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

0001519-30.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Diga a exequente sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito, em cinco dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2291

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-97.2010.403.6115 - GUERREIRO & MARINGOLO LTDA ME(SP214679 - LUCIMEIRE DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Considerando que ainda está no prazo concedido pela autoridade coatora para manifestação do contribuinte (fls. 18/19), entendo por bem determinar a notificação do impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009). Após, tornem conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Av. Gregório Averso nº 325, Bloco 21, apto. 04, Residencial De Vítro, Recreio São Judas Tadeu São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.306..Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo a ré ser citada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela autora, bem como ser intimada do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada,

desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.P.R.I.

0002067-52.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDIVALDO COELHO DOS SANTOS

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Avenida Gregório Averso, 325, Bloco 30, Apto. 04, Residencial de Vitro, Recreio de São Judas Tadeu, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 118.342.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo o réu ser citado para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimado do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002069-22.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ANDREZA CRISTINA NASCIMENTO DE CASTRO DA SILVA

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para que a Caixa Econômica Federal seja reintegrada na posse do imóvel situado na Rua Antonio Stella Moruzzi, nº 300, Bloco 17, Apto 12, Condomínio Residencial Jardim das Torres, na cidade de São Carlos - SP, registrado no CRI local sob a matrícula nº 117.546.Expeça-se mandado de citação, intimação e reintegração de posse, devendo os réus ser citados para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, bem como ser intimados do teor da presente decisão e para promover a desocupação voluntária do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação compulsória ao final deste prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento para cumprimento da medida.Cumpra-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1899

CARTA PRECATORIA

0000154-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000154-4) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Tendo em vista o ofício do Juízo Deprecante (fls. 50), designo o Lar de Betânia para prestação de serviços pelo condenado durante dos finais de semana, devendo o condenado comparecer naquela instituição para acordar os horários para cumprimento, os quais deverão ser comunicados a este Juízo por aquela instituição, imediatamente após ser intimado desta decisão. Comprove o condenado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, o pagamento das parcelas referentes às custas processuais. Intime-se o condenado e seu patrono da decisão proferida pelo Juízo deprecante (fls. 50). Comunique-se a ARPROM, anteriormente designada, bem como o Lar de Betânia e o Juízo deprecante.(Decisão do Juízo Deprecante Nos termos da escoreita manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 61/61-verso, defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO nas fls. 55-59, para o fim de autorizar que ele seja reencaminhado para prestar serviços comunitários em entidade pública ou assistencial que funcione em horários que não conflitem com o regular cumprimento de sua jornada diária de trabalho, no termos do artigo 46, p. 3º, do Código Penal.

EXECUCAO DA PENA

0001447-82.2001.403.6106 (2001.61.06.001447-1) - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI SAVINIEC DA SILVA VANDERLEI SAVINIEC DA SILVA, foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 289, 1º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença de 1º grau condenou o acusado a 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 dias-multa, no valor de 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, manteve-se a pena, apenas substituindo a restritiva de liberdade (folhas 03/05). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade com base na prescrição superveniente ou intercorrente da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. Considerando o fato de que o último ato de execução deu-se em 09/10/2008 (folha 267verso); que restavam 09 meses e 11 dias para o cumprimento integral da pena, bem como o disposto nos artigo 109, inciso VI e

112, inciso II, ambos do Código Penal, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de VANDERLEI SAVINIEC DA SILVA, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão executória, com base nos arts. 109, VI, c/c o art. 112, II, ambos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000287-75.2008.403.6106 (2008.61.06.000287-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO WILSON PISSOLATO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.008222-4, que o Ministério Público Federal moveu contra PEDRO WILSON PISSOLATO. Condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, teve o sentenciado sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme estipulado às fls. 43/44. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu as penas a ele impostas, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 45), bem como deu integral cumprimento às penas substitutivas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a PEDRO WILSON PISSOLATO, nos autos da Ação Penal n.º 1999.61.06.008222-4, que tramitou na secretaria da 4. Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006681-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006681-7) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO)

Vistos, Tendo em vista que o condenado está residindo na Comarca de Novo Horizonte, expeça-se carta precatória para aquela Comarca, a fim de que ele preste 524h40m de serviços à comunidade em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Comunique-se o Lar de Betânia. Intimem-se.

0011019-18.2008.403.6106 (2008.61.06.011019-3) - JUSTICA PUBLICA X ROMILDA FELIPE(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2002.61.06.006228-7, que o Ministério Público Federal moveu contra ROMILDA FELIPE. Condenada à pena de 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa, teve a sentenciada sua pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, conforme estipulado às fls. 60. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento das penas impostas. É o relatório. DECIDO Realmente, a condenada cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à multa (fls. 70), bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ROMILDA FELIPE, nos autos da Ação Penal n.º 2002.61.06.006228-7, que tramitou na secretaria da 2. Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDI para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Após, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008677-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008677-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS SCAMARDI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 2002.03.99.042343-3, que o Ministério Público Federal moveu contra JOSÉ DOMINGOS SCAMARDI. Condenado à pena de 03 anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 dias-multa, teve o sentenciado sua pena unificada (fls. 44 e verso - autos n.º 95.0703131-6 e 98.0700783-6), restando a ele cumprir 6 meses de serviços à comunidade e o pagamento da multa. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta. É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena a ele imposta, visto que recolheu o valor atinente à pena de multa (fls. 51/52), bem como deu integral cumprimento à prestação de serviços à comunidade. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a JOSÉ DOMINGOS SCAMARDI, nos autos da Ação Penal n.º 2002.03.99.042343-3, que tramitou na secretaria da 3. Vara Federal local. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0006499-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DIOGO DOUGLAS DOMARCO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Vistos, Junte o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia autenticada de seu documento de identificação (RG). Após, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos.

0007209-64.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA, foi de-nunciado pela prática do delito descrito no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A sentença de 1º grau condenou o acusado a 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (folhas 09/19). O réu Pedro Ernesto Cardoso de Oliveira e o MPF apresentaram recurso de apelação, sendo que em acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, negou provimento à apelação da defesa e deu parcial provimento à apelação do MPF, para o fim de aumentar as penas impostas para 02 anos e 08 meses de reclusão e 13 dias-multa. O acórdão transitou para o MPF em 29 de março de 2010 (folha 34). Com o retorno dos autos, deu-se início à execução da pena, todavia, o condenado pugnou pela extinção da punibilidade, devido a existência de prescrição retroativa (folha 41/43). O MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade com base na prescrição superveniente ou intercorrente da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Decido. Em face do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Fora aplicado ao réu José dos Santos Silva, definitivamente, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de e 08 (oito) meses de reclusão e 13 dias multa. Todavia, é de se esclarecer que a pena base fixada na sentença é de dois anos de reclusão, desconsiderando o acréscimo pela continuidade delitiva (Súmula 497, do Supremo Tribunal Federal). Como ocorreu o trânsito em julgado para a acusação, esta é a pena a ser considerada para fins de prescrição (artigo 109, V, Código Penal). Considerando ter transcorrido quase 07 (sete) anos entre a data da publicação da sentença condenatória (dia 24/04/2003 - folha 19) e o trânsito em julgado do acórdão condenatório (dia 29/03/2010 - folha 34), o reconhecimento da prescrição superveniente ou intercorrente da pena privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no art. 109, V, c/c o art. 110, caput, e 1º, do Código Penal. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA, qualificado, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, com base nos arts. 107, IV e 109, V, c/c o art. 112, I, todos do Código Penal. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001268-70.2009.403.6106 (2009.61.06.001268-0) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA X ANESIO FERREIRA DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0001017-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001017-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0001276-13.2010.403.6106 (2010.61.06.001276-1) - SERGIO MIOLA (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0001523-91.2010.403.6106 - VALTER SICUTO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001998-47.2010.403.6106 - YOLINDA NADAL DE LUCCA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0001999-32.2010.403.6106 - VIRGILIO PEREIRA DE BARROS (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0002008-91.2010.403.6106 - JOSE ROBERTO FELICIO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo,

manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0002028-82.2010.403.6106 - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0002291-17.2010.403.6106 - ALICE FERNANDES SPINOLA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0002521-59.2010.403.6106 - BENEDITA RANGEL FURLANETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0002548-42.2010.403.6106 - CELIO APARECIDO PORTERO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0002754-56.2010.403.6106 - ANTONIO JOVELINO FERREIRA DA COSTA X APARECIDA DA COSTA VIEIRA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0002922-58.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA FENILI(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003058-55.2010.403.6106 - LOURIVAL CARDOSO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003094-97.2010.403.6106 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003106-14.2010.403.6106 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO BERGAMIN(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003109-66.2010.403.6106 - MARA DE PAULA SOUSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003126-05.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO FIGUEIREDO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003129-57.2010.403.6106 - SHIRLEI PERPETUO PASCHOAL(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003139-04.2010.403.6106 - WALDOMIRO DA PONTE(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003317-50.2010.403.6106 - PEDRO BATISTA PINHEIRO NETO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003319-20.2010.403.6106 - OTELMICIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003386-82.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA IAIA CASTELINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003388-52.2010.403.6106 - OLGA CALLIGIURI DE ARAUJO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003391-07.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS FRANCISCO DE SOUZA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003396-29.2010.403.6106 - LUIZ ANTUNES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003404-06.2010.403.6106 - MOACIR GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003420-57.2010.403.6106 - CIONEIA APARECIDA JACOB DE CASTRO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003423-12.2010.403.6106 - WILSON GROGGIA DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003424-94.2010.403.6106 - OLIVIO FAVERO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003509-80.2010.403.6106 - ODETE MASSA MARTIN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003515-87.2010.403.6106 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE

CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003517-57.2010.403.6106 - RUTH QUEDA LENARDUZZI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0003518-42.2010.403.6106 - WALTER FUAD GORAIEB(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003552-17.2010.403.6106 - MADALENA CUCATO MOREIRA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a juntada dos extratos e/ou informação da CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0003658-76.2010.403.6106 - DORACI CORVETA DA SILVA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

0003940-17.2010.403.6106 - WANDA DE NARDO ALVES(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista à parte autora para resposta, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre os extratos/informações juntadas. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1580

ACAO PENAL

0002215-66.2005.403.6106 (2005.61.06.002215-1) - JUSTICA PUBLICA X AMARILDO APARECIDO JARDIM(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP229067 - EDNA PIRES FERREIRA PIMENTEL E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)
Informo que da expedição da carta precatória 257/2010(fl. 345) está sendo dada ciência à defesa do réu.

Expediente Nº 1581

MONITORIA

0005768-87.2006.403.6106 (2006.61.06.005768-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte embargante porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-58.2010.403.6106 - JAIRO DE SOUZA FREIRE(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
DECISÃO DE FLS. 77: Mantenho, por ora, a decisão de indeferimento da antecipação de tutela. Além da necessidade de produção de prova técnica, já determinada, verifico, em uma análise superficial dos fatos, que quando o autor voltou a contribuir para a Previdência Social, como contribuinte individual, em janeiro de 2010, aparentemente já estava acometido pela doença incapacitante, conforme exame de fls. 20, o que demanda confirmação pela prova técnica. Providencie a secretaria a intimação do perito médico designado às fls. 48 para realização urgente da perícia

médica determinada, informando-o de que o autor encontra-se internado no Hospital de Base. Intimem-se. MENSAGEM ELETRÔNICA JUNTADA ÀS FLS. 81: INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas, no Hospital de Base, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

Expediente Nº 1582

ACAO PENAL

0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004141-14.2007.403.6106 (2007.61.06.004141-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS RODRIGUES GALHA X CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE(MT011748 - CLAISON PIMENTA RIBEIRO MOTTA E MT011266B - NELSON PEDROSO JUNIOR) X LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA X CREDIMAR DA SILVA SANTOS(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS(MT010585 - MICHEL MARAN FILGUEIRA) X DEJANIRA SANTANA GALHA(MT009849 - KATTEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA DIAS) X ROBERTO RODRIGUES GALHI X MARTA RODRIGUES GALHA X RONEIDE RODRIGUES GALHA X HELENA RODRIGUES MARTINS X MARCELO DUCLOS X ADRIANO RODRIGUES GALHA X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X SIDNEI ALVES MARTINS X RUBIA FERRETTI VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X WANDERLEY JOSE VALENTE(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X CLAUDIO JOSE SANTOS SANTANNA(MT010877A - TATYANNE NEVES BALDUINO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X PAULO CESAR DE MILANDA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA X LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ANDREIA BALBINO BALBUENA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(MT010791 - HAMILTON LOBO MENDES FILHO) X ORLANDO MARTINS MEDEIRO X ELZA DE FATIMA SOUZA(MG099063 - JOSE DE CASTRO JUNIOR) X WENDER NAPOLITANA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS E MG119829 - LUCAS BUDEUS FRANCO) X ELSON DE PAULA ALVES(MG034126 - OSVALDO NOGUEIRA CARVALHO) X ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA(MG094510 - HUDSON DE FREITAS) X GILSON RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO DIVINO DA SILVA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO X FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO X ROGERIO ALEXANDRE DUARTE X RAFAEL ALEXANDRE DUARTE X FABIANA APARECIDA GIMENEZ X PRISCILA PEREIRA FERRARI X RENAN DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X ELTON RANOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RICARDO PAGIATTO X JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X JACKSON DE SOUZA CARDOSO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X REGINA DAS NEVES DIAS X PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS X NIVALDO ANTONIO LODI X MOISES ELIAS DE SOUSA(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X ROBERTO ORLANDI CHRISPIM(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ANDREIA ALVES DOS SANTOS(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X ANDREA BARCELOS MENDES(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MAXWEL MARTINS VALADAO(MG041134 - MARUZAM ALVES DE MACEDO) X VALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X JOSE CARLOS ROMERO X NELSON LIMA DOS SANTOS X FABRICIO FERNANDO FERREIRA X CLEOMAR OLCOSKI

Em face do contido na certidão de fl. 18820, intimem-se os réus ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS, ANDRÉIA BALBINO BALBUENA, ANDRÉIA BARCELOS MENDES, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE, CREDIMAR DA SILVA SANTOS, LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA, MAXWEL MARTINS VALADÃO, MOISÉS ELIAS DE SOUZA, ROBERTO ORLANDI CHRISPIM, ROBSON PEREIRA DA SILVA e VALTER PIANTA a constituírem, no prazo de 05 (cinco) dias, novo defensor nos autos para apresentarem as razões de apelação e, no caso do réu CLAITON MAGELA SIMÕES DUARTE também as contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal. Intimem-se o réu PAULO CÉSAR DE MILANDA para a mesma finalidade (nomear advogado, para apresentar contrarrazões). Fls. 18519/18521: Ao Ministério Público Federal. Fls. 18807/18819: Indefiro, uma vez que houve apelação do Ministério Público Federal em relação à absolvição do réu ROGÉRIO BEZERRA NOGUEIRA. Tendo em vista que o Ministério Público Federal não apelou da parte da sentença favorável à ré RUBIA FERRETTI VALENTE, no que se refere à restituição de três cheques (fl. 17578-verso), expeça-se alvará para levantamento do valor de R\$ 593,00, devidamente atualizado, referente ao cheque do HSBC, em nome de Marcelo Marques Nunes (fls.2161/2162). Já os cheques nº 850052, no valor de R\$ 2.000,00 e nº 42125-2, no valor de R\$ 10.000,00, deverão ser restituídos à advogada, devendo esta comparecer na Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para retirá-los. Considerando ainda que o Ministério Público Federal também não apelou da parte da sentença que determinou a baixa do imóvel em nome de Robson Pereira da Silva, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, para imediata baixa na averbação da indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula 74.841.

0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006084-66.2007.403.6106 (2007.61.06.006084-7)) JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA X TAMARA ROZANE ROMANO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ANTONIO EDSON ROMANO FILHO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X ALESSANDRA MARIA E SILVA(MG077527 - ROGERIO INACIO DE OLIVEIRA) X SANDRO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X DOMINGAS LOPES DOS SANTOS(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO E GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO(SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL) X VALDIVINO GOMES DE BRITO(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X CELSO LOPES CALDEIRA(SP097058 - ADOLFO PINA) X JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X BENJAMIM WERCELENS NETO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO(GO021059 - RODRIGO LUSTOSA VICTOR E GO007329 - DOUGLAS DALTO MESSORA) X FLAVIO SOUZA CARNEIRO X FRANCISCO MACIEL DE BARROS(DF002203 - JOAO RODRIGUES NETO E SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA E DF022300 - DAVID VERISSIMO DE SOUZA E SP161359 - GLINDON FERRITE) X SIDINEI MEDINA DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO ROGRIGUES DA SILVA X VANUSA RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO(SP116492 - MIRIAM PIOLLA E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E MT009320 - JOSE NILSON VITAL JUNIOR) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RUSSO X ALAN RODRIGUES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES ANTUNES X CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO) X JOAO BATISTA ANTONIO DA COSTA(GO022505 - JOELMA COSTA SILVA BARBO E GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO) X MANOEL ABADIA DA SILVA NETO(SP239284 - SIDINEY FERNANDO PEREIRA)

Em face do contido na certidão de fl. 5506, determino a intimação pessoal dos réus CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO, CARLOS DONIZETTE PAIVA REZENDE, VANUSA RODRIGUES DA SILVA, TAMARA ROZANE ROMANO e ALESSANDRA MARIA E SILVA a constituírem novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentarem razões de apelação (os três primeiros réus acima nomeados) e contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal (as duas últimas réus). Tendo em vista o advogado Marcus Vinicius Camilo Linhares não regularizou a representação processual e como a ré ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO manifestou seu desejo em apelar da sentença (fl.5186), intime-se a advogada constituída, Dra. MIRIAM PIOLLA, a apresentar as razões de apelação.

0006033-50.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GELSO SCARPINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOEL JOAO CARDOSO(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA)

Os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, conforme despacho de fl. 600.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5653

IMISSAO NA POSSE

0001362-86.2007.403.6106 (2007.61.06.001362-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010790-29.2006.403.6106 (2006.61.06.010790-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA GONCALVES X JANDER MARCOS GONCALVES(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL)

Vistos.Trata-se de ação de imissão de posse, fundada no artigo 524 do Código Civil, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra MARIA LÚCIA GONÇALVES e JANDER MARCOS GONÇALVES, com pedido de liminar, objetivando imitar-se na posse de um imóvel situado na Rua Telmo Maia, n. 383, Conjunto habitacional Rio Preto I, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, adquirido pelos requeridos, em 19.05.1992, através de financiamento habitacional. Juntou procuração e documentos. Contestação dos requeridos às fls. 26/39, com pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 42). Não houve réplica. Ciência do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita dos requeridos, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Alega a autora que os requeridos adquiriram o imóvel objeto

destes autos através de financiamento habitacional obtido junto à autora, em 19 de maio de 1992. Contudo, devido a inadimplência dos requeridos, a autora executou extrajudicialmente o contrato de financiamento e arrematou o imóvel em 15 de fevereiro de 2002, aguardando, desde então, a desocupação do imóvel, o que ainda não ocorreu. Observo que a ação de usucapião 0010790-29.2006.403.6106, em apenso, que os requeridos movem contra a CEF, acerca do mesmo objeto destes autos, foi julgada improcedente, sendo determinada, liminarmente, a imissão da CEF na posse do imóvel. Com a improcedência da ação de usucapião movida pelos requeridos contra a autora, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Concedida liminar nos autos a ação de usucapião, em apenso (0010790-29.2006.403.6106), determinando a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial, bem como a intimação dos requeridos para desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0010792-96.2006.403.6106 (2006.61.06.010792-6) - LUIZ CARLOS DE FREITAS (SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARTA P. CAMILO X ADEMIR DOS SANTOS LEITE X SAMARA PEREIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por LUIZ CARLOS DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARTA P. CAMILO, ADEMIR DOS SANTOS LEITE e SAMARA PEREIRA DA SILVA, com fundamento nos artigos 1.240 e 1.241, do Código Civil, com pedido de antecipação de tutela. Narra o autor que, em 12.09.2000 tomou posse do imóvel objeto destes autos, uma casa residencial situada no loteamento denominado Parque da Cidadania, situada à rua Anésio dos Santos, nº 341, com área total de 200 m2, e desde então, de forma ininterrupta e sem oposição, sempre a utilizou como sua residência e de sua família, tendo efetuado o pagamento de taxas de água, luz e demais despesas referentes ao imóvel. Acresce que, em não sendo proprietário de outro imóvel urbano ou rural, faz jus à usucapião especial urbana. Juntou procuração e documentos (fls. 17/43). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para momento oportuno. Intimados os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, manifestaram-se às fls. 72, 81/82 e 87. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 91/97, juntando os documentos de fls. 98/140. Citados os confinantes Marta P. Camilo, Ademir dos Santos Leite e Sâmara Pereira da Silva, não ofertaram contestação, sendo decretada a revelia (fl. 147). Publicado edital para citação de eventuais interessados (fls. 142/145). Houve réplica. Em audiência, o autor não compareceu, restando prejudicada a tentativa de conciliação (fl. 181). Manifestação do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual levantada pela ré. A posse, no caso, é matéria de prova, cujo ônus incumbe à parte a quem aproveita. Referidas alegações, portanto, não rendem ensejo à extinção do feito sem apreciação do mérito. Ademais, posteriormente, vieram aos autos certidões emitidas pelos Cartórios de Registros de Imóveis desta cidade, dando conta que o autor não possui outro imóvel, assim como a matéria se confunde com o mérito. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, há de ser rejeitada, eis que O exequente, a quem foi adjudicado o imóvel penhorado em execução, tem legitimidade para pleitear a imissão na posse do referido bem, mesmo tendo transferido a propriedade do mesmo, por escritura pública, a terceiro, pois só assim ele pode cumprir integralmente a obrigação de transferir, ao adquirente, a propriedade plena (TRF2, Agravo de Instrumento n. 1999.02.01.035037-0, DJU 19/12/2000). Passo ao exame do mérito. A usucapião especial urbana, de fundo constitucional (art. 183, CF/88), prevista no Estatuto da Cidade (art. 9º, Lei 10.257/01) e delineada, ainda, pelo Código Civil de 2002, impõe requisitos à sua verificação, in verbis: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. No mérito, não restou comprovada a afirmação do autor de que, apesar da adjudicação levada a efeito, residiu no imóvel desde 12.09.2000, nunca tendo-o deixado, ou advertido a fazê-lo. Verifica-se, pelos documentos juntados aos autos, que o autor foi notificado, por duas vezes, em primeira e segunda notificação extrajudicial, de que o imóvel estava a venda por meio de concorrência pública e que deveria ser desocupado, inicialmente no prazo de 10 (dez) dias (fls. 125/128) e, posteriormente, no prazo de 02 (dois) dias (fls. 129/130). Primeiro, recebida em 25.09.2006, conforme documento e AR de fls. 125/126, não sendo encontrado em segunda notificação, após duas tentativas, em 05.10.2006 e 06.10.2006 (fls. 131/132). Após, foi novamente intimado em 09.03.2007 (fls. 127/128) e 22.03.2007 (fls. 130/131). Veja-se que foi o próprio autor quem assinou os ARs devolvidos. Por outro lado, verifica-se, ainda, pelo contrato de fls. 100/115, e certidão de fl. 98, que o imóvel objeto dos autos foi adquirido por Márcia Adriana Mattos, mediante financiamento habitacional, em 28.06.2000. E, ainda, que as prestações do financiamento foram pagas regularmente até 02/2005 (fls. 116/121), não havendo motivo para que a CEF se opusesse quanto à sua posse. Somente a partir dessa data foi promovida a execução extrajudicial, o que culminou

com a adjudicação do imóvel em 08.03.2006 (fl. 19/verso). A posse que autoriza a usucapião deve ser aquela caracterizada pela autonomia, exercida em nome próprio, sem oposição ou molestação de terceiros. No entanto, tratava-se de imóvel adjudicado em favor da CEF exatamente em razão do inadimplemento quanto às prestações do financiamento. Ressalto que não houve comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada no âmbito do procedimento de execução extrajudicial. Ademais, conforme documento de fls. 123/124, Ficha Cadastro Pessoa Física, datado de 29.10.2004, o próprio autor declarou que reside no imóvel objeto destes autos desde setembro de 2003, restando comprovado que, atualmente, não mais reside no imóvel, conforme AR juntado à fl. 177/verso. Por fim, conforme entendimento jurisprudencial, não se permite a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião, em face da natureza ilícita e precária da posse, bem como pelo viés público que tais bens assumem, porquanto financiados através de fundos públicos. Permitir a aquisição de imóveis nessa situação consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico (TRF/5ª Região, AC 466665, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 25.02.2010, pág. 480). O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A CEF apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Considerando-se o caráter dúplice da ação de usucapião, determino, liminarmente, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, a reintegração da CEF na posse do imóvel descrito na inicial. O autor deverá ser intimado para desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada, a qual fica desde já deferida, após o decurso do prazo para desocupação voluntária, expedindo-se a competente carta precatória. Defiro os benefícios do artigo 172 e do CPC, assim como, se necessário, fica autorizada a requisição de força policial, nos termos do artigo 579 do CPC, para fiel cumprimento da imissão na posse concedida. Expeça-se o necessário. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à CEF. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012427-20.2003.403.6106 (2003.61.06.012427-3) - FRANCISCO DE JESUS - ESPOLIO X GERMENIA DA SILVA DE JESUS (SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que FRANCISCO DE JESUS - ESPÓLIO, representado por Germenia da Silva de Jesus, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria especial do de cujus, concedida em 31.01.1988, com a aplicação ao período de fevereiro de 1991 dos expurgos inflacionários, e, ainda, para recalcular a renda mensal inicial do benefício, de forma que os salários de contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial, anteriores ao mês de março/94, sejam corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, com aplicação do índice de 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), e, também, aplicando-se sobre ela o índice integral do IGP-DI-FGV nos reajustes dos meses de 06.1997, 06.1999, 06.2000 e 06.2001, bem como em todos os reajustes posteriores, com pagamento das diferenças devidas. A inicial veio acompanhada por documentos. Citado, o INSS não apresentou contestação. Dada vista ao autor, não se manifestou. Sentença, extinguindo o processo sem apreciação do mérito (fls. 99/101). Apelação pelo autor. Deferida habilitação dos herdeiros, diante da notícia de falecimento do de cujus (fl. 116). Acórdão, dando provimento à apelação para reformar a r. sentença e determinando o retorno dos autos para que os autores sejam intimados pessoalmente a regularizarem o feito (fls. 133/136). Com o retorno dos autos, foram recolhidas as custas processuais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Diante da não contestação do requerido, decreto sua revelia. Passo a decidir nos termos do artigo 330, II, do CPC. Inicialmente, conforme o artigo 219, 5º, do CPC, analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, salientando sua aplicação apenas nos casos de procedência da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício, de forma que os salários de contribuição considerados para o seu cálculo, anteriores ao mês de março/94, sejam corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, com aplicação do índice de 39,67%, (variação janeiro/fevereiro de 1994), verifico, conforme consulta ao sistema PLENUS, que ora junto aos autos, que o de cujus recebia aposentadoria especial, com início em 31.01.1988, data bem anterior a fevereiro de 1994, ou seja, para o cálculo do benefício foram considerados os salários de contribuição anteriores a janeiro de 1988, não se podendo falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial, ora pleiteada. Em

relação ao pedido de revisão da renda mensal do benefício, com aplicação integral do Índice Geral de Preços - IGPDI, nos reajustes dos meses de 06.1997, 06.1999, 06.2000 e 06.2001, bem como em todos os reajustes posteriores, anoto que a Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Já no artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu, em seu artigo 41, as normas de reajustamento dos valores de benefícios, estipulando o INPC como o indexador a ser utilizado quando do reajuste dos benefícios em manutenção, o qual foi sucedido pelo IRSM, através da Lei n.º 8.542/92, que, por sua vez, deu lugar ao IPC-r, instituído pela Lei n.º 8.880/94. Com a edição da Lei n.º 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV. A mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, porém, referido índice, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória n.º 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei n.º 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória n.º 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Em decorrência de tal regra, então, no mês de maio de 1996, os benefícios foram reajustados em 15%, dos quais, parte referia-se ao IGP-DI, e outra fora concedida em razão do aumento real previsto pelo artigo 5º da mesma Medida Provisória, enquanto que o percentual apurado pelo IBGE para o INPC foi fixado em percentual superior em relação àquele da Fundação Getúlio Vargas. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso de correção dos benefícios. Tal entendimento também já foi expressado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que transcrevo abaixo, ao qual adiro e invoco como reforço de fundamentação: Nos termos do artigo 2º da medida provisória n. 1.415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. A Medida Provisória n.º 1.415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja em 29 de abril de 1996, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito. Norma prevista no artigo 41, 2º, da lei 8.213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister. Recurso a que se nega provimento. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03077173-6/98-SP - Quinta Turma - Relator Vera Lúcia Jucovsky). O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, 3º da lei 8.880/94. A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96. Honorários advocatícios reduzidos consoante entendimento desta Segunda Turma. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - Apelação Cível n.º 03028526-2/98-SP - Segunda Turma - Relator Sylvania Steiner). A escolha do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. A partir de junho de 1997, sucessivos índices foram utilizados, de acordo com as MPs n. 1.512-1/97 (7,76%), 1.663-0/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022-17 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). Após a edição da Medida Provisória n. 2.187-11/2001, definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: Decreto n.s 3.826/01 (7,66%), 4.249/02 (9,20%), 4.709/03 (19,71%), 5.061/04 (4,53%), 5.443/05 (6,355%), 5.756/06 (5,01%) e 6.042/07 (3,30%), conforme o disposto no artigo 201, 4º, da CF/88. Assim, entendo que, quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de junho dos anos de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do autor, uma vez que a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Transcrevo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 499427-QUINTA TURMA- Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA). No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n. 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 376846 - Plenário, 24.09.2003. A súmula 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é no mesmo sentido: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por fim, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). Nesse quadro, não há que se falar, também, em aplicação de expurgos inflacionários em fevereiro de 1991. Ademais, o autor não especificou os índices que entende devidos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

000024-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000024-2) - ARAYDE DE JESUS SOUTO BISCA (SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARILINE FINN (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP118915E - GUILHERME FERNANDES KUNTZ)

Vistos. Trata-se de ação de ordinária promovida por ARAYDE DE JESUS SOUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARILINE FINN, objetivando seja suspenso o benefício de pensão previdenciária decorrente da morte de Nivaldo Dornelas, que vem sendo pago à segunda ré, bem como referido benefício seja a ela concedido. Alega que viveu em união estável com o de cujus até a data de sua morte, tendo direito ao benefício previdenciário dela decorrente. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 66) e à segunda ré (fl. 271). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 91/115 e 250/256). Indeferida a antecipação da tutela (fl. 271). Em face da existência de processos em tramitação na Justiça Estadual, processos n.ºs. 3.726/2003 (5ª Vara Cível) e 1.745/06 (6ª Vara Cível), em que a autora e a ré Mariline figuram como partes, o feito foi suspenso (fl. 403). Deferido o cancelamento da audiência de instrução, redesignada à fl. 546. Às fls. 513/514, a autora e a ré Mariline Finn firmam acordo, requerendo sua homologação. O INSS não se opõe (fl. 519). É o relatório. Decido. As partes se compuseram. A autora Arayde de Jesus Souto Bisca e a ré Mariline Finn repartirão o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de Nivaldo Dornelas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. O réu INSS não se opõe ao acordo e deverá pagar a pensão por morte na forma acordada. No presente caso, com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, apenas no tocante ao benefício previdenciário, objeto desta ação, conforme requerido no item 1 da petição de fls. 513/515. Quanto ao disposto no item 2, alíneas a e b, da referida petição, a competência escapa a este Juízo, devendo o acordo ser submetido, pelas partes interessadas, ao Juízo de Direito competente para homologação. Verifico, ainda, que a requerida Mariline Finn efetuou o pagamento dos honorários advocatícios diretamente ao patrono da autora. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação às partes ARAYDE DE JESUS SOUTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARILINE FINN, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas pela requerida Mariline Finn, observando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios já quitados, nos termos do acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de

praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento à ação cautelar, autos nº 0004729-26.2004.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006637-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006637-0) - ROSILENE ALVES CATARINO(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X COTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROSILENE ALVES CATARINO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COTRADASP - DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E AGRICULTURA, objetivando ao pagamento de seguro-desemprego, no valor de R\$ 22.940,00 e indenização por danos morais, na base de 50 salários mínimos, cumulada com juros e correção monetária. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. A requerida COTRADASP não foi localizada para citação. O feito ficou suspenso (fl. 84). Petição da autora, requerendo a desistência da ação em relação à requerida COTRADASP (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora requereu a desistência e extinção do feito em relação à requerida COTRADASP - Desenvolvimento Agrícola e Agricultura (fl. 86), pelo que deve o feito ser extinto em relação a ela. Como a extinção ocorreu antes da citação da requerida, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, em relação à requerida COTRADASP - Desenvolvimento Agrícola e Agricultura, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Fl. 89: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2011, às 14:30 hrs. Expeça-se o necessário, sendo que a CEF deverá se fazer representar por preposto com poderes para transigir, nos termos do artigo 331 do CPC. P.R.I.C.

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Relatório. Joana Aparecida Pracídio Bueno, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja reconhecido que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, no período equivalente à carência, condenando o requerido a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo, em 01/08/2007, 13º salário integrado, e emitir o carnê do benefício corrigido monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 61 anos de idade (nasceu em 01/09/1946). Alegou ter se dedicado ao labor rural, em regime de economia familiar, desde tenra idade, inicialmente na companhia de seus pais. Após seu casamento com Joventino Vilela Bueno, no ano de 1963, passou a morar e trabalhar na propriedade rural denominada Sítio São José, recebida por seu marido e cunhado, em doação, com reserva de usufruto, sempre em regime de economia familiar, onde permaneceu até 2002, quando venderam a propriedade e se mudaram para Talhados. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 25/150. À folha 153, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (fl. 155) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos, alegando, ainda, prescrição quinquenal. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência, bem como a oitiva de depoimento pessoal da autora (folhas 157/161). Juntou os documentos de folhas 162/232. Não houve réplica. Às fls. 239/242, parecer do MPF. Agravo retido pela autora. Em audiência, não foi possível a conciliação. Então, foram ouvidas a autora e quatro testemunhas sua (fls. 283/288). As partes apresentaram alegações finais nas folhas 291/292 e 295. É o relatório. 2 - Fundamentação. 2.1. Prescrição quinquenal. A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício. Tendo sido pleiteada sua concessão a partir do requerimento administrativo, em 01.08.2007, e a ação sido proposta em 17.11.2008, não há períodos a serem considerados prescritos. 2.2. Do mérito. Quanto ao mérito, o pedido procede. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à alegação da autora de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, merece acolhimento, haja vista que restou comprovado o efetivo labor rural. Veja-se que a autora alegou em sua inicial que nasceu em 01 de setembro de 1946 e casou-se com o Sr. Joventino Vilela Bueno no ano de 1963, sendo que, após essa data, trabalhou, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar, no Sítio São José, propriedade que receberam em doação com usufruto, até o ano de 2002, quando venderam a propriedade e se mudaram para Talhados. De tudo quanto alegado, tem-se nos autos, como início de prova documental: a certidão de casamento da autora, onde se constata que a profissão do seu esposo era lavrador e a sua era doméstica (fl. 184); declarações de ITR, dos anos de 1997 a 2000, em nome do marido (fls. 33/40); documentos da propriedade, dos anos de 1992 a 2002 (fls. 52/61); notas fiscais de produtor, em nome do marido (fls. 75/77); cópia da escritura de doação da propriedade e da divisão amigável (fls. 92/95); certidão de registro da venda da propriedade, no ano de 2002 (fl. 47/48). Embora conste dos documentos juntados somente a profissão do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com ele - a

atividade rural. Essa condição - de lavradora - há de se lhe estender, caso comprove através de testemunhas que ela também trabalhava em atividades rurais. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campestres deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família. Veja-se, ainda, que o marido da autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 16.05.2002 a 01.07.2003 (fl. 78) e foi aposentado por invalidez, em 02.07.2003 (fls. 79 e 147), ambos na qualidade de segurado especial. Igualmente, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos de 20.11.2004 a 20.01.2005 (fl. 229) e de 06.09.2005 a 30.11.2005 (fl. 230), também na qualidade de segurada especial. Vejamos, a seguir, a prova colhida em audiência. A testemunha Walter Barboza de Moura, ouvida em arquivo audiovisual, disse que conheceu a autora no ano de 1986, quando arrendou o sítio de Nelson Fagundes, que fica perto do sítio da autora. O sítio dela era bem pequeno, mais ou menos 4 alqueires. O depoente ficou naquela propriedade por dez anos, até 1996. Afirma que viu a autora trabalhando na lavoura, carpir, roçar arroz, cuidar da criação e da roça. Trabalhavam apenas ela e o marido, não tinham empregados. Pelo que sabe, ela nunca trabalhou na cidade, parece que o marido trabalhou um período de guarda, à noite. Eles não têm outra propriedade. Não arrendaram a propriedade. Por sua vez, a testemunha Laura Marques da Silva Moura, ouvida em arquivo audiovisual, esposa da testemunha Walter, disse que conhece a autora desde 1980, quando arrendaram um sítio perto do sítio dela, sendo que ficaram lá até 1991 ou 1992, mais ou menos. Afirmou que já viu a autora trabalhando na roça, carpindo, limpando. Nunca a viu trabalhando na cidade. Eles não tinham empregados, trabalhavam a autor, o marido e, às vezes, o filho. Pelo que sabe, eles não têm imóvel alugado. Depois que a depoente saiu do sítio, a autora continuou lá, mas não sabe informar por quanto tempo. Acha que após vender o sítio, a autora já se mudou para a cidade. De 1991 a 2000 não foi ao sítio da autora. A testemunha Nadir Mercedes da Silva Castelani, ouvida em arquivo audiovisual, disse que conhece a autora há muitos anos, mais ou menos uns 44 anos (tinha cinco de idade na época e hoje está com 49 anos), ou seja, por volta de 1966, quando a depoente mudou-se para o sítio do pai, que ficava próximo ao sítio da família da autora, onde está aja morava. Para ir à Boiadeira e à Talhados, a depoente passava em frente ao sítio da autora. Já viu a autora trabalhando na roça, plantando arroz, milho e café, a depoente era amiga da filha da autora. Pelo que se lembra, a autora nunca trabalhou na cidade, sendo que o marido trabalhou por um período como guarda noturno, mas não se lembra do período. Nunca tiveram empregados, trabalhavam apenas ela, o marido e a família. Não se lembra até quando ficaram no sítio. A depoente mudou-se em 1982 e a autora continuou morando e trabalhando lá, não se recordando quando saíram de lá, a depoente chegou a comprar milho e porco deles nesse período. Por último, a testemunha Sirlei Maria Castelan Spolador, ouvida em arquivo audiovisual, disse que conhece a autora desde a infância, estudaram juntas, o pai da depoente tinha um sítio que distava um quilômetro do sítio do pai da autora. Faz 25 anos que a depoente deixou o sítio e mudou-se para Talhados. Chegou a ver a autora trabalhar na roça, carpindo arroz, milho e café. Trabalhavam ela e o marido, não tinham empregados. Pelo que sabe, a autora nunca trabalhou na cidade. Já ouviu falar que o marido da autora trabalhou de guarda noturno, mas não sabe informar em que período e nem por quanto tempo. Pelo que sabe, não tiveram outra propriedade. Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo efetivo labor rural pela autora, ao longo de sua vida, não deixando dúvidas quanto à prestação de serviços rurais pela Autora no período narrado na inicial. Ressalto que o fato de o marido da autora ter trabalhado como guarda, conforme depoimento das testemunhas, não é impeditivo ao reconhecimento do direito da autora. Primeiro, porque não restou comprovado o período em que isso teria ocorrido; e segundo, porque a prova testemunhal também comprovou que o trabalho era exercido em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Ademais, a condição de rurícola do marido da autora restou comprovada, uma vez que obteve aposentadoria por invalidez, na condição de segurado especial, com DIB em 02.07.2003 (fl. 79). Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a Autora exerceu atividades rurais. Não há falar-se, então, em perda da qualidade de segurada, já que a Autora implementou todas as condições para a aposentadoria postulada, eis que completou 55 anos de idade em 2001 e, na ocasião, já tinha exercido tempo superior a 30 anos (ou 360 meses) de atividade rural, tempo bem superior ao exigido para aposentadoria (120 meses). Aliás, ressalto que o próprio INSS reconheceu 120 contribuições para a autora, quando do indeferimento administrativo (fl. 86). Reconhecida a condição de trabalhadora rural é de se perquirir se ela, ao implementar o requisito idade, já cumprira o período de carência exigido na espécie. O art. 142 da Lei 8.213/91 esclarece a situação: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições / Meses de Contribuição Exigidos ... 2001 120 meses ... A autora teve reconhecido tempo de serviço por mais de 15 anos; portanto, estaria coberta pela Previdência Social Rural, na data da publicação da Lei 8.213/91, com o que lhe é aplicável a tabela do referido art. 142. O requisito idade (55 anos, nos termos do art. 201, 7º, II, da CF) foi implementado em 2001 (fl. 25), o que indica um período de carência de 120 meses, nos termos da tabela em questão. Considerando, conseqüentemente, que a autora teve reconhecido trabalho rural em período bem superior aos 120 meses exigidos, tal requisito também restou preenchido. Por derradeiro, consigno que a autora não está sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período da atividade rural em referência, nos termos da legislação previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO A CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 55, PAR. 3, LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.... - A LEI 8213/91 DETERMINOU QUE O TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR A SUA VIGENCIA, SERA CONTADO INDEPENDENTEMENTE DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES, CONFORME SEUS ARTIGOS 55,

PAR. 2, E 96, INCISO V. A EXPRESSÃO TRABALHADOR RURAL TEM CUNHO GENERICO, ABARCANDO AQUELES SEGURADOS COMO EMPREGADOS AUTONOMOS OU ESPECIAIS (ARTIGO 11, INCISOS I, IV E VII DO MESMO DIPLOMA). INAPLICAVEIS, IN CASU, O DECRETO 90.028/84 E O ARTIGO 96, INCISO IV, DA MENCIONADA LEI.- NÃO HA QUE SE FALAR EM OFENSA AO ARTIGO 195, AR. 5 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA QUE O(A) AUTOR(A) NÃO PLEITEIA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TRF/3ª Região, Relator: JUIZ: 323 - JUIZ ANDRE NABARRETEFonte: DJ DATA:25-02-97 PG:9367) Em relação ao pedido de reembolso de despesas, observe-se que foi concedido à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 153) e, tendo esta litigado sob o manto da gratuidade da justiça, incabível a condenação do requerido em custas ou despesas processuais, eis que não restou comprovado ter efetuado qualquer despesas ensejadora de reembolso (nesse sentido, cito: TRF/3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 12250421, UF: SP, Oitava Turma, Relatora Desemb. Vera Jucovski, DJF: 24.03.2009, pág. 1524). Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que deverá ser retroativo a 01.08.2007, data do requerimento administrativo (fl. 86). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, na qualidade de segurada especial, suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade. Via de consequência, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, correspondente a um salário mínimo mensal, em favor da autora, desde 01/08/2007 (data do requerimento administrativo).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Sem custas. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).Tendo em conta o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, desnecessária a remessa de ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

000485-78.2009.403.6106 (2009.61.06.000485-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-38.2008.403.6106 (2008.61.06.013572-4)) RITA DE CASSIA DANTAS FERRAZ FACHINI(SP240643 - MARIA PAULA GONCALVES GALLETI E SP239471 - PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 90/93: Abra-se vista à autora pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.

0002940-16.2009.403.6106 (2009.61.06.002940-0) - CELIA REGINA BACCHI OLIVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão de fl. 121, deixo de receber o recurso da autora, uma vez que intempestivo.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

0003551-66.2009.403.6106 (2009.61.06.003551-5) - VALDEMAR ALVES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Vistos.Trata-se de ação ordinária que VALDEMAR ALVES DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS às fls. 44/48. Houve réplica. Realizada perícia médica (laudo de fls. 105/108). Proposta de transação pelo INSS (fls. 117/118), com a qual concordou o autor (fls. 122/123). Os autos vieram conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o INSS apresentou proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor, nos seguintes termos: concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (calculado nos termos da lei) com a DIB (data de início do benefício) NA DATA DO INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO formulado em 11.02.2009 (fls. 63), haja a existência de contribuições após a última cessação de auxílio-doença, bem como o não comparecimento do autor em perícia administrativa (fls. 62). O benefício será implantado (DIP - data de início do pagamento) a partir da data da intimação da homologação judicial da transação; (...).Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos seguintes termos: recebimento, pelo autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 11.02.2009 (DIB), com DIP na data da intimação da homologação judicial da transação, cujos valores em atraso - entre 11.02.2009 até a DIP - serão calculados com correção monetária, sem a incidência de juros, por meio de RPV, limitando-se ao total até o valor atual de 60 salários-mínimos, descontados eventuais valores recebidos nesse período. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, cabendo ao autor o pagamento de eventuais custas judiciais, ficando o autor ciente da obrigação de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte carcará com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do acordo firmado.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003761-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003761-5) - MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.

0006540-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006540-4) - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório.Eunice Santana Salvadego Casaroli, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja este condenado a reconhecer o tempo de trabalho exercido em atividade rural pela autora, no período de 25.07.1970 a 02.05.1993, em regime de economia familiar, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo, em 29/05/2009, e emitir o carnê do benefício corrigido monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 60 anos de idade (nasceu em 12/04/1949). Alegou ter se dedicado ao labor rural no período de 25.07.1970 a 02.05.1993, inicialmente na companhia de seus pais. Após seu casamento com Olavo Casaroli, no ano de 1970, passou a trabalhar em companhia do marido, o que perdurou até 1993, quando passou a contar com registro em carteira. Embora isso, teve negado o benefício na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 10/50. À folha 54, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. O requerido foi citado (fl. 55) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência (folhas 57/58). Juntou os documentos de folhas 59/70. A autora apresentou réplica às fls. 73/80, requerendo a procedência do feito. Em audiência, foi ouvida a autora, em declarações (gravado em arquivo audiovisual - fls. 93/95), sendo declarada preclusa a oitiva de testemunhas, conforme decisão de fl. 88. É o relatório. 2 - Fundamentação. Quanto ao mérito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido resume-se em reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 25.07.1970 a 02.05.1993, em regime de economia familiar, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confirma-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ainda, em relação ao período laboral como rural, não se deve olvidar que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese vertente, verifiquemos que foram apresentados documentos que, inequivocamente, podem corroborar o efetivo exercício de atividade rural por parte da autora: certidão de casamento, no ano de 1970, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 12); certidão da propriedade, datada de 15 de outubro de 1979 (fl. 21); declaração de produtor rural, em nome do marido, dos anos base 1976 e 1978 (fl. 23 e 27), certificado de cadastro, em nome do marido, no ano de 1985 (fl. 25), declarações de rendimentos, em nome do marido, dos anos de 1971/1976 (fls. 28/38), notas fiscais de produtor, em nome do sogro, dos anos de 1981 e 1990 (fls. 43 e 47) e notas fiscais de compra, em nome do marido, dos anos de 1975, 1976, 1984 e 1989 (fls. 44/45 e 48/49). Embora conste dos documentos juntados somente a profissão do marido, como lavrador, isso não significa que a mulher não tenha exercido - juntamente com ele - a atividade rural. Essa condição - de lavradora - há de se lhe estender, caso comprove que ela também trabalhava em atividades rurais. Frise-se que o trabalho da mulher nas atividades campesinas deve ser avaliado de acordo com a realidade do nosso país, não sendo raro ela, após casar-se com trabalhador rural, ajudar seu esposo nos serviços agrícolas e pecuários a fim de auxiliar na subsistência da família. Quanto à prova testemunhal, foi ouvido depoimento pessoal, sendo declarada preclusa a oitiva de testemunhas (fl. 88). A autora, em suas declarações (gravadas em arquivo audiovisual), ao contrário do alegado na inicial, afirmou que trabalhou em serviços rurais até 20 anos após seu casamento, ou seja, até os 40 anos de idade, o que se deu em 1989 (nascimento em 12.04.1949 - fl. 11). No mesmo sentido, tem-se, ainda, CNIS do marido da autora (fl. 59), juntado aos autos pelo INSS, onde se pode verificar que ele exerceu atividades urbanas a partir de 23.01.1990. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e orais, que a autora exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar, na propriedade da família, porém somente até 31.12.1989, e conforme declarado pela própria autora. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço o período de tempo compreendido no período de 25.07.1970 a 31.12.1989, correspondente a 19 anos, 05 meses e 06 dias como de efetivo exercício de atividade rural, por parte da autora, conforme demonstrado nos autos. Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por idade, dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, que a aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar a idade mínima exigida (65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher). Confirma-se: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ver o art. 3º da MP nº 83/02 convertida na Lei nº 10.666/03 e o art. 30 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03). Saliento que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). A idade da autora restou incontroversa, haja vista que conta com 61

(sessenta e um) anos de idade, tendo completado a idade mínima necessária em 2009 (nascimento em 12.04.1949 - fl. 11). No entanto, como já ressaltado, o tempo de trabalho rural pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Quanto à carência, seu conceito legal é dado pelo artigo 24 da Lei 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Verifica-se, conforme cópias da CTPS de fls. 13/16, que a autora conta com registros em carteira nos períodos de 03.05.1993 a 24.05.1994, como arrematadeira, e como doméstica, de 02.05.2000 a 19.11.2000 e de 02.01.2001 a 02.06.2002, comprovando os respectivos recolhimentos (fl. 50), somando 38 contribuições. Após, efetuou recolhimentos como autônoma, nos meses de 06.2006 a 04.2009, mês anterior à data do requerimento administrativo (fls. 50 e 67), somando mais 35 contribuições, num total de 73 contribuições. Deixo consignado que, em relação à ausência de recolhimentos para os períodos de registros como doméstica, e a necessidade de sua comprovação, demonstrado ser a autora empregada doméstica, os recolhimentos das contribuições estavam a cargo de empregador (artigo 30, inciso I, a da Lei 8.212/91). Ao INSS caberão as providências que entender devidas para a cobrança. Dessa forma, em 29 de maio de 2009, data do requerimento administrativo do benefício (fl. 18), o número de contribuições exigidas pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 era de 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. A autora comprovou 73 contribuições nessa data. Tendo em conta que a carência não foi cumprida pela autora, contando este com 73 contribuições para o ano de 2009, conforme exposto acima, não faz jus, destarte, à concessão do benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer em favor da autora, para os fins de direito, o período compreendido entre 25.07.1970 a 31.12.1989, como efetivamente prestado em atividade considerada rural. Resta rejeitado o pedido de concessão de aposentadoria por idade, uma vez não implementado a carência necessária à sua obtenção, computando a autora com 73 contribuições no ano de 2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários e despesas processuais. Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.

0007793-68.2009.403.6106 (2009.61.06.007793-5) - BERCHO GABRIEL DOS REIS X ADRIANE DA CRUZ EVANGELISTA (SP139960 - FABIANO RENATO DIAS PERIN) X MANUELLA MUNHOZ BENFICA (SP226147 - JUSSARA PEREIRA COSTA DE PAIVA E SP231851 - ALAIDE MARIA DORTA) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA (SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PAULO DE FARIA (SP112893 - MARIA OLYMPIA MARIN) X UNIAO FEDERAL

As preliminares arguidas pela União Federal, Irmandade Santa Casa e pela requerida Manuella, confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Fls. 755/756: Defiro a devolução do prazo requerido pelo autor, sendo que o prazo começará a fluir a partir da intimação. Todavia, urge acrescer que os autos (conforme certidão e extrato de fls. 766/767), não estavam conclusos no período compreendido entre 27/05/2010 e 02/06/2010. Aceito a denúncia à lide da Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto bem como da Dra. Marina Catuta de Rezende Ferreira. Cite-se os denunciados. Fls. 751: A requerida Manuella contratou advogado para o ajuizamento da ação e declarou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Silenciou, porém, em relação aos honorários advocatícios. Entendo que deve prevalecer, no caso, o princípio de quem pode o mais - pagar os honorários - pode o menos - recolher as custas processuais. Ademais, considerando que a Vara possui cadastro próprio de defensores dativos, bem como os termos da Resolução nº 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, cabe aos necessitados, caso queiram, prestar a declaração de pobreza nos termos do anexo III da referida resolução. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos.

0008516-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008516-6) - OSMANA ANTONIO DE LEMES (SP292717 - CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. OSMANA ANTONIO DE LEMES ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 125.471-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a

preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal

percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por

cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção

monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.** IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais

Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas um foi reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 125.471-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0009027-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009027-7) - ANTONIA BENEDITA RIBEIRO (SP225751 - LAILA DI PATRIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos. ANTONIA BENEDITA RIBEIRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013-00010799-0 e 013-00254130-2, no valor de R\$ 6.802,97. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a

observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o consequente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990,

estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de

44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim

ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos).Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento.Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009).Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%), e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado.Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Dispositivo.Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013-00010799-0 e 013-00254130-2, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da

condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000931-47.2010.403.6106 (2010.61.06.000931-2) - APARECIDO MARIANO FERREIRA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento do auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que APARECIDO MARIANO FERREIRA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, alegando que, em virtude de problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Perícia médica realizada. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico que o autor contou com registro em CTPS nos períodos de 15.06.1992 a 17.02.1999 e de 01.07.2000 a 18.03.2004 (fl. 131), mantendo a qualidade de segurado até 03.2005, considerando-se o período de graça de 12 meses previsto no artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, voltou a contar novamente com registro em carteira no período de 01.04.2008 a 11.08.2008 (fl. 131), somando 05 contribuições, mantendo a qualidade de segurado até 08.2009. No entanto, in casu, verifica-se que, conforme laudo pericial, a doença e a incapacidade do autor são preexistentes ao seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social, em abril de 2008, o que obsta a concessão do benefício, nos termos do 2º do artigo 42 e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 135/138, apesar de concluir que o autor é portador de Coronariopatia, estando incapacitado para o trabalho de forma parcial, definitiva e permanente, esclarecendo: Parcial para atividades que exijam esforço físico (...) Definitiva (...) Permanente (...) Encontra-se parcial e definitivamente inapto para realizar atividades que exijam esforço físico, (destaques meus), atestou que o início da incapacidade do autor foi a partir de 2007, quando sofreu infarto do miocárdio (quesito 06, fl. 137), quando não ostentava a qualidade de segurado, conforme exposto acima. Ressalto, ainda, que, tomando-se a data do ajuizamento da ação (fevereiro de 2010), ou a data do laudo pericial (maio de 2010), o autor também não mais ostenta a condição de segurado, perdida em 09.2009. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001986-33.2010.403.6106 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RULLI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. VERA LUCIA DE OLIVEIRA RULLI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, conta 013.00018797-3, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em julho de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados (fls. 49/51). Dada vista a autora, manifestou-se às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 49/51, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora nº 013.00018797-3, porém com data de encerramento em julho de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da

fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002045-21.2010.403.6106 - ANTONIA FAVARO CARNAVALLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fl. 59: Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002138-81.2010.403.6106 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Justifique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, a sua legitimidade para propositura do presente feito, haja vista que pelos extratos de fl. 57/58, constato que a requerente não é titular das contas em questão. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002504-23.2010.403.6106 - BENEDITA ALVES CORREA VENANCIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Apresente o autor cópia do pedido de desistência junto à 1ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002911-29.2010.403.6106 - CAROLINA VENDRAMINE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CAROLINA VENDRAMINE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00018549.0. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a

partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles

ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto,

em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...).

(grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, ante da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR

II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00018549.0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003097-52.2010.403.6106 - NAJLA DAHER MADI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.NAJLA DAHER MADI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013.00000538-7, 013.00001590-0, 00007600-6 e 013-00018812-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls 50/55. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança nº 013.0018812-0 em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em dezembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 70/72. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989O Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão

vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o

índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por

cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO.** IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos

básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Anoto, quanto à conta 013.0018812-0, a CEF informou que teve encerramento em dezembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto sem resolução do mérito em relação a esta conta. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação à conta nº 013.0018812-0, na forma da fundamentação acima; b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00000538-7, 013.00001590-0 e 013-00007600-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003264-69.2010.403.6106 - GEPE EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Por conta da juntada de documentos e informações protegidas pelo sigilo, decreto o Segredo de Justiça destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores. Tendo em vista a certidão de fl. 729, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, no que se refere ao banco (Caixa Econômica Federal), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC e da Lei 9.289/96 e do Provimento COGE 64/05. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003316-65.2010.403.6106 - HELENA FANTE (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. HELENA FANTE ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança conta 013.00009153-4, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls 50/52. Houve réplica. Manifestação da autora às fls. 55/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é

ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores,

conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil,

com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo... Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim

ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim

ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).

CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável

a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00009153-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003441-33.2010.403.6106 - ALINE THOME CASTRO (SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. ALINE THOME CASTRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00020404-5, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 56/59. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no

índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...). I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de

1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que

o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...).

(grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual

busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas é reconhecido por este magistrado, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a.1) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00020404-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; a.2) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2 acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003491-59.2010.403.6106 - ILARIO RUIZ SOBRINHO (SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ILÁRIO RUIZ SOBRINHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade, apresentando procuração e documentos. Decisão, determinando que o autor forneça declaração de pobreza, de próprio punho, ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprove o indeferimento administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, com relação ao benefício postulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial, interpondo Agravo de Instrumento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para que fornecesse declaração de pobreza, de próprio punho, ou, caso queira, recolhesse as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como comprovasse o indeferimento administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, com relação ao benefício postulado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. O autor, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial, interpondo Agravo de Instrumento, pelo que deve o feito ser extinto. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 267, I, VI, e XI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 2010.03.00.017505-8, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003561-76.2010.403.6106 - THIAGO GOMES DA SILVA (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. THIAGO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-00021194-7, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 48/49. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por

base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi

determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de

30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados

antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n. 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00021194-7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003758-31.2010.403.6106 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X OSVALDO NICHIO JUNIOR(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se. Com a reposta, abra-se vista ao autor. Intime-se.

0004391-42.2010.403.6106 - RONEY FLAUSINO PINTO(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004408-78.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X CARLOS NEY DE CASTILHO(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004446-90.2010.403.6106 - DEMERVAL FERES NAJEM(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Intime-se.

0004587-12.2010.403.6106 - MOACIR VOLPI(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se, conforme já determinado à fl. 102.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

0004616-62.2010.403.6106 - OSVALDO MACHADO DA SILVEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao autor.Por fim, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002827-62.2009.403.6106 (2009.61.06.002827-4) - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Relatório.Maria de Souza Raimundo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade, desde a citação, e emitir o carnê do benefício corrigido monetariamente, com juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta possuir idade e carência suficientes. Informou que está com 58 anos de idade (nasceu em 13/04/1950).Alegou ter se dedicado ao labor rural, desde tenra idade, inicialmente na companhia de seus pais. Após seu casamento com José Raimundo, no ano de 1971, passou a trabalhar em companhia do marido, sendo de 1986 a 1997, no Sítio Santo Antônio, de propriedade do sogro, em regime de economia familiar, e, após 1998, até 2007, como diarista em diversas propriedades rurais. Juntou os documentos de folhas 14/24.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26). O requerido foi citado (fl. 39) e apresentou contestação, onde, após discorrer sobre os requisitos para a obtenção do benefício, sustentou que a autora não preenche os mesmos. Requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência, bem como a oitiva de depoimento pessoal da autora (fls. 41/42). Juntou os documentos de folhas 43/55.A autora apresentou réplica às fls. 58/60, requerendo a oitiva de testemunhas, com a procedência do feito.Em audiência, foi ouvida a autora, em declarações, e três testemunhas por ela arroladas (gravado em arquivo audiovisual - fls. 81/86). Vista ao MPF. É o relatório.2 - Fundamentação.Quanto ao mérito, o pedido improcede. O pedido resume-se em concessão de aposentadoria rural por idade, com tempo de serviço supostamente prestado como rurícola, sem a devida anotação na Carteira de Trabalho. Inicialmente, anoto que são requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador rural: contar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou ao preenchimento do requisito idade, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91).Pois bem, tendo a parte autora cumprido o requisito idade, completado 55 anos em 2005 (data de nascimento em 13.04.1950 - fl. 15), restando, por consequência, apenas a análise quanto ao preenchimento do requisito tempo de exercício de atividade rural, à vista dos documentos carreados aos autos e da prova testemunhal colhida.Quanto à alegação da autora de que por vários anos de sua vida teve dedicação exclusiva ao labor agrícola, verifico que, embora tenha juntado aos autos certidão de casamento, no ano de 1971, onde consta a profissão do marido como lavrador (fl. 16), escritura de compra da propriedade em nome do sogro, datado de dezembro de 1988 (fls. 22/23), e notas de compra em nome do sogro, dos anos de 1992 e 1993 (fls. 20/21), juntou também cópia de sua CTPS, onde constam registros como operária serviços gerais na Citrovale S/A e como faxineira de alojamento, na empresa Olímpia Agrícola Ltda, nos anos de 1981 a 1986, com alguns intervalos (fls. 17/18). Ainda, conforme CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do marido da autora, juntado pelo INSS às fls. 46/47, verifica-se registro de vínculo empregatício, em atividade urbana, nos períodos de 1980 a 1988 (na empresa Citrovale Ltda) e de 07.1998 a 08.2009 (na empresa Sertanejo Alimentos S/A). E mais, consta que ele recebe aposentadoria por invalidez desde 01.01.1988, na qualidade de industrial - empregado (fl. 49). A própria autora, em suas declarações (gravado em arquivo audiovisual - fl. 86), confirmou que, após ter trabalhado em diversas propriedades como rurícola, mudou-se para a cidade de Olímpia, onde trabalhou com registro em carteira, na Citrovale, onde fazia de tudo, enchia latão de suco, colocava etiquetas, e na Olímpia Agrícola. Após, foi para a propriedade do sogro, Sítio Santo Antônio, em Uchoa (bairro Pingada), onde trabalhou na plantação de laranja durante 09 anos, tendo se mudado para a cidade de Guapiáçu há 13 anos, aproximadamente em 1997 ou 1998. Afirma que

continuou trabalhando na lavoura, tendo encerrado suas atividades há 02 anos. Confirmou, ainda, que seu marido trabalhou no Frango Sertanejo desde 1998, quando se mudaram para a cidade. Anteriormente, além de ter trabalhado na lavoura, ele também trabalhou como marceneiro. Disse que seu marido recebeu benefício do INSS por mais ou menos um ano, quando trabalhava na Citrovale. Por fim, disse que não trabalhou em serviços urbanos em Guapiaçu. Quanto à prova colhida em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram que trabalharam com a autora, porém antes de ela se mudar para Guapiaçu, o que se deu há 13 anos (aproximadamente em 1997 ou 1998, tomada a data dos depoimentos). A primeira testemunha Leonardo Aparecido Pereira da Silva, inquirida, disse que conhece a autora há 25 anos, quando o depoente passou a trabalhar na Fazenda dos Lanfredo, em Uchoa, tomando conta da propriedade, por volta do ano de 1981. Quando o depoente para lá se mudou, a autora e o marido já trabalhavam lá há 05 anos, tendo permanecido por mais 03 anos, até o ano de 1984, num total de 08 anos trabalhados nessa propriedade. De lá, mudaram-se para a cidade de Guapiaçu, onde a autora continuou trabalhando como rurícola, afirmando que via a autora pegar a condução (perua) no ponto para ir trabalhar. Nada soube informar sobre as atividades do marido da autora, tampouco se recebe ou recebeu benefício previdenciário. Por sua vez, a segunda testemunha, Maria de Jesus dos Santos Campos, disse que conhece a autora do serviço na lavoura de laranja, trabalharam juntas. A depoente mora em Guapiaçu há uns 10 anos. Disse que o trabalho na laranja começa no meio do ano e vai até dezembro. Trabalharam na propriedade de Sebastião Deluca e Atilio Negrelli. A depoente trabalha na lavoura até hoje, sendo que a autora parou há 02 anos. Recorda-se de terem trabalhado com os empreiteiros Alípio de Campo e Aguinaldo. Disse que conhece o marido da autora, ele trabalhava ou ainda trabalha no suíno (um frigorífico de Guapiaçu). A terceira testemunha, Neuza Aparecida Pezotti Coitinho, disse que conhece a autora da propriedade dos Lanfredos, onde trabalharam juntas por aproximadamente 10 anos, antes da depoente se mudar para a cidade de Guapiaçu, o que ocorreu há uns 10 anos. Na época, a depoente morava em outra fazenda e a autora morava na fazenda de sua família. Apanhavam laranja, limão e carpim. Não soube informar se a autora já trabalhou em indústria, na cidade. Como se vê, os depoimentos das testemunhas permitem concluir pelo labor rural pela autora até o ano de 1997 ou 1998, quando ela se mudou para a cidade de Guapiaçu, não restando comprovado o exercício de atividade rural pela autora nos últimos 12 anos, o que implica reconhece como não preenchido os requisitos previstos no art. 143 (comprovação do exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento ou implemento da idade). Com efeito, exige o art. 142 da Lei n. 8.213/91 o período de atividade de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, uma vez implementadas as condições no ano de 2005. Assim, embora reste comprovado o exercício de atividade rurícola pela autora até 1997/1998, não se enquadra nos termos do artigo 143 do dispositivo legal, acima referido. Por outro lado, ressalto que, com a edição da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para efeito da concessão do benefício de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (artigo 3º, 1º). Nesse quadro, não há que se falar, portanto, em concessão do benefício. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Sem custas e sem honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004195-72.2010.403.6106 - JOSE CARLOS SANCHES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LOTERICA VAI LA(SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI)

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e serão apreciadas por ocasião da sentença. Desnecessária a apreciação do pedido de antecipação de tutela, diante dos fatos noticiados pela CEF. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004729-26.2004.403.6106 (2004.61.06.004729-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000024-2)) ARAYDE DE JESUS SOUTO BISCA(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) X INSS/FAZENDA X MARILINE FINN(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP118915E - GUILHERME FERNANDES KUNTZ)

Vistos. Trata-se de ação cautelar promovida por ARAYDE DE JESUS SOUTO em face de MARILINE FINN e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, liminarmente, que o benefício de pensão previdenciária decorrente da morte de Nivaldo Dornelas, passe a ser pago pelo INSS à autora, e, a final, seja concedido definitivamente o benefício à autora, com a condenação da ré Mariline à devolução dos valores indevidamente recebidos desde a data da concessão. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 29) e à ré Mariline Finn (fl. 191). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 50/69 e 170/176). Indeferido o pedido de liminar (fl. 191). Às fls. 513/514 da ação principal, autos nº 0000024-82.2004.403.6106, a autora e a ré Mariline Finn firmaram acordo incluindo esta ação cautelar, ao qual o INSS não se opôs (fl. 519 daquele feito). É o relatório. Decido. As partes se compuseram. A autora Arayde de Jesus Souto Bisca e a ré Mariline Finn repartirão o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de Nivaldo Dornelas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. O réu INSS não se opôs ao acordo (fl. 519 da ação principal) e deverá pagar a pensão por morte na forma acordada. No presente caso, com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, apenas no tocante ao benefício previdenciário, objeto desta ação, conforme requerido no item 1 da petição de fls. 513/515. A requerida Mariline Finn efetuou o pagamento dos

honorários advocatícios diretamente ao patrono da autora. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação às partes ARAYDE DE JESUS SOUTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de MARILINE FINN, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas pela requerida Mariline Finn, observando tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios já quitados, nos termos do acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, mantendo-se o apensamento à ação principal, autos nº 0000024-82.2004.403.6106. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006940-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR EXPARCA BIANCHINI
Intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0006994-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X ALESSANDRA MAURA BRAZ

Desentranhe-se as guias de fls. 27/29 para entrega à subscritora da petição de fl. 38. Após, aguarde-se a vinda da contestação. Intime(m)-se.

Expediente Nº 5669

MONITORIA

0009220-47.2002.403.6106 (2002.61.06.009220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUCIANO STEFANINI PINHEIRO(SP016765 - JOSE HACKME E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X DANILA PAULA FREITAS HERRERA PINHEIRO(SP016765 - JOSE HACKME E SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Antonio Aparecido Ortega Caputo, da Agência José Bonifácio, situada na Avenida Mon. Ângelo Angioni, nº 821, Jd. das Palmeiras, José Bonifácio-SP, telefone (17)3245-1485. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0000496-83.2004.403.6106 (2004.61.06.000496-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO ANTONIO RIBEIRO COSTA(SP121643 - GLAUCO MOLINA) X LUCIANA GONCALVES DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Resta prejudicado o pedido de designação de audiência formulado pela CEF, por meio do Ofício nº 230/2010, tendo em vista que o procedimento de Habilitação de Herdeiro, decorrente do óbito do requerido Celso Antonio Ribeiro da Costa, está pendente de sentença (autos nº 0008196-76.2005.403.6106). Intime-se.

0007033-95.2004.403.6106 (2004.61.06.007033-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NEIDE APARECIDA LIMA(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Antonio Aparecido Ortega Caputo, da Agência José Bonifácio, situada na Avenida Mon. Ângelo Angioni, nº 821, Jd. das Palmeiras, José Bonifácio-SP, telefone (17)3245-1485. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, abra-se nova vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010869-13.2003.403.6106 (2003.61.06.010869-3) - CLOVIS EUZEBIO DIONIZIO(SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 340. Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady

Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Restando infrutífera a tentativa de conciliação, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 340, abrindo-se vista dos autos à CEF. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0007688-28.2008.403.6106 (2008.61.06.007688-4) - PAULA BALASTEGUIM PASIANI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 114: Dê-se ciência à parte autora da possibilidade de realização de acordo, bem como de que deverá comparecer à agência para formalização. Intime-se.

0009180-55.2008.403.6106 (2008.61.06.009180-0) - FLAUSINO ESSIO SIMOES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279/280: Visando à apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, forneça a requerente declaração de pobreza, de próprio punho, face aos aspectos criminais decorrentes dessa afirmação, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cite-se formalmente o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância manifestada pela requerente, intimando-o, inclusive, para manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão de idade da requerente.

0007741-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007741-8) - MARIA DA PUREZA RODRIGUES COURA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do INSS, certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos, observando a data da petição de fls. 118/127. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 4.064,80, conforme cálculo de fls. 110/113, atualizado em 31/08/2010. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005092-33.2002.403.0399 (2002.03.99.005092-6) - JOAO BRAGIATO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme despacho de fl. 206.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008072-20.2010.403.6106 (2000.61.06.011468-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011468-54.2000.403.6106 (2000.61.06.011468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Recebo os embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta. Sem prejuízo, apensem-se aos autos da ação principal, nº 0011468-54.2000.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703545-43.1994.403.6106 (94.0703545-0) - JOAO SANTA TERRA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP179995 - JOÃO SANTA TERRA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOAO SANTA TERRA X UNIAO FEDERAL

Diante da discordância manifestada, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, observando o cálculo de fls. 115/117, apresentado pelo exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025218-36.2004.403.0399 (2004.03.99.025218-0) - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X RUBENS PINTO CARDOSO X RUBENS HINZ X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X ANGELO POLLES X FRANCISCO FRANCA X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO POLLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 382/391: Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia de fls 333, 389 e desta decisão, comunicando acerca do óbito do autor, visando ao bloqueio do valor a ser depositado, bem como a conversão em depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 48 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação. No mesmo prazo, diante das alegações de fls. 392/394, esclareça quanto à revisão do benefício do autor Benedicto Wladir Ribeiro Verdi. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008970-48.2001.403.6106 (2001.61.06.008970-7) - UNIAO FEDERAL X C O T CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI)
Fls. 185/187: Expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, determinando a conversão em renda da União do valor depositado à fl. 180, utilizando-se da guia DARF apresentada pela exequente (fl. 187).Cumprida a determinação, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000922-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOSE ROBERTO DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DORTA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com os Srs. Patrícia Rodrigues Fernandes e Antonio Eduardo Miziara, da Agência Catanduva, situada na Praça da República nº 05, Centro, Catanduva-SP, telefone (17)3531-0100.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 17:30 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002041-18.2009.403.6106 (2009.61.06.002041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLARICE LUIZ(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA)

Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do saldo total da conta 005.12040-9 (fl. 40), visando à liquidação da dívida. Sem prejuízo, dê-se ciência à requerida de que deverá retirar os boletos das parcelas vincendas junto à Administradora do imóvel, conforme informado pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5678**CARTA PRECATORIA**

0008298-25.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDECIR FARIAS(PR048087 - ADRIANA STORMOSKI LARA) X CLAUDEMIR FERREIRA COSTA(PR036997 - EDINALDO BESERRA) X TIAGO DE SOUZA BARROS(PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X GILSON APARECIDO SEGOIA CEMPGNA(PR024394 - JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa, GIULIANO C. ALCOBA MONTIALLI, Agente da Polícia Federal, matrícula 14.583, lotado na Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para GIULIANO C. ALCOBA MONTIALLI e ofício de requisição ao Delegado da Polícia Federal a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

Expediente Nº 5679**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0704667-91.1994.403.6106 (94.0704667-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Fls. 170/171. Defiro. Providencie a Secretaria a regularização da representação processual do executado, intimando-se o advogado constituído da sentença de fl. 170.Sem prejuízo, determino a abertura de vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, mantendo-se o apensamento aos autos principais.Intime-se.

Expediente Nº 5680**MONITORIA**

0009230-91.2002.403.6106 (2002.61.06.009230-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO AURELIO SILVA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São

José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0005084-70.2003.403.6106 (2003.61.06.005084-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO FERNANDES

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0003039-25.2005.403.6106 (2005.61.06.003039-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ESTEVAO ALVES(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X LOURDES DONIZETTI BARRUCHELO ALVES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X A S MIYAZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0007635-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007635-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 -

EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA
Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0008527-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X OSVALDO ALVES DE TOLEDO FILHO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

000897-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000897-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVIA FERNANDES GALVAO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0001547-22.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X KELLY CRISTINA NUNES PEREIRA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0001549-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILVANI RODRIGUES BOSSA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0001857-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de

conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0003973-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002543-25.2007.403.6106 (2007.61.06.002543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0)) SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006530-40.2005.403.6106 (2005.61.06.006530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GM GUAPIACU COML/ LTDA X RENATO MASTROLDI X VALERIA GUERRA BACCO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0006372-48.2006.403.6106 (2006.61.06.006372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COSTA & COSTA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X GISELI MARIA DA COSTA GIL(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FRANCISCO ALVES DA COSTA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a

parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0004969-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004969-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIOTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0011377-17.2007.403.6106 (2007.61.06.011377-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DATORRE E DATORRE LTDA ME X ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA DATORRE X LAERTE APARECIDO DATORRE

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0004989-64.2008.403.6106 (2008.61.06.004989-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W E TAPPARO E CIA LTDA X WASHINGTON EDUARDO TAPPARO X SARA ROSIMEIRE DE BIAZI TAPPARO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0003046-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003046-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORLEANS TONELO FAUAZ ME X ORLEANS TONELLO FAUAZ

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no

gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0004567-55.2009.403.6106 (2009.61.06.004567-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X V. NASCIMENTO EMBALAGENS - ME X VALDEMAR DO NASCIMENTO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0006098-79.2009.403.6106 (2009.61.06.006098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0007719-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CELSO ADELCHI VECCHIATTI ME X CELSO ADELCHI VECCHIATTI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0008659-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAVFLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS P/ ESCRITORIO LTDA ME X ALAN KARDEC DOS SANTOS X KAEL CESAR BORGES BORTOLOTTI (SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0008661-46.2009.403.6106 (2009.61.06.008661-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X LUDI QUIMICA RIO PRETO LTDA ME X MARIA DA GRACA FIRMINO X NEIDE APARECIDA PACHECO RIBEIRO (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400. Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0008808-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008808-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA ME X MARCELO ETERNO DA SILVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0008810-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008810-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JW INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME X WILLIAN SCANFERLA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0002809-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRAA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0003161-62.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO AURELIO DIAS S.J. DO RIO PRETO ME X MARCO AURELIO DIAS(SP085655 - MARIO LUCIO GAVERIO SANTANA) X THIAGO COSTA PENA

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Considerando o desapensamento dos embargos à execução, providenciem os executados a regularização de sua representação processual neste feito.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o

Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002349-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEJANIRA GONCALVES DE OLIVEIRA ME

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Altair Contessotto, da Agência Av. Bady Bassitt, situada na Avenida Bady Bassitt, nº 2790, Boa Vista, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2139-7000.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000072-41.2004.403.6106 (2004.61.06.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDEMIR RODRIGUES

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com a Srª Paula Cristina Nunes Borges, da Agência Alberto Andaló, situada na Avenida Alberto Andaló, nº 3030, Centro, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)2138-6400.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

0001436-38.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALESSANDRO APARECIDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRO APARECIDO SOARES

Tendo em vista os termos do Ofício 230/2010, onde a CEF comunicou que há possibilidade de acordo, comunique-se a parte interessada de que deverá realizar entendimentos extrajudiciais visando à composição amigável do litígio com o Sr. Carlos Teixeira Bonfim, da Agência Maceno, situada na Avenida Nossa Senhora da Paz, nº 2500, Jd. Alto Alegre, São José do Rio Preto-SP, telefone (17)3355-5300.Havendo acordo entre as partes, desde já, designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, cientificando-as de que somente serão lavradas atas de audiências nos processos que obtiverem conciliação frutífera e de que os autos ficarão disponíveis para consulta no gabinete desta 3ª Vara Federal.Se necessário, diligencie a secretaria visando localizar o endereço da parte requerida.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s).

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005070-42.2010.403.6106 - JOSEFA MARTINEZ DATORRE(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fl. 59 para que se proceda à citação do réu e, após, abra-se vista à autora e ao Ministério Público Federal do relatório social juntado às fls. 52/58, pelo prazo de 10 (dez) dias, mantendo a fixação dos honorários conforme arbitrados na referida decisão.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1785

CARTA PRECATORIA

0008233-30.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X MARIO CESAR DE SOUZA(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MICHELI BUENO(PR028194B - AMALIA NOTI) X EDMILSON DOS SANTOS CLAUDINO(PR044612 - LEONARDO CORREA LUGON) X RICARDO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS(PR050011 - LEANDRO MAIA BETINE) X ALTAIR SANTO DIAS(PR041759 - MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO) X JORGE DOS ANJOS GONCALVES(PR021822 - JOSSIMAR IORIS) X ALEXSANDRO BUENO(PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO) X JOSE EDUARDO SALATINO(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1208/2010. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação GIULIANO C. ALCOBA MONTIALLI, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal desta cidade, designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0002638-51.2010.404.7002. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

ACAO PENAL

0007067-60.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEVERINA FIRMINO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Analizando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Considerando que a defesa não arrolou, designo o dia 02 de dezembro de 2010, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do ré. Outrossim, informo que o interrogatório da ré será realizado pelo sistema de teleaudiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1496

IMISSAO NA POSSE

0003793-97.2010.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)
I) Apense-se estes autos a Ação Ordinária nº 2001.61.03.005432-6.II) Tendo em vista que a ré está amparada pela decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.016392-5, que suspendeu a execução extrajudicial, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.III) Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.IV) Decorrido o prazo do item III, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401395-16.1990.403.6103 (90.0401395-4) - FERNANDO HENRIQUE GALVAO VILLELA SANTOS X HELIANA HELENA VELLOSO DE ALMEIDA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP013005 - HELIO CEMBRANELLI) X BAMERINDUS SP CIA DE CREDITO IMOBILIARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Fls. 346/347: Razão assiste a CEF, eis que o Banco Bamerindus integra o polo passivo do presente feito.II- Intime-se o corréu Banco Bamerindus do Brasil S/A, no endereço mencionado à fl. 347, da petição e documentos anexados às fls. 332/344. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0405026-55.1996.403.6103 (96.0405026-5) - ZELI RODRIGUES PEREIRA VIEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)
Cientifique-se as partes do retorno do autos. Após, se nada for requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0402253-66.1998.403.6103 (98.0402253-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0402264-95.1998.403.6103 (98.0402264-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) TADAO KOTSHUGAI(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0002544-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002544-5) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILSO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0004454-62.1999.403.6103 (1999.61.03.004454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000670-0)) AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO X NILZA PEREIRA SANTIAGO(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 508/509: Ante o ínfimo valor da diferença das custas de preparo apontado, referentes ao recurso de apelação, e considerando o princípio da razoável duração do processo, deixo de determinar a respectiva complementação. Nestes termos, recebo o recurso de apelação da CEF, em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0005432-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005432-6) - MARIA DA GLORIA MIGUEL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a perícia designada à fl. 271. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000039-94.2003.403.6103 (2003.61.03.000039-9) - NELSON GONCALVES PRIANTI JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

0005327-23.2003.403.6103 (2003.61.03.005327-6) - SEBASTIAO FRANCISCO DA ROSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Nos termos do despacho de fl. 131, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006785-75.2003.403.6103 (2003.61.03.006785-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005438-07.2003.403.6103 (2003.61.03.005438-4)) ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0009512-07.2003.403.6103 (2003.61.03.009512-0) - CONDOMINIO ITAPARICA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Fl(s). 449/452: Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 04 (quatro) vezes, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias contados a partir da publicação deste despacho. As demais parcelas deverão ser adimplidas uma após a outra em períodos consecutivos de trinta dias cada. Após, se em termos, encaminhem-se os autos à perícia.

0000842-43.2004.403.6103 (2004.61.03.000842-1) - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)
O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por

meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para a juntada dos documentos requeridos pelo Perito Judicial.

0005224-79.2004.403.6103 (2004.61.03.005224-0) - RENATA DE QUEIROS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

0005745-24.2004.403.6103 (2004.61.03.005745-6) - MARIA SELMA ARAUJO PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia. Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para a juntada dos documentos requeridos pelo Perito Judicial.

0007299-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007299-8) - VAGNER ANTONIO DE OLIVEIRA X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

0003395-29.2005.403.6103 (2005.61.03.003395-0) - FLAVIO NUNES DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a perícia designada às fls. 153/154. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000564-71.2006.403.6103 (2006.61.03.000564-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Intime-se o i. advogado da parte autora para que regularize a petição de fls. 59/62, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001271-39.2006.403.6103 (2006.61.03.001271-8) - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

0001279-16.2006.403.6103 (2006.61.03.001279-2) - CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA(MG076769 - JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E MG109938 - PRISCILA MIRANDA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 131, 144/145, fls. 388/398: Considerando que o objeto da presente lide versa, tão somente, acerca de matéria exclusivamente de direito, sem prejuízo da determinação de fls. 126, indefiro a oitiva das testemunhas, bem como a realização de perícia pretendida pela parte autora. Destarte, acolho a juntada da documentação de fls. 148/387, uma vez que já encartada aos autos. Intimem-se as partes da presente determinação, após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002962-88.2006.403.6103 (2006.61.03.002962-7) - MARCIA REGINA DE LIMA X CRISTIANO RODOLFO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 120/172: Dê-se ciência às partes, inclusive ao representante do Ministério Público Federal.

0003016-54.2006.403.6103 (2006.61.03.003016-2) - JORGE ANTUNES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes, primeiro o autor depois o réu, sobre o laudo complementar juntado aos autos. Prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004346-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004346-6) - MAURILIO PAULO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1) - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Aguarde-se Decisão nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita nº 2008.61.03.001463-3.

0005014-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005014-8) - ELIAS FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I- Fls. 139/142: Defiro. Nomeio curadora do autor sua companheira Damiana Silva de Araújo, devendo a i. advogada oficiante nos autos anexar o termo de compromisso em nome da curadora com cópia de seu RG e CPF.II- Indefiro o quanto requerido pelo INSS à fl. 131 e verso, ante as informações constantes do laudo médico pericial de fls. 72/75.III- Retornem os autos ao r. do MPF conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005016-27.2006.403.6103 (2006.61.03.005016-1) - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0005746-38.2006.403.6103 (2006.61.03.005746-5) - LUCIA CLELIA GOES DE OLIVEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.

0005902-26.2006.403.6103 (2006.61.03.005902-4) - SERGIO LEMES DOS SANTOS(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005987-12.2006.403.6103 (2006.61.03.005987-5) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 133: Apreciarei a preliminar suscitada por ocasião da sentença. Fl. 127/129: O Juízo tem posicionamento para todos os pleitos de perícia no sentido do indeferimento de realização de perícia por meio de assistência judiciária. Desta forma, indefiro o pedido e franqueio à parte autora o parcelamento do pagamento dos honorários periciais. Tão logo seja feito o pagamento, remetam-se os autos à perícia.Fls. 130/132: Intimem-se as partes para que apresentem os documentos solicitados pelo perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Com o pagamento e a juntada dos documentos, encaminhem-se os autos à perícia.

0006581-26.2006.403.6103 (2006.61.03.006581-4) - MARISA NOGUEIRA DE ABREU(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS E SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Fls. 95/97: Manifeste-se o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl. 135: Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, bem como esclareça, clara e objetivamente, as demais provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência.

0007176-25.2006.403.6103 (2006.61.03.007176-0) - JOSE GEREMIAS DE FARIA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 78/81: Abra-se vista à CEF.

0007686-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007686-1) - IVETE SOUZA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 173/188: Abra-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0003912-63.2007.403.6103 (2007.61.03.003912-1) - ERCILIA DOS SANTOS DA SILVA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante a não realização da audiência, manifeste-se a parte autora sobre o andamento do processo, sob pena de remessa dos autos à conclusão para sentença.

0006409-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006409-7) - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 187/196: INDEFIRO. A dinâmica do auxílio doença se pautava no requisito da temporariedade, fato corroborado pela sentença, o que viabiliza a possibilidade de nova perícia e eventualmente cessação administrativa do benefício, depois de uma nova avaliação realizada pelos médicos do INSS. Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa. Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio doença, podendo reavaliar o caso, inclusive cessar o benefício, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho.

0008520-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008520-9) - LEA ALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Ante a certidão de fl. 74, decreto a revelia do INSS, nos termos do artigo 319 do CPC, não se lhe aplicando porém, os efeitos da mesma, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal. II- Intime-se o Procurador Chefe do INSS deste despacho e as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. III- Mantenho a decisão de fl. 42 por seus próprios fundamentos. IV- Intimem-se.

0002850-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002850-4) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000738-75.2009.403.6103 (2009.61.03.000738-4) - JOSE ARY CANDIDO JUNIOR X ERIKA LIBANIO PEREIRA CANDIDO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Ante a certidão de fl. 147, decreto a revelia da CEF, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003587-83.2010.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

0005000-34.2010.403.6103 - LUIZ MAMEDE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual sentença proferida no processo de nº 2005.61.21.003340-9, para fins de verificação de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000855-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000855-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402104-41.1996.403.6103 (96.0402104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RINALDI DE ALMEIDA PENA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)

Fl. 33: Manifestem-se as partes.

CAUTELAR INOMINADA

0000670-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000670-0) - AUGUSTO EFIGENIO SANTIAGO X NILZA PEREIRA SANTIAGO(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 137/157: Recebo o recurso de apelação da CEF em seus regulares efeitos, vez que tempestivos e com as custas de

preparo e de porte e remessa, devidamente recolhidas. Vista a parte contrária para que ofereça, no prazo legal, suas contrarrazões. Após, se tudo em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0005438-07.2003.403.6103 (2003.61.03.005438-4) - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0006322-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006322-0) - ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de cautelar nominada ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando obter suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação e da suspensão da alienação do imóvel, distribuída por dependência a Ação Ordinária nº 2003.61.03.006785-8. Referida Ação Ordinária foi julgada improcedente e extinto o feito, com acórdão que rejeitou o recurso de apelação e transitou em julgado. A perda superveniente do interesse de agir, em face da solução nos autos principais, faz a parte autora carecedora de ação para a cautela requerida, de modo que o processo deve ser extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Honorários recíprocos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 1553

MONITORIA

0002128-90.2003.403.6103 (2003.61.03.002128-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II- Ante o acórdão que manteve a sentença de procedência, requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. III- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cauteladas de praxe. Int.

0001847-80.2003.403.6121 (2003.61.21.001847-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANUSA SIFFERT

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra DANUSA SIFFERT, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de contrato de crédito rotativo firmado em 29/10/1999. Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fl. 79), a parte autora foi instada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fl. 80. Certificado o decurso de prazo para cumprimento do comando judicial - fl. 83. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Depreende-se da certidão de fl. 62 que a exequente permaneceu inerte, deixando de dar cumprimento a diligência que lhe competia. Assim, não trouxe dados suficientes à plena identificação e localização da parte ré, de modo que não há elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000872-78.2004.403.6103 (2004.61.03.000872-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACI DE FATIMA MARTINS(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Cumpra-se a v. decisão, requerendo o(a,s) réu(ré,s) o que for de seu(s) interesse (s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005613-64.2004.403.6103 (2004.61.03.005613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELBA DE OLIVEIRA VOZIKIS

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui). Após, retornem os autos ao arquivo.

0006644-85.2005.403.6103 (2005.61.03.006644-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERIA SERVICOS DE COBRANCA S/C LTDA X CRISTIANE EGIDIO DE OLIVEIRA X RENE AUGUSTO SUBTIL CAETANO

Manifeste-se a exequente/autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos

autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0001668-64.2007.403.6103 (2007.61.03.001668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO AURELIO BOCCARDO PAES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003851-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ABA LTDA X PAULO ROBERTO ACTIS PEREIRA X JOSE ANTONIO PAVANELITTI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra AUTO POSTO ABA LTDA e OUTROS, em que se requer expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial decorrente de contrato de limite de crédito para operações de desconto - nº 1634-870-292-7. Diante da certidão expedida pelo Oficial de Justiça (fls. 338 e 344), a parte autora foi instada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito - fl. 345. Foi pedido prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 349), novamente ensejando-se manifestação à parte autora (fl. 350). Certificado o decurso de prazo para cumprimento do comando judicial - fl. 353. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Depreende-se da certidão de fl. 353 que a exequente permaneceu inerte, deixando de dar cumprimento a diligência que lhe competia. Assim, não trouxe dados suficientes à plena identificação e localização da parte ré, de modo que não há elementos suficientes à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso IV do artigo 267 do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002153-93.2009.403.6103 (2009.61.03.002153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO SCHIMIDT

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002158-18.2009.403.6103 (2009.61.03.002158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA X DIRCEU ALVARENGA X GIOVANA DE FATIMA ALVARENGA

Manifeste-se a exequente/autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002864-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002864-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAD MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ALAN WAGNER MAIA X DENI SILVA MAIA

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002874-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002874-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JEFFERSON DE SOUZA REGO

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002891-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO CABRAL DA CURZ

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002896-06.2009.403.6103 (2009.61.03.002896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAUBER HAROLD GIORGETTA ROSA X TEREZA BARROS GIORGETTA

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002917-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0005868-46.2009.403.6103 (2009.61.03.005868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SYLVANA BORGES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA PEIXOTO

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0005960-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FRANCISCO CLEITON DE SOUZA
Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0007019-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007019-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO MAURICIO CARVALHOSA DE MELLO

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0008348-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008348-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA DE SOUZA ARAUJO ME X DANIELA DE SOUZA ARAUJO

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0008350-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMSP MERCADO LTDA X RAFAEL FERNANDES DE AMORIM X MARINA APARECIDA DA SILVA

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0003196-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIA TOME FONSECA

Manifeste-se a exequente/autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003202-38.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente/autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003217-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAQUELINE FERREIRA FELIX

Manifeste-se a exequente/autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003423-21.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DONIZETE RONALDO REBOUCAS RODRIGUES

Manifeste-se a exequente/autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003438-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITA VICENTE DE MOURA X ANTONIO DE MOURA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda do contrato de crédito rotativo. Em decisão inicial foi determinada a citação e intimação da ré para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos. Citada e intimada a ré não apresentou embargos. A CEF informou a quitação do débito na via administrativa (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Defiro a substituição das documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias simples, conforme requerido. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0004264-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELAINE FATIMA O BARROS(SP218337 - RENATA MENDES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004408-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FELIPE ARANTES DE MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004429-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDIO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004444-32.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA

Fl.22 Defiro.

0004445-17.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RONALDO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004447-84.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SANCLEITO DE SOUSA DIAS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004453-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER PORFIRIO MANCILHO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004491-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCO AURELIO MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004511-94.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RIVELINO BRASILIANO SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005063-59.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARNALDO EVANGELHISTA(SP026708 - ANTONIO MIGUEL)

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os embargos monitórios, juntado nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005067-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXANDRE BATISTA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida oriunda do contrato de nº 4091.160.0000310-35. Em decisão inicial foi determinada a citação e intimação da ré para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos. Citada e intimada a ré não apresentou embargos. A CEF informou a quitação do débito na via administrativa (fls. 23/25). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC. Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários

advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

0005837-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X RONALDO MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecatá e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003593-27.2009.403.6103 (2009.61.03.003593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005793-0)) BIELETRO AUTOMACAO INDL/ LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos à execução a fim de afastar a exigência do suposto crédito em se funda a execução (Autos nº 0005793-41.2008.403.6103 - apenso) com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, declaração de nulidade das cláusulas referentes à taxa de contratação e seguro do contrato, na incidência de juros e comissão de permanência, bem como na inexistência de demonstrativo de cálculo. A parte ré impugnou os presentes embargos (fls. 107-126) e discordou dos bens oferecidos à penhora (fls. 127-130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A elaboração de cálculos sobre o real posicionamento da dívida tem como pressuposto lógico decisão sobre os temas jurídicos ventilados nos embargos ao mandado monitorio. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:** A questão acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, especialmente ao contrato de crédito em tela, não está pacificada. Alguns julgados entendem que, em casos que tais, são plenamente aplicáveis as normas daquele código. Defendendo posicionamento diferenciado, julgado da Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirma que a instituição bancária é um fornecedor de serviços e de produto (no caso, o dinheiro), mas a legislação consumerista nem sempre lhe é aplicável, haja vista que, ao realizar contratos com parte que não pode ser considerada como consumidor, não é a sua disciplina jurídica atingida pela Lei 8.078/90. Todavia, no caso em tela, as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege os contratos bancários. O contrato de mútuo é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Assim, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. **CONTRATO DE ADESÃO:** De efeito, contrato celebrado pela parte requerida com a CEF tem a natureza de contrato de adesão, haja vista que suas cláusulas são previamente estabelecidas e não podem ser alteradas pela parte contratante. Contudo, apesar de se ter reconhecida a natureza do contrato, tem-se que foi livremente celebrado entre partes capazes, não tendo sido argüida a existência de nenhum vício capaz de reputá-lo passível de nulidade (erro, dolo, coação, simulação ou fraude). Insta esclarecer que cláusulas eventualmente reputadas como abusivas podem ser objeto de discussão e de apreciação perante o Poder Judiciário, como argüi a parte requerida em sede de embargos à presente

ação monitoria. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto, o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA 13ª: A cláusula 13ª do contrato firmado pelo réu estabelece os critérios de apuração da comissão de permanência a ser cobrada do contratante, in verbis: 13.1 - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (quatro por cento) ao mês. A comissão de permanência foi instituída à época em que não havia disposição legislativa específica quanto à correção monetária, possuindo a mesma natureza desta, haja vista ter sido criada como mecanismo para garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo da moeda ante a inflação. Portanto, a exigibilidade da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência, é legítima, consoante entendimento sumulado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tem-se que a comissão de permanência é aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam, no Brasil, refletindo a realidade de mercado e não a de uma instituição bancária isolada. No caso, a comissão de permanência vem pactuada num percentual de 4% a.m., podendo ser repactuada a cada seis meses, a critério das partes contratantes, não podendo exceder o percentual de 10%. Nesse caso, não há fluabilidade da comissão de permanência, havendo um percentual fixo que pode ser alterado pelas partes que não poderá exceder 10%. Entretanto, a solução para a questão dos encargos moratórios, uma vez prevista a comissão de permanência, é a seguinte: a comissão de permanência não pode ser cumulada com nenhum outro encargo. A jurisprudência do mesmo STJ delimitou o âmbito de incidência da aludida comissão de permanência, afirmando que: Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (REsp 699.181/MG, AgRg REsp nºs 688.627/RS e 712.801/RS). Nesse sentido, colaciono as Súmulas 296 e 30 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS: A capitalização dos juros (imposição no saldo devedor dos juros vencidos mensalmente, sendo que o novo saldo devedor é submetido à incidência da taxa de juros) é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Este é o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4º do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. O Decreto 22.626/33, artigo 4º, permite a capitalização anual de juros, regra que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Leis posteriores estabeleceram situações específicas nas quais se permite a capitalização de juros em intervalo temporal inferior, como no caso dos créditos rurais, comerciais e industriais. Cuida-se de exceções que merecem interpretação restritiva. Não se enquadrando o caso em apreço numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se a norma geral que veda a capitalização mensal dos juros. Na esteira desse entendimento, há a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso, in verbis: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Insta registrar que o Ministro Néri da Silveira assim se posicionou: Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379) Em outra oportunidade, apreciando questão semelhante, nossos tribunais assim se manifestaram: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés de anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela

expressamente consentem . Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE nº 90.341/PA, 1ª Turma, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, j. 26.02.80, RTJ 92/1341)Adotando entendimento diferenciado, a Quinta Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região posicionou-se no sentido de que nos contratos celebrados com instituições financeiras, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Esclarece, ainda, o julgado da Corte Regional:(...) Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.Verifica-se do quadro demonstrativo do contrato celebrado pela parte requerida e dos documentos de fls. que o referido contrato foi firmado após 31/03/2000. Todavia, da leitura das cláusulas gerais do Contrato de Financiamento (fls. 29-35) verifico não haver disposição expressa acerca da capitalização mensal de juros, praticada pela CEF e demonstrada na evolução da dívida constante dos documentos de fl. 06/07.Desta forma, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo) em períodos inferiores a um ano e a aplicação da taxa de rentabilidade conforme se constatou no caso em apreço. Portanto, diante do afastamento da capitalização dos juros e da taxa de rentabilidade praticados pela CEF no contrato firmado pela parte requerida, impõe-se a procedência parcial do pedido.**TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:**Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração.Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos:8.8.1 Taxa de AdministraçãoA taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito;b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação.Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazoado.**JUROS E TJLP:**A utilização da TJLP, encontra respaldo no enunciado da Súmula nº 288 do Superior Tribunal de Justiça, editada nos seguintes termos:Súmula 288: A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.Demais disso, os recursos disponibilizados têm origem no FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.Segundo o artigo 4º da Lei nº 9.365/96: Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no 1º do Art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei . Daí porque o valor financiado deve sofrer a incidência da TJLP, como forma de fazer retornar de forma proporcional à origem os recursos emprestados.Tampouco há falar em abuso, uma vez que, conforme o site, desde o ano de 2000, a TJLP não superou o índice de 1% ao mês. (fonte - <http://www.receita.gov.br/PessoaJuridica/REFIS/TJLP.htm>)**SEGURO DE CRÉDITO INTERNO:**Quanto ao seguro de crédito interno e sua sistemática, entendo se tratar de modalidade típica das operações de crédito levadas a efeito dentro do território nacional. O seguro de crédito interno visa, basicamente, ao ressarcimento do credor pelos prejuízos experimentados em razão da insolvência do devedor ou do não-recebimento do seu crédito. Nos contratos de empréstimo/financiamento, é comum a sua previsão como uma obrigação acessória do mutuário, que, embora não ostente a qualidade de segurado/beneficiário - própria da instituição financeira - tem o ônus de arcar com os custos do seu prêmio.Essa espécie de contratação padece de evidente ilegalidade, afrontando as normas protetivas do consumidor, mais precisamente o disposto no artigo 51, incisos IX e XV, do CDC. Isto porque, a adesão ao seguro fica ao exclusivo arbítrio do estabelecimento mutuante, que pode decidir fazê-lo ou não em benefício próprio, porém obriga o mutuário a desembolsar o valor referente ao prêmio. Em outras palavras, o que se tem é uma transferência indireta do risco da atividade ao consumidor, por opção única do fornecedor. Daí a necessidade de se declarar a nulidade de pleno direito dessa previsão contratual, afastando-se todos os seus potenciais efeitos, a ponto, inclusive, de ser determinada a utilização do valor cobrado do embargante a título de prêmio para amortizar o saldo devedor.**DISPOSITIVO:**Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos execução, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato objeto dos autos no valor nominal apontado em 21/05/2008 (fl. 06 - autos da execução em apenso), no importe de R\$ 75.949,08 (setenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e oito centavos), acrescidos de comissão de permanência. Declaro a nulidade da cláusula 5.3 do contrato que prevê o seguro de crédito interno. Fica expressamente vedada a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.Não há previsão legal para a concessão de benefícios da lei de assistência judiciária a pessoas jurídicas, salvo, consoante construto jurisprudencial, quando se tratar de entidades civis sem fins lucrativos e de finalidade social. Indefiro o pedido, pois.No entanto, a ação incidental de embargos à execução é isenta de custas, nos termos da normatização de regência.Sem custas nos termos da Tabela instituída pela Lei 9.289/96 (Tabela de Custas - alínea d - Observações Finais).Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0005793-41.2008.403.6103, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Traslade-se cópia de fls. 06/07 daqueles autos para o presente.**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.**

0007453-02.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-48.2010.403.6103)

LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo os presentes embargos sem o efeito suspensivo da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) embargado(a) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400046-70.1993.403.6103 (93.0400046-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS TRABALHADORES DE CRUZEIRO(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI)

I) Esclareça o peticionante de fl.580 seu interesse nos autos, tendo em vista que estranho à relação processual.II) Intime-se o executado da conversão do arresto em penhora, na pessoa de seu liquidante, conforme nome e endereço indicados à fl.520.III) Manifeste-se, ainda, a exequente, se permanece seu interesse em avaliar e alienar os bens penhorados, nos termos do art. 685-C, do CPC.

0402698-89.1995.403.6103 (95.0402698-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JAIR PEREIRA X ANTONIA NEUSA ORLANDI PEREIRA X JEAN PIERRE GEORGES MARIE HERLIN

I- Fls. 287/302: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0000083-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000083-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CELSO FERREIRA PROCOPIO X MARIA EVELIZE DE QUEIROZ BASTOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA)

Fls.84/99 - Manifeste-se a exequente.

0004234-88.2004.403.6103 (2004.61.03.004234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA HELENA SOUSA DE ALMEIDA

Fls. 42: Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação e providências cabíveis em relação ao valor bloqueado no sistema BacenJud, conforme disposições contidas no despacho de fls. 33.

0000525-11.2005.403.6103 (2005.61.03.000525-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELEIR TRINDADE FONTOURA X ANA DE FATIMA MARTINS FONTOURA(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT)

Fls. 60/65: Indefiro, tendo em vista que já ocorreu a penhora eletrônica, conforme detalhamento de bloqueio de valores (fls. 84/85). Portanto, manifeste-se a parte autora, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção. Fls. 87/89: Defiro vista do autos fora do cartório, primeiramente a parte ré, conforme requerido a fls. 87/89.

0003582-37.2005.403.6103 (2005.61.03.003582-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO JOSE DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos em embargos de declaração.O FHE opôs embargos de declaração, contra a sentença de fl. 43, alegando existência de contestação no julgado. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.Afirma o FHE, ora embargante, haver contradição na extinção do feito ante a não observância ao disposto no 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil.Trata-se, na verdade, de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido.De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.(Código de Processo

Civil)Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalinamente delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006237-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO
Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectivo auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003115-24.2006.403.6103 (2006.61.03.003115-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SIDNEI APARECIDO DO AMARAL
1. Fl.65: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que o exequente traga aos autos o valor do débito devidamente atualizado. Após cumprido e, tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.2. Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.3. Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.4. Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. Int.

0005658-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO RODRIGUES DOS REIS X FRANCISCO BERKO X ROBERTO MASSAO KUMAMOTO X FELICIDADE DE LOURDES FARIA
1. Fls. 70: Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. 2. Fls. 71/72: Tendo em vista que a carta precatória n. 100/2009, ainda não retornou do Juízo deprecado. Preliminarmente, informe a exequente se a referida deprecata foi devidamente distribuída e/ou cumprida. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007693-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007693-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOSE IVALDO FARIAS
I- Fls. 55: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em

instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0007698-52.2006.403.6103 (2006.61.03.007698-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X VICENTE JORGE DE LIMA

I- Fls. 51: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0004030-39.2007.403.6103 (2007.61.03.004030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RER CONSULTORIA E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X APARECIDA DA SILVA X PABLO ROSSI

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0005074-93.2007.403.6103 (2007.61.03.005074-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERMELINA MARIA SANCHES

I- Fls. 45/49: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0005510-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005510-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA X ELOA APARECIDA RIBEIRO CASSIANO X REGINALDO NUNES CASSIANO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valor oriundo de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica nº 0351-704-312-69, firmado em 17/05/2005.Em decisão inicial foi determinada a citação dos executados para que efetuassem o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, ou que impugnassem a execução no prazo de 15 (quinze) dias.Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo assinalado, a CEF requereu a extinção da execução em face do cumprimento espontâneo da obrigação (fl. 44). Vieram os autos conclusos para sentença.Esse é o sucinto relatório. DECIDOAo requerer a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I do CPC, infere-se ter havido satisfação da obrigação, o que conduz ao encerramento do feito comportar extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à extinção da execução, esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, há de se aceitar a manifestação da exequente com a extinção pela satisfação da obrigação, com julgamento de mérito.DISPOSITIVO:Diante do exposto JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794,I do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a informação de quitação da obrigação na via administrativa. P. R. I.

0006636-40.2007.403.6103 (2007.61.03.006636-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO -

FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X IVAN MISKOLCI DE BRITO

Vistos em embargos de declaração. O FHE opôs embargos de declaração, contra a sentença de fl. 58, alegando existência de contestação no julgado. Requer o saneamento do decisum guerreado. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Afirma o FHE, ora embargante, haver contradição na extinção do feito ante a não observância ao disposto no 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil. Trata-se, na verdade, de efetiva pretensão revisora do quanto decidido. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) Ademais, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de corrigenda. Vale repisar, o fundamento da sentença está límpida e cristalina delineado no julgado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, desta feita, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da omissão e da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrendo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu a sessão o Sr. Ministro Francisco Falcão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Ademais, a execução do julgado foi interposta em 09/02/00 (fls. 27), antes, portanto, do início de vigência da MP nº 2180-35/2001. Desta forma, inaplicável o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela citada MP. Embargos declaratórios rejeitados. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121 (Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/02/2003 Documento: STJ000479490 DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006910-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006910-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Fls. 44/57: Indefiro, tendo em vista que os endereços informados já foram diligenciados, conforme certidão de fls. 29/30. Portanto, requeira a parte autora o que for seu interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, encaminhe-se os autos à conclusão, para sentença de extinção. Consoante o princípio da economia e celeridade processual, advirta-se a(o) postulante da parte autora, para que proceda de forma mais criteriosa as análises correspondentes às fases processuais, bem como as informações prestadas, evitando-se desta forma, despachos e publicações desnecessárias.

0007313-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007313-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006698-17.2006.403.6103 (2006.61.03.006698-3)) JOAO BATISTA NERONI JUNIOR ME(SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO E SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO) X COOPERTESXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA)

Tendo em vista que os embargos de terceiros, autos n.º 2006.61.03. 006698-3, foi julgado procedentes (fls. 142/146), retornem os autos a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, para as providências cabíveis.

0007387-27.2007.403.6103 (2007.61.03.007387-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO AMAURY RAMOS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos,

noticiando a não localização de bens penhoráveis. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008401-46.2007.403.6103 (2007.61.03.008401-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Manifeste-se a exequente/autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0008587-69.2007.403.6103 (2007.61.03.008587-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X HUMBERTO GIOVANELI

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0010282-58.2007.403.6103 (2007.61.03.010282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROGERIO MELO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectivo auto de penhora e avaliação, juntado nos autos, bem como sobre a petições de fls. 42/65. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0000213-30.2008.403.6103 (2008.61.03.000213-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCO CERQUEIRA COM/ A VAREJO DE VEICULOS LTDA X GLAUCO CERQUEIRA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0004073-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004073-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CONSTRUTORA GIO RICA LTDA

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0009488-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009488-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP165178E - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X HIKE BIKE COM/ DE BICICLETAS E ACESSORIOS LTDA ME X LEANDRO SANTOS CALDEIRA DA COSTA X JOSE DE SALES NETO

Fls. 41/53: Colho dos autos que o endereço informado a fls. 44, foi diligenciado, conforme certidão de fls. 35. Portanto, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0002154-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002154-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002869-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002869-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002884-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002884-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO CARLOS MUNDINI

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002903-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002903-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUCELENA SARTO DE SOUZA

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0005885-82.2009.403.6103 (2009.61.03.005885-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FARIA E AQUINO LTDA ME X EVANDRO ROGELIO SEBASTIAO X LURDES DE MOLINA

Defiro a parte autora a concessão de prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito. Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

0002005-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LFS DESENHOS TECNICOS S/C LTDA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de citação e auto de penhora, juntado nos autos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 60 (sesessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

I- Fls. 38: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0003535-87.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVALDO MENDES ME X EVALDO MENDES

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0005450-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERNESTO PEREIRA DE BRITO NETO

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0007501-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO

Ante a certidão a certidão de fls. 21, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007504-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X TATIANA CRISTINA JANUARIO PORTES

Ante a certidão a certidão de fls. 19, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007508-50.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CACAPAVA LTDA ME X RODNEY PEREIRA BOA SORTE X CARLA CRISTIANE SILVA X DENIVALDO PEREIRA BOA SORTE

Ante a certidão a certidão de fls. 22, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007513-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X FC REPRESENTACAO AGROPECUARIA LTDA X FABIO JARDIM DE CARVALHO X VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO

Ante a certidão a certidão de fls. 18, providencie a parte autora o complemento das custas judiciais, devidamente corrigidas na data do efetivo recolhimento, conforme art. 224 do Provimento COGE 64/2005. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007314-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007313-70.2007.403.6103 (2007.61.03.007313-0)) COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES

NA PRODUCAO TEXTIL SAO JOSE(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA NERONI JUNIOR ME(SP208310 - WILSON FREITAS MAGNO E SP156418 - CASSIANO ROSA DO NASCIMENTO FILHO)

Tendo em vista que os embargos de terceiros, autos n.º 2006.61.03. 006698-3, foi julgado procedentes (fls. 93/95), retornem os autos a 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-26.2004.403.6103 (2004.61.03.000772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

0001767-39.2004.403.6103 (2004.61.03.001767-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI(SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILTON ANTONIO NOVISKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Fls. 152: Colho dos autos que os devedores já foram intimados pessoalmente para pagamento da dívida, nos termos do caput do artigo 475-J do CPC. Portanto requeira a exequente, conclusivamente, o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

0004146-50.2004.403.6103 (2004.61.03.004146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO GONCALVES X EDIVANIA CELESTINO DANIEL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado para que a parte autora junte aos autos o valor do débito devidamente atualizado. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA: I- Fls.83 : Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indice considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BACENJUD.II- Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III- Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV- Na sequência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int.

0007853-26.2004.403.6103 (2004.61.03.007853-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CLAVIO DA SILVA

Considerando o princípio da instrumentalidade e da efetividade, defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 177 do CPC.Prazo: 60 (sessenta) dias.Após, se nada for requerido, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0006217-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO)

1. Tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.2. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 3.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 3.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 3.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0008434-36.2007.403.6103 (2007.61.03.008434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X SAMANTHA CAROLINE NASCIMENTO LINO X CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP255702 - CARLA CORREA LEMOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMANTHA CAROLINE NASCIMENTO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO ZACARIAS LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO

1. Fl.41 - Concedo aos réus o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.2. À SUDI para retificar o nome do corréu Celso Zacarias Lino para Célio Zacarias Lino, conforme fl.42. 3. Considerando que os réus renunciaram ao prazo para oferecimento de defesa, para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual. 4.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 7.233,33, em 26/10/2010, conforme cálculo apesentado pela parte autora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J. 6. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Caso seja requerido à penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 7.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 7.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 7.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 8. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

0005879-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005879-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DAVID MOREIRA DE MORAES X FERNANDO HENRIQUE SANTANA

Manifeste-se a exequente/autora sobre o mandado/deprecata e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos, noticiando a não localização do executado/réu. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007809-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X RODRIGO APARECIDO DOMINGUES MELQUIADES

Vistos em sentença.Trata-se de interdito possessório reintegratório proposto pela CEF, sob o fundamento de ter o réu deixado de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial.Foi postergada a apreciação da liminar para depois da contestação, sendo que intimado, o réu ficou-se inerte.Em decisão foi concedida a liminar de reintegração de posse, sendo que o respectivo mandado não foi cumprido ante o requerimento de extinção do processo feita pela CEF com base no adimplemento da obrigação pelo réu.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC.Revogo a liminar de fls. 39/40.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

0007848-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007848-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO BATISTA SILVA SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de interdito possessório reintegratório proposto pela CEF, sob o fundamento de ter o réu deixado de pagar taxas avençadas em contrato de arrendamento de imóvel residencial.Foi postergada a apreciação da liminar para depois da contestação, sendo que intimado, o réu ficou-se inerte.Em decisão foi concedida a liminar de reintegração de posse, sendo que o respectivo mandado não foi cumprido ante o requerimento de extinção do processo feita pela CEF com base no adimplemento da obrigação pelo réu.Vieram os autos conclusos para sentença.Decido.Ao noticiar que houve cumprimento da obrigação por parte da ré, o encerramento do feito comporta extinção com análise de mérito. A própria lei, entretanto, ressalvou que esse ato somente produzirá efeito depois de declarado por sentença, a teor da disposição contida no artigo 795 do CPC.Assim, ao pronunciar a extinção pela satisfação da obrigação, o Juiz põe fim ao processo com decisão de mérito.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em

honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC.Revogo a liminar de fl. 40.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3763

EMBARGOS A EXECUCAO

0001275-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001275-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006476-78.2008.403.6103 (2008.61.03.006476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037807-60.2004.403.0399 (2004.03.99.037807-2)) UNIAO FEDERAL(SP096302 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA) X LEONOR PEDROSO DOS SANTOS X LUCIA HELENA DE FREITAS OLIVEIRA X SIDNEIA PEREIRA GALVAO X SUELI ISMENIA CURSINO ORTIZ X ZULEICA MARIA SANTOS DE ALMEIDA KALUME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007744-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007744-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO BARROS BINDAO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006269-11.2010.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN)

Recebo a presente Exceção de Incompetência com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) excepto(s) no prazo legal, inclusive especificando a que se referem os contratos que celebrou com a CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402685-61.1993.403.6103 (93.0402685-7) - ALCINDO AUGUSTO MENANTEAU X ANTONIO LONGHI X ANTONIO MOACYR GUIMARAES X ANTONIO PEDRO GUIMARAES X APARECIDO SERGIO STAROBOLLE X BENEDITO COUTINHO DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS CINTRA X CARLOS CARMONA LAZARO X ELIOMAR PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO MARCONDES PIMENTA X GERALDO PORFIRIO DE MOURA FILHO X GERARD JOSEPH DELAUNAY X JOAO LEITE BASTOS X SYLVIO BARROS BINDAO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Mantenho a suspensão determinada à(s) fl(s). 479.Int.

0010103-66.2003.403.6103 (2003.61.03.010103-9) - PAULO HO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl(s). 202/203 e 204/205. Dê-se ciência ao exequente. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000517-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000517-9) - FRANCISCO FERREIRA ASSUNCAO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 108/113. Dê-se ciência a parte autora. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Se silente, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401161-63.1992.403.6103 (92.0401161-0) - JOSE LINDOLFO CRUZ X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X DIRCEU PAULINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE PAULA X OSCAR DE BARROS PACHECO JUNIOR X AIRTON PIRES DE CAMPOS X BENEDITO ALVES DE TOLEDO NETO X SHIGEO SHIRAHATA(SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP119159B - HAROLDO MAVIGNIER G ALCOFORADO E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ante a informação retro, INDEFIRO o pedido de levantamento formulado pela parte autora-exequente, no tocante aos honorários de sucumbência, eis que o julgado condenou a CEF a pagá-los em favor da União e do BACEN (confira fls. 389 e fls. 477/478). Tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação à execução promovida pelos autores-exequentes. Após, será dada oportunidade à União e ao BACEN para se manifestarem sobre o depósito de fls. 515. Int.

0401320-98.1995.403.6103 (95.0401320-1) - IVONE MARTINS TOMITA X JEAN PAUL DUBUT X JOAO VIANEI SOARES X JORGE CONRADO CONFORTE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOSE CARLOS LOMBARDI X JOSE IREMA DA SILVA X JOSE JORGE DOS SANTOS VASCONCELLOS X JOSE LEONARDO SIMEAO GAMA X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE NIVALDO HINCKEL X JOSE RAIMUNDO COSTA SANTOS X JULIO CESAR BATISTA X KENNEDY DANTAS ROCHA X KOITI OZAKI X LETICE FERNANDES DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL GRACIANO DA SILVA X MANOEL JOZEANE MAFRA DE CARVALHO(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl(s). 631/632. Defiro. Cumpra a CEF o despacho de fl(s). 627. Int.

0402601-89.1995.403.6103 (95.0402601-0) - LUIZ FAUSTO REIS X IVO CUSTODIO X HERNANDO GOMES CUSTODIO X JOSE DE MAGALHAES RABELLO X ROSA MARIA FERRARI VIEIRA X EDDA MARTINS BORGES X OSCARINA GENU LEAL DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2008.61.03.001275-2. Int.

0403058-87.1996.403.6103 (96.0403058-2) - JOSELITO DA SILVA X CLAUDIA SILENE DE SOUZA SANTOS DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl(s). 436. Defiro pelo prazo de 30 dias. Após, decorrido o prazo deferido, cumpra o exequente o despacho de fl(s). 435. Int.

0006580-85.1999.403.6103 (1999.61.03.006580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405142-90.1998.403.6103 (98.0405142-7)) ABILIO MOREIRA DA COSTA X ALVARO CORSETTI X ANTONIO CEZAR RIBEIRO X ANTONIO PAULINO X IACIO DOS SANTOS VITAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE DIRCEU DE CASTRO X PAULO EUGENIO RAMOS X RUY BARBOSA LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a subscritora da petição de fl(s). 360 (advogada da parte executada) a assinatura de aludida peça, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

0001701-64.2001.403.6103 (2001.61.03.001701-9) - ALOYSIO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DE LIMA TOLEDO X BENTO SOARES X DAVID ANDRE DA SILVA X DOLIGNAC RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CLAUDIO ALVES DE MACEDO X MARCOS BENEDITO DE LIMA X PAULO SERGIO VITOR X VILMA ANDRELINA DE MOURA X SEBASTIAO BETONI(SP074878 - PAULO

CESAR ALFERES ROMERO E SP108459 - CHANDLER ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0002879-48.2001.403.6103 (2001.61.03.002879-0) - ANTONIO PIMENTA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE MELO X JOSE MAURICIO LOPES X LUIZ CARLOS SILVA PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) Fl(s). 246. Defiro.Intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3) - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Acolho os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme postulado pela CEF.Em face da oposição da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0002127-08.2003.403.6103 (2003.61.03.002127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Fl(s). 189/193. Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior.2. Fl(s). 218. Defiro. Desentranhe-se a petição de fl(s). 194/205, protocolo nº 2010.030033354-1, para posterior entrega ao seu subscritor.3. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.4. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 10.128,30, em AGOSTO de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Int.

0001814-13.2004.403.6103 (2004.61.03.001814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SELMA ALMEIDA PENNA DE SOUZA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 60 (sessenta dias), sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.Int.

0007837-04.2006.403.6103 (2006.61.03.007837-7) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0008008-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008008-6) - DIGMAR GOMES DE ARAUJO X CARMEN LUCIA DOS SANTOS ARAUJO(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP082840 - ULISSES BUENO DE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA)

Manifeste-se o exequente, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção por falta de interesse. Int.

0003557-53.2007.403.6103 (2007.61.03.003557-7) - ANTONIO LUIZ SANSÃO(SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO E SP246031 - LUIZ GUSTAVO SANSÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0003980-13.2007.403.6103 (2007.61.03.003980-7) - MERCIA BRAGA GOMES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP255487 - BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004104-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004104-8) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Int.

0004105-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004105-0) - MADELENE ANDREA VAN DYCK X ALEXANDRA HELENE VAN DYCK LOPES(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Int.

0004137-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004137-1) - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Int.

0004461-73.2007.403.6103 (2007.61.03.004461-0) - ZILEA DIAS BATISTA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO E SP168346 - CRISTIANE DE SOUZA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Int.

0004464-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004464-5) - DJALMA SANTOS MOREIRA(SP064878 - SERGIO ROCHA DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0004692-03.2007.403.6103 (2007.61.03.004692-7) - TERUMI AKAZAWA(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0005731-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005731-7) - MARILIA GANASSALI DE OLIVEIRA GUIMARAES JUNQUEIRA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0007554-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007554-0) - MARIA DE LOURDES ZAMPRONI SANCHES(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009530-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009530-6) - MATHIAS MARCONDES DO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Int.

0004889-21.2008.403.6103 (2008.61.03.004889-8) - ROSANA DE LOURDES CAMPOS PIMENTEL(SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Int.

0007831-26.2008.403.6103 (2008.61.03.007831-3) - YOSHIRO HAMADA X FLAVIO YOSHIO HAMADA X TATIANA MAYUMI HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.2. Providencie a CEF o complemento do pagamento decorrente da condenação, atualizado até a data da sua efetivação, observando as importâncias apuradas pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 3809

EMBARGOS A EXECUCAO

0001238-10.2010.403.6103 (2010.61.03.001238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400916-47.1995.403.6103 (95.0400916-6) - BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES PEREIRA DA SILVA X LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X FLAVIA PEREIRA DA SILVA X FELIPE RENAN PEREIRA DA SILVA X CELSO IBRAIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE MORAES NETO X SANDRA MARIA LUCAS X JOAO APARECIDO CEZAR X OSMAR LOUREIRO GIOVANINI X RUBENS PINTO GUEDES X EDMARIO BERTHOUD X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JORGE ROBERTO DE SOUZA PAIVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando existência de interesse de incapazes neste feito (fls.76/77, 171 e 172/177), antes que se prossiga à extinção da fase de execução, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal.Publique-se o presente despacho.

0404072-72.1997.403.6103 (97.0404072-5) - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE MORAES X MAURO ANISIO DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES DE SOUZA X LUIZ GONZAGA NUNES X ORLANDO DE ASSIS MIRA X ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO X WANDER JOSE MARTINS X IDELMO VIEIRA DE MORAIS X MARTA REGINA MAIA SOUTO(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001636-40.1999.403.6103 (1999.61.03.001636-5) - JOSE BENEDITO BARROS DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401207-13.1996.403.6103 (96.0401207-0) - JOSE HENRIQUE FARIA FILHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DURVAL TAVARES RODRIGUES X ORESTES ALVES LORESONI X EUCLIDES TAVARES RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA NATIVIDADE BARROSO RODRIGUES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUCAS GOMES RIBEIRO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X WALDEMAR PILA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X SHIROCI MASSUDA - ESPOLIO X LUZIA INACIO MASSUDA X JOSE GERALDO MASSUCATO - ESPOLIO X MATILDE ALONSO MASSUCATO(SP126315 - ROGERIO DE BARROS CORREIA LOPES) X LUIZ FERNANDO DE MEDEIROS - ESPOLIO X CLAUDETE NUNES(SP154058 - ISABELLA TIANO) X ANTONIO PAULO DE FARIA NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que a presente ação também versa sobre capitalização de juros progressivos e que esta foi deferida, por r. decisão transitada em julgada, a todos os autores, manifestem-se estes últimos sobre o disposto nas fls.592/599, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando o necessário para o integral cumprimento do julgado pela CEF. Int.

0004808-87.1999.403.6103 (1999.61.03.004808-1) - LUIZ FERNANDO COSTA DO NASCIMENTO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)

Mantida a suspensão do presente feito nos termos da decisão de fls. 163.Int.

0005560-83.2004.403.6103 (2004.61.03.005560-5) - JOANILSON XAVIER ENEAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007722-46.2007.403.6103 (2007.61.03.007722-5) - SIMONE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 95/102. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009613-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009613-3) - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002665-52.2004.403.6103 (2004.61.03.002665-4) - MESSIAS DE SOUZA X MARIO SADAO KAJIYA X OSVALDO DE MORAES FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cientifique-se a CEF dos documentos juntados pelo autor.Int.

0002761-62.2007.403.6103 (2007.61.03.002761-1) - DORACI APARECIDA DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Consoante o documento de fl.121, a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 27/09/2007, conforme já apontado no despacho de fl. 122. A despeito da manifestação de fl.126/127, urge esclarecer que o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir. Dessa forma, como última oportunidade, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007759-73.2007.403.6103 (2007.61.03.007759-6) - SEVERINA GOMES DE SOUZA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Fls.102 e 106/111: Considerando que os extratos processuais referentes à Reclamação Trabalhista nº01530-2007-045-15-00-9 (proposta pela autora contra a empresa Embafilme Ind. e Com. de Plástico e Descartáveis Ltda ME - fl.11) não indicam qual a data da baixa procedida na CTPS da autora (já realizada, conforme teor de fl.109), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da página já regularizada do documento em questão. Com ou sem resposta, tornem conclusos para sentença.Int.

0007769-20.2007.403.6103 (2007.61.03.007769-9) - BENEDITO MARCELO DO PRADO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. As informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostadas a fls.120/123 noticiam que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 08/01/2008, benefício este que resultou da conversão de auxílio-doença que o autor usufruiu de 26/06/2006 a 07/01/2008. Considerando que a presente ação versa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido administrativamente em 04/07/2006 (NB 138.313.168-3 - fls.03 e 120), diante da vedação contida no artigo 124, inc. II, da Lei nº8.213/91, diga a parte autora, em 10 (dez) dias, se detem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0001529-78.2008.403.6103 (2008.61.03.001529-7) - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 111: dê-se ciência à autora. Após, não tendo sido requerida a produção de

outras provas pelas partes, venham conclusos para sentença.Int.

0004118-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004118-1) - DULCINEA ALVES(SP035439 - ORLANDO BAPTISTA DA SILVA E SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Abra-se vista dos autos à União para ciência do despacho de fls. 78.2. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito Judicial.Int.

0009068-95.2008.403.6103 (2008.61.03.009068-4) - MARIA ELIZABET HAGEN(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove a data de aniversário da conta objeto da lide.Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito.Int.

0000962-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000962-9) - LUIS ROBERTO MAGELE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO E SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008121-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008121-3) - VALMIR DINIZ FERREIRA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora do que restou decidido em Superior Instância.Tendo em vista os termos de tal decisão, cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, os termos da decisão de fls. 164/165.Int.

0009300-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009300-8) - PAULO GOMES DOLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em tempo. Verifico que consta dos autos a cópia do procedimento administrativo 137.808.829-5, restando desnecessária a reiteração do pedido.Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0009315-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009315-0) - DORALICE FREITAS DA CRUZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se e a parte autora da contestação, procedimento administrativo e as partes do laudo pericial juntado aos autos.Intimem-se.

0000612-88.2010.403.6103 (2010.61.03.000612-6) - MARGARETE DE PADUA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 61/62, informe a parte autora se mantém o interesse na causa.Int.

0001709-26.2010.403.6103 - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que não há prevenção entre a presente ação e as apontadas no quadro de fls. 222. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao correto recolhimento das custas processuais, de acordo com o valor dado à causa.3. Após, se em termos, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.4. Int.

0006376-55.2010.403.6103 - SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA X ANNA MARIA SOMMER MACEDO COSTA X SOUTH STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Em face da oposição da Impugnação ao Valor da Causa em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007320-57.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-55.2010.403.6103) CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA X ANNA MARIA SOMMER MACEDO COSTA(SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLIET) X SM RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA(SP128715 - CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa com efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.

Expediente N° 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004738-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004738-5) - JORGE INOUE(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 72/73: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o depósito realizado nos autos.Fls. 74: Prejudicado o pedido da parte autora-exequente, ante o depósito realizado pela CEF.Int.

0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0) - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial.Após, requisite-se o pagamento da perita nomeada.Int.

0007444-45.2007.403.6103 (2007.61.03.007444-3) - JANETE DE JESUS OLIVEIRA TORRES(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial.Após, requisite-se o pagamento da perita nomeada.Int.

0007489-49.2007.403.6103 (2007.61.03.007489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9)) MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 2007.61.03.004287-9, em apenso.Int.

0009601-88.2007.403.6103 (2007.61.03.009601-3) - ADELSON GOMES DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.2. Após, solicite-se o pagamento da perita nomeada.3. Tendo em vista que a perita atestou a incapacidade para a vida civil, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0000722-58.2008.403.6103 (2008.61.03.000722-7) - MARIA DE FATIMA SILVA PEREIRA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo carreado aos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001610-27.2008.403.6103 (2008.61.03.001610-1) - EDELZUITA ALVES DE JESUS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 48/52: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003392-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003392-5) - SOLANGE KRIMON(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Observe que a requisição de pagamento da perita nomeada já foi solicitada às fls. 148.Manifestem-se as parte sobre o laudo pericial.Int.

0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3) - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo carreado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003601-38.2008.403.6103 (2008.61.03.003601-0) - MOISES OLIVEIRA DA PAIXAO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003720-96.2008.403.6103 (2008.61.03.003720-7) - ETUKO KONDO HAYASHI(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 62: Manifeste-se a CEF sobre as alegações de que o depósito está aquém do devido.Int.

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Após, requisite-se o pagamento da perita nomeada.Int.

0004841-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004841-2) - GILMAR ANTONIO GOMES PALMA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela perita judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pela perita judicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007588-82.2008.403.6103 (2008.61.03.007588-9) - DAVI MACIEL DOS ANJOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002248-15.2008.403.6118 (2008.61.18.002248-9) - JOAO PAULO RIBEIRO(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e respectivos documentos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000060-60.2009.403.6103 (2009.61.03.000060-2) - DANIEL RODRIGUES RIBEIRO(SP178795 - LUCIANA CRISTIAN DE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 35/41: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000737-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000737-2) - RUTH LUCIANA DOS SANTOS ROQUE(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2) - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 169: Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001575-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001575-7) - TADEU ANTONIO DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo.2. Por ora, defiro a prova documental.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos dos documentos que entender indispensáveis ao deslinde da causa.4. Após a juntada de documentos, se em termos, abra-se vista ao INSS para ciência.Int.

0001734-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001734-1) - MANUELA PAULA OLIVEIRA DA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.3. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando a real necessidade das mesmas.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento da perita nomeada.Intimem-se.

0001780-62.2009.403.6103 (2009.61.03.001780-8) - LEONEL EDSON SIMOES(SP253578 - CARLOS DANIEL

LAUREANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002318-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002318-3) - WALMIR LEITE TAGLIALEGNA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 109: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 108, em 10 (dez) dias, cujo termo inicial será a data de publicação da presente decisão. Oportunamente, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

0002478-68.2009.403.6103 (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Fls. 123/124: Prejudicado o pedido da parte autora, eis que o ofício já foi encaminhado e respondido. Fls. 126/127 e fls. 128/132: Manifestem-se as partes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002577-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002577-5) - LAZARO SOARES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. 3. Abra-se vista dos autos ao INSS, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora às fls. 59. Int.

0003869-58.2009.403.6103 (2009.61.03.003869-1) - FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 30/31: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 27, em 10 (dez) dias, cujo termo inicial será a data de publicação da presente decisão. Int.

0004162-28.2009.403.6103 (2009.61.03.004162-8) - MARTINHO LUDOVICO X ELZA BATISTA DA SILVA LUDOVICO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 52/55: O pedido formulado pela parte autora já foi apreciado pela decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004253-21.2009.403.6103 (2009.61.03.004253-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 53: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 42, em 10 (dez) dias, cujo termo inicial será a data de publicação da presente decisão. Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo. Int.

0004263-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004263-3) - SILVANA DE FATIMA PEREIRA MONTEIRO ALVES(SP265614 - ANDREIA AUXILIADORA GOMES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 151: Defiro a dilação de 30 (trinta) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 149, cujo termo inicial será a data da publicação da presente decisão. Int.

0004752-05.2009.403.6103 (2009.61.03.004752-7) - MARIA GONCALINA DOS SANTOS SERPA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006017-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006017-9) - LUCIANA APARECIDA RIBEIRO(SP197029 - CAMILLA

JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.3. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pela perita médica.Intimem-se.

0006438-32.2009.403.6103 (2009.61.03.006438-0) - AILTON TEIXEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se solicitação de cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006514-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006514-1) - SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se requisição de cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006630-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006630-3) - VERA LUCIA DO PRADO NATALINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006636-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006636-4) - VITOR RAIMUNDO FELIX(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006684-28.2009.403.6103 (2009.61.03.006684-4) - ELIZABETH BELANIZA FERNANDES(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0006725-92.2009.403.6103 (2009.61.03.006725-3) - VICENTINA MARIA NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10

(dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006810-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006810-5) - JOSEFINA DE ANDRADE DOS SANTOS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006957-07.2009.403.6103 (2009.61.03.006957-2) - MARIA JOSE CAMPOS SANTOS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Após, expeça-se solicitação de pagamento da perita nomeada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006998-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006998-5) - NERIO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007031-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007031-8) - MARIO FUMIMALO DEMIZU(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007222-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007222-4) - LUIZ PEREIRA BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 77: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 75, em 10 (dez) dias, cujo termo inicial será a data de publicação da presente decisão. Int.

0007371-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007371-0) - CARMEM MARIA PINTO BANGNO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0) - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007751-28.2009.403.6103 (2009.61.03.007751-9) - CLARA BOMFIN CECCHINI X MARIO AMORE CECCHINI X DAVID AMORE CECCHINI X MICAEL AMORE CECCHINI(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9) - ANTONIO DE MELO BRAGA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 82/86: Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007868-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007868-8) - HELIO EDUARDO DINIZ(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericialEspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0008092-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008092-0) - RUBENS DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0008935-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008935-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0009285-07.2009.403.6103 (2009.61.03.009285-5) - MARIA DAS GRACAS DA COSTA MACIEL DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento da perita nomeada.5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Ao final, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0009456-61.2009.403.6103 (2009.61.03.009456-6) - MARISOL CABEZA AMOR(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Considerando que não houve apresentação de defesa, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 82/83: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 76/79, em 10 (dez) dias, cujo termo inicial será a data de publicação da presente decisão.Fls. 84: Dê-se ciência às partes.Int.

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.3. Providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pela perita médica.Intimem-se.

0000505-44.2010.403.6103 (2010.61.03.000505-5) - JORGINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Após, solicite-se o pagamento da perita médica nomeada.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000542-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000542-0) - BENEDITA APARECIDA FRANCO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004287-64.2007.403.6103 (2007.61.03.004287-9) - MARIA EMILIA LOPES CARVALHO X GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO X MARCELO TOLENTINO ABREU X BEATRIZ LOPES CARVALHO X IDALINA ASSUNCAO LOPES X ANDRE LOPES CARVALHO X DANIEL LOPES CARVALHO X CRISTINA LOPES CARVALHO X MARIA JOSE MOURA X MARIA ROSA REIS MACHADO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 181: Defiro. Devolvo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 179. O termo inicial será a data da publicação do presente despacho. Deverá a CEF inclusive comprovar que realizou a busca em seus bancos de dados pelos CPFs dos autores. Int.

Expediente Nº 3872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401241-27.1992.403.6103 (92.0401241-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400805-68.1992.403.6103 (92.0400805-9)) WALKIRIA APARECIDA DE FREITAS SANTIAGO X SERGIO SANTIAGO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Fl. 2131: anote-se. fls. 2126/2130: Devolvo o prazo para manifestação do Banco Nossa Caixa S.A., o qual iniciará seu curso com a publicação do presente. Int.

0004776-38.2006.403.6103 (2006.61.03.004776-9) - JUAREZ DA SILVA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006855-87.2006.403.6103 (2006.61.03.006855-4) - ANA FATIMA PEREIRA BATISTA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008558-53.2006.403.6103 (2006.61.03.008558-8) - RAIMUNDO AVELINO DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela União Federal e INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009013-18.2006.403.6103 (2006.61.03.009013-4) - ALEXANDRE MACHADO BRAGA - MENOR X RAIMUNDA RODRIGUES MACHADO(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009426-31.2006.403.6103 (2006.61.03.009426-7) - JOAQUIM DA SILVA PINTO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001969-11.2007.403.6103 (2007.61.03.001969-9) - IVONE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003318-49.2007.403.6103 (2007.61.03.003318-0) - DALMYR CAVALHEIRO FILHO X DILMA CAVALHEIRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003655-38.2007.403.6103 (2007.61.03.003655-7) - NEUCY DOS SANTOS MATOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004416-69.2007.403.6103 (2007.61.03.004416-5) - FERNANDO MARTINS LUCAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004906-91.2007.403.6103 (2007.61.03.004906-0) - GENIVALDO DE SOUSA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008510-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008510-6) - EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008825-88.2007.403.6103 (2007.61.03.008825-9) - DURVALINA DE SOUZA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009576-75.2007.403.6103 (2007.61.03.009576-8) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000931-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000931-5) - MARIA APARECIDA DE PAULA DA SILVA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Fls.114/118:aguarde-se o trânsito em julgado. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001767-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001767-1) - CARLOS FREDERICO SCHMIDT(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002511-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002511-4) - FERNANDO ANTONIO ARAUJO OLIVEIRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002806-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002806-1) - LUIS FERNANDO RIBEIRO(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003361-49.2008.403.6103 (2008.61.03.003361-5) - MARCEL XAVIER DA COSTA X ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004767-08.2008.403.6103 (2008.61.03.004767-5) - OSWALDO ESMUNDO DA SILVA X ROSELY DE FATIMA DE CASTRO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005375-06.2008.403.6103 (2008.61.03.005375-4) - MARCEL XAVIER DA COSTA X ANDREIA DE CONCEICAO DOMINGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006823-14.2008.403.6103 (2008.61.03.006823-0) - JOEL WALDYR SANTOS X CESAR RICARDO SIMONI SANTOS X ROBERTA ALESSANDRA SIMONI SANTOS X FABIOLA ANDREZA SIMONI SANTOS X BENEDITA BARRETO SIMONI - ESPOLIO X MARGARIDA SIMONI SANTOS(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007565-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7)) MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007835-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007835-0) - ANTONIO CANDIDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA E SILVA SOUZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008462-67.2008.403.6103 (2008.61.03.008462-3) - JOSE LAFAIETE DE MORAIS(SP071505 - HAMILTON CUSTODIO E SP127077 - MARIO LUIZ DA SILVA CHEREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008695-64.2008.403.6103 (2008.61.03.008695-4) - LUZIA DOS SANTOS FREITAS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, officie-se ao INSS a fim de que tome ciência dos termos da r. sentença proferida. Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008838-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008838-0) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008992-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008992-0) - MARCELO CAMPOS RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009106-10.2008.403.6103 (2008.61.03.009106-8) - RANATA RAMOS DE FARIA(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009632-74.2008.403.6103 (2008.61.03.009632-7) - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009661-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009661-3) - MARIO MAMMOLI(SP154058 - ISABELLA TIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000062-30.2009.403.6103 (2009.61.03.000062-6) - MARIA JOSE CARDOSO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000064-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000064-0) - ANDRE LUIS DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000349-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000349-4) - RENATO DO AMARAL JUNIOR X ELOIZA FERNANDES DE

SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000955-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000955-1) - RONALDO DE OLIVEIRA MATHIAS X RITA DE CASSIA VIEIRA MATHIAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002743-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002743-7) - ALESSANDRA APARECIDA RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002822-49.2009.403.6103 (2009.61.03.002822-3) - PROTOGENES PIRES PORTO(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-94.2007.403.6103 (2007.61.03.001860-9) - RIONIDES DOS SANTOS BRITO FERREIRA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

0006517-79.2007.403.6103 (2007.61.03.006517-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0007702-55.2007.403.6103 (2007.61.03.007702-0) - REINALDO ZORZENONI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória 126/2010.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.

0007820-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007820-5) - JOEL DE SOUZA SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0010319-85.2007.403.6103 (2007.61.03.010319-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007898-9)) HILDO PIMENTEL(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados pela parte autora (fls. 162/173).Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0010405-56.2007.403.6103 (2007.61.03.010405-8) - JOSE VICTOR DE PAIVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

0006227-30.2008.403.6103 (2008.61.03.006227-5) - ANA RITA DE AQUINO(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vista à parte autora da cópia integral do procedimento administrativo juntada aos autos (NB 145.489.158-8). Após, imediatamente conclusos para prolação de sentença.

0002754-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002754-1) - ADRIANO JOSE DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 35. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0004426-45.2009.403.6103 (2009.61.03.004426-5) - ELI PEREIRA COSTA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0005839-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005839-2) - BENVINDA FONSECA GALVAO(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Esclareça a CEF sobre a possibilidade de trazer aos autos, em até 15 (QUINZE) dias, os extratos referentes à conta poupança nº 99003760-7, titularizada pelo(a) autor(a), da agência nº 0351, relativamente aos períodos de correção postulados na inicial. Em sendo possível, que o faça, e na impossibilidade, que se justifique. Sem prejuízo da determinação acima, e tendo em vista que a parte autora narra em sua inicial o fato de já ter solicitado referidos extratos na via administrativa (fl. 07), faculta-se à parte autora a apresentação das cópias que eventualmente possuir. Intimem-se com urgência.

0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0) - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007930-59.2009.403.6103 (2009.61.03.007930-9) - MARCIA RAMOS FIGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Vista às partes do laudo pericial e demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008123-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008123-7) - REJANE GENI DE OLIVEIRA MARTINELLI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008674-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008674-0) - BENEDITO DA GAMA MACHADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008759-40.2009.403.6103 (2009.61.03.008759-8) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0008857-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008857-8) - ANTONIO CARLOS ROBERTI(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Intime-se com urgência.

0009161-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009161-9) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009249-62.2009.403.6103 (2009.61.03.009249-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009320-64.2009.403.6103 (2009.61.03.009320-3) - ANTONIO SOUZA DIAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009343-10.2009.403.6103 (2009.61.03.009343-4) - ANA DAVINA LEITE(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009391-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009391-4) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009579-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009579-0) - AILTON LIMA(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009605-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009605-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009644-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009644-7) - GERALDO COELHO DO AMARAL(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0009959-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009959-0) - JOSUE MARQUES LINARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000430-05.2010.403.6103 (2010.61.03.000430-0) - DENISE BEATRIZ RODRIGUES MELLO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0000492-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000492-0) - JULIO RAMOS(SP269074 - MAURO EDUARDO MACHADO AUGUSTO E SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Reitere-se a solicitação de cópia do procedimento administrativo (fl. 59). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita Márcia Gonçalves, nomeada em 26 de março de 2010.

0000530-57.2010.403.6103 (2010.61.03.000530-4) - ALMIR JOSE RODRIGUES DE PAULA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0001399-20.2010.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO PRADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Junte a parte autora cópia integral e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0001455-53.2010.403.6103 - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0002256-66.2010.403.6103 - SYLVIO MOREIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre os extratos juntados aos autos em 08/11/2010. Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002367-50.2010.403.6103 - JOSE LOURIVAL CANDIDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos,

imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002459-28.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002465-35.2010.403.6103 - MARIA IVANISE MACHADO ANTONIO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais médico e social, bem como sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, abra-se vista ao Ministério Público FederalIntimem-se.

0002477-49.2010.403.6103 - RITA ARTACHO REZENDE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002482-71.2010.403.6103 - JANARA DIAS SIMOES SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0002883-70.2010.403.6103 - VERA LUCIA SABINO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0003055-12.2010.403.6103 - NORMA SUELY DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0003058-64.2010.403.6103 - SEBASTIAO NARCISO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Publique-se com urgência a decisão de fls. 52/55 (transcrição abaixo):Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e que, posteriormente, forneça certidão de tempo de contribuição constando referidos períodos já convertidos.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à

constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Neste sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação. 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. 6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido. 7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA: 31/07/2000 PAGINA: 30 Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I. Aguarde-se, por enquanto, o envio das cópias do procedimento administrativo (requerimento em 19/05/2010 e reiteração em 08/11/2010). Somente após, dê vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada e sobre as cópias do procedimento administrativo.

0003064-71.2010.403.6103 - IZABEL MARCONDES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003140-95.2010.403.6103 - JACIRA DE ALMEIDA PEREIRA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003301-08.2010.403.6103 - PEDRO DO CARMO RAMOS (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003329-73.2010.403.6103 - ILSO CARNEIRO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003450-04.2010.403.6103 - LANDER COELHO GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003471-77.2010.403.6103 - CLAUDETE BARRETO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003500-30.2010.403.6103 - ANDRELINO SILVA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003502-97.2010.403.6103 - GERALDA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu e sobre o procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003567-92.2010.403.6103 - WILSON MARTINS COSTA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Int.

0003597-30.2010.403.6103 - ADALBERTO FERREIRA DE CASTRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003626-80.2010.403.6103 - ZELIA MARIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003684-83.2010.403.6103 - VILSON CANDIDO GONCALVES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003686-53.2010.403.6103 - MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003694-30.2010.403.6103 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003714-21.2010.403.6103 - YASNOBU NOGUTI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003834-64.2010.403.6103 - EDISON ALVES CURCINO(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003878-83.2010.403.6103 - FRANCELIZIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003881-38.2010.403.6103 - GILBERTO MORAES DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0003902-14.2010.403.6103 - FELIPE ELEUTERIO DE SOUSA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

0005013-33.2010.403.6103 - MARCIO DE SOUZA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

Expediente N° 3884

USUCAPIAO

0001776-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001776-5) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP223109 - LIVIA LIPPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO E SP049700 - JOAO BAPTISTA FERNANDES FILHO)

1. Fl. 168: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, salientando-se que este Juízo não concederá novo prazo para cumprimento da alínea b do item 2 do despacho de fl. 160, uma vez que o presente processo está incluído na Meta nº 2 do CNJ. Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Outrossim, em sendo cumprida a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas, no prazo susomencionado. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0401073-83.1996.403.6103 (96.0401073-5) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP071403 -

MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP077281 - EDVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018276 - JOSE ADELICIO DE ARAUJO RIBEIRO)

1. Fls. 571/572: concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 569, salientando que o presente processo está incluído na Meta nº 2 do CNJ.2. Intime-se.

Expediente Nº 3889

MONITORIA

0003566-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003566-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRIENDS FEST LTDA EPP X FABIO RODRIGO BARBOSA RIBEIRO X FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM X FABRICIO FELIPO BARBOSA RIBEIRO X MARIANA RIBERTI PULGA RIBEIRO(SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA E SP139382 - JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406335-43.1998.403.6103 (98.0406335-2) - ALINA LEMES DE SIQUEIRA X ALZIRA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA MORADEL X MARIA ALEXANDRE COSTA MAIA X MARIA ANGELA DE SOUZA X MARIA ZELIA LANZILOTI BUENO X MARIA BENEDITA NORBERTO X MARIA IVONE MACIEL MARTINS X MARIA JOSE CORREA RAYMUNDO X TEREZA MARIA GOMES(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001653-03.2004.403.6103 (2004.61.03.001653-3) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005775-59.2004.403.6103 (2004.61.03.005775-4) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006125-47.2004.403.6103 (2004.61.03.006125-3) - NEUSA SALIM(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se vista dos autos à União (PFN) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Fl. 387 e seguintes: Dê-se ciência às partes dos documentos carreados aos autos.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006228-54.2004.403.6103 (2004.61.03.006228-2) - NAIR DE BARROS VELOSO(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000938-24.2005.403.6103 (2005.61.03.000938-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000567-9)) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004471-88.2005.403.6103 (2005.61.03.004471-5) - AUGUSTO ANTUNES CORREA FILHO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Recebo a apelação interposta pela União Federal no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006506-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005624-9)) ISABEL MARIA DE MORAES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001692-29.2006.403.6103 (2006.61.03.001692-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MARCOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007465-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007465-7) - ANTONIA DE CAMPOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009030-54.2006.403.6103 (2006.61.03.009030-4) - SUELI MENDONCA COSTA(SP250403 - EDSON LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000753-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000753-3) - AMADEU DOS REIS OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela União Federal e INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000933-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000933-5) - MARIA HELENA DE SOUSA PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001698-02.2007.403.6103 (2007.61.03.001698-4) - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001971-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001971-7) - IZAURA ESTEVES DOS SANTOS FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004684-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004684-8) - KELEN MAYUMI FUKAYAMA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006143-63.2007.403.6103 (2007.61.03.006143-6) - PEDRO ALDAIR DE ABREU(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008656-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008656-1) - ADEMARIO DA SILVA SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008882-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008882-0) - NARCISO BENEDITO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Oficie-se eletronicamente ao INSS a fim de que tome ciência dos termos da r. sentença proferida.Int.

0009086-53.2007.403.6103 (2007.61.03.009086-2) - PAULO HENRIQUE PEREIRA RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009413-95.2007.403.6103 (2007.61.03.009413-2) - DAMARIS CARVALHO BLAFFERT(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0010274-81.2007.403.6103 (2007.61.03.010274-8) - TEREZA SANTOS SILVA MATOSO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001559-16.2008.403.6103 (2008.61.03.001559-5) - MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS m seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001674-37.2008.403.6103 (2008.61.03.001674-5) - ALEXANDRE GUSTAVO PASCOAL TINOCO SOARES X ARLINDO AGUIAR DE SOUSA X ANDRE LUIS DE SOUZA PINHO X CLAUDIO LUIS DOS SANTOS X MARCOS FABRICIO BARROS BATISTELLA X FLAVIO APARECIDO MONTEIRO X JOAQUIM OLIVEIRA DE PAULA X JORGE SORIANO PEREIRA JUNIOR X JOSE ANTONIO MARCIANO X JOSE BENEDITO BARBOSA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002123-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002123-6) - MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003951-26.2008.403.6103 (2008.61.03.003951-4) - MARIA DO CARMO COSTA ELOY(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004966-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004966-0) - SEBASTIAO EDINEL RODRIGUES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005095-35.2008.403.6103 (2008.61.03.005095-9) - INEZ APARECIDA FRIGGI(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007521-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007521-0) - ALZIRA MONTEIRO STRAFACCI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008927-76.2008.403.6103 (2008.61.03.008927-0) - JOSE ROBERTO NEVES(SP268629 - HELOISA DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Fls. 88/101: aguarde-se o processamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0009665-64.2008.403.6103 (2008.61.03.009665-0) - REGINA AMELIA BESAIO COIMBRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Observo que a parte autora já apresentou suas contra-razões.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à CEF.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000331-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000331-7) - FERNANDO CESAR MOTTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária também da r.

sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000567-60.2005.403.6103 (2005.61.03.000567-9) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 3902

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002271-84.2000.403.6103 (2000.61.03.002271-0) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Tendo em vista a petição de fl. 606, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos termos da petição acima aludida.Int.

0003121-02.2004.403.6103 (2004.61.03.003121-2) - ANTONIO HENRIQUE GHIZZI X MARIA MARGARETH TINOCO GHIZZI(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 508 em favor do perito nomeado, conforme decisão de fls. 509.Int.

0004639-22.2007.403.6103 (2007.61.03.004639-3) - JOSE SANTOS(SP210011 - ADRIANA ALVES SAISAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a alteração no cadastro dos autos somente em 16/11/2010 (fl. 51, verso), dê-se nova ciência à parte autora.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

0007265-77.2008.403.6103 (2008.61.03.007265-7) - MARCOS DE SOUZA(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1.Dê-se vista ao INSS do recurso adesivo de fls. 174/178 para manifestação.2. Fls. 179/180: Indefiro. Considerando que na sentença prolatada nos autos foi mantida a tutela antecipada concedida, verifico que o autor pretende executar provisoriamente os valores atrasados. Todavia, a execução provisória não pode abranger os fatos patrimoniais pretéritos para determinar o pagamento de atrasados, haja vista que o 3º do art. 100 da C.F. estabelece, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.3. Int.

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que assinhe a peça contestatória e tome ciência da decisão proferida.Após, cientifique-se a parte autora da contestação e informação de fl. 93Int.

0001749-08.2010.403.6103 - SEBASTIAO ROBERTO NOGUEIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PA 1,10 Ciência à parte autora do documento juntada pela Caixa Econômica Federal (fl. 26).Incumbe à parte autora o ônus da prova em relação ao fato constitutivo de seu direito - no caso, a comprovação da existência de conta(s) de poupança no período alegado, bem como a(s) data(s) de seu(s) aniversário(s) (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Dessa forma, junte a parte autora, no prazo improrrogável de dez dias, os extratos mencionados na inicial e requeridos em fl. 07, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se com urgência.

0003477-84.2010.403.6103 - ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de processo movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício mensal de prestação continuada no valor de 01 (um) salário mínimo (LOAS). Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o laudo de fls. 25/30. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 35/37, pugnano pela procedência do pedido. É a síntese necessária. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ainda, para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é necessária a presença de dois pressupostos: o requisito da deficiência e o requisito da hipossuficiência. No presente caso, quanto ao requisito da deficiência, a parte autora apresentou cópia de laudo médico relativo à perícia realizada no processo de interdição que tramita perante a 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP (fls. 13/14), onde foi constatada a incapacidade total e definitiva do autor. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, a perícia judicial constatou que a renda mensal familiar da parte autora enquadra-se acima do limite de do salário mínimo, haja vista que a renda total da família (composta por três pessoas - o autor, sua genitora e sua irmã) é o valor de um salário mínimo recebido pela mãe do autor, a título de aposentadoria rural, de modo que sequer deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em harmonização com o disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Posto isso, defiro a antecipação da tutela, determinando ao réu a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor de ANANIAS JESUS LOPES DE MAGALHÃES, brasileiro, portador do RG nº38.273.340-X e do CPF nº232.386.878-08, nascido em 23/01/1960, em Novo Horizonte/SP, filho de José Lopes de Magalhães e Benedita Pinheiro dos Santos, tendo como curadora a pessoa de ZULMIRA PIVA DE MAGALHÃES, no prazo de 30 (trinta) dias, com início do pagamento na data desta decisão. Comunique-se, com urgência, ao INSS, mediante correio eletrônico, para que cumpra a presente decisão. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente pela parte autora. P. R. Intimem-se as partes e abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, e após tornem os autos conclusos.

0007001-89.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-48.2010.403.6103) DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia simples do RG e CPF, necessários para sua identificação. Sem prejuízo, cite-se os réus. Int.

0007071-09.2010.403.6103 - HENRIQUE CESAR LOURENCO DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº0007071-09.2010.403.61031. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº2007.61.03.007721-3.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0007485-07.2010.403.6103 - SANDRO ESPINOSO OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº0007485-07.2010.403.61031. Ante o disposto na certidão supra, verifico que, embora utilizando-se de vocábulos diversos, a parte autora pretende repetir pretensão já apreciada no feito nº2002.61.00.018323-2.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0007723-26.2010.403.6103 - SEBASTIAO VICENTE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº0007723-26.2010.403.61031. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre o pedido desta demanda e o formulado no feito nº2007.63.01.018167-2.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

0007763-08.2010.403.6103 - ANA PAULA ELISEU GONZAGA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 -

FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0007763-08.2010.403.61031. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Da análise dos autos verifica-se que o fundamento da incapacidade alegada na inicial tem arrimo na existência de paralisia cerebral não especificada - SOE.Nesse diapasão, à vista das regras traçadas pelos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767 do Código Civil, e art. 8º do Código de Processo Civil, ad cautelam, a fim de se obstar a eventual possibilidade de futura arguição de nulidade, entendo que deve ser nomeado curador especial para a autora.Assim, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da autora. 3. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007836-77.2010.403.6103 - KLEBER FERNANDO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº0007836-77.2010.403.61031. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº2008.61.03.005340-7.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

CAUTELAR INOMINADA

0002295-15.2000.403.6103 (2000.61.03.002295-3) - CLAUDILBERTO XAVIER DOS SANTOS X NEIDE APARECIDA SOUZA SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Tendo em vista a petição de fl. 337, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos termos da petição acima aludida.Int.

0006370-48.2010.403.6103 - DAGOBERTO NISHIMA AZEVEDO(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Providencie a parte autora a alteração do polo passivo da causa, uma vez que consta Procuradoria Seccional da União, conforme decisão proferida nos autos. Anote-se que a petição de fl 33 apenas inclui o Estado de São Paulo.Em sendo cumprida, ao SEDI e proceda-se a citação das rés.Int.

Expediente Nº 3903

MONITORIA

0003093-68.2003.403.6103 (2003.61.03.003093-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS ROBERTO FERREIRA MACHADO X NEIZE KALID MACHADO(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): NEIZE KALID MACHADOENDEREÇO: RUA DR. RUBENS CAMARGO CALAZANS, Nº 231 - RESIDENCIAL PLANALTO - OU - R. EZEQUIEL ANTONIO BATISTA, Nº 20 - VILA INDUSTRIAL, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): ILTON ANTÔNIO NOVISKIENDEREÇO: RUA CARAÍBAS, Nº 13 - VISTA VERDE, S J DOS CAMPOS/SP..RÉU(S): DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI ENDEREÇO: RUA CARAÍBAS, Nº 13 - VISTA VERDE, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004143-95.2004.403.6103 (2004.61.03.004143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DENILSON MARTINS DA SILVA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): DENILSON MARTINS DA SILVA
ENDEREÇO: AVENIDA VALE DO PARAÍBA, Nº 160, APTº 21A - PQ STO ANTONIO, JACAREÍ/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004490-31.2004.403.6103 (2004.61.03.004490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IND/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME X JOSE APARECIDO ALVES DE CARVALHO X ANA LUCIA DE GODOY CARVALHO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): IND. DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMÃOS CARVALHO LTDA
ENDEREÇO: RUA EMBAIXADOR JOSÉ CARLOS MACEDO SOARES, Nº 586 - OU - AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, Nº 451 - OU - AVENIDA MALEK ASSAD, 451 - JACAREÍ/SP.. RÉU(S): JOSÉ APARECIDO ALVES DE CARVALHO
ENDEREÇO: RUA EMBAIXADOR JOSÉ CARLOS MACEDO SOARES, Nº 586, CASA 06 OU 35 - JD STA MARIA, JACAREÍ/SP.. RÉU(S): ANA LÚCIA DE GODOY CARVALHO
ENDEREÇO: RUA EMBAIXADOR JOSÉ CARLOS MACEDO SOARES, Nº 586, CASA 06 OU 35 - JD STA MARIA, JACAREÍ/SP..
Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0005261-09.2004.403.6103 (2004.61.03.005261-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MASTERTEC - COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME X HOMERO DO PRADO FERREIRA X MARIA CELIA MITIKO YGARASHI SILVA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): MASTERTEC - COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ENDEREÇO: RUA FRANCISCO PAES, Nº 84 - CENTRO - OU - AVENIDA ANDRÔMEDA, Nº 2110 - JD SATÉLITE - OU - AVENIDA SALINAS, Nº 393, SL 03 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS, S J DOS CAMPOS/SP.
RÉU(S): HOMERO DO PRADO FERREIRA
ENDEREÇO: AVENIDA IGUAPE, Nº 860, CASA 1 - OU - AVENIDA ANDRÔMEDA Nº 2110 - JD SATÉLITE - OU - AVENIDA IGUAPE, Nº 809 - JD SATÉLITE, S J DOS CAMPOS/SP.
RÉU(S): MARIA CÉLIA MITIKO YGARASHI SILVA..Fl(s). 124, 126/133. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista que a ré Maria Célia Mitiko Ygarashi Silva, reside em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação.Int.

0003688-96.2005.403.6103 (2005.61.03.003688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE DORIVAL MAGALHAES
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): JOSÉ DORIVAL MAGALHÃES
ENDEREÇO: AVENIDA ANDRÔMEDA, Nº 3454, SL 05 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS - OU - RUA TEREZA DE JESUS SILVA, Nº 220 OU 260 - PARQUE INTERLAGOS, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004732-53.2005.403.6103 (2005.61.03.004732-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): ANTÔNIO FRANÇA XAVIERENDEREÇO: AVENIDA 23 DE MAIO, Nº 38 - VILA MARIA, S J DOS CAMPOS/SP..RÉU(S): MARISTELA GUIMARAES GONZAGAENDEREÇO: AVENIDA 23 DE MAIO, Nº 38 - VILA MARIA, S J DOS CAMPOS/SP.. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0006281-98.2005.403.6103 (2005.61.03.006281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X R H G DE LIMA SJCAMPOS - ME X RITA HELENA GOMES DE LIMA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): R H G DE LIMA SJCAMPOS - MEENDEREÇO: AVENIDA MARGINAL B, Nº 15720 - JD MOTORAMA, S J DOS CAMPOS/SP - OU - AVENIDA FIORAVANTE PASCHOALIM, Nº 1570 B-12 - CARAGUATATUBA/SP..REU(S): RITA HELENA GOMES DE LIMAENDEREÇO: AVENIDA MARGINAL B, Nº 15720 - JD MOTORAMA, S J DOS CAMPOS/SP - OU - AVENIDA FIORAVANTE PASCHOALIM, Nº 1570 B-12 - CARAGUATATUBA/SP. ..Fl(s). 72. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0007142-84.2005.403.6103 (2005.61.03.007142-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ISIDORO SILVA NETO
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): ISIDORO SILVA NETOENDEREÇO: RUA JOSÉ MATTAR, Nº 13, APTº 12 - JD SÃO DIMAS - OU - RUA DOS ANTÚRIOS, Nº 66, APTº 02 - JD DAS INDÚSTRIAS, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): JOSÉ CALADO CAVALCANTE DUARTEENDEREÇO: RUA OSCAR BARGATTINI, Nº 80 - PARQUE BRASIL, JACAREÍ/SP...Fl(s). 143/144, 145/174, 175/188 e 189/225. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001272-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001272-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO PEREIRA SUGIYAMA(SP076134 - VALDIR COSTA E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): ANTONIO PEREIRA SUGIYAMAENDEREÇO:

RUA PEDRO TURSI, Nº 240, APTº 103 - JD SATÉLITE, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001667-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001667-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI X RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): RAIMUNDO COSTA DO NASCIMENTO
ENDEREÇO: AVENIDA SALINAS, Nº 903 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS, S J DOS CAMPOS/SP.. Cumpra a CEF o despacho de fl(s). 83.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0001871-26.2007.403.6103 (2007.61.03.001871-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAMPEMA CONSTRUCOES E SERVICOS DE PAVIMENTACAO E PAISAGISMO LTDA X CAROLINA FIGUEIREDO X LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): CAMPEMA CONSTR E SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E PAISAGISMO LTDA.
ENDEREÇO: RUA BENEDITO PINOTTI, Nº 774 - URBANOVA I, S J DOS CAMPOS/SP..
RÉU(S): LENITA SIQUEIRA STAFFA FIGUEIREDO
ENDEREÇO: RUA BENEDITO PINOTTI, Nº 774 - URBANOVA I - OU - RUA JAO TEIXEIRA NETO, Nº 72, APTº 72 - JD AQUARIUS, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0009440-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.RÉU(S): PAULO RAIMUNDO BARBOSA NOGUEIRA
ENDEREÇO: AVENIDA JORGE ZARUR, Nº 330, APTº 104 - VILA ADYANA, S J DOS CAMPOS/SP...Fl(s). 37/38. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0009448-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.PA 1,10 .
RÉU(S): JESUS DONIZETTI DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA BAEPENDI, Nº 253, CASA 1 - JD ISMÊNIA - OU - RUA ABAETÉ, Nº 181 - JD ISMÊNIA, S J DOS CAMPOS/SP..
RÉU(S): ROBERTO REBELATTO
ENDEREÇO: RUA PROFESSORA MARIA SIQUEIRA NATHAN, Nº 151 - VILA TESOURO, S J DOS CAMPOS/SP..
RÉU(S): HELENA SANTANA SILVA REBELATTO
ENDEREÇO: RUA PROFESSORA MARIA SIQUEIRA NATHAN, Nº 151 - VILA TESOURO, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser

realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0009471-98.2007.403.6103 (2007.61.03.009471-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WARLLEY ALVARENGA PORTELA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU(S): WARLLEY ALVARENGA PORTELA
ENDEREÇO: R. OLÍMPIA, Nº 31 - JD DAS INDÚSTRIAS, S J DOS CAMPOS/SP.. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0008690-08.2009.403.6103 (2009.61.03.008690-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU(S): JESSICA GABRIELA MOREIRA BARBOSA
ENDEREÇO: RUA BAHIA, Nº 67, CASA 1 - VILA SÃO PEDRO, S J DOS CAMPOS/SP.. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0003441-42.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DOS SANTOS X CELIA MARIA CORREA DOS SANTOS
AUTOR(ES): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU(S): JOÃO BOSCO DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA ALIANÇA, Nº 300 - VILA FORMOSA - OU - R. WALDEMAR BERARNELLI, Nº 103 - VILA APRAZÍVEL, JACAREÍ/SP.. RÉU(S): CELIA MARIA CORREA DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA ALIANÇA, Nº 300 - VILA FORMOSA - OU - R. WALDEMAR BERARNELLI, Nº 103 - VILA APRAZÍVEL, JACAREÍ/SP.. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-97.2008.403.6103 (2008.61.03.004968-4) - ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos nº 2007.61.03.009448-0, para posterior apreciação da petição de fl(s). 88/92.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0400104-34.1997.403.6103 (97.0400104-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X SULCLORO COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X BENEDITO GONCALVES FILHO X DENISE PEREIRA GONCALVES X IRENE ANTONIA DA SILVA GONCALVES

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. EXECUTADO(S): SULCLORO COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. EXECUTADO(S): BENEDITO GONÇALVES FILHO. EXECUTADO(S): DENISE PEREIRA GONÇALVES. EXECUTADO(S): IRENE ANTONIA DA SILVA GONÇALVES. Fl(s). 381/387. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho

Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Tendo em vista que os executados, residem em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Int.

0006314-88.2005.403.6103 (2005.61.03.006314-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JULIANO SILVA GONCALVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): JULIANO SILVA
GONÇALVESENDEREÇO: RUA FELIPE DE OLIVEIRA, Nº 15 - VILA SINHÁ - OU - RUA AGOSTINHO BENEDETTI, Nº 475 - VILA INDUSTRIAL, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003116-09.2006.403.6103 (2006.61.03.003116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO SERGIO TELLES
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): PAULO SÉRGIO
TELLESENDEREÇO: RUA VILAÇA, Nº 683, SL 04 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0003118-76.2006.403.6103 (2006.61.03.003118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X NEUSA APARECIDA DIAS
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): NEUSA APARECIDA DIASENDEREÇO: RUA PARAIBUNA, Nº 443, BL 8, APTº 33 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP..Fl(s). 52/55.
Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004953-02.2006.403.6103 (2006.61.03.004953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): BENEDITO PAULINO LOPESSENDEREÇO: R. MARTINS DE SÁ, Nº 331 - JD SATÉLITE - OU - AVENIDA IGUAPE, 234 - JD SATÉLITE, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0005478-81.2006.403.6103 (2006.61.03.005478-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO GONCALVES EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): JOSÉ BENEDITO GONÇALVESENDEREÇO: RUA CANTAGALO, Nº 336 - JD COLONIAL - OU - RUA ITACARAMBI, Nº 221 - S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPPENDEREÇO: AVENDIA ADHEMAR DE BARROS, Nº 85/91 - VILA ADYANNA, S J DOS CAMPOS/SP..EXECUTADO(S): EDSON LUIZ FERNANDESENDEREÇO: RUA DOMINGOS CAMPOY BERNAL, Nº 136 - MONTE CASTELO, S J DOS CAMPOS/SP..EXECUTADO(S): MARIA CONCEIÇÃO NOZAKI..Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista que a ré Maria Conceição Nozaki, reside em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Tendo em vista que também consta novo endereço do réu Edson Luiz Fernandes em outra Comarca, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação.Int.

0007367-36.2007.403.6103 (2007.61.03.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GRAVA INDUSTRIAL LTDA X TANIO ALVES PEIXOTO X VALTER BALDI X GRAZIELLA BOSSA BALDI EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): GRAVA INDUSTRIAL LTDAENDEREÇO: RUA SETE LAGOS, Nº 320 - CHÁCARAS REUNIDAS, S J DOS CAMPOS - FONE 3933-3000. .EXECUTADO(S): TANIO ALVES PEIXOTOENDEREÇO: RUA GALILÉIA, Nº 156 - BOSQUE DOS EUCALIPTOS - OU - RUA GUAIANAZES, Nº 46 - SANTANA - OU - RUA ALECRINS, Nº 126 - JD DAS INDÚSTRIAS, S J DOS CAMPOS/SP..EXECUTADO(S): VALTER BALDI.EXECUTADO(S): GRAZIELLA BOSSA BALDI..Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista que os executados Valter Baldi e Graziella Bossa Baldi, residem em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Int.

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): 2 A COM E CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL LTDA MEENDEREÇO: RUA AMADOR BUENO, Nº 149 - CENTRO, CAÇAPAVA/SP - FONE 3941-5013..EXECUTADO(S): ANA LUIZA VALERIANI RUSSOENDEREÇO: RUA AMADOR BUENO, Nº 149 - CENTRO, CAÇAPAVA/SP..EXECUTADO(S): MARCO AURÉLIO DOS SANTOS AMARALENDEREÇO: RUA AMADOR BUENO, Nº 149 - CENTRO, CAÇAPAVA/SP. ..Oficie-se ao E. Juízo Deprecado solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar

efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004037-94.2008.403.6103 (2008.61.03.004037-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALTER LUIS DE SIQUEIRA MELO

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): WALTER LUIS DE SIQUEIRA MELOENDEREÇO: AVENIDA HEITOR VILLA LOBOS, Nº 600 - VILA EMA, S J DOS CAMPOS/SP...Fl(s). 49. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004063-92.2008.403.6103 (2008.61.03.004063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AVITROM IND/ E COM/ COMP PLASTICOS E METALICOS LTDA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): AVITROM IND E COMÉRCIO C PLÁSTICOS E METÁLICOS LTDA ENDEREÇO: AVENIDA ANDRÔMEDA, Nº 2162, SL 3/4 - S J DOS CAMPOS/SP - OU - AVENIDA INDUSTRIAL, Nº 797 - RIO ABAIXO, JACAREÍ/SP - FONE 3937-5232, 3962-5999 e 3961-3130..EXECUTADO(S): LUIS ELI PINTOENDEREÇO: AVENIDA ANDRÔMEDA, Nº 2162, SL 3/4 - S J DOS CAMPOS/SP..EXECUTADO(S): MARIA APARECIDA DA SILVA PINTOENDEREÇO: AVENIDA ANDRÔMEDA, Nº 2162, SL 3/4 - S J DOS CAMPOS/SP...Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos executado(s) LUIS ELI PINTO e MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO.Fl(s). 52/56 e 58. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista que também consta endereço dos executado(s): Luis Eli Pinto e Maria Aparecida da Silva Pinto em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Int.

0004067-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): AUTO POSTO PIT STOP DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.ENDEREÇO: AVENIDA PROFESSOR LUIZ LEITE, Nº 701 - ELDORADO, S J DOS CAMPOS/SP..EXECUTADO(S): JOSÉ MARTINEZ DIASENDEREÇO: RUA SANTA TEREZINHA, Nº 317 - JD BELA VISTA, JACAREÍ/SP..EXECUTADO(S): JOÃO DE SOUZAENDEREÇO: AVENIDA JORNALISTA NAPOLEÃO MONTEIRO, Nº 271 - JD DAS COLINAS, S J DOS CAMPOS/SP...Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pÓlo passivo dos executa do(s) JOSÉ MARTINEZ DIAS e JOÃO DE SOUZA.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0005792-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005792-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA ME X FERNANDO GUIMARAES LOMONACO X EDSON SILVINO(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): USITEC DO VALE USINAGEM E TECNOLOGIA LTDA MEENDEREÇO: RODOVIA GERALDO SCAVONE, Nº 650 OU 2300 - JD DAS INDÚSTRIAS, JACAREÍ/SP - FONE 3951-7361..EXECUTADO(S): FERNANDO GUIMARÃES LOMONACOENDEREÇO: AVENIDA HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, Nº 379 - JD SIESTA, JACAREÍ/SP..EXECUTADO(S): EDSON SILVINOENDEREÇO: RUA APARECIDA, Nº 32 - JD DAS

INDÚSTRIAS, JACAREÍ/SP. EXECUTADO(S): ROSANGELA APARECIDA AZEVEDO SILVINO ENDEREÇO: RUA APARECIDA, Nº 32 - JD DAS INDÚSTRIAS, JACAREÍ/SP. ..Fl(s). 102. Aguarde-se apreciação no momento oportuno. Fl(s). 103/109 e 111/115. Anote-se. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0008950-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ROBERTO SCHNEIDER
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): IVAN ROBERTO SCHNEIDER ENDEREÇO: RUA SANTOS DUMONT, Nº 670 - CENTRO, CARAGUATATUBA/SP... Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA. Int.

0008951-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO(S): PETRUCHIO HENRIQUE DE SOUZA. Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 07 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC). Tendo em vista que o executado Petrushio Henrique de Souza, reside em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402785-79.1994.403.6103 (94.0402785-5) - LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA X HEITOR CASEMIRO COSTA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X JOAO CORREARO FILHO X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X ADRIANA P DA ROCHA BARBOSA X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X APPARECIDA GUEDES DE LIMA X ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVES (SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

1. Fls. 1194, fls. 1195/1196 e fls. 1197: Nada a decidir, pois os requerimentos já foram atendidos nas respectivas requisições de pagamento expedidas. 2. Fls. 1198/1201: Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a autuação referente a ANTONIO TENORIO DE LIMA, inserindo o número correto de seu CPF. 3. Deverá o SEDI, após a correção, juntar aos autos comprovante da correção realizada. 4. Ao final, providencie-se o cadastramento de nova requisição e subam os autos à transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402689-98.1993.403.6103 (93.0402689-0) - JOAO BOSCO JERONIMO (SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) IMBEL. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Fls. 351/354. Providencie o patrono do exequente procuração outorgada pelo espólio de João Bosco Jerônimo representada por Margarida Ribeiro Alves objetivando regularizar a representação nos autos. Após, se em termos, será apreciado o pedido de habilitação. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0004142-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): DÉLCIO MARTINS DA SIVLA JUNIORENDEREÇO: RUA JOÃO DE PAULA, Nº 174 - JD AMÉRICA, EUGENIO DE MELO/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0007252-20.2004.403.6103 (2004.61.03.007252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANTONIO GARCIA DE SOUZA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): ANTÔNIO GARCIA DE SOUZAENDEREÇO: RUA BADEJO, Nº 22 - MOCOCA - OU - RUA ALVARENGA PEIXOTO, Nº 100, BL 1, APTº 92 - JD ARUAN - OU - AVENIDA GERALDO NOGUEIRA DA SILVA, Nº 2250 - PORTO NOVO, CARAGUATATUBA/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0006873-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 -

EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERVAL DE ALBUQUERQUE X JOELMA GUSMAO DE ALBUQUERQUE X ANDREA MARCAL E FREITAS X ERNESTO CASTILHO DE CAMPOS

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): ROBERVAL DE ALBUQUERQUEENDEREÇO: RUA LONDRINA, Nº 891 - BOSQUE DOS IPÊS, S J DOS CAMPOS/SP..EXECUTADO(S): JOELMA GUSMÃO DE ALBUQUERQUEENDEREÇO: RUA LONDRINA, Nº 891 - BOSQUE DOS IPÊS - OU - AVENIDA DOUTOR JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, Nº 2251, BL 7, APTº 3 - JD PARAÍSO, S J DOS CAMPOS/SP..EXECUTADO(S): ANDRÉA MARÇAL E FREITAS.EXECUTADO(S): ERNESTO CASTILHO DE CAMPOS..Fl(s). 90 e 92/93. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Tendo em vista que os executados Andréa Marçal e Freitas e Ernesto Castilho de Campos, residem em outra Comarca, bem como, a proximidade da data designada, expeça-se Carta com Aviso de Recebimento, visando a intimação. Int.

0000304-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LENICE SILVA DOS SANTOS SOUZA

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): LENICE SIVLA DOS SANTOS SOUZAENDEREÇO: TRAVESSA CID GALVÃO, Nº 26 - CENTRO, CARAGUATATUBA/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0004263-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004263-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): DAMIANA DE ASSIS

BORGESENDEREÇO: RUA WALDOMIRO FERRAZ, Nº 165 - URBANOVA II, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0009465-91.2007.403.6103 (2007.61.03.009465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NASSER ABDALLAH
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): NASSER ABDALLAHENDEREÇO: RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 240 - CENTRO - OU - AVENIDA SÃO JOSÉ, Nº 1009, APTº 15 - CENTRO, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

0006927-06.2008.403.6103 (2008.61.03.006927-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ITAMAR ALVES CAVALCANTE
EXEQUENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .EXECUTADO(S): ITAMAR ALVES CAVALCANTEENDEREÇO: RUA JACOMO BERTI, Nº 19 - PQ RESIDENCIAL FLAMBOYANT, S J DOS CAMPOS/SP...Em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (Conciliar é Legal), designo audiência de conciliação para o dia 06 de Dezembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Avenida Cassiano Ricardo, nº 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da Caixa Econômica Federal - CEF, deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO, para integral cumprimento, em caráter de URGÊNCIA.Int.

Expediente Nº 3907

ACAO POPULAR

0002463-65.2010.403.6103 - BENJAMIN VALMIR CANDIDO PEREIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X MUNICIPIO DE JACAREI X HAMILTON RIBEIRO MOTTA X ANTONIO DE PAULA SOARES X CONSELHO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACAREI X UNIAO FEDERAL

1. Certidão e extrato de fls. 285/286: aguarde-se até que seja proferida decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.013362-3, em tramitação no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008237-76.2010.403.6103 - CINTHIA MONTEIRO DONDE LEAO(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE DESENV HUMANO E PROFISSIONAL DA CEF
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja compelida a autoridade impetrada a reconhecer o direito da impetrante em assumir cargo de técnico bancário, referente ao concurso público nº01/2010.Aduz a impetrante que foi aprovada no concurso público nº01/2010, para o cargo de técnico bancário, tendo obtido a 8ª colocação para o pólo escolhido (Vale do Paraíba). Todavia, em consulta ao sítio da CEF na Internet, constatou que já foram convocados 27 candidatos aprovados no certame, sendo que até o momento a impetrante não foi nomeada.Com a inicial, vieram documentos de fls. 06/37.É o relato do essencial. Decido.Insurge-se a impetrante contra a autoridade acionada de coatora, pelo fato de ter sido preterida na nomeação para o cargo de técnico bancário, relativo ao concurso nº01/2010 da Caixa Econômica Federal.Assevera a impetrante que já foram nomeados 27 candidatos para o pólo de classificação escolhido, qual seja, o Vale do Paraíba, sendo que a impetrante obteve a 8ª colocação dentre os aprovados para este pólo (fls. 27/37). Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, absoluta), sendo que esta, no caso em tela, trata-se do Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da Caixa Econômica Federal, que, nos termos da inicial, tem sede em Brasília, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito.Diante de todo o exposto, declino da competência para o processo e julgamento do presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária do

Distrito Federal.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0009437-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009437-2) - FERNANDA TEODORO DE SOUZA OLIVEIRA(SP091045 - SERGIO LUIZ MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Baixo os autos. Trata-se de procedimento de alvará judicial voltado ao levantamento de resíduo de pensão por morte deixado pela genitora da autora. Citado, o INSS ofereceu resposta (fls.24/25).Dada vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, requereu o prosseguimento do feito sem a manifestação do Parquet.Autos conclusos aos 05 de outubro de 2010.É o breve relato. Decido.A competência para o julgamento do pedido versado neste procedimento é da Justiça Estadual desta Comarca, considerando que o levantamento de resíduo de benefício por parte de sucessor de segurado falecido, em princípio, caracteriza bem da herança e, como tal, afeto ao Direito das Sucessões, deve ser apreciado pela Justiça Competente.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) 4. Competência declinada para o TJMG. REO 200501990613880 - Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) - TRF 1 - Segunda Turma - DATA:24/11/2008PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESÍDUO - PORTARIA 714/93 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E DO STJ 1- Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado. 2- Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ 3- Declarada a incompetência deste TRF/1ª Região para julgar o feito (art. 113 do CPC) e determinada a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.AC 199901000664491 - Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.) - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:02/12/2002Por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual nesta cidade, após a devida baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008052-38.2010.403.6103 - JOSE JORGE RAMOS(SP149294 - ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de alvará judicial requerido por JOSÉ JORGE RAMOS, viúvo de Suelene Ferreira Ramos, objetivando o levantamento de valores referentes ao FGTS, de titularidade de sua falecida esposa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/15.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando-se que a titular da conta fundiária faleceu e sendo o requerente em de seus herdeiros (fls. 14), conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório, portanto, sobre matéria alheia à competência deste Juízo Federal.Saliento o teor do enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP / e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. Origem: CC 200900171226 Relator: BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Seção - DJE DATA: 23/03/2009.Por conseguinte, conforme fundamentação expendida, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Caçapava/SP, cidade onde reside o requerente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009065-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009065-2) - ELIANA APARECIDA DE CAMPOS SILVA (SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 09:30 horas, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int.

0001708-41.2010.403.6103 - MARIA DAS DORES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para o exame pericial a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados

na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 10h30min, a ser realizada no consultório da perita sito à Av. Adhemar de Barros, 566, sala 708 - Vila Adyana. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Após o exame, abra-se vista à perita social para o estudo. Int.

0008226-47.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA COSTA (SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Para tanto, nomeie a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, médica perita conhecida da serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 24 de novembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora,

intime-se o perito para realização dos trabalhos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ante os documentos de fls. 07/09, aceito a indicação e nomeio a Dra. Flávia Rosa de Almeida Prado, OAB/SP nº57.959, como advogada dativa, cujos honorários serão arbitrados oportunamente. Deverá a advogada providenciar sua inscrição como dativa no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet, no ícone AJG, caso ainda não seja cadastrada, a fim de possibilitar o futuro arbitramento e pagamento de seus honorários, devendo comunicar este Juízo acerca da regularidade de sua inscrição, bem como apresentar os documentos necessários à efetivação de seu cadastro. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005275-93.2009.403.6110 (2009.61.10.005275-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Para oitiva da testemunha arrolada pelo réu às fls. 214, designa-se audiência para o dia 25/03/2011, às 15:00 horas. Intime-se a testemunha nos termos do art. 412, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1476

ACAO CIVIL PUBLICA

0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Providencie a parte ré o recolhimento das custas processuais à base de 0,5 % (meio por cento) complementares sobre o valor atribuído à causa, bem como o porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais); no prazo de 05 dias sob pena de deserção do presente recurso. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015639-61.2008.403.6110 (2008.61.10.015639-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER) X ARLETE PERINA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X REJANE MARIA DE FREITAS X LUIZ APARECIDO DA ROSA X EDSON MORAES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Defiro o ingresso do Município de Itaberá no pólo ativo desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Int.

MONITORIA

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN

MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a CEF, para que se manifeste no feito, impreterivelmente, no prazo de 48 horas, sobre o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Int.

0000474-76.2005.403.6110 (2005.61.10.000474-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LILIAN ROBERTA BELLUSSI X JOSE GETULIO SEVERINO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SEVERINO(SP239734 - RONALD ADRIANO RIBEIRO)

Tendo em vista a petição de fls. 229/236, dando conta da existência de um terceiro bloqueio das contas dos réus, conforme relatório de fls. 231/232, e considerando a extinção do feito, bem como o relatório negativo de restrições do BACENJUD (doc. anexo), oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando informações acerca de eventual bloqueio na conta dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se cópia da sentença de extinção e do relatório de restrições, para as providências necessárias.Int.

0007838-65.2006.403.6110 (2006.61.10.007838-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO CESAR CARVALHO X ADERLI DE FATIMA MOSCA

Tendo em vista a pesquisa de endereços de fls. 138/140, diga a CEF em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902388-05.1995.403.6110 (95.0902388-4) - EMBALAGENS AUXILIAR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 283/284, remetam-se os autos para a comarca de Salto/SP.3 - Intimem-se.

0902955-02.1996.403.6110 (96.0902955-8) - IRINEU GARCIA GONZALES X NADIR CORREIA DOS SANTOS X NAIR RAINHA CIRINO X NOEL CARDOSO DE ARRUDA X NOEL QUIRINO X OCTAVIO GREGORIM X ORLANDO PANTOJO X VANDERCY DE SOUZA X VERA LUCIA MARQUES X VITORIO PIUVESAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0903098-88.1996.403.6110 (96.0903098-0) - ALBA BERNABE X ALESSIO CARCAGNA X DANNUZIA TOLEDO RODRIGUES X LEIDE LUCINDO MOREIRA ELEUTERIO X MARIA NELZA CAPELARI X MIGUEL PEREIRA MURAT X MOISES JERONIMO VIEIRA X NELSON CARLOS FERREIRA X REGINA CANAVESI MAZUELA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0901300-58.1997.403.6110 (97.0901300-9) - JOAO BAPTISTA FILHO X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELMA PAIFER DOMICIANO X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA NUNES X JOSE SIMAO DA SILVA NETO X JOVINO PAULINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0907284-23.1997.403.6110 (97.0907284-6) - JOVINO DOS SANTOS X PATRICIA MARIA ALBIERO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 149/verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 148, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000468-45.2000.403.6110 (2000.61.10.000468-5) - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X SANDRA REGINA LOPES LEMOS GUIMARAES(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0002160-79.2000.403.6110 (2000.61.10.002160-9) - DORVANO ROQUE DE MATTOS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 175/176, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3 - Intimem-se.

0007490-86.2002.403.6110 (2002.61.10.007490-8) - CICERO DE SOUZA MORAIS X CILSO VIEIRA X DANIEL ARJONA X DJALMA PEREIRA X EDELICIO CALVO X EDISON BOZZOLA X EDMILSON MARIANO DE SOUSA X ELIAS TOME X ELISABETE DE SOUZA SANTOS LIRA X ELIZABETE SOUZA DE LUZ(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifestem-se os autores sobre a alegação de adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como sobre a proposta de acordo formulada pela CEF em relação ao autor Edimilson Mariano Souza, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012430-26.2004.403.6110 (2004.61.10.012430-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010948-43.2004.403.6110 (2004.61.10.010948-8)) RENATO JOSE FRANCISCHINELLI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0012431-74.2005.403.6110 (2005.61.10.012431-7) - NOLE & CIA/ LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP254236 - ANDRE SIMÕES TESOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 174/176, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem honorários.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001570-92.2006.403.6110 (2006.61.10.001570-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA LUCIA DE SALLES OLIVEIRA(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES)

Diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o requerido pelo DNIT às fls. 174/175.Após, conclusos.

0008738-48.2006.403.6110 (2006.61.10.008738-6) - ELIO DE OLIVEIRA LEITE(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0004363-67.2007.403.6110 (2007.61.10.004363-6) - HILDENETE PENHA SANCHES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 185/verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 185, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004971-65.2007.403.6110 (2007.61.10.004971-7) - OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Owens-Illinois Plásticos do Brasil Ltda em face da União, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal referente à CPMF consubstanciado no processo administrativo nº 10855.004004/2003-11.Pela decisão proferida à fl. 369, foi convertido o julgamento em diligência para que autora esclarecesse seu pedido constante dos autos à fl. 342, tendo em vista constituir-se absolutamente descabido o pedido de

extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC, bem como para que a União manifestasse acerca do referido requerimento. A autora manifestou-se nos autos às fls. 370/371, requerendo que sua petição protocolada no dia 01/03/2010, fosse juntada ao processo correto, qual seja, os Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.10.000486-6. Esclareceu, também, que tanto na aludida manifestação, como na presente ação ordinária, o seu objetivo é o de renunciar ao direito em que se funda a ação, consoante o disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de sua adesão ao parcelamento concedido pela Lei nº 11.941/09. Por petição constante dos autos às fls. 375/376, a União manifestou concordância com a renúncia e, por conseguinte, com o pedido de desistência da ação formulado pela autora, requerendo a extinção do processo na forma do artigo 269, V, do CPC e, ressalvando, em razão do princípio da causalidade e da regra disposta no artigo 26 do mesmo codex, que a parte que desistiu, deve ser condenada ao pagamento das custas e verbas de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, é cabível a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a renúncia constitui-se no ato unilateral com que a parte autora dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter. Convém destacar que no caso em tela, a autora deu impulso e provocou a movimentação da máquina judiciária, e, antes de seu desenlace, dela desistiu. Deverá, destarte, arcar com o ônus da ação, consoante o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil e jurisprudência pacificada nos Tribunais, notadamente, no Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ressalte-se que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, somente dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, na ausência de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Assim, perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente demanda não diz respeito à manutenção da contribuinte em parcelamento anteriormente concedido pelo Fisco. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 370/371, salientando que a mesma renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo civil, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Deixo de determinar o desentranhamento da petição de fls. 342 e a sua posterior juntada aos autos nº 2008.61.10.000486-6, consoante requerido pela autora às fls. 370/371, tendo em vista o teor da petição juntada aos autos às fls. 145/146 dos aludidos autos, consoante termo exarado à fl. 144 e, em razão da manifestação da União às fls. 141/142 daqueles autos, concordando com o requerimento da parte autora. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.006168-7, em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006287-16.2007.403.6110 (2007.61.10.006287-4) - MARCELO ROGERIO RUIZ MORATA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 172/verso, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 172, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0008685-96.2008.403.6110 (2008.61.10.008685-8) - JOSE DA SILVA(SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos morais e materiais, proposta por JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia seja a ré condenada ao pagamento de indenização no valor equivalente R\$ 50.810,02, em virtude de suposta lesão sofrida pelo autor por não ter recebido parcelas de seu benefício implantado. Sustenta o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por idade, concedido nos autos do processo nº 1.152/05, que tramitou junto a Primeira Vara Cível da cidade de Ibiúna/SP. Alega que o acórdão determinou a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de trinta dias a partir da competência de outubro de 2007. Refere que por residir em zona rural não recebeu a carta de concessão do benefício, motivo pelo qual compareceu em 29/04/2008 à Procuradoria Federal para se informar sobre o pagamento. Nessa oportunidade foi lhe informado que seu benefício estava sendo pago em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como, diante do histórico de créditos, foi constatado que dois pagamentos já haviam retornado ao INSS, por ter sido ultrapassado o período de saque, sendo que compareceu em uma agência requerendo pagamento alternativo. Assina que, em relação a outros dois pagamentos subsequentes, para sua surpresa, constava no histórico de créditos que haviam sido pagos. Entretanto não recebeu os pagamentos, pois sequer tinha conhecimento do estabelecimento bancário no qual estavam sendo efetuados os pagamentos, além de não possuir cartão magnético para saque. Esclarece que, em 29/04/2008, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo informado que os últimos dois pagamentos estavam disponíveis para saque e que, em relação aos demais pagamentos já efetuados, seria necessária uma pesquisa mais detalhada para se apurar o ocorrido. Nesse momento foi efetuado um protocolo de contestação para que um parecer sobre o caso fosse emitido em 15 (quinze) dias. Desde então, compareceu por diversas vezes na

agência, mas não conseguiu obter uma resposta definitiva. Com inicial vieram procuração e documentos de fls. 19/29. Os autos foram inicialmente distribuídos à Segunda Vara da Comarca de Ibiúna. A CEF foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 40/47, sustentando que, tão logo o autor compareceu na agência, foi instaurado procedimento administrativo para verificar o ocorrido. Em 10/07/2008 a CEF procedeu ao pagamento do valor sacado da conta do autor, no montante de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), conforme Acordo - Conta de Depósitos - Pessoa Física e Jurídica entabulado entre as partes mesmo antes de finalizado o procedimento administrativo, por absoluta boa-fé do banco requerido. Alega que não restou demonstrada a ocorrência de dano material, pois nenhum prejuízo fático ficou comprovado e que mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação não caracterizam o dano moral, bem como não há qualquer nexó lógico de causa e efeito; que a indenização por dano moral não pode configurar enriquecimento ilícito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/65. Instados a se manifestarem acerca das provas que desejavam produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 72/73 requerendo a produção de prova testemunhal e a parte ré, às fls. 75, requerendo o depoimento pessoal do autor, bem como a juntada do procedimento administrativo que culminou com o lançamento a prejuízo em 29/07/2008 do valor de R\$ 760,00, adiantado ao autor em 01/07/2008. Deferida a produção de prova oral, os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 106/108. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora postula receber indenização pelos supostos danos materiais e morais sofridos, decorrentes não recebimento das parcelas de benefício previdenciário implantado ao autor. No presente caso, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se, inicialmente, a parte autora celebrou com o banco réu um acordo que importou no pagamento do valor correspondente a R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), conforme documentos acostados às fls. 49/55, referente às parcelas de benefício devidas ao autor e pagas indevidamente a terceiro. Dessa forma, os supostos danos materiais sofridos pelo autor devem ser afastados de plano, já que inexistente demonstração nos autos da configuração dos alegados lucros cessantes. Outrossim, das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, em sua defesa, extrai-se que, quando do comparecimento do autor à agência bancária, visando a efetivação dos saques do benefício previdenciário foram apresentados ao autor os formulários de Contestação de Saque de Benefícios Sociais, e de Esclarecimentos do Contestante - Cartão Magnético, instaurando-se o procedimento administrativo para apuração do ocorrido, que culminou com a realização do acordo administrativo constante às fls. 53/54 dos autos. Através da referida transação, em 10/07/2008, foi efetuado o pagamento do valor sacado da conta do autor no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais). Assim, registre-se ser incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais. Com efeito, segundo se extrai do termo de acordo acostado às fls. 53 dos autos, principalmente da cláusula 3ª, que o autor deu quitação ao valor objeto da presente ação. Assim, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, urge seja respeitado o acordo entabulado, não havendo no que se falar em indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, posto que não caracterizados, não restando, ainda, comprovados na presente ação, quer pela prova material, quer pela prova testemunhal constante dos autos. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexó causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, pois constatado o infortúnio, a Caixa Econômica Federal prontamente instaurou procedimento administrativo para proceder as investigações, além de ter, antes mesmo de concluído tal procedimento, efetuado pagamento dos valores indevidamente sacados da conta do autor. Com efeito, segundo se extrai do termo de acordo acostado às fls. 53 dos autos, principalmente da cláusula 3ª, que o autor deu quitação ao valor objeto da presente ação. Assim, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, urge seja respeitado o acordo entabulado, não havendo no que se falar em indenização por danos materiais a título de lucros cessantes, posto que não caracterizados, não restando, ainda, comprovados na presente ação, quer pela prova material, quer pela prova testemunhal constante dos autos. Nesse diapasão, o Código Civil prevê o direito a indenização, em seu artigo 927: Art. 927 - Aquele que por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo, no entanto, que a parte autora não comprova ter sofrido danos morais, que pudessem ser imputados à ré. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantar, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que não se torna cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral, uma vez que não se vislumbra a ocorrência de fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor. Portanto, especificamente com relação aos supostos danos morais sofridos pela parte autora, mostra-se ausente o dano moral a ensejar a indenização pleiteada nos autos. Resta demonstrado que os danos e transtornos suportados pela parte autora não podem ser suportados pela CEF que agiu em conformidade com os ditames legais. Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil ante os fundamentos acima elencados. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016144-52.2008.403.6110 (2008.61.10.016144-3) - ANA JULIA TURISMO LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010357-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010357-5) - GERALDO JOSE ZANCO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls.184/190, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013661-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013661-1) - RAQUEL TAVARES DE LIMA BARROS(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora no prazo de 10 dias, após venham os autos conclusos.Int.

0000586-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000586-5) - GESAIR DOS SANTOS LAURA X QUITERIA FERNANDES DA SILVA LAURA(SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. GESAIR DOS SANTOS LAURA E QUITÉRIA FERNANDES DA SILVA LAURA, qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Anulatória de ato jurídico, sob o rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o deferimento da pretensão de pagamento das prestações vencidas e vincendas, através de depósito judicial ou pagamento diretamente à ré, bem como a anulação da arrematação do imóvel objeto de financiamento firmado com a ré, e conseqüentemente de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alegaram os autores, em síntese, que adquiriram em 26 de julho de 1991, um imóvel residencial situado na Rua Saldanha Marinho, nº 2.328, Bairro Santa Cruz II, Município de Salto/SP, através do Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, obtido com a requerida, credora hipotecária que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento. Afirmam, mais, que, em virtude da situação econômica, não conseguiram mais adimplir suas prestações, resultando frustrada tentativa de renegociação da dívida. Sustentam, por fim, fazerem jus ao pleiteado na exordial, uma vez que a ré contrariando os princípios básicos que regem a política da casa própria, levando o bem à Execução Extrajudicial, medida executória que contraria frontalmente a Constituição Federal, visto que amparada pela arbitrária legislação que rege a matéria (Decreto-lei nº 70/66). Alegam ainda, descumprimento de formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Requereram em sede de Tutela Antecipada determinação para que a ré se abstinhasse de alienar o imóvel a terceiros ou promovesse a sua desocupação até julgamento final da presente ação. Requereram ainda, o depósito dos valores das prestações vencidas e vincendas, consoante planilha dos valores que entendem devidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. Em cumprimento ao determinado na decisão constante à fl. 29, os autores emendaram a inicial (fls. 30/31 e 32/34), apresentando aos autos as declarações de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Pela decisão proferida à fl. 35 foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional requerida, bem como deferidos aos autores os benefícios da gratuidade judiciária. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, ofertou sua contestação às fls. 44/55, argüindo, preliminarmente, a carência da ação sob a alegação de que a dívida estava antecipadamente vencida quando da propositura da demanda; o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário; a extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de coisa julgada. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de decadência. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, sustentando em suma, a constitucionalidade da execução extrajudicial, a regular escolha do agente fiduciário e a legalidade do procedimento executório tal como empreendido, não havendo qualquer vício que possa levar à sua anulação. Não houve réplica, consoante certidão exarada à fl. 129. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO DAS PRELIMINARES:**1. Da Carência da Ação: Inicialmente, rejeito a preliminar de carência da ação sob a alegação de que a dívida estava antecipadamente vencida quando da propositura da demanda. É cediço que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor, positivou-se no ordenamento jurídico pátrio decisões judiciais anteriores que encampavam a tese de que é plenamente viável discutir-se a anulação ou perda de eficácia de determinada cláusula contratual, possibilitando-se a revisão do contrato pelo Poder Judiciário. Uma cláusula contratual pode atentar contra princípios jurídicos ou contra a Lei, sendo plenamente viável sua desconstituição judicial, mesmo que haja inadimplemento contratual. Obviamente que a apreciação da cláusula é objeto da análise do mérito, não sendo vedada abstratamente no ordenamento a sua apreciação. 2. Do Litisconsórcio Passivo Necessário do Agente Fiduciário: Rejeito, também, a presente preliminar, uma vez que o agente fiduciário BIC - Banco Industrial e Comercial S/A é mero executor dos atos, a pedido do credor hipotecário. Assim tem decidido a Jurisprudência:(TRF 4R: AC 90.04.19119-7/RJ, DJU 05.05.92, P.11221; AG 96.04.41286-8/RS, DJU 26.02.97, P.9885; AC 91.04.19141-2/SC, DJU 22.01.97, P.2431 Julgada em conjunto com a AC 97.04.69397-4/R S) Ementa NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEL-70/6. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO. RIGOR FORMAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR O DÉBITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O agente fiduciário não está legitimado a figurar no pólo passivo da ação movida pelo

mutuário no intuito de declarar a nulidade do procedimento de alienação extrajudicial, porque não possui relação jurídica de direito material com ele, mas apenas com o agente financeiro. Está sedimentado o posicionamento de que o Decreto-lei 70/66 não ofende, quer os preceitos constitucionais, quer o estabelecido no CPC-73. Precedentes. 2. A notificação de um dos mutuários por edital, após ter sido procurado pelo oficial do Cartório de Títulos e Documentos e não encontrado, não acarreta a nulidade da execução extrajudicial, uma vez que obedecido o disposto no PAR-2 do art-19 da Lei-8004/90. 3. Caracterizada a litigância de má-fé, uma vez que na inicial da medida cautelar foi alegado que as partes só tomaram conhecimento do procedimento de alienação extrajudicial com a publicação do edital de Segundo Leilão, mas com a instrução comprovou-se que essa alegação é inverídica. 3. Da Coisa Julgada: Em face do teor da decisão proferida à fl. 29, deixo de apreciar a presente preliminar, por julgá-la prejudicada. 4. Da Prejudicial de Mérito - Da Decadência: A aludida preliminar da forma que foi exposta, confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. MOTIVAÇÃO NO MÉRITO: Trata-se de ação anulatória de ato jurídico, pelo rito processual ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação de carta de arrematação do imóvel objeto de financiamento firmado com a ré, decorrente de procedimento de execução extrajudicial. A) Da Ilegalidade da Execução Extrajudicial: Não vislumbro qualquer ilegalidade na sistemática da execução extrajudicial. Pois bem, ressalte-se que a recepção do Decreto-lei n. 70/66 pela Constituição Federal promulgada em 1.988 é matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a constitucionalidade do referido diploma normativo é entendimento que se impõe, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica e o respeito às decisões uniformes dos Tribunais Superiores, a quem cabe dar a última palavra quanto às questões referentes à constitucionalidade e legalidade, respectivamente. Outrossim, atendidos pela ré todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, inexistindo, destarte, motivo concreto para a sua anulação. Registre-se, ademais, que a questão da constitucionalidade do DL 70/66 já foi examinada pelo STF, nos autos do RE 223.075-1- DF no sentido da compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. De fato, melhor examinando a questão e acatando a posição do STF verifico que, nos moldes do que ocorre com a alienação fiduciária, ocorre apenas a atribuição a alguém do direito de vender determinado bem para que o débito relativo ao financiamento e garantido por hipoteca, seja extinto com o produto da venda. Na medida em que é realizado leilão e que são obedecidas as disposições do Decreto-lei 70/66, não há que se falar em desigualdade entre os litigantes ou ofensa à garantia do juiz imparcial, mormente porque, a qualquer momento pode o executado socorrer-se ao judiciário a fim de afastar eventual ilegalidade, o que não se verifica no caso em tela. Partindo-se deste ponto, temos que o Decreto-lei n. 70/66 é norma válida dentro de nosso sistema jurídico, estabelecendo o procedimento da execução extrajudicial, como segue: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Por outro lado, os autores sustentaram em sua inicial, que não adimpliram as suas obrigações contratuais em virtude da onerosidade excessiva operada pela ré, sem, contudo trazer aos autos qualquer fundamento que dê sustentação a essa assertiva e tampouco apresentando elementos que justifiquem eventual reconhecimento de descumprimento contratual por parte da requerida. B) Da Anulação da Execução Extrajudicial por supostas irregularidades: Quanto às alegações dos autores no tocante à pretensão de anulação do procedimento executivo extrajudicial, por supostas irregularidades apuradas no referido procedimento, as mesmas também não merecem guarida. Inicialmente, convém destacar que não obstante o Decreto-Lei nº 70/66 tenha disposto que a escolha do agente fiduciário carecia de consenso das partes, excepcionou, por outro lado, as hipóteses em que instituições financeiras atuam em nome do Banco Nacional de Habitação, como no caso, em que a Caixa Econômica Federal atua como sucessora do BNH em direitos e obrigações, eis que a obrigação em questão deriva da aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos expressos do 2º, do artigo 30, do Decreto Lei nº 70/66. Eis o teor do aludido dispositivo: Art.30 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do art. 41. Portanto, não existe

qualquer ilegalidade na escolha do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal. Também não prospera a insurgência do autor no sentido de que haveria iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto de execução extrajudicial. Isto porque a execução da dívida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação garantida por hipoteca decorre das disposições legais constantes no Decreto Lei nº 70/91, in verbis: Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos. Portanto, existindo dívida hipotecária, a mesma é executável extrajudicialmente por força dos dispositivos legais constantes no Decreto-Lei nº 70/66, possuindo presunção legal relativa de liquidez, certeza e exigibilidade. Convém ponderar, que a escolha entre a execução extrajudicial e a judicial é uma prerrogativa dada pela legislação ao credor, sendo que o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 70/66 não infringe os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Os artigos 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 instituíram uma modalidade de execução, em que o controle judicial não ocorre em sua inteireza no bojo de um processo judicial. O legislador deu prevalência à satisfação do crédito, sem, obviamente, impossibilitar que todo o procedimento de alienação do bem seja apreciado pelo Poder Judiciário de forma preventiva (ajuizamento de ação cautelar, por exemplo) ou repressiva (ajuizamento de ação anulatória), em atenção ao interesse social imanente ao bom funcionamento do sistema público de financiamento habitacional. Convém ressaltar que a celeuma que existia acerca da recepção ou não do Decreto-Lei nº 70/66 - um dos fundamentos desta ação - pela Carta Magna de 1988, em face dos princípios ali albergados, restou definitivamente superada quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceu a constitucionalidade do instrumento infraconstitucional. Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, confere ao mutuário a prerrogativa de ser notificado pessoalmente, para purgação da mora (artigo 31, 1º), não exigindo, porém, que também o seja para a realização do leilão do imóvel financiado, precedido pela publicação de editais em jornais de grande circulação, procedimento este realizado pelo agente financeiro, consoante demonstram as cópias de exemplares do jornais acostados aos autos pela ré às fls. 94/99, evidenciando, destarte, que nenhum vício de procedimento foi constatado, o qual pudesse invalidar o ato perfeito e acabado, uma vez que não logrando êxito em relação à notificação pessoal, agiu regularmente a Caixa Econômica Federal - CEF, ao promover a notificação por edital, intimando o mutuário e informando-o da data da realização do primeiro e segundo leilão, consoante estabelece o art. 32 do Decreto-lei 70/66. Nesse sentido, os seguintes julgados: SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO DL 70/66. OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. BENFEITORIAS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A execução extrajudicial levada a efeito pela instituição credora rege-se pelo Decreto-Lei 70/66 que estabelece expressamente, nos seus arts. 31, parágrafo 1o. e 32, a forma de notificação do mutuário sobre os atos executórios. 2. Procedeu corretamente a instituição financeira, haja vista que tentou promover à notificação pessoal do mutuário, através do Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhes oportunidade de purgar a mora, no prazo de 20 dias, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 113. Todavia, restou frustrada tal notificação, haja vista a informação, dada pelo seu irmão, de que o mutuário havia mudado de residência. 3. Não logrando êxito em relação à notificação pessoal, a instituição financeira promoveu a notificação por edital intimando os mutuários e informando-os da realização do leilão (fls. 127 a 131), conforme estabelece o art. 32 do DL 70/66. Dessa feita, agiu regularmente a CEF. 4. Verifica-se, assim, a validade da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, por esta ter observado corretamente o procedimento previsto no DL 70/66. 5. No que se refere às benfeitorias efetuadas no imóvel em apreço, observa-se que não restou comprovada nenhuma das obras que o mutuário alegou ter realizado. Portanto, não há que se falar em devolução dos valores gastos com tais reformas. 6. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO

Tipo de Doc: Acórdão - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 357482 Processo: 200185000031716 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300119925 - DJ DATA:05/04/2006 PÁGINA: 857 Nº 66 PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA E PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL SUPRIDA POR NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. DECRETO-LEI 70/66. 1. Não se encontrando os mutuários no endereço que informaram ao agente financeiro como domicílio civil, é lícito à CEF proceder a notificação ficta (por edital) na forma preconizada pelo 2º, do artigo 31, do Decreto-Lei. 2. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. 3. Ação revisional de cláusulas contratuais ajuizada posteriormente à arrematação do imóvel objeto resta prejudicada por falta de interesse de agir (art.267,VI, do CPC)4. Apelação não provida. Sentença mantida. (Origem: TRF - 1a Região. AC 2002338000102414. Processo 200238000102414 UF: MG Órgão Julgador: Sexta Turma DJ 04/09/2006, Relator Desembargador Federal Souza Prudente). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. EDITAL. VALIDADE. 1. Expedida a notificação através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, por não mais residir a mutuária no imóvel financiado e não haver deixado endereço, tal como devidamente certificado, cabível a notificação via edital. 2. Validade do procedimento da execução extrajudicial, face à inadimplência prolongada e ausência de pagamento ou depósito judicial do valor das prestações vencidas. 3. Sentença reformada, com a inversão dos ônus da sucumbência. 4. Apelações providas. (Origem: TRF - 4a Região. AC. Processo

9604115812 UF: RS Orgão Julgador: Quarta Turma DJ 05/05/1999, Relator Juiz Joel Ilan Paciornik). Além disso, através da leitura dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66, verifica-se que não existe regra peremptória nesse sentido, visto que o 1º do artigo 31 apenas alude que o agente fiduciário, recebendo os documentos do agente financeiro, deve promover a notificação do devedor para purgar a mora. Ainda que não tivesse ocorrido a intimação pessoal para realização do leilão, adoto a posição estampada em julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 2003.33.00.015172-5/BA, julgada pela 5ª Turma, cujo Relator foi o eminente Desembargador Federal Fagundes De Deus, no seguinte sentido Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. Por outro lado, verifica-se pelos documentos dos autos que os mutuários encontravam-se inadimplentes desde longa data, razão pela qual a execução extrajudicial da dívida não configurou lesão ao direito do mutuário, visto que este, sem adimplir suas obrigações, não possui direito juridicamente assegurado de tolher a credora de executá-lo, dentro das condições contratuais e legais. Ademais, convém ressaltar que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26 de novembro de 1999, sendo a respectiva Carta de Arrematação registrada no Serviço de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Salto/SP em 21 de agosto de 2000, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação (18/01/2010), consoante demonstra a certidão atualizada da matrícula acostada aos autos às fls. 22 e verso. Ademais, pelos documentos constantes do feito, notadamente os acostados às fls. 90/93 (Cartas de Notificação) e às fls. 101/104 (Certidão do escrevente do Cartório de Títulos e Documentos de Salto/SP), verifica-se que foi primeiramente tentada a intimação pessoal dos autores, inclusive para purgar a mora, tendo a tentativa restado infrutífera. Após, a intimação se deu por publicações dos editais de primeiro e segundo públicos leilões na imprensa local conforme disposto no artigo 31, 2º do DL 70/66, ou seja, devidamente intimados, os mutuários não procederam ao pagamento da dívida, nos termos do art. 34, do mesmo Decreto-Lei. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 1999.60.00.000593-4/MS, Relator Juiz Roberto Haddad, DJU 10/12/2002, p. 386, que passo a transcrever: SFH- REVISÃO DE CONTRATO HABITACIONAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa, eis que o próprio requerente informou ao Juízo a adjudicação levada a efeito, não cabendo a alegação de que deveria ter sido dada oportunidade para manifestar-se a respeito. 2. Referido imóvel foi objeto de execução extrajudicial, advindo inclusive a adjudicação por parte da CEF. 3. O contrato firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado, ainda que extrajudicialmente, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Preliminares rejeitadas. 5. Apelo improvido. Outrossim, se não bastasse, quando embasou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial, não logrou êxito em demonstrar a não observância do disposto nas cláusulas do sobredito Decreto-lei 70/66. As simples alegações dos autores de que a requerida teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 18/01/2010, ou seja, após a arrematação do imóvel, ocorrida em 26/11/1999, e do registro da carta de arrematação do imóvel por parte da CEF em 21/08/2000, ou mesmo do Leilão Eletrônico designado (28/12/2009), consoante demonstra o documento acostado aos autos à fl. 26, fato este que, por si só, revela o desinteresse dos autores em resolver a questão. C) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS: Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, por ocasião da análise de toda a pretensão invocada na inicial e na interpretação das normas e do contrato, convém ressaltar que foi considerada a posição de aderente do mutuário e de hipossuficiente na relação contratual, fato este que não impede que as pretensões autorais sejam afastadas, ante a legalidade e não abusividade do pactuado. Registre-se que a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor no tocante às instituições financeiras, diga-se de passagem, já está pacificada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que editou a súmula nº 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não obstante o fato do Código de Defesa do Consumidor ser um diploma protetivo, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levou em conta interpretação mais favorável ao mutuário, sendo certo que nos pontos em que não vislumbrou viabilidade jurídica de solução favorável ao consumidor - nos termos da Lei nº 8.078/90 - não acolheu a pretensão dos autores. No tocante à aplicação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (fl. 05), entendo não merecer guarida referidos argumentos, uma vez que não restou demonstrada nos autos a existência de cláusulas abusivas (puramente postestativas). Ademais, convém ressaltar que a circunstância de possuir cláusulas regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional faz do contrato de financiamento um contrato de adesão, mas sua característica de per se, não é sólida e suficiente para anular nenhuma cláusula contratual. Conclui-se, destarte, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1.050/60. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001650-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001650-4) - ELZA CRISTINA ALVES(SP258077 - CASSIA CRISTIAN PAULINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Apresente a CEF cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0007158-41.2010.403.6110 - GILBERTO LUIZ PILATTI(SP296421 - ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a CEF na forma da Lei.Int.

0008456-68.2010.403.6110 - IONE TEREZINHA DA ROCHA PEREIRA(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO E SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0008792-72.2010.403.6110 - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X PRISCILA ARTEM - EPP(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0009599-92.2010.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA., PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias, e terço constitucional de férias, bem como a repetição dos valores recolhidos.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls.18. Emenda à inicial às fls. 1235/1255.Às fls. 1257/1264, a parte autora regularizou o recolhimento das custas processuais e apresentou cópia da sentença proferida nos autos listados no quadro indicativo de prevenção de fls. 1232.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao feito listado no quadro indicativo de fls. 1232.Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e auxílio-acidente, e de um terço constitucional de férias, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I) Auxílio-DoençaNo que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas

uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.)Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DÓS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004.Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art.168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Auxílio-Acidente.Não merece prosperar a pretensão da autora com relação ao Auxílio-Acidente, posto que nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213-91, tal benefício é devido ao segurado como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando em seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, com valores integralmente pagos pelo INSS nos termos do parágrafo 2º do supracitado artigo, não sendo o caso de incidência de contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador. Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, motivo pelo qual não incide a combatida contribuição. Neste sentido: TRF- 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0028536-50.2010.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJe no dia de 13/10/2010.Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de

auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008 p. 290).III) Um terço constitucional sobre as férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a de título auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e um terço constitucional de férias, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados e terço constitucional de férias, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

0009609-39.2010.403.6110 - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 362 foi determinada a emenda à inicial para que autora regularizasse o polo passivo da ação. Por meio da petição de fls. 363, a autora requereu a substituição do INSS pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, tendo em vista que o órgão indicado não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo, uma vez que é integrante da União, concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a autora regularize o polo passivo, sob pena de extinção. Int.

0009619-83.2010.403.6110 - JOAO NETO DE BARROS(SP138821 - JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. Regularize a autora o polo passivo da ação, posto que a Fazenda Nacional não detem personalidade jurídica para representar em juízo a União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos.

0009831-07.2010.403.6110 - WANDERLEY CARDOSO DA SILVA(SP110593 - MARIA STELA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010482-39.2010.403.6110 - DOMINGOS FELIPE BERGAMINI X GUSTAVO CAMARGO LOPES(SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu. II) Cite-se a União, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se.

0010710-14.2010.403.6110 - RODRIGO JOSE RUBERTI X JULIANE ALINE VIEIRA DE MORAES RUBERTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL E SP164718 - ROSANA RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Por cautela e em atenção a prudência, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a

apresentação da contestação pelos réus. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se na forma da Lei. Int.

0011225-49.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA, em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença e auxílio doença acidentário nos quinze primeiros dias, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições. Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 35/278. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título auxílio-doença, de um terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado

enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. II) Um terço constitucional sobre as férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição nº 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.III) Aviso Prévio Indenizado Quanto ao (1) aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes

sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a de título auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de um terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas auxílio-doença e auxílio-acidente e um terço constitucional de férias, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, do terço constitucional de férias e do aviso prévio indenizado, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a União se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei.Intimem-se.

0011354-54.2010.403.6110 - MARCELO FERREIRA OLIVEIRA X MARIANE LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP100612 - ERNANI SOARES MARQUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu.II) Cite-se a CEF, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.

0011365-83.2010.403.6110 - ANIZIA DOS SANTOS DE MELLO(SP086258 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de procedimento ordinário proposta por ANIZIA DOS SANTOS MELLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, através da qual pretende a concessão de aposentadoria rural por idade. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o pagamento definitivo da Aposentadoria Rural por Idade e bem como as parcelas atrasadas desde o indeferimento em 22/05/2010, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 10 de novembro de 2010.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emendem os autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) Discriminar todos os contratos que compõe a renegociação pactuada com a

CEF e mencionados no documentos de fls. 93. b) Apontar, detalhadamente, a composição da dívida renegociada, indicando o montante referente a cada um dos contratos, bem como a forma de cálculo dos valores apurados e descontos concedidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011383-07.2010.403.6110 - FABRICIO DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de pedido de reforma de militar com pedido de antecipação de tutela proposta por Fabrício da Silva em face da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a reforma de militar exército tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 28.800,00(vinte e oito mil e oitocentos reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, de novembro de 2010.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDOJuíza Federal

0011574-52.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS SOARES(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque não se verifica, em princípio, a possibilidade de ineficiência de eventual concessão de tutela mediante o exame da resposta do réu.II) Cite-se a União, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.III) Intime-se.

0011594-43.2010.403.6110 - ROSELI LOPES SUNTAK DA SILVA(SP075501 - CIRINEU NUNES BUENO E SP090297 - JUBERVEI NUNES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação declaratória - benefício social -LOAS ,proposta por ROSELI LOPES SUNTAK DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através da qual pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a concessão do benefício por invalidez previsto no Art.2º, V da Lei 8.742/93-LOAS tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 4.560,00(quatro mil quinhentos e sessenta reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011628-18.2010.403.6110 - ROLANDA BATISTA SOARES(SP188023 - ELADIO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Decisão.Trata-se de ação declaratória de vínculo contratual c/c nulidade de execução e leilão extrajudicial/indenização por perdas e danos propostos por ROLANDA BATISTA SOARES em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pretende a revisão e o reconhecimento de vínculo contratual. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão e reconhecimento do vínculo contratual ou a indenização por perdas e danos, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011642-02.2010.403.6110 - MARIA SANTANA DE BRITO(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação previdenciária para concessão de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA SANTANA DE BRITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através da qual pretende o benefício da pensão por morte. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a concessão de pensão por morte, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011931-32.2010.403.6110 - PEDRO VITORINO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação proposta por PEDRO VITORINO DA SILVA, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Pela análise dos documentos acostados aos autos, principalmente a cópia do procedimento administrativo às fls. 10, verifica-se que o benefício percebido pelo autor, trata-se de auxílio - acidente decorrente do trabalho. A Constituição Federal exclui expressamente da competência da Justiça Federal as ações previdenciárias resultantes de acidente de trabalho, prevalecendo assim, a regra da competência residual, ou seja, compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça). Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de São Roque/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009702-02.2010.403.6110 - LUIZ SARAGOZA PREVITAL(SP290310 - NATÁLIA DE FÁTIMA BONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000486-85.2008.403.6110 (2008.61.10.000486-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006168-55.2007.403.6110 (2007.61.10.006168-7)) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc.OWENS-ILLINOIS PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua o débito em apreço nos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.006168-7, ajuizada pela embargada.Impugnação da embargada às fls. 124/130.Manifestação da embargante às fls. 135/136, requerendo o julgamento antecipado da lide. A embargada, à fl. 138, informou não possuir outras provas a produzir, reiterando em todos os termos a impugnação apresentada às fls. 124/130.Por manifestação constante dos autos às fls. 141/142, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Consoante termo exarado à fl. 144, foi juntada aos autos a petição de fls. 145/146, que por equívoco foi acostada aos autos da Execução Fiscal em apenso, contendo manifestação da embargante, requerendo a desistência dos presentes Embargos, em razão da adesão aos benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/09.É o relatório.Fundamento e decido. No caso dos autos, é cabível a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que a renúncia constitui-se no ato unilateral com que a parte autora dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter. Convém destacar que no caso em tela, a embargante deu impulso e provocou a movimentação da máquina judiciária, e, antes de seu desenlace, dela desistiu. Deverá, destarte, arcar com o ônus da ação, consoante o disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil e jurisprudência pacificada nos Tribunais, notadamente, no Superior Tribunal de Justiça. Ademais, ressalte-se que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, somente dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, na ausência de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.Assim, perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente demanda não diz respeito à manutenção da contribuinte em parcelamento anteriormente concedido pelo Fisco. Ante o exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela embargante às fls. 145/146, salientando que a mesma renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Com base no Princípio da Causalidade condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados, nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2007.61.10.006168-7, em apenso. Após, desaparesem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007179-32.2001.403.6110 (2001.61.10.007179-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902329-80.1996.403.6110 (96.0902329-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X ANTONIO ANTUNES DE PROENCA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado à fls. 147, JULGO EXTINTA, por sentença, a

presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 1477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902694-03.1997.403.6110 (97.0902694-1) - ARLETTE MOREIRA CLARO LESSA X MARIA APARECIDA MARQUES DI GIULIO X MARIA CLAUDIA POLLINI X ROSANE PILLER ROMANO DE OLIVEIRA X SUELY SILVA DE SOUZA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome da autora, devendo constar Arlette Moreira Claro no lugar de Arlette Moreira Claro Lessa, tendo que ela voltou a usar o nome de solteira, conforme documento de fls. 488. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado às fls. 491. Cumpra-se.

0002796-79.1999.403.6110 (1999.61.10.002796-6) - EUGENIO DIAS THENORIO (SP062904 - ODAIR ANTONIO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES)
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004038-73.1999.403.6110 (1999.61.10.004038-7) - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA (SP138268 - VALERIA CRUZ)
Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 328/330. Int.

0000296-35.2002.403.6110 (2002.61.10.000296-0) - BARBARA REGINA BARBA (RENATO BARBA) (SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA E SP100705E - RAQUEL TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009115-24.2003.403.6110 (2003.61.10.009115-7) - TEREZA NUNES (SP142792 - CRISTIANE SCUDELER VIOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KEVIN WILLIAN SILVA VIEIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ANGELICA SILVA VIEIRA

1. Cite-se o menor Kevin Willian Silva Vieira de Souza na forma da Lei. 2. Dê-se ciência ao MPF. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do supracitado no pólo passivo. 4. Int. 5. Cópia deste despacho servirá como mandado.

0000722-42.2005.403.6110 (2005.61.10.000722-2) - JOAO CAMARGO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, apresente o INSS a relação dos valores recebidos administrativamente a título de auxílio-doença pela autora. Int.

0007484-41.2005.403.6315 - MAURICEIA FRANCISCA ALVES (SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009264-78.2007.403.6110 (2007.61.10.009264-7) - ADMIR SIQUEIRA LOURENCO (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADMIR SIQUEIRA LOURENÇO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2003), reconhecendo, para tanto, períodos de atividade especial até 28/04/1995, condenando ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso. Sustenta o autor, em síntese, que trabalhou na Ferrobán S/A, sucessora da Rede Ferroviária Paulista (FEPASA), desde 14/07/1975 até 15/04/2002 estando exposto de forma habitual e permanente à agentes nocivos à saúde e a integridade física inerentes aos trabalhadores do transporte ferroviário arrolados no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual tem direito a ter o período em que trabalhou na Ferrobán/SA até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, como especial. Junta documentos e procuração e atribui a causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 69/78 alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da presente ação. Intimado a se manifestar sobre a preliminar aduzida na Contestação, o autor deixou de

se manifestar (fls. 80). Processo administrativo às fls. 94/135. Intimada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se manifestou pelo desinteresse no acompanhamento da presente ação (fls. 149/150). Intimada, a União Federal (AGU) apresentou manifestação às fls. 155/156, alegando desinteresse no presente feito, uma vez que o pedido não diz respeito à complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários do quadro da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou exercendo atividade especial que prejudicava sua integridade física, a fim de perceber a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20/07/2003. DA PRELIMINAR Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o objeto da presente ação é o reconhecimento do período trabalhado na atual Ferrobán S/A, sucessora da Ferrovia Paulista, como atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tratando-se portanto, de benefício previdenciário a ser pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social, havendo portanto, pertinência subjetiva da autarquia ré para figurar no pólo passivo da presente ação. Analisada a preliminar, passo ao exame do mérito da presente ação. DO MÉRITO Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender estar sujeito a agentes agressivos inerentes as funções desempenhadas por trabalhadores do transporte ferroviário. a) FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A de 14/07/1975 a 06/07/1977, onde exerceu as funções de Trabalhador de Linha; b) FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A de 08/08/1978 a 15/03/1987, onde exerceu a função de Ajudante Geral; c) FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A de 16/03/1987 a 31/12/1994, onde exerceu a função de Ajudante Chefe de Trem e Chefe de Trem; d) FEPASA- FERROVIA PAULISTA S/A de 01/01/1995 a 15/04/2002, onde exerceu as funções de Auxiliar de Transporte e Operador de Produção Sênior. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 16/03/1987 a 30/06/1990, uma vez que esteve exposto a ruído equivalente a 90,3dB. O laudo técnico de fls. 98/99 aponta que no período de 14/07/1975 a 06/07/1977 o autor exerceu as seguintes atividades: Auxiliava na construção e/ou manutenção da via permanente em atividades como: substituição de trilhos, de aparelhos de mudança de via e de dormentes, fixação e retirada de tirefonds, pregos e parafusos, ajustagem dos contra trilhos, agulhas e jacarés, entalhamento e furação de dormentes, soca de pedras, fixação de trilhos e de aparelhos de mudança de via e outros, graduar, ajustar e nivelar agulhas do aparelho de mudança de via e travessa de ligação, efetuar rondas ao longo da via para conservar e fazer a manutenção das instalações do trecho e informar as irregularidades, operar, conservar e fazer a manutenção das máquinas e equipamentos do setor de trabalho. No laudo técnico de fls. 101/102 consta que a atividade desenvolvida pelo autor durante o período de 08/08/1978 a 15/03/1987 as seguintes atividades; Serviços de carga e descarga de mercadorias, capinação no pátio, limpeza e lubrificação de Aparelhos de Mudança de Via (raspava, limpava com óleo diesel e lubrificava com óleo queimado os AMVs), pequenas manobras para cruzamento de trens e limpeza das dependências da estação e jardim. O laudo técnico de fls. 104/105 descreve que no período de 16/03/1987 a 31/12/1994 o autor realizou as seguintes atividades na função de Ajudante Chefe de Trem e Chefe de Trem; Executava suas atividades em trens de passageiros e eventualmente em trens de cargas. Em trens de cargas viajava em cabinas de locomotivas junto com o maquinista e ajudante de maquinista e em estações intermediárias, quando necessário, realizava engates e desengates de vagões na composição em que viajava. Em trens de passageiros, percorria os carros de passageiros vendendo e conferindo passagens, reprimindo desordeiros, quando necessário, realizava engate e desengate de locomotivas na composição em que viajava. Por fim, no laudo técnico de fls. 107/108 descreve que no período de 01/01/1995 a 15/04/2002 o autor realizou as seguintes atividades nos cargos de Auxiliar de Transportes e Operador de Produção Sênior: Na estação executava serviços de preenchimento de relatórios, digitação de dados no terminal IBM, comunicação via telefone com o Centro de Controle da Circulação referente à formação e circulação de vagões e comunicação através de rádio com manobreadores que executavam serviços no pátio, orientando-os no posicionamento dos vagões. No pátio, anotava os números dos vagões que chegavam e após a formação de trem com vagões carregados relacionava os vagões e verificava o peso da composição a fim de confrontar com a capacidade da via permanente, determinando a redução da quantidade de vagões da composição e realizava manobras. Pela descrição das funções exercidas pelo autor constantes do Laudo Técnico verifica-se que somente no período de 14/07/1975 a 06/07/1977 e 08/08/1978 a 23/01/1979, quando foi editado o Decreto nº 83.080/79, realizou atividade considerada especial, posto que durante esse período o autor exerceu atividade assemelhada a de trabalhadores na via permanente da ferrovia. Com efeito, dentre as suas funções como Trabalhador de Linha auxiliava na construção e/ou manutenção da via permanente... (fls. 98/99) e posteriormente, quando passou a ocupar a função e Ajudante Geral, realizava serviços de carga e descarga de mercadorias, capinação no pátio, limpeza e lubrificação de Aparelhos de Mudança de Via ... limpeza das dependências da estação e jardim. (fls. 101/102). Assim, verifica-se que as atividades desempenhas pelo autor no período de 14/07/1975 a 06/07/1977 e 08/08/1978 a 23/01/1979 se subsumem ao código 2.4.3 da lista constante do Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, com a edição do Decreto 83.080/79, foi excluída da lista de atividades consideradas especiais a função de trabalhadores da via permanente para os ferroviários, passando a constar como especiais as atividades de maquinista dos trens movidos a lenha ou carvão e a atividade de foguista. Assim, as atividades de realizadas pelo autor nos períodos de 24/01/1979 a 15/03/1987 e 01/07/1990 a 28/04/1995 não devem ser consideradas como especiais, uma vez que no rol de suas atribuições não exerceu qualquer atividade descrita ou sob as condições explicitadas no Decreto nº 83.080/79. Assinala-se ainda que durante o período em que exercia a função de Ajudante Chefe de Trem e Chefe de Trem (16/03/1987 a 31/12/1994) o autor realizava, somente em caráter eventual, o engate e desengate de locomotivas na composição em que viajava, não realizando tal atividade de modo habitual e permanente, não havendo, desse modo, como equiparar as atividades do autor, durante esse período, à função de maquinista ou foguista, razão pela qual, tem direito a ser reconhecido o período de 16/03/1987 a 30/06/1990 como especial não em função da atividade desempenhada mas pela exposição a ruído equivalente a 90,3dB (fls. 106 e 107/108). Quanto aos formulários carreados aos autos às fls. 100, 103, 106, 109, embora conste que o autor esteve sujeito de forma habitual e permanente/intermitente à intempéries, não consta o nível de calor ou de umidade a que o autor estava exposto. Destarte, faz jus ao reconhecimento como atividade especial o período compreendido entre 14/07/1975 a 06/07/1977 e 08/08/1978 a 23/01/1979, posto que as funções exercidas pelo autor eram assemelhadas a de trabalhadores na via permanente, inserindo-se na atividade descrita no código 2.4.3, do Decreto nº 53.831/64 e o período de 16/03/1987 a 30/06/1990 em razão da exposição de forma habitual e permanente a ruído equivalente a 90,3dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que o período compreendido entre 14/07/1975 a 06/07/1977 e 08/08/1978 a 23/01/1979, laborados em atividade assemelhada a de trabalhadores na via permanente, devem ser consideradas como especiais, uma vez que insere-se na atividade descrita no código 2.4.3, do Decreto nº 53.831/64 e o período de 16/03/1987 a 30/06/1990 também deve ser considerado especial em virtude da exposição do autor a ruído equivalente a 90,3dB. Já o período de 24/01/1979 a 15/03/1987 e 01/07/1990 a 28/04/1995 não serão reconhecidos pelo autor como atividade especial, uma vez que as funções desempenhadas não se inserem no rol constante dos anexos do Decreto nº 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da

nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e laudo técnico e formulários, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre 14/07/1975 a 06/07/1977 e 08/08/1978 a 23/01/1979, laborados em atividade assemelhada a de trabalhadores na via permanente, inserindo-se no código 2.4.3, do Decreto nº 53.831/64 e o período de 16/03/1987 a 30/06/1990 em que esteve exposto a ruído equivalente a 90,3dB. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Assim, considerando o tempo de atividade especial, devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor, tem-se 24 anos e 07 meses e 22 dias de contribuição (planilha 1 em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes anteriores à referida Emenda. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 20/07/2003. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (14/07/1975 a 06/07/1977, 08/08/1978 a 23/01/1979 e 16/03/1987 a 30/06/1990), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS (fls. 110), verifica-se que o autor possuía na data da DER 27 anos, 11 meses e 23 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mais vantajosa, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos de 14/07/1975 a 06/07/1977, 08/08/1978 a 23/01/1979, 16/03/1987 a 30/06/1990 como especial (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 24 anos 07 meses e 22 dias). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 32 anos 01 mês e 21 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 48 anos de idade, ou seja, não possuía, na época, a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (20/07/2003), verifica-se que o autor soma nesta data 27 anos 11 meses e 23 dias de contribuição (tabela 3). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo para o fim de reconhecer o período de 14/07/1975 a 06/07/1977, 08/08/1978 a 23/01/1979 e 16/03/1987 a 30/06/1990 como especial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de 14/07/1975 a 06/07/1977, 08/08/1978 a 23/01/1979, 16/03/1987 a 30/06/1990 (trabalhados na Ferrovia Paulista sucedida pela Ferrobán- Ferrovias Brasil S/A), bem como a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço total de 27 anos, 11 meses e 23 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus

respectivos advogados. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.P.R.I.

0005943-98.2008.403.6110 (2008.61.10.005943-0) - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0) - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 116/121.

0008962-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008962-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista a homologação da desistência ao recurso pela parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.3 - Intimem-se.

0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 150: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja intimado o INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria especial, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil.Int.

0004397-71.2009.403.6110 (2009.61.10.004397-9) - MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA HELENA NASCIMENTO GOZZANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (DER 26/05/2008), reconhecendo-se os períodos trabalhados de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993 e 28/04/1995 a 28/05/2008 como atividade especial realizando-se a sua conversão para atividade comum, bem como o pagamento dos valores atrasados.Sustenta a autora, em síntese, que em 26/05/2008, ingressou com requerimento administrativo, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.588.303-7), porém teve seu pedido negado pelo INSS.Alega ser cirurgiã dentista desde 14/07/1982, exercendo atividade insalubre nos termos da lei, motivo pelo qual faz jus à conversão do período laborado em atividade especial em comum. Afirma que o INSS não tratou de igual forma todo o seu tempo de atividade de dentista, visto que considerou alguns períodos como especial e outros não. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria almejado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/105.Pela decisão proferida às fls. 108/109, foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido, somente para reconhecer como especial o período de contribuição da autora como dentista compreendido entre 14/07/1982 a 05/03/1997. A autora por manifestação constante às fls. 129/130, requereu a reconsideração da decisão de fls. 108/109, que deferiu parcialmente a antecipação, pugnando, ao final, pela procedência total do pedido.À fl. 139 foi mantida a decisão de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/150 alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Ao final requereu a improcedência do pedido.Processo administrativo às fls. 151/217.Réplica às fls. 223/224.Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 225.Às fls. 228/233 a parte autora carrou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, formulário-DS 8030 e laudo técnico pericial individual. A autarquia ré se manifestou sobre os documentos acostados alegando serem inservíveis.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser afastada a alegação de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda, uma vez que a autora requer a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a entrada do requerimento do benefício, que foi em 26/05/2008, e a presente ação foi ajuizada em 02/04/2009, ou seja, antes das prestações relativas ao benefício pleiteado terem sido alcançadas pela prescrição. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se afastar a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela autora, posto que pleiteia o benefício previdenciário desde 26/05/2008 e a presente ação foi ajuizada em 02/04/2009. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora é obter aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja 26/05/2008, com o reconhecimento de período em que exerceu a atividade de cirurgiã dentista. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que a autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, o reconhecimento de tempo especial com base na função desempenhada é permitido até 05/03/1997, quando a legislação somente passa a permitir o reconhecimento de tempo especial levando em conta o agente nocivo presente no ambiente de trabalho. A função desempenhada pela autora, cirurgiã dentista, vem elencada no anexo ao Decreto n.º 53.831/64 sob o código 2.1.3 (médicos, dentistas, enfermeiros) e no anexo ao Decreto n.º 83.080/79 sob o código 2.1.3. (Medicina, Farmácia e Bioquímica, Enfermagem e Médicos-Veterinários). Analisando a existência de agentes nocivos, a exposição a agentes biológicos está elencada nos anexos do Decreto 53.831/64, sob o código 1.3.2 e Decreto 83.080/79, sob o código 1.3.4, como sendo atividade especial. Portanto, exercendo atividade legalmente considerada especial e estando exposta a agente nocivo legalmente previsto, a parte autora faz jus ao reconhecimento de atividade trabalhada em condições especiais. Convém ressaltar que o efetivo exercício da atividade restou comprovada nos autos mediante a juntada de cópia do procedimento administrativo, notadamente os documentos de fls. 74/79 e 85. Assim, durante os períodos de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993 e 28/04/1995 a 05/03/1997 (data do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95), devem ser considerados atividade especial por presunção legal. Quanto ao período posterior a edição do Decreto nº 2.172/97, ou seja, a partir de 06/03/1997, por imposição legal, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho. Nos termos do artigo 66, 3º, do Decreto nº 2.172/97, no laudo técnico deveria constar ainda a informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. O laudo técnico carreado aos autos pela autora às fls. 231/233, relativo ao período de 01/07/1982 a 31/12/2003 não cumpre o requisito constante do artigo 66, 3º do Decreto nº 2.172/97, uma vez que não consta se a autora fazia uso de equipamento de proteção apto a diminuir a intensidade do agente agressivo. Desse modo, tendo em vista a irregularidade do laudo técnico de fls. 231/233, este não pode ser considerado para fins de comprovação de exposição da autora a agente agressivo, razão pela qual o período compreendido entre 06/03/1997 a 31/12/2003 deve ser considerado como tempo de atividade comum. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MANDADO DE SEGURANÇA -

INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL- PRELIMINAR REJEITADA- LAUDO PERICIAL- EXIGÊNCIA A PARTIR DE 05.03.1997- DECRETO 2.172/97- ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO- DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS- PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95 - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ORDEM DE SERVIÇO 600/98- ILEGALIDADE- OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO- ATIVIDADE DE DENTISTA- ENQUADRAMENTO NO CÓDIGO 1.3.4 DO ANEXO I DO DECRETO 83.080/79- COMPROVAÇÃO POR LAUDO PERICIAL PARA PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97- REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1- A discussão principal travada neste feito cinge-se na definição da legislação aplicável à contagem de tempo de serviço em atividades sujeitas a condições principais de saúde, relativamente a período anterior à Lei 9.032/95. Sendo a questão essencialmente de direito e não havendo necessidade de outras provas acerca da matéria fática, não é inadequada a via mandamental para o caso presente. Rejeitada a preliminar. 2- A exigência de comprovação da especificidade do trabalho necessariamente por laudo pericial somente poderia ser feita a partir de 05.03.97, por força do Decreto 2.172, que regulamentou a alteração da Lei de Benefícios, promovida pela Lei 9.528/97. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 493458/RS, Ag. Reg. Em Rec. Esp. N. 2003/0006259-4, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23.06.2003, p. 425). Precedente deste Tribunal: MAS 2001.38.00.005243-0/MG, Rel. Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ de 09/12/2002, p. 119), 3- Presente nos autos laudo pericial regulamente elaborado, conforme requisitos formais exigidos, tendo sido assinado por Engenheira de Segurança do Trabalho e dele constando a observação quanto ao uso de equipamentos de proteção individual. 4- A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, mas não descaracteriza a insalubridade. Precedentes: MAS 2001.38.00.017669-3/MG. Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Turma, DJ 24/10/2002, AMS2001.387.00.005243-0/MG, Relator: Desembargador Federal Antonio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 09/12/2002; MAS 2004.387.00.003505-4/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado DJ 20.11.2006, p. 32). 5-0 A Ordem de Serviço 600, de 02/06/98, exige a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições prejudiciais à saúde ou integridade física, mediante laudo pericial, desde que tenha sido completado o tempo de serviço exigido para a aposentadoria após o advento da Lei 9.032/95. Exige, ainda, sejam alcançados pelo menos 20% do tempo de aposentadoria especial, para fins de conversão do tempo especial em tempo comum. 6- No que diz respeito ao cômputo do tempo de serviço, deverá ser observada a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. As alterações legislativas posteriores deverão resguardar a contagem do período pretérito, em respeito ao direitos já assegurados ao trabalhador. Precedentes: STJ, RESP 425660/SC; Relator Min. Felix Fischer; DJ 05/08/2002, p. 407; REO 1998.38.02.002538-5/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Rel. Conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, 1º Turma, DJ 22/02/2007, p. 07; AC 2002.38.00.010431-5/MG. Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 2ª Turma, DJ 09/11/2006; p.1. AC 2002.387.00.010431-5/MG, Rel. Desemb. Federal Carlos Moreira Alves, Rel. Conv. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento, 2º Turma, DJ 09/11/2006, p. 11). 7- O próprio INSS editou a Instrução Normativa nº 84, publicada em 22.01.2003, admitindo, no art. 166, a conversão de tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, conforme legislação vigente à época, para ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28 de maio de 1998, aplicando-se a tabela de conversão ali prevista. 8- Reconhecido o direito do Impetrante à conversão do tempo de serviço exercido, mesmo que anterior à Lei 9.032/95, na atividade de dentista, seja porque enquadrável no código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/79, seja porque comprovado, relativamente ao período posterior a 05.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97, a partir de quando incide a exigência de laudo pericial), o efetivo exercício de atividade em que o segurado está exposto a riscos biológicos. 9. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.. (TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, AMS 199838030032527, dj. 06/08/2007). Grifo nosso. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls.

78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. A XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. No caso dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 229 deve ser desconsiderado, uma vez que fora assinado pela própria parte autora não tendo qualquer valor probatório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE DENTISTA. AUTÔNOMO. CÓDIGO 2.1.3 DOS DECRETOS 53.831/64 e 83.080/79. AUSÊNCIA DE FORMULÁRIO OU LAUDO TÉCNICO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL APENAS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. AGRAVO IMPROVIDO. I- Apenas o período de 01/05/1978 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a atividade de dentista enquadrava-se nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 sob o código 2.1.3. II- Quanto ao período posterior, em que a autora fez recolhimentos como autônoma, não faz jus ao reconhecimento como especial, uma vez que o documento de fl. 64, juntado pela autora, foi emitido por pessoa não identificada, não se prestando, assim, a comprovar a exposição habitual e permanente dos agentes nocivos previstos na legislação. Além do mais, conforme observado na r. sentença, referindo-se à atividade da autora como autônoma, a ausência de formulário torna imprescindível o laudo técnico assinado por profissional habilitado, pelo fato de a mesma não poder, evidentemente, assinar o laudo em proveito próprio. III- Desse modo, somando-se o período trabalhado em condições especiais e os demais períodos comuns, conclui-se que a Autora totalizou, na data do requerimento administrativo (03/06/2005-fl.37), mais de 30 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. IV- Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2º Região, Primeira Turma Especializada. APELRE 200651015241142, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, d.j.u 26/06/2009). Assim, impende anotar que os períodos de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993, 28/04/1995 a 05/03/1997 (data do Decreto nº 2172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95), será reconhecido como atividade especial por presunção legal da atividade, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.. O período de 06/03/1997 a 26/05/2008 deve ser considerado como tempo comum, uma vez que durante esse período há comprovação nos autos de recolhimento das contribuições previdenciárias pela autora como contribuinte individual (fls. 52/57) e há comprovação do exercício de atividade de dentista (fls. 85), sem comprovar, porém, que esteve exposta a agente biológico nocivo ante a irregularidade do laudo técnico de fls. 231/233. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º, do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria

extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e formulários e laudo pericial, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade nos períodos de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993, 28/04/1995 a 05/03/1997 (data do Decreto nº 2172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95), onde exerceu ocupação considerada atividade especial (dentista), devendo ser reconhecido como tempo comum o período de 06/03/1997 a 26/05/2008. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djfl, Data:05/05/2009, Pg. 96. Por fim, repita-se, deve ser considerado o período de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993, 29/04/1995 a 05/03/1997 (data do Decreto nº 2172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95) em que a autora exerceu a atividade de dentista, como atividade especial por presunção legal, por se enquadrar no item 2.1.3 do Decreto 53.381/64 e item 2.1.3 do Decreto 83.080/79. O restante dos períodos pleiteados não pode ser considerado especial diante da ausência de documentos comprobatórios, devendo ser considerado com tempo de serviço comum o período de 06/03/1997 a 26/05/2008. Deste modo, deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993, 28/04/1995 a 05/03/1997 e tempo comum o período de 06/03/1997 a 26/05/2008, uma vez que devidamente comprovada, tempo este que, somado aos demais períodos trabalhados e já reconhecidos pelo INSS (01/07/1982 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 31/12/1992, 01/01/1994 a 28/04/1995), somam um total de 28 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, consoante tabela em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteia na exordial. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão da autora, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento) ou seja, 26/05/2008. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993, 28/04/1995 a 05/03/1997), períodos de atividade especial reconhecidos administrativamente pelo INSS (01/07/1982 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 31/12/1992, 01/01/1994 a 28/04/1995), e tempo de serviço comum (06/03/1997 a 26/05/2008) somam um total de 28 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, consoante tabela em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação

da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras.No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional.Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso da autora. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos de 01/07/1982 a 05/03/1997 como especial (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral(ela tinha apenas 19 anos 05 meses e 01 dia). Como já era filiada ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria integral deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 34 anos 02 meses e 01 dia.Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido.Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que a autora contava na data do requerimento administrativo com 49 anos de idade, ou seja, possuía, na época, a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido.Desta feita, analisando o direito da autora em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (26/05/2008), verifica-se que a autora soma nesta data 28 anos 10 meses e 15 dias de contribuição (tabela 3). Destarte, verifica-se que a pretensão da autora merece parcial amparo para o fim de reconhecer o período de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993 e 28/04/1995 a 05/03/1997 como especial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1989 a 31/12/1989, 01/01/1993 a 31/12/1993 e 28/04/1995 a 05/03/1997 (trabalhados na atividade de dentista), bem como a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos da autora reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social como atividade especial (01/07/1982 a 31/12/1988, 01/01/1990 a 31/12/1992, 01/01/1994 a 28/04/1995) e ao tempo de atividade comum (06/03/1997 a 26/05/2008) atingindo-se, assim, um tempo de serviço total de 28 anos, 10 meses e 15 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo).Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege.P.R.I.

0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 182/188, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008113-09.2009.403.6110 (2009.61.10.008113-0) - MARCOS ANTONIO TASSI POLIDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diga o INSS sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1) - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls.135/143, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008237-89.2009.403.6110 (2009.61.10.008237-7) - TEREZINHA BUGANZA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação processada sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZINHA BUGANZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (...) seja deferido o pedido de tutela antecipada, a fim de que seja revisto os cálculos da concessão do benefício da autora, para determinar que o Instituto requerido proceda ao pagamento das importâncias devidas - vincendas (...) seja a pretensão da autora julgada totalmente procedente, para condenar o Instituto - requerido revisar o benefício da pensão, nos moldes requeridos, deduzindo as importâncias recebidas ao mesmo título; seja o requerido condenado ao pagamento das diferenças apuradas, vencidas desde a DO 22/03/93, acrescidas de juros legais e correção monetária devida até a data do efetivo pagamento. Pede, ainda, que o réu seja condenado no pagamento de custas e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que é titular de benefício previdenciário de pensão por morte desde 22/03/1993, com renda mensal inicial de um salário mínimo. Refere que seu falecido marido, Ubirajara Buganza, havia ingressado com pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial em 31/01/1991, no entanto, seu pedido restou indeferido. Anota que, paralelamente, ingressou com pedido de auxílio-doença, que foi deferido em 25/03/1991, tendo recebido o referido benefício até a data do óbito, ou seja, 22/03/1993.

Argumenta que, após o óbito, teve o pedido de concessão de pensão por morte deferido, no entanto, a RMI - Renda Mensal Inicial fixada foi de um salário mínimo. Diz que ingressou com pedido administrativo de revisão do benefício de pensão por morte, em 02/03/2001, anexando as últimas contribuições do de cujus, enquanto empregado da empresa Engrenasa, no período de junho de 1988 a outubro de 1990, no entanto, seu pedido não foi analisado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/62. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 65/66. Citado, o INSS efetuou proposta de acordo (fls. 71) que, todavia, não foi aceita pela parte autora (fls. 77/78). Diante da não aceitação da proposta de acordo pela parte autora, o réu requereu a devolução de prazo para apresentação de contestação, o que foi deferido por decisão de fls. 81. O INSS contestou o feito às fls. 83/85. Em suma, aduz que, em momento algum, o INSS recusou-se a proceder a revisão no benefício da autora, sendo certo que, o que entende indevido é a retroação desta revisão até a data da DIB - data do início do benefício. Argumenta que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada com os elementos de que o INSS dispunha à época da implantação, sendo que, diante da apresentação e comprovação de novos salários de contribuição a revisão foi deferida. Diz que não discute o direito da autora à revisão, mas apenas desde quando a revisão gera efeitos patrimoniais à mesma. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 88/130 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR: Inicialmente, anote-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em analisar se o réu deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora - pensão por morte, através da utilização, no período base de cálculo, dos salários-de-contribuição apresentados no pedido de revisão de benefício efetuado na esfera administrativa, em 02/03/2001. Com efeito, o que se denota, da análise dos autos é que, por ocasião da concessão do benefício de pensão por morte à autora, a RMI - Renda Mensal Inicial foi calculada sem a utilização das últimas contribuições do de cujus, enquanto empregado da empresa Engrenasa, de modo que a renda mensal foi fixada em um salário-mínimo, conforme se verifica do documento de fls. 48. De todo modo, e como o próprio réu reconheceu em sua peça contestatória, embora a autora faça jus à revisão pleiteada, apenas solicitou a revisão administrativa de seu benefício em 02/03/2001 (fls. 50), oportunidade em que o INSS tomou conhecimento da prova dos salários-de-contribuição do autor (fls. 58/60). Todavia, conforme também salientou o réu, a autora pediu que a revisão fosse efetuada a partir da DIB - data do início do benefício, o que não é possível, visto que o próprio artigo 37, da Lei 8213/91, determina que a nova RMI - Renda Mensal Inicial, recalculada de acordo com os artigos 35 e 36 da Lei 8213/91, quando for o caso, substituirá, a partir da data do requerimento de revisão, a RMI - Renda Mensal Inicial vigente. Vejamos: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 36. Para o segurado empregado doméstico que, tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. Desse modo, verifica-se que, embora seja devida a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o recálculo da RMI - Renda Mensal Inicial com a inclusão no PBC - Período Básico de Cálculo dos valores recebidos pelo de cujus enquanto empregado da empresa Engrenasa, a revisão deve ser dar a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 02/03/2001, e não a partir do óbito do marido da autora, nos termos do pedido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante as fundamentações supra elencadas.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a revisar, a partir de 02/03/2001, a renda mensal inicial - RMI (NB 21/028.131.126-9) do benefício de pensão por morte da autora tomando por base os novos salários-de-contribuição apresentados por ocasião do pedido de revisão administrativa, formulado em 02/03/2001, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, monetariamente corrigidos nos termos da Resolução - CJF 561/07, com juros de 12% ao ano, a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2001), e respeitando-se a prescrição quinquenal. Diante do fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira do benefício para a manutenção da subsistência da parte, aliado ao fato de que o próprio réu reconheceu ser devida a revisão, verifica-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruídos como os documentos de fls. 50/51, 53, 58/60, 83/85 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de pensão por morte a autora, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial -

RMI a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, em vista do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0013349-39.2009.403.6110 (2009.61.10.013349-0) - MILTON JOSE DE CAMARGO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 96/101, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014195-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014195-3) - VALDEMAR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 111/116, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001341-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001341-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.106/114, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002887-86.2010.403.6110 - MANOEL DOS REIS GOMES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularmente intimadas as partes para especificação de provas, nada foi requerido, conforme manifestação do INSS de fls. 91 e certidão de fls. 91verso.Às fls. 93, a autora vem reiterar pedido de produção de prova oral, a fim de comprovar o período de trabalho rural. Assim, tendo em vista a indispensabilidade da prova para comprovação dos fatos alegados pela autora, defiro a sua produção.Designo o dia 07 de dezembro de 2010, às 16:00h, para a realização da audiência, para a qual as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Int.

0006095-78.2010.403.6110 - ROSIMAR DOS SANTOS(SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA MENDES(SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ)

Tendo em vista o alegado às fls. 121/122, defiro o prazo de 10 (dez) dias para réplica da parte autora.Após, conclusos.Int.

0008148-32.2010.403.6110 - DIVAIR TADEU NICOLUCCI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 40/61,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009117-47.2010.403.6110 - JOAO BATISTA DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009210-10.2010.403.6110 - ANDRE LUIZ FRANCO(SP268877 - CARLA COSTA ESPINOZA E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais juntados às fls. 97/101e 104/107, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 80/82 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009339-15.2010.403.6110 - JOAO HENRIQUE PLEWA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009598-10.2010.403.6110 - JOSE RAIMUNDO PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009606-84.2010.403.6110 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009703-84.2010.403.6110 - CARLOS WILSON CAPORRINO(SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010160-19.2010.403.6110 - FRANCISCO EDUARDO MISCHKEK(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MOACIR MOREIRA SOARES JÚNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria em 28/12/2009 (NB 42/151.820.802-6), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 13/07/1970 a 04/08/1976 e 18/11/1976 a 17/04/1977 e diante do não reconhecimento do serviço urbano no período de 21/01/2001 a 19/09/2005. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretendo o autor ver reconhecidos os seguintes períodos de contribuição: a) Light Eletricidade, no período de 13/07/1970 a 04/08/1976, como de atividade especial por enquadramento da categoria profissional, para o qual não foi apresentada cópia da carteira de trabalho, tampouco formulário DSS8030, SB40 ou PPP; b) Mazzari e CIA, no período de 12/05/1977 a 23/05/1977, como de atividade comum, para o qual não foi apresentada cópia da anotação de carteira de trabalho; c) Banco Noroeste, no período de 15/02/1978 a 18/05/1981, para o qual não foi apresentada cópia da anotação de carteira de trabalho; d) Bandeirante Organização, no período de 01/09/1981 a 23/10/1982; e) A. M. Sá, no período de 01/11/1982 a 05/06/1987, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 64; f) Bismara e Cardoso, no período de 01/07/1987 a 31/05/1989, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 64; g) Fernando Cardoso, no período de 01/07/1989 a 11/09/1993, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 64; h) Gold Star, no período de 15/09/1993 a 03/05/1994, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 64; i) Icatu, no período de 04/05/1994 a 02/01/1996, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 65; j) Multicred, no período de 01/10/1996 a 30/12/1998, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 65; k) Bertelli e Rueda, no período de 02/04/2001 a 20/10/2001, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 65; l) Fernando Cardoso, no período de 21/10/2001 a 19/09/2005, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 65, a qual não foi aceita pelo INSS por conter rasura; m) Única Terceirização, no período de 06/04/2006 a 23/08/2007, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 66; n) Figueira Almeida, no período de 10/11/2007 a 29/09/2008, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 66; o) G.S. Security, no período de 20/10/2008 a 17/1/2009, conforme anotação de carteira de trabalho de fls. 66; p) Icatu Participações, no período de 03/01/1996 a 30/09/1996 e para o qual não consta anotação em carteira de trabalho; q) Polícia Militar, no período de 18/11/1976 a 17/04/1977, como de atividade especial, conforme certidão de tempo de serviço de fls. 32, na qualidade de servidor estatutário. O enquadramento das funções de aprendiz de mecânico eletricista no período de 13/07/1970 a 04/08/1976 não está devidamente comprovado nos autos, posto que não foram apresentados os necessários formulários DSS 8030, SB 40 nem o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, e tampouco a anotação de carteira de trabalho, documentos essenciais para comprovar inequivocamente o seu direito, em sede de antecipação de tutela à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mesmo sentido, constata-se que o período de 18/11/1976 a 17/04/1977 deve ser enquadrado como período de contagem recíproca nos termos do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91. De tal sorte as regras para a obtenção do benefício são aquelas na qual o autor se encontra atualmente, vedada a contagem em dobro ou em outras condições especiais, sendo, ainda, vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais em tempo de contribuição comum, conforme disposto no 1º do artigo 125 do Regulamento da

Previdência Social, motivo pelo qual não devem ser considerados como de contagem especial. Quanto ao período trabalho na empresa Fernando Augusto Cardoso, ele não deve ser computado, diante da alegação, pelo INSS, de rasura na anotação da data de saída. De fato, a cautela exige que tal período seja comprovado por meio da apresentação de outros documentos que corroborem a anotação da carteira. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente documentos faltantes, conforme exposição supra. Requisite-se à Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP, cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0011368-38.2010.403.6110 - GILMAR RAMOS DE MORAES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei. 3. Requisite-se à APS São Roque cópia do procedimento administrativo n.º 151.408.558-2. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado e ofício 2055/2010.

0011386-59.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO CAVALCANTE SILVA (SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, verifica-se não haver prevenção entre estes autos e os mencionados no quadro indicativo de fls. 74. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTE SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em síntese, que em razão de sérios problemas de saúde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença em 05/03/2009, prorrogado até 30/11/2009, tendo sido cessado após tal data. Assevera que permanece incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com data de início em 30/11/2009. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de dezembro de 2010, às 14h:30min. Arbitro os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perito acima mencionado, que serão pagos com base na Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 10. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no

prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0011513-94.2010.403.6110 - OSIRIS VIEIRA (SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSIRIS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/07/2010, NB 149.503.166-4, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) Arjo Wiggins Ltda., de 01/12/1982 até a presente data, sujeito ao agente nocivo ruído, sempre superior aos limites de tolerância, conforme PPP de fls. 20/21. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Os períodos de 01/12/1982 a 04/03/1997 e de 02/09/2002 a 14/07/2010, trabalhado na empresa supracitada, devem ser reconhecidos como de atividade especial, posto que os formulários PPP de fls. 24/26, atestam que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em índices superiores aos limites de tolerância. Contudo, durante o período de 05/03/1997 a 01/09/2002 o autor esteve submetido à intensidade sonora de 87,1 dB, valor inferior ao limite de 90 dB estipulado na Instrução Normativa do INSS n.º 78/2002. Assim, considerando as anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 36 anos, 05 meses e 21 dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, que, convertidos e somados aos tempos de atividade comum, resultam em 36 anos 05 meses e 21 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor OSIRIS VIEIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se e intime-se o INSS na forma da lei. Requisite-se à APS/Salto cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006090-56.2010.403.6110 (96.0901585-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901585-85.1996.403.6110 (96.0901585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOLORES LOPES DE OLIVEIRA (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902896-77.1997.403.6110 (97.0902896-0) - GILSON DE MORAES X DARCY TURATTI X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X EGIDIO PIRES LEITE X ODETE DE MORAES LEITE X MOACIR DA SILVA X OSWALDO DIAS THOMAZ X EMILIA MARIA CHAD (SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GILSON DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE DE MORAES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOACIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELLO JOSE DOMINGOS NOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor Marcello José Domingos Novelli regularize a divergência apresentada em seu nome, no CPF, junto à Receita Federal, conforme certidão de fls. 283, para fins de expedição de ofício requisitório. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1485

HABEAS CORPUS

0011867-22.2010.403.6110 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA(SP110426 - FABIO COELHO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de INSTITUTO EDUCACIONAL ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA, requerendo o trancamento do Inquérito Policial nº 0341/2010-4, em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para fim de apurar eventual delito tipificado no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Requer o impetrante, liminarmente, o trancamento do referido inquérito policial, fundamentando sua pretensão na existência de processo judicial perante a Justiça Federal de Brasília, onde estão discutindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social patronal de que trata o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, em relação ao período de 09/2005 a 12/2008, com decisão liminar para não recolher as aludidas contribuições. Juntaram os documentos de fls. 10/385. É o breve relato. Verifica-se pelo Ofício/PRM/Sorocaba/Nº 426/2010 (fls. 12) que o Inquérito Policial nº 0341/2010-4 foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal. Em se tratando de ordem de habeas corpus objetivando o trancamento do inquérito policial, no qual dão conta de se tratar de inquérito instaurado por requisição do Ministério Público Federal, eventual coação ilegal dele decorrente somente pode ser imputada ao órgão requisitante da realização do ato, in casu, o Ministério Público Federal, exurgindo, pois, manifesta a incompetência deste juízo para o julgamento do writ. Outra não tem sido a posição da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdãos abaixo transcritos: ACORDÃO Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCCR - RECURSO CRIMINAL Processo: 98030108050 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/12/1998 Documento: TRF300046638 Fonte DJ DATA: 30/03/1999 PÁGINA: 577 Relator(a) JUIZ THEOTONIO COSTA Decisão POR UNANIMIDADE DE VOTOS, DECLAROU A NULIDADE DE SENTENÇA, POR INCOPETÊNCIA ABSOLUTA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E JULGOU PREJUDICADO O HABEAS CORPUS EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO. Ementa RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORDEM DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS SUBJACENTE JULGADO PREJUDICADO. 1- PATENTE NOS AUTOS TRATAR-SE DE HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA COAÇÃO ILEGAL EMANADA DE ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FALTA COMPETÊNCIA AO JUÍZO FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA O SEU JULGAMENTO, COMPETENTE ORIGINARIAMENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO WRIT, NA ESTEIRA DE SÓLIDA JURISPRUDÊNCIA NESTE SENTIDO. 2- HABEAS CORPUS SUBJACENTE CONHECIDO E, EM NOME DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL, DECLARADA A PERDA DE SEU OBJETO, EM RAZÃO DE JÁ SE ENCONTRAR SUPERADA A COAÇÃO ILEGAL NELE APONTADA, DIANTE DA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL CUJO TRANCAMENTO SE ALMEJA, ENCONTRANDO-SE JÁ INSTAURADA AÇÃO PENAL CONTRA O RECORRENTE EM QUE SE INCRIMINA OS MESMOS FATOS OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO, EM CURSO PERANTE O JUÍZO DA 2 VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, QUE PASSOU, ASSIM, A FIGURAR COMO AUTORIDADE COATORA NOS FATOS NARRADOS. 3- NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA E JULGADO PREJUDICADO O HABEAS CORPUS SUBJACENTE.

ACORDÃO Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RCHC - RECURSO EM HABEAS CORPUS Processo: 97030722350 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/11/1997 Documento: TRF300042866 Fonte DJ DATA: 24/03/1998 PÁGINA: 294 Relator(a) JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão MAIORIA, ACOLHEU PRELIMINAR ARGUIDA, NA SESSÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, DE NULIDADE, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REMETENTE. Ementa REMESSA EX OFFICIO. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS APONTANDO COMO AUTORIDADE COATORA PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1 CONSTITUI ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO COMPETIR ORIGINARIAMENTE AOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ORIUNDO DE COAÇÃO ILEGAL EMANADA DE PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE EM PRIMEIRO GRAU. 2 COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA 1 SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIÃO PARA JULGAR HABEAS CORPUS VISANDO O TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE EM PRIMEIRO GRAU. 3 ACOLHIDA, POR MAIORIA, PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REMETENTE ARGUIDA ORALMENTE PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO SOB REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITUOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Se o habeas corpus dirige-se contra a instauração de inquérito policial realizada sob requisição do Ministério Público Federal, está correta a indicação do Procurador da República como autoridade impetrada. 2. O Tribunal Regional Federal é competente para processar e julgar, originariamente, habeas corpus impetrado contra ato de Procurador da República. Precedentes do STF e do STJ. 3.

Havendo indícios da prática delituosa, não se deve trancar a tramitação de inquérito policial, sendo mister seu prosseguimento, a fim de elucidarem-se os fatos investigados. 4. Ordem denegada. (HC 200303000336293, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 17/10/2003) - Documento 6 - TRF3 - RCHC 98030185900. Assim, ante a incompetência *ratione personae*, de caráter absoluto, deste juízo, posto que a competência originária para conhecer de habeas corpus contra ato do Ministério Público Federal pertence ao órgão judiciário hierarquicamente superior, determino a remessa deste writ ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que tenha o seu regular processamento perante aquela Egrégia Corte. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006650-95.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-82.2010.403.6110) LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS(SPI33606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração de pedido formulado por Lindacir Silveira dos Santos, pleiteando a restituição do veículo marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendidos nos autos principais de n.º 0004103-82.2010.403.6110, pela eventual prática do crime previsto no artigo 183, Parágrafo Único, da Lei nº 9.472/1997, pelo fato de seu ex-companheiro, JORDELI APARECIDO SOUZA, indiciado nos autos supracitados, juntamente com Edmilson Tibes, eventualmente terem se utilizado de rádio transceptor FM, marca YAESU, modelo FT-2800-M, nº de série 9C930403, sem possuírem autorização para tanto. O pedido foi anteriormente indeferido a fls. 14/15. A requerente LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS informa que quitou o financiamento do veículo junto ao Banco GMAM S/A, apresentando às fls. 21/23 documentos. Alega, ainda, que fora cumprida a determinação ministerial, no sentido de realização de perícia complementar junto ao automotor em questão. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 25 verso e 39 pelo indeferimento do pedido, relatando ainda a fls. 39 que a requerente não é parte legítima para a pretensão ora deduzida, vez que o proprietário do veículo é, conforme documentos oficiais trazidos aos autos (fl. 06), ROGÉRIO BENEDITO THEODORO. Deste modo, o Ministério Público Federal se manifesta pelo indeferimento do pedido face à ilegitimidade da parte requerente. Os autos estão instruídos com cópia do Certificado de Registro do veículo em questão com anotação em nome de ROGÉRIO BENEDITO THEODORO (fls. 06), com alienação fiduciária ao Banco GMAC S.A e do Contrato de Venda de Veículo de fls. 07, onde consta como vendedor ALCANTARA & CIA LTDA, e como compradora LINDACIR SILVEIRA DOS SANTOS. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. Consta do documento de fls. 06 que o veículo automotor encontra-se registrado em nome de ROGERIO BENEDITO THEODORO, com a observação de alienação fiduciária ao Banco GMAC S.A. A requerente Lindacir Silveira dos Santos informou ter quitado as parcelas faltantes do financiamento junto ao Banco GMAC S.A., juntando aos autos documentos a fls. 21/23. Conforme manifestação do Ministério Público Federal à fl. 39, há nos autos motivo que justifique a custódia do veículo, tendo em vista que (...) As cópias de fls. 21/23 indicam que a princípio o financiamento foi pago e o banco deixou de ser proprietário, passando a sê-lo ROGÉRIO BENEDITO THEODORO (v. fl. 22) (...). Tem-se da pesquisa realizada junto ao site do Detran/PR que segue, que o veículo em questão encontra-se com a situação baixado-alienação fiduciária. Contudo, não há como se falar em sua restituição, não podendo ser reputada a requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer. Ademais, o contrato de venda de fls. 07/08 não pode ser considerado como documento hábil a comprovar ter sido o bem adquirido por Lindacir, com a necessária segurança. Ademais, não há como se inferir dos documentos constantes dos autos ser Lindacir Silveira dos Santos a proprietária do veículo, não tendo legitimidade ativa para pleitear a restituição do bem, considerando que o referido veículo foi adquirido por ROGÉRIO BENEDITO THEODORO mediante contrato de alienação fiduciária firmado com o Banco GMAC S.A. (fls. 06). Neste sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA DA PROPRIEDADE. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 120 do Código de Processo Penal, a restituição de bem apreendido em processo penal condiciona-se à prova cabal de sua propriedade por parte do requerente. 2. Pertencendo o veículo constricto à terceira pessoa, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do postulante. 3. Prejudicado o apelo. (ACR 200871000167608, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - OITAVA TURMA, 08/07/2009) PROCESSUAL PENAL. ART. 120 DO CPP. DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. ILEGITIMIDADE PARA AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - A restituição do veículo utilizado na prática dos delitos de contrabando ou descaminho está condicionada à demonstração cabal de sua propriedade por parte do requerente, forte no art. 120 do CPP. Se o postulante adquiriu o automóvel através de contrato de alienação fiduciária e transferiu a posse antes do adimplemento das prestações pactuadas, através de procuração com plenos poderes, não é parte legítima para requerer a restituição, pois não é nem proprietário e nem detentor da coisa. - Se o autor não tem legitimidade para a causa é carecedor da ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, aplicado ao caso por analogia, à luz do permissivo do art. 3º do CPP. (ACR 200471040028390, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, 13/10/2004) Por todo o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 25 verso e 39, e INDEFIRO o pedido restituição do veículo marca GM, modelo Astra HB 4p Advantage, cor preta, ano 2008/2009, placa ARM-0688-Cruzeiro dOeste/PR, apreendidos nos autos principais de n.º 0004103-82.2010.403.6110, em razão da requerente não ser parte legítima para pleitear sua restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010672-02.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010586-31.2010.403.6110) CRISTIANA ALVES GONCALVES(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento formulado por CRISTIANA ALVES GONÇALVES, pleiteando a liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 16V, placa CQT-7222 - Assis/SP, ano 1998, modelo 1999, cor prata, Renavam n.º 701620870, apreendido no curso do inquérito policial n.º 0010586-31.2010.403.6110, em virtude da eventual prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. As fls. 05/06, foram juntados documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 11 verso. Os documentos apresentados pela requerente dão conta de que o bem está registrado em seu nome (fls. 06). É o relatório. Fundamento e decido. O bem cuja liberação se pede não está elencado entre aqueles previstos no artigo 91 do CP, logo não há de ser declarada, na esfera criminal, a perda dele. Por outro lado, o art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. A possibilidade de perdimento no campo administrativo não guarda nenhuma relação com a esfera criminal. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 11 verso pela (...) liberação do veículo em relação à parte criminal, mas em favor da Receita Federal do Brasil, para que esta lhe dê destinação legal. O documento de fls. 06 demonstra que a requerente é a proprietária do veículo apreendido e não há nos autos nenhum motivo que justifique a custódia dele. Ademais, na modalidade de crime pelo qual o automotor fora apreendido (art. 334 do CP), a prova é quase sempre documental e oral. Outrossim, nos autos principais fora acolhido o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público Federal. Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Gol 16V, placa CQT-7222 - Assis/SP, ano 1998, modelo 1999, cor prata, Renavam n.º 701620870, apreendido nos autos n.º 0010586-31.2010.403.6110 (IPL n.º 0440/2010-4), a CRISTIANA ALVES GONÇALVES, somente em relação ao processo criminal, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, informando-o de que a liberação se refere somente ao processo criminal, ficando condicionada à prévia liberação pela Secretaria da Receita Federal, no que atine à eventual questão tributária. Observe-se ainda o disposto na Lei do Estado de São Paulo n.º 7.645, de 23 de dezembro de 1.991, artigo 3º, inciso VIII, alínea a, que dispõe sobre a isenção da taxa de fiscalização e serviços sobre a estada de veículo, por se tratar de ato de interesse de órgão da Administração Pública Direta da União. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL

0003217-54.2008.403.6110 (2008.61.10.003217-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP212899 - BRUNO NUNES DE MEDEIROS E SP164473E - HENRIQUE VALARELLI ZAUHY)

Fls. 177/179: Com relação à alegação de que os defensores não foram intimados sobre a designação das audiências deprecadas (oitiva das testemunhas de defesa), e de que consta na precatória de fls. 170 que foram intimados via imprensa oficial do Estado, conforme se depreende da Súmula n.º 273 do Superior Tribunal de Justiça, torna-se desnecessária intimação da data da audiência designada pelo juízo deprecado, bastando a intimação da defesa da expedição da carta precatória, o que ocorreu conforme despacho de fls. 168 publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 23/07/2010. Em relação à alegação de que o despacho publicado em 14/05/2010 (fls. 145/145 verso), que determinou a expedição de carta precatória à Comarca de Itapetininga/SP, nota-se que a referida carta precatória foi expedida para oitiva de testemunha de acusação (Neide Aparecida de Barros Urcioi), e não de testemunha de defesa, como alegam os defensores do réu a fls. 179. Quanto à alegação de que não houve resposta à carta precatória encaminhada à Comarca de Tatuí/SP (fls. 171), verifica-se que fora designado para o dia 03/05/2011, às 16h30min, a audiência para oitiva da testemunha de defesa (fls. 181). Em relação ao pedido de desistência da oitiva da testemunha Zelso Antonio Zandona (carta precatória de fls. 170), homologo o pedido, devendo a Secretaria entrar em contato telefônico com a 2ª Vara da Comarca de Itapema/SC (fls. 175), solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento, tendo em vista a audiência designada para o dia 18/11/2010. Outrossim, faculto à defesa do réu a possibilidade de substituir a oitiva da referida testemunha por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos no prazo de 10 dias. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias de fls. 171 e 172. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4737

ACAO PENAL

0004957-85.2006.403.6120 (2006.61.20.004957-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOAO PAULO CALDEIRA DA CRUZ(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X EDIVALDO DANTAS DA SILVA X ENOQUE OLIVEIRA CUNHA(SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS)

Intime-se o defensor do réu Enoque Oliveira Cunha para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em novo interrogatório do réu Enoque, com o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, bem como sobre eventual interesse em diligências.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009988-49.2006.403.6100 (2006.61.00.009988-3) - PEDRO ARTHUR RAMALHO X MARCIA LUZIA CORBI RAMALHO(SP135219 - JOSE MANUEL PEROSSO C E CASTRO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Determino a Secretaria que proceda as regularizações necessárias junto a rotina AR-DA. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 518, para a co-ré Itaú S/A Crédito Imobiliário. Fl. 518: Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF e a A.G.U. manifestaram-se pela não produção de outras provas (fl. 507 e 513), o Itaú S/A não se manifestou. Os autores manifestaram-se (fls. 508/509) pedindo a produção de prova pericial contábil para provar se realmente existe saldo devedor ou credor na presente ação. Sem prejuízo, foram intimadas às partes para manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de conciliação, sendo que somente a CEF informou não ter interesse e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 516), sendo que os demais não se manifestaram (fl. 517). Isto considerado, quanto ao requerimento dos autores, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito. Intimem-se às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2915

EMBARGOS A EXECUCAO

0000820-12.2010.403.6123 (2009.61.23.002391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002391-9)) GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP251516 - ARIANE APARECIDA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 31.884,11 (atualizado para 11/2009), restou infrutífera a tentativa de realização de penhora, conforme fica demonstrado pela certidão às fls. 24, o que demonstra a ausência de garantia integral do Juízo.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.002391-9.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001422-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000546-2)) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP280413 - DANIEL DINIS FONSECA E SP290943 - THIAGO ANDRE DE OLIVEIRA SILVA E SP286152 - GABRIEL HARTFIEL FRANCISCON E SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL (...) Vistos. Tendo em vista a informação constante do extrato Consulta Dívida Ativa colacionado às fls. 267/269 indicando que todos os débitos executados atendem aos requisitos do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, concedo o prazo final e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a fim de que a embargada informe a consolidação do parcelamento pendente nos autos. Após, com ou sem resposta, tornem. Int. (23/07/2010)

0000342-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001710-53.2007.403.6123 (2007.61.23.001710-8)) BENEDITO LOPES DA SILVA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP027762 - RAUL PEREIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Fls. 68. Manifeste expressamente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de parcelamento efetivado pelo embargante junto ao embargado. Int.

0001423-85.2010.403.6123 (2009.61.23.001998-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001998-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001998-9)) A A SPERENDIO & CIA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X FAZENDA NACIONAL
Preliminarmente, dispõe o art. 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha um conteúdo econômico de imediato. Doutrina e jurisprudência interpreta o dispositivo no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico perseguido em lide. Assim, em ação de embargos à execução fiscal, em que se pretende desconstituir crédito no importe de R\$ 14.177,08 (quatorze mil, cento e setenta e sete reais e oito centavos), nada justifica a atribuição do valor à causa no importe de R\$ 1.768,82 (hum mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e dois centavos), como a faz ora embargante. Por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elemento obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282, V), pode e deve o Juízo, de ofício, determinar a adequação. Isto posto, nos termos do art. 28 do CPC, determino à embargante que emende a petição inicial atribuindo correto valor à causa. Por fim, como medida de economia processual, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra as irregularidades da sua inicial em razão da ausência de documentos essenciais à propositura da ação: (X) ausência de documentos essenciais à propositura da ação: cópia da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos; (X) não apresentação de cópia inicial para contrafé;(X) regularizar representação processual, juntando instrumento de procuração original. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001890-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001890-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000779-6)) KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP250153 - LUCIANA DUETE DE SOUZA E SP172341E - STEPHANIE BARBOSA DE TOLEDO CESAR) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação de fls. 154/158, interposta pela embargante, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002325-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002325-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIMA E LIMA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ANE CAROLINE DA SILVA PINTO X CARINE DE FATIMA PADOVAN
Fls. 51. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências visando localizar o endereço atualizado do executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, providencie a secretaria o desbloqueio do valor captado pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivado na presente execução fiscal às fls. 46. Int.

0002388-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR DA SILVA CAMARGO
Fls. 24. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº

6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int.

0002389-82.2009.403.6123 (2009.61.23.002389-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CELSO MICELI

Fls. 25. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências visando localizar o endereço atualizado do executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002390-67.2009.403.6123 (2009.61.23.002390-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO DE JESUS ROSSI

Fls. 28. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação, requerido pela exequente para as diligências necessárias para a localização do endereço do executado. Int.

0002452-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANTOS ALMEIDA ME X MARCELO SANTOS ALMEIDA

Fls. 36. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado na pessoa do seu representante legal de nome Marcelo Santos Almeida, no novo endereço declinado pela exequente. Int.

0002458-17.2009.403.6123 (2009.61.23.002458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE - ME X OSMAR DE OLIVEIRA REVITE

Fls. 39. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências visando localizar o endereço atualizado do executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002459-02.2009.403.6123 (2009.61.23.002459-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA X MARIA CRISTINA PELOI X THIAGO PELOI VIDES

Fls. 41. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000843-55.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MAZOLINI X ANTONIO DURCILIO MAZOLINI

(...) Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 37. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Providencie a secretaria à expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 34. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (22/07/2010)

EXECUCAO FISCAL

0000218-02.2002.403.6123 (2002.61.23.000218-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AVICOLA BRAGANCA LTDA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESINI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

(...) Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal, estando o feito em seu regular processamento. Às fls. 40 a presente execução fiscal foi devidamente arquivada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme determinação de fls. 39, sendo a exequente devidamente intimada às fls. 39/verso. É o relato. Decido. Após o ajuizamento regular da execução fiscal, há possibilidade de reconhecer a prescrição intercorrente por motivo de paralisação indefinida da ação executiva no caso de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Apesar do artigo 40, caput e 1º e 2º, da LEF, dispor que não corre a prescrição na hipótese de suspensão da execução fiscal pela não localização do devedor ou de bens penhoráveis e que a execução poderia ser reiniciada a qualquer tempo, sem qualquer limitação, está consolidado na jurisprudência que o citado dispositivo deve ser

interpretado em confronto com as normas do Código Tributário Nacional, em especial as regras de prescrição que expressam normas gerais tributárias e, por essa mesma natureza, foram recepcionadas pela atual Constituição Federal de 1988 como normas de lei complementar (artigo 146, III, b), somente podendo ser alteradas por normas legais de mesma natureza, o que não se aplica à Lei nº 6.830/80. Isso porque o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional proclama a prescritibilidade da ação executiva fiscal sem restrições, por decorrência dos princípios da segurança jurídica e da não eternização das ações executivas / necessidade de estabilidade das relações jurídicas, o que é incompatível com a idéia de ações imprescritíveis. Em razão disso, o prazo de prescrição deve ser contado a partir da data do despacho que ordena a suspensão da execução. Nesse sentido: STJ - 2ª T., vu. RESP 575073, Processo: 200301057342 / RO. J. 15/03/2005, DJ 01/07/2005, p. 470. Rel. Min. Castro Meira. Aliás, após longo período de proclamação jurisprudencial, esta Prescrição Intercorrente acabou sendo prevista em lei, pelo art. 6º da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, ao incluir o 4º no artigo 40 da LEF. A jurisprudência sobre prescrição também se assentou no sentido de que, tratando a relação jurídica tributária de direitos patrimoniais, portanto, direitos disponíveis, é aplicável a regra do artigo 219, 5º do CPC, que exige a provocação do executado/interessado como condição da decretação judicial. Assim, a prescrição em matéria tributária depende de invocação da parte interessada, salvo hipóteses de prescrição intercorrente da ação executiva, em que a lei atual prevê a declaração judicial de ofício, após a oitiva da Fazenda Pública (4º do artigo 40 da LEF, na redação da Lei nº 11.051, de 29.12.2004), regra de aplicação imediata mesmo aos processos pendentes, ou ainda, conforme vinha sendo admitido na jurisprudência, nos casos em que o executado não era encontrado para citação, quando se entendia inaplicável a regra do CPC, artigo 219, 5º; Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI 11.051/2004. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, segundo o qual o juiz pode decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente, é norma de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os feitos executivos em curso. 2. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos. STJ - 2ª TURMA - EDRESP 835978 - Processo: 200600715209 - UF RS - Documento: STJ000710107 - DJ 29/09/2006 - Relator(a) CASTRO MEIRA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 2º, 8º, DA LEI N.º 6.830/80. POSSIBILIDADE DESDE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. (...) 9. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003. 5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 10. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: Resp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; Resp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006). 11. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 12. Recurso especial provido. STJ - 1ª TURMA - RESP 764827 - Processo: 200501111110 - UF: RS - Documento: STJ000709767 - DJ 28/09/2006 PÁGINA:210 - Relator(a) LUIZ FUX TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício: Precedentes: REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005; REsp 819678/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 08.05.2006. 2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. STJ - 1ª TURMA - RESP 853767 - Processo: 200601299619 - UF: RS - Documento: STJ000705666 - DJ 11/09/2006 PÁGINA:240 -

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKINo caso concreto, a exequente requereu o sobrestamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em 19/07/2002 (fls. 35). Às fls. 39 foi defiro o requerimento da exequente de arquivamento, tendo decorrido o prazo prescricional sem qualquer demonstração pelo exequente acerca das causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. (15/07/2010)

0001311-63.2003.403.6123 (2003.61.23.001311-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CARDOSO(SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

Fls. 259. Considerando a expressa concordância da exequente em relação ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 23.650 (fls. 368/370 - embargos de terceiros nº 2008.61.23.001223-1) e, ainda, que o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em face da sentença proferida no feito supramencionado, versa tão-somente acerca da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nada a deliberar acerca do mandado expedido às fls. 252. Acautele-se a Serventia. No mais, tendo em vista o decurso de prazo estipulado no despacho de fls. 241 e a inércia da parte exequente no que se refere ao prosseguimento deste feito executivo, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

0001365-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001365-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP237875 - MARINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO DE OLIVEIRA CARDOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 67), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001373-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001373-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO SERGIO MAZZUCHELLI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 89), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001378-23.2006.403.6123 (2006.61.23.001378-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Fls. 115. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda do executado. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarda-se provocação das partes no arquivo. Int.

0001968-63.2007.403.6123 (2007.61.23.001968-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP101523A - JORGE LINHARES FERREIRA JORGE) X SANTA TEREZINHA S/A FABRICA DE PAPEL(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fls. 37. Preliminarmente, intime-se o requerente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas devidas no valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), para a expedição da certidão de objeto e pé. Decorridos, sem a devida manifestação, retornem os autos ao arquivo a fim de aguardar provocação da parte interessada. Int.

0000854-55.2008.403.6123 (2008.61.23.000854-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JODS CONFECÇOES LTDA - ME(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Preliminarmente, expeça-se novo mandado de registro de penhora do bem constante no auto de penhora e depósito de fls. 90, desconsiderando-se a acessão ocorrida no presente imóvel para efeitos de registro, conforme parecer da nota de devolução, último parágrafo (fls. 97/98). Fls. 135/137. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos pelo executado da adesão ao parcelamento devidamente formalizada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo o que de direito. Int.

0000592-71.2009.403.6123 (2009.61.23.000592-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA MICHELUTTI DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou

infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 44), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000607-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000607-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA FARIA LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 44), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001419-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE LOURDES ROSA - ME

Fls. 26. Defiro a suspensão (primeiro), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências visando localizar bens do executado passíveis de penhora. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0001992-23.2009.403.6123 (2009.61.23.001992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C.B.I. - CENTRO DE BIOANALISES INTEGRADAS S/S LTDA - EP(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESÍ E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 39. Considerando que a parte executada efetivamente comprovou o parcelamento do débito juntando na presente execução fiscal a cópia da Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa (fls. 60) emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, em razão da suspensão dos presentes autos, providencie a secretaria a expedição de mandado de levantamento de penhora dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 30. Int.

0002374-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002374-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X NELLO ANTONIO TAVARES JUNIOR

Fls. 28. Indefiro a pretensão da exequente, tendo em vista que o sistema BacenJud de acordo com o seu regulamento não prevê a hipótese de utilização do referido sistema para a localização do endereço do executado a fim de possibilitar a sua citação. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0000087-46.2010.403.6123 (2010.61.23.000087-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA RODRIGUES SILVA

Fls. 33. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000091-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000091-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA LOPES DOS SANTOS CERDEIRA,63

Fls. 28. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 27. Intime-se.

0000117-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000117-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA GERALDA FABRICIO OLIVEIRA

Fls. 28. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento administrativo. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 27. Intime-se.

0000138-57.2010.403.6123 (2010.61.23.000138-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA DOMINIQUE IGNACIO DOS SANTOS

(...)Vistos.Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 31.É a síntese do necessário.Decido.Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos com as cautelas legais.P. R. I.(21/07/2010)

0000249-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000249-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - EPP(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA)

(...) Vistos, em decisão. Fls. 61/66. Trata-se de exceção de pré-executividade, fundada em alegação de extinção do crédito tributário, por decadência, tendo em conta a natureza do lançamento efetuado e a data da constituição definitiva do crédito tributário. Articula-se, subsidiariamente, alegação de prescrição da ação de execução. Instada a se manifestar, a União impugna a pretensão (fls. 69/70, com documentos juntados às fls. 71/75), aduzindo não haver se configurado quer a decadência quer a prescrição no caso em pauta, pugnando pela rejeição do incidente excepcional, com imposição de penalidade por litigância de má-fé à excipiente. É o relatório.Decido. O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição. As alegações de decadência do lançamento e prescrição da ação executiva formuladas na sede deste incidente excepcional omitem, de forma evidentemente dolosa, o fato de que o crédito cuja satisfação ora se busca esteve suspenso - em razão de diversos parcelamentos - por cerca de dez anos!Consoante se comprova a partir da resposta da excepta ao incidente aqui manifestado, fls. 71/72, a executada aderiu ao parcelamento do SIMPLES em 28/04/1997, tendo sido formalmente excluída do programa, por inadimplemento das obrigações devidas em 01/03/2000, data da notificação da exclusão do contribuinte do favor fiscal. Ainda uma vez, a devedora aderiu ao REFIS em 29/11/2000, permanecendo agregada ao programa de parcelamento oficial até sua exclusão, aos 01/10/2007. Assim, plenamente tempestivo o ajuizamento da execução fiscal e citação do devedor para os termos da presente, fatos ocorridos, respectivamente, aos 29/01/2010 e 04/02/2010. Está evidente que, nos interregnos mencionados, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN. É manifestamente infundada a exceção de pré-executividade aqui proposta. Trata-se de fato relevante para o deslinde da questão, de pleno conhecimento da executada (que não pode alegar que desconhece que se valeu de planos de parcelamento fiscal), e que foi omitido pela devedora na petição da objeção pré-executiva por ela articulada. Tendo plena consciência de que se valeu de favor legal suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, as alegações de decadência/ prescrição aqui ventiladas são meramente procrastinatórias, além de se revestirem de inegável má-fé, por haverem omitido do juízo o conhecimento do fato - adesão a diversos planos de parcelamento fiscal - para o efeito de, alterando a verdade dos fatos, prolongar indevidamente o andamento da causa. Com efeito, sem conhecimento prévio da situação dos parcelamentos do contribuinte, o juízo determinou o processamento da exceção de pré-executividade aqui em causa, expediente que, de alguma forma, retardou o andamento processual, de forma indevida, por cerca de 4 meses. Nessa conformidade, resta claro que a excipiente, incide em litigância de má-fé por afronta ao que dispõe o art. 17 incisos, II (alterar a verdade dos fatos), IV (opuser resistência injustificada ao andamento do processo) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do CPC. Bem assim, a conduta aqui apontada configura ato atentatório à dignidade da justiça, no que está claro que a executada se opõe maliciosamente à execução, empregando meios procrastinatórios (art. 600, II do CPC). Não se sustentam as alegações formuladas no âmbito dessa exceção. Isto posto, **REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Condeno a executada/ excipiente nas penas por litigância de má-fé, nos termos do art. 17, II, IV e VI c.c. art. 18, todos do CPC. Imponho-lhe multa no importe de 1% sobre o valor da causa e pagamento de indenização à parte exequente/ excepta, no percentual de 15% sobre o mesmo valor da causa, tudo devidamente atualizado à data da efetiva liquidação do débito. Tal importância deverá acrescer sobre o montante da execução, sendo exigível nos próprios autos da presente. Int. (20/07/2010)

Expediente Nº 3006

EXECUCAO DA PENA

0000213-96.2010.403.6123 (2010.61.23.000213-0) - JUSTICA PUBLICA X DECIO APARECIDO COSTA(SP023160 - DECIO APARECIDO COSTA)

(...) Vistos, etc.Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 1999.03.99.009109-5 (autos originários 98.0612184-8) proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu DÉCIO APARECIDO COSTA, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 168 A, 1º, I e art. 71, ambos do CP. O trânsito em julgado se deu em 04/12/2009.Às fls. 126/128, o condenado informa o recolhimento dos valores devidos.Às fls. 131, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Comprovado nos autos que o condenado DÉCIO APARECIDO COSTA cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República.D I S P O S I T I V OIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a punibilidade do acusado DÉCIO APARECIDO COSTA, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando.P. R. I. C.(10/11/2010)

INQUERITO POLICIAL

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO

NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Fls. 264/277 e 288/289. Acolho a manifestação ministerial. Indefiro, por ora, a restituição dos bens apreendidos, por considerar que, ao menos até o presente momento da instrução, não restou comprovada a origem lícita dos mesmos e por considerá-los de interesse do processo, nos termos do art. 118 do CPP. Quanto à alegação de incompetência deste Juízo, considero importante salientar que as declarações dos acusados quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, revelam o aspecto geográfico da conduta aqui sindicada: substância hipoteticamente proscrita proveniente da Bolívia, trafegando por Corumbá/MS, com destino a São Paulo. Estando os agentes incurso nos delitos dos arts. 33, 35 e 40, I e V da Lei nº 11.343/2006, tratando-se de associação para a prática de tráfico internacional de entorpecentes por organização criminosa para transporte de entorpecente entre Bolívia e diversos Estados do Brasil, configura-se, ao menos em tese, a competência da Justiça Federal para processamento do feito, presente a possibilidade de transnacionalidade da conduta aqui em estudo. Por ora, portanto, afigura-se mais prudente a manutenção do processo nesta jurisdição federal até que outros elementos de prova possam fundamentar um eventual desforamento. Considerando-se que decorreu o prazo para apresentação de defesa preliminar pela acusada MARIAMA CANDE, proceda-se a nomeação de defensor(a) dativo(a), via Sistema AJG, para atuar em favor do acusado, que deverá(ão) ser intimado(a)(s) do encargo, bem como para apresentação de defesa preliminar nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

ACAO PENAL

0001813-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCCHAR(PR007946 - ELAINE ARAUJO TODO BOM)

Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)

Manifeste-se a defesa acerca da devolução da carta precatória expedida para oitiva da testemunha por ela arrolada - Sra. Sandra da Silva (certidão negativa de fls.417/419), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1538

CARTA PRECATORIA

0003537-03.2010.403.6121 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X CLAUDIA BELLO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 11 de janeiro de 2011, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

0003356-02.2010.403.6121 (2009.61.03.005764-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDUARDO CALDEIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X JULIANO DE MORAES LIMA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Tendo em vista que os acusados Eduardo Rodrigues Alves Caldeira e Juliano de Moraes Lima, apesar de regularmente notificados, deixaram de apresentar defesa preliminar, nomeio, como defensores dativos, respectivamente, Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, OAB/SP 266.508 e Dr. Ivan Hamzagic Mendes, OAB/SP 251.602, para tanto, devendo a Secretaria providenciar as intimações. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, devendo constar o nome correto do réu Eduardo Rodrigues Alves Caldeira. Int.

ACAO PENAL

0000684-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000684-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLARICE DA CONCEICAO SOUZA X DIMAS DO CARMO NASCIMENTO X NESTOR TEODORO DOMINGUES X ELIAS VENANCIO DE SOUZA X BENEDITO BATISTA BONANI X JOSE PERGENTINO DA SILVA X BENEDITO MARTINS CASTRO NETO X JOAO ALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO LIMA X MARIA ALICE DE MORAES X MANOEL CORIOLANO DELMONDES X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X ALEXANDRE COELHO DE SOUZA X WILTON ALEXANDRE CZKUT BARBOZA X LUIZ CARLOS DA SILVA X ANTENOR LEITE MELO X HELENA GONCALVES X SALVADOR DA CUNHA VIANA X MARIA APARECIDA DE LIMA X INACIO GONCALVES BIAPINA X MARCELO LEAL MONTERIO X MAURO SERGIO SIMOES X ANTONIA TAKAYAMA X MOACIR DA SILVA COELHO X LUIZ MAURO X LUIZ OTAVIO BARBOSA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA GUIMARAES NETO X ADILSON SALVADOR LEITE X FRANCISCO BORGES NUNES X TEREZA CRISTINA DA CUNHA

Tendo em vista a possibilidade de antecipar-se a audiência de instrução, debates e julgamento, redesigno o ato para o dia 25 de novembro de 2010, às 15h30, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0005764-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005764-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO RIZZI(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR) X GASPAR RIBEIRO DUARTE(SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MARCOS ANTONIO DE CAMARGO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ARNOBIO ARUS(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA E SC019698 - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP251518 - BRUNA ARAUJO JORGE) X PAULO RODOLFO ZUCARELI MORAIS(SP258766 - LIVIA ZUCARELI MORAIS E SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR E BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO) X MARCELO DOS SANTOS(SP063140 - VALDINEIA RODRIGUES CLARO) X GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X AIDE PAULO DE ANDRADE(SP031625 - SERGIO DEMETRIO ZAHRA) X RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS) X ROGER FERNANDES(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

A presente ação penal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra AIDE PAULO DE ANDRADE, GLAUCIA FREIRE RAMOS DA SILVA, FLAVIO FREIRE RAMOS DA SILVA, RODRIGO GUIMARAES DOS SANTOS, ROGER FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS, JARBAS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA, GASPAR RIBEIRO DUARTE, MARCELO RIZZI, ARNÓBIO ARUS, MARCOS ANTONIO DE CAMARGO E PAULO RODOLFO ZUCARELLI MORAIS, versa sobre o delito de associação para o tráfico e segue o rito previsto nos artigos 54 e seguintes da Lei 11.343/2006 anotando-se que os acusados foram interrogados, que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação e das de defesa que compareceram à audiência de instrução, oportunidade em que os defensores de alguns acusados fizeram os seguintes requerimentos: 1) o réu Aide Paulo de Andrade pleiteou sua permanência em estabelecimento prisional da região, tendo em vista que foi transferido para local distante de sua família - Município de Junqueirópolis - fato que o impossibilita de receber assistência de seus familiares; 2) os acusados Gaspar Ribeiro Duarte, Marcelo Rizzi, Jarbas Antonio dos Santos Souza, Rodrigo Guimarães dos Santos e Arnóbio Arus pretendem a concessão do benefício da liberdade provisória, nos termos do já deferido aos réus Flávio Freire, Gláucia Freire, Paulo Rodolfo e Marcos Antonio, com fundamento no princípio da isonomia e também em razão do excesso de prazo; e 3) por fim, os réus Roger Fernandes e Arnóbio Arus deduzem idênticos pedidos de anulação de todos os atos processuais, a partir da denúncia, argumentando que não tiveram acesso aos autos em que estavam as mídias em que foram gravadas as conversas interceptadas e utilizadas na audiência de instrução, impugnando a bipartição da oitiva das testemunhas de acusação, em razão de violação à incomunicabilidade dos depoimentos prestados por Fabio Benevides Gomes e Dorival Araújo Junior. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição dos pedidos da defesa e requereu que fosse oficiado à Secretaria de Administração Penitenciária, a fim de vir aos autos a razão da transferência do réu Aide Paulo de Andrade do Presídio local para o Município de Junqueirópolis. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, em relação aos pedidos de anulação dos atos processuais praticados, de rigor o afastamento da tese apresentada pela defesa, tendo em vista que os autos da interceptação telefônica (de n.º 2009.61.21.002078-0) sempre estiveram à disposição da defesa, havendo inclusive, comprovante nos autos de entrega de cópia integral ao defensor Dr. Eduardo Luiz Sampaio da Silva, fls. 3048, que se comprometeu a repassar aos demais colegas as cópias extraídas pela Secretaria, em razão do grande volume. Ademais, o fato dos autos da interceptação não estarem visualmente apensados, não significa que a defesa não teve acesso a eles, tanto que, no decorrer da audiência de instrução, fez referência a diálogos e páginas do feito a que afirma não ter tido acesso. Ressalto, ainda, que até o requerimento de fls. 1301 e seguintes, nenhum defensor requereu cópia das mídias, nem forneceu os meios necessários para que este Juízo providencie um back up dos áudios que serviram de base para elaboração dos relatórios apresentados pela Autoridade Policial. No que toca à alegação de que houve contaminação da prova da acusação e que a bipartição da audiência torna nulo o depoimento da segunda testemunha da acusação, melhor sorte não resta à defesa. Os trabalhos da audiência foram encerrados às 23h30, considerando (i) os pedidos feitos verbalmente por alguns defensores, (ii), o adiantado da hora, (iii) o fato de que os réus presos deveriam voltar para os

estabelecimentos penais por questão de segurança e (iv) porque era visível a fadiga de todos os presentes, que se apresentaram neste Juízo às 9h. E, com relação à quebra da incomunicabilidade das testemunhas, entendo que não houve violação que justifique desconsiderar o depoimento da testemunha Dorival, pois, como explicitado em audiência, estava em local afastado e se aproximou da porta da sala em que ocorria a audiência, a fim de responder a questionamento de familiares da testemunha Fabio B. Gomes. Assim, não vislumbro nulidade e, por ter a testemunha Dorival afirmado em audiência, sob compromisso de dizer a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho, torna-se desnecessária sua intimação para comprovar o alegado, como requerido pela defesa. A Jurisprudência, de forma pacífica, já consagra que a falta de incomunicabilidade das testemunhas constitui mera irregularidade, incapaz de acarretar a nulidade do processo, desde que nenhum prejuízo tenha resultado para a defesa. Ademais, tratando-se de nulidade relativa, caberia à defesa demonstrar, com fatos concretos, o prejuízo sofrido, o que não ocorreu, limitando-se a alegar a irregularidade. Nesse sentido, confira-se o HC 95.786-2/PR, Rel. Min. Ellen Gracie:(...) Outrossim, a ausência de incomunicabilidade entre as testemunhas de acusação e defesa, configura-se mera irregularidade e, salvo nas hipóteses em que causar prejuízo ao réu, é incapaz, por si só, de inviabilizar os depoimentos ou acarretar nulidade do processo. (...) Sendo assim, não existe nulidade a ser sanada. Com efeito, tratando-se de hipótese de nulidade relativa, aplica-se o conhecido brocardo *pas de nullité sans grief*, não podendo ser presumido o prejuízo. A alegação do impetrante acerca da possível nulidade do processo, não vem acompanhada de elementos que apontem a ocorrência de efetivo prejuízo ao acusado. Esta Turma já teve oportunidade de analisar situação assemelhada à presente, sob o fundamento da inexistência de comprovação do prejuízo: o dano que gera nulidade deve ser concreto e oportunamente demonstrado em cada situação, razão pela qual considerou-se que não houve configuração da nulidade do processo (HC 86.7891SP, rei. Mm. Gilmar Mendes, Di 24.03.2006). Assim também leciona o Min. Gilmar Mendes, no HC 86.789-8/SP: O prejuízo constitui viga mestra do sistema das nulidades, sendo decorrência da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para a correta aplicação do Direito. Nesse diapasão, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a sua própria finalidade estiver comprometida por causa do vício (GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, 7 ed. rev. e atual. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 28). Não basta, para a nulidade perseguida, a mera conjectura da existência de prejuízo. Conforme ensina Ada Pellegrini Grinover: A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação. (GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no processo penal, 7 ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 29). A doutrina tem sido uníssona em relação ao princípio do prejuízo, enfatizando a disposição contida no art. 563 do CPP: Nenhum ato processual será declarado nulo, se da nulidade não tiver resultado prejuízo para uma das partes. Assim sendo, as nulidades não devem ser decretadas por apego excessivo à lei ou ao procedimento, e mesmo no caso de nulidades absolutas, deve-se observar o princípio do interesse, agregado ao prejuízo efetivo ou potencial para a parte ou para o processo (Nesse sentido cfr: DE QUIRÓS, Carlos; RODRÍGUEZ, Walter. Nulidades en el proceso penal. Mendoza Ediciones Jurídicas Cu 1982, p. 21, apud Nassif, Aramis. Considerações sobre nulidades no processo penal. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2001, p. 29-30). Nesses termos, voto pelo indeferimento da ordem. No tocante ao pedido de concessão de liberdade provisória em relação ao réu Arnóbio Arus, apesar de opinar o Ministério Público Federal pela manutenção da decretação da prisão preventiva, entendo este Juízo que é cabível, excepcionalmente, a utilização do poder geral de cautela atribuído ao magistrado, substituindo-se a prisão preventiva por liberdade provisória vinculada ao cumprimento de condições, como já deferido aos réus Flávio, Gláucia, Paulo Rodolfo e Marcos Antonio de Camargo. Com efeito, num primeiro momento a determinação da prisão do acusado era medida necessária, pois, além da circunstância de que o crime pelo qual foi denunciado ser hediondo, há nos autos fortes indícios de participação e/ou colaboração com outros réus para a consecução de seus objetivos, estando aí, a prova da materialidade e indícios fortes de autoria, motivo pelo qual a denúncia foi recebida. Não obstante a anterior decretação da prisão, com a realização da audiência de instrução, este Juízo teve acesso a fatos novos e, nesse passo, refletindo sobre a atual situação de cada um deles, entendo adequado nesse particular adotar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, concedendo-lhe o benefício da liberdade provisória, desde que se manifeste no sentido de aceitar todas as condições impostas. Como é cediço, a previsão legal processual impõe ao juiz uma situação de difícil contorno, pois somente permite que o réu responda ao processo em liberdade (liberdade provisória) ou permaneça preso (prisão preventiva), não existindo uma gradação, de forma a possibilitar ao julgador fixar a que mais se amolda ao caso concreto. Surge daí uma questão: pode o juiz, na ausência de previsão legal infraconstitucional impor ao indiciado uma medida cautelar alternativa? A questão foi enfrentada pelo Ilustre Procurador de Justiça de Minas Gerais, Dr. Denílson Feitoza, tendo chegado à conclusão de que o poder geral de cautela do juiz criminal pode ser utilizado quando garantista de direitos fundamentais, de forma que encontre uma solução que atenda ao interesse instrumental punitivo e o interesse instrumental garantista, beneficiando os direitos fundamentais dos acusados sujeitos a um processo penal. Nessa esteira, também a 2ª Turma do STF assim se manifestou no habeas corpus n. 94.147/RJ :PROCESSUAL PENAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES JUDICIAIS (ALTERNATIVAS À PRISÃO PROCESSUAL). POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. ART. 798, CPC; ART. 3, CPC. 1. A questão jurídica debatida neste habeas corpus consiste na possibilidade (ou não) da imposição de condições ao paciente com a revogação da decisão que decretou sua prisão preventiva. 2. Houve a observância dos princípios e regras constitucionais aplicáveis à matéria na decisão que condicionou a revogação do decreto prisional ao cumprimento de certas condições judiciais. 3. Não há direito absoluto à liberdade de ir e vir (CF, art. 5, XV) e, portanto,

existem situações em que se faz necessária a ponderação dos interesses em conflito na apreciação do caso concreto. 4. A medida adotada na decisão impugnada tem clara natureza acautelatória, inserindo-se no poder geral de cautela (CPC, art. 798; CPP, art. 3). 5. As condições impostas não maculam o princípio constitucional da não-culpabilidade, como também não o fazem as prisões cautelares (ou processuais). 6. Cuida-se de medida adotada com base no poder geral de cautela, perfeitamente inserido no Direito brasileiro, não havendo violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2), tampouco malferimento à regra de competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I). 7. Ordem denegada. Como afirmado anteriormente, a dificultar o caso concreto desta ação penal, há uma discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da possibilidade de conceder-se ao acusado por tráfico de drogas, e nesse passo também o denunciado por associação ao tráfico, o benefício da liberdade provisória ante a vedação contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006, sendo suficiente para justificar a custódia cautelar que a conduta imputada esteja prevista nos artigos 33, caput e 1º, e 34 a 37, da referida lei. Alguns defendem a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006, pois ele veda, aprioristicamente, a benesse de se responder ao processo em liberdade, retirando do juiz a possibilidade de analisar objetivamente cada caso e suas circunstâncias. Sem fazer digressão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 44 da Lei 11.343/2006, consigno que a matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em março de 2009, tendo o Ministro Celso de Mello, discursado sobre a questão, concluindo que não basta a vedação legal prevista no artigo 44 da lei, cabendo ao juiz decidir no caso concreto a necessidade de manter-se recolhido o preso em flagrante delito. Assim, mutatis mutandi, pode-se concluir que cabe ao magistrado, analisando a situação pessoal de cada denunciado, determinar, ou não, a concessão da liberdade provisória, apesar da vedação do artigo da lei. Na linha de raciocínio desenvolvida acima, com base no princípio da proporcionalidade, do poder geral de cautela do magistrado, a quem cabe analisar cada caso objetivamente, entendo que é possível conceder ao acusado Arnóbio Arus, o benefício da liberdade provisória, mediante a aceitação e cumprimento das seguintes condições: a) não mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; b) permanecer em sua residência todos os dias, no horário das 22h às 6h; c) comparecer a todos os atos processuais; d) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem autorização deste Juízo, ainda que por poucas horas; e) comparecer na Secretaria no Juízo, a cada quinze dias, a fim de informar e justificar suas atividades; Este Juízo entende que tais medidas atendem aos critérios de necessidade e proporcionalidade e que surtirão os efeitos desejados no tocante a evitar a fuga do acusado, garantindo eventual execução penal, bem como impedirá seu contato com os demais réus. Assim sendo, por entender que neste momento a prisão preventiva do acusado não é necessária e enquanto permanecer cumprindo as condições impostas, **CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA a ARNOBIO ARUS**, devendo a Secretaria expedir **ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, com as cautelas de praxe, intimando-se o réu para comparecimento perante este Juízo, no prazo de 48h, a fim de assinar termo de compromisso de aceitação de todas as condições, sob pena de revogação do benefício, com consequente decretação da sua prisão preventiva. Indefiro os demais pedidos de liberdade provisória e/ou revogação da prisão preventiva, tendo em vista que não houve alteração da situação de fato, mantendo a prisão, com os fundamentos das decisões anteriores. Diga a defesa de todos os acusados, em cinco dias, se há interesse na realização de novo interrogatório, a fim de dar oportunidade de ampla defesa e para que os acusados possam se manifestar sobre a prova produzida em audiência de instrução, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Esclareça a defesa do réu Arnóbio, de forma objetiva, a finalidade dos requerimentos de fls. 1306 (letra b) e 1308 (letra d), a fim de que esse Juízo possa analisar a sua pertinência. Expeça-se carta precatória, com prazo de vinte dias, à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Gaspar Ribeiro Duarte. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária - Corevali - a fim de informar os motivos da transferência do réu Aide Paulo de Andrade de estabelecimento prisional local para o Município de Junqueirópolis - SP. Oficie-se à 2ª Vara de São José dos Campos, informando que o acusado Rodrigo Guimarães dos Santos desistiu da oitiva das testemunhas por ele arroladas e solicitando a antecipação da data para realização da audiência com relação aos demais réus, tendo em vista cuidar-se de processo com réus presos. Com este último desiderato, oficie-se, também, à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Oficie-se à Comarca de Caraguatubá-SP, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 1204, independentemente de cumprimento, tendo em vista que a testemunha já foi ouvida por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

Expediente Nº 5

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003346-55.2010.403.6121 - PAULO ROBERTO CAMARGO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de liminar, ajuizada por PAULO ROBERTO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que esse proceda à imediata análise do pedido de revisão de benefício formulado em 08/04/2010. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental em seu artigo 5.º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, e, em contrapartida, prevê a

obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. No caso dos autos, a parte autora comprovou que formulou pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício NB 143.424.489-7 há mais de seis meses e que até o presente momento não houve resposta, consistindo aí a ilegalidade de seu ato, notadamente ao se considerar a natureza alimentícia do benefício, configurando o perigo da demora. Sendo assim, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido de revisão realizado pelo autor em 08/04/2010, com fundamento no princípio da razoável duração do processo (artigo 5.º, LXXVIII, CF). Diante do exposto, concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar ao INSS que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício NB n.º 143.424.489-7. Oficie-se ao INSS, cientificando-o da presente decisão. Cite-se e int.

Expediente N° 6

ACAO PENAL

000405-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000405-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VANESSA MAGALHAES SALGADO(SP183852 - FÁBIO PICCINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Dê-se ciência as partes da redistribuição do processo para 2ª Vara Federal de Taubaté. Considerando a concordância do Ministério Público Federal e o cumprimento pela acusada da condição por ele estabelecida, dou por citada a ré na pessoa do seu advogado, conforme procuração de fls. 75 e juntada de defesa preliminar às fls. 72/74, e CONCEDO autorização para viagem para Itália no período de 20/12/2010 a 31/01/2011, devendo a presente decisão ser apresentada junto aos órgãos competentes. De outro lado, com fundamento no princípio do contraditório, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a defesa preliminar apresentada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2044

EMBARGOS A EXECUCAO

000810-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000810-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-16.2007.403.6124 (2007.61.24.001861-4)) VALERIA BEATRIS TEIXEIRA DE LIMA BASSOLI(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às folhas 119/125, requerendo o que de direito. Após, venham conclusos.

0001428-75.2008.403.6124 (2008.61.24.001428-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-16.2008.403.6124 (2008.61.24.000934-4)) LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Embora tenha o embargante descumprido em parte a determinação de folha 563, ao deixar de justificar a pertinência das provas por ele requeridas, defiro o pedido de prova oral, e determino que, em 05 (cinco) dias, seja trazido aos autos o rol de testemunhas. Quanto à prova documental, entendo que nada a o que ser decidido, uma vez que não foram juntados documentos. Intimem-se.

0002059-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002059-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-38.2008.403.6124 (2008.61.24.000939-3)) HAMILTON LUIZ DOS REIS(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente o embargante contrarrazões ao recurso interposto. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução n.º 2008.61.24.000939-3, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-65.2010.403.6124 (2007.61.24.001533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9)) JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Trasladando-se cópia da presente decisão para a execução.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001582-98.2005.403.6124 (2005.61.24.001582-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-78.2001.403.6124 (2001.61.24.000506-0)) INEC INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUC E CULTURA S/C LTDA X OSWALDO SOLER JUNIOR X OSWALDO SOLER X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Autos n.º 0001582-98.2005.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Embargante: União Federal (Fazenda Nacional).Embargado : Juízo da 1.ª Vara Federal de Jales.Embargos à Execução Fiscal (classe 74).Sentença Tipo M (v. Provimento Coge n.º 73/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, às folhas 214/217, pela União Federal (Fazenda Nacional), da sentença proferida às folhas 211/211 verso, visando, sob a alegação de existência de omissão no julgado, a imediata correção da falha processual. Salienta a embargante, em apertada síntese, que a sentença, ao deixar de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária sucumbencial, teria sido fundamentada, sem que as devidas razões fossem expostas, em normativo inaplicável à hipótese, qual seja, o art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 11.941/09. Na visão dela, aos declaratórios, sanando-se a omissão, deveriam ser atribuídos efeitos infringentes, possibilitando a correta integração da decisão questionada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Vejo, no entanto, do conteúdo dos embargos opostos às folhas 214/217, que o que se pretende, realmente, por meio do recurso, é a (re)discussão da justiça da decisão proferida, já que neles se aponta que a sentença teria agido mal ao deixar de condenar a embargada, sucumbente na ação, na verba honorária, ao aplicar equivocadamente o art. 6.º, 1.º, da Lei n.º 11.941/09 à situação fática retratada na demanda. Se assim é, entendendo de forma contrária àquela exposta na sentença, deveria a embargante se valer do meio processual próprio e adequado para alcançar o resultado pretendido. E este, como visto inicialmente, não são os embargos de declaração. Dispositivo.Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI. Jales, 08 de novembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000677-20.2010.403.6124 (2009.61.24.001972-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001972-0)) PAULO SERGIO DOMINGOS X SEBASTIAO FANTINI X VALTER JOSE FANTINI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifestem-se os Embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às folhas 55/57.Após, tendo em vista que se discute nos presentes autos matéria eminentemente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000681-57.2010.403.6124 (2009.61.24.001966-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4)) VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) nos termos da decisão de folha 87. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000859-79.2005.403.6124 (2005.61.24.000859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRELLE TARREGA DELGADO ME X MIRELLE TARREGA DELGADO X REVELINO RODRIGUES FERREIRA

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada

a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO)

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000607-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000607-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS)

Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido de que o débito continua ativo e em cobrança, não havendo qualquer registro de pagamento, sequer amortização do débito, indefiro o pedido de extinção do feito e determino o prosseguimento com a imediata vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

0001505-89.2005.403.6124 (2005.61.24.001505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X ANNA BARBIERI VOLTAN(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Intime-se o(a) executado(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Com o pagamento das custas processuais, ao arquivo com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem o devido recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie, se o caso, a inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001209-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001209-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham conclusos. Int.

0000602-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000602-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO MISSONI FILHO(SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA)

Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que informe este Juízo Federal se o parcelamento está em dia ou não, requerendo, se o caso, o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000655-59.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO)

Folhas 13/14: Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Indefiro, por outro lado, o pedido para expedição de ofício à Vara Federal de Três Lagoas, na medida em que incumbe à executada tal providência. Ademais disso, não havendo notícia nos autos de que a decisão prolatada nos autos da Ação Anulatória mencionada pela executada foi definitivamente julgada, não há óbice ao

prossequimento do presente executivo fiscal. Prossiga-se nos termos do despacho lançado à folha 07. Aguarde-se o retorno da carta precatória já expedida. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0001811-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001811-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP164989 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP298298A - NATHALIA CORREIA POMPEU)

Folhas 162/164: mantenho a r. decisão de folhas 80/83, por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar. Considerando que as partes, regularmente intimadas a especificar as provas que pretenderiam produzir, nada requerem, intimem-se e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002083-18.2006.403.6124 (2006.61.24.002083-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001810-7)) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA X INSS/FAZENDA X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de folha 178. Proceda-se a alteração da classe processual. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 em 12/05/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0000080-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001875-7)) ANTONIO MARCOS PAVAM(SP194115 - LEOZINO MARIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARCOS PAVAM

Proceda-se a alteração da classe processual. Intime-se o(a) executado(a) Antônio Marcos Pavam, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.565,89 em 21/07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0000090-95.2010.403.6124 (2010.61.24.000090-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X ODNEI ODORICO PECINA X MARIA MADALENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA BARBOSA GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODNEI ODORICO PECINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA BARBOSA

Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de FERNANDÓPOLIS/SP para intimação dos executados, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 18.995,67 (atualizado até 07/01/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

Expediente Nº 2052

EMBARGOS A EXECUCAO

0002094-76.2008.403.6124 (2008.61.24.002094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000843-1)) HL REIS E CIA. LTDA.(SP100596 - RITA DE CASSIA PONTES GESTAL REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Apresente o embargante contrarrazões ao recurso interposto. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução n.º 2008.61.24.000843-1, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. À SUDP para retificação do pólo ativo e do valor da causa nos termos das decisões de folhas 130 verso e 147. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002766-31.2001.403.6124 (2001.61.24.002766-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002765-46.2001.403.6124 (2001.61.24.002765-0)) DIAS & VERRI LTDA - ME(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de folha 376. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001803-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001803-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002765-46.2001.403.6124 (2001.61.24.002765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIAS & VERRI LTDA - ME(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Regularize o advogado a petição protocolada sob n.º 2010.240010236-1, subscrevendo-a. Defiro a vista dos autos em Secretaria. Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe, conforme determinado na sentença proferida à folha 78. Int. Cumpra-se.

0000873-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000873-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANDRA FIORILLI ASSUNCAO(SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES)

A conciliação com a aceitação da proposta, nos termos da Lei 12.249 de 11/06/2010, entre as partes, independe de sua formalização perante este Juízo. A executada deverá entrar em contato diretamente com o Procurador Federal, Dr. Hernane Pereira, telefone: (17) 31212 433 ou 31212445 ou email hernane.pereira@agu.gov.br. Havendo a formalização do parcelamento ou pagamento este Juízo deverá ser imediatamente comunicado. Determino o sobrestamento do feito no sistema processual pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

MONITORIA

0003255-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHONATAN YURI FELICIANO DE SOUZA(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o novo endereço da parte ré fornecido à f. 30, cumpra-se o despacho da f. 20. Expeça-se o necessário. Int.

0004129-69.2009.403.6125 (2009.61.25.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO GOMES(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o novo endereço da parte autora indicado pela CEF à f. 29, cumpra-se o despacho da f. 19. Providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça, o que deverá ser desentranhado e substituído por cópias. Após, expeça-se o necessário. Int.

0000493-61.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA COSTA FANTINATTI

Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o novo endereço da parte autora fornecido à f. 43, cumpra-se o despacho da f. 35. Expeça-se o necessário. Int.

0000703-15.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO ANTONIO FERNANDES X LIGIA MARTINS LOPES FERNANDES(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às f.37-38. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000920-58.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X I.A. ZONZINI MARQUES ME X IZILDA APARECIDA ZONZINI

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 35). Int.

0001557-09.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X LUANA SEBASTIANA CORDEIRO X CELSA AUGUSTA DE GOES

Tendo em vista o novo endereço da parte ré fornecido à f. 37, cumpra-se o despacho da f. 33. Expeça-se o necessário. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça da f. 37, requerendo o que for de seu interesse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022834-42.2000.403.0399 (2000.03.99.022834-2) - GEDEAO TIMOTEO DA SILVA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001566-49.2002.403.6125 (2002.61.25.001566-1) - VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003968-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003968-9) - FERNANDO ANTONIO RANDO X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA NANTES X ZENAIDE VAZ PEDROZO X LUIS CARLOS OBATA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004029-61.2002.403.6125 (2002.61.25.004029-1) - MARIA DAIR DE MELO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incíscio I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001185-07.2003.403.6125 (2003.61.25.001185-4) - ELAINE FELICIANO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002378-57.2003.403.6125 (2003.61.25.002378-9) - JOSE IRELANDES LIMA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, consoante requerido pelo INSS à f. 71, devendo os autos aguardarem em Secretaria. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o prosseguimento

do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002384-64.2003.403.6125 (2003.61.25.002384-4) - ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, consoante requerido pelo INSS à f. 76, devendo os autos aguardarem em Secretaria.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002610-69.2003.403.6125 (2003.61.25.002610-9) - HELIO SERAO DE ANDRADE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, consoante requerido pelo INSS à f. 70, devendo os autos aguardarem em Secretaria.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002762-20.2003.403.6125 (2003.61.25.002762-0) - ANTONIO CRISOSTOMO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

I- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, consoante requerido pelo INSS à f. 72, devendo os autos aguardarem em Secretaria.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000249-45.2004.403.6125 (2004.61.25.000249-3) - BENEDITA BATISTA SILVESTRE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001676-77.2004.403.6125 (2004.61.25.001676-5) - MANOEL TORELI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002728-11.2004.403.6125 (2004.61.25.002728-3) - EURIDES FERREIRA BATISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002958-53.2004.403.6125 (2004.61.25.002958-9) - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X UNIAO FEDERAL

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando omissão, uma vez que, apesar de ter reconhecido a ocorrência da prescrição para os recolhimentos indevidos anteriores a 3.9.1999, não houve nenhuma referência na parte dispositiva. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. A sentença embargada, na parte dispositiva, de fato, não consignou a ocorrência da prescrição. Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, e acolho-os, para retificar a parte dispositiva da sentença, à f. 379, primeiro parágrafo, o qual passa a contar com a seguinte redação: Os valores a serem repetidos, com exceção dos recolhimentos indevidos fulminado pela prescrição anteriores a 3.9.1999, deverão ser corrigidos a partir de cada pagamento indevido com a aplicação dos mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91, isto é, devendo ser aplicada a taxa selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares, ficando restrito às guias recolhidas exclusivamente pelo município autor, o que deverá comprovar em fase de liquidação. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0003467-81.2004.403.6125 (2004.61.25.003467-6) - BENEDITA DE MELO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001402-79.2005.403.6125 (2005.61.25.001402-5) - JOVELINA CABRAL DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001875-65.2005.403.6125 (2005.61.25.001875-4) - APARECIDA RAIMUNDA CARREIRA (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002124-16.2005.403.6125 (2005.61.25.002124-8) - IZABEL BENEDITA LOURENCO DA COSTA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003191-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003191-6) - ALIS DE MATOS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003192-98.2005.403.6125 (2005.61.25.003192-8) - ADELIA CASTELANI DE LIMA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004119-64.2005.403.6125 (2005.61.25.004119-3) - VERA LUCIA SIQUEIRA IGNACIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (f. 180). Int.

0000385-71.2006.403.6125 (2006.61.25.000385-8) - ALZIRA MACHADO DE LIMA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000488-78.2006.403.6125 (2006.61.25.000488-7) - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000649-88.2006.403.6125 (2006.61.25.000649-5) - MARIA APARECIDA DE CAMARGO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000986-77.2006.403.6125 (2006.61.25.000986-1) - ADAO CLEMENTIM SOARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001279-47.2006.403.6125 (2006.61.25.001279-3) - LEILA GOMES DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002080-60.2006.403.6125 (2006.61.25.002080-7) - JOAO BATISTA MARCELINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002535-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002535-0) - JOAO ALDIVINO DE ARAUJO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002945-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002945-8) - DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003013-33.2006.403.6125 (2006.61.25.003013-8) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA FERNANDES BRAMBILA X PAULO FRANCISCO HERKRATH X SUELI FATIMA DE CAMPOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003820-53.2006.403.6125 (2006.61.25.003820-4) - RANYLSON DE ALMEIDA VIANA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em que pese o alegado pela parte exequente às f. 341-348 e à vista da informação do Contador da f. 360, acolho os cálculos apresentados às f. 318-327, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil.Int.

0000993-35.2007.403.6125 (2007.61.25.000993-2) - MARIA RUTH VASQUES BENEDITO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001023-70.2007.403.6125 (2007.61.25.001023-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001111-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001111-2) - DALVA LOPES(SP199890 - RICARDO DONIZETTI)

HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001334-61.2007.403.6125 (2007.61.25.001334-0) - IZAULINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001761-58.2007.403.6125 (2007.61.25.001761-8) - GERALDO RAMALHO DE TOLEDO X OLIVIA MARIA MATOS DE TOLEDO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001992-85.2007.403.6125 (2007.61.25.001992-5) - CONCEICAO APARECIDO DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002183-33.2007.403.6125 (2007.61.25.002183-0) - DALVA ARTUR MATIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002525-44.2007.403.6125 (2007.61.25.002525-1) - IZUPERIO FRANCA DA SILVA(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebi nesta data. Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 121 e 123 em favor da parte autora, bem como expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 87-88 em favor da CEF.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0004099-05.2007.403.6125 (2007.61.25.004099-9) - REINALDO BENEDITO SIQUEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000234-37.2008.403.6125 (2008.61.25.000234-6) - ROSEMARY BONITO VARELA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora (f. 172) para cumprimento do despacho da f. 170.Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000335-74.2008.403.6125 (2008.61.25.000335-1) - ALFEZINA ODETE NUNES PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000656-12.2008.403.6125 (2008.61.25.000656-0) - EDNALVA GOMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Tendo em vista a certidão da Secretaria da f. 138, indefiro o requerido pela parte autora à f. 137, determinando seja aguardada a devolução da Carta Precatória expedida à f. 131.Int.

0000861-41.2008.403.6125 (2008.61.25.000861-0) - MARIA JOSE GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001909-35.2008.403.6125 (2008.61.25.001909-7) - DIRCE MARIA PEREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003061-21.2008.403.6125 (2008.61.25.003061-5) - JOAO JOSE XAVIER X ROSIMEIRE GAMBA XAVIER(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003731-59.2008.403.6125 (2008.61.25.003731-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-04.2008.403.6125 (2008.61.25.003670-8)) NOBUO KATO X YOKO KATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000596-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000596-0) - IVAN AGUIRRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o Ilmo. Patrono da ação o despacho da f. 297, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, determino que os autos aguardem manifestação no arquivo.Int.

0003387-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003387-6) - AIRTON PEREIRA X ANTONIO APARECIDO ROCHA X ANTONIO GOMES FIGUEIRA X BENEDITO DE CAMPOS X CLAUDINEI VENANCIO X JEZO PEDRO DOS SANTOS X OTAVIO AFONSO X TEREZINHA DA SILVA VENANCIO X VALDIR DOS SANTOS X WALDIR GOMES DOURADO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF à f. 169, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003513-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003513-7) - ADAUTO ANDREATI X EDSON BATISTA LIMA X FERNANDO BATISTA - ESPOLIO (REGINA PROENCA BATISTA) X REGINA PROENCA BATISTA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X IVAIR FERNANDES X JOSE HILARINO DA SILVA X MARCIA CAVALCANTE DA SILVA ANTUNES X ORDALIA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA CRESCENCIO X VALDECI ARLINDO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF à f. 178, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003837-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003837-0) - DALVA DE PAIVA CUNHA X EVA DE OLIVEIRA LUIS X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X JOAO BATISTA X NEUZA DE JESUS CRESCENCIO X NEUSA PAIVA SOARES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO BENVINDO X ROBERTO CARDOSO X VERA LUCIA MARCELINO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF à f. 188, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004261-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004261-0) - MOISES RODRIGUES PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA LOPES FILHO X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF às f. 57-60, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004317-62.2009.403.6125 (2009.61.25.004317-1) - JOSE DE MORAES X LEONILSON APARECIDO MARINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA BERTOCCI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF às f. 80-81, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004369-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004369-9) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X CLAUDINEI BARROS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS VELO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF às f. 87-90, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000055-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000055-1) - IRACEMA DA SILVA LOPES X JESUEL LOPES X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF às f. 80-82, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000311-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000311-4) - DELFINA MARIA CUSTODIO X JOAO BATISTA TICIANELLI X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF à f. 80, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000319-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000319-9) - WALDINEIA BATISTA DANTAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF às f. 57-60, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000359-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000359-0) - TEREZA RIOS DIAS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF às f. 54-58, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001912-19.2010.403.6125 - JOAO PETRECA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação do benefício, comprovando documentalmente nos autos, bem como intime-o para que apresente a respectiva conta de liquidação. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003445-18.2007.403.6125 (2007.61.25.003445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-71.2007.403.6125 (2007.61.25.002756-9)) MARIA PAULA DE MORAES LUIZ ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ X JOSE APARECIDO LUIZ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 227, determino que a parte embargada junte aos autos cópia do acordo

firmado entre as partes, sendo que na ausência do acordo, deverá a CEF esclarecer seu pedido da f. 227, diante do alegado pela parte embargante à f. 223.Int.

0003142-33.2009.403.6125 (2009.61.25.003142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-18.2009.403.6125 (2009.61.25.000718-0)) ALVARO PEDRO(SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que a excipiente não é parte nos presentes autos e nem nos autos da ação de execução, esclareça a oposição da exceção de pré-executividade, em especial nos autos do Embargos à Execução.No silêncio, determino o desentranhamento da referida exceção de pré-executividade e a devolução a seu subscritor.Int.

0004011-93.2009.403.6125 (2009.61.25.004011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001997-1)) JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001544-10.2010.403.6125 (2007.61.25.002589-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002589-5)) ATOS COMERCIO DE BONES LTDA ME(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada pela embargada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003011-05.2002.403.6125 (2002.61.25.003011-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031929-33.1999.403.0399 (1999.03.99.031929-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA BENEDICTA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X DORACI FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA CASSEMIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002588-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUPERMERCADO OURINHOS SANTA FE LTDA ME X BENEDITO PASQUALINI X FERNANDO DOS SANTOS(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)

Tendo em vista que os recursos de apelação interpostos em face da sentença proferida nos autos da ação de embargos a execução vide f. 76, foram recebidos no efeito suspensivo, aguarde-se em secretária a decisão final dos referidos embargos, restando, pela CEF as f. 88-91.Int.

0001997-39.2009.403.6125 (2009.61.25.001997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURICIO APARECIDO RODRIGUES DE FREITAS - ESPOLIO X FERNANDA CAROLINA RODRIGUES DE FREITAS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o requerido pela CEF, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determinando que os autos aguardem provocação sobrestado no arquivo.Int.

0004044-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004044-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA AGRICOLA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. ME X ANTONIO PIRES JUNIOR X JOAO PAULO BASSETO DA SILVA

Tendo em vista o requerido pela CEF à f. 62, desentranhe-se a petição da f. 46-61, devolvendo-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos.Em análise ao requerido pela CEF às f. 38-45, expeça-se mandado para a citação de NOVA AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA ME E OUTROS, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Antonio Pires Junior, no endereço constante na inicial.Int.

0004201-56.2009.403.6125 (2009.61.25.004201-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO MASSAO MORISHITA X ROSANGELA VIEIRA MORISHITA

Recebi os autos nesta data.Defiro o requerido pela CEF à f. 71, determinando seja expedido mandado para o arresto do bem constante às f. 23-24.Int.

0000050-13.2010.403.6125 (2010.61.25.000050-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E.L.C.EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. ME. X ELAINE CRISTINA MATOS X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)
Tendo em vista a impossibilidade da CEF aceitar a proposta de acordo da parte executada (f. 49), aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 30.Int.

0000300-46.2010.403.6125 (2010.61.25.000300-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE DA SILVA TAVARES ME X ANDRE DA SILVA TAVARES
Expeça-se mandado para penhora dos bens indicados pela CEF às f. 35-37.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001579-67.2010.403.6125 - MARIA OTILIA RODRIGUES PEREIRA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP X ALAN FERNANDES DA SILVA PEREIRA - MENOR X MARIA ESTELA APARECIDA DA SILVA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA)

Vista a Impetrante sobre a contestação apresentada às f. 96-98.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

0002130-47.2010.403.6125 - JONATAS CANTUARIA DA SILVA(PR035424 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, ajuizado por JONATAS CANUTARIA DA SILVA suposto ato coator praticado pelo Reitor das Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO.Argumenta ser aluno do curso de direito das Faculdades Integradas Ourinhos - FIO, tendo realizado a sua transferência no primeiro semestre de 2010. Aduz que juntamente com a documentação relativa à transferência houve também a transferência do contrato de financiamento estudantil -FIES, com a emissão de boletos de mensalidades e de inclusão do nome do Impetrante na lista de provas.Argumenta que ao requerer a emissão de boletos para o nono período que se iniciou em agosto/2010 a autoridade impetrada sem qualquer justificativa deixou de emití-los, bem como de incluir o nome do impetrante na pauta, não fornecendo ainda a grade de aulas.Após ter sido o Impetrante proibido de assistir as aulas por dois meses foi-lhe informado que tal impossibilidade se dera em razão da ausência do repasse do FIES.Sustenta que tal impasse deve ser decidido entre a instituição educacional e administradora do FIES em Brasília, não podendo o Impetrante ser prejudicado.Alega que está disposto ao pagamento da matrícula e, das mensalidades em atraso e, que não pode ter obstado seu direito à assistir as aulas.Sustenta a autoridade impetrada lhe deu como solução o trancamento da matrícula por um semestre até a regularização da situação do impetrante.Em decisão de fls. 22/23 foi a análise da liminar postergada para após a vinda das informações.Fls. 24/52 traz novos documentos e esclarecimentos. Informações da autoridade impetrada às fls. 61/70.É o breve relato.DECIDO.Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.O presente mandamus foi impetrado dois meses após o início do semestre letivo, às vésperas da realização das provas relativas ao bimestre. Segundo a narrativa da petição inicial observa-se que o Impetrante, desde o início do semestre letivo não frequentou as aulas.Impetra o presente mandado de segurança a fim de ver compelida a autoridade impetrada de proceder a sua matrícula no nono semestre, nada obstante o longo período em que permaneceu afastado das atividades escolares.A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, que não procedeu a matrícula do aluno, visto que o mesmo encontra-se inadimplente, em face do não repasse do valor do FIES desde o semestre letivo anterior. Aduz a impossibilidade do Impetrante ser matriculado neste momento, pois a lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 9.394/96 exige a presença mínima do aluno, ao semestre letivo de 75%.Com efeito, o documento de fl. 31, carreado aos autos pelo próprio Impetrante, demonstra que a impetrada tentou solucionar o caso perante a Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em inércia da autoridade. O caso é que a situação financeira do aluno não se solucionou desde o semestre letivo anterior, estando, pois, o aluno inadimplente não pode a universidade ser compelida a proceder a matrícula do aluno.De certo, não podem as Universidades no curso do ano letivo proibir o aluno, ainda que inadimplente, a frequentar e realizar as provas para conclusão daquele ano ou semestre letivo. Entretanto, tal obrigatoriedade não perdura durante todo o período de 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos de conclusão de um curso universitário.Ademais, verifica-se do disposto na Lei 9.870/99 que disciplina o valor das anuidades escolares, dispõe em seu art. 5º que:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Nesse sentido, transcrevemos a ementa dos seguintes julgados:STJ RESP 200401810073RESP - RECURSO ESPECIAL - 712313 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJ DATA:13/02/2008 PG:00149 Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino

Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente. 4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(destaquei).....Agravos de Instrumento 03013908-8TRF 3a Região - 6a Turma(Relatora: Desembargadora Diva Malerbi)Ementa:Administrativo. Ensino superior. Agravo de instrumento. Rematrícula. Inadimplemento.1 - Embora vedado à instituição impedir que o aluno inadimplente frequente as aulas e faça as provas, esta vedação limita-se ao ano ou ao semestre letivo em curso à época do inadimplemento, não se estendendo ao período subsequente.2 - agravo provido.Ademais, ao que parece a situação deveria ter sido solucionada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FIES, já que o entrave causado pelo não repasse dos valores do FIES, apesar da transferência do aluno ter sido efetivada para outra instituição de ensino.Posto isto, não verifico presente na hipótese o requisito do fumus boni iuris, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Ao Ministério Público Federal.Após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001615-17.2007.403.6125 (2007.61.25.001615-8) - DECIO FERNANDO DE CARVALHO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-47.2001.403.6125 (2001.61.25.000191-8) - ALBINA SDRUBULINI DA CUNHA X JOSE TOLOTO X CARLOS ROBERTO SDRUBOLINI X LUIZ ANTONIO DA CUNHA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista o requerido e a documentação juntada (f. 341-369), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade de advogados FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e inclusão em seu lugar da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78, bem como para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e cumprido o já determinado à f. 332.Após, determino sejam feitas as alterações necessárias nos ofícios expedidos às f. 333-335. Intimem-se as partes acerca deste despacho, do despacho da f. 330 e inteiro teor dos ofícios alterados.Int.

0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6) - APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULIANE TAVARES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte exequente às f. 294-295 em relação ao montante que lhe é devido, bem como acolho a conta de liquidação dos honorários advocatícios apresentada pela Contadoria Judicial à f. 320, determinando a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002658-62.2002.403.6125 (2002.61.25.002658-0) - PAVAO SUPERMERCADOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Acolho a conta de liquidação apresentada pela parte exequente e determino a citação da União Federal - P.F.N., nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003140-10.2002.403.6125 (2002.61.25.003140-0) - WALTER PETRELLI(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial e determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0004031-31.2002.403.6125 (2002.61.25.004031-0) - GERSON DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referentes aos honorários arbitrados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001102-88.2003.403.6125 (2003.61.25.001102-7) - ALFREDO MARTINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ALFREDO MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos.Tendo em vista acordo homologado nos autos, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos.Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001401-65.2003.403.6125 (2003.61.25.001401-6) - EVA GOMES ADAO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X EVA GOMES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos.Prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000683-34.2004.403.6125 (2004.61.25.000683-8) - MARIO MENDONCA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002255-25.2004.403.6125 (2004.61.25.002255-8) - ARLINDO ROGERIO FERREIRA PIRES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ARLINDO ROGERIO FERREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS da f. 221.Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento solicitado por meio dos ofícios das f. 218-219.Int.

0001309-19.2005.403.6125 (2005.61.25.001309-4) - LEANDRO GERALDO MAZO - INCAPAZ (LUZIA GERALDO)(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LEANDRO GERALDO MAZO - INCAPAZ (LUZIA GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, intime-se a parte exequente para que compareça ao PAB da CEF localizado nesta Subseção Judiciária, a fim de que efetue o levantamento da importância depositada à f. 218. Int.

0002858-64.2005.403.6125 (2005.61.25.002858-9) - LUZIA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 135-138.Nos termos da Resolução n. 230, de 15 de junho de 2010, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e Comunicado 30/2010 - NUAJ, intime-se a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais, bem como intime-se o INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos.Prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o acima determinado e tendo em vista a autorização da f.

116, defiro o requerido pela parte exequente e determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte exequente, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 55, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003835-56.2005.403.6125 (2005.61.25.003835-2) - ADEMIR VIDA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ADEMIR VIDA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0000530-30.2006.403.6125 (2006.61.25.000530-2) - JOSE ANTONIO(SP075005 - ABRAO VELOSO DA SILVA E SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X NORMA APARECIDA VELOSO DA SILVA X PRISCILA VELOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001221-44.2006.403.6125 (2006.61.25.001221-5) - JURANDIR CANDIDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JURANDIR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação sa Secretária, providencie a parte exequente a regularização de seu C.P.F., no prazo de 05 dias. Int.

0001227-17.2007.403.6125 (2007.61.25.001227-0) - ROSELI DO NASCIMENTO(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ROSELI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003408-88.2007.403.6125 (2007.61.25.003408-2) - GABRIEL MENONI ARAUJO - INCAPAZ X ROSELI MENONI ARAUJO X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ROSELI MENONI ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO LUIZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância do INSS à f. 254, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0004137-17.2007.403.6125 (2007.61.25.004137-2) - LAIDE DA CRUZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LAIDE DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a expressa concordância das partes, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às f. 104. Cumpra-se integralmente o acordo da f. 93-94. Assim, determino sejam expedidos ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001945-77.2008.403.6125 (2008.61.25.001945-0) - JOSE DA CRUZ MACEDO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA CRUZ MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 151, acolho os cálculos elaborados pelo INSS às f. 145-145. Cumpra-se integralmente o acordo das f. 121-122, expedindo-se ofício RPV. Intimem-se as partes acerca dessa decisão e do inteiro

teor do ofício expedido.

000021-94.2009.403.6125 (2009.61.25.000021-4) - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cumpra-se integralmente o acordo das f. 92-93.Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida ao (à) autor(a), destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 28.06.2007, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos, fazendo constar ainda que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.º da Lei n. 10.529/01, consoante acordo das f. 92-93. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056795-08.1999.403.0399 (1999.03.99.056795-8) - ARMANDO DANDREA(SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA E SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X SANTOS ALVES & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0040885-04.2000.403.0399 (2000.03.99.040885-0) - MARIA NAIR BIBIANO X MARCO AURELIO DE ALMEIDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho a manifestação do Ministério Público da f. 321, bem como o requerido pela parte exequente às f. 309-310 e reconsidero o último parágrafo do despacho proferido à f. 303.Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 239.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 25.10.2010 COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

0016979-51.2000.403.6100 (2000.61.00.016979-2) - MENEGAZZO & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE RENATO DE LARA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011594-22.2001.403.0399 (2001.03.99.011594-1) - CRISTIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que elaborados consoante o julgado, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução.Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

0002104-64.2001.403.6125 (2001.61.25.002104-8) - MARIA LAURINDO ORLANDINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese o alegado e requerido pela parte exequente às f. 211-248 e tendo em vista que, nos termos da informação da Contadoria Judicial da f. 250, o julgado fixou o juros à taxa legal, é cabível a aplicação da Lei n. 11.960/09 na confecção dos cálculos. Assim, acolho a conta de liquidação apresentada pelo instituto executado, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução.Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

0004519-20.2001.403.6125 (2001.61.25.004519-3) - ABILIO CAETANO X CLAUDEMIR CAETANO X ADEMIR

CAETANO X CLAUDIO CAETANO X CLAUDIA CAETANO OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO CUNHA X CLEUZA MARIA CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Providencie a parte exequente a regularização dos C.P.F.s, consoante informação da Secretaria das f. 281-285, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido o determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o montante devido a cada um dos herdeiros do falecido autor da ação, observando-se o grau de parentesco.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000163-45.2002.403.6125 (2002.61.25.000163-7) - MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO MARIANO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA JOSE GARCIA X CONCEICAO MARIA DE SOUZA VIEIRA X PEDRO LOPES X AVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARTINHAS DE OLIVEIRA SANTOS X SALUSTIANO LEME DA SILVA X JORGE DOS SANTOS X JOAO ANDRE X ALCINO ELIAS X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X SEBASTIAO DE CAMPOS FERREIRA X RITA RIBEIRO DIAS X SENHORINHA ROSA MARIA DE JESUS X JOANA JORGE ANTUNES X IRACI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ROSA MACIEL DOS SANTOS - DE CUJUS) X BRASÍLIO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DOS SANTOS X INALDO VIEIRA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DIAS X JOAO CIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X PEDRA ANGELA VIEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X BENEDITA CANDELARIA DE MELLO X PERCILIANA LOPES DA CRUZ X BENTO RODRIGUES DE CAMPOS X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE VERGILIO BARBOSA X HELIO FERREIRA X DAVINA FERREIRA DE SOUZA X ISABEL CRISPIM PEREIRA GRACIAN O X FRANCISCO RODRIGUES X LAZARO LUIZ DE SOUZA X FRANCISCA DE JESUS SOUZA X ANTONIA MUNHON SPERANZA X LAURA MARIA CESARIO X JOAO ANGELO DA CRUZ X MANOEL DA CONCEICAO(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP086514 - JOAO FRANCISCO GONCALVES GIL E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP178815 - PATRICIA CURY CALIA E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria o já determinado no último parágrafo da f. 663, bem como o despacho da f. 703, abrindo vista dos autos ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de Senhorinha Rosa Maria de Jesus e Sebastiana Maria Dias.Prejudicada a apreciação do requerido à f. 711, uma vez que à f. 633 foi expedido alvará para o levantamento do montante devido à Francisca de Jesus Souza (sucessora de Lázaro Luis de Souza).Benedito Aparecido de Melo pede sua habilitação (f. 534) na qualidade de sobrinho da falecida autora Benedita Candelária de Mello. Todavia, consoante documentação juntada aos autos, verifica-se que o pai (Edward José de Melo) de Benedito Aparecido de Melo veio a falecer (f. 690) e conforme certidão de óbito era casado e deixou, além de Benedito, mais 2 filhos. Assim, determino que seja providenciada a habilitação dos demais herdeiros (esposa e filhos de Edward José de Melo), para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias.Ainda em análise ao pedido de habilitação de Benedito Aparecido de Melo, verifico que consoante certidão de óbito da f. 623, a falecida autora Benedita Candelária de Mello tinha outros 4 irmãos, os quais também deverão providenciar suas habilitações nos presentes autos, em igual prazo.Cumpra o subscritor do pedido de habilitação da sucessora do autor João Batista da Silva o já determinado à f. 628, juntando aos autos certidão que aponte a existência ou não de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por sua morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000317-63.2002.403.6125 (2002.61.25.000317-8) - CARLOS BERNARDO LOURENCO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0001112-69.2002.403.6125 (2002.61.25.001112-6) - ANESIA MENDES DE ARRUDA X APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA DE OLIVEIRA TRONI X IRENE MARIA DE OLIVEIRA X GEORGINA DE OLIVEIRA PRINCEPE X JOSEFINA CARDOZO DA SILVA X MANOEL CARDOSO DE OLIVEIRA X BENEDITA GONCALVES X BENEDITO BENTO SILVERIO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SIMAO X BENEDITA APOLINARIO DA ROSA X FLORENCIO CORREIA DE LIMA X MARIA REGINA NOGUEIRA DA SILVA X VALDIR ALVES NOGUEIRA X HAROLDO ALVES NOGUEIRA X IRENE DE MELO BELOTTO X IWAO MATSUI X SERGIO APARECIDO PEREIRA X NELSON PEREIRA X CELSO PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA EVANGELISTA PEREIRA X JUVENTINO PEREIRA X LUIZ CARLOS GONCALVES X JOSE VITOR GONCALVES X SEBASTIANA FERNANDES GONCALVES X JUVENAL BATISTA GONCALVES X JOAO DIAS DA SILVA X LUIZ MARCELINO RODRIGUES X MARIA DE JESUS OLIVEIRA X MARIA INACIA DOS SANTOS X MARIA ROSALINA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X QUENDI MATSUI X THEREZINHA CONCETTA CAVALLERA X TAKIE IRIE X IWAO MATSUI X KAZUYOSHI MATSUI(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o requerido pela parte exequente à f. 804, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos aguardarem em Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002179-69.2002.403.6125 (2002.61.25.002179-0) - CLEMENTINA DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como para a inclusão da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e contratuais. Acolho os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução. Int.

0002555-55.2002.403.6125 (2002.61.25.002555-1) - AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003932-61.2002.403.6125 (2002.61.25.003932-0) - ADAO GENESIO CUNHA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 233, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às f. 221-222, com a retificação feita pelo Contador à f. 233 em relação aos honorários advocatícios, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução. Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

0002069-36.2003.403.6125 (2003.61.25.002069-7) - OSMAR APARECIDO DE VIVIEIROS (INCAPAZ) (ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS - GENITORA E CURADORA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 250-252, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução. Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

0005040-91.2003.403.6125 (2003.61.25.005040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 111. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0000091-87.2004.403.6125 (2004.61.25.000091-5) - VANDETE FIRMINO DE SOUZA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial e os cálculos por ela apresentados, bem como os cálculos apresentados pelo INSS, registro que a presente demanda judicial foi ajuizada em data anterior à vigência da Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009. Portanto, não sendo caso de aplicação do novel diploma legal referido, na forma da

jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 11.960/2009.1. A superveniente Lei nº 11.960/09, que alterou o critério de cálculo dos juros de mora, não deve incidir nos processos em andamento, por causar repercussão na esfera patrimonial das partes. Idêntica fundamentação foi adotada para impedir a aplicação imediata da alteração introduzida pela MP nº 2180-35/01. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1062441/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. IMPOSSIBILIDADE.1. Conforme entendimento firmado em recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, deve incidir somente nas ações ajuizadas após sua vigência (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4.5.2009, Terceira Seção).2. Nessa linha de raciocínio, a Lei n. 11.960/2009, que trouxe nova alteração ao critério de cálculo dos juros moratórios, modificando o texto do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, também possui natureza instrumental material, razão pela qual não pode incidir nos feitos em andamento.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1179834/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 03/05/2010) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. LEI Nº 11.960/09. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.1. Tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante consignado no acórdão hostilizado, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12% ao ano.2. Esta Corte Superior de Justiça realizando a exegese do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, entendeu que este possui natureza instrumental material, na medida em que origina direitos patrimoniais para as partes, e, como corolário lógico dessa ilação, que seus contornos não devem incidir nos processos em andamento, entendimento esse que se aplica, mutatis mutandis, à alteração promovida pela Lei n.º 11.960/09.3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1153084/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 29/03/2010) Por esse norte, tenho que não se há observar na hipótese vertente a alteração legislativa imposta pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, dispondo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 327-328, manifestem-se os patronos da ação. Int.

000092-72.2004.403.6125 (2004.61.25.000092-7) - ALICE PONTES DE LIMA (SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS e determino sua citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução. Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

0002452-77.2004.403.6125 (2004.61.25.002452-0) - MARIA HELENA BASSI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a informação da Secretaria, manifestem-se os patronos da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003011-34.2004.403.6125 (2004.61.25.003011-7) - APARECIDA LOPES TINOCO GUERREIRO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003299-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003299-0) - LARCILEIDE SIQUEIRA LEOPOLDINO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A

FAZENDA PÚBLICA, bem como para a inclusão da ocidade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 07.697.074/0001-78 como procurador da parte exequente, para que possa figurar no(s) ofício(s) a ser expedido como parte beneficiária dos honorários advocatícios e contratuais. Acolho os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução. Int.

0003479-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003479-2) - ANTONIA DA SILVA TAVARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exequente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0003759-66.2004.403.6125 (2004.61.25.003759-8) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000026-58.2005.403.6125 (2005.61.25.000026-9) - QUITERIA MARINHO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em que pese o alegado e requerido pelo INSS à f. 189, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que elaborados consoante o julgado, determinando a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000178-09.2005.403.6125 (2005.61.25.000178-0) - DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO X DIVINA CORREA VILAS BOAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido à f. 305, desentranhe-se a petição das f. 286-288, devolvendo-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001421-85.2005.403.6125 (2005.61.25.001421-9) - JULIA SILVA DOS REIS SEVERINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001984-45.2006.403.6125 (2006.61.25.001984-2) - MARIA APARECIDA THEODORO MURARO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 181, reconsidero o despacho da f. 177 e mantenho o despacho proferido à f. 167, por meio do qual foram acolhidos os cálculos apresentados pela CEF às f. 123-137. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0002083-15.2006.403.6125 (2006.61.25.002083-2) - OLGA BASSIT BARBOSA X VALDEMAR BATISTA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Da análise dos autos, verifico ser incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, consoante vindicado pela parte autora (fls. 171-178). Com efeito, a fase de cumprimento da sentença não se efetiva logo após o trânsito em julgado, de modo a ensejar a imediata satisfação da obrigação, bem como para efeito de contagem do prazo de incidência da famigerada multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, do Estatuto Processual Civil. Preambularmente, ao credor incumbe o ônus de cientificar o devedor do correto e definitivo quantum debeatur, por se encontrar este na dependência de que sejam adotadas pelo ora exequente medidas cabíveis para a consecução do

referido estágio, no caso, apresentação da memória de cálculo aritmético, discriminada e atualizada (art. 475-B, do CPC). A partir de então, em tese, é que se poderia admitir o início da fluência do prazo de 15 (quinze) dias para efeito de aplicação da multa inserida no precitado dispositivo normativo. A propósito, em recente julgado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se acerca da matéria posta em discussão: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. 1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Observado pelo credor o procedimento relativo ao cumprimento do julgado na forma do art. 475-J do CPC e ciente o advogado da parte devedora acerca da fase executiva, o descumprimento da condenação a que lhe fora imposta implica na imposição de multa de 10% sobre o montante devido. 3. Agravo regimental provido para aplicar a multa prevista no art. 475-J do CPC. (AgRg no Ag 1058769/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009) No caso dos autos, constata-se que a CEF promoveu o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência dos valores apresentados pelo autor (fls. 144-147). Ante o exposto, indefiro o pedido de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida formulado pela parte autora. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial acolho os cálculos apresentados pela CEF, e determino seja expedido alvará para levantamento dos depósitos efetuados pela CEF. Intime(m)-se. Cumpra-se. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0002928-47.2006.403.6125 (2006.61.25.002928-8) - LIGIA BERNARDES CARLOMAGNO (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 167, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 135-151, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado, pelo que indefiro o requerido pela parte exequente às f. 171-219, esclarecendo, ainda, que o depósito da f. 133 foi objeto de levantamento, consoante f. 220-222. Venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Int.

0003189-12.2006.403.6125 (2006.61.25.003189-1) - MARIA ILADIR DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000001-74.2007.403.6125 (2007.61.25.000001-1) - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA) X ELAINE PEIXOTO DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000419-12.2007.403.6125 (2007.61.25.000419-3) - EDNO GONCALVES DE LIMA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000465-98.2007.403.6125 (2007.61.25.000465-0) - MAURILHO CARDOSO ALVES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Acolho a conta de liquidação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e determino sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0000843-54.2007.403.6125 (2007.61.25.000843-5) - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante

eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Dê-se ciência à parte exequente acerca do ofício do INSS da f. 185. Int.

0000999-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000999-3) - ALCIDES BAPTISTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a informação da Contadoria da f. 182, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados pela CEF.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0001280-95.2007.403.6125 (2007.61.25.001280-3) - ALDIVINA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001309-48.2007.403.6125 (2007.61.25.001309-1) - KELLY CAMARGO MAGALHAES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados, consoante requerido.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0001633-38.2007.403.6125 (2007.61.25.001633-0) - JOAO LUCIO DE CARVALHO(SP240625 - LAIS MARIA BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANTE RAFAEL BACCILI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001646-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001646-8) - JOAO DE PAULA GARBIM X WLADIJON DE PAULA GARBIM X SORAYA DE PAULA GARBIM OLIVATO X WLADIA DE PAULA GARBIM(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002907-37.2007.403.6125 (2007.61.25.002907-4) - CIRO ARGENTA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X CIRO ARGENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003289-30.2007.403.6125 (2007.61.25.003289-9) - VIOLETA JOSE(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003754-39.2007.403.6125 (2007.61.25.003754-0) - PAULO ORLANDINI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003831-48.2007.403.6125 (2007.61.25.003831-2) - SONIA MARIA MADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000189-33.2008.403.6125 (2008.61.25.000189-5) - JUAREZ ALVES MACHADO X MARIA JOSE DA COSTA MACHADO(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X JUAREZ ALVES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000633-66.2008.403.6125 (2008.61.25.000633-9) - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ANDRADE X JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA

Recebi os autos nesta data.Tendo em vista o requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 89, intime-se a parte exequente para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0001351-63.2008.403.6125 (2008.61.25.001351-4) - IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA(SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVONETE NOGUEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO ALVES DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001395-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001395-2) - MARIO ZANOTTO FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001396-67.2008.403.6125 (2008.61.25.001396-4) - MARIA ANTONIA BACCILI ZANOTTO X MARIANGELA BACCILI ZANOTTO VIGNA X MARIZE BACCILI ZANOTTO DE ALMEIDA X MARIO ZANOTTO FILHO(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial da f. 159, acolho os cálculos apresentados pela CEF às f. 145-156, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado.Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 05.11.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0001651-25.2008.403.6125 (2008.61.25.001651-5) - SEBASTIAO BICUDO DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Assiste razão ao INSS quanto ao alegado às f. 194, uma vez que por meio do acordo firmado entre as partes às f. 160-161 foi estabelecido que a parte exequente receberia o benefício pelo prazo de 6 (seis) meses, pelo que resta prejudicada a apreciação da petição da f. 191-192.Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 179-180, uma vez que elaborados nos exatos termos do julgado, determinando seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal a expedição de requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte exequente.Intimem-se as partes acerca do inteiro teor do ofício expedido.

0003735-96.2008.403.6125 (2008.61.25.003735-0) - MARILENA DE LIMA X EMILIA JANE DE LIMA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Acolho os cálculos elaborados pelo Contador do Juízo à f. 86, determinando seja expedido alvará para o levantamento

dos depósitos efetuados.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 11/11/2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

0003817-30.2008.403.6125 (2008.61.25.003817-1) - MAURICIO ABUJAMRA DE MELLO S X PAULINA FIORAVANTE DE MELLO S X ANNA BEATRIZ FIORAVANTE DE MELLO S X ISABELLA FIORAVANTE DE MELLO S(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000429-85.2009.403.6125 (2009.61.25.000429-3) - MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARCOS PIRES CASTANHO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002419-14.2009.403.6125 (2009.61.25.002419-0) - AGOSTINHO DO AMARAL(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, dê-se ciência ao(s) exeqüente(s) acerca do depósito referente ao RPV/PRC, efetuado nos termos da Resolução n. 055/09 - CJF/STJ. Int.

0002981-23.2009.403.6125 (2009.61.25.002981-2) - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003725-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003725-0) - ADILSON GUILHERME ASSUNCAO X ALFREDO MARTINI X APARECIDA DE JESUS X DONATO BATISTA X GUIDO CARDOSO MACHADO X JANET SORSE X JOAO DEL CHICO X JOEL BATISTA X RONALDO ANTUNES GOES X VALMIRO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF, requerendo o que for de seu interesse.O silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 794, CPC.

0004027-47.2009.403.6125 (2009.61.25.004027-3) - APARECIDO CILSO CAVALCANTI X EDENICE CAVALCANTI FONSECA X EXPEDITO MANOEL DA COSTA X FRANCISCO CARLOS FONSECA X HELI LOUZADA ALVES X JANETE RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CAVALCANTI X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X PAULO ROBERTO BUZINHAME X RUBENS DOMINGUES PEREIRA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO CILSO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BUZINHAME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DOMINGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do trânsito em julgado da sentença e do alegado pela CEF à f. 148-156, manifeste-se a parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000545-57.2010.403.6125 - ADEMIR DE SOUZA REIS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos apresentados pelo INSS, determinando sua citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como sua intimação para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados e o valor correspondente, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF (EC 62/2009), devendo este Juízo ser informado mesmo no caso de inexistência de débitos, no prazo previsto para a oposição de embargos à execução.Intime-se, ainda, a parte autora e seu advogado para que comprovem nos autos a regularidade de seus C.P.F.s e informem suas respectivas datas de nascimento, sendo que no caso de não haver valores a serem recebidos a título de

sucumbência e ou honorários contratados, fica o patrono da causa dispensado dessas providências em relação aos seus dados pessoais.

Expediente Nº 2597

ACAO PENAL

0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X LUCIANO CESAR DA COSTA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Márcio Rogério Capelli e Luciano César da Costa, ambos qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo do 299, do Código Penal, com a majorante do parágrafo único com relação ao primeiro denunciado. A denúncia foi recebida na fl. 176, e, posteriormente, devidamente citados e intimados os réus apresentaram suas respectivas defesas preliminares. Analiso os pedidos formulados nos autos: (i) o advogado Pedro Vinha requer vista dos presentes autos fora de Secretaria do Juízo, pelo prazo de 48 horas, para fins de extração de cópias (fl. 380). Não se desconhece as prerrogativas de advogados em face do processo, nos termos do Estatuto da OAB, entretanto, o referido causídico não aponta satisfatoriamente a finalidade das citadas cópias, ou o nome de quem representa neste processo, ou mesmo em nome de quem pleiteia as cópias. Sucintamente menciona que irão instruir medida judicial contra os acusados. O caso requer mais detalhamento por parte do advogado subscritor do mencionado pedido, razão pela qual deverá ser intimado para, em 03 dias, fornecer mais detalhes. Indique igualmente o advogado de quais peças do processo (nº das folhas respectivas) pretende as cópias. Com os esclarecimentos pertinentes, dê-se vista ao Órgão Ministerial e as defesas dos réus. (ii) o acusado Márcio Rogério Capelli pleiteia (ii.1) a substituição de uma das testemunhas arroladas em sua defesa preliminar, e; (ii.2) a adoção do sistema de videoconferência para oitiva de testemunha residente fora dos limites territoriais desta justiça federal em Ourinhos/SP (fl. 385). Em relação ao item ii.1 indefiro a pretensão. Justifico. Cinge-se a questão na possibilidade de substituição de testemunha arrolada pela defesa, quando da apresentação da resposta à acusação (arts. 396 e 396-A do Código de Processo penal). No caso sub judice, após apresentar rol com 08 (oito) testemunhas, requereu em petição avulsa a sua substituição de uma delas por outra, o que deve ser indeferido. Com efeito, a resposta prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal é o momento oportuno para a defesa arrolar as testemunhas que entender necessárias à elucidação dos fatos e, por conseguinte, a inobservância deste prazo legal acarreta a preclusão do direito. Ademais, conforme decidi recentemente o colendo Supremo Tribunal Federal (AP 470 AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 23/10/2008. Informativo nº 525), tendo em vista a alteração do art. 397 do Código de Processo penal pela Lei 11.719/2008, não há mais previsão expressa de possibilidade de substituição de testemunhas no sistema processual penal, motivo pelo qual, a fim de viabilizar uma prestação jurisdicional efetiva e justa, deve ser aplicado, por analogia, o art. 408 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha: I - que falecer; II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. Não obstante, ao contrário do previsto no ordenamento jurídico, a defesa tão-somente substituiu uma das testemunhas anteriormente arroladas, sem justificar tal alteração. Além disso, observa-se que não se trata de caso no qual a testemunha arrolada no momento oportuno não foi encontrada, notadamente que a testemunha arrolada inicialmente possui endereço conhecido do juízo. Busca a defesa, portanto, a indicação de nova testemunha, após o prazo previsto em lei para esse fim, sem, contudo, apresentar a devida fundamentação. Dessa forma, aceitar a pretendida substituição acarretaria o entendimento de que às partes é permitido, na denúncia ou na resposta prévia, indicar nomes incompletos ou mesmo inexistentes, sem qualquer qualificação, e, posteriormente, arrolar novas pessoas como testemunhas, ou, ainda, alterar o curso da instrução processual, sob o argumento de substituição daquelas. Tal ato configuraria, sem dúvida, evidente afronta às normas processuais. Por tal razão, INDEFIRO a substituição da testemunha UBIRATAN MARTINS, pois a indicação ocorreu após o prazo legal, sem se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no artigo 408 do CPC. Ressalto, ainda a possibilidade expressa no art. 209 do CPP. Em relação ao item ii.2 indefiro a pretensão, uma vez que a utilização deste método é medida facultativa pelo magistrado que conduz o processo (art. 222, 3º do CPP: a oitiva da testemunha poderá ser por videoconferência). Ademais, a justificativa apresentada pelo acusado - evitar que a testemunha tenha contato prévio com os autos - não é plausível, mormente considerando se tratar de testemunha arrolada pela acusação. (iii) o acusado Luciano César da Costa informa, expressamente, que não aceita a proposta de sursis processual (fl. 386). Cuida-se de exercício regular de direito processual do beneficiado, razão pela qual o processo deverá seguir os trâmites normais em relação a este acusado (art. 89, 7º da Lei 9.099/95). Cancele-se na pauta de audiências o ato processual designado para esta data. (iv) das diligências: - agende a Secretaria do Juízo data para ouvir as testemunhas de acusação/defesa residentes em Ourinhos-SP; quanto aquela(s) que residente(m) fora dos limites do território desta jurisdição, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento. Ressalto da impossibilidade de realizar audiência una, na forma do art. 400 do CPP, pela necessidade de expedição de carta precatória para ouvir testemunhas. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE A AUDIÊNCIA PARA A AUDIÊNCIA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/DEFESA RESIDENTES EM OURINHOS-SP, FOI DESIGNADA PARA O DIA 09 DE DEZEMBRO DE 2010, ÀS 15 HORAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-91.2004.403.6127 (2004.61.27.000834-8) - BERTUCHI, MOREIRA E DONABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP184457 - PAULO CÉSAR DA SILVA E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte ré, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Deverá o autor realizar o pagamento mediante guia DARF, código de receita 2864. No mesmo já assinalado, manifeste-se acerca do pedido de conversão dos depósitos em renda da União. Int.

0001129-31.2004.403.6127 (2004.61.27.001129-3) - SEBASTIAO PINTO X NEYDE GUIMARAES PINTO X JOSE GREGORIO PINTO X ROSA MARIA CERBONI PINTO X ADILSON ANTONIO PINTO X MARIA ANGELICA BERTHE PINTO X OSVALDO PINTO X APARECIDA PIZANI PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X CARMEM TEREZA CESARIO PINTO X MARIA ALICE PINTO GALLO X ALBERTO GALLO FILHO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Em dez dias, esclareça a parte autora o requerido às fls. 223, tendo em vista o valor já levantado nos autos e o montante fixado pela decisão de fls. 217. Int.

0001759-87.2004.403.6127 (2004.61.27.001759-3) - DECIO CECOTTI X ELIDE MARIA GILZA DE SOUZA CECOTTI(SP264031 - ROSARIO ANTONIO CICOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

0001598-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001598-9) - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INES DE MORAES SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 749,95 (Setecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em 14/05/2010, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001742-46.2007.403.6127 (2007.61.27.001742-9) - RUBENS MARQUES MESQUITA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a autora expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 14.908,23 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e vinte e três centavos), em fevereiro de 2010, apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001884-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001884-7) - PASCHOALINA ZANETTI(SP215633 - JULIANA BERMUDEZ E SP142279E - PRISCILA CRISTOFOLETTI BARROS SADDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, voltem ao arquivo. Int.

0001892-27.2007.403.6127 (2007.61.27.001892-6) - MARIA LUIZA DE FARIA(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Constata-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante.

Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 3.737,16 (Três mil, setecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), em setembro de 2009, indicado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001922-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001922-0) - ADOLPHO GODOFREDO DA SILVA X SEILA APARECIDA DA SILVA PRADO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF com o valor depositado pela parte autora em seu favor como honorários advocatícios, oficie-se o PAB da Justiça Federal de São João da Boa Vista para que, providencie a transferência do valor para a conta e agência informada às fls. 99. Com o cumprimento, venham conclusos os autos para sentença de extinção. Int.

0001934-76.2007.403.6127 (2007.61.27.001934-7) - ANGELO BUSSONELA (SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, voltem ao arquivo. Int.

0001949-45.2007.403.6127 (2007.61.27.001949-9) - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Consta-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 975,54 (Novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), em novembro de 2009, indicado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004899-27.2007.403.6127 (2007.61.27.004899-2) - CLAUDIO GARDIN (SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às fls. 165, foi proferida decisão que fixa o valor da execução. Às fls. 169, requer o autor o levantamento da quantia fixada. Não houve manifestação da ré. Tendo em vista que não houve impugnação à decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora do valor ora fixado. Cumprido o alvará, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005227-54.2007.403.6127 (2007.61.27.005227-2) - CLEUSA FURLAN (SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do desarquivamento. Manifeste-se o autor no prazo de dez dias. No silêncio, voltem ao arquivo. Int.

0001672-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001672-7) - NELSON HONORIO PURCINO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 114: Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002729-48.2008.403.6127 (2008.61.27.002729-4) - LUIZA MARIA DOS REIS (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para manifestação em dez dias. Int.

0004174-04.2008.403.6127 (2008.61.27.004174-6) - MAURICIO ANDRADE MAGALHAES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Consta-se, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial é inferior ao indicado pela impugnante. Assim, e observando os limites do pedido, fixo o valor da execução em R\$ 63,73 (Sessenta e três reais e setenta e três centavos), em novembro de 2009, indicado pela ré. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004439-06.2008.403.6127 (2008.61.27.004439-5) - REGINALDO SILVA LANDIVA X APARECIDA DONIZETI

FELICIO LANDIVA(SP266439 - PAULO CESAR DANIEL DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004938-87.2008.403.6127 (2008.61.27.004938-1) - ANTONIA ROSSI COLOZZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a autora expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 7.518,89(Sete mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e nove centavos), em fevereiro de 2010, apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0005236-79.2008.403.6127 (2008.61.27.005236-7) - MIWAKO MUTO INOUE(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intimada nos termos dos artigos 475-B e 475-J, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Diante da discordância das partes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial. Apresentados os cálculos, as partes não se opuseram. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 2.985,87 (Dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), em 11/2009, elaborados pela Contadoria Judicial. Não se manifestando as partes no prazo legal, expeça-se alvará de levantamento do valor fixado em favor da parte autora. Cumprido, oficie-se à agência depositária para que converta o remanescente em favor da ré. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005429-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005429-7) - MARIA APARECIDA DIAS ARAUJO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intimada nos termos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, a ré efetuou pagamento, apresentando impugnação. Manifestando-se acerca da impugnação, a autora expressa concordância com o valor apresentado pela impugnante. Assim, fixo o valor da execução em R\$ 12.305,47(Doze mil, trezentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), em fevereiro de 2010, apontada em impugnação. Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, observando-se o valor ora fixado. Cumprido o alvará, oficie-se à agência depositária para que converta em favor da CEF o valor remanescente. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0001799-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001799-2) - ROSA PEREIRA MARTELLINI X MARCELO PLINIO MARTELLINI X LUIZ ANTONIO MARTELLINI X TANIA MARIA MARTINELLI MARTELLINI X DINAH MARTELLINI BELLINI X JOB LUIZ BELLINI X LEDA MARIA MARTELLINI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a concordância expressa da CEF sobre o depósito da parte autora referente a honorários advocatícios, oficie-se à agência depositária, determinando a transferência em favor da CEF do valor depositado. Cumprido o ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002616-36.2004.403.6127 (2004.61.27.002616-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PAINEIRAS (REPRES POR MARIA ISABEL SILVA AMADIO)(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Fls. 179/181 - Republiquem-se os despachos de fls. 171 e 175. (DESPACHO DE FLS. 175: Vistos, etc.Tendo em vista a informação retro, bem como a petição e substabelecimento de fls. 122/123, proceda a Secretaria à atualização do advogado da CEF junto ao sistema processual. Considerando, outrossim, que as intimações para a CEF estão sendo realizadas em nome de advogado que não mais pa-trocina a causa, publique-se novamente o despacho de fls. 171.DESPACHO DE FLS. 171: Vistos, etc.A parte exequente iniciou a execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls. 141/150). Intimada, a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito e requereu vista dos autos para fins de impugnação (fls. 155/156). Consta, ainda, que a petição protocolada sob o n. 2009270002424-1 não foi juntada aos autos (fl. 160) e, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 161/162).Desta forma, intime-se a CEF, executada, para que, no prazo de dez dias, expressamente manifeste-se, ou anuindo com o valor da execução ou impugnando.Intimem-se.)

0004738-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004738-4) - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES X FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Às fls. 127, foi proferida decisão que fixa o valor da execução. Às fls. 129, requer o autor o levantamento da quantia

fixada. Não houve manifestação da ré. Tendo em vista que não houve impugnação à decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora do valor ora fixado. Cumprido o alvará, expeça-se ofício à agência depositária para que converta o valor remanescente em favor da ré. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001552-25.2003.403.6127 (2003.61.27.001552-0) - CARLOS EDUARDO PINTO(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0002556-97.2003.403.6127 (2003.61.27.002556-1) - JOSEPHA CANDIDA DO NASCIMENTO (REPRESENTADA P/ LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A Caixa Econômica Federal foi citada e penhorada quantia descrita no auto de penhora e depósito de fls. 147 (R\$ 14.805,56 - guia de depósito judicial de fls. 148). O presente feito foi suspenso, tendo em vista a interposição de embargos à execução. Foi deferido o pedido da autora de levantamento do valor incontroverso, equivalente a R\$ 13.568,08, com a regular expedição de alvará de levantamento nº 221/2006, no qual constava corretamente a importância de R\$ 13.568,08 (fls. 165). Na sentença proferida em sede de embargos à execução, o Juízo determinou o prosseguimento da execução, pelo valor de R\$ 14.462,76, observando-se o valor já levantado pela parte embargada. Determinou o Juízo, em 27/01/2009 que, tendo em vista que o valor incontroverso já fora levantado pela parte autora, bem como o fato de que os embargos transitaram em julgado, fixando o valor exequendo, que fosse expedido alvará de levantamento para a parte autora, relativo à diferença apurada, no importe de R\$ 894,68, o que foi cumprido através do alvará de levantamento nº 29/2009. Em 02/06/2009 concedeu o Juízo o prazo de dez dias para que a parte autora comprovasse a liquidação do alvará de levantamento expedido. Veio aos autos então a parte autora, em 02/08/2010, aduzindo já ter recebido todo o seu direito, uma vez que por equívoco, a CEF quando do pagamento do alvará de levantamento nº 221/2006, o fez de forma total e não parcial conforme ali estava determinado. Oficiada para que informasse acerca do alvará expedido, manifestou-se a Caixa Econômica Federal informando que o alvará nº 29/2009 não foi pago, considerando que a conta 2554.005.13769-2 foi encerrada pelo pagamento do alvará nº 221/2006, do que ficou ciente o advogado da parte autora. De todo o relatado, verifica-se que o equívoco dos autos deu-se pelo pagamento integral do valor depositado na conta 13769-2, efetuado pela CEF à parte autora quando do cumprimento do alvará de levantamento nº 221/2006. À época, deveria ter sido levantado R\$ 13.568,08 (valor incontroverso) e não a totalidade ali depositada. À parte autora então é devido R\$ 14.462,76 conforme fixado na sentença de embargos à execução. Se já levantou R\$14.912,08 (fls. 204/205), resta claro que a parte autora recebeu mais do que à ela efetivamente caberia. Assim, necessário se faz que a parte autora proceda à devolução do excedente, que na verdade é devido à ré. Dessa forma, intime-se a autora para que proceda ao depósito da diferença existente entre o valor já levantado (R\$ 14.912,08) e o que realmente é devido a ela (R\$ 14.462,76), no prazo de 05 (cinco) dias. De toda forma, desentranhe-se o Alvará de Levantamento nº 29/2009, juntado aos autos, procedendo ao seu cancelamento. Após, voltem conclusos.

0000027-71.2004.403.6127 (2004.61.27.000027-1) - EMILIA MARTINS MORENO X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DE CAMPOS X CAMILLO DI MATTIA X HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES X AFFONSO ROLLA SIGNORINI X MARIA DO CARMO GONCALVES SIGNORINI X LUCY BRITO RIZZONI X ARLETE VALSECHI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0000149-84.2004.403.6127 (2004.61.27.000149-4) - IOLANDA PESSOTI SANTOS X JOANA PESSOTI X NESTOR PESSOTI X CARLOS ROBERTO PESSOTTI X MARIA APARECIDA PESSOTI ZABELI X JOAO PESSOTI X IRACI PESSOTI - INTERDITADA(IOLANDA PESSOTI SANTOS)(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

0001233-23.2004.403.6127 (2004.61.27.001233-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000996-1)) FRANCISCO LUIS ALVES DE BORBA X ANDREIA FARIA DA SILVA(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0001408-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001132-3)) LUIS FERNANDO EDUARDO X PAULA WESTIN EDUARDO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0000386-84.2005.403.6127 (2005.61.27.000386-0) - GAS GUACU LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. Ricardo Oliveira Pessoa de Souza)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002702-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002702-9) - MARCIO JOSE NORONHA ZINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) Fls. 268 - Mantenho o decidido às fls. 267. Aguarde-se em arquivo a decisão do Agravo de Instrumento. Intime-se.

0000672-91.2007.403.6127 (2007.61.27.000672-9) - VIRGINIA APARECIDA SALOTI TREVIZAN X GRACINDO TREVIZAN(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 230/237: Deixo de receber o recurso de apelação, pois interposto contra decisão interlocutória que, apenas, fixou os valores referentes ao cumprimento de sentença. Requeira a parte autora em termos de prosseguimento. Int.

0002066-36.2007.403.6127 (2007.61.27.002066-0) - NANCI SCALON TONON(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região à parte autora. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se. Int.

0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3) - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 158/159 - Manifeste-se a ré em dez dias. Int.

0000090-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000090-2) - HERMINIO BENATTI(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0001340-28.2008.403.6127 (2008.61.27.001340-4) - VICENTINA DE OLIVEIRA AMARAL(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a suspensão da execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

0001930-05.2008.403.6127 (2008.61.27.001930-3) - SEVERIANO PALOMO GARUTTI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0005055-78.2008.403.6127 (2008.61.27.005055-3) - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP206489 - FABRIZIO BARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 127/129: Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada de documentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005511-28.2008.403.6127 (2008.61.27.005511-3) - IRENE IRACEMA BARQUETE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na

expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

0005613-50.2008.403.6127 (2008.61.27.005613-0) - JOSEPHA AZEVEDO TABARIN X ADEMIR DO NASCIMENTO MATOS X MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO X MARIA ALICE DE SOUZA FRITOLI X JOSIMAR FRITOLI X LUCIMAR FRITOLI(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

0001022-11.2009.403.6127 (2009.61.27.001022-5) - JOSE APARECIDO SANTIAGO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0001025-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001025-0) - JOAO BATISTA SIMOES(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência às partes do retorno dos autos o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001513-86.2007.403.6127 (2007.61.27.001513-5) - NIVALDO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a ré, em dez dias, o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000856-52.2004.403.6127 (2004.61.27.000856-7) - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA X SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Chamei os autos. Às fls. 344, foi proferida decisão que fixou o valor da execução. A ré apresentou embargos de declaração (fls. 346/348), que não foram recebidos (fls. 349). Novos embargos foram apresentados (fls. 352/353), desta vez recebidos, sendo, contudo, negado provimento a estes. A ré interpôs recurso de apelação (fls. 356/364), que foi recebido às fls. 365. Verifico, entretanto, que o despacho que recebeu a apelação deve ser reconsiderado. De fato, a decisão atacada não se configura como sentença, tendo em vista os parâmetros fixados pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 162, §1º. Além disso, a decisão apenas fixa o valor da execução, sendo que, para que se configurasse a sentença extintiva prevista no artigo 795 do Código de Processo Civil, seria necessário que pusesse fim à fase executiva. Resta claro, ainda, da parte final da decisão impugnada seu caráter interlocutório, vez que determina posterior conclusão para prolação de sentença de extinção da execução. Não se tratando, portanto, de sentença, a decisão de fls. 354 não é suscetível de ser atacada por apelação, conforme prevê o artigo 513 do Código de Processo Civil, sendo o recurso cabível o agravo, disciplinado nos artigos 522 e seguintes do mesmo Código. Assim, reconsidero o despacho de fls. 365 e deixo de receber o recurso de apelação, pois inadequado à decisão impugnada. Decorridos os prazos legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 365. Int.

0001122-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001122-0) - JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto pela ré. Int.

0001961-64.2004.403.6127 (2004.61.27.001961-9) - DONIZETTI JESUS AMANCIO X DONIZETTI JESUS AMANCIO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o levantamento dos valores, manifestem-se as partes se não se opõem à extinção da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Int.

0000481-46.2007.403.6127 (2007.61.27.000481-2) - FLAVIO INARELLI X FLAVIO INARELLI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 159/160: Aguarde-se por mais trinta dias. Int.

0001759-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001759-4) - FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Providência a Caixa Econômica Federal os extratos referentes ao mês de maio de 1990, no prazo de quinze dias, pois os demais já estão nos autos. Int.

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL

0000364-94.2003.403.6127 (2003.61.27.000364-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO NALLI X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Jose Alberto Nalli, com qualificação nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, em concurso material com o artigo 337-A, inciso III, ambos em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 02/05), em síntese, que o acusado, na qualidade de responsável pela administração da empresa DELUCA & NALLI Ltda, deixou de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre vendas de produtos ou prestação de serviços, bem como omitiu recibos de pagamento de horas ex-tras prestadas por seus empregados. Estes fatos ensejaram a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito 35.368.964-9 (período de 05/1992 a 10/2000 - no valor de R\$ 489.376,42), 35.368.867-3 (período de 01/1999 a 12/1999 - no valor de R\$ 385.688,05) e 35.368.870-3 (período de 01/1999 a 10/2000 - no valor de R\$ 12.453,29). Vieram informações sobre os débitos em aberto (fls. 321/324). A denúncia foi recebida em 08.06.2007 (fls. 328/331). O réu foi citado (fl. 342 verso) e, na presença de defensor constituído (fl. 351), interrogado (fls. 355/357). Apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 359/360). Foram ouvidas as testemunhas (acusação - fls. 399/400 e defesa - fls. 422/423 e 462). A defesa desistiu do depoimento de suas outras testemunhas (fl. 416 e 421), o que foi homologado (fl. 417 e 421). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/2008), o Parquet Federal requereu informações sobre antecedentes (fl. 468). A defesa pediu a realização de exame pericial e vinda de certidão de objeto e pé de ação falimentar (fls. 471/472). Os pedidos foram apreciados e indeferido o de prova pericial (fl. 497). Em alegações finais (fls. 547/554), o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa sustentou a inexigibilidade de conduta diversa pela existência de dificuldades financeiras. Defendeu a atipicidade da conduta por não ter agido com dolo e porque não houve o desvio de dinheiro em proveito próprio, pugnando pela extinção da punibilidade ou pela absolvição (fls. 558/564). Apresentou documentos (fls. 565/574). Por conta do advento da lei 11.719/08, o réu foi novamente interrogado (fls. 593/595). Vieram cópias de documentos (fls. 597/624). As partes novamente pediram diligências (fls. 628 e 630/631) e o pedido foi analisado (fl. 633). Vieram informações sobre os débitos em aberto (fls. 656 e 800). A acusação reiterou os termos de suas alegações finais e pugnou pela condenação (fls. 688/689). A Defesa apresentou documentos (fls. 691/719, 731/742 e 751/792, 811/816) e também alegações finais (fls. 721/730, 749/750 e 807/808). O MPF manifestou-se reiterando os termos das alegações finais (fls. 795/796 e 819/821). Relatado, fundamentado e decidido. Dois são os delitos imputados ao denunciado. O primeiro está descrito no artigo 337-A, inciso III do Código Penal, que assim dispõe: Sonegação de contribuição previdenciária. Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O segundo, previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, que dispõe: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Análise separadamente cada delito, começando pelo primeiro (sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, CP). A conduta de manter ou segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, omitindo informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária, como lucros, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A). Acerca deste crime, a materialidade delitiva encontra-se amplamente caracterizada e provada, pois lavradas as N-FLDs 35.368.864-9, 35.368.967-3 e 35.368.870-3, todas em aberto, como provam as informações da Receita Federal (fls. 656 e 800). A Representação Fiscal Para Fins Penais, integrante dos procedimentos administrativos e demais documentos acostados aos autos (apenso), descrevem a conduta delituosa da empresa administrada pelo denunciado, consistente em omitir fatos gerados da contribuição previdenciária. Esses fatos encontram-se confirmados, além da prova documental produzida e carreada aos autos, pelo depoimento do próprio acusado. Afirmou em seus interrogatórios que ... tem conhecimento da fiscalização feita pelo INSS e alega que a empresa estava em dificuldades financeiras, não sendo possível pagar o débito apontado pela fiscalização ... (fl. 356) e ... que os valores envolvidos na acusação não foram pagos porque a empresa não tinha condições financeiras de pagar ... (fl. 594). O conjunto probatório, produzido com estrita observância aos princípios constitucionais e jurídicos, comprova a materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do CP). A autoria delitiva, acerca deste crime, está inteiramente demonstrada. O próprio réu esclareceu, em seus interrogatórios - fls. 356 e 594, que era sócio gerente da empresa e que a decisão sobre pagamento era de sua atribuição. Com base em minuciosa análise do conjunto fático-probatório, patente a existência de provas e elementos suficientes a configurar a responsabilidade penal do acusado, do crime de

sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, III, do CP). A conduta criminoso teve por objetivo reduzir tributo, o que revela que o único favorecido seria o acusado e demonstra a presença do dolo do denunciado, consistente na vontade livre e consciente de sonegar contribuições previdenciárias mediante condutas previstas no artigo 337-A, III do Código Penal. Para arrematar, a denúncia expõe com clareza o vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre a inculpação e a condição de dirigente da empresa. Desta forma, no que se refere ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas, de maneira que procede a ação penal para condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 377-A, III do CP, de modo que passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu não ostenta maus antecedentes. Deste modo, a pena-base será fixada em seu mínimo legal, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Por isso, fixo a pena de reclusão de 02 anos e multa de 16 dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, vigente à época dos fatos. Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas a serem levadas em consideração. Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, de maneira que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor de 1/10 do salário mínimo para cada dia-multa. Visto ser procedente a ação penal acerca do primeiro delito (art. 337-A, III, do CP), passo à análise do segundo (art. 168-A, 1º, inciso I, do CP). Na figura típica do 1º, inciso I, o delito consuma-se quando o sujeito ativo, após ter deduzido a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. No caso em exame, a materialidade do delito encontra-se demonstrada pelos documentos que compõem o apenso (Representação Fiscal Para Fins Penais) e pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - 35.368.864-9, 35.368.967-3 e 35.368.870-3, todas em aberto, como provam as informações da Receita Federal (fls. 656 e 800). Como já visto, o acusado admitiu, em seus interrogatórios que ... tem conhecimento da fiscalização feita pelo INSS e alega que a empresa estava em dificuldades financeiras, não sendo possível pagar o débito apontado pela fiscalização ... (fl. 356) e ... que os valores envolvidos na acusação não foram pagos porque a empresa não tinha condições financeiras de pagar ... (fl. 594). Depreende-se que o acusado confirmou a condição de sócio-gerente e a ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Resta claro, portanto, que houve o fato típico previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, uma vez que não foram, no prazo legal, recolhidos à Previdência Social os valores das contribuições previdenciárias descontados dos empregados da empresa DELUCA & NALLI Ltda. A autoria delitiva, acerca deste delito (apropriação indébita previdenciária - previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP), do mesmo modo, restou devidamente demonstrada. O próprio acusado esclareceu ostentar a condição de proprietário e único responsável pela administração da empresa (fls. 356 e 594). As testemunhas não dispuseram de forma diferente (fls. 422/423 e 462). No mais, a defesa requereu a improcedência da ação invocando a excludente de ilicitude consubstanciada na aduzida dificuldade financeira enfrentada pela empresa, além da ausência de dolo e porque não se usou o dinheiro em proveito próprio, o que improcede. Como provado, o acusado era o administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbui sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social. Desse modo, não pairam dúvidas de que o acusado, único administrador da empresa, decidiu de modo voluntário e consciente não repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o animus rem sibi habendi. O crime de apropriação indébita previdenciária, na modalidade examinada nestes autos, denota como elementares, o desconto do valor da contribuição previdenciária no ato do pagamento do salário ao empregado e o não recolhimento desse valor aos cofres da Previdência Social. Trata-se de delito omissivo próprio, um crime autônomo, distinto da apropriação indébita prevista no art. 168 do Estatuto Repressivo. Tutela a subsistência financeira da previdência social, como afirma o Pretório Excelso (HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999, p. 27). Trata-se de crime omissivo puro que se consuma quando o sujeito ativo deixa de recolher à Previdência Social a contribuição ou outra importância a ela destinada, no prazo legal. Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva do acusado, independentemente de prova de especial fim de agir. Por outros termos, basta o dolo genérico que se contém explicitado na própria conduta omissiva deixar de recolher. As provas produzidas demonstram que o acusado, de forma voluntária e consciente, optou por não repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa da qual era administrador. Portanto, não merece acolhida a tese da defesa, consubstanciada na exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, lastreada na situação financeira desfavorável pela qual passou a empresa. Para que se reconheça a exculpante, é imprescindível que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também de seu administrador, capazes de demonstrar a absoluta impossibilidade de se efetuarem os repasses das contribuições, o que não se tem nos autos. Nesse contexto, cabia ao denunciado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar as extremas dificuldades financeiras por que passou a empresa no período descrito na exordial acusatória. Em outras palavras, a prova dessa situação de calamidade financeira é ônus da defesa, a qual deve trazer provas consistentes e cabais. Ressalte-se que o contribuinte só se exime do recolhimento das contribuições de lei em prejuízo da receita pública, caracterizando a excludente de inexigibilidade de conduta diversa, em casos excepcionalíssimos, quando a prova documental é incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa (AC n. 96.04.17777-0/PR - Rel. Juiz Gilson Dipp - DJ de 07/05/1997 - p. 031023). Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de recolher aquilo que descontou dos salários dos empregados, máxime porque a importância descontada não lhe pertence. Isso porque a dificuldade

financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram delas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. O reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade é hipótese excepcionalíssima e somente deve ter lugar quando provado o sacrifício da empresa e dos bens daqueles que a controlam, in casu, o próprio acusado. Não foram apresentados balanços contábeis da empresa. Não há comprovação de empréstimos pelo acusado ou empresa com o intuito de sanear as finanças. Nada que indique que realmente a empresa passou por dificuldades financeiras a justificar o não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Os documentos apresentados pela defesa (fls. 565/574, 597/624, 691/719, 731/742 e 751/792, 811/816), com ciência do MPF, não provam a alegada dificuldade financeira e não isentam o réu do crime, pois não evidenciam sequer a busca pelo adimplemento das obrigações previdenciárias, ainda que por meio do patrimônio particular do administrador. O depoimento da testemunha de defesa (fl. 423) no sentido da existência de problemas de ordem financeira não encontra respaldo em outros elementos capazes de imprimir convicção de que a empresa gerenciada pelo acusado estava, de fato, em situação financeira tão precária que pudesse tornar inviável o recolhimento das contribuições sociais. Cabia, como dito, ao acusado a comprovação de todas as providências que adotou para superar a crise, ônus do qual também não se desincumbiu. Não há prova de vendas de ativos, nem de outras medidas administrativas para a redução de custos. Dificuldades financeiras, para que se tenha inexigibilidade de conduta diversa, devem ser absolutas e cabalmente comprovadas, o que não é o caso dos autos. Por tais motivos, rejeito a tese da defesa no sentido de que não houve dolo, nem tampouco a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, a conduta do acusado, na verdade múltiplas ações sequenciais e da mesma natureza incidem na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois que praticou várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual era gerente. Trata-se de crime instantâneo, ou seja, a cada não recolhimento, consuma-se. Assim, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação de Jose Alberto Nalli, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas a serem impostas ao acusado, conforme art. 68, caput, do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade do réu deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado que, aliás, não ostenta maus antecedentes. O valor do crédito subtraído do Erário Público é relevante, mas não importa em substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Da mesma forma, por ser o valor do débito importante e legitimador da persecução penal, mas não dotado de proeminente magnitude, é que os motivos do crime e as suas consequências, vale dizer, a vantagem econômica para o empreendimento privado (à custa do dinheiro público) e o dano ao Erário, não configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, há causa legal genérica do aumento da pena-base, ou seja, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, de modo que será aplicada no mínimo legal, isto é, um sexto, resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. No concernente à pena de multa, pelas razões já expostas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, tornado-a definitiva, pela causa de aumento legal, prevista no art. 71 caput, do CP, dosada em 1/6 (um sexto), em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. A existência de mais de uma condenação a penas privativas de liberdade determina a soma das penas, em concurso material, para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Jose Alberto Nalli, como incurso: a) nas penas do artigo 337-A, inciso e III do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e à pena de multa correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. b) nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa correspondente em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. O montante da pena de reclusão é de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, e da pena de multa é de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo cada dia-multa, atualizado. Em decorrência do montante da pena ser superior a 04 anos não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos exatos moldes do inciso I, do artigo 44 do CP. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) officie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas do processo pelo réu, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-12.2006.403.6127 (2006.61.27.001462-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WOLNEY GONCALVES DE ALMEIDA

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Wolney Gonçalves de Almeida por infração, em tese, ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que em 03.03.2007 policiais civis encontraram em propriedades do acusado 16.991 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de introdução regular no país (fls. 70/72). Recebida a denúncia em 11.02.2008 (fls. 73/75), o Ministério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome do acusado, propôs a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 122), que foi aceita pelo réu (fls. 192/193), com o efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 5º 5º, da lei 9.099/95 (fls. 222/223). Nada mais foi requerido. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Wolney Gonçalves de Almeida, com fundamento no parágrafo 5º, artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 34

INQUERITO POLICIAL

0003724-57.2010.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

1. Fls. 70/73: trata-se de ratificação da denúncia pelo Ministério Público Federal, a qual acresce o parágrafo 3º à capitulação contida na mesma. Outrossim, requer, dentre outras diligências, o afastamento do sigilo dos dados relativos às antenas ERBs (Estações Rádio-Base), a fim de se constatar se houve captação de sinais telefônicos do aparelho pertencente ao acusado, no município de Colina/SP, nos meses de julho a setembro. Tal providência visaria verificar se o mesmo esteve naquela cidade, o que poderia indicar que ele teria instalado o equipamento denominado chupa-cabra. 2. Primeiramente, observo que a manifestação ministerial de fls. 70/73 não se apresenta em seu original, contudo, em se tratando de feito com réu preso, analiso desde logo seu teor (art. 3º da Lei nº 9.800/99), inclusive para não retardar o processamento, tendo em vista a expedição de carta precatória para audiência de instrução. 3. Recebo o acréscimo do termo parágrafo 3º como aditamento à denúncia. Considerando que não houve alteração dos fatos narrados na mesma, despidendo nova citação. Entretanto, intime-se a defesa para que, querendo, adite sua resposta escrita à acusação, bem como comunique-se ao Juízo deprecante. 4. A diligência requerida pelo Ministério Público Federal é pertinente, na medida em que se busca confrontar o teor do depoimento do acusado com eventual utilização de seu aparelho celular naquela cidade, no período correlato, e, tendo em vista que as garantias individuais do cidadão não se prestam a acobertar ilícitos penais, AUTORIZO a obtenção dos dados, conforme solicitado pelo MPF. De outro tanto, decreto sigilo nesses autos, devendo ser observadas as cautelas de praxe. 5. Uma vez que o laudo já se encontra encartado nos autos (fls. 50/52), os materiais deverão ser remetidos a esse Juízo. Todavia, em face do contido no item 1 de fl. 36 e no antepenúltimo parágrafo de fl. 52, diligencie a secretaria acerca da localidade dos bens apreendidos, de tudo certificando. Após, requisitem-se os mesmos. 6. Fl. 73, item 7: defiro. Proceda-se como requerido, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Oficie-se. 7. Oportunamente, traslade-se os antecedentes criminais dos autos em apenso, cuja capa deverá ser inutilizada, bem como cópia daqueles juntados aos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0003726-27-2010.403.6138. 8. Autue-se o presente feito como Ação Penal Pública, nos termos do art. 259 do Prov. 64/CORE.

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001220-78.2010.403.6138 - TIREZIO MENDES DA SILVA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário a perseguir revisão de benefício previdenciário nas linhas da qual pede-se do INSS a majoração do benefício titularizado pelo autor, elevando-o ao correspondente a três salários mínimos,

equivalência esta que possuía na data de sua concessão, isto é, e, 16.04.1993. Recurso administrativo que dinamizou para rever o cálculo da renda mensal não frutificou. Todavia, comandos da CF-88 e da Lei de Benefícios não estão sendo cumpridos. Sanada a insuficiência que entende haver, pugna por diferenças, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de pleitear honorários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS contestou o pedido. Levantou decadência e prescrição. Quanto à matéria de fundo, disse descaber a revisão lamentada, daí porque o pedido do autor fadava-se ao insucesso. À peça de resistência juntou documentos. O autor requereu a realização de perícia, a fim de que os critérios de reajuste do benefício em contexto fossem objeto de confrontação com as leis que regulam a matéria. O autor teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação e aproveitou para reiterar os argumentos que havia expendido. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com apoio no art. 330, I, do CPC. De fato, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. Em pleitos revisionais de benefícios previdenciários, não é de mister produzir perícia. Demonstrada analiticamente inaplicação da legislação de regência, o pedido será julgado procedente e as diferenças serão apuradas na fase de cumprimento do julgado. Outrossim, não há, no caso, decadência a reconhecer. Em 16.04.1993, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964/RN, 6.ª T, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818/SP, 5.ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Prescrição parcelar quinquenal, havendo no que incidir, será proclamada no final. No mais, todavia, o pedido é improcedente. Persegue o autor, como visto, a estabilização do valor do benefício previdenciário de que é titular no múltiplo de salário mínimo que acusava ao tempo da concessão. Esbarra, porém, a pretensão, na vedação estatuída no inciso IV, do artigo 7.º da Carta Maior, verbis: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (ênfases apostas). Isso, todavia, não quer dizer que tenham estado os benefícios previdenciários ao desamparo, fadados à irremissível perda de sua expressão monetária. O reajuste para preservação do valor real do benefício é assegurado pelo 4.º, do art. 201, da Constituição Federal (copiado em sua redação atual): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 4.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (...). E para seguir à risca o que determinava a Lei Maior vieram a lume o artigo 58 do ADCT e, posteriormente, a Lei n.º 8.213/91. O primeiro dispositivo exortou a que se restabelecesse o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, revisando-os o INSS para que fossem pagos, a partir de abril de 1989, pelo número de salários mínimos que expressavam quando de sua concessão, excepcionando, dessa maneira, a regra do art. 7.º, IV, in fine, da CF. Confira-se: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. O cânone, entretanto, teve vigência somente no período anterior à implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, aos influxos do qual, excepcionalmente, quer dizer, enquanto surtisse seus efeitos próprios de norma transitória, foi permitida a vinculação do valor do benefício ao do salário mínimo. A respeito, confira-se variada e autorizada jurisprudência: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESEQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO. A adoção do salário mínimo como fator de atualização de benefício previdenciário mostrou-se limitada no tempo - artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a vigência dos novos planos de custeio e benefícios, possível perda do poder aquisitivo do que satisfeito há de ser afastada mediante adoção de índice consentâneo com a inflação do período. Sobrepõe-se à forma a realidade, evitando-se o retorno a fase definitivamente

sepultada - de desvalorização paulatina do benefício. (STF - 2.ª T. - RE 265151/ES - Rel. Min. Marco Aurélio - j. 22.05.2001 - DJ 29.06.2001, p. 057)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA. TERMO FINAL.1. O comando do ADCT, art. 58, quanto à aplicação do salário mínimo como parâmetro para a manutenção do valor real dos benefícios, por ser uma norma transitória, teve a sua aplicação encerrada com a regulamentação do Plano de Custeio e Benefício, em dezembro/91.2. Recurso não conhecido. (STJ - 5.ª T. - Resp n.º 201951-SP - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 08.06.1999 - DJ 28.06.1999, p. 143)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. TRANSITORIEDADE.1. O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 deve fazer-se, até 04/04/89, de acordo com a Súmula n.º 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário-mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.542 de 23/12/92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto (Lei n.º 8.880/94 e legislação subsequente).2. Precedentes desta Corte.3. O inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.4. Apelação a que se nega provimento.5. Sentença mantida. (TRF 1.ª R. - 1.ª T. - AC 1997.01.00.033727-0/MG - Rel. Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho - j. 09.10.2001 - DJ 05.11.2001, p. 766)Exauridos os efeitos do art. 58 do ADCT, quando completamente estratificado o Plano de Benefícios da Previdência Social, a partir da regulamentação da Lei n.º 8.213/91, não há falar em reajuste de benefício previdenciário vinculado à majoração do salário mínimo.É que após janeiro de 1992 ficou absolutamente arredada a vinculação de benefícios previdenciários ao salário mínimo, até porque, cessada a incidência do preceito transitório (art. 58 do ADCT), recobrou plena irradiação a norma contida no art. 7º, IV, in fine, das disposições permanentes da Lei Maior.Noutro dizer, vigorante o Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, a manutenção da expressão monetária dos benefícios previdenciários passou a ser por este regida, segundo os parâmetros que apontasse e que deveras indicou. É ilustrativo, apropositadamente e para rematar, o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme pontua a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 260/TFR. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ADCT, ART. 58. APLICAÇÃO TRANSITÓRIA.1. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.2 A Súmula 260/TFR não vincula o reajuste do benefício em número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo ADCT, Art. 58, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei n.º 8.213/91.3. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC, adequado por se tratar de índice oficial que espelha a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.4. Recurso conhecido e provido.(STJ - 5.ª T - REsp. n.º 204271-RJ - Rel. Min. Edson Vidigal - j. 20.05.1999 - DJ 21.06.1999, p. 198)Na hipótese vertente, o autor não logrou demonstrar que a legislação de regência deixou de ser aplicada. O salário mínimo, a partir de dado tempo, passou a ter aumento real (além da inflação), ao passo que os benefícios previdenciários sofreram correção com base nos índices inflacionários adotados pela legislação previdenciária, o que, ao que foi visto, não autoriza a pretensão manejada.A Súmula 19 da TNU não incide no caso concreto, no qual o benefício foi concedido antes de fevereiro de 1994, daí porque a defasagem de 39,67% do IRSM do citado mês não vem à baila.Em suma, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Volta-se a enfatizar que o artigo 201, 4º, da CF estabelece que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários será feita conforme critérios definidos em lei, o que impede que o Judiciário os crie ou substitua, salvo saliente corruptela.Caso contrário estará legislando, invadindo seara que constitucionalmente não lhe é reservada, na consideração de que não pode funcionar como legislador positivo. Aqui tem lugar, por assemelhação, a Súmula 339 do STF, interditando ao Poder Judiciante, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos (a implicar, extensivamente, a impossibilidade de aumentar o valor de benefícios previdenciários).Enfim, não se entevendo ilegalidade nos índices utilizados para o reajuste do benefício previdenciário em apreço, falece de razão a parte autora.Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.Barretos, 26 de outubro de 2010.Fernando David Fonseca Gonçalves Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010924-11.1991.403.6000 (91.0010924-0) - CIRIACA DA SILVA X SENAIDE NUNES X ALICE ESPINDOLA LIMA X MARIA DOS REIS FERNANDEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1320 - AURORA YULE DE CARVALHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias. Int.

0004787-66.1998.403.6000 (98.0004787-5) - ARGEMIRO SOARES DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS)

Manifeste o advogado JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA sobre o ofício requisitório expedido às fls. 93 (parte incontroversa), nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

0004643-53.2002.403.6000 (2002.60.00.004643-3) - MARCOS EVANGELISTA DE SANTANA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA E MS006937 - CRISTIANE BRANDAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO)

Indefiro, tendo em vista a regra contida na norma do art. 20, parágrafo 2º, da Resolução nº. 122, de 28/10/2010, do CNJ.

0007262-82.2004.403.6000 (2004.60.00.007262-3) - TIDELCINO DOS SANTOS ROSA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009861 - MARCELO REBUA DOS SANTOS) X LUIZ RICARDO BERNHARD(MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X MARIANE LISBOA TODESCO(MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 224-251

0003728-96.2005.403.6000 (2005.60.00.003728-7) - WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 231-47

0004318-73.2005.403.6000 (2005.60.00.004318-4) - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Subscreva a exequente a petição de f. 225

0013454-55.2009.403.6000 (2009.60.00.013454-7) - MARCOS GUISSON ASATO(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS006236 - LUCY APARECIDA B. M. MARQUES E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA E MS005738E - FABIO DAVANSO DOS SANTOS E MS006323E - RODRIGO JUVENIZ SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

1) Fls. 405/423: Diante do cumprimento da decisão que antecipou a tutela, a decisão de fls.408 perdeu seu objeto, portanto, não há se cogitar de reconsideração. 2) Fls. 458/460: Dê ciência a parte autora. 3) Diante do silêncio das partes sobre as provas que pretendem produzir, reitero o despacho de fls. 365, no sentido de que especifiquem as provas que entendem necessárias.

0004767-55.2010.403.6000 - HAMILTON MACHADO(MS011517 - DOUGLAS TIAGO CAMPOS E MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 dias. Int.

0006571-58.2010.403.6000 - ELZA GONCALVES DORIA PASSOS(RJ146893 - LEANDRO CHAMMA VAZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0007651-57.2010.403.6000 - ALBERTO BERNARDO DE SOUZA(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS005425 - ADEMIR DE OLIVEIRA E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0007990-16.2010.403.6000 - WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, com fulcro no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem análise do mérito. Isento de custas. Sem honorários.P.R.I.

0008463-02.2010.403.6000 - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA - incapaz X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desta forma, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de pensão por morte do autor no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se para cumprimento no prazo de 5 dias.Com base no princípio da instrumentalidade do processo, determino, de ofício a convocação da presente cautelar para procedimento comum de rito ordinário.Ao SEDI para retificar a autuação.Considerando que a petição inicial e a contestação estão substancialmente adequadas ao procedimento comum de rito ordinário, entendo ser desnecessárias a emenda da inicial e reabertura de prazo para nova contestação.Com base no art.130, do CPC, determino a realização de prova pericial para verificar a doença do Autor e a data de início da mesma.Nomeio o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA,especialista em psiquiatria, como perito do Juízo.Formulo previamente os seguintes quesitos do Juízo ao senhor perito:a) Qual a doença que acomete o Autor?b) O Autor está incapacitado para atividade laborativa e vida independente?c) A incapacidade é total e permanente?d) A doença que acomete o Autor desenvolve-se de forma lenta e gradual ou surge de forma súbita?e) A partir de quando o Autor tornou-se incapacitado pela doença que o acomete?Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação para o múnus, bem como para que indique o dia, hora e local onde será a prova pericial.Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte Autora.Após a designação da data e local para a perícia, intime-se pessoalmente a curadora do Autor para que o conduza ao local indicado, levando todos os documentos médicos sobre o histórico de vida do Autor.

0010548-58.2010.403.6000 (98.0003374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)) FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga a autora cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos. 2. Apensem-se aos autos n.º 98.0003374-2.

0011691-82.2010.403.6000 - ALDO RAMOS SOARES(MS014114 - TANIA REGINA NORONHA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o poder do juiz de deferir medidas cautelares e antecipató-rias tem o seu fundamento de legitimidade na Constituição da República, manifestando-se como um mecanismo de concre-tização e harmonização dos direitos fundamentais em con-flito.O direito fundamental à efetividade do processo - que se denomina, genericamente, direito de a-cesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa - com-preende, em suma, também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.Por outro lado, reza a Constituição Federal que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), assim entendido o processo que assegura aos litigantes o contraditório e ampla defesa, como os meios e recursos a ela inerentes. Nesse conjunto de garantias está inserido à segurança ju-rídica, de cuja densidade se pode extrair que não apenas a liberdade, mas também os bens em sentido amplo (inclusive, pois, os direitos subjetivos de qualquer espécie) hão de permanecer sob a disposição de quem os detém e deles se considera titular, até que se esgote o devido processo le-gal. (...) É, pois, direito fundamental do litigante de-mandado (como o é do litigante demandante) o direito à chamada cognição exauriente, assim entendida a que submete as soluções definitivas dos conflitos a procedimentos pré-vios nos quais se ensejam aos litigantes o contraditório, a ampla defesa e a interposição de recursos. Nota-se, portanto, que ao apreciar a ante-cipação dos efeitos da tutela o juiz se depara com uma co-lisão entre dois direitos fundamentais: a efetividade da jurisdição e a segurança jurídica. Tal colisão, como ensi-na o autor anteriormente citado, deverá ser equacionada tendo em vista os seguintes princípios: necessidade (a so-lução

restritiva do direito fundamental somente será legítima quando for real o conflito), menor restrição possível (que é corolário do princípio da proporcionalidade, a restrição do direito fundamental não pode ir além do limite necessário); e salvaguarda do núcleo essencial (configura, em verdade um dos aspectos do princípio anterior). Dessa forma, tendo em vista estes princípios constitucionais e a presença, no caso em exame, dos requisitos do art. 273, inciso I, do CPC, entendendo ser de imperiosa necessidade, privilegiar a efetividade da tutela jurisdicional para deferir o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, trata-se de caso no qual o Autor, portador de deficiência visual, pleiteia a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, a fim de que a União oportunize-lhe a realização de nova prova discursiva, disponibilizando computador com o programa com síntese de voz denominado Virtual Vision 6.0 devidamente licenciado e tempo adicional consoante parecer emitido pelos especialistas da área da deficiência visual do Instituto Sul-matogrossense para Cegos Florivaldo Vargas. Pleiteia ainda a suspensão, em relação ao autor, do edital n.28-PGR/MPU, de 10 de novembro de 2010, até a publicação do resultado final da nova prova discursiva a ser realizada pelo Autor. Em caso de aprovação, a imediata inclusão do Autor na lista de aprovados constante do resultado final do concurso. Pede também seja afastada a expressão de, no máximo, uma hora constante na alínea c do item 3.2. e o item 8.3 constantes do edital n.1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010, bem assim o item 3 do edital n. 19-PGR/MPU, de 15 de outubro de 2010. Sustenta como causa de pedir os seguintes pontos: a) que o edital não respeitou a norma contida no Decreto n. 3.298/99, que disciplina o tempo adicional para a realização de prova, assegurando ao portador de deficiência o direito de requerer, em prazo previsto no edital, o tempo adicional para a realização da prova de acordo com parecer de especialista. Observa que, no presente caso, o edital previu de forma genérica, como tempo adicional, apenas uma hora, sem levar em consideração o parecer do especialista; b) que o item 8.3 do edital previu que o candidato portador de necessidades especiais deveria, ao elaborar a prova, ditar o texto das respostas para um funcionário da CESPE/UnB. Que o Autor, com base na norma do ? 1o do art.40 do Decreto 3.298/99, requereu previamente a CESPE/UnB a presença de uma pessoa para efetuar a leitura das provas objetivas e discursiva, como também a disponibilização simultânea de tais provas digitalmente no computador com o programa leitor de tela mediante síntese de voz, denominado Virtual Vision 6.0. Que, inclusive, requereu, igualmente, a elaboração da prova discursiva mediante a utilização do computador e do citado programa; todavia, foi atendido apenas parcialmente, conforme CARTA CESPE/UnB n. 1.199/2010, recebida pelo Autor posteriormente à data de realização das provas; c) que o Instituto Sul-matogrossense para Cegos Florivaldo Vargas impugnou o item n. 8.3 do edital e endereçou o pedido de providências ao Procurador Geral dos Direitos do Cidadão -Campo Grande-MS, além de ter enviado correspondência ao CESPE/UnB, disponibilizando gratuitamente seus computadores com os programas com síntese de voz denominados Virtual Vision 6.0 e Jaws todos devidamente instalados. Ressalta que o Instituto Sul-matogrossense para Cegos Florivaldo Vargas visou, com essa atitude, propiciar as pessoas com deficiência visual candidatas ao referido concurso à plena acessibilidade e autonomia na realização das provas, porém não obteve resposta da CESPE/UnB; d) narra que durante as provas, o notebook fornecido pela CESPE/UnB ao Autor não tinha o programa de síntese de voz instalado. Que, de forma improvável, foi baixado o software Virtual Vision 6.0 versão gratuita; no entanto, tal versão, sem a aquisição da respectiva licença, funciona apenas 30 minutos de forma demonstrativa, exigindo reinicialização do computador a cada período de 30 minutos; e)ressalta ainda que demorou 03h45min para que esse programa precário fosse instalado. Que após a instalação desse programa de síntese de voz precário e insuficiente, o autor, que já esperava por 3h45min para começar a prova, ainda teve que aguardar que a coordenadoria local contatasse a CESPE/UnB, em Brasília, para o envio da senha para acesso às provas no forma do programa instalado; f) que as gravações das provas foram feitas em gravador manual com fitas cassetes, procedimento que ocasionou a desconcentração do requerente, provocando várias interrupções na leitura das provas; g) que, apesar de todo o atraso ocasionado pela ineficiência da CESPE/UnB, não foi devolvido ao Autor o tempo em que ficou esperando, ou seja, esse tempo não foi acrescido ao período de duração da prova, o que prejudicou sobremaneira; h) que, ao final de tudo isso, acabou sendo reprovado. Encontrou, então, com recurso administrativo por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso - único meio oferecido aos candidatos concorrentes no certame - o qual disponibilizava apenas três quesitos a serem impugnados e dos quais não constava o caso do Autor. Depreende do que foi narrado na petição inicial que a Instituição contratada pela Ré ignorou todos os princípios que asseguram o direito à acessibilidade ao portador de necessidades especiais e, o mais grave, feriu também o fundamento maior da República Federativa do Brasil: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. A situação narrada pelo autor tem matizes fortes de violência psicológica velada. O fato de o Estado disponibilizar vagas para portadores de necessidades especiais e não dar acessibilidade aos mesmos, no momento de realizar a prova, dá-ta vênha, soa-me como cinismo, que deve ser repreendido com firmeza. Condutas desse jaez ferem os princípios da moralidade e da eficiência previstos no caput do art. 37, da Constituição da República. Outro fato a causar estranheza é a limitação de hipóteses pré-estabelecidas para o Recurso Administrativo. Tal procedimento, à evidência, não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nessa linha, o direito da parte Autora resta evidente. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prazos previstos para o encerramento do concurso. Dessa forma, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, para determinar à União que: a) oportunize ao Autor a realização de nova prova discursiva, disponibilizando computador com o programa com síntese de voz denominado Virtual Vision 6.0 devidamente licenciado e tempo adicional consoante parecer emitido pelos especialistas da área da deficiência visual do Instituto Sul-matogrossense para Cegos Florivaldo Vargas; b) suspenda em relação ao autor, dos efeitos do edital n.28-PGR/MPU, de 10 de novembro de 2010, até a publicação do resultado final da nova prova discursiva a ser realizada pelo Autor; c) em caso de aprovação, que inclua de imediato o nome do Autor na lista de aprovados constante do resultado final do concurso homologado pelo Sr. Procurador Geral da República; d) afaste a aplicação da regra do edital da expressão de, no máximo, uma hora constante na alínea c do item 3.2. e o constante no

item 8.3 do edital n.1-PGR/MPU, de 30 de junho de 2010 e do item 3 do edital n. 19-PGR/MPU, de 15 de outubro de 2010; e) assegure prazo razoável para a correção da prova, com a divulgação do resultado provisório, garantindo ao Autor o exercício do contraditório e da ampla defesa. Intime-se para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011485-68.2010.403.6000 (98.0004787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-66.1998.403.6000 (98.0004787-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNNS) X ARGEMIRO SOARES DA SILVA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada. 2. Requistem-se os valores incontroversos. 3. Ao embargado para impugná-los no prazo de quinze dias (art. 740, CPC). 4. Certifique-se e apensem-se aos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004353-68.1984.403.6000 (00.0004353-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MOACYR DA SILVA BRAGA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ALAOR CARBONIERI(MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES X MOACYR DA SILVA BRAGA X ELCIO PAULO CARBONIERI X FABIANO PEREIRA DE ANDRADE X VALERIA CRISTINA PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DOS SANTOS MORAES(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Anote-se a procuração de f. 1255. Ao arquivo provisório

0004465-37.1984.403.6000 (00.0004465-2) - ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR(MS003688 - ANTONIO PIONTI E MS002132 - BENEDITO RAVEDUTTI E MS002143 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X BENEDITO RAVEDUTTI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIONTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Ao arquivo provisório

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008095-76.1999.403.6000 (1999.60.00.008095-6) - AURORA CARRER DA SILVA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AURORA CARRER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Proceda a Secretaria a alteração nos registro e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para autora e executado para o réu. . 2- Expeça-se ofício requisitório em favor do autor. 3- Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se às partes do teor do ofício requisitório. EXPEDIDO OFICIO REQUISITÓRIO ÀS FLS. 156.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 795

CARTA PRECATORIA

0010655-05.2010.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES LEITE DOS SANTOS X SULEIDE BATISTA DELGADO(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X ARNALDO LEITE DOS SANTOS X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS X ARILDO BEZERRA DA SILVA FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante do ofício de fls. 33, do MPF, redesigno para o dia 06/12/10, às 14 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Informe-se o Juízo Deprecante. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011734-19.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010936-58.2010.403.6000) ALTIMAR DA SILVA FRAGA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, instruir o pedido com folha de antecedentes criminais do INI e original do comprovante de endereço ou autenticar a cópia de f. 16, bem como para reconhecer as firmas apostas nas declarações de f. 20 a 22. Regularizados, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0002056-77.2010.403.6000 (2010.60.00.002056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARCELO APARECIDO BERTO(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X LOURIVALDO FERREIRA FAVA(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA) X ALEXANDRE LELLIS MAGALHAES(MS008866 - DANIEL ALVES)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 550.2010.SC05.B ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracajú/MS, para a oitiva das testemunhas de defesa, bem como interrogatório dos acusados; O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 400

EXECUCAO FISCAL

0004731-04.1996.403.6000 (96.0004731-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT)

(...) O benefício assistencial recebido pela executada, pago pelo INSS, através do Banco Itaú S.A., conta corrente 7849.01344-1, conforme demonstrado pelos documentos apresentados (f. 49-51), tem caráter alimentar, o que autoriza o requerido pela executada. Assim, pelo exposto, defiro o pedido de liberação de penhora de f. 43, expedindo-se, para tal mister, alvará de levantamento da referida importância em favor de MARIA APARECIDA DA COSTA PINHEIRO. Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se f. 46. Viabilize-se. Intimem-se.

0007166-04.2003.403.6000 (2003.60.00.007166-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X GERALDO FERREIRA DE SA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

(...) Pelo exposto, defiro o pedido de liberação, haja vista que o bloqueio incidiu sobre valores originados de proventos de aposentadoria. devendo-se, para tal mister, expedir-se alvará, em favor do executado, para levantamento da importância depositada na conta nº 05022307-1, agência 3953, da Caixa Econômica Federal PAB/Justiça Federal (penhora f. 60). Após, encaminhem-se os autos ao(a) exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Anote-se f. 66. Viabilize-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1763

MONITORIA

0005635-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005635-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SIMONE DE SOUSA ELIAS X ANDREIA MARTINS BIAZOTTI COMPAGNONI X NERI MUNCIO COMPAGNONE

Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita postulado pela embargante Simone de Sousa Elias à fl. 120. Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 105/126, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-09.2008.403.6002 (2008.60.02.004910-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA, FRANCISCA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA e JOSÉ ROBERTO ALVES DOS SANTOS, objetivando recebimento de crédito no valor de R\$ 11.968,89 (onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 07.0788.185.0003508-11. À fl. 75, a autora requereu extinção do processo, tendo em vista acordo para pagamento da dívida de forma parcelada, através da renegociação do débito feita em 09/06/2010, conforme contrato de fls. 76/78. Informou que os requeridos arcaram com os pagamentos das custas processuais adiantadas e com os honorários advocatícios do patrono requerente. Pugnou pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Em fl. 82, a autora reitera o pedido de extinção do feito, desistindo do pedido de citação editalícia de José Roberto Alves dos Santos, por ser desnecessária. Assim sendo, homologo o acordo entabulado entre as partes e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002594-52.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO X ALDINEIA ALVES ROLIM

Vistos, Sentença- tipo CA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em desfavor de ANDRE RICARDO CANTINI CANABARRO e ALDINEIA ALVES ROLIM, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 25.861,53 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), oriundos de Contratos de Créditos determinados Cheque Azul Empresarial, Girocaixa Fácil e Desconto de Títulos. À fl. 95, a autora requereu a desistência do feito. Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Dourados/MS, 12 de novembro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001877-89.2000.403.6002 (2000.60.02.001877-0) - AUTO VIDROS DOURADOS LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO) X MERCEARIA BOM PRECO LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO) X MERCEARIA MURAKAMI LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO) X UNIAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-50.2010.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3)) MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Fica a parte embargada (Ordem dos Advogados do Brasil), intimada acerca do despacho de fl. 21, nos seguintes termos: Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Recebo os embargos, pois, tempestivamente interpostos e determino o apensamento aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 0002147-98.2009.403.6002, nos termos do art. 736, caput e parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se a Embargada (Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los, consoante o artigo 740 caput do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004163-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004163-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE

MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOAO AZAMBUJA
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOÃO AZAMBUJA, objetivando o
recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito das anuidades de 2002, 2003, 2004 e 2005, no valor
originário de R\$ 2.211,16 (dois mil, duzentos e onze reais e dezesseis centavos). Em fl. 37, a exequente requereu a
extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento
no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Custas ex
lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

**0002147-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002147-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE
MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA IRENE FERREIRA ESPINDOLA
CAMARA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)**

Fica a parte autora intimada acerca do despacho de fl.27, nos seguintes termos: Ficam as partes intimadas acerca dos de
despachos de fls. 24 e 25, nos seguintes termos: Fls. 24: Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica
a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 21, requerendo o que de
direito.Fls. 25: Para defesa dos interesses do(a) requerente, nomeio o Dr. Ademir Moreira, OAB/MS nº9039, com
escritório na Rua Mozart Calheiros, nº1145, Jd. Água Boa, Dourados. Fone: 3423-0387.

**0004532-82.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO
SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO CANDIDO CASTRO SA**
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARCO AURELIO CANDIDO CASTRO SA,
objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor originário de
R\$ 818,43 (oitocentos e dezoito reais e quarenta e três centavos). À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em
virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo
recursal.Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do
Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex
lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

**0003788-24.2009.403.6002 (2009.60.02.003788-2) - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA(MS010028 - PAULO ROGERIO POLLAK) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA
GRANDE DOURADOS - UFGD**

Nos termos do art. 4º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a impetrante, Poligonal Engenharia e Construções Ltda,
intimada para, no prazo de 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo, no montante de 0,5% do
valor atribuído à causa, sob as cominações legais.

**0002711-43.2010.403.6002 - VIDOL TRANSPORTES LTDA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI
RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc.
1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)**

Fls. 95/111.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Após, cumpra-se o penúltimo
parágrafo da fl. 88.

**0003704-86.2010.403.6002 - EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA(MS014242 - BRUNO GIONGO
FARIA RASSLAN) X DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIGRAN(MS007229 -
ADILSON JOSEMAR PUHL) X UNIGRAN - CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS(MS007229
- ADILSON JOSEMAR PUHL)**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam os impetrados intimados acerca da sentença de fls. 95/97, nos
seguintes termos:Sentença Tipo AI-RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança proposto por EMERSON
HENRIQUE FURTADO BANDEIRA em desfavor da DIRETORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS
DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, pleiteando a concessão de segurança para
que seja restabelecida a continuidade do vínculo acadêmico e jurídico entre o impetrante e a impetrada e demais
providências necessárias tendentes à colação de grau em dezembro de 2010, bem como seja determinada a expedição de
quaisquer documentos necessários à comprovação de inscrito no Curso de Enfermagem.Aduz, em síntese, que:
ingressou no Curso de Enfermagem no ano de 2007; no final do exercício do 7º semestre de seu curso, em julho de
2010, recebeu uma notificação da impetrada relatando o cancelamento da matrícula e a quebra de vínculo acadêmico e
jurídico, alegando irregularidades em seu certificado de conclusão de ensino médio; graças ao seu desempenho no
ENEM, obteve direito à concessão de Bolsa Universitária oferecida pelo Governo Federal, através do PROUNI; a
conduta da impetrada violou direito líquido e certo do impetrante.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44.O
pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 47), oportunidade em que também foi determinada
ciência à UNIGRAN, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingressasse no
feito.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/70, sustentando, em síntese, que o diploma de ensino médio
do impetrante foi considerado inválido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e, portanto, não tinha valor

jurídico; que a impetrada apenas tomou conhecimento da irregularidade no diploma em 10/07/2010, após consulta formulada àquela Secretaria de Educação, não havendo falar em má-fé; que o vínculo jurídico foi rompido por força da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) ante a ausência de valor jurídico do diploma; pugnou pela denegação da ordem por inexistência do direito líquido e certo e que seja oficiado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos no que tange a bolsa do PROUNI. Em fls. 85-7 dos autos, a liminar é concedida. Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. O impetrante ingressou no curso de Enfermagem do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, instituição de ensino superior, no ano de 2007. Embora o impetrante tenha efetivado sua matrícula com certificado de ensino médio irregular, expedido pelo Colégio Portinari (fls. 74-75), a impetrada anuiu com a permanência do impetrante no curso universitário desde o ano de 2007, tendo em vista que este vem cumprindo regularmente as atividades curriculares da faculdade, como aventado na inicial e cuja alegação não foi elidida nas informações prestadas. O impetrado pontua que teve informação de que o curso médio do qual o impetrante obteve diploma não tem valor pois emitido por escola sem autorização legal para oferecer o curso. Em que pese a invalidade do certificado, não pode o impetrante ser agora penalizado em não concluir o curso, quando era possível à impetrada adotar as medidas necessárias e imediatas tendentes a impedir o prosseguimento do impetrante na frequência regular do curso. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO CURSO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. IRREGULARIDADES NA INSTITUIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. PREJUÍZO PARA O ALUNO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. DESCONSTITUIÇÃO QUE SE DESACONSELHA. 1. Tendo a impetrante cursado regularmente o ensino superior, com a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, não pode ver-se prejudicada por supostas irregularidades apontadas sobre a instituição de ensino onde cursou o ensino médio, sem observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Os direitos adquiridos pelo administrado sob o pálio da presunção de legalidade devem ser respeitados, em face da situação de fato consolidada, cuja desconstituição não se recomenda. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AMS 200735000110605, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/06/2008) Informar ao discente, decorridos mais de três anos e meio, de que houve rompimento do vínculo jurídico e de que não poderá concluir o curso em razão daquela irregularidade, ofende flagrantemente o princípio da segurança jurídica. A respeito desse basilar princípio, incumbe destacar a seguinte decisão da nossa Suprema Corte, extraída de publicação no Boletim Informativo nº 310: Pet (MC) 2.900-RS: Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material. Tendo em vista todas essas considerações e a peculiar situação jurídica da ora recorrente, preste a concluir o curso de direito na UFRGS (conforme consta das razões recursais, em outubro de 2002, a requerente cursava o 8º semestre), defiro a tutela cautelar, ad referendum da 2ª Turma, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário, até seu final julgamento nesta Corte. Oficie-se. Publique-se. Brasília, 8 de abril de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator. Nesse sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Quarta Região: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INVALIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS ESTUDOS. POSSIBILIDADE. Mantida a sentença que confirmou a liminar e concedeu a segurança, garantindo à impetrante o direito de permanecer frequentando curso superior, pois não há provas de que havia conhecimento da invalidade do diploma obtido na Escola Oxford, com o que não resta comprovada a sua má-fé. Ademais, cursou novamente o supletivo, pelo Centro de Estudos Supletivos - CES, de modo que estão satisfeitas as exigências da autoridade impetrada e convalidados os estudos da impetrante, de modo que não há razão para o cancelamento da sua matrícula. Remessa oficial improvida. (TRF - 4ª Região, REO, Proc. 199804010684697-RS, Terceira Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, J. 04/11/99, DJ 01/12/99, p. 143). Ademais, entendo que, no presente caso, os imbróglis porventura causados ao setor administrativo da UNIGRAN, pelo fato de se conceder ao impetrante o direito de continuar seus estudos, devem ser mitigados em face de um bem maior, constitucionalmente garantido, que é o direito à educação. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, determinando à autoridade impetrada que restabeleça o vínculo jurídico acadêmico de EMERSON HENRIQUE FURTADO BANDEIRA no Curso de Enfermagem, cuja recusa seja motivada por restrição quanto à regularidade do diploma no ensino médio; o impetrado não poderá oferecer ao impetrante qualquer óbice quanto ao exercício do direito à obtenção de documentos necessários à comprovação de sua inscrição no curso superior, muito menos impedir sua colação de grau com base na regularidade do diploma de ensino médio. Custas pelo impetrado. Causa não sujeita a honorários. Causa sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao impetrado, transmitindo-lhe cópia desta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002304-42.2007.403.6002 (2007.60.02.002304-7) - SUZI MARA TEIXEIRA DA COSTA (MS009848 - EDSON PASQUARELLI E MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

0000611-86.2008.403.6002 (2008.60.02.000611-0) - EDSON PASQUARELLI (MS012314 - FERNANDA GRATTAO

POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

0004685-86.2008.403.6002 (2008.60.02.004685-4) - MARIA TEIXEIRA FONTOURA X EDUARDO ESPINDOLA FONTOURA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2629

ACAO PENAL

0004464-40.2007.403.6002 (2007.60.02.004464-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ANGELO ALBERTO DOS SANTOS(SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI E SC009436 - JAIR MARCELO FABIANI) X EMERSON CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X EZEQUIEL DOS SANTOS TUNECA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

1. Pedido de fl.314/315. Verifico que a defesa do réu José Maria Rodrigues dos Santos, foi intimada através de Diário Oficial, edição 193/2010, publicado no dia 20/10/2010, expediente n.º 2568/2010, acerca da audiência redesignada para o dia 18/11/2010, às 14h30min, conforme certidão de fl. 312. 2. Contudo, o réu José Maria Rodrigues dos Santos alega que não poderá comparecer na audiência do dia 18/11/2010, haja vista compromisso na cidade de Cuiabá/MT.3. Em razão da data aprazada, bem como para assegurar ao réu o direito de participar da audiência de instrução, redesigno a audiência de inquirição da testemunha de acusação MARCELO QUEIROZ para o dia 09 de dezembro de 2010, às 15h30min.4. A audiência realizar-se-á na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal, na sede da Justiça Federal, à rua Ponta Porã, n. 1875, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67)3422-9804.5. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação da advogada dativa, Drª Tânia Mara Coutinho de França Hajj, OAB/MS 6924.6. Cópia deste despacho servirá, ainda, como Ofício /2010 SC02 ao Delegado Chefe da Polícia Federal, para fins de apresentação da testemunha Marcelo Queiroz.7. Intimem-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2632

ACAO PENAL

0003247-88.2009.403.6002 (2009.60.02.003247-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X WANDERSON RICARDO NEVES(MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE E MS013029 - ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X SANDRO MARCIO NEVES

DECISÃO defensor constituído pelo réu apresentou manifestação protocolizada às 16h30min de 12/11/2010 requerendo a redesignação da audiência, alegando para tanto que perdeu contato com seu cliente, tendo sido informado pelos familiares deste que o acusado mudou-se para o estado de Mato Grosso. Na mesma oportunidade, a defesa requer a revogação da procuração juntada aos autos.Todavia, as razões elencadas pela defesa não são hábeis a determinar o cancelamento da audiência para inquirição da testemunha de acusação. Vale lembrar que o réu foi citado pessoalmente na ação penal, constituindo advogado que foi regularmente intemado acerca da realização da audiência aprazada por esta data, o que evidencia a regular tramitação do feito.Outrossim, mesmo que os defensores tenham perdido contato com o seu cliente, não poderiam se furtar de comparecer ao ato aprazado,m uma vez que até o momento continua válida a procuração subscrita pelo réu. Vale lembrar que os defensores não têm poderes para revogar a procuração outorgada pelo réu - apenas o próprio constituinte pode fazê-lo - mas apenas para renunciar ao encargo, e ainda assim, respeitadas as prescrições legais, em especial o interstício de dez dias entre a comunicação da renúncia e o início de seus efeitos.Todavia, levando em consideração que muito provavelmente a defesa do réu será patrocinada por defensor dativo, tanto melhor que o advogado nomeado pelo juízo tenha contato o quanto antes com o processo, participando desde a primeira audiência, de modo que dispense a presença dos defensores até então constituídos pelo acusado. Por conseguinte, mantenho a realização da audiência e nomeio a advogada Adriana Lazari, inscrita noa OAB/MS sob o n.º 7880, como defensora dativa do réu Wanderson Ricardo Neves.Por fim, registro que em que pese a detalhada informação dos defensores constituídos acerca da mudança de endereço do réu, faz-se necessária a constatação por meio de oficial de justiça sobre o paradeiro do acusado. Assim, expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço informado pelo réu, intimando-o para, querendo, constitui outro defensor.Após, voltem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000535-35.2003.403.6003 (2003.60.03.000535-8) - ALENIR APARECIDA DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X RONALDO CALES DA SILVA X CARLOS ALBERTO BENITEZ X MANOEL MARANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

De início, desentranhe-se o documento de fls. 211, encaminhando-o à Secretaria Municipal de Assistência Social de Três Lagoas. Após, ante ao teor da certidão de fls. 235, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso interposto pelo INSS. Intimem-se.

0000154-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000154-8) - FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: FELICIANO AGOSTINHO CARVALHO, portador do RG nº 12.920.159 e do CPF/MF nº 847.291.638-34. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 03/05/2007 (DER - fl. 48). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-05.2006.403.6003 (2006.60.03.000375-2) - OSVALDO FERREIRA DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a parte ré a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, portador do RG nº 126.132-X e do CPF/MF nº 157.270.681-34. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 03/09/2008 (Data da citação - fl. 46). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros

moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-26.2007.403.6003 (2007.60.03.000436-0) - LUIZ FELIX MOREIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para autorizar o levantamento das quantias depositadas nas contas vinculadas do FGTS e do PIS, em nome da parte autora. Sem condenação em honorários, à luz do art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001051-16.2007.403.6003 (2007.60.03.001051-7) - LEONICE FERREIRA DE JESUS (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-91.2008.403.6003 (2008.60.03.000604-0) - MARIA IRENE SILVA FERREIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: MARIA IRENE SILVA FERREIRA, portadora do RG nº 174070 e do CPF/MF nº 972.021.771-53. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 18/12/2008 (Data da citação - fl. 41). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-10.2008.403.6003 (2008.60.03.001269-5) - SILVANIA COSTA DE OLIVEIRA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001408-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001408-4) - MARGARIDA PRIMA DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da última cessação do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARGARIDA PRIMA DA SILVA, portadora do RG nº 3.060.608-6 e do CPF/MF nº 426.436.949-53. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 31/08/2008 (DCB - fls. 83 e 97). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000117-3) - CLEONICE AVANTE DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da última cessação do benefício, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CLEONICE AVANTE DE MELLO, portadora do RG nº 37244723 e do CPF/MF nº 356.315.621-20. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 26/12/2006 (DCB - fl. 80). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos,

nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000391-1) - LUCIANA FERREIRA SOARES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000470-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000470-8) - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000523-11.2009.403.6003 (2009.60.03.000523-3) - JOAO DOS SANTOS(SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da última cessação do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO DOS SANTOS, portador do RG nº 957938 e do CPF/MF nº 811.284.441-00.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 05/05/2010 (DCB - fl. 126 e 130).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000527-0) - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-44.2009.403.6003 (2009.60.03.000579-8) - JESUS DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000634-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000634-1) - MARIA APARECIDA MENEZES(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARIA APRECIDA DE MENEZES, portadora do RG nº 556228 e do CPF/MF nº 257.126.161-49.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez.c) DIB: 06/10/2009 (data da citação - fls. 24).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000725-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000725-4) - JOEL PEREIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000726-6) - ELAINE GOMES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da última cessação do benefício, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ELAINE GOMES DIAS, portadora do RG nº 1062436 e do CPF/MF nº 918.114.571-34.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 30/09/2008 (DCB - fl. 179).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000728-40.2009.403.6003 (2009.60.03.000728-0) - ERNESTO RIBEIRO NOVAES(MS006778 - JOSE PEREIRA

DA SILVA E MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do último requerimento administrativo (fls. 45), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ERNESTO RIBEIRO NOVAIS, portadora do RG nº 20.009.270-4 SSP/SP e do CPF/MF nº 287.790.578-02.b) Espécie de benefício: Auxílio-doença.c) DIB: 29/05/2008 (DER - fls. 45).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-14.2009.403.6003 (2009.60.03.000775-8) - FERNANDO PEREIRA CRUZ(MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha com o número total de contribuições já recolhidas pela parte autora para o RGPS. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se a parte autora do teor do presente despacho, sem necessidade de ser dado vista dos documentos a serem juntados pela autarquia.

0000778-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000778-3) - BENEDITO DE CARVALHO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000808-04.2009.403.6003 (2009.60.03.000808-8) - JOSE PIMENTA DE FREITAS(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000847-7) - JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-90.2009.403.6003 (2009.60.03.000854-4) - SEVERINO BATISTA DE LIMA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios

que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000877-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000877-5) - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000881-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000881-7) - IVANI PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tal razão, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000939-1) - MARIA APARECIDA RIBEIRO GOMES(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do segundo benefício concedido administrativamente, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA RIBEIRO GOMES, portadora do RG nº 001201575 e do CPF/MF nº 366.208.071-00. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 30/07/2009 (DCB - fl. 105). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, descontados os valores eventualmente já pagos na esfera administrativa no período reconhecido nesta sentença, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000963-9) - CLEONICE TEIXEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CLEONICE TEIXEIRA, portadora do RG nº 001.381.133 e do CPF/MF nº 403.340.151-20. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 03/07/2009 (DER - fls. 12). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais

valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000970-6) - TEREZINHA MARIA RODRIGUES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação indevida do auxílio-doença (fls. 128), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: TEREZINHA MARIA RODRIGUES DA SILVA, portadora do RG nº 154184 e do CPF/MF nº 390.439.241-72. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 10/12/2008 (DCB - fls. 128). d) RMI: a calcular. Observo que, em razão da ausência de comprovação expressa da citação do INSS, deve a mesma ser considerada como a data em que a Autarquia retirou os autos em Secretaria, tomando ciência inequívoca da propositura da ação (fl. 53). Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-65.2009.403.6003 (2009.60.03.000985-8) - IRIS NEVES DE SOUZA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001021-10.2009.403.6003 (2009.60.03.001021-6) - JOAO BATISTA DE SOUZA (MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001022-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001022-8) - WILMA BARBOSA DE ANDRADE (MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da cessação do último benefício recebido, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: WILMA BARBOSA DE ANDRADE, portadora do RG nº 681982 e do CPF/MF nº 562.275.741-04. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 21/05/2008 (DCB - fls. 41). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização

monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-02.2009.403.6003 (2009.60.03.001028-9) - RAQUEL FRANCISCA DA CONCEICAO BENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001330-31.2009.403.6003 (2009.60.03.001330-8) - MARIA JURANEIDE LACERDA ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001405-2) - CATARINA FERREIRA MENEGUELLI(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fl. 09).Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0001480-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001480-5) - FRANCINETE GOMES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001514-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001514-7) - ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X KELY KISSMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X ELIO DARCI KISMANN(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X PEDRO ADIERS(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de

Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-07.2009.403.6003 (2009.60.03.001545-7) - JOSE ROBERTO MENDONCA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000003-17.2010.403.6003 (2010.60.03.000003-1) - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000172-04.2010.403.6003 (2010.60.03.000172-2) - EUDETE CANDIDO NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-43.2010.403.6003 (2010.60.03.000247-7) - SONIA MARIA DE OLIVEIRA FELIX(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000266-49.2010.403.6003 - JACOB DA SILVA LATTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000357-42.2010.403.6003 - NATHALIA RAMOS TEODORO X CLARICE RAMOS DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000402-46.2010.403.6003 - ANTONIO SOUSA LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar ao réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, na condição de rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos: a) Nome do segurado: ANTONIO SOUSA LIMA, portador do RG nº 5.859.120 e do CPF/MF nº 704.884.798-00. b) Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural. c) DIB: 27/11/2009 (DER - fl. 09). d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 10 (dez) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-10.2010.403.6003 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X CARLOS KLEBER LEAL DE SOUZA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-77.2010.403.6003 - JOSE GARCIA LEAL (SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA E MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em

favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Por fim, promova a Secretaria a renumeração do feito a partir da fl. 42, nos termos do art. 165 do Provimento CORE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000581-77.2010.403.6003 - EDIVALDO CALISTO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000604-23.2010.403.6003 - DULCE RODRIGUES DE MELLO X ROBERTA RODRIGUES DE MELLO X RODRIGO RODRIGUES DE MELLO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-90.2010.403.6003 - OLGA VILELA ASSUNCAO(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condono a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condono a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-67.2010.403.6003 - LEILA MARIA DOS REIS BEGHELINI X MARIA IRANI LOURENCO DOS REIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000732-43.2010.403.6003 - ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-28.2010.403.6003 - LOURENCO CLEMENTE DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000737-65.2010.403.6003 - OSMAR GARCIA LEAL(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a

prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-87.2010.403.6003 - GERALDO CABELO DIAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funnrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000743-72.2010.403.6003 - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funnrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000756-71.2010.403.6003 - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condene a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funnrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condene a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).

Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000759-26.2010.403.6003 - FERNANDO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHY(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000771-40.2010.403.6003 - JORGE ELIAS(SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0000818-14.2010.403.6003 - ALARICO GONCALVES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-35.2010.403.6003 - LEOZORIO DE PAULA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000858-93.2010.403.6003 - ELIANA NUNES DA SILVA(MS012772 - BRENO PINHÉ LEAL DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação.Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção.Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009).Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído.A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000903-97.2010.403.6003 - JOSE ANTONIO COSTA(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000904-82.2010.403.6003 - ELIO ROBALINHO PEREIRA JUNIOR(MS006725 - ROGER QUEIROZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-81.2010.403.6003 - WALTER JOSE MARQUES X LEONILDA DA SILVA MARQUES(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000918-66.2010.403.6003 - WILSON RIBEIRO DE PAULA(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comuniquem-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-80.2010.403.6003 - VENILTON DA SILVA MACIEL (SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídica tributária entre a parte autora e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e legislações posteriores, nos termos da fundamentação. Condeno a parte ré, também, a restituir os valores indevidamente recolhidos pela parte autora, não atingidos pela prescrição, a serem apurados em liquidação de sentença. Na hipótese de existirem notas fiscais juntadas aos autos que não discriminam os valores retidos a título de Novo Funrural, deverá a parte autora comprovar a efetiva retenção. Os valores a serem restituídos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência da taxa Selic, desde a data de cada retenção até 29/06/2009 (Lei 9.250/95, art. 39, parágrafo 4); b) incidência dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados à caderneta de poupança, a partir de 29/06/2009 (artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009). Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, nos termos previstos pelo parágrafo 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado a ser restituído. A parte ré é isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Deverá, no entanto, reembolsar à parte autora o valor das custas adiantadas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comuniquem-se a prolação desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI (MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 87, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 82, providenciando o correto recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0001082-31.2010.403.6003 - FRANCISCO FERREIRA DO CARMO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade

concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 50/75. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001197-52.2010.403.6003 - JOVENILDO JOSE DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001225-20.2010.403.6003 - MANOEL ROBERTO OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União

0001227-87.2010.403.6003 - ROBSON DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001228-72.2010.403.6003 - JOSE CLOVIS OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001229-57.2010.403.6003 - RAYNIER DE PAULA OVIDIO(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001274-61.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DE QUEIROZ(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001277-16.2010.403.6003 - L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

0001384-60.2010.403.6003 - GENI MARIA DA SILVA BARBOSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001389-82.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13/15. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária?

Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001390-67.2010.403.6003 - PAULINA SANTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 15/16.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001400-14.2010.403.6003 - JOAO NUNES TAVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 13.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma

equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001401-96.2010.403.6003 - IVONE BISPO DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 12. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo

que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001404-51.2010.403.6003 - GENI DOS SANTOS SANTANA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 21/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001405-36.2010.403.6003 - MARIA MADALENA MACHADO MARQUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 24/25. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação?

Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001406-21.2010.403.6003 - ROSALIA DUARTE DA ROCHA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001408-88.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de

rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.Em prosseguimento, cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se acerca da eventual prevenção apontada no termo de fls. 23.Intime-se a parte autora.

0001409-73.2010.403.6003 - DIRCE EUBANK BASILIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 16.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001410-58.2010.403.6003 - CELIA REGINA ANTUNES BARBOSA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida.Por outro lado, certifique a Secretaria acerca de eventual prevenção apontada no termo de fls. 17.Intime-se a parte autora.

0001411-43.2010.403.6003 - MARCELO APARECIDO ZOLIN MATTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria.Sem

prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 22/24. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001412-28.2010.403.6003 - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 08. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo

máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001416-65.2010.403.6003 - ANGELA REGINA DA SILVA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 04-verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001423-57.2010.403.6003 - MARIA CICERA DE JESUS SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita

para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001424-42.2010.403.6003 - RUBENS APARECIDO CORREIA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a

data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001425-27.2010.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se

verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001427-94.2010.403.6003 - OSVANI ANTONIO BARBOSA X IVAN ANTONIO BARBOSA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001434-86.2010.403.6003 - MARIA MACEDO DE SOUZA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001435-71.2010.403.6003 - JUDITH ZEFERINO DE OLIVEIRA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se acerca da prevenção indicada no termo de fls. 17. Intime-se a parte autora.

0001437-41.2010.403.6003 - JOSE GILBERTO GOMES RIBEIRO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06-verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu

cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001438-26.2010.403.6003 - ALTAIR ALVES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 07/08 Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001439-11.2010.403.6003 - TONEIDE FRANCISCA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 07. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental,

neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001440-93.2010.403.6003 - OLEGARIO ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06-verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001445-18.2010.403.6003 - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001448-70.2010.403.6003 - HAMILTON CARLOS POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001449-55.2010.403.6003 - ANDREA HADDAD FERNANDEZ POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos comprovação de que é empregadora rural pessoa física, requisito indispensável à configuração da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, tratando-se de ação em que pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, ante a inconstitucionalidade do artigo 25 e incisos da Lei nº 8.212/91, e a repetição dos valores que considera indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Intime-se a parte autora.

0001451-25.2010.403.6003 - ELIANE ROCHA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 20/21. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001452-10.2010.403.6003 - CARMEN LUCIA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 21/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos

afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001453-92.2010.403.6003 - ANTONIO CORREA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 22/23.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001455-62.2010.403.6003 - MARTA DA COSTA FONSECA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 22/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001456-47.2010.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 22/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após,

deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001457-32.2010.403.6003 - IDALINA DE FREITAS FERNANDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 21/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001459-02.2010.403.6003 - MARIA EDILEUSA BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 22/23. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA

MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se a parte autora.

0001470-31.2010.403.6003 - MARIELIA SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MAYSE SILVA DE MENDONCA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X MARIA ROSA SILVA DE MENDONCA X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

De início, retifique-se o polo passivo da demanda tendo em vista que o Ministério dos Transportes não tem personalidade jurídica para atuar no processo, sendo representado pela União. Ao SEDI para as devidas alterações.Tendo em vista as declarações de fls. 08 e 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001471-16.2010.403.6003 - NEUSA NOGUEIRA DA SILVA NARCISO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual

seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001472-98.2010.403.6003 - RAFAEL DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001473-83.2010.403.6003 - SANDRA BENTO DO CARMO (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001483-30.2010.403.6003 - MARIA IZABEL DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001484-15.2010.403.6003 - MARIA LUCIA CORREIA DA SILVA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perita a médica FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da autora às fls. 21/22. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001485-97.2010.403.6003 - OSVALDO CLAUDINO DE QUEIROZ JUNIOR (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001486-82.2010.403.6003 - MARIA ALVES DA GAMA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de

ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001487-67.2010.403.6003 - MANOEL ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05 (anverso e verso). Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação?

Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001488-52.2010.403.6003 - AUREA SEVERO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, com endereço arquivado nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 06 (anverso e verso). Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para o perito, devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento a outras localidades que integram a circunscrição. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001489-37.2010.403.6003 - LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando

como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05 (anverso e verso). Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se acerca da prevenção indicada às fls. 17. Intime-se a parte autora.

0001490-22.2010.403.6003 - EXPEDITA ALVES DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se, ainda, o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05-verso. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA

MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora

0001491-07.2010.403.6003 - MARIA MARTINS MUNDIN(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001493-74.2010.403.6003 - ATAIDES DE FREITAS FERREIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001494-59.2010.403.6003 - LUCAS COELHO AVILA DE AGUIAR X THIAGO COELHO AVILA DE AGUIAR(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001495-44.2010.403.6003 - ANTONIO LINDOMAR DE OLIVEIRA X ANA MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001496-29.2010.403.6003 - LINDERNEY MACEDO DE OLIVEIRA(MS011664 - EDU MARIANO DE SOUZA

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

0001499-81.2010.403.6003 - JOSE MARIA ALVES X ALDENOR DE FREITAS QUEIROZ(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil

0001500-66.2010.403.6003 - MARLENI MARIA FRANCISCA RAMOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001501-51.2010.403.6003 - CLALDEMIR SABBO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001511-95.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE PIMENTA DE FREITAS propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, observando a certidão de fls. 20, afastou a prevenção de indicada em fls. 18. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais,

notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001512-80.2010.403.6003 - MARIA ARCANJO MACHADO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA ARCANJO MACHADO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na

movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora

disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001513-65.2010.403.6003 - ARISTEU ALEIXO BASTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor da certidão de fls. 21, afasto a prevenção indicada em fls 19. Cite-se. Intimem-se.

0001514-50.2010.403.6003 - MARIA IDALINA DE CARVALHO BASTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor da certidão de fls. 22, afasto a prevenção indicada em fls 20. Cite-se. Intimem-se.

0001515-35.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DA CRUZ RIBEIRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Observo que o documento da parte autora traz a notação de não alfabetizada, e, apesar da procuração estar assinada, entendo que a representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão, ou, querendo, que no mesmo prazo apresente instrumento público de mandato. Ante o teor da certidão de fls. 18, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 16. Regularizado o feito, cite-se o INSS. Intime-se.

0001516-20.2010.403.6003 - CARMEN VIEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARMEN VIEIRA DA SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. É só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e

aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo

constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001517-05.2010.403.6003 - AURORA BENTA DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Solicitem-se as cópias necessárias pra verificação de possível prevenção conforme termo de fls. 16. Após, tornem os autos conclusos.

0001518-87.2010.403.6003 - JOSE PIMENTA DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE PIMENTA DE FREITAS propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, observando a certidão de fls. 20, afastou a prevenção de indicada em fls. 18. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de

interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001519-72.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENES ALBINO DE FREITAS propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 10, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o documento da parte autora traz a notação de não alfabetizada, e, apesar da procuração estar assinada, entendo que a representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão, ou, querendo, que no

mesmo prazo apresente instrumento público de mandato.^{0,5} De outro lado, o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder

Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001520-57.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENES ALBINO DE FREITAS propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Observo que o documento da parte autora traz a notação de não alfabetizada, e, apesar da procuração estar assinada, entendo que a representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão, ou, querendo, que no mesmo prazo apresente instrumento público de mandato. De outro lado, o feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos

administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciososa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubsistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o

fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001521-42.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ao SEDI para retificação do assunto cadastrado no feito.Cite-se. Intimem-se.

0001522-27.2010.403.6003 - JOSE VALDECIR VACARI(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada em fls. 24, vez que verificando os autos n. 0001521-42.2010.403.6003, observei tratar-se de feito com objeto (restabelecimento de auxílio doença c.c aposentadoria por invalidez) diverso da presente ação. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário.Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional.Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem.Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido.O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se:Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos:O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao

segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001523-12.2010.403.6003 - JOAO CAMARGO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO CAMARGO DOS SANTOS propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos

administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o

fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001524-94.2010.403.6003 - JOSE SEVERO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ SEVERO DA SILVA propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. À vista da declaração de fl. 11, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso

da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001525-79.2010.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante ao teor do termo de fls. 14, solicite-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais iniciais no Banco do Brasil/S.A, em desacordo com o que determina o Provimento CORE nº 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais corretamente, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Deverá a parte autora apresentar o original do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

0001541-33.2010.403.6003 - JERONIMO FERREIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001477-23.2010.403.6003 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARIQUANA - MT X PATRICIA SILVA DANTAS X KEIBY SILVA DAMACENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Observo pelo endereçamento da precatória, bem como pelo objeto da ação que a carta foi equivocadamente encaminhada a este Juízo. Tendo em vista o caráter itinerante das cartas, remata-se a presente precatória ao Juízo Estadual de Três Lagoas. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo, para tanto, cópia do presente despacho como ofício.

Expediente Nº 1874

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-57.2010.403.6003 (1999.60.03.000062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-88.1999.403.6003 (1999.60.03.000062-8)) ROMILDA BARTOLOMEU ALVES (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Considerando que uma das causas de pedir declinadas pela autora é o fato de não ter exercido a profissão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre os documentos que acompanham a impugnaçãoIntimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000330-03.2003.403.6004 (2003.60.04.000330-9) - LUIZ MARIO CASTELO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.Cumpra-se.

0000653-37.2005.403.6004 (2005.60.04.000653-8) - LIZ EVELY METELO PORFIRIO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado itime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar os cálculos que entender cabíveis para a execução do julgado.Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, apresentar embargos à execução.Em havendo concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nos termos do cálculo apresentado pelo autor.

0000981-64.2005.403.6004 (2005.60.04.000981-3) - JOSE ELOY DE MAGALHAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Intime-se o advogado do autor acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal acerca dos valores devidos requisitados por RPV.

0001013-69.2005.403.6004 (2005.60.04.001013-0) - VALDETE LEMOS DE OLIVEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em segunda instância.Considerando o Termo de Homologação de Acordo de fl. 194 expeçam-se ofícios requisitório de pequeno valor (RPV), conforme cálculos acostados às fls. 189/190.

0000583-83.2006.403.6004 (2006.60.04.000583-6) - ANTONIO CARLOS BENITES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. Cumpra-se.

0000270-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000270-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARGARIDA DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADRIANA DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DANIEL DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X LUIS FERNANDO DA COSTA BRAMBILLA(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (f. 158/166), em seu duplo efeito legal. Ao recorrido, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0000430-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000430-7) - WALDINEY JARD VERNACHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

deffiro o requerido pelo autor às fls. 107/108. Intime-se a CEF para apresentar o extrato da conta-poupança op. 013 nº 19065-9 referente ao mês de junho de 1987, sob pena de aplicação de multa diária.

0001449-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001449-4) - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o executado, por seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15(quinze) dias. Caso não o faça, sobre o débito incidirá multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15(quinze) dias. Expeça-se o necessário.

0000410-54.2009.403.6004 (2009.60.04.000410-9) - CLEBER GONCALVES BARBOSA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a CEF o comprovante de saque, conforme mencionado em sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000221-42.2010.403.6004 - GINESIO JOVIO PESSOA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000040-12.2008.403.6004 (2008.60.04.000040-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL DE SOUZA CARMONA X MARGARIDA DE SOUZA VILALBA
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 56/68.

0000088-68.2008.403.6004 (2008.60.04.000088-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE ANTONIO DAS NEVES X AURENICE FLORES DAS NEVES
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada à fl. 48, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 2879

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000069-62.2008.403.6004 (2008.60.04.000069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HELENA MAIDA TORRICO DA CUNHA X MANOEL PAULINO DA CUNHA
Aceito a conclusão nesta data.manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada à fl. 43.

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-86.2009.403.6004 (2009.60.04.001352-4) - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o advogado do autor para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, o endereço atualizado do autor, considerando a perícia marcada para o dia 23/11/2010, e a certidão de intimação negativa do oficial de justiça (fl. 85).Apresentado o endereço, intime-se o autor pessoalmente, com urgência.

Expediente Nº 2882

EXECUCAO FISCAL

0000298-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000298-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LUIZ ALBERTO PELLEGRIN
Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIZ ALBERTO PELLEGRIN, objetivando, em síntese, a cobrança do débito no valor de R\$ 54,24 (cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03 .A exequente noticiou a quitação do débito por parte do executado à fl. 9.É o relatório necessário. Decido.A exequente informou que o débito foi satisfeito, motivo pelo qual requer a extinção do feito.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Corumbá/MS, 07 de outubro de 2009. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELOJuza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3113

MANDADO DE SEGURANCA

0000903-91.2010.403.6005 - RICARDO LEON MARTINEZ(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a pena de perdimento e determinar a restituição do veículo CAR/CAMINHONET/C.ABERTA, FORD F 1000 4.9I XLT, particular, preta, diesel, ano/modelo 1998, placa CSI-0872, chassi nº9BFETNL4XWDB38891, RENAVAM nº711218200, ao impetrante, RICARDO LEON MARTINEZ. Condeno a União Federal ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0001482-39.2010.403.6005 - DAVID NICOLINE DE ASSIS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X COMANDANTE DO 17º. RECMEC DE AMAMBÁI - MS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3114

ACAO PENAL

0000290-76.2007.403.6005 (2007.60.05.000290-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CELESTINO TOMASI DALLA NORA(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1. Homologo a desistência da defesa quanto à oitiva das testemunhas ROBSON JOSÉ LINO SILVA, MARCELO C. ARGENTON e LUIZ CARLOS BOITO (fl. 195). 2. Postergo a análise das matéria veiculadas na petição de fls. 188/195 para o momento do proferimento da sentença, uma vez que dizem respeito ao meritum causae e não ensejam a absolvição sumária do réu. 3. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3115

ACAO PENAL

0000823-06.2005.403.6005 (2005.60.05.000823-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FABIO JOACIR DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X JOACIR ANTONIO DOLCI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Reiterem-se os ofícios nº 1429/2009-SCA (fls. 160), nº 1431/2009-SCA (fls. 162) e nº 1441/2009-SCA (fls. 156). 2. Com a resposta dos ofícios, dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 parágrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3116

ACAO PENAL

0000675-48.1998.403.6002 (1998.60.02.000675-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X EULALIO GOMES(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

1. Tendo em vista o retorno dos presentes autos a este Juízo e que o acusado iniciou o cumprimento da pena restritiva de direitos (cfr. 557/558), extraia-se cópia da sentença para a formação dos autos de Execução de Pena, bem como desentranhem-se os documentos juntados às fls. 554/561 para a posterior juntada nos autos de Execução. 2. Após, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

Expediente Nº 3117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001656-48.2010.403.6005 (2004.60.05.000822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-55.2004.403.6005 (2004.60.05.000822-9)) RUI JOSE SEGUNDO MOURA ROSA (PR021624 - DIEGO FELIPE MUNOS DONOSO E MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB) X FAZENDA NACIONAL (FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

1. Traslade-se cópia da decisão de fls. 131/136 para a Execução Fiscal nº 2004.60.05.000822-9. 2. Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. 3. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3118

EXECUCAO FISCAL

0000933-29.2010.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JACQUELINE MENDES DE LIMA (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 32 afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS (MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória juntada às fls. 702-737.

0000455-57.2006.403.6006 (2006.60.06.000455-2) - JOSE FARINHA PEDRO (MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação, protocolizado às fls. 917-931 e 933-935. Intimados, a União Federal, a FUNAI e o MPF manifestaram concordância quanto ao pedido. Decido. Cabe habilitação nos autos da causa principal, independentemente de sentença, quando promovida pelo cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provem por documentos o óbito do falecido e sua qualidade (v. art. 1060, inciso I, do CPC). Ora, os requerentes Deolinda Marcelino Meliciano Pedro, Hugo Manoel Marcelino Pedro, José Marcelino Pedro, Marcelo Marcelino Pedro e Márcia Marcelino Pedro Casini provam, à folha 912, o óbito do autor, bem como serem cônjuge e herdeiros necessários do de cujus (v. escritura pública de inventário e partilha de folhas 923-931). Posto isto, defiro o requerimento de habilitação. Ao Sedi para anotações. Após, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, da proposta apresentada pelo perito à f. 908, no valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais). Publique-se. Cumpra-se.

0000653-94.2006.403.6006 (2006.60.06.000653-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE

TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X DIRCEU RIGO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES)

O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela contra DIRCEU RIGO, alegando que em inspeção realizada pela sua Unidade local e pela Polícia Rodoviária Federal constatou-se às margens da Rodovia BR 163/MS, na altura do quilômetro 06+240, a existência de invasão da faixa de domínio federal, através da instalação de um pequeno comércio, atribuído ao Rue. Diz que o Réu foi identificado e devidamente notificado para desocupar a área voluntariamente, mas, no entanto, permaneceu em ocupação ilegal. Ressalta, também, a desobediência às obrigações gerais impostas aos proprietários de imóveis abrangidos pela limitação administrativa (vedação de edificação nas áreas non aedificandi), incidente no espaçamento de 15 metros a partir do limite lateral das faixas de domínio das rodovias federais. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de impedir qualquer construção nos trechos identificados como faixa de domínio e área não-edificável, ordenar a desocupação urgente da faixa de domínio e restabelecimento imediato da posse da Administração Pública. Ao final, requereu: I) a determinação de demolição de toda edificação já levada a efeito dentro da área em questão, sob pena de multa diária; II) seja o Réu condenado a indenizá-lo pelas perdas e danos que eventualmente der causa a remoção ou demolição das construções ou a restauração do patrimônio público afetado. Instruiu a ação com procuração e documentos. Considerando-se que a ação foi intentada passados mais de ano e dia do suposto esbulho, imprimiu-se a ela o rito ordinário, nos termos determinados pela parte final do art. 924 do CPC. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da resposta ou da superação o prazo assinalado para seu oferecimento (f. 23). Devidamente citado (f. 65), ofereceu o Réu contestação (f. 68/82) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu que jamais foi possuidor direto ou indireto do referido comércio, de modo que a sua simples assinatura na notificação de desocupação não dá azo à condição de esbulhador. Disse que o imóvel em questão encontra-se voluntariamente desocupado, o que denota a perda de objeto da presente demanda. Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, ultrapassada a preliminar, requereu a improcedência do pedido inicial, com a condenação do Requerente pela litigância de má-fé. Também colacionou documentos aos autos (f. 82/97). Em razão da desocupação do imóvel, o que descaracteriza o necessário requisito do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo ato, abriu-se vista ao Autor sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 98). O Autor impugnou a contestação (f. 107/109), reiterando os termos da inicial e rebatendo a assertiva de deslealdade processual. Requereu a realização de vistoria técnica no local do esbulho ou inspeção judicial, bem como a oitiva de uma testemunha. O Réu também arrolou testemunhas (f. 114/115). Deferiu-se o pedido de realização de vistoria técnica no local do esbulho, nomeando-se perito (f. 116). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 149/154), abriu-se nova vista às partes (f. 155), tendo apenas o Réu se manifestado às f. 158/160. Na sequência foi deferida a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, sendo expedidas as respectivas cartas precatórias (f. 162/163). Devolvidas as deprecatas (f. 198/224 e 244/282), mais uma vez as partes foram intimadas a se manifestarem nos autos (f. 288/290). Assim, concluída a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada em sede de contestação. Ao que se colhe, aduz o Réu ser pessoa ilegítima para responder aos termos da presente demanda, eis que não é nem nunca foi proprietário do comércio supostamente construído às margens da BR 163/MS, especificamente em sua área não edificável. Diz, mais, que embora tenha sido apontado como proprietário do referido comércio na notificação expedida pela Polícia Rodoviária Federal, tal fato não condiz com a realidade, pois a comercialização dos produtos levada a efeito naquele local era feita pela Associação dos Agroindustriais e Familiares do Prove Pantanal, o que, aliás, seria de conhecimento da Requerente. Pretende, com tais fundamentos, a extinção do processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Razão assiste ao Requerido. Como leciona Humberto Theodoro Júnior legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste a pretensão. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I., 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 54). E no caso específico dos autos, em se tratando de reintegração de posse, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação aquele que, porventura, exerceu o esbulho, ou seja, o que praticou o ato capaz de privar outrem da posse que lhe pertencia. À luz dessas assertivas e pelas provas colhidas ao longo da instrução processual, recai indubitosa a ilegitimidade passiva do Requerido, porquanto evidenciada a sua irresponsabilidade pelo ato representativo da moléstia à posse do Autor. De fato, do cotejo do documento de f. 19 com as demais informações prestadas nos depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes (f. 223 e 270/278), é possível inferir com suficiente certeza que DIRCEU RIGO, em verdade, não figurava propriamente como possuidor do ponto comercial edificado às margens da mencionada Rodovia Federal. Ao contrário, pelo que se pode perceber, o local se tratava de ponto destinado à comercialização da produção dos beneficiários do programa chamado de Prove Pantanal, tendo sido construído, ao que tudo indica, com recursos provenientes tanto da Prefeitura do Município de Mundo Novo/MS como do Estado de Mato Grosso do Sul. DIRCEU RIGO, inclusive, somente foi notificado para desocupação da faixa de domínio na simples condição de representante interino do Instituto de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de MS - IDATERRA, órgão estadual apontado pelos depoentes como responsável pela assistência técnica extensiva ao empreendimento (f. 274). Vejamos, por oportuno, o que disseram as testemunhas: ADEMIR PONTARA, Policial Rodoviário Federal responsável pela notificação do Requerido (f. 271): sabe dizer que na área indicada na inicial foi construída um barraco com duas portas destinada a revenda da produção realizada por pessoas incluídas no programa Prove. (...) Que o depoente foi responsável pela entrega da notificação da construção. Que não conseguiu encontrar o responsável no local e se dirigiu

ao Idaterra e o funcionário que lá o recebeu informou que iria repassar a notificação. (...) Que mesmo ciente de que a pessoa recebedora da notificação não era responsável pelo local entregou a ele o documento sob a promessa daquele de repassá-la ao correto destinatário. Que o depoente fez isso ao saber da existência de uma ligação entre o Idaterra e o Prove.ALEAMIR BIAZUSSI (f. 273): Que conhece o local indicado na peça inicial. Que havia uma construção, mas já foi demolida. Que foi a prefeitura e o governo do Estado responsáveis pela construção. Que o local era destinado a revenda de produtos fabricados e comercializados pelos produtores da associação das agroindústrias familiares do Prove Pantanal. (...) Que a construção era de propriedade da Prefeitura de Mundo Novo e do Estado de Mato Grosso do Sul. (...) Que a responsável pela construção era a associação. (...) Que o Idaterra prestava assistência técnica extensiva ao empreendimento. Que os funcionários do Idaterra que trabalhavam no negócio eram: Dirceu Rigo e Kátia Recalde.AURO JOEL DE AQUINO (f. 275): Que o depoente já fez parte da associação das agroindústrias familiares do Prove Pantanal. Que a associação conseguiu um autorização da chefia da receita estadual para construção do local destinado a comercialização dos produtos fabricados pelos associados. (...) foi a própria associação que foi responsável pela construção e demolição no local. Que o requerido Dirceu não exercia qualquer função gerencial no local, pois era apenas um dos dois técnico existentes. Que na ocasião, o depoente era o presidente da associação. Que um policial rodoviário federal foi até o local para notificar o depoente mas não o encontrou e sua esposa estava lá e disse para o policial ir ao Idaterra que teria sido responsável pela concessão da autorização. Que não encontrar o depoente o requerido Dirceu foi notificado em seu lugar.Ora, tudo o que restou demonstrado corrobora com as alegações já tecidas pela indigitada Associação das Agroindústrias Familiares do Prove Pantanal em seu requerimento de autorização apresentado para permanecer com o ponto comercial na faixa de domínio da União, consoante se extrai do documento de f. 90/91, que se encontra firmado pela testemunha AURO JOEL DE AQUINO.De tudo isso se conclui, sem maiores delongas, ser o Requerido pessoa ilegítima para integrar a parte passiva desta ação, vez que comprovou não ser proprietário ou possuidor do imóvel edificado na área cuja posse se pretende reaver.Finalmente, no que tange ao pedido de condenação do Autor nas penalidades por litigância de má-fé, anota-se que o artigo 17 do Código de Processo Civil, prescreve que, reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. A propósito, Celso Agrícola Barbi ensina que a idéia comum de conduta de má-fé supõe um elemento subjetivo, a intenção malévola. Essa idéia é, em princípio, adotada pelo direito processual, de modo que só se pune a conduta lesiva quando inspirada na intenção de prejudicar (Comentários ao Código de Processo Civil, I/83). Sobre o mesmo tema, Humberto Theodoro Júnior assinala que, para os fins do artigo 17, é preciso que o litigante adote intencionalmente conduta maliciosa e desleal (Código de Processo Civil Anotado, p. 13). Nessas circunstâncias, não há que se falar em litigância de má-fé quando a parte Autora apenas se utiliza de argumentos que acredita ser jurídicos e fundamentados para o resguardo de suas pretensões, como ocorrido in casu, não havendo possibilidade legal de se aplicar qualquer penalidade que se sustente em tal circunstância. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Requerido e JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem apreciação de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Condenno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$1.000,00 (mil reais). Sem custas.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As questões levantadas na petição de f. 1100-1104 já foram analisadas e decididas às fls. 1053-1054, restando prejudicadas.Outrossim, diante da manifestação ministerial de f. 1097, aguarde-se o decurso do prazo concedido à FUNAI para depósito dos honorários periciais.Publique-se.

0000147-16.2009.403.6006 (2009.60.06.000147-3) - CLARICE FIGUEIREDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000444-23.2009.403.6006 (2009.60.06.000444-9) - WOLFANGA MARIA PEREIRA CALCIOLARI(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000789-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000789-0) - FLAVIO CLAUDIO CORREIA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da juntada do memorial de cálculos fornecido pelo INSS às fls. 54/64, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntada a manifestação ou silente, certifique-se o decurso de prazo e venham os autos conclusos.

0000936-15.2009.403.6006 (2009.60.06.000936-8) - PEDRO MANOEL DOS SANTOS(PR029724 - JULIANO

ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação de f. 502, nomeio como perito judicial o engenheiro agrônomo Benedito Milléo Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Para tanto, fixo os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito nomeado manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e informá-la a este Juízo.Agendada a data, intimem-se as partes.Publique-se. Cumpra-se.

0001002-92.2009.403.6006 (2009.60.06.001002-4) - OZETE DE BARROS PASSOS(PO26785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes da redesignação de audiência para o dia 18 de janeiro de 2011, às 17h15min, a ser realizada no Juízo Deprecado de Eldorado/MS.Publique-se. Cumpra-se.

0000073-25.2010.403.6006 (2010.60.06.000073-2) - MUNICIPIO DE SETE QUEDAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: O MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS ajuizou a presente ação declaratória contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e, posteriormente, também contra a UNIÃO (f. 263/264), objetivando obter declaração judicial no sentido de que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Funda-se, para tanto, na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do denominado caso Raposa Serra do Sol, originário do Estado de Roraima, no sentido de que a demarcação de terras indígenas somente poderá ser considerada como viável acaso haja ocupação efetiva, presente, imediata e contemporânea na data da promulgação da Constituição Federal em vigor, qual seja, 05 de outubro de 1988. Em sede de antecipação de tutela, pugnou sejam mantidas ímunes ao processo demarcatório de terras indígenas levado a efeito pela FUNAI, todas as propriedades localizadas em sua área de abrangência que sejam tituladas anteriormente a 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na referida data, definida como marco temporal para identificação de terras de imemorial ocupação, conforme previsto no art. 231 da CF/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.Distribuídos os autos, houve-se por bem determinar a emenda da inicial, a fim de que o Autor providenciase a inclusão e a citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f. 260).Sanada a irregularidade (f. 263/264) foram citadas UNIÃO e FUNAI, tendo ambas apresentado contestação conjunta (f. 271/284). Em sua resposta, suscitaram UNIÃO e FUNAI preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, ao principal fundamento de que o Município padece de legitimação extraordinária para debate dos direitos de terceiros por ele mesmo elencados (propriedades tituladas antes de 1988), de modo que incorre em carência de ação, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, asseverou que a demarcação de terras indígenas é ato discricionário da Administração Pública, submetido a considerações de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Judiciário definir a prioridade na definição de políticas públicas, pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Defendeu que apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar possível esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal estabelecido no julgamento da ação popular a que se refere a inicial. Ao final, pediu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, pugnou sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais.Na sequência, rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade ativa aventada na contestação, bem assim indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abrindo-se vista ao Autor sobre a contestação ofertada e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 311/312).O MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS impugnou a contestação e pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (f. 317/326). A UNIÃO e a FUNAI manifestaram individualmente não terem outras provas a produzir (f. 332 e 362).Contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela houve interposição de agravo de instrumento pelo MUNICÍPIO (f. 341/351), ao passo que a FUNAI agravou na forma retida contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa (f. 355/361). Por decisão monocrática de lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal, Dr. Henrique Herkenhoff, negou-se seguimento ao agravo interposto pelo MUNICÍPIO, ante a falta de interesse de agir e, ainda, pela necessidade de dilação probatória (f. 365-368).Por fim, o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Procurador Marco Antônio Delfino de Almeida, opinou pela ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS e, ainda, pelo reconhecimento da ausência do seu interesse de agir. Caso não acolhidas tais preliminares, opinou pelo regular prosseguimento dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas nas áreas do Município, por considerar este o único meio adequado a comprovar a retirada compulsória dos indígenas das áreas reivindicadas. Consignou, em conclusão, não ter provas a produzir (f. 371-380).É a síntese do necessário.DECIDO.Conquanto a parte ativa tenha protestado pela realização de provas oral, pericial e documental, entendo não ser viável sua efetiva produção, seja pela amplitude e natureza do pedido, quer pela imprecisão e insegurança da conclusão a que se chegaria com as provas eventualmente produzidas. Aliás, parece-me até um tanto quanto contraditório o pedido de produção de provas, sobretudo a pericial, na medida em que a parte ativa pretende na presente demanda é, exatamente, livrar todos os

proprietários de imóveis rurais de seu território (que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988) da realização dos procedimentos demarcatórios, nos quais são realizadas perícias antropológicas para identificação da tradicionalidade da terra indígena. E a produção de provas nestes autos, se fosse o caso de ser deferida, deveria circunscrever-se, obviamente, à realização de perícias antropológicas, o que se mostra de todo despropositado, uma vez que o Município postula tutela jurisdicional para um grupo de proprietários de imóveis rurais não identificados, e, de outra parte, nem se sabe se suas fazendas serão objeto de eventuais estudos perante a FUNAI para fins de demarcação de terra indígena. O pedido da presente lide é muito amplo e, por isso, entendo ser contraproducente abrir-se a instrução para a produção de um sem número de provas, que, ao fim e ao cabo, não apontariam para uma conclusão segura em relação a todos os possíveis beneficiários da tutela jurisdicional, ou seja, não se poderia declarar, com certeza, com base em provas colhidas, que todos os imóveis rurais do município, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não sejam, necessariamente, terras indígenas, porque isso só pode ser constatado em processos administrativos ou judiciais específicos, com amplitude de defesa e de dilação probatória. Por todos esses motivos, fica indeferida a produção das provas requeridas pelo Município-Autor, sendo o caso, então, de julgamento antecipado da lide. Pois bem. A despeito do reconhecimento deste Juízo da legitimidade ativa e do interesse jurídico do Município Autor, por todos os argumentos já expostos por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 311/312), observa-se da atenta leitura da respeitável decisão proferida no agravo de instrumento n. 0020769-58.2010.403.0000/MS que, em sede monocrática, o Eminent Relator negou seguimento ao recurso ao fundamento de que o Município não faz um pleito em nome próprio, vez que invoca o direito de propriedade de terceiros, de modo que, na espécie, não se pode confundir interesse financeiro com interesse jurídico, este inexistente (f. 365). Aliás, consoante fiz constar à guisa de relatório, de semelhante juízo também comunga o Ministério Público Federal. À vista disso, caso referida decisão tivesse transitado em julgado, impor-se-ia o natural efeito substitutivo dos recursos, instituto da teoria geral previsto no art. 512 do CPC, segundo o qual o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto do recurso, de modo que outra não poderia ser a solução deste processo se não a sua extinção pelo reconhecimento da inexistência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse jurídico do Autor para propor a presente demanda declaratória, conforme determina o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ocorre, todavia, que por ainda não ter sido definitivamente julgado o recurso, porquanto pendente de apreciação Agravo Regimental aviado contra a referida decisão singular (conf. tela anexa), nada impede que se conheça do mérito da demanda, sobretudo porque, no que se refere às questões recorridas, a sentença não terá o condão de acarretar a perda de objeto do Agravo de Instrumento, na forma do art. 559 do CPC: Art. 559. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo. Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo. A propósito, no julgamento do AgRg no REsp nº 675.771 - RS, da Relatoria do eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, o Superior Tribunal de Justiça unanimemente decidiu que: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMENDA À INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. INOCORRÊNCIA....a superveniência de sentença ao agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juiz de primeiro grau, em sede de emenda à inicial, sob pena de indeferimento, não prejudica o exame de mérito do recurso, mesmo que a ele não tenha sido deferido o efeito suspensivo. (REsp nº 674.288/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Agravo desprovido. Ao proferir seu voto, o Ministro Relator ressaltou que havendo matéria de mérito, a ser enfrentada, primeiro deve ocorrer o desate do agravo de instrumento para, depois de observar se ainda restam pontos pendentes, passar à análise da apelação. Destarte, embora não desconheça dos relevantes fundamentos expostos em preliminar pelo MPF e em sede de decisão monocrática pelo Tribunal, data venia, estou convencido de que, neste caso, o Município defende não apenas interesse de terceiros, mas, sim, o seu próprio. Digo isso firme não só em todas as assertivas anteriormente já expostas, mas com mais razão por entender que se a municipalidade se encontra legitimada a se manifestar e fazer prova desde o início do procedimento demarcatório para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais do procedimento (art. 8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96), ostenta também legitimidade jurídica para pleitear previamente em juízo a abstenção da demarcação de terras indígenas em sua área de abrangência, sendo esse exatamente o objetivo desta demanda. Importante relembrar aqui a literalidade do texto normativo em referência: 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. Repise-se, se o Autor pode participar do processo administrativo e nele alegar a existência de vícios, também está legitimado a propor demanda judicial declaratória, na qual, antecipadamente, sustenta a inviabilidade de realização dos processos administrativos demarcatórios em imóveis rurais situados em sua municipalidade. O interesse jurídico é ínsito da norma regulamentar, qual seja, a real possibilidade de serem realizados procedimentos demarcatórios, que, na ótica do Município, seriam descabidos. Mantenho, portanto, a rejeição da preliminar e passo, doravante, ao exame do mérito da causa propriamente dito. Pretende o Município Autor, em síntese, que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não sejam consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Razão não lhe assiste. Em verdade, na forma do que decidiu o STF, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, poder-se-ia supor pela inviabilidade na realização dos estudos demarcatórios em imóveis titulados ou com posse comprovadas antes da

promulgação da Carta Política de 1988, na medida em fosse demonstrada a inexistência de indígenas nas propriedades situadas no território do Município Autor em 05/10/1988, marco temporal estabelecido pela Suprema Corte para aferição da posse de terra indígena. No entanto, tal como se fez constar por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, mesmo se considerada a data da promulgação da atual Constituição Federal (05/10/1988) como o marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e que deve servir de paradigma para todos os julgamentos sobre as questões sobre posse indígena no país, ainda se afiguram necessários e pertinentes os estudos a que se pretende abster o MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS, porquanto também assentado na ementa do referido acórdão, mais precisamente na parte final do item 11.2, que a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. A propósito, como bem assentado pelo Parquet Federal, apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o referido esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal referido (f. 378). Evidentemente que os estudos somente poderão ser realizados em imóveis em que existam reais indícios de ocupação indígena, observando-se todas as premissas traçadas no julgamento do referido precedente da Corte Excelsa (caso Raposa Serra do Sol), sobretudo o marco temporal. A pretensão do Autor, no entanto, parece-me ser uma postulação em tese e condicional quando requer um provimento jurisdicional amplo, para todas as propriedades rurais com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, afim de que se declare que tais imóveis não são terras tradicionalmente indígenas, sem, contudo, haver o conhecimento efetivo da situação individual de cada um desses bens de raiz. Esse pleito, todavia, a mim não se mostra factível, sendo temerária a emissão de uma decisão judicial sobre questões fáticas sem o seu conhecimento. Realmente, não se pode presumir, com garantia, que todos os imóveis rurais do Município de Sete Quedas, com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não foram ocupados tradicionalmente por silvícolas. A pretensão da parte ativa, nesse aspecto, também seria uma decisão condicional, pois somente teria aplicabilidade para os imóveis que efetivamente não estavam sendo ocupados por indígenas no marco temporal. Mas, nessa hipótese, para nada serviria a decisão judicial, porquanto é somente através do procedimento demarcatório ou mediante uma perícia judicial que se define a existência, ou não, da tradicionalidade da posse indígena. Em outra vertente, impõe recordar que os estudos realizados nas terras (eventualmente indígenas) localizadas no Município Autor estão regularmente previstos no artigo 19, da Lei nº. 6.001, de 19/12/1973: Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. Por sua vez, o Decreto nº. 1775/96, que regulamenta o dispositivo legal, disciplinou o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, com fases delimitadas pelo referido decreto, e possibilitou, desde seu início, e como já registrado, ser acompanhado por todos os interessados (Estados, Municípios e terceiros), conforme dispõe o 8º, do art. 2º, do mencionado Decreto 1775/96, não havendo, inclusive, prazo estabelecido para tal oportunidade. Por fim, consigna-se ainda ser fato notório de que o Estado está em mora, há muito tempo, relativamente à atividade demarcatória, haja vista que a Constituição Federal estabeleceu um prazo de 5 anos, a contar da promulgação da Carta de 1988, para a conclusão da demarcação das terras indígenas (art. 67 do ADCT da CF/88), de modo que também por isso se mostra incabível a pretensão do Autor no sentido de obter provimento judicial que determine a suspensão desses recém iniciados trabalhos, sem o prévio conhecimento da real situação de cada um dos imóveis que, em tese, sejam objeto de procedimentos demarcatórios. Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, rejeito as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS inaugurais e dou por extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao que dispõem as alíneas a, b e c do art. 20, 3º do CPC. Custas isentas. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n. 0020769-58.2010.403.0000/MS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000074-10.2010.403.6006 (2010.60.06.000074-4) - MUNICIPIO DE JUTI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: O MUNICÍPIO DE JUTI ajuizou a presente ação declaratória contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI e, posteriormente, também contra a UNIÃO (f. 263/264), objetivando obter declaração judicial no sentido de que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Funda-se, para tanto, na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do denominado caso Raposa Serra do Sol, originário do Estado de Roraima, no sentido de que a demarcação de terras indígenas somente poderá ser considerada como viável acaso haja ocupação efetiva, presente, imediata e contemporânea na data da promulgação da Constituição Federal em vigor, qual seja, 05 de outubro de 1988. Em sede de antecipação de tutela, pugnou sejam mantidas imunes ao processo demarcatório de terras indígenas levado a efeito pela FUNAI, todas as propriedades localizadas em sua área de abrangência que sejam tituladas anteriormente a 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na referida data, definida como marco temporal para identificação de terras de imemorial ocupação, conforme previsto no art. 231 da CF/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Distribuídos os autos, houve-se por bem determinar a emenda da inicial, a fim de que o Autor providenciasse a inclusão e a citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f. 260). Sanada a irregularidade (f. 263/264) foram citadas UNIÃO e

FUNAI, tendo ambas apresentado contestação conjunta (f. 271/283). Em sua resposta, suscitaram UNIÃO e FUNAI preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, ao principal fundamento de que o Município padece de legitimação extraordinária para debate dos direitos de terceiros por ele mesmo elencados (propriedades tituladas antes de 1988), de modo que incorre em carência de ação, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, asseveraram que a demarcação de terras indígenas é ato discricionário da Administração Pública, submetido a considerações de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Judiciário definir a prioridade na definição de políticas públicas, pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Defenderam que apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar possível esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal estabelecido no julgamento da ação popular a que se refere a inicial. Ao final, pediu o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, pugnam sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais. Em decisão interlocutória foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada na contestação, bem assim indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abrindo-se vista ao Autor sobre a contestação ofertada e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 310/311). O MUNICÍPIO DE JUTI impugnou a contestação defendendo a sua legitimação e ratificando os demais termos da inicial. Pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (f. 316/325). UNIÃO e FUNAI, desta feita, individualmente, manifestaram não terem outras provas a produzir (f. 331 e 360). Contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela houve interposição de agravo de instrumento pelo MUNICÍPIO (f. 336/349), ao passo que a FUNAI agravou na forma retida contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa (f. 353/359). O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Procurador Marco Antônio Delfino de Almeida, opinou pela ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE JUTI e, ainda, pelo reconhecimento da ausência do seu interesse de agir. Caso não acolhidas tais preliminares, opinou pelo regular prosseguimento dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas nas áreas do Município, por considerar este o único meio adequado a comprovar a retirada compulsória dos indígenas das áreas reivindicadas. Consignou, em conclusão, não ter provas a produzir. Por fim, há nos autos notícia de admissão sem efeito suspensivo do recurso aviado pelo Município contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 374/375). É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto a parte ativa tenha protestado pela realização de provas oral, pericial e documental, entendo não ser viável sua efetiva produção, seja pela amplitude e natureza do pedido, quer pela imprecisão e insegurança da conclusão a que se chegaria com as provas eventualmente produzidas. Aliás, parece-me até um tanto quanto contraditório o pedido de produção de provas, sobretudo a pericial, na medida em que a parte ativa pretende na presente demanda é, exatamente, livrar todos os proprietários de imóveis rurais de seu território (que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988) da realização dos procedimentos demarcatórios, nos quais são realizadas perícias antropológicas para identificação da tradicionalidade da terra indígena. E a produção de provas nestes autos, se fosse o caso de ser deferida, deveria circunscrever-se, obviamente, à realização de perícias antropológicas, o que se mostra de todo despropositado, uma vez que o Município postula tutela jurisdicional para um grupo de proprietários de imóveis rurais não identificados, e, de outra parte, nem se sabe se suas fazendas serão objeto de eventuais estudos perante a FUNAI para fins de demarcação de terra indígena. O pedido da presente lide é muito amplo e, por isso, entendo ser contraproducente abrir-se a instrução para a produção de um sem número de provas, que, ao fim e ao cabo, não apontariam para uma conclusão segura em relação a todos os possíveis beneficiários da tutela jurisdicional, ou seja, não se poderia declarar, com certeza, com base em provas colhidas, que todos os imóveis rurais do município, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não sejam, necessariamente, terras indígenas, porque isso só pode ser constatado em processos administrativos ou judiciais específicos, com amplitude de defesa e de dilação probatória. Por todos esses motivos, fica indeferida a produção das provas requeridas pelo Município-Autor, sendo o caso, então, de julgamento antecipado da lide. Pois bem. Embora não desconheça dos relevantes fundamentos expostos em preliminar pelo MPF e em sede de agravo retido pela FUNAI, data venia, estou convencido de que, neste caso, o Município defende não apenas interesse de terceiros, mas, sim, o seu próprio. Digo isso firme não só em todas as assertivas anteriormente já expostas, mas com mais razão por entender que se a municipalidade se encontra apta a se manifestar e fazer prova desde o início do procedimento demarcatório para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais do procedimento (art. 8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96), ostenta também legitimidade jurídica para pleitear previamente em juízo a abstenção da demarcação de terras indígenas em sua área de abrangência, sendo esse exatamente o objetivo desta demanda. Importante lembrar aqui a literalidade do texto normativo em referência: 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. Repise-se, se o Autor pode participar do processo administrativo e nele alegar a existência de vícios, também está legitimado a propor demanda judicial declaratória, na qual, antecipadamente, sustenta a inviabilidade de realização dos processos administrativos demarcatórios em imóveis rurais situados em sua municipalidade. O interesse jurídico é ínsito da norma regulamentar, qual seja, a real possibilidade de serem realizados procedimentos demarcatórios, que, na ótica do Município, seriam descabidos. Mantenho, portanto, a rejeição da preliminar e passo, doravante, ao exame do mérito da causa propriamente dito. Pretende o Município Autor, em síntese, que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período

anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não sejam consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Razão não lhe assiste. Em verdade, na forma do que recentemente decidiu o STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, poder-se-ia supor que a realização dos estudos demarcatórios em questão teria perdido em tese seu objeto, na medida em fosse demonstrada a inexistência de indígenas nas propriedades situadas no território do Município Autor em 05/10/1988, marco temporal estabelecido pela Suprema Corte para aferição da posse de terra indígena. No entanto, tal como se fez constar por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, mesmo se considerada a data da promulgação da atual Constituição Federal (05/10/1988) como o marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e que deve servir de paradigma para todos os julgamentos sobre as questões sobre posse indígena no país, ainda se afiguram necessários e pertinentes os estudos a que se pretende abster o Município de Juti, porquanto também assentado na ementa do referido acórdão, mais precisamente na parte final do item 11.2, que a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. A propósito, como bem assentado pelo Parquet Federal, apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o referido esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal referido (f. 370). Evidentemente que os estudos somente poderão ser realizados em imóveis em que existam reais indícios de ocupação indígena, observando-se todas as premissas traçadas no julgamento do referido precedente da Corte Excelsa (caso Raposa Serra do Sol), sobretudo o marco temporal. A pretensão do Autor, no entanto, parece-me ser uma postulação em tese e condicional quando requer um provimento jurisdicional amplo, para todas as propriedades rurais com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, afim de que se declare que tais imóveis não são terras tradicionalmente indígenas, sem, contudo, haver o conhecimento efetivo da situação individual de cada um desses bens de raiz. Esse pleito, todavia, a mim não se mostra factível, sendo temerária a emissão de uma decisão judicial sobre questões fáticas sem o seu conhecimento. Realmente, não se pode presumir, com garantia, que todos os imóveis rurais do Município de Juti, com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não foram ocupados tradicionalmente por silvícolas. A pretensão da parte ativa, nesse aspecto, também seria uma decisão condicional, pois somente teria aplicabilidade para os imóveis que efetivamente não estavam sendo ocupados por indígenas no marco temporal. Mas, nessa hipótese, para nada serviria a decisão judicial, porquanto é somente através do procedimento demarcatório ou mediante uma perícia judicial que se define a existência, ou não, da tradicionalidade da posse indígena. Em outra vertente, impõe recordar que os estudos realizados nas terras (eventualmente indígenas) localizadas no Município Autor estão regularmente previstos no artigo 19, da Lei nº. 6.001, de 19/12/1973: Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. Por sua vez, o Decreto nº. 1775/96, que regulamenta o dispositivo legal, disciplinou o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, com fases delimitadas pelo referido decreto, e possibilitou, desde seu início, e como já registrado, ser acompanhado por todos os interessados (Estados, Municípios e terceiros), conforme dispõe o 8º, do art. 2º, do mencionado Decreto 1775/96, não havendo, inclusive, prazo estabelecido para tal oportunidade. Por fim, consigna-se ainda ser fato notório de que o Estado está em mora, há muito tempo, relativamente à atividade demarcatória, haja vista que a Constituição Federal estabeleceu um prazo de 5 anos, a contar da promulgação da Carta de 1988, para a conclusão da demarcação das terras indígenas (art. 67 do ADCT da CF/88), de modo que também por isso se mostra incabível a pretensão do Autor no sentido de obter provimento judicial que determine a suspensão desses recém iniciados trabalhos, sem o prévio conhecimento da real situação de cada um dos imóveis que, em tese, sejam objeto de procedimentos demarcatórios. Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, rejeito as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS inaugurais e dou por extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao que dispõem as alíneas a, b e c do art. 20, 3º do CPC. Custas isentas. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020773-4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000075-92.2010.403.6006 (2010.60.06.000075-6) - MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: O MUNICÍPIO DE TACURU ajuizou a presente ação declaratória contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e, posteriormente, também contra a UNIÃO (f. 267/268), objetivando obter declaração judicial no sentido de que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Funda-se, para tanto, na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do denominado caso Raposa Serra do Sol, originário do Estado de Roraima, no sentido de que a demarcação de terras indígenas somente poderá ser considerada como viável acaso haja ocupação efetiva, presente, imediata e contemporânea na data da promulgação da Constituição Federal em vigor, qual seja, 05 de outubro de 1988. Em sede de antecipação de tutela, pugnou sejam mantidas imunes ao processo demarcatório de terras indígenas levado a efeito pela FUNAI, todas as propriedades localizadas em sua área de abrangência que sejam tituladas anteriormente a 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na referida data, definida como marco temporal para identificação de terras de imemorial ocupação, conforme previsto

no art. 231 da CF/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Distribuídos os autos, houve-se por bem determinar a emenda da inicial, a fim de que o Autor providenciasse a inclusão e a citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f. 264). Sanada a irregularidade (f. 267/268) foram citadas UNIÃO e FUNAI, tendo ambas apresentado contestação conjunta (f. 279/292). Em sua resposta, suscitaram UNIÃO e FUNAI preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, ao principal fundamento de que o Município padece de legitimação extraordinária para debate dos direitos de terceiros por ele mesmo elencados (propriedades tituladas antes de 1988), de modo que incorre em carência de ação, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, asseveraram que a demarcação de terras indígenas é ato discricionário da Administração Pública, submetido a considerações de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Judiciário definir a prioridade na definição de políticas públicas, pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Defenderam que apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar possível esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal estabelecido no julgamento da ação popular a que se refere a inicial. Ao final, pediram o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, pugnaram sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais. Em decisão interlocutória foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada na contestação, bem assim indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abrindo-se vista ao Autor sobre a contestação ofertada e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 319/320). O MUNICÍPIO DE TACURU impugnou a contestação defendendo a sua legitimação e ratificando os demais termos da inicial. Pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (f. 330/339). A FUNAI, desta feita, individualmente, manifestou não ter outras provas a produzir (f. 357). Contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela houve interposição de agravo de instrumento pelo MUNICÍPIO (f. 340/353), ao passo que a FUNAI agravou na forma retida contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa (f. 359/365). O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Procurador Marco Antônio Delfino de Almeida, opinou pela ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE TACURU e, ainda, pelo reconhecimento da ausência do seu interesse de agir. Caso não acolhidas tais preliminares, opinou pelo regular prosseguimento dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas nas áreas do Município, por considerar este o único meio adequado a comprovar a retirada compulsória dos indígenas das áreas reivindicadas. Concluiu, em conclusão, não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto a parte ativa tenha protestado pela realização de provas oral, pericial e documental, entendo não ser viável sua efetiva produção, seja pela amplitude e natureza do pedido, quer pela imprecisão e insegurança da conclusão a que se chegaria com as provas eventualmente produzidas. Aliás, parece-me até um tanto quanto contraditório o pedido de produção de provas, sobretudo a pericial, na medida em que a parte ativa pretende na presente demanda é, exatamente, livrar todos os proprietários de imóveis rurais de seu território (que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988) da realização dos procedimentos demarcatórios, nos quais são realizadas perícias antropológicas para identificação da tradicionalidade da terra indígena. E a produção de provas nestes autos, se fosse o caso de ser deferida, deveria circunscrever-se, obviamente, à realização de perícias antropológicas, o que se mostra de todo despropositado, uma vez que o Município postula tutela jurisdicional para um grupo de proprietários de imóveis rurais não identificados, e, de outra parte, nem se sabe se suas fazendas serão objeto de eventuais estudos perante a FUNAI para fins de demarcação de terra indígena. O pedido da presente lide é muito amplo e, por isso, entendo ser contraproducente abrir-se a instrução para a produção de um sem número de provas, que, ao fim e ao cabo, não apontariam para uma conclusão segura em relação a todos os possíveis beneficiários da tutela jurisdicional, ou seja, não se poderia declarar, com certeza, com base em provas colhidas, que todos os imóveis rurais do município, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não sejam, necessariamente, terras indígenas, porque isso só pode ser constatado em processos administrativos ou judiciais específicos, com amplitude de defesa e de dilação probatória. Por todos esses motivos, fica indeferida a produção das provas requeridas pelo Município-Autor, sendo o caso, então, de julgamento antecipado da lide. Pois bem. Embora não desconheça dos relevantes fundamentos expostos em preliminar pelo MPF e em sede de agravo retido pela FUNAI, data venia, estou convencido de que, neste caso, o Município defende não apenas interesse de terceiros, mas, sim, o seu próprio. Digo isso firme não só em todas as assertivas anteriormente já expostas, mas com mais razão por entender que se a municipalidade se encontra apta a se manifestar e fazer prova desde o início do procedimento demarcatório para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais do procedimento (art. 8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96), ostenta também legitimidade jurídica para pleitear previamente em juízo a abstenção da demarcação de terras indígenas em sua área de abrangência, sendo esse exatamente o objetivo desta demanda. Importante lembrar aqui a literalidade do texto normativo em referência: 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. Repise-se, se o Autor pode participar do processo administrativo e nele alegar a existência de vícios, também está legitimado a propor demanda judicial declaratória, na qual, antecipadamente, sustenta a inviabilidade de realização dos processos administrativos demarcatórios em imóveis rurais situados em sua municipalidade. O interesse jurídico é ínsito da norma regulamentar, qual seja, a real possibilidade de serem realizados procedimentos demarcatórios, que, na ótica do Município, seriam descabidos. Mantenho, portanto, a rejeição da preliminar e passo, doravante, ao exame do mérito da causa propriamente

dito. Pretende o Município Autor, em síntese, que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não sejam consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Razão não lhe assiste. Em verdade, na forma do que recentemente decidiu o STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, poder-se-ia supor que a realização dos estudos demarcatórios em questão teria perdido em tese seu objeto, na medida em fosse demonstrada a inexistência de indígenas nas propriedades situadas no território do Município Autor em 05/10/1988, marco temporal estabelecido pela Suprema Corte para aferição da posse de terra indígena. No entanto, tal como se fez constar por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, mesmo se considerada a data da promulgação da atual Constituição Federal (05/10/1988) como o marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e que deve servir de paradigma para todos os julgamentos sobre as questões sobre posse indígena no país, ainda se afiguram necessários e pertinentes os estudos a que se pretende abster o Município de Tacuru, porquanto também assentado na ementa do referido acórdão, mais precisamente na parte final do item 11.2, que a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. A propósito, como bem assentado pelo Parquet Federal, apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o referido esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal referido (f. 374). Evidentemente que os estudos somente poderão ser realizados em imóveis em que existam reais indícios de ocupação indígena, observando-se todas as premissas traçadas no julgamento do referido precedente da Corte Excelsa (caso Raposa Serra do Sol), sobretudo o marco temporal. A pretensão do Autor, no entanto, parece-me ser uma postulação em tese e condicional quando requer um provimento jurisdicional amplo, para todas as propriedades rurais com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, afim de que se declare que tais imóveis não são terras tradicionalmente indígenas, sem, contudo, haver o conhecimento efetivo da situação individual de cada um desses bens de raiz. Esse pleito, todavia, a mim não se mostra factível, sendo temerária a emissão de uma decisão judicial sobre questões fáticas sem o seu conhecimento. Realmente, não se pode presumir, com garantia, que todos os imóveis rurais do Município de Tacuru, com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não foram ocupados tradicionalmente por silvícolas. A pretensão da parte ativa, nesse aspecto, também seria uma decisão condicional, pois somente teria aplicabilidade para os imóveis que efetivamente não estavam sendo ocupados por indígenas no marco temporal. Mas, nessa hipótese, para nada serviria a decisão judicial, porquanto é somente através do procedimento demarcatório ou mediante uma perícia judicial que se define a existência, ou não, da tradicionalidade da posse indígena. Em outra vertente, impõe recordar que os estudos realizados nas terras (eventualmente indígenas) localizadas no Município Autor estão regularmente previstos no artigo 19, da Lei nº. 6.001, de 19/12/1973: Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. Por sua vez, o Decreto nº. 1775/96, que regulamenta o dispositivo legal, disciplinou o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, com fases delimitadas pelo referido decreto, e possibilitou, desde seu início, e como já registrado, ser acompanhado por todos os interessados (Estados, Municípios e terceiros), conforme dispõe o 8º, do art. 2º, do mencionado Decreto 1775/96, não havendo, inclusive, prazo estabelecido para tal oportunidade. Por fim, consigna-se ainda ser fato notório de que o Estado está em mora, há muito tempo, relativamente à atividade demarcatória, haja vista que a Constituição Federal estabeleceu um prazo de 5 anos, a contar da promulgação da Carta de 1988, para a conclusão da demarcação das terras indígenas (art. 67 do ADCT da CF/88), de modo que também por isso se mostra incabível a pretensão do Autor no sentido de obter provimento judicial que determine a suspensão desses recém iniciados trabalhos, sem o prévio conhecimento da real situação de cada um dos imóveis que, em tese, sejam objeto de procedimentos demarcatórios. Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, rejeito as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS inaugurais e dou por extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao que dispõem as alíneas a, b e c do art. 20, 3º do CPC. Custas isentas. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020772-2. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000076-77.2010.403.6006 (2010.60.06.000076-8) - MUNICIPIO DE IGUATEMI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: O MUNICÍPIO DE IGUATEMI ajuizou a presente ação declaratória contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI e, posteriormente, também contra a UNIÃO (f. 264/265), objetivando obter declaração judicial no sentido de que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Funda-se, para tanto, na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do denominado caso Raposa Serra do Sol, originário do Estado de Roraima, no sentido de que a demarcação de terras indígenas somente poderá ser considerada como viável acaso haja ocupação efetiva, presente, imediata e contemporânea na data da promulgação da Constituição Federal em vigor, qual seja, 05 de outubro de 1988. Em sede de antecipação de tutela, pugnou sejam mantidas imunes ao processo demarcatório de terras indígenas levado a efeito pela FUNAI, todas as propriedades localizadas em sua área de abrangência que sejam tituladas anteriormente a 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas

na referida data, definida como marco temporal para identificação de terras de imemorial ocupação, conforme previsto no art. 231 da CF/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Distribuídos os autos, houve-se por bem determinar a emenda da inicial, a fim de que o Autor providenciasse a inclusão e a citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f. 261). Sanada a irregularidade (f. 264/265) foram citadas UNIÃO e FUNAI, tendo ambas apresentado contestação conjunta (f. 272/285). Em sua resposta, suscitaram UNIÃO e FUNAI preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, ao principal fundamento de que o Município padece de legitimação extraordinária para debate dos direitos de terceiros por ele mesmo elencados (propriedades tituladas antes de 1988), de modo que incorre em carência de ação, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, asseveraram que a demarcação de terras indígenas é ato discricionário da Administração Pública, submetido a considerações de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Judiciário definir a prioridade na definição de políticas públicas, pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Defenderam que apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar possível esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal estabelecido no julgamento da ação popular a que se refere a inicial. Ao final, pediram o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, pugnaram sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais. Em decisão interlocutória foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada na contestação, bem assim indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abrindo-se vista ao Autor sobre a contestação ofertada e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 312/313). O MUNICÍPIO DE IGUATEMI impugnou a contestação defendendo a sua legitimação e ratificando os demais termos da inicial. Pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (f. 318/327). UNIÃO e FUNAI, desta feita, individualmente, manifestaram não terem outras provas a produzir (f. 333 e 362). Contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela houve interposição de agravo de instrumento pelo MUNICÍPIO (f. 338/351), ao passo que a FUNAI agravou na forma retida contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa (f. 355/361). Por fim o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Procurador Marco Antônio Delfino de Almeida, opinou pela ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE IGUATEMI e, ainda, pelo reconhecimento da ausência do seu interesse de agir. Caso não acolhidas tais preliminares, opinou pelo regular prosseguimento dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas nas áreas do Município, por considerar este o único meio adequado a comprovar a retirada compulsória dos indígenas das áreas reivindicadas. Consignou, em conclusão, não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto a parte ativa tenha protestado pela realização de provas oral, pericial e documental, entendo não ser viável sua efetiva produção, seja pela amplitude e natureza do pedido, quer pela imprecisão e insegurança da conclusão a que se chegaria com as provas eventualmente produzidas. Aliás, parece-me até um tanto quanto contraditório o pedido de produção de provas, sobretudo a pericial, na medida em que a parte ativa pretende na presente demanda é, exatamente, livrar todos os proprietários de imóveis rurais de seu território (que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988) da realização dos procedimentos demarcatórios, nos quais são realizadas perícias antropológicas para identificação da tradicionalidade da terra indígena. E a produção de provas nestes autos, se fosse o caso de ser deferida, deveria circunscrever-se, obviamente, à realização de perícias antropológicas, o que se mostra de todo despropositado, uma vez que o Município postula tutela jurisdicional para um grupo de proprietários de imóveis rurais não identificados, e, de outra parte, nem se sabe se suas fazendas serão objeto de eventuais estudos perante a FUNAI para fins de demarcação de terra indígena. O pedido da presente lide é muito amplo e, por isso, entendo ser contraproducente abrir-se a instrução para a produção de um sem número de provas, que, ao fim e ao cabo, não apontariam para uma conclusão segura em relação a todos os possíveis beneficiários da tutela jurisdicional, ou seja, não se poderia declarar, com certeza, com base em provas colhidas, que todos os imóveis rurais do município, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não sejam, necessariamente, terras indígenas, porque isso só pode ser constatado em processos administrativos ou judiciais específicos, com amplitude de defesa e de dilação probatória. Por todos esses motivos, fica indeferida a produção das provas requeridas pelo Município-Autor, sendo o caso, então, de julgamento antecipado da lide. Pois bem. Embora não desconheça dos relevantes fundamentos expostos em preliminar pelo MPF e em sede de agravo retido pela FUNAI, data venia, estou convencido de que, neste caso, o Município defende não apenas interesse de terceiros, mas, sim, o seu próprio. Digo isso firme não só em todas as assertivas anteriormente já expostas, mas com mais razão por entender que se a municipalidade se encontra apta a se manifestar e fazer prova desde o início do procedimento demarcatório para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais do procedimento (art. 8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96), ostenta também legitimidade jurídica para pleitear previamente em juízo a abstenção da demarcação de terras indígenas em sua área de abrangência, sendo esse exatamente o objetivo desta demanda. Importante relembrar aqui a literalidade do texto normativo em referência: 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. Repise-se, se o Autor pode participar do processo administrativo e nele alegar a existência de vícios, também está legitimado a propor demanda judicial declaratória, na qual, antecipadamente, sustenta a inviabilidade de realização dos processos administrativos demarcatórios em imóveis rurais situados em sua municipalidade. O interesse jurídico é ínsito da norma regulamentar, qual seja, a real possibilidade de serem realizados procedimentos demarcatórios, que, na ótica do

Município, seriam descabidos. Mantenho, portanto, a rejeição da preliminar e passo, doravante, ao exame do mérito da causa propriamente dito. Pretende o Município Autor, em síntese, que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não sejam consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Razão não lhe assiste. Em verdade, na forma do que recentemente decidiu o STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, poder-se-ia supor que a realização dos estudos demarcatórios em questão teria perdido em tese seu objeto, na medida em fosse demonstrada a inexistência de indígenas nas propriedades situadas no território do Município Autor em 05/10/1988, marco temporal estabelecido pela Suprema Corte para aferição da posse de terra indígena. No entanto, tal como se fez constar por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, mesmo se considerada a data da promulgação da atual Constituição Federal (05/10/1988) como o marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e que deve servir de paradigma para todos os julgamentos sobre as questões sobre posse indígena no país, ainda se afiguram necessários e pertinentes os estudos a que se pretende abster o Município de Iguatemi, porquanto também assentado na ementa do referido acórdão, mais precisamente na parte final do item 11.2, que a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. A propósito, como bem assentado pelo Parquet Federal, apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o referido esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal referido (f. 378). Evidentemente que os estudos somente poderão ser realizados em imóveis em que existam reais indícios de ocupação indígena, observando-se todas as premissas traçadas no julgamento do referido precedente da Corte Excelsa (caso Raposa Serra do Sol), sobretudo o marco temporal. A pretensão do Autor, no entanto, parece-me ser uma postulação em tese e condicional quando requer um provimento jurisdicional amplo, para todas as propriedades rurais com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, afim de que se declare que tais imóveis não são terras tradicionalmente indígenas, sem, contudo, haver o conhecimento efetivo da situação individual de cada um desses bens de raiz. Esse pleito, todavia, a mim não se mostra factível, sendo temerária a emissão de uma decisão judicial sobre questões fáticas sem o seu conhecimento. Realmente, não se pode presumir, com garantia, que todos os imóveis rurais do Município de Iguatemi, com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não foram ocupados tradicionalmente por silvícolas. A pretensão da parte ativa, nesse aspecto, também seria uma decisão condicional, pois somente teria aplicabilidade para os imóveis que efetivamente não estavam sendo ocupados por indígenas no marco temporal. Mas, nessa hipótese, para nada serviria a decisão judicial, porquanto é somente através do procedimento demarcatório ou mediante uma perícia judicial que se define a existência, ou não, da tradicionalidade da posse indígena. Em outra vertente, impõe recordar que os estudos realizados nas terras (eventualmente indígenas) localizadas no Município Autor estão regularmente previstos no artigo 19, da Lei nº. 6.001, de 19/12/1973: Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. Por sua vez, o Decreto nº. 1775/96, que regulamenta o dispositivo legal, disciplinou o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, com fases delimitadas pelo referido decreto, e possibilitou, desde seu início, e como já registrado, ser acompanhado por todos os interessados (Estados, Municípios e terceiros), conforme dispõe o 8º, do art. 2º, do mencionado Decreto 1775/96, não havendo, inclusive, prazo estabelecido para tal oportunidade. Por fim, consigna-se ainda ser fato notório de que o Estado está em mora, há muito tempo, relativamente à atividade demarcatória, haja vista que a Constituição Federal estabeleceu um prazo de 5 anos, a contar da promulgação da Carta de 1988, para a conclusão da demarcação das terras indígenas (art. 67 do ADCT da CF/88), de modo que também por isso se mostra incabível a pretensão do Autor no sentido de obter provimento judicial que determine a suspensão desses recém iniciados trabalhos, sem o prévio conhecimento da real situação de cada um dos imóveis que, em tese, sejam objeto de procedimentos demarcatórios. Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, rejeito as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS inaugurais e dou por extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao que dispõem as alíneas a, b e c do art. 20, 3º do CPC. Custas isentas. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.020771-0. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000077-62.2010.403.6006 (2010.60.06.000077-0) - MUNICIPIO DE NAVIRAI (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ ajuizou a presente ação declaratória contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e, posteriormente, também contra a UNIÃO (f. 262/263), objetivando obter declaração judicial no sentido de que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não poderão ser consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Funda-se, para tanto, na decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do denominado caso Raposa Serra do Sol, originário do Estado de Roraima, no sentido de que a demarcação de terras indígenas somente poderá ser considerada como viável acaso haja ocupação efetiva, presente, imediata e contemporânea na data da promulgação da Constituição Federal em vigor, qual seja, 05 de outubro de 1988. Em sede de antecipação de tutela, pugnou sejam mantidas imunes ao processo

demarcatório de terras indígenas levado a efeito pela FUNAI, todas as propriedades localizadas em sua área de abrangência que sejam tituladas anteriormente a 05/10/1988, ou cuja posse não estivesse sendo exercida por indígenas na referida data, definida como marco temporal para identificação de terras de imemorial ocupação, conforme previsto no art. 231 da CF/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Distribuídos os autos, houve-se por bem determinar a emenda da inicial, a fim de que o Autor providenciasse a inclusão e a citação da UNIÃO na qualidade de litisconsorte passivo necessário (f. 259). Sanada a irregularidade (f. 262/263) foram citadas UNIÃO e FUNAI, tendo ambas apresentado contestação conjunta (f. 270/2). Em sua resposta, suscitaram UNIÃO e FUNAI preliminar de ilegitimidade ativa do Autor, ao principal fundamento de que o Município padece de legitimação extraordinária para debate dos direitos de terceiros por ele mesmo elencados (propriedades tituladas antes de 1988), de modo que ocorre em carência de ação, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, asseveraram que a demarcação de terras indígenas é ato discricionário da Administração Pública, submetido a considerações de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Judiciário definir a prioridade na definição de políticas públicas, pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Defenderam que apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar possível esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal estabelecido no julgamento da ação popular a que se refere a inicial. Ao final, pediram o acolhimento da preliminar, com a extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, pugnaram sejam julgados improcedentes todos os pedidos autorais. Em decisão interlocutória foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada na contestação, bem assim indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abrindo-se vista ao Autor sobre a contestação ofertada e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 298/299). O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ impugnou a contestação defendendo a sua legitimação e ratificando os demais termos da inicial. Pugnou pela produção de prova oral, documental e pericial (f. 304/313). UNIÃO e FUNAI manifestaram não terem outras provas a produzir (f. 347). Contra a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela houve interposição de agravo de instrumento pelo MUNICÍPIO (f. 323/336), ao passo que a UNIÃO e a FUNAI agravaram na forma retida contra a rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa (f. 340/346). Por fim o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do ilustre Procurador Marco Antônio Delfino de Almeida, opinou pela ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, ainda, pelo reconhecimento da ausência do seu interesse de agir. Caso não acolhidas tais preliminares, opinou pelo regular prosseguimento dos estudos de identificação e delimitação de terras indígenas nas áreas do Município, por considerar este o único meio adequado a comprovar a retirada compulsória dos indígenas das áreas reivindicadas. Consignou, em conclusão, não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto a parte ativa tenha protestado pela realização de provas oral, pericial e documental, entendo não ser viável sua efetiva produção, seja pela amplitude e natureza do pedido, quer pela imprecisão e insegurança da conclusão a que se chegaria com as provas eventualmente produzidas. Aliás, parece-me até um tanto quanto contraditório o pedido de produção de provas, sobretudo a pericial, na medida em que a parte ativa pretende na presente demanda é, exatamente, livrar todos os proprietários de imóveis rurais de seu território (que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988) da realização dos procedimentos demarcatórios, nos quais são realizadas perícias antropológicas para identificação da tradicionalidade da terra indígena. E a produção de provas nestes autos, se fosse o caso de ser deferida, deveria circunscrever-se, obviamente, à realização de perícias antropológicas, o que se mostra de todo despropositado, uma vez que o Município postula tutela jurisdicional para um grupo de proprietários de imóveis rurais não identificados, e, de outra parte, nem se sabe se suas fazendas serão objeto de eventuais estudos perante a FUNAI para fins de demarcação de terra indígena. O pedido da presente lide é muito amplo e, por isso, entendo ser contraproducente abrir-se a instrução para a produção de um sem número de provas, que, ao fim e ao cabo, não apontariam para uma conclusão segura em relação a todos os possíveis beneficiários da tutela jurisdicional, ou seja, não se poderia declarar, com certeza, com base em provas colhidas, que todos os imóveis rurais do município, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não sejam, necessariamente, terras indígenas, porque isso só pode ser constatado em processos administrativos ou judiciais específicos, com amplitude de defesa e de dilação probatória. Por todos esses motivos, fica indeferida a produção das provas requeridas pelo Município-Autor, sendo o caso, então, de julgamento antecipado da lide. Pois bem. Embora não desconheça dos relevantes fundamentos expostos em preliminar pelo MPF e em sede de agravo retido pela FUNAI, data venia, estou convencido de que, neste caso, o Município defende não apenas interesse de terceiros, mas, sim, o seu próprio. Digo isso firme não só em todas as assertivas anteriormente já expostas, mas com mais razão por entender que se a municipalidade se encontra apta a se manifestar e fazer prova desde o início do procedimento demarcatório para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais do procedimento (art. 8º do art. 2º do Decreto n. 1.775/96), ostenta também legitimidade jurídica para pleitear previamente em juízo a abstenção da demarcação de terras indígenas em sua área de abrangência, sendo esse exatamente o objetivo desta demanda. Importante relembrar aqui a literalidade do texto normativo em referência: 8 Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior. Repise-se, se o Autor pode participar do processo administrativo e nele alegar a existência de vícios, também está legitimado a propor demanda judicial declaratória, na qual, antecipadamente, sustenta a inviabilidade de realização dos processos administrativos

demarcatórios em imóveis rurais situados em sua municipalidade. O interesse jurídico é ínsito da norma regulamentar, qual seja, a real possibilidade de serem realizados procedimentos demarcatórios, que, na ótica do Município, seriam descabidos. Mantenho, portanto, a rejeição da preliminar e passo, doravante, ao exame do mérito da causa propriamente dito. Pretende o Município Autor, em síntese, que as propriedades situadas no âmbito do seu território, que tenham titulação e/ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, não sejam consideradas como terras indígenas e tampouco objeto de estudos para demarcação, nos termos do art. 231 da CF/88. Razão não lhe assiste. Em verdade, na forma do que recentemente decidiu o STF no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, poder-se-ia supor que a realização dos estudos demarcatórios em questão teria perdido em tese seu objeto, na medida em fosse demonstrada a inexistência de indígenas nas propriedades situadas no território do Município Autor em 05/10/1988, marco temporal estabelecido pela Suprema Corte para aferição da posse de terra indígena. No entanto, tal como se fez constar por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, mesmo se considerada a data da promulgação da atual Constituição Federal (05/10/1988) como o marco temporal firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e que deve servir de paradigma para todos os julgamentos sobre as questões sobre posse indígena no país, ainda se afiguram necessários e pertinentes os estudos a que se pretende abster o Município de Naviraí, porquanto também assentado na ementa do referido acórdão, mais precisamente na parte final do item 11.2, que a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não índios. A propósito, como bem assentado pelo Parquet Federal, apenas por meio dos estudos realizados no âmbito do processo demarcatório é que serão fornecidos os elementos necessários e suficientes para caracterizar o referido esbulho no processo de titulação de áreas ocupadas pelos indígenas, de modo a verificar a aplicabilidade do marco temporal referido (f. 378). Evidentemente que os estudos somente poderão ser realizados em imóveis em que existam reais indícios de ocupação indígena, observando-se todas as premissas traçadas no julgamento do referido precedente da Corte Excelsa (caso Raposa Serra do Sol), sobretudo o marco temporal. A pretensão do Autor, no entanto, parece-me ser uma postulação em tese e condicional quando requer um provimento jurisdicional amplo, para todas as propriedades rurais com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, afim de que se declare que tais imóveis não são terras tradicionalmente indígenas, sem, contudo, haver o conhecimento efetivo da situação individual de cada um desses bens de raiz. Esse pleito, todavia, a mim não se mostra factível, sendo temerária a emissão de uma decisão judicial sobre questões fáticas sem o seu conhecimento. Realmente, não se pode presumir, com garantia, que todos os imóveis rurais do Município de Naviraí, com titulação ou posse comprovadas em período anterior a 05/10/1988, não foram ocupados tradicionalmente por silvícolas. A pretensão da parte ativa, nesse aspecto, também seria uma decisão condicional, pois somente teria aplicabilidade para os imóveis que efetivamente não estavam sendo ocupados por indígenas no marco temporal. Mas, nessa hipótese, para nada serviria a decisão judicial, porquanto é somente através do procedimento demarcatório ou mediante uma perícia judicial que se define a existência, ou não, da tradicionalidade da posse indígena. Em outra vertente, impõe recordar que os estudos realizados nas terras (eventualmente indígenas) localizadas no Município Autor estão regularmente previstos no artigo 19, da Lei nº. 6.001, de 19/12/1973: Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo. Por sua vez, o Decreto nº. 1775/96, que regulamenta o dispositivo legal, disciplinou o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, com fases delimitadas pelo referido decreto, e possibilitou, desde seu início, e como já registrado, ser acompanhado por todos os interessados (Estados, Municípios e terceiros), conforme dispõe o 8º, do art. 2º, do mencionado Decreto 1775/96, não havendo, inclusive, prazo estabelecido para tal oportunidade. Por fim, consigna-se ainda ser fato notório de que o Estado está em mora, há muito tempo, relativamente à atividade demarcatória, haja vista que a Constituição Federal estabeleceu um prazo de 5 anos, a contar da promulgação da Carta de 1988, para a conclusão da demarcação das terras indígenas (art. 67 do ADCT da CF/88), de modo que também por isso se mostra incabível a pretensão do Autor no sentido de obter provimento judicial que determine a suspensão desses recém iniciados trabalhos, sem o prévio conhecimento da real situação de cada um dos imóveis que, em tese, sejam objeto de procedimentos demarcatórios. Nessa ordem de idéias, sem maiores delongas, rejeito as preliminares suscitadas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS inaugurais e dou por extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que ficam arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), em atenção ao que dispõem as alíneas a, b e c do art. 20, 3º do CPC. Custas isentas. Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento n.2010.03.00.020770-9. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000146-94.2010.403.6006 (2010.60.06.000146-3) - LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA - INCAPAZ X NILDA DE SOUZA JESUS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUCAS GABRIEL DE SOUZA JESUS BARBOSA, representado por sua genitora NILDA DE SOUZA JESUS, propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a manutenção do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e socioeconômica, e a citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 32/33). Elaborados e juntados o laudo médico pericial (fls. 46/50) e o estudo socioeconômico (fls. 51/54). O INSS foi regularmente citado (f. 55), tendo oferecido

contestação (fls. 56/62), alegando, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade e a hipossuficiência. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de eventual procedência, que seja a DIB estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Abriu-se vista ao Ministério Público Federal (f. 72) que opinou pela improcedência do pedido (fls. 73/77). Com a juntada do parecer ministerial, deu-se vista as partes para se manifestarem acerca dos laudos acostados aos autos (f. 78). A parte autora manifestou-se às fls. 79/83 e o INSS à f. 86. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 46/50, no qual o Perito afirma que o menor LUCAS GABRIEL apresenta diagnóstico de Transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (F90.0). Alega o Expert que não há indicativos de incapacidade para atividades laborais futuras. Os sintomas apresentam resposta satisfatória ao tratamento médico efetuado até o momento (resposta ao quesito 5 do INSS - v. f. 48). Ressalta, ademais, que a criança é comunicativa, tem capacidade de entendimento preservada, dialoga fluentemente e obedece regularmente a comandos, dentre outras capacidades que indicam aptidão futura para o trabalho (resposta ao quesito 5 do Juízo - f. 46). Conclui, em resumo, que apesar de possuir 9 (nove) anos de idade e nunca ter trabalhado, não há indicativos de incapacidade para realização de atividades laborais futuras. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade do Autor. Prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000154-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000154-2) - SEBASTIAO MARTINS VAZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 16h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000187-61.2010.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da certidão supra e considerando que a apelação interposta encontra-se deserta, deixo de recebê-la, nos termos dos artigos 183, caput, e 511, caput, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a FUNAI e o MPF da sentença prolatada às fls. 1482-1486. Publique-se. Cumpra-se.

0000297-60.2010.403.6006 - APARECIDA AUGUSTA DE SOUZA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do laudo médico e socioeconômico juntados às fls. 109/115 e 119/126, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF.

0000300-15.2010.403.6006 - SILVANA BATISTA DA SILVA (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor das petições de fls. 41-42, redesigno a perícia médica para o dia 17 de dezembro de 2010, às 9 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000466-47.2010.403.6006 - VALDOMIRO FRANCA (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 18 horas, a ser efetuada na sede

deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000553-03.2010.403.6006 - JOVITA MARIA DE JESUS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de dezembro de 2010, às 10 horas, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000614-58.2010.403.6006 - MARCOS ANTONIO MOREL RIBEIRO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X SIMONE RAMOS MOREL(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA: MARCOS ANTONIO MOREL RIBEIRO, representado por sua genitora SIMONE RAMOS MOREL, propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização de perícias médica e socioeconômica, e, ainda, a citação da Autarquia ré. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 29/30). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 49/55), alegando, em síntese, que o Autor, não apresenta indícios de incapacidade laborativa futura, conforme constatou a perícia administrativa, e não preenche o outro requisito legal para o deferimento do benefício, no caso, a hipossuficiência. Pediu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo. Juntou documentos (f. 56/64). Determinou-se a intimação do Autor para justificar sua ausência à perícia designada (f. 65). Constatou então o Oficial de Justiça, em contato com a Sra. Simone Ramos Morel, mãe do Autor, que este faleceu, razão por que aquela manifestou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado da desistência do Autor, o INSS concordou com a extinção do feito (f. 70). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do Autor, certificada pelo Oficial de Justiça deste juízo (f. 68-verso), bem assim o fato de sua mãe e representante legal ter manifestado desinteresse em prosseguir no feito, contra o que não se opôs o Requerido (fl. 70), extingo o processo sem julgamento do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000618-95.2010.403.6006 - JAIR JOEL PAGANOTTI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 17h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora.

0000620-65.2010.403.6006 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 17:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000624-05.2010.403.6006 - ISAURA ALCANTARA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 17:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000690-82.2010.403.6006 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 72/83, no prazo de 10 (dez) dias.

0000765-24.2010.403.6006 - VALDELICE LOPES DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada pelo perito à f. 43, intime-se a parte autora para que se manifeste, informando se já recebeu o resultado do exame realizado. Em caso positivo, intime-se o perito para que designe nova data para a realização da perícia.

0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 290-312.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS)

NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Intime-se o autor a manifestar, no prazo de 05 (Cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 227-246, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim.

0001214-79.2010.403.6006 - EVARISTO GARBULHA NETO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EVARISTO GARBULHA NETO / CPF: 145.642-SSP/MS / 308.829.231-53 FILIAÇÃO: PEDRO GARBULHA e MARIA DE LOURDES GARBULHADATA DE NASCIMENTO: 06/06/1947 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora apresentou seus quesitos em conjunto com a inicial (f. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000566-75.2005.403.6006 (2005.60.06.000566-7) - LORIVALDO DE SOUZA BRAGA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. Considerando o acordo celebrado entre as partes e homologado perante o E. TRF da 3ª Região (f. 164), expeça-se a competente RPV para pagamento da quantia referente às parcelas vencidas, nos termos da r. decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000471-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000471-0) - OVIDIO BRATFICHE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000202-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000202-7) - LOURENCA FERREIRA DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

0000887-37.2010.403.6006 - MARINALVA SOUZA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARINALVA SOUZA DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando antecipação de tutela por ocasião da audiência (f. 44) para recebimento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, FERNANDO ROBERTO DA SILVA, ocorrido em 09/07/2009. Sustenta ser dependente de FERNANDO, que era segurado, isto é, empregado da empresa ES EXPRESS TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA por ocasião de seu óbito, e que se encontram presentes todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, passo à análise da antecipação da tutela. Os fatos alegados pela Autora (dependência financeira do falecido e qualidade de segurado do de

cujus) que dão suporte ao seu pedido (pensão por morte), estão devidamente comprovados nos autos. A Autora é mãe de FERNANDO (f. 13), cujo óbito se deu em 09/07/2009 (v. certidão de f. 16). Há, outrossim, documentos constantes dos autos demonstrando a condição de dependente da Autora, como, por exemplo, os recibos (f. 19-20) de indenização do seguro de vida instituído pelo falecido em favor de sua mãe (a Autora). Quanto à qualidade de segurado, os documentos de f. 23-24 indicam que FERNANDO, apesar de não ter registro em sua CTPS, trabalhava como motoboy na empresa ES EXPRESS TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, fato que, aliás, está registrado em sua certidão de óbito e foi confirmado pela Autora em depoimento pessoal (f. 45). Presente, pois, a verossimilhança das alegações, diante da comprovação dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Patente, também, o periculum in mora (risco de dano irreparável) na medida em que o benefício de pensão tem caráter alimentar e, por outro lado, a Autora, aparentemente, está impossibilitada de trabalhar em razão de doença, ou seja, está com um grande nódulo em sua cabeça (fato constatado por este Juiz em audiência). Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de pensão por morte à Autora, nos termos do art. 74 e 75, da Lei 8.213/91, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado. Verifico, outrossim, que a carta precatória para oitiva das testemunhas retornou sem cumprimento, averbando a Ilustre Magistrada que tal documento foi expedido de maneira açodada, porque o INSS ainda não havia sido citado e ainda não tinha ocorrido a audiência para ser colhido o depoimento pessoal da Autora (f. 43). Com a devida vênia, não concordo com a manifestação da Meritíssima Juíza de Direito. Em verdade, a deprecata foi emitida e encaminhada, isto sim, de forma expedita, com o fim de agilizar o andamento processual, como é a praxe nesta Vara Federal. O documento (contestação), que a se alega faltar para o cumprimento da precatória, não consta, smj, como peça essencial para instrução da carta (CPC, art. 202, I), e, ademais, poderia ter sido solicitado a este Juízo Federal, o que seria de pronto atendido. Quanto à prévia realização de audiência, marcada neste Juízo para 09/11/2010, para depoimento pessoal da Autora, bastava que o Juízo Deprecado designasse a oitiva das testemunhas para data posterior, de modo a não ocorrer inversão processual. Parece-me, então, que, em realidade, a devolução da carta precatória é que se deu de maneira açodada. Desentranhe-se, pois, a precatória de f. 41-43, encaminhando-a ao Juízo Deprecado com os documentos pertinentes, com as nossas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001202-65.2010.403.6006 - MARIA HELENA ALVES (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

0001203-50.2010.403.6006 - ROSANA RODRIGUES DOS SANTOS (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 25 de fevereiro de 2011, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001115-12.2010.403.6006 - AGENILDO FELIX DE ANDRADE (MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido formulado por AGENILDO FELIX DE ANDRADE visando à restituição do notebook - marca Toshiba - modelo A 135-S4527 - CORE DUO/1.73/2GB/160HD/DVD-RW, do HD/IDE Sansum e do HD/Externo de 160 G, apreendidos pela Polícia Federal de Naviraí/MS, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo nos autos do processo nº. 000865-76.2010.403.6006. Sustenta o Requerente que é engenheiro agrimensor, sócio de João Carlos Rodrigues na Empresa Constop Engenharia Ltda, e que os objetos apreendidos pertencem exclusivamente ao Requerente e utilizado em serviços de engenharia topográfica, para sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos (f. 07-19) instado a manifestar, o MPF opinou pelo deferimento do pedido, pois os objetos apreendidos não mais interessam ao processo criminal, inexistindo motivos para os bens permanecerem apreendidos na esfera penal (22-23). DECIDO Observo, pelos documentos juntados aos autos, que os bens apreendidos e pleiteados realmente pertencem ao Requerente (v. nota fiscal de f. 09 e declaração de f. 17). Outrossim, consoante cópia do Contrato Social de f. 12-16, o Requete é sócio da Empresa CONSTOP ENGENHARIA LTDA, que atua em serviços de topografia e, por sua vez, tem como sócio João Carlos Rodrigues, investigado nos autos nº. 000865-76.2010.403.6006 - Operação Tellus. Contudo, os bens foram apreendidos no escritório profissional da referida Empresa e, por isso, devem ser submetidos à perícia a fim de averiguar a existência de informações pertinentes às

investigações da Operação Tellus. Diante do que, defiro o pedido de restituição postulado, condicionando a devolução dos bens à realização da perícia. Intime-se. Ciência ao MPF. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, solicitando a realização da perícia em 30 (trinta) dias, para posterior entrega dos bens. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000397-20.2007.403.6006 (2007.60.06.000397-7) - VALDEMAR DA SILVA BARBOSA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE MUNDO NOVO - MS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de f. 270-v, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000702-04.2007.403.6006 (2007.60.06.000702-8) - LENIR CARDOSO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE NAVIRAI/MS X VANDERLEY APARECIDO DOS SANTOS CARDOSO

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 172, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001232-03.2010.403.6006 - CIRLENE DA PENHA CANDIDO (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II). Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000524-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000524-0) - NILTON ALVES DE ALMEIDA (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência as partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 156, as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000945-40.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA (MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X APARECIDO FERNANDES PEREIRA X OLICE VASQUES LOPES (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X NATAL DONIZETI GABELONI X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES X HELIO PEREIRA DA ROCHA X JOSE MAURO DA SILVA X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS X NELSON JOSE PAULETTO X PAULO ROBERTO LUCCA (MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

F. 344-357. Mantenho a decisão agravada (f. 279-280) pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000509-81.2010.403.6006 - JAIRA LUPRETE RISSARDI (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado da parte autora para que informe sua data de nascimento, nos termos do despacho proferido à f. 129, a fim de que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor em seu benefício.

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Tendo em vista a certidão de fl. 757, intime-se o patrono do réu Valdeci Fernandes, para que informe se insiste na oitiva da testemunha Junior Jorge Palma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso em que deverá informar o endereço atualizado desta, sob pena de preclusão. Intime-se.

0000615-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDILSON ALVES DOS SANTOS (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SEBASTIAO APARECIDO COSTA X JOSE ROBERTO VASSOLER X AGOSTINHO AMABILI VASSOLER X JULIO ANTONIO VASSOLER

Ante às certidões de fls. 682 e 703, intime-se o advogado Dr. Émerson Guerra Carvalho, OAB/MS 9727 para apresentar defesa preliminar do réu Edilson Alves dos Santos, no prazo de 10 dias.Tendo em vista a certidão de fl. 692, nomeio defensor dativo ao co-réu Sebastião Aparecido Costa, o Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11.134, o qual deve ser intimado de sua nomeação nestes autos, salientando-se que já foi apresentada defesa preliminar por Defensor Público, à fl. 694.Uma vez juntado o laudo pericial referente às munições apreendidas no presente feito (vide fls. 119/121), inexistente necessidade de que estas continuem custodiadas na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, já que não mais interessam à persecução penal. Sendo assim, em obediência ao que dispõe o art. 276 do Provimento nº. 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem assim ao disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, as munições em questão devem ser encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.Oficie-se, com urgência, à Autoridade Policial, para encaminhamento das munições, devendo informar a este Juízo o cumprimento da diligência.Oficie-se também ao Comando do Exército para que, tão logo receba as munições, proceda à destruição ou doação, comunicando tal fato a este Juízo Federal.Cumpra-se.Intimem-se.

0000470-21.2009.403.6006 (2009.60.06.000470-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X TADEU FRITZEN

O réu Tadeu Fritzen, por meio de seus procuradores, se põe a disposição do Juízo para comparecer em audiência designada para a data de 25 de novembro de 2010, às 16:00 horas, independentemente de intimação.Inicialmente cumpre esclarecer ao nobre causídico que não havia, até o presente momento, audiência designada nos presentes autos. No entanto, face a possibilidade de que esta venha a se realizar na data informada, designo para a data de 25 de novembro de 2010, às 16:00 horas, na sede deste Juízo a realização de audiência admonitória para propositura de suspensão condicional do processo.Intimem-se. Ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0000894-29.2010.403.6006 - ANDRE BARRETO DE ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANDRÉ BARRETO DE ARAÚJO ajuizou o presente pedido de Alvará contra postulando o levantamento de parcelas correspondente ao PIS e/ou FGTS disponibilizadas a seu favor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, determinando-se a citação da CAIXA (f. 14).Em contestação, a Ré suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, ao principal argumento de que, por força de lei, incumbe ao Banco do Brasil a administração das contribuições vertidas ao Programa PIS/PASEP. Demonstrou, ainda, inexistir salto de FGTS a ser levantado pelo Requerente. Pede a extinção do processo, conforme art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Alternativamente, pugnou seja julgado improcedente o pedido, porque não existe saldo do FGTS a ser levantado. Apresentou procuração e documentos. Instado a se manifestar, requereu o autor a extinção do feito, por reconhecer que a CEF não pode ser litisconsorte passivo nos presentes autos. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É o que importa relatar. DECIDO.Consoante relatado, suscita a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, eis que não se trata da instituição bancária responsável pelo gerenciamento das contribuições vertidas para o programa PIS/PASEP, cujo saldo pretende o Autor levantar.Como leciona Humberto Theodoro Júnior legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste a pretensão. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I., 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 54).E no caso dos autos, restou indubitavelmente caracterizada a falta de legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder à pretensão Autoral, porquanto ao BANCO DO BRASIL é que compete a administração do Programa PIS/PASEP. Tal circunstância, inclusive, foi admitida pelo próprio Requerente (f. 35), de modo que a extinção do feito é medida que se impõe, por faltar-se uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade das partes. Nessa ordem de idéias, pelo que consta dos autos e com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução de mérito.Transitada em julgado, faculto ao Autor o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, o que deverá ser realizado mediante termo nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pelo Requerente, observada a sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.